GRALHAAZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR

EDIÇÃO 30

mai/25 – jun/25

Bimestral

ISSN 2675-9403

Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/index

1. Direito – Periódico. 2. EJUD. 3. Tribunal de Justiça do Paraná. CDU: 340

Editor-Chefe

Desembargadora Presidente Lidia Maejima

Conselho Editorial

Desembargador Roberto Portugal Bacellar

Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão

Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha

Desembargadora Priscilla Plachá Sá

Desembargador Jorge De Oliveira Vargas

Desembargador Luiz Osório Moraes Panza

Desembargador Mario Luiz Ramidoff

Desembargador Substituto Anderson Ricardo Fogaça

Dra. Cláudia Catafesta

Dra. Heloísa Da Silva Krol Milak

Coordenador Científico

Desembargador José Laurindo de Souza Netto

Editorial

Lara Helena Luiza Zambão

Revisão

Carolina Baggio Lipski

Layout

Lucas Souza da Rosa

Luiz Fernando Patitucci

Giovanna do Valle Marchesini Laufe

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a devida citação.
As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal de Justiça do Paraná.

EDITORIAL

Há um lugar onde o Direito se despe de sua couraça dogmática e se revela em sua nudez originária: o território da arte. Ali, o verbo jurídico não se limita à força imperativa do dever-ser, mas transborda em símbolos, narrativas e imagens que nos falam daquilo que não cabe nos códigos – a dor, o medo, o desejo, a culpa, a redenção.

A justiça, nesse horizonte, deixa de ser apenas instituto, processo ou decisão, e se converte em metáfora viva, pulsante, inquieta. Entre as páginas da literatura, nas telas do cinema, no palco do teatro, no traço das artes visuais e nos acordes da música, descortina-se o humano em sua inteireza, com suas falhas, virtudes, esperanças e tragédias. É nesse cenário que o juiz transcende a toga para tornar-se consciência dilacerada; o réu, mais que parte, é destino e escolha; a pena, além de sanção, é eco moral que ressoa no íntimo da sociedade.

Esta edição da *Revista Gralha Azul* convida-nos a habitar esse território liminar, onde o Direito se encontra com a poesia, a filosofia e a arte para refletir sobre seus próprios limites e possibilidades.

Aqui, as certezas jurídicas são submetidas ao crivo da imaginação criadora, que expõe fissuras invisíveis ao olhar técnico e revela dimensões que nem sempre ousamos perceber.

Ao reunir textos que entrelaçam ciência jurídica, estética e literatura, esta publicação busca reencantar o estudo do Direito, resgatando sua vocação humanística, pois a norma, despida de compaixão e beleza, não edifica a justiça – apenas a impõe. Por isso, faz-se necessário cultivar o olhar poético, pois é dele que brotam a prudência, a

equidade e a dignidade, sem as quais a ordem jurídica perde sua razão de ser.

Faço votos de que cada artigo aqui apresentado inspire o leitor a transitar por esses labirintos simbólicos com sensibilidade e coragem, reconhecendo que, em última instância, toda hermenêutica jurídica é também um ato de criação, e que, na tessitura invisível das normas, habita a alma de um povo e o destino de sua liberdade.

Boa leitura.

Antônio Evangelista de Souza Netto[1]

Juiz Titular de Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

[1] Diretor-Geral do Fórum da Comarca de Francisco Beltrão. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Salamanca. Pós-doutor em Direito pela Universitá degli Studi di Messina. Pós-doutor em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2014). Mestre em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2008).

SUMÁRIO

Editorial
Antônio Evangelista de Souza Netto - Pág. 3

1. **O USO ANDRAGÓGICO DE NARRATIVAS, ENCENAÇÕES E SIMULAÇÕES NA ENFAM E NA EJUD-PR: UMA ABORDAGEM PARA A FORMAÇÃO INTEGRAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES**

Roberto Portugal Bacellar – Pág. 9

2. **QUANDO A JUSTIÇA LÊ: O GRUPO DE ESTUDOS DE JUÍZES E JUÍZAS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E LITERATURA**

Rodrigo Rodrigues Dia e Laryssa Angélica Copack Muniz - Pág. 27

3. **CORONELISMO, VIDAS SECAS E O PAPEL DO JUDICIÁRIO RUMO À DIGNIDADE**

Hamilton Rafael Marins Schwartz – Pág. 55

4. **O RICARDO III E A MANIPULAÇÃO INSTITUCIONAL: REFLEXÕES SOBRE LAWFARE E CRISE DO ESTADO DE DIREITO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Vinícius Rosoha Pereira - Pág. 68

5. **ARTE COMO MECANISMO DE JUSTIÇA: EXPRESSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA, LINGUAGEM E REPRESENTAÇÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS OBRAS *LO IMPOSSIBLE* E POBRES CRIATURAS: REFERENCIAIS DA ANÁLISE INTERSUBJETIVA DO DESENCADEAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Flavia Jeane Ferrari e Silvia De Jesus Martins – Pág. 107

6. **DIREITO NA LITERATURA: JUSTIÇA COMO VIRTUDE E VINGANÇA EM "CAPITÃES DA AREIA" DE JORGE AMADO**

Karla Pinhel Ribeiro e Tammy Hoffmann Benatto – Pág. 120

7. **A JUSTIÇA EM NÃO ME ABANDONE JAMAIS. QUANDO A ARTE ENSINA DIREITO**

José Ricardo Alvarez Vianna – Pág. 146

8. **A LITERATURA NA FORMAÇÃO JUDICIAL: A IMPORTÂNCIA DA LEITURA DE FICÇÃO NA ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS**

Elizabeth de Fátima Nogueira e Mayara Grein Manske – Pág. 162

9. **A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MÚSICA: ESTUDANDO OS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE (PPL) ATRAVÉS DA OBRA "DIÁRIO DE UM DETENTO – RACIONAIS MC´S"**

Paulo Silas Taporosky Filho e Vinícius Gamarro dos Santos – Pág. 171

10. **ENTRE TOGAS E PALCOS: O USO PEDAGÓGICO DE NARRATIVAS E ENCENAÇÕES NA FORMAÇÃO EM ESCOLAS JUDICIAIS**

Barbara Lucia Tiradentes de Souza, Elisangela Veiga Pontes e Carlos Giovani Pinto Portugal – Pág.191

11. **JUSTIÇA E DIREITO DE PROPRIEDADE NO ROMANCE TERRAS DO SEM-FIM, DE JORGE AMADO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ELEMENTOS JURÍDICOS E LITERÁRIOS PRESENTES NA OBRA ARTÍSTICA E O CONTEXTO SOCIAL RETRATADO**

Luciana Mendes Pereira e Luís Felipe Constantino – Pág. 208

12. **FEMINICÍDIO, IMAGINÁRIO JURÍDICO E LITERATURA: A DESCONSTRUÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**

Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, Andressa Garcia Dal Bosco Dall´Agnol e Ed Carlos Shindy Azuma - Pág. 239

13. **PEDAGOGIA DA EMPATIA: LEITURAS E ENCENAÇÕES DE OBRAS CLÁSSICAS BRASILEIRAS NA FORMAÇÃO HUMANÍSTICA E INTERDISCIPLINAR DE MAGISTRADOS**

Renata Estorrilho Baganha e Mércia Deodato Do Nascimento – Pág. 254

14. **AS METÁFORAS DA CULPA EM MACBETH E CRIME E CASTIGO: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO E LITERATURA**

Lucas Miguel Gonçalves Bugalski e Luiz Felipe Chemim – Pág. 274

15. **O RASKÓLNIKOV E JEAN VALJEAN: UMA HISTÓRIA DE CRIME, SACRIFÍCIO E REDENÇÃO**

Glaucio Francisco Moura Cruvinel – Pág. 295

16. **O EM BUSCA DA MAGISTRATURA DEMOCRÁTICA: ANÁLISE DOS MODELOS DE SISTEMAS JUDICIAIS PROPOSTOS POR ZAFFARONI COM AS LENTES DA LITERATURA**

Lucas Cavalcanti da Silva e Taís de Paula Scheer – Pág. 304

17. **SILVIO MEIRA E ALEMANHA: TERIA GOETHE LIDO OS LUSIÁDAS?**

André Augusto Malcher Meira – Pág.323

18. **METAMORFOSE: O DIREITO DIANTE DO ABSURDO POSSÍVEL**

Jéssica Menzyski Markus – Pág.332

19. NA COLÔNIA PENAL, DE FRANZ KAFKA: DA ATUALIDADE DA OBRA, DO AUTORITARISMO AO MECANICISMO
Laryssa Angélica Copack Muniz e Fernanda Bernert Michielin - Pág. 348

20. UMA LEITURA JURÍDICO-ARTÍSTICA DA DEMOCRACIA A PARTIR DE DELACROIX: Soberania, Exceção e a Partilha do Sensível
José Laurindo de Souza Netto e Lara Helena Zambão - Pág. 360

21. PONCIÁ VICÊNCIO, DE CONCEIÇÃO EVARISTO: DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS PROTOCOLOS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E RAÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Heloísa da Silva Krol Milak e Vivian Cristiane Eisenberg De Almeida Sobreiro – Pág. 368

22. "UM MUNDO CHEIO DE PREÁS": INFÂNCIA, MIGRAÇÃO E JUSTIÇA NA TRILHA DE VIDAS SECAS
Fabiane Kruetzmann Schapinsky, Amanda Magalhães Lopes da Cruz e Danilo Seródio de Oliveira– Pág. 388

23. O IMAGINÁRIO COLETIVO DO PUNITIVISMO E DA SEGURANÇA PÚBLICA ATRAVÉS DO CONTÍNUO IDEOLÓGICO ENTRE DIREITO E ARTE: "M - O VAMPIRO DE DÜSSELDORF" E A POLÍTICA CRIMINAL
Thiago Barbosa Lacerda e Luana Renostro Heinen – Pág. 415

24. O "ROMANCE EM CADEIA" DESFEITO: A ADPF 324 COMO SUPERINTERPRETAÇÃO E O DESAFIO AO DIREITO COMO LITERATURA
Guilherme Gonçalves Alcântara – Pág. 428

ARTIGOS

O USO ANDRAGÓGICO DE NARRATIVAS, ENCENAÇÕES E SIMULAÇÕES NA ENFAM E NA EJUD-PR: UMA ABORDAGEM PARA A FORMAÇÃO INTEGRAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES

THE ANDRAGOGICAL USE OF NARRATIVES, PERFORMANCES, AND SIMULATIONS AT ENFAM AND EJUD-PR: AN APPROACH FOR THE HOLISTIC TRAINING OF JUDGES AND COURT STAFF

Roberto Portugal Bacellar - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diretor-Geral da Escola Judicial do Paraná- EJUD. Doutor em Direito pela Uninove-SP. Professor do corpo permanente do Mestrado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam.

E-mail: rob@tjpr.jus.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0806860915374650

Este artigo explora o potencial do uso de narrativas, encenações (role-play) e simulações na formação de magistrados e servidores em escolas judiciais, com foco em experiências da ENFAM e da EJUD-PR. O objetivo é demonstrar os benefícios de integrar essas metodologias ativas ao currículo da educação judicial para promover uma formação jurídica inovadora e de excelência. Abordam-se fundamentos teóricos como a andragogia, a aprendizagem significativa e experiencial, com base em autores como Le Boterf, Knowles, Kolb, Schön e Ausubel, além de exemplos práticos já aplicados em escolas judiciais brasileiras que evidenciam o impacto positivo dessas abordagens. Conclui-se que a incorporação de narrativas, encenações e simulações no ensino judicial favorece uma formação mais humana e eficaz, desenvolvendo empatia, reflexão ética e competências essenciais para a prática jurídica contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: Narrativas; encenações; simulações; andragogia; aprendizagem experiencial.

This article explores the potential of using narratives, role-playing, and simulations in the training of judges and court staff at judicial schools, with a focus on the experiences of ENFAM (National School for the Training and Improvement of Magistrates) and EJUD-PR (Judicial School of Paraná). The objective is to demonstrate the benefits of integrating these active methodologies into judicial education curricula as a means to promote innovative and high-quality legal training. Theoretical foundations such as andragogy, meaningful learning, and experiential learning are discussed, drawing on authors like Le Boterf, Knowles, Kolb, Schön, and Ausubel. Practical examples already implemented in Brazilian judicial schools are presented to illustrate the positive impact of these approaches. The study concludes that the incorporation of narratives, role-playing, and simulations into judicial education fosters a more humanized and effective training process, enhancing empathy, ethical reflection, and essential competencies for contemporary legal practice.

KEYWORDS: *Narratives; role-playing; simulations; andragogy; experiential learning.*

INTRODUÇÃO

O Direito, em sua essência, transcende a codificação de normas e a formalidade dos processos e procedimentos. Ele se exercita no dia a dia das pessoas e se transforma no imaginário coletivo, nas narrativas que moldam a percepção de justiça, de juiz, de advogado, promotor de justiça, das partes e do próprio conflito. Reconhecendo essa dimensão intrínseca, tanto a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) quanto a Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR) têm buscado inovar em suas abordagens pedagógicas para a formação integral de magistrados e servidores, indo além do enfoque estritamente técnico-jurídico. A educação jurídica contemporânea deve capacitar profissionais de forma transdisciplinar fornecendo-lhes repertório para compreender e atuar diante da complexidade das relações humanas com visão sistêmica de forma a contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, ética e socialmente sensível.

Para o desenvolvimento de capacidades e habilidades, o uso pedagógico de narrativas, contação de histórias, encenações e simulações emerge como uma ferramenta poderosa e transformadora. Ao permitir que os aprendizes

sejam protagonistas do processo de ensinagem[2] e se insiram em cenários simulados, vivenciem dilemas éticos e compreendam diferentes perspectivas, essas metodologias ativas preparam os profissionais para o desenvolvimento de competências essenciais, como a empatia, a comunicação polida, eficaz e a capacidade de tratar criativamente os conflitos. Mais do que isso, as narrativas e encenações podem evocar uma dimensão mais profunda da vivência jurídica, conectando os profissionais com o senso de propósito e a vocação para a justiça – o que pode ser compreendido como uma experiência numinosa. Trata-se de despertar nos magistrados e servidores um senso de missão e compromisso mais profundo com a causa da justiça, para além da racionalidade técnica e do formalismo.

Historicamente, a proposta de unir arte, música, literatura e formação cívica não é inteiramente nova. Ela encontra eco, por exemplo, no movimento Chautauqua, surgido no final do século XIX nos Estados Unidos, que combinava encontros comunitários com apresentações musicais, teatrais e palestras de alto valor educativo, buscando cultivar não apenas o intelecto, mas também o espírito cívico e a coesão social. Essa herança inspira, ainda hoje, abordagens formativas que integram experiências culturais e conteúdos significativos, criando ambientes de aprendizagem dinâmicos, participativos e conectados à realidade do público adulto. Na educação judicial brasileira, esse espírito manifesta-se na combinação de narrativas dramatizadas, contação de histórias, simulações realistas e interações artísticas que estimulam a reflexão ética, o senso de comunidade e o compromisso com a justiça social.

Diante dessas premissas, este artigo propõe-se a explorar a relevância e os benefícios da incorporação de narrativas, encenações (*role-playing*) e simulações nos currículos das escolas judiciais. Serão abordados os fundamentos teóricos que sustentam essa abordagem – incluindo a pedagogia para adultos (andragogia), a aprendizagem experiencial e a educação por competências – amparados em autores de referência como Le Botertf (2003), Malcolm Knowles (1990), David Kolb (1984) e Donald Schön (1983). Além disso, serão apresentados exemplos práticos e iniciativas da ENFAM e da EJUD-PR que já trilham esse caminho, demonstrando a viabilidade e o impacto positivo dessas metodologias na formação de profissionais mais humanos, éticos, reflexivos e competentes para resolver problemas complexos.

1 A "NUMINOSIDADE" DA EXPERIÊNCIA JURÍDICA E O USO DE NARRATIVAS E SIMULAÇÕES

[2] Ensino que verdadeiramente gera aprendizagem. Além de dar aula os professores precisam estimular os alunos a fazer aula com ele e para isso serão estimulados a trazer suas experiências prévias para fortalecer a consolidação daquilo que é apresentado como novo.

O termo numinosidade, derivado do latim numen, refere-se originalmente a uma experiência de cunho espiritual ou transcendente que desperta um senso de mistério, inspiração e conexão com o sagrado. Embora tradicionalmente associado a contextos religiosos, o conceito – explorado por estudiosos como Rudolf Otto (2007) – pode ser transposto para a esfera da educação jurídica a fim de descrever uma dimensão mais profunda da vivência do Direito e do afeto, no sentido de verdadeiramente afetar as pessoas para a aprendizagem, fazendo com que a memorização não seja mecânica mas significativa como a que decorre do processo de ensinagem. A aplicação da lei e a busca pela justiça, em sua essência, podem evocar em magistrados e profissionais do Direito um senso de propósito maior, de transcendência e de conexão com valores éticos fundamentais que vão além da simples racionalidade técnica. Promover choques de realidade, apresentações teatrais, utilizar a música, trazer relatos de histórias reais, depoimentos, facilitam o fazer despertar essa dimensão numinosa que deve ser estimulada, reconhecida e cultivada na formação, infundindo nos profissionais um senso de vocação e compromisso mais profundo com a causa da justiça (Otto, 2007).

Na educação jurídica, essa profundidade pode ser despertada por meio de atividades lúdicas, reflexivas capazes de sacudir as pessoas nas suas certezas, como diria Platão, e tocar de forma afetiva o emocional e o ético dos aprendizes. Ao se depararem com histórias de injustiça, de superação, dilemas morais ou atos de coragem, os alunos são convidados a uma reflexão que transcende o aspecto puramente legal, conectando-se com a humanidade subjacente aos casos. Nesse sentido, ferramentas pedagógicas como filmes, literatura e dramatizações de casos verídicos assumem papel central. Por exemplo, a exibição de obras como “O Segredo dos Seus Olhos” (dir. Juan J. Campanella, 2009) – que aborda a busca por justiça e as consequências emocionais de um crime – ou a leitura de clássicos literários que exploram conflitos morais e a condição humana diante da lei (como Shakespeare, em O mercador de Veneza, Crime e Castigo, de Dostoiévski, O Processo, de Kafka, A República de Platão que entre outras ricas construções apresenta O Mito da Caverna, e o Anel de Giges) permitem que os profissionais, em processo de aprendizagem significativa, compreendam o impacto humano, social, ambiental e sistêmico de muitas de suas escolhas e decisões.

Tais narrativas literárias e cinematográficas, com estímulo da música e da arte tem o potencial de ampliar a sensibilidade dos magistrados em formação, desenvolvendo empatia e uma compreensão mais ampla, rica e humana dos contextos e relacionamentos nos quais o Direito se manifesta e pode ser aplicado. Em vez de focar apenas na memorização, na aprendizagem mecânica de normas e na repetição da jurisprudência, a verdadeira educação jurídica que abraça essa dimensão narrativa busca formar profissionais integrais conectados a realidade, com um ideal de justiça para os casos concretos, conscientes da responsabilidade inerente ao seu papel institucional e social e dotados de um senso

de propósito que transcende em muito o agir individual.

Paralelamente às necessárias exposições dialogadas, interrogativas trabalhadas em novos conceitos, metodologias ativas como choques de realidade, simulações de incidentes, dramatizações, julgamentos simulados e role-playing têm se mostrado particularmente eficazes para conferir concretude a essa formação ética, humanística e experiencial. A ENFAM, por meio de seus programas de Formação Inicial, Continuada, de Formadores (FOFO), e de pós-graduação – mestrado profissional em direito, tem sido pioneira na adoção dessas metodologias ativas e técnicas. Nas atividades práticas desses programas, os magistrados partícipes da ação formativa, não estão lá para assistir aulas, mas sim para praticar (fazer) simulações de audiências judiciais, exercitando o papel de juiz, mas também são estimulados desempenhar papéis de outros atores do processo – promotores, advogados, defensores, peritos, conciliadores, servidores, autores, réus e testemunhas. Como resume a Juíza Federal, professora Ana Cristina Monteiro, formadora da ENFAM, "a simulação é considerada a 'rainha' das metodologias pedagógicas ativas, pois possibilita, em uma simulação de audiência, que o juiz se coloque no seu papel e também no dos demais participantes" (ENFAM, 2017, s/p).

Nessa vivência, ao alternar papéis e perspectivas, o magistrado desenvolve empatia e uma compreensão mais ampla das múltiplas dimensões envolvidas em um caso concreto. Segundo depoimento colhido pela ENFAM, essas dinâmicas geram maior sensibilidade no magistrado para enfrentar as situações práticas do cotidiano e permitem "simular toda a situação de pressão que sofremos nas audiências, para que possamos nos aprimorar continuamente", aprimorando a excelência do serviço prestado à sociedade (ENFAM, 2017, s/p).

As metodologias ativas representam uma escolha intencional, de natureza política-educacional, feita pela a ENFAM, cuja diretriz pedagógica adota expressamente esse enfoque em todas as suas formações (ENFAM, 20017). Além do uso das metodologias ativas são desenvolvidas técnicas de ensinagem e estratégias andragógicas, desde a organização da sala de aula em formato colaborativo, com cadeiras móveis posicionadas em círculo, até o utilização de rodas de conversa e de aprendizagem pelo método socrático (ENFAM, 20017).

A eficácia dessas metodologias ativas reside justamente em sua capacidade de promover a aprendizagem experiencial e significativa. Em vez de apenas ouvir sobre um conceito de forma abstrata, os participantes o vivenciam na prática, o que facilita a internalização do conhecimento e o desenvolvimento de habilidades e capacidades (treino) que depois, na prática da realidade profissional, serão transformadas em competências (jogo). O erro, nesse contexto é importante parte do processo de aprendizagem, deixa de ser um estigma e passa a ser visto como uma valiosa oportunidade de aprendizado

(Bacellar, 2013)[3]; a reflexão sobre a prática – tanto durante a atividade quanto após sua realização – é incentivada e implica em aprendizagem significativa (de dentro para fora), fechando um ciclo virtuoso de aprimoramento contínuo. Trata-se do que Donald Schön (1983, p. 68) denominou de *reflective practice*: o profissional, ao agir e depois refletir criticamente sobre sua ação, constrói um conhecimento prático mais refinado e capaz de guiá-lo em situações futuras. Esse processo de "aprender fazendo e refletindo" (Schön, 1983, p. 68) é fundamental em campos complexos como o jurídico, nos quais a tomada de decisão envolve fatores técnicos, éticos e humanos imbricados.

A experiência da ENFAM demonstra resultados tangíveis dessas abordagens. No curso de formação de formadores, por exemplo, as audiências simuladas são utilizadas tanto para treinar habilidades procedimentais quanto para estimular a postura reflexiva dos futuros formadores. Nesses exercícios, os participantes aprendem a exercitar, encenam, dramatizam situações de audiência de duas formas: em uma, simulam "como não fazer" – reproduzindo posturas inadequadas ou pouco empáticas (choque de realidade) – e, em seguida, simulam a condução adequada e desejável do ato (como deve ser). Conforme explica o pedagogo Erisevelton Silva Lima, formador da ENFAM, essa técnica de contraste (o "mal" e o "bom" exemplo) é uma estratégia poderosa para trabalhar a gestão de conflitos que ocorrem nas audiências: "Se colocar no lugar do outro gera aprendizado" (ENFAM, 2017, s/p). Ao vivenciar na pele as consequências de uma atitude inadequada e, depois, praticar a abordagem adequada, o magistrado aprendiz consolida de forma duradoura a compreensão sobre o comportamento profissional esperado, internalizando habilidades e capacidades de comunicação, postura e ética na condução dos atos processuais.

Importa destacar que o impacto positivo dessas metodologias ativas na formação judicial não é apenas anedótico, mas já se reflete em uma mudança cultural nas instituições de ensino judicial. Várias Escolas Judiciais, entre elas a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (EMERJ), por exemplo, em suas turmas de formação de formadores, enfatiza o uso de técnicas de role-play e simulações em sua programação, reconhecendo a relevância dessas ferramentas para o desenvolvimento de competências pedagógicas para os magistrados-docentes (EMERJ,2022).

Do mesmo modo, no Estado do Paraná, a Escola da Magistratura (EMAP), há alguns anos (2008/2009) encenava peças teatrais sobre processos arquivados e os alunos, logo após a

[3] Do erro conhecido, é possível disseminar a inteligência e estabelecer instrumentos de maior controle e previsibilidade. A administração judiciária deve extrair aprendizagem dos erros e projetar uma visão estratégica voltada ao conhecimento (Bacellar, 2013. p. 49 e 52).

apresentação, se reuniam em variadas turmas (10 turmas) para simular o julgamento do caso que acabaram de assistir. Desses julgamentos era possível perceber a diversidade de percepções entre os alunos que desempenhavam os seus papéis de testemunha, autor, réu, advogados, promotor de justiça e emergia uma multiplicidade de relatos a partir da mesma cena vivenciada, o que por consequência gerava resultados diferenciados, ora condenando e ora absolvendo o acusado. Essa experiência tinha o potencial de desenvolver habilidades comportamentais e ao reproduzir a realidade prática gerar reflexão sobre a complexidade do ser humano e de suas relações.

A Escola Judicial do Paraná, a EJUD-PR incorporou, em cursos voltados tanto a magistrados quanto a servidores, atividades experienciais que desafiam os participantes a lidarem com casos complexos, negociações simuladas e dramatizações de conflitos, tudo em um ambiente seguro e colaborativo. Essas abordagens experienciais permitem que os profissionais treinem a tomada de decisão, a negociação, a mediação e aceitam o erro como importante fator de aprendizagem, nessas e em outras habilidades práticas que são estimuladas. As situações criadas para a formação dos aprendizes replicam a realidade forense, porém sem os riscos de que venham a causar danos em uma situação real. Embora na sequência pedagógica e no curso do estágio probatório (com o foco no desenvolvimento de competências) esse risco não seja totalmente eliminado, os aprendizes, quando se deparam com casos verdadeiros, já o fazem com um repertório prévio de vivências e reflexões, mostrando-se mais preparados para atuar de forma eficaz e humana.

Em suma, as narrativas (contação de histórias, estudos de caso, filmes, literatura) e as encenações/simulações (role-plays, audiências e júris simulados, dramatizações diversas) atuam em sinergia para humanizar e tornar mais efetivo o ensino judicial. Elas convidam o aprendiz a engajar-se de corpo e alma no processo de aprendizagem, estimulando tanto o coração (empatia, valores, motivação) quanto a mente (análise crítica, aplicação da lei, estratégia).

O resultado almejado é um magistrado ou servidor que além de dominar o conhecimento jurídico, desenvolve a sensibilidade, habilidades, capacidades e até as competências (quando confrontado com a realidade) necessárias para aplicá-lo de maneira justa e eficaz na sua atuação profissional. Essas ideias nos remetem aos fundamentos da educação de adultos, da aprendizagem significativa (Ausubel, 1980) e da aprendizagem por experiência, que serão explorados a seguir.

2 PEDAGOGIA PARA ADULTOS (ANDRAGOGIA) E APRENDIZAGEM EXPERIENCIAL: RESPEITANDO A EXPERIÊNCIA DO APRENDIZ

A educação de adultos – ou andragogia, nos termos de Malcolm Knowles (1990) – difere significativamente da pedagogia tradicional (voltada ao ensino de crianças e adolescentes). Knowles (1990), postulou que os adultos são aprendizes autônomos, orientados por objetivos próprios, portadores de uma vasta bagagem de

experiências prévias e motivados por fatores principalmente internos (como necessidade de autodesenvolvimento e realização pessoal).

Ao contrário do público infantil, que geralmente aceita a autoridade do professor e o conteúdo oferecido sem contestação, os adultos precisam entender a relevância imediata do que aprendem e preferem abordagens participativas e práticas, que lhes permitam aplicar, desde logo, o conhecimento em suas realidades profissionais e pessoais. Em outras palavras, o adulto aprende melhor quando percebe utilidade concreta no assunto estudado e quando tem a oportunidade de integrar suas experiências prévias ao novo aprendizado (Knowles, 1990).

No contexto das escolas judiciais – cujo público-alvo são magistrados e servidores, profissionais já experientes e altamente escolarizados – a aplicação dos princípios da andragogia é crucial para o sucesso dos programas de formação. Como enfatiza David Ausubel, o fator isolado mais importante, que influencia o aprendizado, é aquilo que o aprendiz já sabe[4]. Ignorar a experiência, o conhecimento e a autonomia desses aprendizes seria um equívoco pedagógico que comprometeria a eficácia do ensino - que pretende ser um ensino que verdadeiramente produz aprendizagem. Por isso, tanto a ENFAM quanto a EJUD-PR vêm reconfigurando suas práticas educacionais para adequá-las a essa realidade. Valorizar a experiência do adulto significa, por exemplo, promover atividades em que os participantes possam compartilhar casos vividos, trocar boas práticas e refletir sobre situações reais de seu cotidiano forense.

Nesse sentido, explica Helena Maria Bezerra Ramos:

> *A vantagem do curso é justamente poder oferecer uma forma diferente da de ensino tradicional, não só para os nossos magistrados, mas também para os nossos parceiros com metodologias ativas. Esse curso foi pensado para os nossos professores, ele seria uma complementação à Formação de Formadores (Fofo), focado na andragogia, que é o estudo da educação de adultos (TJMT, 2023, s/p).*

Um princípio fundamental da andragogia é que "[...] o professor parta do conhecimento que esse aluno tem, não desprezando esse conhecimento, extraindo informações primeiro e, a partir dessa compreensão, construa um novo saber" (TJMT, 2023, s/p). O aluno tem todo um conhecimento, uma história de vida anterior àquela que vivenciar na nova formação profissional que precisa ser explorada, valorizada e a partir dela fazer nascerem novos conhecimentos.

[4] Moreira, 2001, p.17.

Essa orientação fica evidente nos cursos de formação de formadores (FOFO) ofertados pela Enfam, Escolas Judiciais e de Magistratura: os formadores são incentivados a atuar mais como facilitadores do que como expositores ou conferencistas, provocando os magistrados/servidores-alunos a trazerem à tona suas vivências e, então, conduzindo a sistematização do aprendizado a partir da discussão sobre as experiências, vivências e bagagem cultural dos aprendizes. Ferramentas como narrativas, encenações, depoimentos e simulações alinham-se perfeitamente a esse paradigma andragógico, pois permitem que os adultos se engajem ativamente no processo de aprendizagem, conectando o conteúdo teórico com a prática profissional e suas próprias vivências (TJMT, 2023, s/p).

Ao participar de simulações de casos, de dramatizações, ao assumir papéis ou integrar discussões em estudos de casos reais, os magistrados e servidores são levados a refletir sobre suas experiências anteriores (refletir sobre a prática), testar novas abordagens e desenvolver soluções para problemas semelhantes que poderão enfrentar no cotidiano de trabalho. Além disso, essas metodologias conferem ao aprendiz a condição de agente (que age, atua e faz a aula juntamente com o professor) dando-lhe maior autonomia e protagonismo: como agente (que age), atua e integra a ação formativa, e muito mais que absorver informações (repassadas, transmitidas pelo professor), ele toma decisões, cria, inova, erra, acerta, debate, discute ou seja, aprende fazendo, errando e refletindo sobre a prática. É por isso que a simulação tem sido chamada de "rainha" das metodologias ativas – justamente pelo seu potencial de engajamento e de aproximação com a realidade.

O conhecimento surge a partir do olhar para seus próprios olhos (reflexão), e emerge de dentro para fora com um componente precioso do saber fazer, saber conhecer, compartilhar e fundamentalmente o saber ser.

Os pilares ou as dimensões da competência na área de gestão empresarial ou administrativa, têm muita similaridade com os pilares ou dimensões da educação, com seu saber, saber fazer, saber ser e saber conviver ou compartilhar (Bacellar, 2013, p.113).

O desenvolvimento dessas competências de maneira perene passa pela ideia de que a aprendizagem e o exercício dessa aprendizagem deve ser significativo deve trazer um contato teórico-prático a partir da experiência.

A teoria da aprendizagem experiencial, articulada por David Kolb (1984), fornece suporte adicional a essa escolha metodológica, a qual concebe a aprendizagem como um processo cíclico, no qual o conhecimento é criado pela transformação da experiência vivida.

Em seu modelo, o aprendiz passa por quatro etapas interligadas: (1) a experiência concreta, quando vivencia ativamente uma situação; (2) a observação reflexiva, quando reflete sobre o ocorrido e extrai lições; (3) a conceitualização abstrata, quando relaciona a experiência a conceitos teóricos, modelos ou princípios gerais; e (4) a experimentação ativa, quando aplica as novas ideias em novas situações, testando hipóteses e gerando novas experiências (Kolb, 1984).

Esse ciclo pode então ter reinício em uma espiral de contínua aprendizagem. Para Kolb, "a aprendizagem transforma a experiência tanto no seu caráter objetivo quanto no subjetivo", em um processo contínuo de criação e recriação do conhecimento (1984, p. 38). Não se trata apenas de acumular dados cognitivos, mas de integrar percepção, emoção, pensamento e ação em um todo significativo (Pimentel, 2007).

Essa perspectiva é global, exlética[5] e integrativa da aprendizagem experiencial destaca exatamente o que as metodologias ativas proporcionam: um ambiente em que o aprendiz se envolve com mente e emoções, articulando teoria e prática, em prol de um aprendizado profundo. No âmbito das escolas judiciais e de magistratura, a adoção consciente do ciclo experiencial de Kolb (1984) é percebida em diversas práticas.

Por exemplo, ao final de uma simulação de audiência ou de uma dramatização encenada em sala de aula, costuma-se realizar uma sessão de debriefing, na qual os participantes (mediados pelo professor/formador) refletem sobre a experiência: Que emoções sentiram? Como se sentiram no desempenho dos papéis? Que estratégias funcionaram ou não? Quais princípios jurídicos ou competências foram mobilizados? O que faria diferente se tivesse uma nova oportunidade de exercer o papel? Essa etapa de observação reflexiva (reflexão sobre a prática, em um movimento de ação-reflexão-ação) é essencial para que a vivência se converta em aprendizado de forma natural com uma mudança consciencial do aprendiz (de dentro para fora - mudança cognitivo-comportamental). Importante aqui lembrar que a "encenação" é a ferramenta para introduzir o choque de realidade aos aprendizes e gerar a reflexão. O tempo investido na prática da simulação deve ser de ⅓ do tempo que será investido nos trabalhos de reflexão sobre a prática. Em outras palavras, mais importante do que a prática é a reflexão sobre a prática, que se dará em seguida e de forma cooperativa entre os aprendizes e o professor.

Na sequência, o professor/formador ajuda a conectar as lições práticas a conceitos mais amplos (conceitualização abstrata), como, caso seja simulada uma audiência de conciliação, apresentará as modernas teorias do conflito, técnicas de mediação ou princípios de deontologia judicial que foram adotados ou que poderiam ter sido melhor explorados pelos alunos. Por fim, discutem-se formas de aplicar (experimentação ativa) essas lições em novos contextos – principalmente na rotina profissional real, situação em que as capacidades (treinadas) se transformarão em competências (aplicadas nas situações de trabalho).

[5]A exlética, no português, e *exlectics*, em inglês, permitiria, segundo Edward De Bono (2016), tirar de uma situação o que ela tem de válido – não importa de que lado se encontre. Não separa o conhecimento em setores, nem a ele se aplica a lógica clássica binária (verdadeiro ou falso), mas, como na transdisciplinaridade, "transita através", conforme Nádia Bevilaqua Martins (2006), que descreve outras aplicações e composições exléticas (Bacellar, 2023).

Esse encadeamento assegura que a experiência vivida se transforme efetivamente em conhecimento e melhoria contínua de performance. Adicionalmente, Donald Schön (1983) complementa esse arcabouço teórico ao enfatizar a importância da prática reflexiva para o desenvolvimento profissional. Schön defende que profissionais de áreas complexas (como Direito, Medicina, Engenharia, etc.) aprimoram seu saber prático refletindo sobre suas ações durante a prática (reflection-in-action) e após a sua realização (reflection-on-action).

Ao inserir encenações, testes de realidade, dramatizações e simulações nos cursos, as escolas judiciais e de magistratura criam condições para que os magistrados treinem essa reflexão metódica sobre a prática em um movimento de ação-reflexão-ação. Durante uma simulação de audiência, por exemplo, o formador pode pausar a atividade (congelar) e provocar os alunos a pensarem em voz alta sobre o que está acontecendo e quais poderiam ser alternativas de atuação (reflexão na ação). Esse congelamento deve ser rápido para redirecionar o pensamento, mostrar as opções possíveis e reconduzir intencionalmente a continuidade da prática. E, ao término, a análise retrospectiva dos incidentes, das decisões, dos acertos e dos erros (intencionalmente ou não cometidos) consolida o aprendizado (reflexão sobre a ação).

Assim, constrói-se gradativamente um profissional reflexivo, crítico, capaz de olhar para dentro de seus olhos (reflexão) de "pensar sobre seus pés" e de aprender continuamente com a experiência, o que é inestimável para lidar com as situações previstas e não previstas, complexas, inéditas e desafios morais que a realidade profissional impõe de maneira dinâmica.

A Escola da Magistratura do Paraná (Emap), há muitos anos, e a Escola Judicial do Paraná, desde a sua criação, adotam a metodologia da problematização da realidade a partir do Arco de Maguerez.

Figura 1: Arco de Maguerez

Fonte: Soares et al. (2022)

A partir do caso concreto apresentado o formador provoca a discussão sobre os fatos, sobre a base informacional existente, sobre as possíveis necessidades de buscar mais informações sobre o caso, são levantadas as questões relevantes da situação, há estímulo para que os aprendizes discutam em grupo os pontos chave, são apresentados alguns fundamentos teóricos para fortalecer os posicionamentos, sem que se tenham respostas absolutas (certo ou errado), são discutidas todas as possibilidades e hipóteses de solução do caso.

Só depois retorna-se a realidade, cumprindo-se o movimento do arco e começam a se estabelecer possíveis conclusões sobre a mais adequada solução ao caso concreto apresentado no início dos trabalhos. Experiências com a

utilização do arco de Maguerez indicaram que as primeiras respostas às indagações iniciais se modificam e se qualificam quando se repetem as indagações após o movimento do arco.

Gradativamente houve o reconhecimento institucional de que para ensinar adultos, como ocorre na educação judicial, é preciso fazer diferente, é preciso evitar conferências, palestras, exposições teóricas e investir em rodas de conversa, exposições dialogadas, trabalhar com métodos interrogativos diferenciados, métodos ativos em sua verdadeira essência de dar o protagonismo da aprendizagem ao aluno. Não por acaso, embora ainda utilizem excepcionalmente o formato de palestras e conferências, os cursos da EJUD-PR atualmente, em boa parte da programação, trabalha com metodologia ativa, com aplicação técnicas de ensinagem, todas elas participativas, com a convicção de que é necessário acolher a psicologia do aprendiz adulto e reconhecer a importância da andragogia que foca especificamente nas melhores condições para que o adulto se interesse pela formação e aprenda.

De acordo com Sophie Courau (2018), existem treze condições de aprendizagem de adultos:

1. **Aprende-se a partir de sua própria experiência**

   O ponto de partida da aprendizagem é o vivido. O adulto aprende de forma mais eficaz quando pode refletir criticamente sobre suas próprias práticas, experiências e trajetórias.

   Implicação prática: Dispositivos de análise da prática são fundamentais.

2. **Aprende-se por meio do desejo e do sentido**

   A motivação é interna. O adulto se engaja quando vê sentido no que aprende e sente desejo real de aprender.

   Evoca uma aprendizagem voluntária, motivada por necessidade pessoal ou profissional.

3. **Aprende-se quando se é reconhecido como sujeito**

   A formação precisa respeitar a identidade e singularidade do sujeito, valorizando sua trajetória, suas escolhas e saberes prévios.

   O formador deve evitar infantilização e promover uma relação horizontal.

4. **Aprende-se quando se tem espaço para pensar**

   O adulto precisa de tempo e espaço mental para refletir. Ritmos acelerados ou formatações rígidas impedem a aprendizagem profunda.

   Formações precisam prever momentos de pausa, troca e elaboração.

5. **Aprende-se na relação com os outros**

   A aprendizagem é social. As trocas entre pares, o confronto de ideias, a colaboração e a escuta mútua são fundamentais.

   Valoriza a inteligência coletiva e os grupos de coaprendizagem.

6. **Aprende-se pela experimentação**
   O saber se constrói na prática, na tentativa e erro. O adulto precisa de condições para testar ideias, aplicar conteúdos e vivenciar experiências. *Formações devem incluir estudos de caso, simulações, oficinas práticas.*

7. **Aprende-se em ambientes que autorizam**
   Ambientes seguros, éticos e respeitosos promovem liberdade para errar, ousar, criar. O adulto aprende mais onde se sente autorizado a ser quem é. *Cultura institucional e clima formativo impactam diretamente.*

8. **Aprende-se com um formador que acompanha**
   O papel do formador é de facilitador reflexivo, que apoia sem invadir, que provoca sem impor, que escuta e problematiza.
   A qualidade da presença do formador é central.

9. **Aprende-se por meio do conflito**
   O conflito de ideias, a dissonância cognitiva, o estranhamento — todos podem gerar aprendizagem se mediados adequadamente.
   Não se trata de evitar conflitos, mas de saber trabalhá-los pedagogicamente.

10. **Aprende-se quando se pode simbolizar**
    O sujeito aprende quando consegue dar significado, elaborar simbolicamente o vivido. Isso exige linguagem, expressão e escuta.
    A dimensão simbólica precisa estar presente na formação (ex: narrativas, metáforas, arte).

11. **Aprende-se com dispositivos que estruturam**
    A aprendizagem é favorecida por estruturas claras, dispositivos formativos bem construídos, que possibilitam circulação, mediação e aprofundamento. *Planejamento e intencionalidade são essenciais.*

12. **Aprende-se com a tensão entre teoria e prática**
    O adulto precisa articular o saber teórico com sua prática concreta. A aprendizagem se dá nesse vaivém.
    A prática sem teoria pode se tornar automatismo; a teoria sem prática, abstração.

13. **Aprende-se ao longo do tempo**
    A aprendizagem é um processo. Precisa de tempo para maturação, para sedimentar-se, transformar e integrar.
    Formações únicas e intensas não substituem processos contínuos de formação.

A mensagem central é clara no sentido de que o adulto vai se engajar ao processo formativo ao perceber sentido naquilo que aprende e sente desejo real de aprender: o magistrado e o servidor

não são diferentes e já trazem muitos saberes e vivências anteriores. O papel da escola judicial e da magistratura é conectar esses saberes prévios com novos conteúdos a serem desenvolvidos, facilitando a construção de competências por meio da experiência compartilhada, do debate de ideias e da reflexão. Vale lembrar que a andragogia, a aprendizagem experiencial, a aprendizagem significativa não descartam outras metodologias complementares e o que elas propõem é uma maior diversificação de metodologias pedagógicas que melhor atendem às características do profissional, um adulto que precisa de um repertório para resolver problemas que enfrenta no seu dia a dia.

A ENFAM, em todos seus programas, desde a formação inicial estimula a adoção de uma combinação rica de estratégias a serem utilizadas pelas Escolas Judiciais e da Magistratura que fazem parte de sua rede: estudos de caso com problematização da realidade (situações ainda sem solução - estudo de caso problema) ou com análise crítica de soluções encontradas para situações reais (estudo de caso análise), com aplicação de variadas metodologias ativas, como trabalhos em grupo (de observação e de verbalização), simulações, dramatizações, Phillips 66, Word Café, Roda Gigante, Caixa de Perguntas, Debate em plenário com argumentação perante diferentes pontos de vista, Registros Reflexivos (verbais com o objeto da palavra e escritos a quente no final de cada dia de atividade ou ainda no final da atividade formativa), Choque Realidade e muitas outras adaptadas à formação judicial.

Essa pluralidade metodológica cria um ambiente de aprendizagem dinâmico e flexível, capaz de engajar magistrados experientes e, ao mesmo tempo, preparar, nos cursos de formação de formadores, aqueles que serão agentes de mudança, aptos a inovar e inspirar em suas práticas pedagógicas no Judiciário (ENFAM, 2025).

A EJUD-PR igualmente, ao incorporar essas abordagens, reforça seu compromisso com a formação de profissionais servidores e magistrados éticos, humanistas, com visão interdisciplinar e comprometidos com uma melhor prestação de serviços à sociedade, restaurando relacionamentos sociais e construindo uma sociedade mais justa.

3 APRENDIZAGEM POR COMPETÊNCIAS: DESENVOLVENDO HABILIDADES ESSENCIAIS PARA A PRÁTICA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

A educação jurídica vem passando, nas últimas décadas, por uma mudança de paradigma. Gradativamente, afasta-se do modelo tradicional centrado na transmissão de conteúdo puramente teórico e aproxima-se de um modelo que prioriza o desenvolvimento integrado de competências – entendidas como a combinação de saberes técnicos, comportamentais e cognitivos complexos, com a finalidade de resolver problemas previstos e não previstos que ocorrem na sociedade. Para isso, precisam ser estimulados a articular o saber conhecer, saber fazer, saber ser, saber compartilhar, contribuindo com toda sua carga experiencial, inclusive seus saberes tácitos e sua intuição para construir em conjunto (saber conviver) soluções para os muitos problemas sistêmicos e complexos da atual sociedade.

Note-se que não estamos falando de conhecimentos técnico-jurídicos, até porque Justiça é um valor muito complexo para ser acessado apenas do ponto de vista do direito (Bacellar, 2016).

Essa orientação, influenciada por pedagogos como Philippe Perrenoud (1999) e difundida em diversas áreas profissionais, reconhece que saber a lei de cor, conhecer o direito, já não basta; é preciso saber usar a lei de forma eficaz, ética e criativa nas situações concretas e dinâmicas do mundo contemporâneo.

No campo jurídico, adotar a aprendizagem por competências significa, em termos práticos, formar profissionais que aliem ao vasto conhecimento teórico (técnico-jurídico) já testado em difíceis concursos públicos (de provas e títulos) à capacidade de aplicá-lo de maneira contextualizada e eficiente nas condições reais de temperatura e pressão dos casos que lhes são submetidos. As escolas judiciais e de magistratura, ao embarcarem nessa visão, buscam desenvolver competências práticas e fundamentais para resolver problemas: técnicas de negociação, conciliação e mediação; liderança e gestão de pessoas e de equipes (no caso de servidores magistrados diretores e foro ou de fórum, ou servidores que coordenam unidades judiciárias, secretarias, por exemplo); construir rapport no curso de suas audiências, colheita de depoimentos, interrogatórios; construir argumentação consistente na tomada de decisão que deve ser ética e bem fundamentada; saber ouvir, desenvolver empatia e técnicas de comunicação não violenta no trato com as partes, nas relações interinstitucionais e com os demais profissionais operadores do direito; capacidade de lidar com novas tecnologias, gerir informações e utilizar de maneira ética e contida (aos seus específicos fins de auxílio) a Inteligência Artificial; entre outras. Em síntese, trata-se de desenvolver um profissional humano em sua essência, versátil e completo para enfrentar os desafios complexos do sistema de justiça atual que exigem ampliação de consciência para agir, nas situações da realidade, de forma transdisciplinar.[6]

Essa dimensão transdisciplinar, humana, ética e cidadã integra a essência das competências profissionais esperadas do magistrado da pós-modernidade: o juiz contemporâneo, a fim de que não seja substituído por um robô, deve ter legitimação social, ser respeitado pela sociedade por suas conexões humanas e atuar como um agente (que sabe agir em situações complexas) de transformação social, sensível aos impactos sociais, econômicos, ambientais e pedagógicos de

[6] A forma de abordar as disciplinas e integrá-las por meio de abordagens ou relações transdisciplinares foi trazida por Jean Piaget, que utilizou do termo "transdisciplinar" em um encontro promovido pela Organização da Comunidade Europeia (OCDE), em 1970. O termo é definido da seguinte maneira: "na etapa das relações interdisciplinares, pode-se esperar que se suceda uma fase superior que seria transdisciplinar, a qual não se contentaria em atingir interações ou reciprocidades entre pesquisas especializadas, mas situaria tais ligações no interior de um sistema total sem fronteiras estáveis entre as disciplinas" (WEIL; D'AMBROSIO; CREMA, 1993, p. 39).

suas decisões na comunidade em que atua. Da mesma maneira os servidores em geral (que cuidam da administração da justiça) e especialmente os que dão suporte e trabalham com os magistrados, muitos dos quais tem o potencial de produzir essa transformação com a boa fundamentação de seus estudos, pesquisas e minutas que apresentam a discussão dos julgadores.

"Uma norma jurídica é um pedaço de vida humana objetivada, que, enquanto esteja vigente é revivida de modo atual pelas pessoas que a cumprem ou aplicam, e que , ao ser revivida, deve experimentar modificações para ajustar-se às novas realidades em que e para quê é revivida" (Siches, 1973, p. 276).

As narrativas humanizam o aprendizado jurídico ao lembrar que por trás de cada processo existem vidas e histórias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo procurou demonstrar o vasto potencial do uso pedagógico (e andragógico) de narrativas, choques de realidade, métodos ativos variados como encenações (role-plays), dramatizações e simulações na formação de magistrados e servidores em escolas judiciais e de magistratura, analisando fundamentos teóricos e experiências práticas desenvolvidas e aplicadas no contexto brasileiro (ENFAM, EJUD-PR e outras escolas judiciais e de magistratura federal e estadual). Ao transcender as metodologias tradicionais, frequentemente limitadas à exposição teórica, conferências, palestras e à memorização, a incorporação de histórias, a aprendizagem baseada em problemas e as dramatizações, entre outras, oferecem abordagens globais, exléticas e sistêmicas com potencial transformador na educação jurídica.

Os relatos e análises desenvolvidos confirmam que a incorporação de metodologias andragógicas ativas – centradas em narrativas, encenações e simulações – enriquece significativamente a formação jurídica continuada. Tais práticas favorecem a aquisição de conhecimentos de forma mais eficaz e o desenvolvimento de competências práticas e socioemocionais indispensáveis ao profissional do Direito na atualidade.

Por isso é importante que as escolas judiciais e da magistratura continuem a explorar, avaliar e aprimorar essas metodologias, adaptando-as às necessidades específicas de seus públicos e às particularidades do contexto jurídico brasileiro. A formação contínua e integral dos profissionais do Direito revela-se, desta forma, como pilar fundamental para a construção de um Poder Judiciário mais eficiente, acessível e justo, capaz de responder aos desafios do presente sem perder de vista a dimensão humana e ética que permeia cada caso, cada solução consensual ou cada decisão e cada ato de julgar.

A ENFAM tem liderado esse movimento ao incorporar metodologias ativas em seus cursos de formação e aperfeiçoamento e, também, no seu Programa de Pós-Graduação. Essa escolha pedagógica, de caráter político e ético, reflete uma visão exlética e sistêmica da aprendizagem, pautada na transdisciplinaridade, na valorização da experiência e no protagonismo do adulto em processo de formação.

As experiências aqui relatadas atestam a viabilidade e o impacto positivo dessas abordagens transdisciplinares. Além disso, a ENFAM, em seu programa de Formação de Formadores (FOFO), oferece um modelo exemplar de educação continuada para o Judiciário brasileiro. Ao adotar uma pedagogia centrada no aprendiz, com forte ênfase em metodologias ativas e nos princípios da andragogia, a ENFAM capacita seus formadores (verdadeiros preceptores) com as habilidades didáticas e a sensibilidade necessárias para atuarem como multiplicadores, éticos, humanistas e agentes de transformação no processo ensino-aprendizagem.

Já em relação a EJUD-PR, ao adotar e adaptar tais metodologias à sua realidade institucional, reforça seu compromisso com a inovação e a excelência na formação inicial e contínua de servidores e magistrados. Conceitos como o da numinosidade, da aprendizagem experiencial, da aprendizagem significativa, da ensinagem, da visão exlética, da transdisciplinaridade e da pedagogia para adultos – explorados ao longo do texto – revelam-se profundamente interligados para a construção de uma formação comprometida com a realidade prática e profissional. A eficácia dos métodos ativos que dão o protagonismo ao aprendiz confluem para uma aprendizagem experiencial e reflexiva, potencializando uma formação efetiva com mudança cognitivo-comportamental (de dentro para fora) de servidores e magistrados voltada à melhor prestação de serviços à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Administração com arte: experiências vividas de ensino-aprendizagem / Eduardo Davel, Sylvia Constant Vergara, Djahanchah Philip Ghadiri (organizadores). São Paulo: Atlas, 2007.

AUSUBEL, David P.; NOVAK, Joseph D.; HANESIAN, Helen. Psicologia educacional. Tradução Eva Nick *et al*. Rio de Janeiro: Interamericana, 1980.

BACELLAR, Roberto Portugal. Administração judiciária com justiça / Roberto Portugal Bacellar. Curitiba: InterSaberes, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. Juiz servidor, gestor e mediador / Roberto Portugal Bacellar. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2013. 163p. il. (Coleção selo).

BACELLAR, Roberto Portugal. Compromisso constitucional com a pacificação: provenção de litígios e tratamento adequado de conflitos empresariais. 2023. 428 f. Tese(Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo.

COURAU, Sophie. *La Bible du formateur: le tout-en-un pour devenir un «learning expert»*. Paris: ESF Sciences Humaines, 2018. Édition établie par Marie-Josée Couchaere. ISBN 978-2-7101-3428-2.

DE BONO, Edward. The happines purpose. First published bay Basic books, 1967. This edition published in the United Kingdom by Vermillion, 2016.

EJUD. Mapa Estratégico da Escola Judicial do Paraná | EJUD-PR. 2025. Disponível em: https://ejud.tjpr.jus.br/institucional

EMERJ. Programação Curso FOFO NIVEL 2 - Replicação 2022. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/cursos/editais/1652724441-93844200-628292d90e986.pdf. Acesso em: 8 jun. 2025.

ENFAM - ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Simulação de audiências é destaque em aulas práticas na Enfam. 2017. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/simulacao-de-audiencias-e-destaque-em-aulas-praticasna-

enfam/. Acesso em: 8 jun. 2025.

ENFAM - ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Diretrizes pedagógicas da Enfam*. Brasília: ENFAM, 2017.

ENFAM - ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Formação de formadores. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/ensino/ programas-de-fomacao/formacao-de-formadores/. Acesso em: 8 jun. 2025.

ENFAM - ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Formação de Formadores N1M1 é iniciada nesta quarta-feira. 2025. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/formacao-de-formadores-n1m1-e-iniciada-nesta-quarta-feira/.

KNOWLES, Malcolm S. *The Adult Learner: A Neglected Species*. Houston: Gulf Publishing Company, 1990.

KOLB, David A. *Experiential Learning: Experience as the Source of Learning and Development*. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1984.

LE BOTERF, Guy. *Desenvolvendo a competência dos profissionais* / Guy Le Boterf; trad. Patrícia Chittoni Ramos Reuillard. Porto Alegre: Artmed, 2003.

LIMA, M. E. C. C. O trabalho com narrativas na investigação em educação. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 757-772, jul./set. 2015. Disponível em: https:// www.scielo.br/j/ep/a/w7DhWzM5mB4mZWLB5hthLVS/. Acesso em: 8 jun. 2025.

MOREIRA, Marco Antonio. Aprendizagem significativa: a teoria de David Ausubel / Marco Antonio Moreira, Elcie F Salzano Masini. São Paulo: Centauro, 2001.

OTTO, Rudolf. O sagrado: aspectos irracionais na noção do divino e sua
relação com o racional. Tradução de Walter O. Schlupp. São Leopoldo:
Sinodal, EST; Petrópolis: Vozes, 2007. 224p.

PERRENOUD, Philippe. *Construir as competências desde a escola*. Porto Alegre: Artmed, 1999.

PLATÃO. A república / Platão; apresentação e comentários de Bernard Piettre; tradução de Elza Moreira Marcelina – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996, 2.ed.

SOARES, J. R. et al. Metodologia da problematização com o arco de Maguerez: conhecimento de professores de escolas municipais em Palmeira das Missões/RS. Tear: Revista de Educação, Ciência e Tecnologia, v. 11, n. 1, 2022. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/243325/001145778.pdf?sequence=1&isAllowed=y

TJMT (Tribunal de Justiça de Mato Grosso). *Juízes, servidores e parceiros aprendem a promover ensino para adulto de forma eficaz*. Notícia de 28/07/2023. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/noticias/2023/7/juizes-servidores-e-parceiros-aprendem-a-promover-ensino-para-adulto-forma-eficaz. Acesso em: 8 jun. 2025.

QUANDO A JUSTIÇA LÊ: O GRUPO DE ESTUDOS DE JUÍZES E JUÍZAS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E LITERATURA

WHEN JUSTICE READS: A STUDY GROUP OF JUDGES ON RESTORATIVE JUSTICE AND LITERATURE

Rodrigo Rodrigues Dias - Juiz de Direito da Primeira Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). É instrutor de Mediação e Conciliação Judicial pelo CNJ, instrutor de Práticas Restaurativas, Círculos de Construção de Paz, pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), formador de formadores pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e professor universitário em nível de graduação e pós-graduação. Integra as comissões científicas da ABRAMINJ (Associação Brasileira de Magistrados da Infância e da Juventude), do FONAJUV (Fórum Nacional da Justiça Juvenil) e FONAJUP (Fórum Nacional da Justiça Protetiva), entidade da qual integra a Diretoria, no cargo de Segundo Secretário. Cocoordenador do Grupo de Estudos Justiça Restaurativa e Literatura Ruth Bader Ginsburg. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8561193699432787

Laryssa Angélica Copack Muniz - Mestra em Direito Constitucional pela PUC-PR (2004). Doutoranda em Direitos Humanos pela PUC-PR. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Membra da Comissão Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, professora formadora da Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM , na cadeira de Justiça Restaurativa. Facilitadora de Círculos de Construção de Paz pela AJURIS e Instrutora do Curso de Formação de Facilitadores em Justiça Restaurativa pelo TJPR desde 2017.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/7083150051538419

O artigo apresenta a trajetória do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa e Literatura Ruth Bader Ginsburg, vinculado à EMAP, que desde 2020 promove a articulação entre práticas restaurativas e leitura literária como estratégia de formação continuada de magistrados e magistradas. O objetivo é demonstrar como a literatura pode contribuir para o aprimoramento técnico e humano da atuação judicial. A metodologia adotada é descritiva e qualitativa, estruturada em quatro seções: gênese do grupo, dinâmica dos encontros, desdobramentos institucionais e impactos formativos, com base em survey e relatos dos participantes. Conclui-se que o grupo promoveu avanços significativos na escuta ativa, empatia, argumentação, humanização da prática jurídica e fortalecimento de vínculos, reafirmando a leitura como ferramenta de transformação pessoal e institucional.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa; Literatura; Formação de magistrados/as; Humanização do Judiciário; Leitura compartilhada.

The article presents the trajectory of the Ruth Bader Ginsburg Study Group on Restorative Justice and Literature, affiliated with EMAP, which since 2020 has promoted the articulation between restorative practices and literary reading as a strategy for the continuing education of judges of all genders. The objective is to demonstrate how literature can contribute to both the technical and human enhancement of judicial performance. The methodology adopted is descriptive and qualitative, structured into four sections: the group's genesis, the dynamics of the meetings, institutional developments, and formative impacts, based on a survey and participants' narratives. It concludes that the group has promoted significant progress in active listening, empathy, argumentation, humanization of legal practice, and the strengthening of bonds, reaffirming reading as a tool for personal and institutional transformation.

KEYWORDS: *Restorative Justice; Literature; Judicial Training; Humanization of the Judiciary; Shared Reading.*

INTRODUÇÃO

Este artigo é, antes de tudo, um gesto de carinho e memória: um registro sensível da nossa caminhada compartilhada, que já soma cinco anos de encontros, descobertas e afetos. Ao longo destas páginas, queremos contar como o grupo pulsa, os frutos que floresceram dessa convivência e, sobretudo, celebrar a beleza que encontramos no encontro entre pessoas que desejam, juntas, compreender melhor a si mesmas e o mundo ao redor.

Assim, o objetivo do texto é apresentar a gênese, o desenvolvimento e os desdobramentos do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa e Literatura Ruth Bader Ginsburg, iniciativa institucional vinculada à Escola da Magistratura do Paraná (EMAP), que, desde 2020, promove a articulação entre práticas restaurativas e leitura literária, como estratégia de formação continuada de magistrados e magistradas. A proposta metodológica do grupo fundamenta-se na leitura compartilhada de clássicos da Literatura, seguida de debates orientados por princípios da Justiça Restaurativa, com vistas à ampliação da escuta

ativa, da empatia e da reflexão crítica sobre a prática jurisdicional.

O artigo está estruturado em quatro seções principais. A primeira descreve o contexto de criação do grupo, destacando os fatores institucionais e sociais que motivaram sua constituição. A segunda seção apresenta a dinâmica dos encontros, os critérios de seleção das obras e os procedimentos adotados para a condução das discussões. Na terceira seção, são analisados os desdobramentos da experiência, com ênfase na produção de um podcast, na realização de eventos formativos e na publicação de um livro. Por fim, a quarta seção examina os impactos da iniciativa na formação pessoal e profissional dos participantes, com base em dados empíricos coletados por meio de survey e relatos qualitativos.

Ao evidenciar a potência da literatura como instrumento de formação humanística e de transformação da cultura institucional, o artigo contribui para o debate sobre práticas pedagógicas inovadoras no âmbito do Poder Judiciário, especialmente aquelas alinhadas aos fundamentos da Justiça Restaurativa.

1 AS ORIGENS E NOSSA LEGITIMIDADE ENQUANTO GRUPO DE LITERATURA:

Um curso de Justiça Restaurativa virtual, uma turma de juízas e juízes inquietos com sua atuação, uma pandemia. Foi nesse cenário que nasceu o Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa e Literatura, Ruth Bader Ginsburg, em maio de 2020, ainda no início da pandemia COVID/2019.

O curso, intitulado Sensibilização em Justiça Restaurativa, estruturava-se em atividades assíncronas de natureza teórica e encontros síncronos organizados em formato de vivência circular, característica marcante das práticas restaurativas. Essa metodologia favoreceu a constituição de vínculos significativos entre os participantes, especialmente entre magistrados e magistradas que passaram a compartilhar experiências profissionais e reflexões sobre suas trajetórias institucionais. Em um contexto de instabilidade e incertezas, tal espaço configurou-se como um ambiente de acolhimento e confiança, promovendo o fortalecimento de uma rede de apoio e interlocução crítica.

Pois bem, em princípio, após o curso virtual com 4 (quatro) encontros, a turma seria certificada pela Escola da Magistratura (EMAP) e, em seguida, se desmancharia e continuaríamos nossa espera pela reabertura dos fóruns, do comércio, das escolas, enfim, que a vida novamente se abrisse.

Contudo, ao final do último encontro, alguém sugeriu: “e se continuássemos, como grupo de estudos”.

Nós éramos os tutores da turma e, sem pensar muito, até porque não havia muito a fazer, a agenda não apontava para compromissos ou viagens, resolvemos acolher a reivindicação e pensar em como seria esse grupo.

Procuramos a Escola da Magistratura do Paraná que prontamente nos acolheu, sendo que, em outubro de 2020, é editada e publicada a portaria, oficializando-nos como grupo de estudos da EMAP.

O nome do grupo era a próxima decisão. Nessa época, ocorreu o falecimento da juíza da Suprema Corte dos Estados Unidos, Ruth Bader Ginsburg. Sua trajetória marcada pelo pioneirismo, pela superação de barreiras estruturais e pela transformação do sistema judiciário norte-americano foi compreendida, naquele momento fundacional, como uma referência simbólica potente. Ginsburg não apenas ocupou um dos mais altos cargos da justiça, mas o fez a partir de uma postura inconformada, crítica e transformadora, tornando-se um ícone de resistência e mudança paradigmática. Assim, sua figura foi incorporada como inspiração para o grupo, não apenas por sua atuação no campo jurídico, mas por representar uma ética de enfrentamento e reinvenção institucional que ressoa com os princípios que orientam nossas práticas.

Faltava agora decidir como seriam os encontros. Num primeiro momento, pensamos em trazer textos acadêmicos sobre Justiça Restaurativa para debate, mas depois percebemos que tínhamos várias pessoas que eram leitores e leitoras e que, talvez, a literatura pudesse nos trazer a riqueza da vida como ela é e, dentro dos livros descobriríamos, nas personagens e nas situações narradas, caminhos para a Justiça Restaurativa.

A nos guiar, a frase de Epicteto: “É impossível para uma pessoa começar a aprender aquilo que ela pensa que já sabe”.

Iniciamos com a curiosidade das crianças, sem qualquer pretensão de que nossas falas e ideias sobre as obras tivessem conotação de crítica literária. Não. Isso nunca esteve nos planos e, talvez, foi isso que aproximou os mais de 100 (cem) juízes e juízas que já passaram pelo projeto, que hoje tem 52 (cinquenta e duas) pessoas.

A ideia do grupo, pois, era manter vivo o debate acerca de justiça restaurativa, que desbravava novos horizontes para os juízes e juízas que terminavam o curso de sensibilização. Como adverte Virginia Woolf, ler é uma experiência pessoal, cabendo um só conselho: “[...] não aceite qualquer conselho, que siga seus próprios instintos, que use sua própria razão e que

chegue às suas próprias conclusões." (WOOLF , 2021) É a partir da nossa própria visão de mundo que experienciamos a leitura de um livro, vivenciamos seus enredos e nos aproximamos das personagens que os habitam. Nessa seara, não há leis. Voltando a WOOLF: "[a]dmitir que autoridades, por mais fortemente enraizadas e fortalecidas que estejam, entrem em nossas bibliotecas e nos digam como ler, o que ler e que valor colocar sobre o que lemos é destruir o espírito de liberdade que constitui o fôlego de tais santuários (2021)."

Todos e todas somos juízes e juízas que gostam de ler. Lemos muito. Temos prazer na leitura. A primeira pergunta foi: é isso suficiente para organizarmos um grupo de estudos? O prazer de ler, associado às ideias que pululavam em nossas cabeças sobre a Justiça Restaurativa, dariam legitimidade para que pudéssemos desenvolver estudos envolvendo Literatura? Nenhum de nós possui formação acadêmica específica na área de Literatura. Pois bem, resolvemos tratar os livros como experiências de autoconhecimento, de reflexão sobre a práxis judicial e judiciária e como forma de, através das histórias, nos desafiar a construir um conhecimento coletivo acerca da Justiça Restaurativa: seus princípios e fundamentos, sua aplicação. As experiências individuais passaram a ser trazidas em grupo e se tornavam uma experiência coletiva de leitura. O prazer de um ou uma, então, se tornou o prazer de vários e várias. Perspectivas sobre os textos são expostas, colaborando para a construção – ou reconstrução – da experiência que cada um e cada uma teve quando da leitura. Cada um e cada uma, na cumplicidade que experenciou com o livro, traz ao grupo suas percepções, conclusões e inconclusões, angústias, tristezas e alegrias. As descobertas que fez individualmente se desdobram em uma nova descoberta, agora, por meio do compartilhamento.

Afinal, diz WOOLF, ler é tornar-se cúmplice de quem escreve, é ser seu colega de trabalho. Esse é um exercício que o grupo trouxe: desarme-se. Afinal, "[s]e você se retrair, reservar-se e criticar logo no início, estará se impedindo de obter o maior valor possível daquilo que lê." (2021) Muitos livros tiveram resistências individuais que foram solapadas pela reflexão em grupo, quando, finalmente, pessoas integrantes, conseguiram "abrir sua mente o mais amplamente possível" (WOOLF, 2021), para então permitirem que "sinais e indícios de uma delicadeza quase imperceptível, a partir da reviravolta das primeiras frases", os levassem "à presença de um ser humano diferente de qualquer outro." (WOOLF, 2021)

Essa postura passou a ser unânime: fluir com o livro, resistir às próprias resistências,

permitir a cumplicidade e debater coletivamente, mergulhando no livro.

Portanto, vimos um aprofundamento da compreensão; uma motivação para a leitura, propulsionada pela expectativa de conhecer as ideias uns dos/as outros/as; a fixação de uma identidade do grupo, fortalecendo laços pela admiração de ouvir e entender quem é esse ou essa outros ou outra colega, quem está por trás da toga.

Esses elementos somados, nos consolidou como um grupo de estudos. Os livros se tornaram parceiros de uma formação mais aprofundada em seres humanos. Estava aí a legitimidade (ou autoridade se preferir o leitor e a leitora) do grupo.

Voltando a Virginia Woolf, ler "é apenas metade do processo de leitura; ele deve ser complementado por outro, se quisermos obter o prazer completo que um livro pode proporcionar" (2021). Esse outro processo, segue a escritora, ocorre depois "que a poeira da leitura se assente", quando o livro regressa e deixamos de ser os amigos dos escritores e passamos a ser seus juízes. E sabemos bem ser juízes e juízas. Nesse momento, WOOLF, assertivamente, nos adverte "[...] assim como não podemos ser demasiado simpáticos como amigos, também não podemos ser demasiado severos como juízes." (2021).

Em grupo, pois, assentamos a leitura, julgamos os textos, comparamos os autores e autoras. Esse segundo processo de que nos fala Virgínia Woolf é catalisado pelo grupo. Conseguimos uma mais profunda imersão nos enredos, nas personagens, nas pessoas escritoras e extrair disso tudo uma compreensão mais profunda.

Portanto, o grupo se fundamenta no fato de nos fazer permanecer leitores, não críticos literários, mas leitores. Essa é a recomendação de Virginia Woolf: "Devemos permanecer leitores; não devemos investir mais na glória que pertence a esses seres raros que também são críticos. Ademais, ainda temos nossas responsabilidades como leitores e até mesmo nossa importância. Os padrões que elevamos e os julgamentos que emitimos invadem o ar e se tornam parte da atmosfera que os escritores respiram enquanto trabalham. Cria-se uma influência que lhes inspira, mesmo que ela nunca chegue a ser impressa. E essa influência, se bem dirigida, vigorosa, individual e sincera pode ter grande valor atualmente, no momento mesmo em que a crítica está necessariamente em suspenso" (2021)

Ler, termina nossa autora, é uma daquelas atividades que são boas em si mesmas, um prazer último. Incrementar esse prazer com outras pessoas leitoras e desbravar a cumplicidade que

cada um teve com a obra, fundamenta e legitima o grupo.

Dessa forma, consolidamos nossa identidade como grupo, fundando nossa legitimidade, por meio da experiência compartilhada de estudo das obras, em um processo contínuo de construção individual e coletiva do conhecimento.

2 O CRESCIMENTO DO GRUPO E SUA CONSOLIDAÇÃO:

Retomando a linha do tempo, depois de decidirmos que utilizaríamos Literatura como ponto de partida de nossas conversas, pensamos que deveríamos iniciar com os clássicos. Isso porque, segundo Ítalo Calvino: "um clássico é um livro que nunca terminou de dizer aquilo que tinha para dizer" (CALVINO, 1993, [s.p.]).

Fizemos, então, a curadoria da primeira turma, que contou com nomes consagrados da literatura universal: Victor Hugo, William Shakespeare, Fiodor Dostoiévski, Voltaire e Albert Camus. De algumas obras, em face da sua extensão e densidade, extraímos capítulos que achávamos que atrairiam o interesse de nossos leitores e leitoras. Já outras, como O Estrangeiro e o Mercador de Veneza, foram lidas em sua integralidade.

O primeiro encontro foi marcado pela surpresa e excitação de um grupo que descobriu algo valioso. Para uma geração que cresceu assistindo a filmes de aventura na televisão aberta, nas tardes intermináveis depois da escola, parecia que tínhamos realmente encontrado um tesouro.

No formato eleito, decidimos entregar, no início de cada semestre, a lista dos livros que seriam discutidos pelo grupo, bem como as datas de nossos encontros. Nesse momento incipiente, a primeira terça feira do mês.

No dia do encontro, adotamos elemento da Justiça Restaurativa, sempre iniciando com um check in que é a oportunidade em que todos e todas podem dizer como chegam para o encontro.

Aqui, um adendo necessário. Não raro, ouvíamos de colegas que o dia tinha sido muito difícil, pesado com imensas atribuições. Chegamos muitas vezes desanimados, cansados, tristes. Mas, ao final do encontro, incrível a mudança na autopercepção. Evidentemente que tal fato não fora medido de maneira científica, mas a verdade é que, com o passar do encontro, as trocas, as falas e o pertencimento que se cria, vai mudando o estado psíquico de todas as pessoas participantes, sendo sempre muito prazeroso ouvir como elas saem do encontro, no que chamamos de check out (outro elemento da Justiça Restaurativa).

Após o check in, uma dupla que se interessou particularmente pelo livro, faz uma breve apresentação a todo o grupo, nunca em

tempo superior a 30 (trinta) minutos. Aqui, sempre são surpreendentes as informações, fruto de pesquisa séria dos encarregados e/ou das encarregadas em apresentar a obra. E, mesmo sem saber, tal atividade estava servindo de início ao primeiro fruto de nosso grupo, o podcast.

Isso porque as pessoas que apresentam acabam criando um vínculo especial com o livro e com seu autor. Passou a ser até comum que as nossas conversas – ainda que as comezinhas – fossem recheadas de citações advindas das discussões mensais.

Depois de apresentado o livro, abre-se para fala dos e das participantes, que, ao final de sua manifestação chamam outro que gostaria de ouvir (mais uma forma de vivência lastreada em Justiça Restaurativa). E assim, a magia se faz. Descobrimos, então, na vivência compartilhada da intimidade de cada encontro, que todos e todas lemos o mesmo livro, mas ele não é o mesmo para todos e todas. Cada um e cada uma traz um trecho que mais lhe tocou e até acontece de outra pessoa até duvidar que tal passagem esteja, mesmo, no livro que ela leu.

Isso acontece, acreditamos, porque cada alma encontra no texto a parte do autor ou da autora que mais se afina com a sua. O que acontece é que uma grande colcha de retalhos vai se criando. O mesmo livro é amado e odiado, a mesma personagem é vilão e mocinho. Muitos e muitas de nós voltam ao livro, passam a olhá-lo com mais compaixão, depois de ouvir as impressões dos e das colegas de grupo.

E, no meio dessa troca incrível, a Justiça Restaurativa floresce, na fala do protagonista Michael Kholhass, de Heinrich Von Kleist que traz a necessidade da vítima de validação: "[m]ais tarde contou a Lisbeth, sua mulher, todo o desenrolar da história em seus mínimos detalhes, explicou a ela como estava decidido a reivindicar Justiça Pública a seu favor, e viu com alegria que ela o apoiava de todo o seu propósito" (KLEIST, posição 276).

A proposta das reuniões de formação continuada, por meio da leitura colaborativa dos clássicos, atraiu, inicialmente, um grupo de 25 (vinte e cinco) pessoas magistradas (posteriormente chamado de G1), que passaram a se reunir mensalmente para discutir as obras selecionadas. Com o crescimento do interesse e da participação, tornou-se necessário criar um segundo grupo, ampliando o alcance da iniciativa, formando-se o G2.

Decidimos que um grupo debateria obras da literatura universal e outro da literatura em língua portuguesa, revezando-se, semestralmente: G1, por exemplo, leria obras da literatura universal, enquanto o G2 em língua portuguesa; no semestre seguinte invertia-se. Ao fim do ciclo de um ano todos teriam lido e debatido, os mesmos livros.

Os encontros, como já explicado, são virtuais, por meio de aplicativo oficial licenciado para uso pelo Tribunal de Justiça. Ainda assim, uma vez por semestre, escolhemos um livro para um encontro presencial, usualmente na capital do estado, a cidade de Curitiba. No primeiro e segundo anos eram encontros por grupos: um para o G1 e outro para o G2. Hoje, elegemos um livro comum aos dois grupos e o encontro presencial reúne todos e todas, num congraçamento do nosso ciclo semestral.

O número de interessados e interessadas cresceu tanto a ponto de termos, por um período de cerca de um ano e meio, um terceiro grupo, o G3. Esse grupo recomeçou as leituras do primeiro ciclo, na fundação do grupo, mas não era por nós conduzido. Duas colegas, veteranas, com experiência e disposição assumiram o mister: Patrícia Di Fuccio Lages de Lima e Carolina Maia Almeida.

Como todos os processos, inicialmente, impulsionados por demandas contextuais, rupturas paradigmáticas, como já narramos, evoluem, promovendo mudanças estruturais e simbólicas. Com o tempo, no entanto, tais transformações tendem a se estabilizar, consolidando-se e acomodando-se. Nesse ciclo pessoas deixaram os grupos e reorganizamos, novamente, em dois grandes grupos: G1 e G2, extinguindo-se o G3.

A partir dessas experiências, desdobraram-se ações como a realização de um congresso paranaense, com oficinas temáticas, nas quais os e as participantes apresentaram os livros lidos e suas conexões com os princípios e práticas da justiça restaurativa.

Nesse evento, realizado na Escola Judicial do Tribunal de Justiça (EJUD-PR), chamado de IV Encontro Paranaense de Justiça Restaurativa, que ocorreu nos dias 30 e 31 de março de 2022, a organização e execução ficou por conta do grupo.

O encontro teve como tema central “A vítima, o trauma e o Sistema de Justiça”, com participação de especialistas do Brasil e do Canadá. Além de oficinas sobre as obras já estudadas: Vidas Secas, Os Miseráveis, O Auto da Compadecida, O Mercador de Veneza, Crime e Castigo, Ressurreição, Ensaio sobre a Tolerância e Capitães da Areia, todas com foco em literatura e justiça restaurativa. Cada uma delas foi conduzida por uma dupla de integrantes do grupo de estudos.

3 OUTROS DESDOBRAMENTOS: O PODCAST E O LIVRO SOBRE O PODCAST:

Conforme as reuniões ganhavam divulgação, em especial nas redes sociais das pessoas integrantes do grupo, curiosidades começavam a ser instigadas. O que juízes e juízas

pensam sobre os livros? O que eles e elas discutem e concluem? Afinal, o que acontece ali?

A crescente curiosidade em torno do grupo manifestou-se por meio de solicitações de participação oriundas de diversos perfis profissionais, inclusive de pessoas externas ao corpo de magistrados e magistradas do Tribunal. Tal movimento suscitou um dilema: por um lado, a ampliação da divulgação das discussões poderia enriquecer o debate e democratizar o acesso às reflexões produzidas; por outro, a presença de indivíduos alheios ao vínculo previamente estabelecido entre os e as participantes poderia comprometer a espontaneidade e a liberdade de expressão que caracterizavam os encontros, impactando negativamente na qualidade das interações e na profundidade das trocas.

A persistência desse dilema — entre preservar a espontaneidade dos encontros e ampliar o alcance das discussões — permaneceu latente por um período, sem que se chegasse a uma resolução. A inflexão ocorreu quando uma das integrantes do grupo, na sua formação inicial, Chélida Roberta Soterroni Heitzmann, sugeriu à cocoordenadora (e coautora deste artigo) a possibilidade de dar publicidade aos debates por meio de um podcast. A proposta foi inspirada em uma experiência semelhante desenvolvida no âmbito do programa de mestrado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em que os registros das discussões acadêmicas eram compartilhados em formato digital, ampliando o acesso e promovendo a difusão do conhecimento produzido coletivamente.

A sugestão foi de imediato aceita pelo cocoordenador (coautor desse artigo) e o desafio lançado aos e às integrantes do grupo de estudos. Como imaginávamos, houve assentimento coletivo e o projeto, novamente, contou com o apoio da EMAP (Escola da Magistratura do Paraná).

Cada episódio seria anfitriado por um dos cocoordenadores (e coautores desse artigo), recebendo dois integrantes do grupo para debater uma obra. Normalmente, como alhures explanados, as duplas eram as mesmas que haviam apresentado o livro nas reuniões mensais. Em alguns episódios, os cocoordenadores (e coautores) também participaram como debatedores.

O primeiro episódio gravado foi Ressurreição, tendo a coordenadora Laryssa Angélica Copack Muniz como anfitriã e os colegas Claudio Camargo dos Santos e Leonardo Marcelo Mounic Lago, como debatedores. Todos e todas estávamos juntos, assistindo à primeira gravação. Havia certa tensão no ar e as gravações começaram. Nessa primeira tentativa, houve erros, engasgos, tudo muito formal. Parávamos e

recomeçávamos a gravação. Todo muito travado. Em determinado ponto, a colega Claudia Catafesta surpreendeu a todos e todas e bradou algo assim: mudemos tudo, deixemos a formalidade de lado, vamos trazer o nosso espírito leve de grupo, dos encontros para cá.

Era o que faltava, com o reinício da gravação tudo tinha mudado e encontramos nosso jeito de gravar podcast. Cada fim de gravação era - e ainda é - celebrado com aplausos, abraços, fotos e muito afeto.

Cada episódio tem cerca de trinta minutos, com dois quadros fixos "Só sei que nada sei", em que recomendamos caminhos para aprofundamento sobre a obra e o/a autor/a e "Isso nem os livros contam" em que trazemos curiosidades sobre a obra e o/a autor/a.

O lançamento do podcast ocorreu no auditório da EMAP, em 31 de maio de 2022, com transmissão online. O evento teve como convidado especial, José Roberto de Castro Neves, autor de obras como A Invenção do Direito e Medida por Medida. Ele proferiu uma palestra inaugural, que abordou as conexões entre direito e literatura, destacando como a arte pode humanizar o sistema jurídico e ampliar a compreensão sobre conflitos e reparações. Não bastasse, ele gravou dois episódios do podcast: um sobre Shakespeare e outro sobre o teatro grego.

Foram já lançadas quatro temporadas, num total de 42 (quarenta e dois) episódios. Na primeira semana de julho de 2025, iniciaremos a gravação da quinta temporada.

Ainda como um desdobramento importante, criamos um perfil na rede social Instagram, @jrliteratura, em que divulgamos os encontros, os podcasts e demais atividades do grupo. Atualmente contamos com 144 posts. 1.075 seguidores e reels, sedo que alguns com altas taxas de visualização, como 2103, 3.117, 7.325 e 8.037. A gestão do perfil, incialmente, ficou com a colega Carolina de Almeida Maia e, hodiernamente, é de responsabilidade da colega Stela Maris Perez Rodrigues.

A descrição do perfil é "Quando a Justiça Restaurativa e Literatura se encontram: juízes/juízas inquietos que decidiram ver a vida através da literatura." Uma frase que diz tudo sobre a gente.

Faltava, ainda, um passo: um livro. Era um sonho acalentado, mas a vida de cada um e cada uma de nós acabava por dificultar que se tornasse realidade. Muitos eram os empecilhos para a produção de textos e a ideia foi sendo postergada.

Até que um dia, o cocoordenador (e coautor desse artigo) adquiriu um livro, oriundo de um podcast que ele ouvia. Esse livro era a transcrição dos episódios. Quando em contato com o livro, houve a ideia de fazer o mesmo. Poderíamos

começar com um livro que trouxesse a transcrição dos episódios. A ideia foi levada a cocoordenadora (e coautora) que, novamente, concordou e o projeto, em seguida, teve a aquiescência de todos e todas.

Decidimos transformar a primeira e a segunda temporada do podcast no primeiro livro. Contratamos pessoa especializada para fazer as transcrições, organizamos em capítulos e uma editora, a Thoth Cult, aceitou publicar.

O livro é uma realidade, já está disponível para aquisição, chamando-se: "É sobre clássicos? Juízes e Juízas conversam sobre Justiça Restaurativa e Literatura." O lançamento está marcado para agosto de 2025, com a ilustre presença do nosso patrono, hoje imortal, membro da Academia Brasileira de Letras, José Roberto de Castro Neves.

O lançamento foi organizado em curso, a ser ministrado na EMAP, com fase síncrona, presencial com oficinas por parte dos autores e das autoras, alusivas aso capítulos do livro e fase assíncrona por meio de leituras, aulas gravadas e atividades no espaço virtual da EMAP.

Esses foram os desdobramentos do nosso trabalho, de cinco anos de caminhada. No capítulo que segue, com base no livro, que reflete o conteúdo dos podcasts, mostraremos como os debates reverberam.

4 COMO OS DEBATES REVERBERAM: UM GOSTO DO QUE DEBATEMOS

O jurista José Roberto de Castro Neves, no Livro Medida por Medida: o Direito em Shakespeare, no último capítulo, responde à pergunta "Por que o advogado deve ler?"

A resposta vem em quatro motivos: a leitura é fonte de prazer; quem trabalha com Direito deve se comunicar bem, o que é desenvolvido com a leitura; a habilidade de interpretação e a leitura permite um maior aperfeiçoamento na "arte de extrair sentido das coisas" e, por fim, "a leitura nos permite compreender melhor o ser humano". (p. 391, 2019).

Esse último aspecto que é, nesse momento, importante focarmos. Conhecer o ser humano, em suas mais diversas configurações, nos diversos contextos, nos diversos tempos é um dos exercícios mais importantes do grupo. Aproximamo-nos da vida na favela e sentimos a dor da fome, que nos descreveu Carolina Maria de Jesus, no seu diário – único refúgio que tinha para alívio de sua árdua vida – que se tornou o celebrado livro "Quarto de Despejo: o diário de uma favelada. Ali pudemos conhecer, além da vida da protagonista, a de outras pessoas que viviam na favela do Canindé, em São Paulo, nos anos de 1950. Como concluiu a participante do grupo Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, "Carolina representa muitas mulheres e homens que

encontramos no fórum, assim como seus filhos representam muitos dos nossos jovens em conflito com a lei. Os homens que ela descreve no livro são semelhantes aos nossos réus, e entender a vida deles e a história de suas famílias nos permite compreender como chegaram a esse ponto." (p. 355, 2025).

Quanto aos adolescentes em conflito com a lei, Jorge Amado, com o seu "Capitães de Areia", trouxe-nos as personalidades e as histórias de um grupo de adolescentes que viviam sozinhos, morando sob um Trapiche, em Salvador/BA, desamparados e ignorados pela sociedade dos anos de 1930. Sob a liderança de Pedro Bala, sentimos as agruras de viver sob a égide da exclusão social, a falta de afeto de uma família, tratados como caso de polícia pelo Estado. Professor; Sem-Pernas; Gato; Boa-Vida; Pirulito; a única menina Dora e Volta Seca nos permitiram a aproximação com essas vidas insólitas que julgamos e não conhecemos. Como explicou a participante Luciana Assad Luppi Ballalai: "é um grupo de adolescentes que se unem para a prática de atos infracionais, o que a gente chamaria hoje, mas se unem enquanto leais a essa união, porque é o único local onde eles conseguem juntos sobreviver" (p. 45, 2025) . Ter contato com essas vidas e o debate que o grupo proporcionou sobre elas, fez com que a colega Gabrielle Britto de Oliveira concluísse: "É, pra isso que serve a contação de histórias na justiça restaurativa. Nós temos que escutar a história da pessoa, não resumi-la 'naquele' fato". (p. 52, 2025).

Antígona, peça do teatro grego, escrita por Sófocles, nos remeteu ao debate sobre justiça e, com sua conduta, nos chamou a coerência e a integridade. Antígona é uma tragédia que conta a luta da personagem principal para enterrar seu irmão, Polícenes, contrariando a ordem do rei Creonte. Ela tensiona a autoridade do Estado – representada na palavra de Creonte – e a justiça, para fazer o que é certo, diante da morte de seu irmão: realizar um digno enterro. Segundo a participante Claudia Catafesta: " [...] ela [Antígona] revela por meio dessa peça essa dualidade entre as leis escritas e as leis não escritas, os costumes. Eu acho que quando a gente fala de justiça restaurativa, a gente sempre resgata o que está lá na essência dos relacionamentos sociais. A Antígona, então, ela nos convida pra esse lugar de nos colocarmos entre o que é uma lei construída pelo homem, pela humanidade, e o que é aquilo que não é posto, que não está escrito, que não está documentado, mas que faz parte do contexto social e que, muitas vezes, dita comportamentos. Então, dentro disso que a gente vai ao longo aqui do podcast contando um pouquinho mais, ela materializa esse confronto entre o que é posto e o que não está posto. Acho que trazendo a justiça restaurativa

como esse link que a gente quer fazer com a peça, ela nos convida a refletir o que é justiça." (p. 28, 2025). Mais adiante questionou: "E até que ponto nós, enquanto operadores, estamos presos à regra, ao geral, e não à especificidade?" (p. 31, 2025). Quanto à Justiça Restaurativa, o convite, segundo Catafesta, é de "[...] desligar um pouco o racional pra conectar com as emoções, os sentimentos, os valores." (p. 40, 2025).

Quem decide o que é normal e o que é loucura? Essa temática foi abordada quando da leitura de "O Alienista", de Machado de Assis. Quem decide o que é aceitável ou não, qual discurso se inserirá no Direito e regrará a sociedade? Conhecer Simão Bacamarte, o alienista de Itaguaí, fundador do manicômio da Casa Verde, nos levou a essa discussão. Ele decidia – com base em critérios rigorosamente científicos, em sua concepção – quem era louco e quem não o era, terminando por internar grande parte da cidade. Ao fim, ele conclui que ter um certo desequilíbrio era normal e ele não tinha (esse desequilíbrio), portanto, ele era o louco E, assim, termina por se internar, sozinho, morrendo dezessete meses depois. Érika Bonatto Muller, outra integrante dos grupos, refletiu sobre alteridade e regulação dialógica e relacional das interações sociais: "Na justiça restaurativa, a gente precisa verificar, o que é certo para mim e o que é certo para você, dentro de um caso concreto, não baseado em critérios objetivos, mas critérios humanos, relacionais". (p. 147, 2025). E seguiu: "É, o que é normal e o que é anormal. Eu tenho que compreender o outro também, e a justiça restaurativa propõe isso dentro da conversa, dentro da alteridade, que a gente consegue com a justiça restaurativa essa compreensão, e às vezes a melhor solução ali do conflito (p.148, 2025).

Conhecer Michael Kohlhaas e sua busca por justiça, na obra homônima de Heinrich von Kleist, levou-nos a discutir a justiça como vingança. O enredo se desenvolve na Alemanha do século XVI, durante a transição do feudalismo para o absolutismo. A personagem empenha-se em reparar uma injustiça: após ter dois de seus cavalos (morzelos) apreendidos ilegalmente por um nobre, Wenzel von Tronka, recebe-os de volta em condições degradantes, maltratados e debilitados. Kohlhaas busca a reparação, sem sucesso, prevalecendo a pessoalidade, os privilégios, sobre critério de justiça. Assim, ele toma para si a tarefa de, com as próprias mãos, alcançar a indenização de todo mal que lhe foi impingido, usando, inclusive, de violência. Com base na leitura, Adriana de Lourdes Simette explicou como o livro a fez pensar sobre a forma que recebemos as demandas e como a palavra de quem será julgado deve ser ouvida: "A gente entende como é importante dentro do nosso

estado- juiz, a gente. como juízes que somos, termos a percepção – eu acho que essa é a palavra para nós enquanto juízes – de que a gente precisa trazer em algum momento dentro desse tipo de demanda, desse tipo de processos que nós recebemos, a oportunidade que as pessoas possam expor aquilo que elas pensam e sentem. Para que com isso, a gente possa tentar tratar de eliminar, amenizar ou dar algum encaminhamento para aquilo que nós, quando estudamos as regras de mediação, possamos então fazer o corte ou amenizar, como eu disse, o espiral de conflito" (p. 255, 2025). Eldom Stevem Barbosa dos Santos, assim relacionou a obra, com a práxis judiciária: "[...] com os valores de hoje, com as coisas que nós sabemos hoje, com todas as histórias, será que nós não estamos reproduzindo esse modelo de apagamento de grupos vulnerabilizados – das mulheres, das pessoas pretas, dos LGBTs, das pessoas com deficiência? Continuam à margem desse sistema, elas batem à porta das instituições, socorrem-se da última das muralhas dos direitos humanos, que é o poder judiciário, e muitas vezes encontram essa porta fechada. E aí, quando elas encontram essa porta fechada, muitas vezes com violência, e na medida que alguns deles respondem com violência, aí são tratados com mais violência, isso a gente gera um espiral. Então, até que ponto a história do Michael não é um pouco a história que vem se repetindo sistematicamente ao longo do tempo com pessoas muito corretas, muito honradas, como o Michael é descrito no livro, e que não encontram acolhida nas suas demandas. Pelo contrário, quando procuram o sistema que deveria protegê-las, que deveria tutelá-las, elas encontram mais violência. E eu acho que é aí que está a porta pra justiça restaurativa." (p. 256, 2025).

Em Crime e Castigo, Dostoiévski nos coloca na mente de Ródion Ramanovich Raskolnikov, que comete um bárbaro assassinato e vive atormentado pelo que cometeu, buscando aliviar a culpa, racionalizando o delito. A juíza e integrante do grupo Carolina Maia de Almeida assim resumiu "nessa obra o autor aborda as questões eternas e malditas da existência, o sofrimento, a culpa pela prática de um crime, a crise de consciência decorrente desse ato." (p. 125, 2025). Patrícia di Fuccio Lages de Lima ponderou sobre a ideia do castigo jurídico e o moral, que o próprio ofensor se impõe: "a ideia do castigo jurídico é muito menos assustadora para o criminoso do que pensam os legisladores, porque o que corrói, o que pesa é o que está dentro, o castigo moral [...] Ou seja, ele [Dostoiévski] tinha essa intenção mesmo de mostrar que a punição, pura e simples, por fora não resolve, que é o que a justiça restaurativa traz (p. 135, 2025).

No meio da pandemia, ficamos angustiados com a densa leitura de outra pandemia: a de uma

cegueira branca e leitosa, narrada pelo prêmio Nobel de Literatura, José Saramago. Em "O Ensaio sobre a Cegueira" testemunhamos a humanidade imersa no caos diante de uma inexplicável doença que acometeu a população, em que todos ficaram, como se adiantou, cegos. Nesse quadro, as pessoas deixam de enxergar o outro como sujeito e passam a agir de forma egoísta, violenta e descontrolada. A participante Luciana Assad Lupi Ballalai sintetizou a temática: "É, eu acho que o livro traz uma série de dilemas morais, em especial o tema do livro é esse. E o dilema moral que o Saramago coloca como tema central, vamos dizer, é uma situação de perigo, uma situação onde a gente precisa preservar a nossa vida, onde a gente precisa sobreviver, o que somos capazes de fazer. O que as pessoas são capazes de fazer nesses momentos? Então, a gente é capaz de roubar, a gente é capaz de permitir que alguém seja explorado sexualmente, a gente é capaz de tirar a vida de alguém, a gente pode negligenciar um corpo que está morto. Quais os limites morais em que os personagens estão vivendo? É possível ter essa consciência em momentos de sobrevivência? Eu acho que isso ele traz muito no livro, não só esses dilemas, mas também sobre um pouco da opressão, sobre a violência institucional que eles são impingidos a viver. Quer dizer, o Estado ali ao invés de protegê-los, ao invés de trazê-los para um ambiente onde eles deveriam ser tratados, onde deveria ter um médico para poder verificar o que estava acontecendo, não. Então, eles são isolados, encarcerados em um local. O Estado quem deveria garantir direitos passa a não garantir direitos, passa a violá-los" (p. 268, 2025). Sobre a ausência de solidariedade, em eventual impulso para conjugação de esforços que não vem, Liliane Graciele Breitwisser analisou que: "Por que motivo eles não se uniram em nenhum momento para tentar buscar uma salvação para todos, de alguma forma? Realmente parece uma perda da razão do ser humano, a ponto de não conseguir justificar os motivos pelos quais agir daquela maneira tão violenta" (p. 272, 2025). E, ao fim perguntou: "E como você se reumaniza e qual é a humanidade possível depois de tanta barbárie?" (p. 275, 2025) e arrisca a resposta, num enfoque restaurativo: (p. 277, 2025)

Também tivemos contato com a vida dura dos viventes (ou sobreviventes) da seca, com obras de tempos distintos, mas de cenários análogos: Vidas Secas, de Graciliano Ramos; Torto Arado, de Itamar Vieira Junior e O Quinze, de Raquel de Queiroz. São obras de revelam a vida pobre de famílias marginalizadas, do sertão nordestino, nas suas relações com a terra e com a aridez que distingue a região. São livros que, ao relatarem as vidas, fazem verdadeira denúncia das desigualdades sociais, das injustiças a que são essas pessoas submetidas e do silenciamento que

sofrem. Vidas Secas traz a personagem Fabiano e sua subserviência, sua conformidade com a dureza da vida, a ponto de manter-se quase mudo. O conformismo de Fabiano foi assim resumido por Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti: “Fabiano dizia: ‘Nós vamos ser assim, meus filhos vão ser assim. Eu tenho que ensinar eles a serem brutos, eu tenho que ensinar eles a serem assim, porque o nosso destino é esse’” Seria Fabiano, no seu estado de absoluto conformismo, que nunca teve a palavra como sua aliada, uma pessoa apta a estar num círculo de justiça restaurativa? Essa discussão nos levou a ponderar sobre os procedimentos restaurativos e as diferenças entre as pessoas envolvidas, a influência das relações de poder (p.85, 2025).

Em Torto Arado, acompanhando a vida das irmãs Bibiana e Belonísia, conhecemos as relações de verdadeira servidão, que ocorriam no latifúndio de Àgua Negra, onde os lavradores nem casa de alvenaria poderiam ter, só de barro, para não se fixarem na terra que cultivavam. Como analisou a colega Poliana Cunha: “É a ideia, na verdade, de apagamento. É bem metafórico a hora que chove, dissolve o barro, e é como se vocês aqui nunca tivessem existido.” E, ainda nessa perspectiva, sobre esse apagamento e o silenciamento dessas vozes periféricas, marginalizadas: “o pai luta muito para que elas vão para a escola, que a escola venha para o local ali, e ela fala que ela não quer ir para a escola, porque ela não se identifica com o que é falado em sala de aula. Porque a história que é contada em sala é a história dos vencedores, que aquele povo periférico nada era comentado” (p. 339, 2025). Como explicou a participante Heloísa da Silva Krol Milak, sobre como a relação com a terra é importante às personagens, mas a titularidade jurídica é de quem não detém qualquer vínculo subjetivo com essa mesma terra: “Essa família, dona da Fazenda Água Negra, ela herdou a terra das sesmarias. Aí tem noção o que é isso? Da onde vem? E não exerciam a posse, a posse não era exercida, eles só tinham o papel, quem exercia a posse, o uso, o gozo dos bens era a população que ali estava, mas se apegavam nessa ficção que é jurídica.” (p. 339, 2025).

Em “O Quinze” tivemos contato com a diáspora causada pela seca de 1915, com a consequente luta pela sobrevivência das personagens. Causou-nos grande impacto conhecer uma parte de nossa história, retratada pelo livro: os campos de concentração, criados no Ceará, por força da seca e das forçadas migrações. A conjuntura de extrema miséria nas áreas rurais atingidas pela grande seca de 1915, forçaram o deslocamento das pessoas para as cidades. Tendo em vista a incapacidade dos centros urbanos cearenses de absorver todas as pessoas retirantes, esses campos foram organizados pelos governos,

no ensejo de confinarem essas pessoas, sob o pretexto de receberem assistência, como alimentos e moradia.

Fizemos nosso letramento racial, por meio dos livros. Conhecemos Kehinde, em "Um Defeito de Cor", de Ana Maria Gonçalves, que é uma africana, arrebatada de seu território, trazida forçadamente ao Brasil e feita escrava na Bahia. O livro nos coloca dentro de um navio negreiro: os sons, os cheiros, a morte rondando, as péssimas condições, o amontoado de pessoas. Remete-nos a chegada ao Brasil, na Ilha dos Frades, bem como os preparos para inserção das pessoas escravizadas no mercado; a venda de Kahindé para ser babá de uma criança, em Itaparica; as relações na casa, o estupro e a maternidade; a luta pela alforria; o espírito empreendedor da personagem e como, seu "defeito de cor", inviabiliza qualquer estabilidade, impondo a ela a resiliência. A morte do filho, a venda do outro pelo próprio pai branco. O envolvimento na revolta dos malês, o retorno à África e a esperança de rever o filho vendido. O participante Claudio Camargo dos Santos trouxe o seguinte insight, a partir do livro: "Acho que o livro trata muito de compaixão, de respeito, de responsabilização, como não? Porque ela, em certo momento, sente muito remorso de não ter estado mais perto do filho, e o filho acabou sendo vendido, ela passa vários anos em busca do filho, a empatia. No nosso sistema de justiça penal, a gente não tem lugar pra compaixão, a gente não tem lugar para o perdão. Quando uma vítima diz lá, por exemplo, uma tentativa de homicídio, está lá na minha frente e diz: "Não, eu perdoo o acusado aí que me deu uma facada", pra muita gente é "Não, mas isso não é possível. Vai perdoar como?". E mesmo que perdoe, vamos tocar adiante, quem vai decidir isso é a sociedade. Então, num caso deste, mesmo com o perdão da vítima, mesmo tendo feito as pazes com o seu algoz, o que deve prevalecer é o que a moral social, a maioria das pessoas, pelo menos que compor o conselho de jurados, vai decidir naquele caso. Então, a gente precisa de mais compaixão dentro do nosso sistema, lógico que com a vítima e também com pessoas que cometem infrações, e eu acho que o livro tem muito a nos ensinar nesse sentido também" (p. 291, 2025).

Toni Morrisson nos sensibilizou com a descoberta de uma menina, nos Estados Unidos dos anos de 1940, do que significava ser preta. Pecola Breedlove luta com a baixa autoestima por não atender aos padrões de beleza das pessoas brancas, no texto, representada pela atriz mirim Shirley Temple e seus cachos dourados. O sonho de Pecola, então, é ter "O olho mais azul", nome do livro, para se tornar bonita. Essa criança, ainda, para chegar mais próxima ao que se entendia por beleza, em certo momento do enredo, toma três litros de leite. Explicou Heloísa da silva Krol Milak:

"E a Toni pega a trajetória da Pecola Breedlove, que é essa menina marginalizada que sonhava em ter olhos azuis, por isso o nome do livro. Trata do racismo, da origem do racismo numa sociedade profundamente marcada por esse ódio, por esses padrões de beleza quando você se descobre inadequada ou dos indivíduos marginalizados, da violência sexual pautada no desamparo e no abuso familiar. No começo do livro, ela explica essas situações de ódio e abuso, assim: "Não quero entender o porquê, mas eu preciso explicar como aconteceu". E é isso que traz a aproximação desse livro com a justiça restaurativa. Qual essa história? Quais são os contornos que apareceram ali pra chegar naquele ponto em que Pecola engravida do próprio pai? Isso não é um spoiler, pois está na primeira página do livro "(p. 239, 2025).

Assistimos e debatemos famosos julgamentos que ocorreram em romances clássicos como o de Meursault, em O Estrangeiro, de Albert Camus; de Katiúsha Maslova, em Ressurreição, de Liev Tólstoi; do mercador Antônio, em "O Mercador de Veneza, de William Shakespeare; de Tom Robinson, de "O Sol é para Todos", de Harper Lee; o julgamento da família Callais, no "Ensaio sobre a Tolerância", de Voltaire e os julgamentos, conduzidos por Manuel, dos que foram assassinados pelos cangaceiros, em especial João Grilo, em "O Auto da Compadecida", de Ariano Suassuna.

Em "O Estrangeiro", o julgamento é mais baseado na pessoa e nas reações dessa pessoa, do que nos fatos em si. Intrigou-nos ver Mersault se sentindo um estrangeiro em seu próprio julgamento. Ele é representado pelos operadores do sistema, principalmente advogado e promotor de justiça. Berenice Ferreira Silveira Nassar, participante do grupo, afirmou que: Vamos partir então para o julgamento, [...] Meursault é submetido a várias acusações, e muito poucas delas relacionadas ao fato do homicídio em si, mas relacionadas ao comportamento dele no enterro da mãe e a sua apatia em relação inclusive a essa situação das agressões que o vizinho fazia a sua companheira [...] Então, o Meursault simplesmente se mantinha alheio ao que era da nossa moral e das regras sociais, para fazer aquilo que se apresentava mais fácil para ele no momento, porque era habitual, porque tanto fazia [...] Ele era um estranho, e no seu julgamento ele foi tratado assim, como uma pessoa estranha, porque era diferente o comportamento que ele apresentava no enterro da mãe (ele não chorou no enterro da mãe)" (p. 388-9, 2025). E arremata outra participante, Patrícia Roque Carbonieri: "Mas são essas reflexões que esse livro traz para a gente. Como se julga uma pessoa com base no comportamento dela em sociedade, mas você

ignora completamente o fato? Porque o livro foi isso, o julgamento foi isso, ignora-se o fato." (p. 392, 2025)

Katiúscha Maslova foi julgada por um corpo de jurados, na Rússia, no romance Ressurreição, de Liev Tolstoi. Dentre esses jurados está Dmitri Ivanovich Nekhliúdov, um jovem aristocrata russo, que a seduziu e a abandonou, dando ensejo a uma série de eventos que a levaram ao banco dos réus, sob a acusação de ter envenenado um comerciante. Sua defesa é frágil e, ao contrário, a atuação da acusação firme e implacável. O jurado, Dmitri, no curso do julgamento, a reconhece e passa a sentir culpa e responsabilidade, quando vai se dando conta que sua própria conduta foi um fator crucial na derrocada de Maslova. Esse sentimento o impulsiona a buscar reparar sua conduta perante Maslova, visitando-a na prisão, conhecendo os demais presos e suas histórias. Sobre essa ideia de responsabilização, extremamente cara para a justiça restaurativa, o membro do grupo Leonardo Marcelo Mounic Lago refletiu que a personagem Dmitri entendeu que se casar com Maslova resolveria, repararia, mas "[...] não é bem assim, tanto que a vítima acaba o rejeitando, não é simplesmente dizer assim: "Ah, vamos casar que vai resolver todo o conflito [...] a responsabilização não é simplesmente talvez reconhecer que fez algo errado, mas o quanto isso influencia e o que está por trás disso, o que pode gerar a pacificação." (p. 102, 2025). E o participante Claudio Camargo dos Santos sintetiza o conceito para a Justiça Restaurativa: "Para nós, alguém ser responsabilizado no nosso sistema tradicional retributivo é alguém ser punido, castigado, é bem isso que você está falando. Enquanto no viés restaurativo, é a pessoa realmente reconhecer todo o seu erro, digamos assim, e estar disposta de alguma forma a reparar aquilo, nem que seja um pedido de desculpas." (p. 103, 2025).

Em o Mercador de Veneza, Shylock, o judeu, exige o adimplemento da dívida, que com ele contraiu o mercador Antônio, nos exatos moldes do contratado, negando-se receber qualquer outra, mesmo que em dinheiro dobrado. Shylock vai cobrar a dívida – uma libra do corpo de Antonio – perante o Duque de Veneza. Essa cobrança é uma forma de o judeu se vingar das humilhações sofridas, como uma verdadeira vingança do que sofreu, diante de sua condição de judeu, por parte dos cristãos. O participante Luiz Fernando Montini pontuou como um fato específico marcou a vida de Shylock, instigando seu senso de revanche: "[...] Shylock ficou com um ressentimento ali guardado, porque a filha dele fugiu com um cristão, e ele era judeu, então isso o mágoa demais. Tendo a possibilidade de se vingar de um cristão, que ainda que não tenha sido aquele mesmo que roubou a sua filha, por quê não fazer?

(p. 65, 2025). Daniana Schneider, com base na obra, concluiu, trazendo a perspectiva restaurativa que: "E a mudança do olhar que traz a justiça restaurativa, o foco não é o que a gente costuma ler nos livros de direito (o fato), o foco é o dano, é a reparação, é a verdadeira intenção, é o que a pessoa está sentindo, é esse olhar mais humano. As nossas intervenções em juízo não podem ser meramente cognitivas, elas precisam de escuta, de acolhimento, de compreensão e de construção do relacionamento com o que a gente tem ali." (p. 68, 2025).

Outro julgamento – que também caminhou com nosso letramento racial – é o de Tom Robinson, em "O Sol é para Todos", de Harper Lee. Esse julgamento revela as injustiças decorrentes da segregação racial estadunidense, na década de 1930 e como ela reverbera no Poder Judiciário. Tom – um homem preto - é réu por ter, segundo a acusação, estuprado uma mulher branca. Narrado pela filha do advogado Atticus Finch, que aceita – e sofre pela aceitação – do mister de advogado dativo de Tom, a obra evidencia a corrupção e o racismo no sistema de justiça. A despeito das provas e argumentos bem alinhavados de Atticus, Tom termina condenado. Sobre o nome da obra e o fato de ser narrado por uma criança, de nome Scout, Patrícia di Fuccio Lages de Lima " [...] o livro em inglês chama-se To Kill a Mockingbird (Matar um Mockingbird), porque o mockingbird é um passarinho que não existe no Brasil. Em alguns livros foi traduzido como cotovia, em outros como rouxinol, mas é uma expressão em inglês que quer dizer "o fim da inocência". Então, no livro a Scout representa isso, ela vai perdendo a inocência, a forma de olhar. Ela não estava entendendo porque as pessoas eram contrárias ao pai dela, porque o que ele estava fazendo era só o trabalho dele, ela não via nada demais, mas aí ela vai começando a entender" (p. 369, 2025). Patrícia Lang, chama a atenção para a postura da personagem Atticus e como ela representa a mudança paradigmática da Justiça Restaurativa: "[...] é uma pessoa admirável e eu acho que ele tem tudo a ver com justiça restaurativa. O Atticus é uma pessoa que nada contra a corrente, e a justiça restaurativa faz muito isso dentro do direito. Ela sai de uma visão ali estritamente pragmática ou punitivista, de "Ah, vamos só resolver esse processo, um processo a menos", para realmente encarar qual é aquele conflito ali, o que aquelas pessoas representam para aquele conflito, seja o agressor, seja o agredido. O Atticus traz isso, ele traz essa postura de seguir os seus princípios e a sua integridade. Acho que "integridade" é a palavra que define ele e que faz a gente admirar, no sentido de "Não, nós vamos fazer isso aqui porque é o certo, independente do que os outros pensam" (p. 370. 2025).

Na famosa peça de Ariano Suassuna, "O Auto da Compadecida" o grupo se debruçou sobre o papel da misericórdia. Stela Maris Perez Rodrigues evidenciou os arquétipos do julgamento, colocando a misericórdia como a Compadecida, mãe de Manuel, o juiz: "A misericórdia[...] é representação dessa Nossa Senhora, desse arquétipo feminino de cuidado, e ela é a mãe do Manuel, e Emanuel é o juiz. Então, para falar dos personagens no dia do julgamento final tem o Manuel, que é o juiz e que seria o Jesus preto, que já é muito simbólico; o Encourado, que é o diabo, que faz o papel do promotor de justiça. E aí, eles começam ali e falam: "Mas para quem eu vou apelar?". João Grilo fala assim "Se vocês já têm a lei e eu não posso mais fazer nada, para quem eu vou apelar? Vou apelar para a mãe da justiça" (p. 228, 2025). Ainda, a participante destaca a escuta empática do juiz, Manuel. A Compadecida, em sua misericórdia, faz o filho "descer para essa escuta empática, porque ela fala assim, ela utiliza essa validação da dor quando Manuel, instigado por João Grilo, que diz ter ouvido falar que Jesus até suou sangue no dia da crucificação, confessa "É verdade, João, mas você não sabe do que está falando. Só eu sei o que passei naquela noite." E a Compadecida, implacável e forte na premissa de que o juiz deve tornar-se humano cada vez mais, responde: "Seja então compassivo com quem é fraco". Então, isso faz o juiz pensar muito, essa reflexão desse trauma do outro, que a gente tem que ter um outro cuidado que não só a lei." Thaís Carramaschi finaliza: "isso é importante, é a empatia com a vida do outro, porque ele agiu dessa forma. Não é deixar de responsabilizá-lo, mas é entender porque ele agiu e fazer ele entender porque ele vai ser responsável pela forma como agiu." (p. 231, 2025).

Voltaire, em seu "Ensaio sobre a Tolerância", nos convidou a refletir sobre o julgamento da família Callais, na França, na cidade de Toulouse, em 1761. Jean Callais foi acusado, injustamente, de ter matado o filho, que, contrariando a fé protestante da família, pretendia converter-se ao cristianismo. O caso é impregnado pelo fundamentalismo religioso que permeou o julgamento e a obtenção da confissão (ou tentativa de obtenção) com emprego de instrumentos de tortura, tidos como juridicamente aceitáveis. Voltaire debate como a tolerância e o respeito aos direitos individuais são essenciais ao sistema de justiça. Com maestria a integrante Anacléa Valéria de Oliveira Schwanke concluiu que: "[...] somos diferentes, contudo, somos iguais. Vale dizer, somos iguais, mas temos nossas individualidades. O direito busca tutelar esta igualdade, mas não podemos esquecer que somente podemos fazer isso se olharmos para as nossas diferenças. Isso é a riqueza da humanidade.

A tolerância, parece-me, que entra como um instrumento para viabilizar esse olhar." (p.118, 2025).

Por fim, um incidente (ou acidente) e um caso de profundo amor trouxeram outras importantes percepções sobre a humanidade, sobre nós e quem julgamos.

Em Antares, um grupo de sete mortos, que falecem no mesmo dia 13 (uma sexta feira) não foram enterrados, em virtude da greve de coveiros. A criatividade de Érico Veríssimo concebe a saída desses sete mortos de seus caixões para reivindicar o sepultamento e, nessa incursão ao mundo dos vivos, terminam por denunciar a hipocrisia das relações, anunciando segredos e cobrando respostas. Em certo momento, em estado de putrefação, depois de visitarem parentes, amigos e amigas, os mortos – num dia de extremo sol – vão ao coreto e bradam julgamentos dos vivos. Revelam segredos e imputam acusações. O participante Leonardo Marcelo Mounic Lago falou sobre o significado da morte no livro: "Interessante é que, como eles morreram, eles finalmente são iguais. Antes de estarem mortos, uma era matriarca, outra era uma prostituta, outro era um sapateiro, outro era o bêbado da cidade, outro era o maestro, o pianista, o artista; mas uma vez que eles estão mortos, eles finalmente são iguais. O que é um paradoxo, porque a gente busca o ideal de igualdade, está prometido na constituição durante a vida, mas a gente só consegue durante a morte." (p. 304, 2025). Outro ponto que a colega Stela Maris Perez Rodrigues lembrou é o final, em que os mortos, finalmente, são enterrados e a cidade, os vivos, simplesmente apagam o que aconteceu. Voltam ao normal, ao estado de coisas anterior ao incidente. Ironicamente, o estado que levou à situação de anormalidade, de ressuscitamento dos mortos. Uma passividade em enfrentar os dramas, preferindo enterrá-los. Diz Stela que "Os mortos começam a julgar os vivos. Isso pra mim já é muito simbólico, porque quando eles começam a julgar é a história julgando, e se você não olha pra trás, você vai repetir. Ele trouxe a história de dois regimes extremistas, falava de comunismo, de ditadura, e depois foi apagado no final como se aquilo não tivesse." (p. 300, 2025). Logo, como preconiza a justiça restaurativa, não há cura, sem que enfrentemos o conflito, sem que transformemos as dores que causamos, sem que atravessemos o sofrimento. E essa cura vem da interação, do envolvimento e engajamentos de quem está envolvido e envolvida no drama encenado no conflito. E a justiça restaurativa fornece os meios para essa reconciliação.

Nessa temática, chegamos ao amor de Lori e Ulisses, no livro "O Aprendizado ou O Livro dos Prazeres", escrito por Clarice Lispector e publicado em 1969, depois da morte dela. Clarice nos conta

o processo da professora Lori, envolvida com o professor de filosofia Ulisses, que a acompanha no caminho de se aceitar, amar a si própria para, só então, se abrir para o outro. Ao contrário do que possa parecer, Ulisses não impõe, não demanda de Lóri um caminho. Ele guia, espera, amorosamente, ela aprender por si. Como nos explica Érika Bonatto Muller, "Eu o vejo aguardando a Lóri, ele a conduz em diversos momentos. Ele vai aguardando-a ficar pronta. Para mim, [...] é um livro de respeito, um livro de espera, um livro de diálogo e principalmente de amadurecimento. Dá para ver que ela não está pronta para ser tão livre quanto ela realmente deveria ser. Ela é livre, só que ela não se via livre, e ela precisava de alguém para estar do lado dela até ela conseguir ser tão livre quando ela era, e ela não sabia que ela era." (p. 318-9, 2025). Respeitar o processo de cada um entender os tempos e as possibilidade de cada um ou uma: uma visão restaurativa. E, com maestria, inferiu a colega Priscila Crocetti: "Eu acho interessante também aqui, em termos de JR, a pegada de que, o Ulisses ressalta isso, ela tem que aprender e caminhar sozinha, tem que ser uma mudança genuína, uma transformação interna, de dentro para fora (p. 320, 2025).

A leitura literária, quando entrelaçada com os princípios da Justiça Restaurativa, revela-se como uma poderosa ferramenta de aproximação com a essência humana. Ao mergulharmos nas histórias, nos dilemas e nas dores das personagens, somos convidados a enxergar além dos fatos jurídicos, acessando camadas profundas da subjetividade, da cultura e das relações sociais. A literatura nos ensina que, por trás de cada processo, há uma história, uma trajetória, um ser humano em busca de sentido, reconhecimento e reparação.

Os debates promovidos pelo grupo de estudos demonstram que a Justiça Restaurativa não se limita a técnicas ou procedimentos, mas é, sobretudo, uma postura ética e sensível diante do outro. Ao escutar as vozes de Carolina Maria de Jesus, Jorge Amado, Clarice Lispector, Toni Morrison, entre tantos outros autores e autoras, aprendemos a reconhecer a dor, a exclusão, a resistência e a esperança que habitam os sujeitos que julgamos. A literatura, assim, nos humaniza, nos desarma e nos convida a uma escuta mais empática e transformadora.

Nesse processo, não apenas conhecemos melhor o ser humano, mas também nos reconhecemos nele. A leitura compartilhada torna-se um espaço de cura, de reconstrução de vínculos e de ressignificação da prática judicial. É nesse encontro entre palavra e escuta, entre ficção e realidade, que a Justiça Restaurativa encontra solo fértil para florescer.

5 COMO PARTICIPANTES PERCEBEM O GRUPO

Para fins do presente artigo, organizamos um survey, com algumas questões, de maneira a buscar a avaliação dos e das participantes, sobre o grupo.

Elaborou-se, assim, o questionário em googleform e o link foi disponibilizado nos grupos de Whatsapp dos dois grupos (G1 e G2), alcançando 22 (vinte e dois respondentes.

Dos respondentes, a maior parte comparece a, pelo menos, três encontros por semestre:

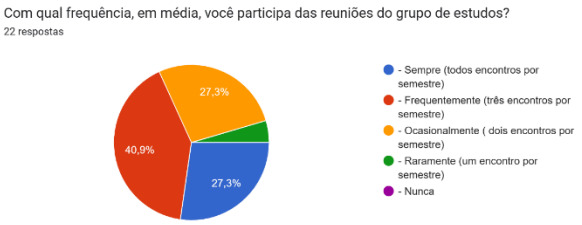

Esse padrão indica um alto nível de engajamento entre os membros do grupo, com a maioria participando de forma regular. Isso sugere que o grupo tem mantido relevância e continuidade, fatores importantes para o impacto formativo e institucional.

Quanto à segunda pergunta, a expressiva maioria respondeu afirmativamente, ou seja, entre concordo totalmente e parcialmente, que as discussões literárias aprimoraram as habilidade de interpretação de textos jurídicos.

Da mesma forma, na terceira pergunta, grande maioria concordou total ou parcialmente que a participação no grupo de estudos melhorou a capacidade de argumentação e escrita:

Na quarta pergunta, a totalidade dos respondentes afirmou que concorda total ou parcialmente com a frase: O grupo de estudos proporcionou novas perspectivas que aplico em meu trabalho como juiz/íza.

Da mesma forma, ao responderem à quinta pergunta, a totalidade dos respondentes afirmou que concorda total ou parcialmente com a frase: O grupo de estudos proporcionou novas formas de ver o Direito e as partes envolvidas num processo

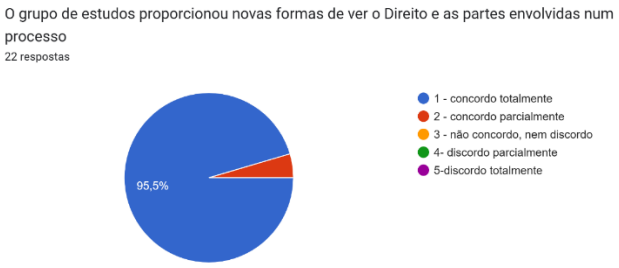

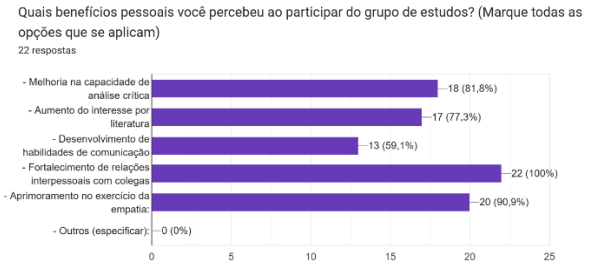

Portanto, quanto ao impacto das atividades do grupo na atividade profissional, temos que:

- A grande maioria dos participantes afirmou que as discussões literárias **ajudaram significativamente** na interpretação de textos jurídicos.

- A participação no grupo também foi percebida como um fator de **melhoria na argumentação e na escrita**, com destaque para o desenvolvimento de raciocínio crítico e expressão clara.

- Quase todos os respondentes relataram que o grupo proporcionou **novas formas de compreender e atuar no trabalho jurídico**, especialmente com foco em empatia, escuta ativa e humanização.

- Houve consenso quase unânime de que o grupo contribuiu para **novas formas de enxergar o Direito e as partes envolvidas nos processos**, ampliando a sensibilidade e o olhar restaurativo.

Destarte, esses resultados indicam que o grupo de estudos tem um **impacto profundo e positivo** na formação continuada de magistrados(as), promovendo uma prática jurídica mais reflexiva, empática e transformadora.

Em outra questão, foi pedido que marcassem quais benefícios pessoais cada um percebeu ao participar do grupo de estudos? Era possível marcar mais de um benefício, resultando:

Os dados indicam que os participantes perceberam ganhos significativos em:

- **Empatia** (100% dos respondentes),
- **Capacidade de análise crítica** (81,8%),
- **Interesse por literatura** (81,8%),
- **Habilidades de comunicação** (77,3%),
- **Fortalecimento de relações interpessoais** (59,1%).

Esses resultados reforçam o papel do grupo como espaço de **formação humana e relacional**, além do desenvolvimento técnico.

Foi, ainda, oportunizado que os e as respondentes escrevessem livremente, com base na pergunta propositiva: Você conseguiu aplicar conhecimentos adquiridos no grupo de estudos em sua prática profissional? Poderia contar uma breve história de como houve impacto profissional em algum caso seu?

Com a ajuda de inteligência artificial, licenciada pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná, (Copilot), tematizando as respostas temos:

1. Humanização da prática jurídica

Muitos participantes relataram que o grupo contribuiu para um olhar mais humano sobre os processos judiciais e as partes envolvidas. A literatura foi vista como uma ferramenta

para **compreender a complexidade da natureza humana**, especialmente em contextos de conflito.

2. Desenvolvimento da escuta ativa e empatia

A escuta ativa foi mencionada como uma habilidade aprimorada por meio das leituras e discussões. Isso se refletiu em **atendimentos mais sensíveis**, especialmente em varas de família, infância e violência doméstica.

3. Aplicação prática no cotidiano forense

Diversos relatos indicam que os participantes passaram a **utilizar trechos de obras literárias em decisões judiciais**, além de promoverem projetos inspirados nas leituras, como:

- Mostras artísticas com estudantes sobre violência de gênero;
- Práticas restaurativas mais sensíveis a marcadores sociais como raça e classe;
- Julgamentos com maior atenção ao sofrimento das vítimas.

4. Fortalecimento de vínculos e pertencimento

O grupo foi descrito como um espaço de **acolhimento, troca e pertencimento**, especialmente importante durante a pandemia. Muitos destacaram o valor das conexões criadas com colegas de diferentes regiões.

5. Produção acadêmica e reflexão crítica

Alguns participantes relataram que o grupo inspirou a **produção de artigos científicos** e a participação em eventos acadêmicos, especialmente em temas como **Direito das Mulheres, Justiça Restaurativa e Literatura**.

6. Reencantamento com a magistratura

Vários depoimentos mencionam que o grupo ajudou a **reconectar os participantes com os valores que os levaram à carreira jurídica**, funcionando como um espaço de resgate emocional e motivacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa e Literatura Ruth Bader Ginsburg revela-se como uma prática inovadora e profundamente transformadora no âmbito da formação continuada de magistrados e magistradas. Ao longo de cinco anos de existência, o grupo consolidou-se como um espaço de escuta, reflexão e construção coletiva de saberes, promovendo não apenas o aprimoramento técnico, mas, sobretudo, o desenvolvimento humano de seus integrantes.

Os impactos observados são múltiplos e significativos. No plano profissional, os participantes relataram melhorias na capacidade de interpretação de textos jurídicos, na argumentação e na escrita, bem como a incorporação de novas perspectivas na atuação judicial, especialmente no que tange à escuta ativa, à empatia e à humanização das decisões. No plano pessoal, destacam-se o fortalecimento de vínculos interpessoais, o resgate do prazer pela leitura, o estímulo à produção acadêmica e o reencantamento com a própria magistratura.

A literatura, nesse contexto, atua como mediadora de experiências, catalisadora de afetos e provocadora de questionamentos éticos e existenciais. Ao aproximar os operadores do direito das múltiplas dimensões da condição humana, o grupo contribui para a construção de uma justiça mais sensível, dialógica e restaurativa. Assim, reafirma-se a potência da leitura

compartilhada como ferramenta de formação crítica e emancipadora, capaz de transformar não apenas a prática jurídica, mas também os sujeitos que a exercem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALVINO, Italo. Por que ler os clássicos. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

CASTRO NEVES, José Roberto de. Medida por medida: o direito em Shakespeare. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

GRUPO DE ESTUDOS EM JUSTIÇA RESTAURATIVA E LITERATURA. É sobre clássicos? Juízes e juízas conversam sobre Justiça Restaurativa e Literatura. Curitiba: Thoth Cult, 2025.

GRUPO DE ESTUDOS EM JUSTIÇA RESTAURATIVA E LITERATURA. Podcast Justiça Restaurativa e Literatura. Curitiba: EMAP, 2022. Disponível em: https://www.instagram.com/jrliteratura. Acesso em: 25 jun. 2025.

KLEIST, Heinrich von. Michael Kohlhaas. Tradução de Marcelo Backes. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. (Série Fanfarrões, Libertinos e Outros). E-book Kindle.

WOOLF, Virginia. How should one read a book? The Yale Review, [s.l.], 2021. Disponível em: https://yalereview.org/article/virginia-woolf-essay-how-should-read-book. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORONELISMO, VIDAS SECAS E O PAPEL DO JUDICIÁRIO RUMO À DIGNIDADE

CORONELISM, BARREN LIVES AND THE ROLE OF THE JUDICIARY TOWARDS DIGNITY

Hamilton Rafael Marins Schwartz - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Doutorando em Direito do Estado na Universidade Federal do Paraná – UFPR. Realizou estudos no 1º Curso del Programa de Doctorado Mercado y Derecho da Universidad Pablo de Olavide de Sevilla, Espanha. Formado em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Vice-Coordenador do Comitê Executivo de Saúde Estadual do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no Paraná de 2019 a 2023. Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na gestão 2019/2020. Juiz Formador da Escola Judicial do Paraná – EJUD/PR e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/2820957314655894. ORCID ID: https://orcid.org/0009-0001-0022-6304.

Este artigo explora a intrínseca relação entre o coronelismo brasileiro e a obra literária "Vidas Secas", de Graciliano Ramos, utilizando como arcabouço teórico a Nova Economia Institucional de Douglas North e a tese de Acemoglu e Robinson em "Por Que as Nações Fracassam". Objetiva-se investigar o que é necessário e qual o papel do Poder Judiciário na transição para uma Ordem Social de Acesso Aberto (OAA). A análise se aprofunda na origem extrativista do Estado brasileiro, com foco especial no coronelismo, e examina o papel da instituição Poder Judiciário na transformação social do país. Adota-se uma metodologia dedutiva e pesquisa qualitativa para desenvolver essa análise. Conclui-se que, sendo o Brasil uma Ordem de Acesso Limitado (OAL) madura com instituições, em tese, robustas, necessita de um Judiciário que seja, ao mesmo tempo, estável para sustentar a ordem e flexível para apoiar as mudanças fundamentais rumo a instituições mais inclusivas. Essa flexibilidade é crucial para possibilitar a superação gradual das condições de "vidas secas" ainda retratadas na clássica obra de Graciliano Ramos, impulsionando o país em direção a uma genuína dignidade.

PALAVRAS-CHAVE: Coronelismo; Vidas Secas; Teorias Institucionais; Ordem Social; Poder Judiciário.

This article explores the intrinsic relationship between Brazilian coronelism and Graciliano Ramos's literary work "Vidas Secas" (Barren Lives), utilizing Douglas North's New Institutional Economics and Acemoglu and Robinson's thesis in "Why Nations Fail" as theoretical frameworks. The aim is to investigate what is necessary and what the role of the Judiciary is in the transition towards an Open Access Social Order (OASO). The analysis delves into the extractive origins of the Brazilian State, with a particular focus on coronelism, and examines the role of the Judiciary institution in the country's social transformation. A deductive methodology and qualitative research are employed to develop this analysis. It is concluded that, as Brazil is a mature Limited Access Order (LAO) with, in theory, robust institutions, it requires a Judiciary that is simultaneously stable enough to uphold order and flexible enough to support fundamental changes towards more inclusive institutions. This flexibility is crucial to enable the gradual overcoming of the "barren lives" conditions still depicted in Graciliano Ramos's classic work, propelling the country towards a genuine dignity.

Keywords: *Coronelism; Barren Lives; Institutional Theories; Social Order; Judiciary.*

> *Baleia queria dormir. Acordaria feliz, num mundo cheio de preás. E lamberia as mãos de Fabiano, um Fabiano enorme. As crianças se espojariam com ela, rolariam com ela num pátio enorme, num chiqueiro enorme. O mundo ficaria todo cheio de preás, gordos, enormes (Vidas Secas, Graciliano Ramos).*

INTRODUÇÃO

O coronelismo foi um sistema da República Velha centrado no coronel, que, diante de sua posição social e econômica, proporcionava votos ao governo para a manutenção de uma elite dominante, em troca de poder político. Em uma forma singular de manifestação do poder privado, a troca de proveitos entre o poder público e os coronéis era uma característica predominante à época, sem confundir com patrimonialismo, clientelismo, mandonismo, bacharelismo e sem semelhança estrita com o sistema político atual.

Nesse contexto, a obra literária de Graciliano Ramos retrata as "vidas secas" na dura realidade dos sertanejos em um ambiente de intensa desigualdade social.

O livro "Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza" apresenta a história das nações em um embate entre instituições inclusivas e extrativistas, propondo que o que impede o desenvolvimento de um país são suas instituições, e não características classicamente associadas à riqueza, como religião, recursos naturais, localização geográfica e outras.

A teoria do economista norte-americano Douglas North, na visão de Salama (2011), é fundamental para compreender a centralidade das instituições no desenvolvimento dos países, para uma transformação de uma Ordem Social de Acesso Limitado (OAL) para uma Ordem Social de Acesso Aberto (OAA) consubstanciada em uma organização social caracterizada pela abertura do acesso dos cidadãos às atividades políticas, econômicas, educacionais e religiosas, alicerçada em um Estado de Direito (rule of law) imparcial que apoie a existência de organizações inclusivas e competitivas.

Objetiva-se analisar se a origem extrativista do Estado brasileiro se mantém até hoje e qual o papel do Poder Judiciário para transformar o país de uma Ordem Social de Acesso Limitado (OAL) para uma OAA, considerando que o Brasil é, em tese, uma OAL madura, já que possui instituições formais robustas (Salama, 2011, p. 409).

Diante de tal contexto, algumas perguntas devem ser respondidas: (i) ainda existe o coronelismo no Brasil?; (ii) a característica extrativista do país desde o período colonial tem reflexos na sociedade atual?; (iii) qual o papel das instituições democráticas e especialmente do Poder Judiciário no desenvolvimento para uma Ordem Social de Acesso Aberto (OAA)?

Para tanto, a pesquisa terá a seguinte sequência: (i) apresentar a teoria do desenvolvimento de Douglas North e tecer breves considerações a respeito do livro "Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza"; (ii) conceituar o coronelismo, o mandonismo e o clientelismo, na discussão conceitual de José Murilo de Carvalho; (iii) demonstrar os aspectos da estrutura e do processo do coronelismo abordados no livro

Coronelismo, enxada e voto; (iv) relacionar o livro Vidas Secas de Graciliano Ramos com o coronelismo; (v) analisar se o coronelismo ainda existe e a função do Judiciário para garantir a democracia e inibir condutas relacionadas ao mandonismo e ao clientelismo; (vi) utilizar os números de julgamentos do Poder Judiciário relacionados à improbidade, corrupção e crimes eleitorais; (vii) refletir sobre a tese de Limongi e Figueiredo que traz importantes considerações a respeito do desenho institucional brasileiro; (viii) destacar importante estudo dos professores Tomio, Robl Filho e Kanayama sobre o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade nos tribunais constitucionais do direito comparado; (ix) relacionar as teses de North – na visão de Salama - Acemoglu e Robinson com a influência do processo do coronelismo na formação da República Federativa do Brasil; (x) demonstrar a função primordial do Judiciário rumo ao desenvolvimento.

A metodologia utilizada foi a dedutiva, a pesquisa qualitativa, como método de procedimento o monográfico e como técnicas de pesquisa a bibliográfica e a documental.

A pesquisa justifica-se ante a urgente necessidade de uma atuação institucional eficiente para maior inclusão, competitividade e representatividade política e econômica, com o fim último do desenvolvimento nacional.

1 O DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES SEGUNDO SALAMA, NORTH, ACEMOGLU E ROBINSON

Com base no ensaio sobre os "Sete Enigmas do Desenvolvimento em Douglas North" de Bruno Meyerhof Salama (2011), pode-se analisar a Nova Economia Institucional e do desenvolvimento. Para o autor o desenvolvimento é resultado de um processo de transformação da ordem social que ocorre de uma Ordem Social de Acesso Limitado (OAL) para uma Ordem Social de Acesso Aberto (OAA), em que a centralidade das instituições é fundamental para essa transição. Para o desenvolvimento, é necessário que surjam mecanismos organizacionais e institucionais que proporcionem a transferência para o campo político dos ganhos da economia (p. 405-406).

Ordens de acesso limitado correspondem a situação da quase totalidade das nações. Nas ordens de acesso limitado, em maior ou menor grau, a militância política em partidos, a titularidade de direitos de propriedade etc, seguem disponíveis somente para uma elite. Já as ordens de acesso aberto são caracterizadas pela existência de três fatores: (i) o acesso às atividades políticas, econômicas, educativas e religiosas está aberto a todos os cidadãos; (ii) o estado apoia formas organizacionais que estruturam cada uma dessas atividades, e esse apoio está disponível aos cidadãos; e (iii) a *rule of law* é aplicada de modo imparcial a todos (2011, p. 408-410).

A partir da teoria de North, o Brasil é classificado como uma Ordem de Acesso Limitado (OAL) madura, onde o acesso a direitos políticos e

econômicos permanece concentrado em elites dominantes, apesar da existência de instituições formais democráticas. O “estado de direito” – essencial para uma transição para uma OAA – manifesta-se de forma desproporcional, beneficiando essa minoria, a elite. Essa assimetria institucional reflete o sétimo enigma de North, no texto de Salama (2011, p. 427): o estado de direito, embora essencial, tende a servir inicialmente às elites, e sua expansão às não-elites é incerta e lenta no contexto brasileiro.

Nessa perspectiva, Acemoglu e Robinson argumentam que a história das nações é, em grande parte, uma narrativa sobre o embate entre instituições inclusivas e extrativistas. Enquanto as primeiras promovem prosperidade por meio de círculos virtuosos que incentivam a participação ampla e a inovação, as segundas geram círculos viciosos que perpetuam a desigualdade, a exploração e o fracasso econômico (2012).

2 CORONELISMO, MANDONISMO E CLIENTELISMO

Com base nos conceitos do capítulo anterior, a ciência política delineia várias formas de dominação por parte das elites, interessando especialmente três: coronelismo, mandonismo e clientelismo.

O coronelismo foi um sistema político centralizado no coronel, que estabelecia uma rede de relações recíprocas desde o nível municipal até o Presidente da República, prevalecendo na Primeira República (1889-1930). Esse sistema emergiu da implantação do federalismo, que concedeu amplos poderes aos governadores estaduais, e da necessidade de manutenção do poder privado dos coronéis diante da decadência dos grandes proprietários de terras, exigindo a intervenção do Estado. A "política dos estados" de Campos Sales, em 1898, consolidou o poder coronelista, baseando a governança na aliança com as oligarquias locais (Carvalho, 1997).

Esse arranjo se fundamentava em uma barganha: o governo estadual garantia o domínio do coronel sobre seus dependentes e rivais, cedendo-lhe o controle de cargos públicos, enquanto o coronel assegurava “votos de cabresto” ao governo. Por sua vez, os governadores apoiavam o Presidente da República em troca do reconhecimento de seu poder no estado. O coronelismo, a fase mais longa dessa relação entre fazendeiros e governo, terminou em 1937, com a implantação do Estado Novo (Carvalho, 1997).

No entanto, o artigo diferencia o coronelismo do mandonismo e do clientelismo. O mandonismo, que existe desde a colonização e persiste em regiões isoladas, refere-se ao domínio pessoal e arbitrário de um chefe sobre a população, impedindo seu acesso ao mercado e à sociedade política; o coronelismo seria um momento específico dessa prática. Já o clientelismo, mais amplo, envolve a concessão de benefícios públicos (fiscais, empregos) em troca de apoio político, especialmente votos, permeando toda a história política brasileira e se ampliando com o declínio do mandonismo (Carvalho, 1997). Em suma, o coronelismo é criticado por ser uma manifestação de poder privado que, embora formalmente extinto, deixou

legados persistentes de dominação e troca de favores que ainda afetam a política brasileira.

3 O CORONELISMO DA PRIMEIRA REPÚBLICA E A OBRA VIDAS SECAS DE GRACILIANO RAMOS

O coronelismo emergiu como um sistema político singular, fruto da sobreposição de um regime representativo a uma estrutura socioeconômica defasada no Brasil. Representava uma manifestação do poder privado, caracterizada por um compromisso recíproco entre o poder público e a influência dos chefes locais, os grandes proprietários de terras. Esse sistema era sustentado por uma estrutura agrária concentrada e pela dependência do governo do eleitorado rural, que constituía a maioria da população (Leal, 2012).

Estruturalmente, o coronelismo se baseava na propriedade da terra como pilar da liderança política local, onde o coronel, dotado de prestígio econômico e social, garantia "votos de cabresto" de seus dependentes. Esses dependentes, em condição de extrema pobreza e ignorância, viam o coronel como um benfeitor, recebendo dele os únicos favores e sendo influenciados em suas escolhas eleitorais. A concentração fundiária era alarmante, com superpropriedades latifundiárias correspondendo a quase metade da área total do país em 1940 (Leal, 2012).

O coronelismo também se fortalecia pela desorganização do serviço público local, permitindo a troca de favores e empregos públicos para manter a liderança municipal, e pela perseguição aos adversários, uma manifestação do mandonismo. A reciprocidade com o governo estadual era crucial: a escassez de poder público nos municípios do interior permitia aos coronéis exercerem diversas funções estatais, conduzindo os eleitores em troca de autoridade pública e a manutenção do poder político dominante. A falta de autonomia municipal, devido à penúria orçamentária, e a fragmentação da hegemonia social dos proprietários de terras, que os impulsionava a buscar apoio político, também solidificavam o sistema coronelista (Leal, 2012).

O coronelismo se fortalecia em duas fraquezas: dos donos das terras que se iludiam com o prestígio do poder, obtido por submissão política; e a fraqueza desamparada das pessoas que viviam em suas propriedades (Leal, 2012).

Outra relevante instituição do período é a Guarda Nacional, criada em 1831 para defender a integridade do Império, instituição vinculada às origens do coronelismo. Proprietários de terras, latifundiários coligados ao governo, recebiam títulos de coronéis para exercerem influência e domínio em suas regiões.

Alguns principais coronéis da Bahia: Coronel Horácio de Matos, Coronel Castelo Branco. Pelo mapa elaborado pela Fundação

Getúlio Vargas - FGV (2023)[7], verifica-se que esses coronéis possuíam, à época, 2.600 e 1.500 homens armados respectivamente. No Paraná, os coronéis Tertuliano de Almeida Faria (São Mateus do Sul), Feliciano Ribeiro (Campina Grande do Sul), Frederico Mascarenhas Martins (Tibagi), Telêmaco Morcines Borba (Tibagi), Ernesto Marcondes Carneiro (Piraí) etc (Goulart, 2015).

"Vidas Secas" de Graciliano Ramos é uma obra que explora a profunda desumanização das pessoas na árida paisagem do sertão nordestino. A narrativa centraliza-se na família de Fabiano, que, em sua luta incessante pela sobrevivência contra a seca e a miséria, é reduzida a um estado quase animalesco. A linguagem dos personagens humanos é precária, muitas vezes limitada a grunhidos e monossílabos, refletindo a ausência de condições para o desenvolvimento pleno da racionalidade e da expressão.

A constante batalha por alimento e abrigo, impulsionada pela seca e pela pobreza extrema, reconfigura a hierarquia da família, onde os instintos básicos de sobrevivência ditam cada ação. Fabiano, o pai, é comparado a um bicho em várias passagens, sua vida sendo regida mais pelos impulsos e necessidades físicas do que por pensamentos complexos ou sentimentos elaborados. Sinha Vitória, a mãe, e os filhos pequenos também se veem presos a essa existência desprovida de dignidade humana, em que a principal preocupação é saciar a fome e evitar a morte.

Paradoxalmente, em meio a essa degradação humana, a cachorra Baleia emerge como o personagem mais humanizado da obra. Enquanto os membros da família de Fabiano são desprovidos de nome (exceto Fabiano e Sinha Vitória), e a comunicação é restrita, Baleia possui um nome e expressa sentimentos e desejos de forma mais vívida do que seus donos. Seus pensamentos e sonhos, especialmente no momento de sua morte, revelam uma complexidade emocional que contrasta drasticamente com a simplicidade e a brutalidade da vida dos humanos, sublinhando a desumanização a que foram submetidos.

4 DEMOCRACIA, INSTITUIÇÕES E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO RUMO A UMA OAA

O coronelismo foi um sistema político centrado na figura do coronel e encerrou-se com o fim da Primeira República. O que persiste ainda notadamente em municípios do interior são práticas relacionadas ao mandonismo e ao clientelismo que exploram condições paupérrimas em troca de votos.

A promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 estabeleceu o país como um Estado Democrático de Direito, com instituições robustas

[7] Disponível em: https://atlas.fgv.br/marcos/movimentos-e-conflitos-sociais/mapas/principais-coroneis-da-bahia-1880-1937. Acesso em: 26 maio 2025.

que devem garantir a dignidade humana, a democracia e coibir práticas clientelísticas.

A democracia deve ser fortalecida e tutelada pelas instituições do Estado Brasileiro e o Poder Judiciário deve realizar justiça, garantir direitos e julgar os crimes contra à administração pública e o Estado Democrático de Direito.

Diante do extenso conteúdo programático do texto constitucional, o Poder Judiciário tornou-se protagonista na resolução dos mais diversos tipos de litígios da sociedade brasileira. Nas palavras de Nogueira, Kanayama e Calixto, "com o processo de redemocratização e a ampliação dos direitos, o Judiciário migrou para o centro em uma sociedade eminentemente litigante" (2023, p. 89).

As estatísticas da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DATAJUD sinalizam uma alta litigiosidade no sistema judicial brasileiro. Somente em 2024, foram mais de 39 milhões de processos ajuizados e mais de 44 milhões julgados (2024).

Quanto ao julgamento de práticas relacionadas à improbidade, corrupção e crimes eleitorais, em 2024 foram aproximadamente 85 mil casos novos apresentados à Justiça, sendo julgados mais de 116 mil processos e baixados mais de 111 mil, o que resulta em um Índice de Atendimento à Demanda (processos baixados/casos novos) de 130,1%, conforme informações da DATAJUD. Desse montante, 68% foram julgados pela Justiça Estadual (2024).

Barbosa e Carvalho analisam o processo de empoderamento do Supremo Tribunal Federal (STF) entre 1945 e 2015 e concluem que a Constituição da República de 1988, as reformas exógenas, a crise política e principalmente a fragmentação partidária foram cruciais para tornar o STF central no processo decisório brasileiro, em que a via judicial é utilizada como solução para driblar (*by-pass*) as incertezas políticas, como uma espécie de apólice de seguro (2020, p. 20).

Observa-se uma importante atribuição do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da Justiça brasileira. Conforme o artigo 102 do texto constitucional, compete ao Supremo precipuamente a guarda da Constituição e julgar, entre outras atribuições, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (ADI) e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (ADC). Nesse ponto, conforme a tese de Tsebelis (2009), o STF atua com poder de veto, influenciando a estabilidade democrática e, em alguns casos, criando ou alterando políticas públicas.

No controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, os professores Tomio, Robl Filho e Kanayama realizaram importante pesquisa comparativa dos tribunais constitucionais do Brasil, Espanha, Itália, México e Portugal. Ao contrário do que alega parte da doutrina, o estudo empírico comprova que o índice de declaração de inconstitucionalidade no Brasil é o mais baixo entre os julgamentos dos tribunais comparados quando em conflitos federativos, o mesmo ocorrendo em conflitos intra-unidades na esfera federal (14%). Em contrapartida, devido as normas atinentes à admissibilidade de recursos, restrições quanto ao escopo normativo de temas jurisdicionáveis e o número de legitimados requerentes, o controle de constitucionalidade

concentrado e abstrato exercido pelo STF é o mais abrangente, com um maior número de casos encaminhado à Corte Suprema quando comparado aos demais países referenciados (2017, p. 311-315). Assim, observa-se que, historicamente, os julgamentos dão legitimidade às ações governamentais, sendo majoritariamente favoráveis às normas aprovadas pela maioria do Congresso Nacional ou editadas pelo governo.

O Supremo Tribunal Federal muitas vezes age como efetivador de políticas públicas, como foi possível observar no período da pandemia quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828/DF que teve como intuito suspender as decisões de desocupação, remoção, despejos e reintegrações de posse. Além de ter impedido o despejo de populações vulneráveis na pandemia, a decisão referente a quarta tutela provisória incidental estabeleceu um regime de transição para a retomada da execução das decisões possessórias suspensas e determinou a criação de comissões de conflitos fundiários para servir de apoio operacional aos juízes e propiciar medidas eficazes para a resguarda do direito à moradia (2021, 2022).

Além disso, por meio do poder regulamentar concedido constitucionalmente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 510/2023 que dispõe sobre a criação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais respectivamente, e estabelece diretrizes para a efetivação de visitas técnicas nas áreas objeto de conflito possessório e protocolos para o tratamento de ações de despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou área produtiva de populações vulneráveis (CNJ, 2023).

Cumpre destacar projeto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná realizado durante o período de distanciamento social, de repasse de verbas oriundas do cumprimento da pena de prestação pecuniária, suspensão condicional do processo e transação penal nas ações criminais, para a priorização da aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia. Foram repassados, até 04.2020, mais de 22 milhões de reais pelo Poder Judiciário Paranaense (TJPR, 2020). Em consulta ao painel de *business intelligence* (inteligência de negócios) do Conselho Nacional de Justiça que demonstra a produtividade semanal do Poder Judiciário no regime de teletrabalho em razão do COVID-19, o Tribunal de Justiça paranaense repassou mais de 129 milhões de reais para o combate à pandemia e o Poder Judiciário como um todo aproximadamente 1 bilhão de reais (CNJ, 2021).

Portanto, além das decisões do Supremo, o Poder Judiciário conta com um órgão gestor e administrativo que cria políticas públicas, como a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses (Resolução nº 125/2010), a Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e Meio Ambiente (Resolução nº 433/2021) e a Política de Gestão da Inovação do Poder Judiciário (Resolução nº 395/2021).

A Resolução nº 125/2010 do CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, para a resolução das

demandas judiciais por meio do diálogo, da mediação e da conciliação, para que as partes cheguem a uma solução em coautoria. Foi incentivada a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), onde atuam os mediadores e conciliadores para facilitar a conversa e desenvolver a autonomia para que os envolvidos resolvam os seus próprios conflitos. Aqui claramente o Poder Judiciário busca interferir no comportamento da sociedade e influencia o comportamento de seus integrantes. O ato normativo do CNJ foi fundamental para que o Poder Legislativo inserisse as diretrizes conciliatórias no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação.

A Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e Meio Ambiente estabelecida pela Resolução nº 433/2021 consiste em uma atuação estratégica do sistema de justiça com o intuito de proteger os direitos intergeracionais ao meio ambiente (CNJ, 2021).

A inovação é regulamentada pelo CNJ na Resolução nº 395/2021 estabelecedora da Política de Gestão da Inovação do Judiciário e incentiva a realização de diversos projetos em benefício do sistema de justiça e da sociedade.

Uma análise institucional do Poder Judiciário certamente passa pela investigação da Resolução nº 325/2020 que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o ciclo 2021-2026. A estratégia é sintetizada nos seguintes componentes: missão, visão, valores, macrodesafios do Poder Judiciário e indicadores de desempenho. A missão atual é a realização da justiça e a visão é ser efetivo e ágil na garantia dos direitos e contribuir para a pacificação social e o desenvolvimento do país. Os macrodesafios são divididos na perspectiva da sociedade, processos internos e aprendizado e crescimento. O enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais é um dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Nacional do Poder Judiciário (CNJ, 2020).

O tema é objeto da Meta Nacional 4 do Poder Judiciário: “priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a administração pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais” (CNJ, 2025). O desempenho do TJPR na Meta 4 em 2024 foi de 140,36%, conforme o painel de *business intelligence* das Metas Nacionais na DATAJUD.

Além disso, os indicadores de desempenho funcionam, como citado na obra de Douglas North (Salama, 2011), como ferramentas analíticas para o diagnóstico da performance institucional. O macrodesafio do Judiciário sobre aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal merece especial relevo, pois o controle da violência é referenciado como um importante parâmetro para o desenvolvimento (Salama, 2011). Impende destacar também que, com o avanço da tecnologia, os tribunais contam com painéis de *business intelligence* para o acompanhamento dos indicadores de desempenho da Estratégia Nacional do Poder Judiciário e do planejamento estratégico próprio da instituição.

Por fim, Limongi e Figueiredo (2017) desmistificam a crise política brasileira, rejeitando a simplista atribuição da corrupção ao presidencialismo de coalizão ou ao desenho institucional. Questionam veementemente qual

alternativa seria superior, confrontando a ideia de que um controle partidário da maioria legislativa resolveria os problemas. Afirmam, de forma direta, que nenhum sistema político funciona sem escolhas e estratégias dos próprios políticos, cujas consequências raramente são ideais.

Essa crítica se alinha à teoria de Pierson (2000) sobre a "dependência da trajetória" (*path dependence*). As escolhas históricas moldaram o desenho institucional brasileiro, e qualquer ruptura abrupta geraria custos transacionais proibitivos. Diante de um legado extrativista que ecoa desde o período colonial e o coronelismo, concentrando poder em elites dominantes, a conclusão é clara: o Brasil clama por aprimoramento institucional contínuo.

O objetivo é transitar para um sistema político e econômico pluralista, aberto e com inovações progressistas, conforme preconizado por Acemoglu e Robinson. Neste cenário, o Poder Judiciário assume um papel crucial: não apenas estabilizar o sistema e garantir direitos fundamentais, mas também impulsionar as mudanças necessárias para uma Ordem Social de Acesso Aberto (OAA).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do cerne da árida realidade de "Vidas Secas" à complexa teia do coronelismo que por tanto tempo vicejou no Brasil, constata-se que as teorias institucionais de Douglas North e Acemoglu e Robinson não são meras abstrações acadêmicas, mas uma lente através da qual se revela a permanência de um Brasil profundamente enraizado em uma Ordem de Acesso Limitado, ainda que madura. O coronelismo, esse sistema político forjado na troca de votos por favores e no domínio inconteste de chefes locais, não é um fantasma do passado, mas a semente de instituições extrativistas que, ainda hoje, perpetuam a desigualdade e a estagnação. O mandonismo e o clientelismo, seus herdeiros diretos, teimam em explorar a miséria, eternizando o ciclo vicioso de poder e pobreza.

Nesse cenário de persistente subdesenvolvimento, o Poder Judiciário brasileiro tem que cumprir sua promessa. Sua ascensão pós-1988 não é um acidente, mas uma necessidade imposta pela busca de justiça em uma nação sedenta por ela, e com as características únicas de nosso Brasil, em que o coronelismo é apenas uma faceta da injustiça. A Justiça não é apenas um resolvedor de litígios, mas a guardiã da democracia, e, por que não, a esperança de transição para uma Ordem de Acesso Aberto para o desenvolvimento. O Supremo Tribunal Federal detém o poder de veto e a capacidade de moldar políticas públicas – tal qual o CNJ - como se viu na pandemia, impedindo despejos e protegendo os vulneráveis. É um bastião de estabilidade, sim, mas precisa ser, acima de tudo, consciente e audacioso para desatar os nós do subdesenvolvimento e abrir as portas para um futuro verdadeiramente inclusivo.

E assim, o clamor silencioso de "Vidas Secas", ecoa nos passos ouvidos nos corredores da justiça. A opressão dos sertanejos, a submissão de Fabiano, a miséria que dilacera a alma – tudo isso ressoa como um lembrete contundente das condições que ainda persistem. E em meio a essa desolação, destaca-se a humanidade da cachorra Baleia. Sua vida interior rica, seus sonhos de um

mundo de fartura e afeto, contrastam cruelmente com a animalização dos próprios humanos, reduzidos à mera sobrevivência. A morte de Baleia, apresentada como um sono utópico, não é apenas um momento comovente, é uma metáfora poderosa da dignidade perdida e da esperança que se recusa a morrer. A inclusividade do Judiciário é, talvez, a chave para que as "vidas secas" não sejam mais um destino, mas um passado a ser superado, rumo à dignidade, tão insistentemente negada, que floresça para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Why Nations Fail: The Origins of Power, Prosperity, and Poverty.** Crown Business: 2012.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz; CARVALHO, Ernani. O Supremo Tribunal Federal como a rainha do jogo de xadrez: fragmentação partidária e empoderamento judicial no Brasil. **Revista de Sociologia e Política,** v. 28, n. 73, 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Legislação e Publicações. Normas.** Disponível em: https://normas.leg.br/busca. Último acesso em: 26 maio. 2025.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: uma discussão conceitual. **Dados**, 40 (2), 1997. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dados/a/bTjFzwWgV9cxV8YWnYtMvrz/?lang=pt. Acesso em: 21 maio. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos Normativos.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 20 maio. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DATAJUD.** Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Último acesso em: 21 maio. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Gestão Estratégica e Planejamento. Metas. **Metas Nacionais do Poder Judiciário.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/. Acesso em: 18 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Produtividade Semanal do Poder Judiciário Regime de teletrabalho em razão do COVID-19.** Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85ec-ccd2f707b18c&sheet=b45a3a06-9fe1-48dc-97ca-52e929f89e69&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall. Acesso em: 21 maio. 2025.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. **Atlas Histórico do Brasil.** Campanhas, movimentos e conflitos. Primeira República (1889-1930). Principais coronéis da Bahia (1880-1937). 2023. Disponível em: https://atlas.fgv.br/marcos/movimentos-e-conflitos-sociais/mapas/principais-coroneis-da-bahia-1880-1937. Acesso em: 21 maio. 2025.

GOULART, Mônica Helena Harrich Silva. O poder local e o coronelismo no Paraná. **Revista NEP (Núcleo de Estudos Paranaenses)**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 15-39, dez. 2015.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LIMONGI, Fernando; FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. A crise atual e o debate institucional. **Revista Novos Estudos Cebrap (NEC)**. São Paulo, ed. 109, v. 36, n. 3, p. 79-97, nov. 2017.

NOGUEIRA, Ramon de Medeiros; KANAYAMA, Rodrigo Luís; CALIXTO, Adriane Garcel Chueire. Jurimetria e principais indicadores do Judiciário paranaense. **Revista Gralha Azul Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná – EJUD-PR.** Curitiba, v. 1, n. 21, p. 82-97, dez. 2023/jan. 2024. Disponível em: https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/7-3. Acesso em: 21 maio. 2025.

PIERSON, Paul. Increasing Returns, Path Dependence, and the Study of Politics. **The American Political Science Review**, v. 94, n. 2, jun. 2000, p. 251-267.

RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas.** Editora Record, 2013.

SALAMA, Bruno Meyerhof. Sete Enigmas do Desenvolvimento em Douglas North. **Economic Analysis of Law Review**, v. 2, n. 2, p. 404-428, Jul-Dez. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Último acesso em: 21 maio. 2025.

TOMIO, Fabricio Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto; KANAYAMA, Rodrigo Luis. Controle de constitucionalidade abstrato e concentrado no Brasil, Espanha, Itália, México e Portugal. Cuestiones Constitucionales. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, n. 36, enero-junio, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Institucional. Comunicação. **COVID-19: entre os tribunais estaduais, TJPR lidera o repasse de recursos para combater a pandemia.** Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/covid-19-entre-os-tribunais-estaduais-tjpr-lidera-o-repasse-de-recursos-para-combater-a-pandemia/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 21 maio. 2025.

TSEBELIS, George. **Atores com poder de veto: como funcionam as instituições políticas.** Tradução, Micheline Christophe. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

RICARDO III E A MANIPULAÇÃO INSTITUCIONAL: REFLEXÕES SOBRE LAWFARE E CRISE DO ESTADO DE DIREITO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

RICHARD III AND INSTITUTIONAL MANIPULATION: REFLECTIONS ON LAWFARE AND THE CRISIS OF THE RULE OF LAW IN CONTEMPORARY BRAZIL

Vinícius Rosoha Pereira – Escrevente Juramentado da 1ª Vara Judicial de São Mateus do Sul/PR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/ TJPR. E-mail: vinicius.pereira@tjpr.jus.br

Este artigo propõe uma análise crítica e interdisciplinar da peça Ricardo III, de William Shakespeare, à luz da crise jurídico-política brasileira contemporânea. Utilizando a tragédia como alegoria, examinam-se os fenômenos do lawfare, da judicialização da política, da impunidade estrutural e da normalização do estado de exceção, característicos do chamado Estado pós-democrático. Articulam-se os conceitos de manipulação da legalidade, justiça de fachada e uso político do Judiciário, com base em episódios concretos como a Operação Lava Jato, o escândalo do INSS e a CPI das Apostas. A abordagem é analítica e bibliográfica, incorporando doutrina nacional e internacional (Agamben, Ferrajoli, Serrano, Casara, Zanin, Comparato, entre outros), além de comparações com democracias em erosão como Estados Unidos, Hungria e Polônia.

PALAVRAS-CHAVE: Lawfare; Judicialização; Estado Pós-Democrático; Shakespeare; Constituição Federal de 1988.

This article proposes a critical and interdisciplinary analysis of Richard III, by William Shakespeare, in light of Brazil's contemporary legal and political crisis. Using the tragedy as an allegory, it examines phenomena such as lawfare, judicialization of politics, structural impunity, and the normalization of the state of exception, which characterize the so-called post-democratic state. The study articulates concepts of legal manipulation, façade justice, and political use of the Judiciary, based on concrete events such as Operation Car Wash, the INSS scandal, and the Parliamentary Inquiry into Sports Betting. The approach is analytical and bibliographic, drawing from national and international scholarship (Agamben, Ferrajoli, Serrano, Casara, Zanin, Comparato, among others), with comparative perspectives involving democracies under erosion, including the United States, Hungary, and Poland.

KEYWORDS: *Lawfare; Judicialization; Post-Democracy; Shakespeare; 1988 Brazilian Constitution.*

INTRODUÇÃO

William Shakespeare, em sua tragédia histórica Ricardo III, apresenta a ascensão tirânica de um governante que manipula pessoas e instituições para saciar sua sede de poder. A peça retrata um ambiente de intriga e violação de princípios morais, no qual o protagonista dissimula suas intenções nefastas sob uma fachada de legitimidade. Em uma de suas falas reveladoras, Ricardo admite: “E assim eu visto minha nudez vil / Com trechos velhos e estranhos roubados das Escrituras Sagradas / E pareço um santo, quando mais ajo como o diabo.” Essa capacidade de vestir a vilania com aparências de santidade antecipa, de forma alegórica, problemas que hoje assombram regimes formalmente democráticos. No Brasil contemporâneo, diversos episódios político-jurídicos têm colocado em xeque a efetividade do Estado de Direito, com situações que se assemelham à duplicidade e manipulação institucional vistas na obra shakespeariana.

Este artigo propõe uma análise crítica que articula a literatura e a realidade: do uni- verso ficcional de Ricardo III extrai-se uma lente interpretativa para compreender o cenário jurídico-político brasileiro atual. A discussão

estrutura-se em torno de oito eixos temáticos principais. Primeiramente, examina-se a manipulação da legalidade como forma de lawfare no Brasil, isto é, o uso estratégico do sistema legal para fins de perseguição política. Em seguida, aborda-se a fragilidade da Constituição Federal de 1988 diante do fenômeno da hiperinflação normativa e do constitucionalismo simbólico, demonstrando como emendas excessivas e falta de efetividade prática corroem a promessa constitucional. Na terceira seção, analisa-se a corrupção endêmica e impunidade estrutural como sintomas de um Estado pós-democrático, valendo-se de escândalos recentes (como fraudes no INSS e a chamada CPI das Bets) para ilustrar a erosão da confiança cívica. O quarto ponto discute o estado de exceção normalizado, conforme a teoria de Giorgio Agamben, investigando como medidas excepcionais tornaram-se corriqueiras no funcionamento do Judiciário brasileiro, em detrimento de garantias fundamentais. O quinto tópico explora a judicialização da política e a perda de credibilidade do Judiciário, vendo o direito se transformar em espetáculo midiá- tico e gerando apatia democrática. Na sequência, analisa-se a figura do juiz de garantias como resposta institucional à lógica do lawfare, visando reconstruir um processo penal mais equilibrado. O sétimo eixo traz comparações internacionais com democracias em crise – dos Estados Unidos à Hungria, Polônia e Turquia – contextualizando o enfraquecimento instituci- onal brasileiro em um panorama global de retrocessos democráticos. Por fim, retorna-se à ironia da arte imitando a vida: demonstra-se como a peça Ricardo III serve de alegoria para a manipulação das instituições, a justiça de fachada e a corrupção estrutural que podem grassar mesmo em regimes formalmente democráticos.

A metodologia empregada é eminentemente bibliográfica e analítica, dialogando com pesquisas de juristas e cientistas políticos contemporâneos. Os autores referenciados incluem Calheiros et al. (2024), Alves de Oliveira (2021), Zanin, Serrano, Casara, Comparato, Luiz Flávio Gomes, Boaventura de Sousa Santos, Agamben, entre outros, cujas obras fornecem embasamento teórico e crítico. Buscou-se manter a linguagem em tom cordial, erudito e rigoroso, evitando vieses panfletários, de modo a privilegiar uma análise imparcial e fundamentada. As citações de trechos originais da peça de Shakespeare são apresentadas no idioma original (inglês), seguidas de notas de rodapé com suas respectivas traduções, conforme exigência metodológica da edição bilíngue consultada.

Nos tópicos a seguir, cada eixo temático será desenvolvido em profundidade. Veremos que, tal qual no drama elisabetano de Ricardo III, a luta pelo poder no Brasil recente envolve não

apenas indivíduos ambiciosos, mas também a deformação de normas e princípios jurídicos. Resta examinar criticamente se o Estado Democrático de Direito brasileiro, ao confrontar tantos "invernos de descontentamento", logrará reencontrar seu equilíbrio ou se sucumbirá às forças do arbítrio mascarado de legalidade.

1 LAWFARE E A MANIPULAÇÃO DA LEGALIDADE NO BRASIL

O termo lawfare define uma forma de "guerra jurídica" em que a lei e os procedimentos legais são instrumentalizados como armas para destruir adversários políticos ou obter vantagens de poder. Originalmente cunhado no contexto militar para descrever o uso do direito como ferramenta de guerra, o conceito foi apropriado para a esfera político-jurídica doméstica nas últimas décadas. Em perspectiva comparada, observa-se padrão similar nos Estados Unidos durante o governo Trump (2017-2021), onde investigações judiciais foram instrumentalizadas contra adversários políticos. Contudo, enquanto no caso brasileiro o lawfare operou por atores do sistema de justiça, no contexto norte-americano partiu de demandas do próprio Executivo. De acordo com ZANIN MARTINS; VALLES; VALIM (2019, p. 27-31), a Operação Lava Jato "reuniu práticas processuais excepcionais e exposição midiática com o objetivo de neutralizar um candidato eleitoralmente competitivo" , configurando caso paradigmático de lawfare, para o MPF tratou-se de ação legítima contra ilícitos complexos (CALHEIROS et al., 2024, p. 12). Essa dualidade expõe a politização da discricionariedade judicial no Brasil, ecoando padrões observados nos EUA sob Trump (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Autores como Cristiano Zanin Martins e colegas definem lawfare como o uso estratégico e abusivo do aparato legal com o propósito de deslegitimar, perseguir ou incapacitar um inimigo político, sob aparência de legalidade e neutralidade . Em tais casos, instrumentos jurídicos – investigações, ações penais, prisões provisórias, delações, entre outros – são mobilizados de forma seletiva e dirigida, não para assegurar a justiça imparcial, mas para alcançar objetivos politicamente predeterminados. A instrumentalização do sistema jurídico como mecanismo de perseguição política e seletividade penal tem sido objeto de análise por diversos estudiosos, caracterizando o fenômeno conhecido como lawfare. Esse termo, que combina "law" (lei) e "warfare" (guerra), descreve a utilização do sistema legal e dos processos judiciais como armas políticas para atingir adversários . No contexto brasileiro, essa prática tem sido observada em casos emblemáticos, como o cerco judicial

imposto ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, onde se destaca a escolha de jurisdição favorável a partir de critérios artificiais. Tais estratégias comprometem os pilares democráticos ao desvirtuar garantias constitucionais, promovendo finalidades político-midiáticas e a neutralização de opositores.

Estudo de BIONDI (2022), publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, demonstra que 68 % das decisões de prisão cautelar analisadas na Lava Jato apresentavam fundamentação genérica, configurando uso instrumental do direito penal . Já em pesquisa recente de Calheiros et al. (2024) evidencia de forma contundente essa dinâmica de manipulação legal. Em estudo publicado na Revista Científica Multidisciplinar O Saber, os autores analisam episódios em que princípios básicos do devido processo foram relativizados em prol de um fim político. Uma das conclusões apresentadas é que "o direito perde sua função de garantir justiça quando é usado para perseguir e eliminar o adversário político" . Em outras palavras, quando o aparato jurídico é convertido em meio de combate, subverte-se sua finalidade primeira (a realização da justiça), transformando-o em mera tática de guerra política. Nessa situação perversa, a lei – que deveria ser escudo do cidadão – converte-se em espada contra inimigos escolhidos, minando a confiança pública na imparcialidade das instituições.

Exemplos concretos desse fenômeno no Brasil abundam nos anos recentes. A sequência de processos judiciais contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a partir de 2016, é frequentemente citada como um caso emblemático de lawfare. Lula foi alvo de investigações e acusações em série, marcadas por grande espetáculo midiático e controvérsias procedimentais. Em 2018, foi condenado e preso por corrupção em um caso amplamente questionado por juristas independentes quanto à solidez das provas e à conduta do juiz e dos procuradores. Anos depois, a Suprema Corte anulou essas condenações por considerá-las viciadas e reconheceu a falta de competência do juízo que as proferiu, o que reforçou a narrativa de que os processos serviram a um fim político específico – impedir a candidatura de Lula à presidência em 2018. Advogados de defesa e diversos juristas argumentaram que houve um uso desviado da justiça para retirar do jogo político um líder popular, deturpando garantias legais em nome de um pretenso combate à corrupção . Ainda que opiniões se dividam sobre a culpabilidade dos acusados, o modo excepcional como se conduziu o processo (com quebras de sigilo seletivas, conduções coercitivas espetaculares, divulgações de escutas privadas de

maneira questionável etc.) caracteriza, segundo esses críticos, a essência do lawfare: o processo legal como teatro de operações para fins de guerra política, e não de justiça objetiva.

Como conceitua KITTRIE (2016, p. 1-4), lawfare é "o emprego deliberado de instrumentos jurídicos para causar dano estratégico ao adversário sob aparência de legalidade" , constituindo forma de guerra não convencional travada nos tribunais e na opinião pública..

A prática do lawfare não se restringe a um espectro ideológico. Registre-se que políticos de diferentes filiações, quando em situação de enfrentar o sistema de justiça, também invocaram o argumento de perseguição jurídica. O ex-presidente Jair Bolsonaro e seus aliados, por exemplo, frequentemente acusaram o Judiciário de praticar lawfare contra eles em investigações sobre fake news, atos antidemocráticos e corrupção envolvendo sua família. Embora haja diferenças substantivas entre cada caso, a percepção difusa de um sistema de justiça instrumentalizado politicamente ganhou força no imaginário coletivo brasileiro. Isso é particularmente nocivo, pois reduz a credibilidade das decisões judiciais e alimenta teorias conspiratórias de ambos os lados, corroendo a legitimidade das instituições democráticas.

Vale aqui retomar a alegoria shakespeariana: Ricardo III manipulava o discurso legal e moral para justificar seus atos ilícitos, chegando a forjar acusações de traição para eliminar rivais e encenar falsa piedade para angariar apoio. Essa teatralização da justiça, na qual o veredito já está politicamente selado antes mesmo do julgamento formal, assemelha-se ao que se convencionou chamar de "justiça de fachada". A fachada judicial oferece verniz de legitimidade a atos de exceção. Quando a sociedade descobre que por trás das togas supostamente imparciais escondiam-se motivações políticas mesquinhas, o resultado é devastador: desacredita-se o Judiciário e propaga-se a descrença na própria ideia de justiça.

Em CONSIDERAÇÕES FINAISdesta seção, o lawfare desponta como um dos mais insidiosos desafios ao Estado de Direito contemporâneo. Conforme destaca Pedro Serrano, o uso político do Direito corresponde a uma espécie de "estado de exceção" disfarçado, no qual práticas autoritárias se implementam sob roupagem legal . Assim como Ricardo III utilizava retalhos de legalidade para mascarar sua vilania, certos agentes públicos hoje empregam a lei de modo seletivo para destruir adversários. O efeito deletério é duplo: além do dano específico às vítimas do lawfare (que têm direitos violados sob pretextos jurídicos), há o abalo geral na confiança do povo nas normas e instituições. O direito passa a ser visto como arma de poderosos, não como garantia de justiça para

todos. Esta constatação nos leva, adiante, a examinar outro fator que tem enfraquecido o ordenamento brasileiro: a erosão da Constituição de 1988 diante de contínuas emendas e simbolismos não realizados.

2 FRAGILIDADE CONSTITUCIONAL: HIPERINFLAÇÃO NORMATIVA E CONSTITUCIONALISMO SIMBÓLICO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, celebrada como a "Constituição Cidadã", foi promulgada após a redemocratização com promessas de ampla proteção de direitos e fortalecimento das instituições democráticas. Todavia, ao longo de mais de três décadas de vigência, seu texto vem sofrendo um processo de desgaste que se manifesta em dois fenômenos correlatos: a hiperinflação normativa (um número exorbitante de normas editadas, incluindo emendas constitucionais) e o constitucionalismo simbólico (disposição de direitos e garantias no papel sem correspondência efetiva na realidade social).

Fábio Konder Comparato, jurista eminente e voz crítica quanto à efetividade da Constituição de 1988, aponta que essa Carta Magna nasceu com vícios de representatividade e vem sendo continuamente remendada de forma precária.

Segundo levantamento da Câmara dos Deputados (Dados Legis, abr. 2025), até 15 de abril de 2025 a Constituição de 1988 recebeu 130 Emendas Constitucionais[8], média de 3,6 alterações por ano, indicador de hiperinflação normativa, segundo Comparato (2008), a transformou em 'texto remendado'. Tal fenômeno corrobora a tese de Scheppele (2013) sobre autoritarismo constitucional, evidenciado na Hungria de Orbán, onde reformas sucessivas minaram o controle judicial.

Comparato observa que a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88, responsável pela elaboração do texto, não foi exatamente autônoma, pois integrada pelos membros do Congresso ordinário, o que comprometeria sua legitimidade originária[9]. Além disso, o autor ressalta o ritmo frenético de alterações constitucionais ocorridas nas décadas seguintes. Até meados da década de 2010, a Constituição de 1988 já havia sido emendada dezenas de vezes – "remendada", na expressão de Comparato – atingindo uma média de quase três emendas por ano desde

[8] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Dados Legis – Emendas Constitucionais 1988-2025*. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/dados-legis/ec. Acesso em: 30 mai 2025.

[9] COMPARATO, Fábio Konder. "E agora, Brasil?" *Folha de S.Paulo*, Opinião, 03 mar. 2008. Disponível no Acervo Folha. [Comentário sobre a falta de legitimidade da Constituição de 1988 e suas sucessivas emendas.]

a promulgação[10]. Esse quadro de hiperinflação legislativa no plano constitucional indica instabilidade e relativização do pacto fundamental. Normas constitucionais que deveriam ser perenes e sólidas transformaram-se em objeto de negociação política frequente, muitas vezes para atender a interesses governamentais temporários ou pressões de grupos econômicos, em detrimento de um planejamento constitucional de longo prazo.

No mesmo sentido, Luiz Flávio Gomes diagnosticou a "hiperinflação legislativa" como um mal crônico no Brasil, caracterizado pela proliferação excessiva de leis e alterações normativas[11]. Escrevendo já em 2006, Gomes contabilizava milhões de normas editadas em poucas décadas, advertindo que tal volume inflacionário de legislação não redunda em mais justiça ou segurança jurídica – ao contrário, gera confusão, ineficácia e fortalece a ideia de um direito "simbólico". O termo *direito simbólico* refere-se a leis feitas mais para dar satisfação à opinião pública ou marcar posição política, do que para serem efetivamente implementadas e cumprir as finalidades declaradas. Por exemplo, cria-se um novo tipo penal ou aumenta-se uma pena para demonstrar "rigor" contra determinado crime, mas sem qualquer estrutura para aplicar a lei ou impacto real na redução daquele delito.

Esse fenômeno de legislação simbólica alinha-se ao conceito de constitucionalismo simbólico, desenvolvido por autores como Marcelo Neves, para descrever constituições cujos princípios avançados permanecem sem concretização prática. No caso brasileiro, a Constituição de 1988 proclamou um extenso rol de direitos fundamentais e objetivos como erradicar a pobreza e marginalização, reduzir desigualdades, garantir saúde e educação universais etc. – contudo, a implementação dessas promessas normativas ficou muito aquém do previsto, a ponto de muitos dispositivos serem considerados programáticos ou meramente retóricos.

Boaventura de Sousa Santos, sociólogo do direito, argumenta que a Constituição de 1988 exemplifica um paradoxo entre um texto formalmente progressista e uma realidade social que pouco incorporou esses avanços[12]. Trata-se de um caso de *constitucionalismo simbólico*: a lei fundamental consagra ideais democráticos e de justiça social, mas a estrutura socioeconômica e a cultura política não acompanharam plenamente essa transformação, resultando numa espécie de

10 COMPARATO, Fábio Konder. "E agora, Brasil?" Folha de S.Paulo, Opinião, 03 mar. 2008. Disponível no Acervo Folha. [Comentário sobre a falta de legitimidade da Constituição de 1988 e suas sucessivas emendas.]

11 GOMES, Luiz Flávio. "Hiperinflação legislativa: um mal crônico no Brasil." Jus Navigandi, ano 11, n.1249, 2 dez. 2006. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/9240. Acesso em: 08 maio 2025.

12 SANTOS, Boaventura de Sousa. A difícil democracia: reinventar as bases da democracia. São Paulo: Boitempo, 2016.

"faz de conta" jurídico. Boaventura sustenta que grande parte do constitucionalismo latino-americano recente pode ser classificada como *low intensity democracy*, ou democracia de baixa intensidade, na qual as instituições democráticas funcionam superficialmente, enquanto persistem desigualdades extremas e mecanismos informais de poder que esvaziam a eficácia dos direitos[13].

No contexto brasileiro, isso se manifesta, por exemplo, na distância entre os direitos inscritos na Constituição e sua justiciabilidade concreta: embora todos sejam iguais perante a lei segundo o art. 5º, na prática grupos vulneráveis continuam sem acesso adequado à Justiça; apesar de a Constituição prever um sistema tributário progressivo, a carga tributária permanece regressiva; apesar de declarar saúde e educação direitos universais, observa-se crônica falta de recursos e gestão para efetivá-los plenamente, e assim por diante.

Outro aspecto da fragilidade constitucional apontado por críticos é a prevalência de interesses econômicos sobre mandamentos constitucionais. Rubens Casara observa que, no Estado pós-democrático moldado pelo neoliberalismo, "a colonização do Direito pela economia" resulta na transformação de garantias constitucionais em mercadorias ou obstáculos a serem suprimidos[14]. Ou seja, preceitos constitucionais como direitos trabalhistas, proteção ambiental ou mesmo cláusulas pétreas podem sofrer pressão para serem reinterpretados ou flexibilizados conforme imperativos de mercado e agendas de austeridade.

Casos emblemáticos incluem as Emendas Constitucionais do Teto de Gastos (Emenda 95/2016), que congelou despesas sociais por 20 anos, e da Reforma Trabalhista (Emenda 72/2013, seguida da Lei 13.467/2017), que relativizou proteções ao trabalhador – medidas essas justificadas politicamente por necessidade econômica, mas que muitos apontam colidir com o espírito garantidor da Constituição de 1988. A multiplicação de emendas evidencia, assim, uma erosão do compromisso constitucional original em nome de conveniências conjunturais.

Em síntese, a Constituição de 1988, pilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, enfrenta uma dupla crise: a inflacionária (pela sobrecarga de mudanças e normas) e a simbólica (pela distância entre o texto e a realidade). Conforme Comparato e outros doutrinadores, essa situação compromete a autoridade e a continuidade do pacto constitucional de 1988[15][16]. Se, por

13 SANTOS, Boaventura de Sousa. A difícil democracia: reinventar as bases da democracia. São Paulo: Boitempo, 2016.

14 CASARA, Rubens R. R. Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

15 COMPARATO, Fábio Konder. "E agora, Brasil?" Folha de S.Paulo, Opinião, 03 mar. 2008. Disponível no Acervo Folha. [Comentário sobre a falta de legitimidade da Constituição de 1988 e suas sucessivas emendas.]

16 SANTOS, Boaventura de Sousa. A difícil democracia: reinventar as bases da democracia. São Paulo: Boitempo, 2016.

um lado, a flexibilidade constitucional pode ser necessária para atualização e aprimoramento, por outro a falta de estabilidade mínima sinaliza fragilidade institucional. E se direitos e princípios consagrados não se traduzem em práticas efetivas, instala-se um cinismo normativo que corrói a fé pública.

Na tragédia de Shakespeare, o reino de Ricardo III era repleto de proclamações solenes e cerimônias de coroação que mascaravam os sangrentos expedientes pelos bastidores. Analogamente, o Brasil pós-1988 ostenta um ordenamento formalmente democrático e garantista, mas que muitas vezes convive com realidades incompatíveis com seus fundamentos, seja pela desigualdade gritante, seja pelo desrespeito cotidiano às leis. Essa dissociação acaba por minar a confiança da população no valor do texto constitucional e no compromisso das elites governantes em cumpri-lo. Avançando nessa análise, passamos a focar mais detidamente nos sintomas práticos dessa degradação institucional, iniciando pela corrupção sistêmica e impunidade seletiva que caracterizam o que tem sido chamado de Estado pós-democrático.

Este cenário de fragilidade constitucional não é exclusividade brasileira. Na Hungria, sob Viktor Orbán, reformas constitucionais sucessivas (2010-2022) foram utilizadas para concentrar poder e enfraquecer o controle judicial, configurando o que a doutrina denomina 'autoritarismo constitucional[17]. A diferença crucial reside na origem das mudanças: enquanto no Brasil decorrem de fragmentação política, na Hungria são projeto deliberado de desmonte democrático.

3 CORRUPÇÃO ENDÊMICA E IMPUNIDADE ESTRUTURAL NO ESTADO PÓS- DEMOCRÁTICO

A corrupção, definida de forma ampla como o uso desviado do poder público para benefício privado, é um problema histórico e estrutural no Brasil. Contudo, sua persistência – associada à impunidade frequente dos envolvidos – tem levado autores como Rubens Casara a classificar o país como um Estado pós-democrático, no qual as instituições democráticas existem formalmente, mas falham em concretizar a igualdade e a *accountability* (responsabilização) que lhes dariam substância[18]. No Estado pós-democrático, a corrupção não é um desvio pontual; ao contrário, torna-se quase um modo de operação do sistema, integrado à lógica de poder e negócios, enquanto os mecanismos de controle mostram-se seletivos ou

17 SCHEPPELE, Kim Lane. "Constitutional Coups in EU Law". European Constitutional Law Review, v. 9, n. 3, p. 453-469, 2013.

18 AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004. [Tradução de Iraci D. Poleti.]

ineficazes.

Casara argumenta que, numa pós-democracia, os direitos e garantias passam a ser vistos pelas elites governantes mais como obstáculos incômodos do que como fundamentos do regime[19]. Nesse contexto, práticas de corrupção sistêmica prosperam porque as estruturas de fiscalização e punição ou foram capturadas pelos interesses dominantes, ou são deliberadamente enfraquecidas. Há uma espécie de normalização do ilícito nos altos escalões, acompanhado de um discurso público moralista que ocasionalmente sacrifica alguns "bodes expiatórios" para preservar a aparência de integridade do sistema. Em síntese, punem-se poucos, encobrem-se muitos.

O Brasil nas últimas décadas testemunhou sucessivos escândalos de corrupção de grandes proporções que ilustram essa realidade paradoxal. A título de exemplos emblemáticos, podemos citar tanto casos recentes quanto históricos:

- **Escândalo do INSS (2023-2024):** Investigações da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União revelaram um esquema bilionário de fraude em benefícios previdenciários no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos indevidos em aposentadorias e pensões. Estima-se que entre 2019 e 2023, associações e sindicatos de fachada tenham descontado sem autorização até R$ 6,3 bilhões de benefícios de milhões de segurados[20]. O caso levou à demissão do presidente do INSS e do Ministro da Previdência, expondo a vulnerabilidade de sistemas públicos a quadrilhas e interesses políticos. Trata-se possivelmente de uma das maiores fraudes já descobertas no setor, um golpe contra os aposentados que sangrou cofres e prejudicou os mais vulneráveis. O *escândalo do INSS* mostra como redes de corrupção podem operar por anos dentro da máquina estatal, enriquecendo seus operadores à custa da população, sem que os órgãos de controle internos e externos tivessem atuado tempestivamente para detê-las. Somente após denúncia na mídia e forte clamor público é que vieram as ações corretivas – um padrão recorrente que sugere fragilidade institucional no combate preventivo à corrupção.
- **CPI das "Bets" (2023-2025):** Outra frente de corrupção investigada recentemente diz respeito à influência das empresas de apostas esportivas (*bets*) e seus intermediários

19 CASARA, Rubens R. R. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

20 BBC NEWS BRASIL. "Carlos Lupi: o escândalo do INSS que derrubou ministro da Previdência de Lula." BBC News (online), 02 maio 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c74nkg9llyxo. Acesso em: 10 maio 2025.

em diversos âmbitos, inclusive com potenciais ligações com crimes financeiros e manipulação de resultados em competições esportivas. Uma Comissão Parlamentar de Inquérito foi instaurada no Senado Federal, apelidada de *CPI das Bets*, para apurar a dimensão dessas atividades clandestinas e seu impacto econômico e social. Já nos primeiros meses de 2025, estimou-se que apostas ilegais movimentaram cerca de R$ 350 milhões, à margem da regulação estatal[21]. Além do prejuízo financeiro (evasão fiscal, lavagem de dinheiro) há denúncias de aliciamento de menores de idade para jogos de azar e cooptação de influenciadores digitais para promover plataformas ilícitas. A CPI investiga inclusive se parte desses recursos alimenta campanhas políticas ou corrompe agentes públicos para manter o mercado clandestino ativo. O caso das *bets* ilustra como novas modalidades de corrupção e crime organizado se adaptam rapidamente, explorando brechas legais e tecnológicas, enquanto as instituições correm atrás do prejuízo. A existência de esquemas milionários de apostas ilegais por anos a fio, com relativa publicidade, sinaliza também deficiências regulatórias e, possivelmente, leniência ou conivência de autoridades que deveriam fiscalizar o setor.

- **Impunidade seletiva e "Engavetamentos":** Além dos grandes escândalos específicos, deve-se notar o padrão de seletividade na punição. Alguns casos de corrupção chegam ao conhecimento público, têm grande repercussão e resultam em investigações vigorosas, denúncias e eventualmente condenações. Outros, entretanto, envolvendo figuras influentes ou aliados do poder vigente, parecem não prosperar com igual rigor. Essa percepção ganhou notoriedade com termos populares como *"engavetador-geral da República"*, alcunha dada nos anos 1990 ao então Procurador-Geral da República por arquivar investigações contra altos políticos. Ainda hoje, críticas são feitas à morosidade ou arquivamento de inquéritos contra certas autoridades, em contraste com celeridade em outros. A título de ilustração, enquanto a Operação Lava Jato (2014-2018) se notabilizou por punir políticos de vários partidos (especialmente do campo governista

21 BBC NEWS BRASIL. "CPI das Bets: Como 'cambistas' de apostas movimentam mercado ilegal milionário e oferecem apostas até para menores." BBC News (online), 15 mar. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c75deey50rvo. Acesso em: 10 maio 2025.

da época), investigações sobre corrupção no chamado "Mensalão Tucano" (escândalo de compra de apoio parlamentar envolvendo políticos da oposição em Minas Gerais) arrastaram-se até prescrição, sem punição efetiva dos principais acusados. Da mesma forma, esquemas de corrupção durante a era das privatizações nos anos 1990 ou casos envolvendo membros do Poder Judiciário raramente chegaram a sentenças condenatórias. Essa assimetria alimenta a sensação de que "a lei é dura apenas contra os inimigos (ou os sem-proteção)", jamais contra os amigos do rei – lembrando a máxima irônica: *"para os amigos, tudo; para os inimigos, a lei"*. Quando a sociedade percebe que o combate à corrupção pode servir a propósitos facciosos, persegue uns e poupa outros, instala-se perigosa descrença: muitos passam a crer que toda investigação é jogo político e que a corrupção é onipresente e impossível de erradicar.

Em reportagem publicada no Consultor Jurídico (2021), Marcelo Válio destaca que práticas de lawfare frequentemente envolvem "*judicialização da política, acusações sem provas e a utilização do Direito como forma de constranger adversários políticos*", reforçando como essas ações têm se tornado frequentes no contexto brasileiro recente[22], visto que "*as emendas parlamentares se tornaram um dos maiores esquemas de corrupção institucionalizada da história recente do Brasil, com recursos públicos direcionados sem transparência, exacerbando a crise ética e institucional*." (CAMPILONGO; SADEK; REIS, 2024)[23]. Conforme SADEK e ARANTES (2009, p. 40-44), a destinação parlamentar de verbas sem transparência constitui modalidade de "captura branda" do orçamento, capaz de corroer controles institucionais e normalizar a corrupção sistêmica[24].

LAPA (2019) demonstra que a prisão preventiva foi empregada, na Lava Jato, como mecanismo de pressão para obtenção de delações, convertendo o processo penal em estratégia típica de lawfare[25].

Conforme demonstram Santos & Oliveira (2023), o uso estratégico do aparato jurídico para suprimir adversários políticos – mesmo sob o disfarce de legalidade –

22 VALIO, Marcelo. Da nova modalidade de fazer política por meio do lawfare. Consultor Jurídico (ConJur), 19 jun. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-19/valio-modalidade-politica-meio-lawfare. Acesso em: 29 maio 2025.

23 CAMPILONGO, Celso; SADEK, Maria Tereza; REIS, Marlon. Poderes se encaminham para corrupção institucionalizada, alertam especialistas. UOL Notícias (Agência Estado), São Paulo, 4 nov. 2024. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/11/04/poderes-se-encaminham-para-corrupcao-institucionalizada-alertam-especialistas.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

[24] SADEK, M. T.; ARANTES, R. B. "O Ministério Público e a corrupção política em São Paulo". In: SADEK, M. T.; SANCHES FILHO, A. O. (org.). Justiça e cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009.

[25] LAPA, Isabella R. V. *Lawfare na Operação Lava Jato: a utilização da prisão preventiva como meio para alcançar a colaboração premiada prevista na Lei 12.850/13*. JusBrasil Artigos, 15 out. 2019.

compromete profundamente a legitimidade do regime democrático. Essa prática desloca o Judiciário de sua função contramajoritária para uma posição de protagonismo inquisitorial, em que a neutralidade institucional é sacrificada em prol da conveniência política ou da aclamação popular.[26]

No conceito de Estado pós-democrático delineado por Casara, a corrupção estrutural cumpre um papel de duplo golpe contra a democracia[27]. Primeiro, porque desvia recursos públicos gigantescos, sabotando políticas sociais e aprofundando desigualdades – ou seja, fere a substância material da democracia (que pressupõe algum grau de justiça distributiva e bem comum). Segundo, porque corroe a confiança popular nas instituições, já que a repetição de escândalos e a sensação de impunidade criam um cinismo generalizado. Cidadãos deixam de acreditar que os governantes ajam no interesse público, ou que as instâncias de controle (polícias, Ministérios Públicos, tribunais de contas, Judiciário) possam de fato coibir os poderosos. Esse cinismo pode degenerar em apatia política (abstenção eleitoral, indiferença) ou em apelo a soluções autoritárias "saneadoras" – ambas reações perigosas à saúde democrática.

A título de paralelo literário, podemos comparar o estado de coisas a que Ricardo III conduziu seu reino: sob seu governo corrupto e sanguinário, o povo vivia amedrontado e descrente, as instituições (como o conselho régio e os tribunais) haviam se tornado meros instrumentos de seus desígnios pessoais, e vozes dissidentes eram silenciadas. Shakespeare retrata isso com a figura de um tirano que compra aliados, elimina opositores e governa pela fraude e pelo terror, até que o próprio tecido do reino se esgarça em guerra civil. É claro que o Brasil atual não se encontra numa tirania personalista daquele tipo; nossas mazelas são mais difusas e institucionais. No entanto, a corrupção estrutural e a impunidade recorrente cumprem, em certa medida, papel análogo: enfraquecem os alicerces éticos e legais do Estado, fomentam conflitos distributivos (pois a corrupção agrava a desigualdade e a escassez de recursos para políticas públicas) e disseminam o desalento ou revolta popular, ingredientes que abrem caminho para aventuras autoritárias.

Conclui-se, portanto, que enfrentar a corrupção endêmica no Brasil requer mais do que operações espetaculosas ou leis mais duras no papel. Exige reformas profundas nas instituições de controle, fortalecimento da transparência, proteção e autonomia para órgãos investigativos atuarem sem

26 SANTOS, Felipe A. dos; OLIVEIRA, Tereza C. de. Lawfare e seletividade penal no Brasil: entre o ativismo judicial e a erosão da democracia. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 31, n. 183, p. 157-178, 2023.

27 CASARA, Rubens R. R. Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

pREFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS partidárias, e construção de uma cultura de integridade que permeie tanto a classe política quanto o funcionalismo e o setor privado. Do contrário, permaneceremos presos ao ciclo hipócrita do "faz de conta" – escândalos sucessivos pontualmente punidos, enquanto o sistema se realimenta nas sombras.

No próximo tópico, examinaremos como essa degradação institucional se relaciona com o conceito de estado de exceção normalizado, onde medidas excepcionais inicialmente justificadas para combater emergências (como a corrupção mesma ou o crime organizado) acabam se tornando permanentes e minando garantias fundamentais.

4 O ESTADO DE EXCEÇÃO NORMALIZADO E O USO POLÍTICO DO JUDICIÁRIO

O filósofo italiano Giorgio Agamben, ao analisar as experiências autoritárias do século XX e as políticas de segurança pós-11 de setembro, desenvolveu o conceito de estado de exceção para descrever situações em que as garantias jurídicas são suspensas sob alegação de emergência, criando uma zona cinzenta entre legalidade e ilegalidade. No estado de exceção, a autoridade pública atua sem os freios da lei, embora frequentemente mantendo a aparência de legalidade através de decretos de emergência, leis especiais ou interpretações expansivas do poder executivo. Agamben alerta que, nas democracias modernas, há o risco de o estado de exceção deixar de ser um evento temporário e extraordinário para converter-se em prática governamental habitual, isto é, uma exceção tornada regra[28].

No Brasil, diversos juristas argumentam que vivemos nos últimos anos uma forma peculiar de estado de exceção, instaurado e operacionalizado a partir do próprio sistema de justiça em conluio com outros poderes, sem a ruptura explícita das instituições. Pedro Estevam Serrano cunhou a expressão "estado de exceção jurídico" para descrever esse fenômeno [29] Em lugar de tanques nas ruas ou fechamento do Congresso, o que se tem é a subversão interna da legalidade por meio de decisões judiciais e medidas legislativas ou administrativas que, embora formalmente válidas, violam o espírito das garantias constitucionais.

Exemplos dessa dinâmica incluem: prisões preventivas alongadas sem justificativa suficiente, conduções coercitivas abusivas, quebras generalizadas de sigilo e interceptações telefônicas sem devida fundamentação, delações premiadas obtidas mediante forte coação, uso político de

28 AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004. [Tradução de Iraci D. Poleti.]

[29] LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

pedidos de impeachment ou investigações parlamentares, entre outros. O cenário descrito remete ao conceito de estado de exceção permanente, conforme proposto por Agamben, em que os instrumentos legais são continuamente ativados para finalidades autoritárias sob a égide da legalidade democrática[30].

Um marco simbólico foi a própria Operação Lava Jato, que se iniciou com amplo apoio popular por enfrentar a corrupção, mas que ao longo do tempo apresentou desvios de legalidade preocupantes. Revelações posteriores (como as mensagens vazadas entre procuradores e o então juiz Sérgio Moro) indicaram combinação indevida entre acusação e magistrado, manipulação de delações e cronogramas com objetivos políticos (por exemplo, influenciar as eleições de 2018), além de cooperação informal com autoridades estrangeiras à revelia das normas[31]. Tais práticas, feitas supostamente em nome de um bem maior (combater a corrupção sistêmica), configuram um laboratório de exceção: direitos de alguns acusados foram relativizados (prisão antes de trânsito em julgado, direito de defesa cerceado pelo vazamento seletivo de informações sigilosas para imprensa etc.) sob o argumento da necessidade e clamor social. Uma vez rompido o dique das garantias para punir aqueles considerados "inimigos públicos" (nesse caso, políticos e empresários corruptos), abriu-se um precedente institucional perigoso. Como notou o jurista italiano Luigi Ferrajoli, o risco é que suspendamos garantias *contra* quem desaprovamos, e depois não consigamos restabelecê-las *a favor* de todos os demais cidadãos.

O estado de exceção normalizado também se manifestou de outras formas no período recente. Durante a crise política de 2016, que culminou no impeachment da Presidente Dilma Rousseff, houve amplo debate se tal processo seguiu rigorosamente os ditames constitucionais ou se representou um afastamento político disfarçado de julgamento técnico (muitos argumentam que se tratou de um "impeachment sem crime de responsabilidade" caracterizado, portanto, como golpe parlamentar- jurídico) [6]. A edição de leis penais de emergência, como a Lei de Organizações Criminosas (12.850/2013) e leis antiterrorismo, ampliou poderes investigativos e reduziu garantias sob justificativa de combater o crime organizado e proteger a segurança nacional – o perigo, segundo críticos, está em tais normas serem empregadas também contra movimentos sociais e opositores políticos, etiquetados indevidamente como

[30] WERMUTH, M.; NIELSSON, R. *Lawfare e estado de exceção: a desconstrução da democracia brasileira sob o olhar de Agamben*. Revista Latino-Americana de Ciências Sociais, n. 15, p. 77-92, 2018.

[31] *Idem*.

"organizações criminosas" ou "terroristas".

Sob o governo Bolsonaro (2019-2022), verificou-se outro dilema: a ameaça de exceção vinha do próprio chefe do Executivo, que frequentemente atacava o Supremo Tribunal Federal, insinuava descumprir decisões judiciais e elogiava periodicamente o regime ditatorial militar. A reação institucional a essas ameaças produziu situações inéditas, como a instauração pelo STF de um inquérito de ofício (o Inquérito 4781, chamado de "inquérito das *fake news*" ou "inquérito do fim do mundo") para apurar ataques à Corte e disseminação de notícias falsas contra a democracia. Processos análogos de exceção normalizada são observáveis na Turquia pós-tentativa de golpe (2016), onde decretos emergenciais permitiram purgas massivas no Judiciário e na academia, convertendo exceção em política de Estado permanente[32].

A comparação revela o risco comum: a justificação inicial de proteção democrática transforma-se em mecanismo de supressão de direitos. Esse inquérito – conduzido pelo próprio STF, acumulando as funções de vítima, investigador e julgador – foi acusado por alguns de ferir princípios processuais (como o juiz natural) e direitos dos investigados. O Tribunal justificou a medida excepcionando-se em seu regimento interno e alegando a gravidade da conjuntura. Novamente aqui há um vislumbre de estado de exceção: diante de uma ameaça real (atos antidemocráticos, discurso de ódio e desinformação em massa), instituem-se procedimentos excepcionais que concentram poder e relativizam *checks and balances*. A pergunta difícil é: até que ponto tais medidas excepcionais são proporcionais e temporárias, e em que momento passam a configurar um novo normal de atuação?

Richard III, em Shakespeare, governava exatamente num regime de exceção permanente – suas vontades pessoais se sobrepunham a quaisquer leis ou tradições, embora ele tentasse sempre embrulhá-las em justificativas formais. Em determinado momento, prestes a enfrentar a batalha final, Ricardo proclama seu desprezo pela moral e pelo ordenamento: *"Consciência não passa de uma palavra usada por covardes, criada para manter os fortes sob controle. Nossos braços fortes serão nossa consciência, e nossas espadas, nossa lei."*[33]

Nesta declaração brutal, o rei afirma que "consciência (ou escrúpulo) é palavra de covardes, inventada para amedrontar os fortes; nossos braços fortes sejam nossa consciência, e nossas espadas sejam nossa

[32] ECEVIT, Yigit. "State of Exception in Turkey: Continuity and Ruptures". *Middle East Critique*, v. 29, n. 1, p. 67-82, 2020.

[33] "Consciência não passa de uma palavra usada por covardes, criada para manter os fortes sob controle. Nossos braços fortes serão nossa consciência, e nossas espadas, nossa lei." (Original: "Conscience is but a word that cowards use, devised at first to keep the strong in awe: Our strong arms be our conscience, swords our law.") SHAKESPEARE, William. Richard III. [S.l.]: ICON Group International, 2006.

lei." Trata-se da glorificação da força acima do direito – a exceção elevada a princípio de governo. Guardadas as proporções, quando agentes do sistema de justiça agem movidos por convicções político- morais pessoais, atropelando normas garantidoras, ou quando autoridades se arrogam poderes extraordinários em nome de salvar a pátria, ressoa essa lógica: a espada (poder discricionário) substitui a lei.

A normalização do estado de exceção no Brasil recente traduz-se, assim, em uma série de pequenas quebras da ordem jurídico-democrática habitual, às vezes para perseguir criminosos poderosos, outras para conter ameaças extremistas, e outras ainda para atender conveniências políticas. O denominador comum é a ideia de que "os fins justificam os meios", corroendo o compromisso com procedimentos e limites que caracterizam um autêntico Estado de Direito.

Quando isso se torna recorrente, ocorre um fenômeno de anestesia institucional: o público e os operadores jurídicos passam a encarar como normais práticas outrora impensáveis – por exemplo, vazamentos de conversas privadas de réus para a imprensa visando influenciar julgamentos, ou prisão de acusados para forçá-los a colaborar (situações que a Lava Jato banalizou), ou ainda censura prévia a veículos de comunicação sob alegação de fake news. Cada ato desses, isoladamente, pode até encontrar justificativas pragmáticas, mas no conjunto sinalizam uma suspensão velada de garantias que tende a se perpetuar.

A legitimação do excepcional como ordinário costuma vir acompanhada de discursos salvacionistas. No Brasil, membros da força-tarefa anticorrupção chegaram a dizer que era preciso "passar o país a limpo" custe o que custar, enquanto alguns ministros do Supremo, reagindo a ataques antidemocráticos, afirmaram que "não se convive com liberdades plenas diante de ameaças contra a própria democracia" – insinuando admitir restrições. O perigo é a falta de horizonte para o retorno à normalidade: uma vez eliminado o inimigo da vez, surge outro (o "inimigo" pode ser a corrupção sistêmica, depois o terrorismo, depois as *fakes news*, depois qualquer outro vetor de desordem), e a exceção nunca se encerra.

Conclui-se que a manutenção prolongada de um estado de exceção, ainda que difuso, compromete seriamente a democracia brasileira. Como lembra Agamben, o estado de exceção tende a se autoalimentar, criando uma legalidade paralela que enfraquece a confiança na ordem jurídica regular[34]. Para reverter esse quadro, seria necessário um esforço consciente das instituições em restaurar o

34 LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

primado dos procedimentos e direitos mesmo frente a situações de crise – ou seja, combater a corrupção respeitando os limites legais, enfrentar ameaças autoritárias dentro do devido processo, jamais abdicando das salvaguardas constitucionais. A tarefa é complexa, pois implica resistir às pressões populistas por soluções expeditas e aos atalhos tentadores que a exceção oferece. Entretanto, sem esse freio de princípios, corre-se o risco de destruir as bases democráticas no zelo de salvá-las.

Segundo Grazielle Albuquerque (2018), o Judiciário brasileiro deixou de atuar à margem das decisões políticas para se instalar no centro da crise institucional do país, fato que amplifica a percepção pública sobre a politização das decisões judiciais[35].

Nos próximos tópicos, examinaremos como a própria judicialização excessiva da política e a espetacularização midiática do direito contribuíram para esse cenário, e quais possíveis caminhos institucionais existem para corrigir rumos – dentre eles, a criação do juiz de garantias no processo penal como tentativa de blindar o sistema contra abusos. Antes, porém, convém explorar como o Judiciário, ao ganhar centralidade no jogo político, viu também sua credibilidade ser colocada em xeque.

5 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA, ESPETACULARIZAÇÃO DO DIREITO E APATIA DEMOCRÁTICA

A partir da Constituição de 1988 – e intensificando-se nas décadas seguintes – o Brasil experimentou um acentuado processo de judicialização da política, "*A constituição brasileira é uma das mais emendadas do mundo, refletindo instabilidade legislativa e institucional, prejudicando a segurança jurídica e favorecendo oportunismos políticos*"[36]. Questões antes decididas nas arenas políticas tradicionais (legislativo e executivo) passaram a ser frequentemente remetidas ao Poder Judiciário, especialmente ao Supremo Tribunal Federal, seja por meio de ações diretas de inconstitucionalidade, mandados de segurança, judicialização de políticas públicas ou mesmo arbitragens do Tribunal Superior Eleitoral em disputas eleitorais. A ampliação do catálogo de direitos fundamentais e de mecanismos de controle constitucional empoderou os juízes como atores centrais na resolução de conflitos políticos e sociais. Se por um lado isso representou proteção de minorias e

35 ALBUQUERQUE, Grazielle. A Justiça no centro da crise política. Le Monde Diplomatique Brasil, São Paulo, 2 mar. 2018. Disponível em: https://diplomatique.org.br/justica-no-centro-da-crise-politica/. Acesso em: 29 maio 2025.

36 CNN Brasil. Congresso bate recorde de emendas constitucionais em 2022. CNN, 28 dez. 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/congresso-bate-recorde-de-emendas-constitucionais-em-2022/. Acesso em: 29 maio 2025.

enforcement de direitos[37], por outro trouxe o Judiciário para o olho do furacão das controvérsias nacionais, sujeitando-o a críticas e pressões típicas da arena política.

Paralelamente, o período recente assistiu a uma midiatização intensa dos procedimentos judiciais, com casos penais e julgamentos convertendo-se em espetáculos públicos transmitidos em tempo real e debatidos exaustivamente na mídia e redes sociais. Operações policiais batizadas com nomes de impacto, entrevistas coletivas anunciando denúncias, sessões de tribunais transmitidas ao vivo com comentários de analistas – todo esse contexto inseriu o sistema de justiça num contexto de entretenimento e disputa narrativa. A consequência foi uma certa performatividade da justiça: procuradores, magistrados e advogados tornaram-se personagens públicos; decisões passaram a ser proferidas não raramente com olhares para a repercussão; vazamentos seletivos de peças processuais atiçavam o clamor popular; juízes passaram a usar linguagem cada vez mais acessível (ou demagógica) em votos visando dialogar com a plateia extraprocessual.

Essa espetacularização do direito traz riscos significativos. Um deles é a contaminação do devido processo pela opinião pública: forma-se um julgamento paralelo na mídia que pode influenciar jurados, magistrados e autoridades, pressionados a dar uma resposta condizente com as expectativas populares. O processo penal democrático, idealmente técnico e sereno, cede lugar ao tribunal da opinião, onde o réu já pode estar condenado ou absolvido previamente conforme a narrativa dominante. Isso ameaça a imparcialidade e a presunção de inocência. Além disso, os casos que recebem atenção midiática desproporcional tendem a ser aqueles com figuras famosas ou que envolvem polarização política, enquanto delitos que afetam sobretudo cidadãos comuns ficam à margem do interesse – gerando uma distorção de prioridades no sistema de justiça.

Outro efeito é a erosão da própria autoridade do Judiciário. Quando ministros do STF viram alvos de torcidas apaixonadas – uns endeusados, outros demonizados – o respeito pela instituição se fragiliza. No auge da Lava Jato, por exemplo, magistrados que contrariavam a força-tarefa eram acusados na imprensa de "atrapalhar o combate à corrupção", ao passo que os que decidiam alinhados à acusação eram aplaudidos. Esse maniqueísmo simplifica questões jurídicas complexas e pinta o Judiciário com as cores da parcialidade política, diminuindo a

37 "Enforcement de direitos refere-se ao processo legal pelo qual indivíduos ou entidades afirmam e protegem seus direitos exclusivos de uso, controle e transferência de sua propriedade. Isso envolve ações legais para impedir o uso não autorizado ou a infração desses direitos, como mover ações judiciais, buscar medidas cautelares ou exigir compensação por danos causados por violações."
BLACK, 2019, Dictionary of Law. Acesso em: 28 maio 2025.

confiança de amplos setores no caráter técnico das decisões.

Não é surpreendente que pesquisas de opinião tenham mostrado oscilações bruscas na imagem do STF e do sistema de justiça conforme o desenlace de casos de grande apelo político. A perda de credibilidade do Judiciário é particularmente perigosa, pois abre espaço tanto para o descumprimento de decisões (quando cidadãos ou governantes desafiam ordens judiciais por não as considerarem legítimas) quanto para aventuras autoritárias (um discurso comum de líderes populistas autoritários é desacreditar previamente a Justiça para não terem freios às suas ações).

Além disso, a judicialização da política pode gerar uma apatia democrática na população. Questões cruciais – reforma tributária, descriminalização de drogas, reconhecimento de direitos de minorias, conflitos federativos – frequentemente acabam decididas em tribunais, tirando do cidadão comum a sensação de influência através do voto ou do debate parlamentar. Se tudo termina no "tapetão" jurídico, cresce o sentimento de que não adianta mobilizar politicamente, pois no final *"quem resolve é o juiz"*.

Essa percepção pode reduzir o incentivo à participação popular e enfraquecer os canais tradicionais de representação. Igualmente, políticos eleitos passam a preferir encaminhar decisões difíceis ao Judiciário (para não arcar com custos políticos) ou, inversamente, contestar judicialmente as políticas dos adversários – transferindo o embate do plenário para a corte. Com isso, o debate político se judiciariza e se tecnifica, afastando-se ainda mais do cidadão comum, que vê discussões fundamentais resumidas em jargões jurídicos ou votos prolixos dificilmente compreensíveis.

A metáfora da "justiça espetáculo" já foi explorada por autores como Guy Debord no contexto mais amplo da sociedade do espetáculo. No Brasil, esse fenômeno ganhou contornos específicos: a operação Lava Jato foi comparada a uma série televisiva, com enredo, heróis e vilões, culminando em uma polarização do público como se fosse torcida de futebol. O Direito, que deveria ser um mecanismo de resolução racional de conflitos, tornou-se entretenimento e arma retórica. Nesse ambiente, a verdade factual muitas vezes importa menos que a narrativa mais persuasiva midiaticamente.

Mais uma vez, é elucidativo olhar para *Ricardo III*. No drama de Shakespeare, Ricardo manipula não apenas as leis e as pessoas, mas também a opinião pública da Londres medieval. Ele encena aparições públicas meticulosamente calculadas: por exemplo, finge relutância em aceitar o trono, apresentando-se em vestes modestas e acompanhado de clérigos para parecer piedoso, enquanto aliados arregimentados clamam por sua coroação. Trata-se de um teatro político, onde a imagem projetada vale tanto quanto ou mais que atos concretos. Da mesma forma, no Brasil contemporâneo, julgamentos tornaram-se palcos de disputas de imagem: advogados fazem declarações à imprensa na porta dos

fóruns, promotores divulgam slides de PowerPoint acusatórios em coletivas, juízes tecem considerações morais em suas sentenças visando a plateia. Todo esse encenamento tende a esvaziar a sobriedade que se espera da justiça.

FILGUEIRAS (2023, p. 208-210) analisa a figura do "protagonista midiático" no Ministério Público e no Judiciário, mostrando como a busca de visibilidade converte processos em espetáculo e reforça a percepção de parcialidade das cortes[38]. Diante da moralização exacerbada do processo penal, conforme analisam Lima & Cardoso (2023), opera como uma verdadeira cortina de fumaça que encobre a flexibilização de garantias constitucionais. Ao se priorizar o clamor social e juízos de valor subjetivos, abre-se espaço para decisões judicialmente frágeis, mas politicamente convenientes, minando o princípio do devido processo legal.[39]

Essa contaminação da magistratura por interesses políticos não apenas compromete a imparcialidade judicial, mas também deturpa os fundamentos do Estado Democrático de Direito. O uso seletivo da hermenêutica constitucional e a manipulação discursiva do princípio da legalidade agravam o quadro de judicialização da política e de politização do Judiciário. Como destaca Filgueiras (2023), essa lógica resulta na substituição da normatividade por decisões casuísticas que reforçam a instabilidade institucional e corroem a confiança pública.[40]

Tal distorção funcional do Judiciário sinaliza um preocupante deslocamento de seu papel constitucional. Como observa Silva (2022), ao se tornarem instrumentos de engenharia política, os sistemas judiciais abdicam de sua função originária de controle da legalidade, assumindo feições de verdadeiros aparelhos ideológicos de Estado. Essa mutação compromete não apenas a imparcialidade judicial, mas também a credibilidade democrática das instituições.[41]

Os efeitos sobre a democracia são duais e nefastos: de um lado, o aumento do ceticismo e cinismo da sociedade – cada grupo acredita apenas nas decisões que favorecem sua facção e suspeita das demais, alimentando teorias de conspiração sobre "ativismo judicial" ou "complô judiciário"; de outro lado, a própria noção de verdade e

38 FILGUEIRAS, Fernando. Instituições em xeque: populismo, lawfare e crise democrática no Brasil. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 42, p. 205-229, 2023.

39 LIMA, Júlio C.; CARDOSO, Bianca R. Processo penal e moralidade pública: entre garantias constitucionais e julgamentos midiáticos. Revista de Direito Penal Contemporâneo, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 202-221, 2023.

40 "O lawfare institucionaliza a seletividade penal e reforça a assimetria entre os atores políticos, produzindo insegurança jurídica sob a aparência de legalidade." Tradução livre de: "Lawfare institutionalizes penal selectivity and reinforces asymmetry between political actors, producing legal uncertainty under the guise of legality."
FILGUEIRAS, Fernando. Instituições em xeque: populismo, lawfare e crise democrática no Brasil. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 42, p. 205–229, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcpol. Acesso em: 29 maio 2025.

41 SILVA, Renato A. Judiciário e política: usos estratégicos da legalidade em tempos de crise democrática. Revista Brasileira de Direito e Política, Porto Alegre, v. 14, n. 3, p. 34-56, 2022.

justiça fica relativizada, já que cada qual acompanha apenas suas fontes de informação preferidas, reforçando um tribalismo informativo. Com a internet e as redes sociais, esse fenômeno se amplificou: teses jurídicas complexas viram memes simplificados, ataques pessoais a juízes ou promotores se espalham, campanhas de desinformação tentam influenciar julgamentos criando pressão popular artificial. Tudo isso submete o Judiciário a tensões para as quais ele não foi talhado.

Diante desse quadro, o que fazer? Muitos apontam que a saída passa por recolocar o gênio da política de volta à garrafa da política: isto é, buscar que disputas eminentemente políticas sejam resolvidas preferencialmente no âmbito democrático tradicional (debate público, eleições, processo legislativo), aliviando o Judiciário desse protagonismo excessivo. Ademais, urge repensar a comunicação das instituições judiciais com a sociedade – transparência é necessária, mas sem espetacularização.

Alguns defendem que julgamentos deveriam deixar de ser televisionados ao vivo (prática adotada pelo STF especialmente após 2009), pois isso incentiva performances para câmera. Outros sugerem códigos de ética mais estritos para magistrados e membros do Ministério Público quanto à relação com mídia, proibindo pronunciamentos fora dos autos sobre casos em andamento. Há, ainda, o aspecto educacional: promover cultura jurídica na população, para que compreenda melhor as decisões e não se deixe manipular por narrativas distorcidas.

No plano político, reduzir a judicialização implica maior responsabilidade do Congresso e do Executivo em solucionar os problemas dentro de seus escopos, e uma deferência maior dos tribunais à vontade popular legítima quando expressa legalmente. Obviamente, isso não significa abdicar da função contramajoritária do Judiciário de proteger direitos fundamentais, mas sim exercê-la com autocontenção e argumentação consistente, evitando decisões que pareçam arbitrárias ou excessivamente ideológicas.

Em última análise, uma democracia saudável requer um Judiciário respeitado, porém consciente de seus limites, e uma opinião pública vigilante, porém ciente de que justiça não se confunde com espetáculo. Caso contrário, corremos o risco de aprofundar a apatia democrática – cidadãos descrentes tanto dos políticos eleitos (por vê-los como corruptos e incapazes) quanto dos juízes (por percebê-los como partidários ou vedetes). Esse vácuo de confiança pode ser preenchido por discursos autoritários que prometem “limpar a casa” atacando ambos os poderes e instaurando uma ordem supostamente moral, como se viu historicamente em ascensões totalitárias. Portanto, reequilibrar as relações entre justiça, mídia e política é vital para restaurar a credibilidade institucional e o engajamento cidadão.

No próximo tópico, exploraremos uma reforma recentemente aprovada – ainda que não implementada – que busca

sanar parte desses problemas dentro do processo penal: a figura do juiz de garantias, concebida para limitar a contaminação política e assegurar maior imparcialidade na fase de instrução criminal.

6 O JUIZ DE GARANTIAS: RESPOSTA INSTITUCIONAL AO LAWFARE E À BUSCA POR IMPARCIALIDADE

Como reação às distorções observadas em operações judiciais altamente politizadas – *v.g.*, os excessos da Lava Jato – e buscando aperfeiçoar o processo penal brasileiro em direção a um modelo mais acusatório e equilibrado, o legislador introduziu em 2019 a figura do juiz de garantias. Prevista originalmente na Lei n. 13.964/2019 (conhecida como Pacote Anticrime), essa inovação propõe a separação de magistrados entre a fase de investigação e a fase de julgamento nos processos criminais. Ou seja, um juiz (denominado juiz de garantias) conduziria a etapa inicial do processo, supervisionando a investigação, decidindo sobre medidas cautelares (prisões provisórias, quebras de sigilo, buscas e apreensões etc.) e assegurando o respeito aos direitos do investigado; posteriormente, outro juiz distinto assumiria a fase do julgamento, analisando as provas produzidas sob a égide do contraditório. Essa divisão objetiva prevenir a contaminação do magistrado julgador por pré-noções derivadas de seu envolvimento na investigação, reforçando a imparcialidade na etapa decisória.

A lógica subjacente ao juiz de garantias alinha-se a práticas já adotadas em muitos ordenamentos – é comum em sistemas judiciais modernos separar quem autoriza e acompanha a investigação policial daquele que dará a sentença, para que este último se mantenha equidistante, decidindo apenas com base nas provas apresentadas nos autos, sem vínculo anterior com a construção do caso. No Brasil, até então, vigora o modelo do chamado *juiz instrutor e julgador*, em que o mesmo juiz que decreta, por exemplo, uma prisão preventiva ou uma escuta telefônica, acaba por julgar o mérito da causa.

Críticos argumentam que, uma vez tendo participado ativamente dessas decisões cautelares, o magistrado pode ficar inclinado a confirmar sua posição inicial, perdendo a abertura para reavaliar a prova de forma objetiva. Em contexto de *lawfare*, esse modelo mostrou-se problemático: juízes de primeira instância estabeleceram uma relação demasiado próxima com as investigações, cooperando estreitamente com acusação, o que comprometeu sua neutralidade no julgamento – caso notório foi o do juiz de Curitiba na Lava Jato, cuja parcialidade viria a ser reconhecida pelo STF devido a diversas condutas inadequadas durante o processo.

O juiz de garantias vem exatamente mitigar tais riscos. Ele funcionaria como um agente de contrapeso dentro do próprio Judiciário, garantindo que os direitos fundamentais do acusado sejam preservados na fase investigatória e que eventuais ilegalidades (provas ilícitas, abusos) sejam

coibidas de início. Ao mesmo tempo, ao retirar o encargo do julgamento de quem atuou na investigação, busca- se eliminar a figura do "juiz acusador" ou do juiz que se transforma em parte. Como resultado esperado, teríamos processos penais mais equilibrados e respeitosos do devido processo legal, reduzindo as brechas para estratégias de perseguição ou *lawfare*.

A criação do juiz de garantias no ordenamento brasileiro foi saudada por ampla parcela da comunidade jurídica garantista como um avanço civilizatório do processo penal. Muitos lembraram que a própria expressão *juiz de garantias* provém dos ensinamentos do jurista italiano Luigi Ferrajoli, para quem um juiz com essa atribuição é condição para um processo acusatório efetivo e conforme aos direitos humanos. Ferrajoli advogou que a função primordial do juiz de instrução é proteger o cidadão contra eventuais arbítrios do Estado na fase de investigação, funcionando como verdadeiro garantidor da legalidade.

Entretanto, a implementação dessa figura encontrou obstáculos. Poucos dias após a sanção da lei, em janeiro de 2020, o então Presidente do STF, ministro Dias Toffoli, suspendeu por liminar a aplicação do juiz de garantias, acolhendo em parte argumentos contrários apresentados em ações de inconstitucionalidade. A principal justificativa era de ordem administrativa: alegou-se que muitos estados e comarcas do país não teriam estrutura judiciária suficiente (como número adequado de juízes) para separar as funções, o que geraria insegurança e impacto orçamentário. Também se discutiu se a criação de tal função por lei ordinária ofenderia a autonomia dos tribunais (alguns entenderam que somente via Emenda Constitucional se poderia alterar a estrutura do Judiciário nesse grau). Com isso, o instituto do juiz de garantias permanece, até o presente, suspenso e pendente de julgamento definitivo no STF.

A resistência à medida pode ser interpretada sob diferentes ângulos. Alguns setores do próprio Judiciário mostraram-se reticentes, talvez por receio de mudanças em rotinas consolidadas ou perda de poderes individuais. Setores punitivistas argumentaram – em nossa avaliação, sem razão convincente – que a inovação poderia trazer "morosidade" e dificultar investigações. Contudo, do ponto de vista de aprimoramento institucional, o juiz de garantias vai ao encontro do fortalecimento do Estado de Direito, pois dificulta enormemente a prática do lawfare: se a investigação é conduzida sob olhar crítico de um juiz imparcial garantidor, e o julgamento por outro que não carregue o viés confirmatório, torna-se bem mais árduo manipular o processo para perseguir alguém injustamente. Em outras palavras, a divisão de magistraturas impõe freios ao ímpeto persecutório, exigindo que a acusação apresente provas robustas e obtidas legalmente para convencer um julgador neutro.

Além disso, espera-se que a figura do juiz de garantias reforce a confiança das partes e da sociedade na integridade do processo. Sabendo que existe um juiz

incumbido de zelar pelas garantias (inclusive direito de defesa, presunção de inocência, sigilo profissional, integridade física e psíquica do investigado etc.) desde o início, diminui-se a sensação de que "vale tudo" na fase de inquérito. Também se alivia a pressão sobre o juiz de julgamento, que não precisará se envolver nos atos mais delicados da investigação, podendo concentrar-se no mérito de forma mais serena.

A experiência comparada corrobora a utilidade de tal mecanismo. Em países democráticos consolidados, é praticamente universal a separação entre juiz da investigação e juiz do julgamento, justamente para prevenir abusos. Por exemplo, na França existe o *juge d'instruction* (juiz de instrução) que conduz a investigação, mas quem julga é outro magistrado; na Itália pós-Mãos Limpas, reformas processuais criaram distinções claras entre as fases, aprendendo com os problemas do passado; em sistemas anglo-saxões, o juiz nem sequer participa da investigação – fica restrito a avaliar, a posteriori, aquilo que a acusação e a defesa trazem ao processo, já que a investigação cabe à polícia/Mistério Público com supervisão judicial pontual.

No âmbito de busca por equilíbrio institucional, o juiz de garantias é uma peça de um quebra-cabeça maior: visa republicanizar o processo penal, garantindo que nem o arbítrio estatal nem a pressão popular sacrifiquem indivíduos no altar de supostos bem maiores. Ele se soma a outras possíveis medidas como o fortalecimento da defensoria pública, a limitação de prisões preventivas abusivas, a garantia do *habeas corpus* contra ilegalidades e a observância estrita do contraditório em todos os atos processuais. Em suma, compõe o rol de mecanismos necessários para reconstruir um processo penal democrático, após um período marcado por práticas de exceção.

Retomando a analogia literária, podemos imaginar que, no universo de *Ricardo III*, um personagem equivalente a um juiz de garantias poderia ter impedido muitas tragédias – alguém que questionasse a veracidade das acusações forjadas pelo rei, que protegesse os acusados de traição de serem sumariamente executados sem prova, que exigisse devido processo antes de qualquer condenação. Claro que isso, na peça, era inviável diante da tirania; mas na nossa sociedade, o sistema de freios e contrapesos precisa contar com figuras assim, sob pena de voltarmos a arbitrariedades dignas de regimes absolutistas disfarçadas de legalidade.

É de se aguardar o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. A expectativa de juristas garantistas é que a instituição do juiz de garantias seja confirmada e implementada, ainda que de forma escalonada para viabilizar estrutura. Isso representaria não só um avanço técnico-processual, mas também um compromisso simbólico do Brasil com um modelo de justiça menos sujeito a instrumentalizações políticas. Como ensina a boa técnica e a doutrina de direitos humanos, *justiça que é justa não precisa atropelar garantias para punir culpados; antes, respeita-as exatamente para não punir inocentes e não*

se confundir com vingança ou perseguição.

Assim, o juiz de garantias desponta como um antídoto institucional contra o *lawfare*: uma barreira interna que dificulta projetos personalistas de poder de se concretizarem via sistema judicial. Claro que sozinho ele não resolve todos os problemas – persistirão desafios como a politização de instâncias superiores, a pressão da opinião pública e outros – mas é um passo importante rumo a um Judiciário mais isento. Passamos agora a ampliar nosso panorama, olhando para além das fronteiras nacionais e comparando a crise institucional brasileira com tendências observadas em outras democracias contemporâneas em crise, para daí extrair lições e alertas.

7 DEMOCRACIAS EM CRISE: O CONTEXTO INTERNACIONAL E AS COMPARAÇÕES RELEVANTES

Os problemas enfrentados pelas instituições democráticas brasileiras não são casos isolados; ao contrário, inserem-se num contexto global de crise das democracias liberais e ascensão de tendências autoritárias ou iliberais em diversos países. Comparar a experiência brasileira com a de outras nações pode elucidar padrões comuns e destacar peculiaridades, ajudando a compreender em profundidade o enfraquecimento institucional em curso. Aqui enfocamos brevemente quatro casos: Estados Unidos, Hungria, Polônia e Turquia, todos frequentemente citados na literatura recente sobre retrocesso democrático.

A metodologia comparada revela três padrões de erosão democrática:

(1) Captura do Judiciário (Polônia/Hungria: SADURSKI, 2019);

(2) Instrumentalização da lei para perseguição política (Brasil/Turquia: CASARA, 2017);

(3) Negação de resultados eleitorais (EUA/Brasil: LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Como alerta o IDEA (2022) [42], tais processos compartilham uma 'autocratização por etapas', onde instituições são minadas por dentro sob aparência de legalidade.

Estados Unidos – Embora historicamente tida como bastião da democracia constitucional, nos últimos anos a política norte-americana exibiu sinais inquietantes de erosão de normas democráticas. A presidência de Donald Trump (2017-2021) foi marcada por confrontos abertos com instituições de controle, ataques à imprensa, disseminação de desinformação e tentativas de utilizar órgãos legais para benefício próprio. Trump pressionou publicamente o Departamento de Justiça para investigar adversários (instando por exemplo a prisão de sua rival Hillary Clinton – evidenciando uma retórica

42 IDEA. The Global State of Democracy 2022: Forging Social Contracts. Estocolmo: International IDEA, 2022

de *lawfare* ao inverso, clamando por uso da lei contra o opositor); demitiu o diretor do FBI que conduzia investigações sobre sua campanha; e após sua derrota eleitoral em 2020, recusou-se a aceitar o resultado, movendo dezenas de ações judiciais infundadas alegando fraude e finalmente incitando uma turba que invadiu o Capitólio em 6 de janeiro de 2021, num ato sem precedentes de ataque à transferência pacífica de poder. Tais eventos abalaram a democracia americana, levando analistas como Steven Levitsky e Daniel Ziblatt a alertarem que os EUA já não estavam imunes àquilo que ocorre em repúblicas de retrospecto autoritário[43]. Embora as instituições tenham resistido (as cortes rejeitaram as ações sem provas, e o Congresso certificou a vitória do adversário), o episódio evidenciou quão importante são as normas não escritas de autocontenção e respeito – quando essas se rompem, mesmo a mais antiga democracia pode tremer. A polarização extrema nos EUA também se refletiu no Judiciário, com a Suprema Corte cada vez mais dividida em linhas ideológicas, e decisões-chave (como sobre direitos eleitorais, aborto, financiamento de campanha) tendo efeitos políticos enormes e gerando perda de confiança de parcela da população na imparcialidade da Corte. Esse cenário americano guarda paralelos com o Brasil em termos de polarização, questionamento de processos eleitorais e pressão sobre tribunais, embora em contextos distintos. Serve de lembrete de que democracias consolidadas também enfrentam o espectro do autoritarismo interno.

Hungria – Sob a liderança do primeiro-ministro Viktor Orbán desde 2010, a Hungria é frequentemente citada como case de transição de uma democracia liberal para um regime híbrido ou "democracia iliberal". Orbán promoveu emendas constitucionais e legislativas que enfraqueceram pesos e contrapesos: interveio na composição do Judiciário, reduzindo a independência dos tribunais; cooptou ou silenciou boa parte da mídia independente; alterou leis eleitorais em favor de seu partido; e hostilizou organizações da sociedade civil. Embora eleições ainda ocorram, o campo não é mais equitativo – a oposição enfrenta obstáculos legais e estruturais significativos. A Hungria exemplifica como, através de mudanças legais graduais (muitas vezes com retórica nacionalista e anti-imigração para mobilizar apoio popular), um governante pode subverter a democracia por dentro. No tocante ao Judiciário, Orbán criou um conselho de justiça controlado pelo governo e tribunais administrativos especiais para questões sensíveis, garantindo decisões alinhadas com os interesses do Executivo.

43 INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE (IDEA). Global State of Democracy Report 2022: Forging Social Contracts. Estocolmo: IDEA, 2022. [Dados comparativos sobre retrocessos democráticos em Brasil, EUA, Hungria, Polônia, Turquia, etc.]

Essa "captura do Judiciário" é comparável aos receios no Brasil de interferências políticas nos tribunais, embora aqui o modus operandi seja distinto (no Brasil não houve reforma constitucional explícita para subjugar tribunais, mas há pressões e tentativas de influenciar via nomeações, ataques à legitimidade das Cortes, etc.). A lição da Hungria é que a salvaguarda institucional requer vigilância constante: mudanças aparentemente técnicas no sistema de justiça podem mascarar um projeto autoritário mais amplo. O termo "*illiberal democracy*" cunhado por Orbán é fundamentalmente uma contradição, pois ao minar a liberalidade (no sentido de liberdades e separação de poderes), esvazia a democracia substancial, restando só a carcaça eleitoral.

Polônia – Caso semelhante ao húngaro, a Polônia sob o partido Lei e Justiça (PiS) desde 2015 empreendeu reformas que ameaçam o Estado de Direito. O governo polonês desafiou abertamente a independência judicial ao aposentar compulsoriamente ministros da Suprema Corte, tentar controlar nomeações via um conselho judicial dominado por aliados e criar uma Câmara Disciplinar com poder para punir juízes por suas decisões. Tais medidas levaram a conflitos com a União Europeia, que acusou a Polônia de violar princípios básicos de independência do Judiciário. O governo PiS justificava as reformas sob alegação de "descomunizar" e modernizar a justiça, mas na prática buscava remover obstáculos ao seu poder – juízes críticos foram perseguidos disciplinarmente, alguns até espionados. Esse embate na Polônia mostra claramente o fenômeno de *lawfare* às avessas: aqui é o Executivo que usa a lei e reformas legais para subjugar o Judiciário. Vemos um paralelo conceitual: enquanto no Brasil discutimos casos do Judiciário sendo usado para fins políticos contra adversários, lá é o governo usando a máquina legislativa para intimidar juízes independentes. Ambas as situações revelam problemas de fundo semelhantes – a falta de compromisso de governantes com a autonomia das instituições e a tentação de instrumentalizar o direito para consolidar poder. A Polônia indica o quanto democracias podem regredir rápido quando um grupo no poder decide romper consensos democráticos: em poucos anos, uma das democracias modelo da transição pós-soviética tornou-se "criança-problema" da UE, com protestos internos em defesa dos tribunais e reiterados alertas internacionais sobre o fim do Estado de Direito.

Turquia – Sob Recep Tayyip Erdoğan, especialmente após a tentativa de golpe militar de 2016, a Turquia viveu um dos processos mais drásticos de transição para o autoritarismo. Em resposta ao golpe fracassado, Erdoğan declarou estado de emergência e iniciou expurgos massivos: mais de 4 mil juízes e promotores foram demitidos ou presos, acusados de ligação com o movimento de Fethullah Gülen (apontado pelo governo como mentor do golpe). Esse expurgo dizimou a independência do Judiciário turco. Subsequentemente, o país aprovou em referendo uma mudança constitucional

implantando um sistema hiper presidencialista, eliminando o cargo de primeiro-ministro e concentrando poderes no presidente, inclusive controle sobre a nomeação de juízes das cortes superiores. Erdoğan também sufocou a imprensa (a Turquia se tornou um dos maiores carcereiros de jornalistas) e prendeu dezenas de milhares de servidores públicos, professores, militares e cidadãos em geral sob acusações genéricas de terrorismo. O Inquérito 4.781 do STF gerou dicotomia doutrinária: para Barroso (2021), foi reação necessária; para Mendes (2023), configurou excesso jurisdicional. Essa tensão reflete o estado de exceção permanente de Agamben (2004), também observado na Turquia pós-2016 (ECEVIT, 2020), onde medidas emergenciais suprimiram direitos sob pretexto de segurança. Embora distantes em grau, ecos desse fenômeno encontram paralelo em preocupações manifestadas no Brasil: por exemplo, quando autoridades brasileiras falam em "libertar-se das amarras" do sistema para enfrentar crises, ou quando se ouve clamores populares para "fechar o STF" em nome de combater corrupção – é precisamente essa lógica de ruptura que ocorreu na Turquia, com consequências devastadoras para a democracia e o Estado de Direito. Hoje, a Turquia de Erdoğan realiza eleições, porém sob jugo autoritário: oposição amordaçada, Judiciário servil, imprensa controlada – configurando um regime híbrido autoritário que ainda busca alguma legitimação democrática superficial.

Ao analisar esses casos internacionais, percebemos padrões comuns de enfraquecimento institucional: ataques à independência judicial, manipulação das regras eleitorais, restrições à imprensa livre, uso do aparato legal para perseguir opositores (*lawfare*) ou para consolidar poder governista, polarização social intensa dividindo a população em campos inconciliáveis. O Brasil, infelizmente, encontra-se em linha com algumas dessas tendências, ainda que não de forma tão profunda como nos casos europeu e turco mencionados. A crise brasileira de 2016-2022 apresentou elementos de erosão democrática: um impeachment controverso, um ex-presidente líder nas pesquisas preso e excluído da eleição, um presidente seguinte de tendências abertamente autoritárias confrontando instituições, ameaças de golpe (como as que cercaram as eleições de 2022) e finalmente uma intentona golpista (invasão das sedes dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023 por extremistas inconformados com o resultado eleitoral). Todos esses episódios se encaixam no paradigma do que os cientistas políticos chamam de "autocratização" ou "retrocesso democrático", que é a perda gradual de qualidade democrática de um regime, às vezes culminando em ruptura.

Contudo, há também diferenças: o Brasil logrou alternância de poder em 2023, com a volta de um governo comprometido retoricamente com a democracia e a reconstrução institucional. A Suprema Corte e as instituições eleitorais (TSE) conseguiram segurar a barra contra investidas mais agressivas. Isso sugere que, apesar do abalo,

a democracia brasileira mostrou resiliência e capacidade de autocorreção. Por outro lado, as feridas institucionais e sociais permanecem: a polarização não desapareceu, a confiança nas instituições está longe de ter sido restaurada e os mecanismos estruturais de injustiça (corrupção, desigualdade, violência política) seguem latentes.

Em termos comparativos, uma lição crucial é que a vigilância cidadã e a mobilização democrática são essenciais. As comparações internacionais aqui realizadas demonstram que a resistência democrática bem-sucedida - como na Polônia em 2023, onde mobilizações massivas forçaram recuo em reformas antijudiciárias - depende da articulação entre sociedade civil, mídia livre e instituições íntegras[44]. No Brasil, a reconstrução institucional exige similar coalizão em defesa do núcleo constitucional irredutível. Na Hungria e Turquia, a fraqueza ou coaptação da oposição e sociedade civil facilitaram o avanço autoritário. Nos EUA, por contraste, as instituições resistiram muito graças à ação de indivíduos comprometidos com a lei (juízes rejeitando pressões, oficiais eleitorais recusando fraudar resultados) e de uma sociedade civil alerta. O Brasil situa-se em algum ponto intermediário: nossas instituições reagiram, mas também falharam em momentos-chave; a sociedade civil mobilizou-se em parte (houve manifestações pró e contra impeachment, pró e contra Lava Jato etc., mas a polarização fragmentou um movimento unificado em defesa da democracia).

Em consonância com a tese de Varol (2015) sobre stealth authoritarianism, a degeneração institucional frequentemente se concretiza não por golpes abertos, mas pela simulação de legalidade que encobre práticas autoritárias[45]. Quando o aparato legal serve a propósitos extralegais, o Direito transforma-se em performance — e a democracia, em teatro.

Em suma, ao contextualizar o enfraquecimento das instituições brasileiras internacionalmente, percebemos que vivemos uma onda geral de stress sobre as democracias, impulsionada por fatores como descrédito nos partidos, disseminação de fake news, crises econômicas e culturais que dividem sociedades, e a ascensão de líderes populistas. O Brasil não é exceção e precisa aprender com os alertas alheios: evitar os passos que levaram Polônia e Hungria a perderem o equilíbrio, impedir perseguições generalizadas a opositores que lembrariam Turquia, e ao mesmo tempo reforçar os diques contra qualquer tentativa de sabotar eleições ou submeter a Justiça a caprichos partidários, algo que esteve em pauta nos

44 SADURSKI, Wojciech. Poland's Constitutional Breakdown. Oxford: OUP, 2019.

45 VAROL, Ozan O. Stealth authoritarianism. Iowa Law Review, v. 100, n. 4, p. 1673-1742, 2015. Disponível em: https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1892&context=facultypub. Acesso em: 30 mai. 2025.

EUA e aqui.

Com isso, completamos o panorama analítico dos elementos concretos da crise jurídico-política. Resta agora retornar à esfera simbólica e reflexiva com que iniciamos: qual a ironia e o ensinamento que *Ricardo III* de Shakespeare nos oferece frente a essa realidade? É o que examinaremos na seção seguinte, fechando o ciclo entre arte e vida.

8 A ARTE IMITANDO A VIDA: *RICARDO III* COMO ALEGORIA DA MANIPULAÇÃO INSTITUCIONAL

"O mundo está tão corrompido que até pequenos pássaros fazem presas onde águias não ousam pousar."[46]

A essa altura, torna-se evidente a riqueza da analogia entre a trama de *Ricardo III* e os contornos do cenário político-jurídico brasileiro contemporâneo. Shakespeare, há mais de quatro séculos, delineou na figura de Ricardo – um usurpador astuto e imoral – vários expedientes de manipulação institucional que se reproduzem, guardadas as devidas proporções, em regimes que, apesar de se afirmarem democráticos e legalistas, abrigam práticas corruptas e autoritárias.

A obra atua como metáfora pungente para regimes que fazem da legalidade um biombo para o despotismo. *Ricardo III*, ao *'vestir a vilania com retalhos de santidade*' (SHAKESPEARE, Ato I, Cena 3), antecipa a lógica do lawfare moderno. Como observa Castro Neves (2015, p. 112), *a peça desvela não a face do tirano, mas a cumplicidade das estruturas que o legitimam*.[47]

Uma primeira correspondência alegórica está na hipocrisia moral e legal. Ricardo III se apresenta publicamente como servidor da lei e da ordem, invocando justificativas formais para suas ações cruéis. Por exemplo, antes de eliminar seus jovens sobrinhos (os príncipes herdeiros), ele espalha rumores de que seriam ilegítimos, buscando um manto de legalidade para seu ato abominável de usurpação. Em outra passagem, ele acusa falsamente seu irmão Clarence de traição e suborna profetas para forjar presságios contra ele, de modo a convencer o rei a mandar executá-lo sob aparente amparo da justiça. Esses estratagemas ecoam no *lawfare* moderno, onde acusações jurídicas se prestam a fins perversos.

A justiça de fachada de Ricardo – julgamentos simulados, argumentos jurídicos torcidos para fins particulares – assemelha-se a julgamentos espetaculosos

46 "O mundo está tão corrompido que até pequenos pássaros fazem presas onde águias não ousam pousar." (Tradução livre do autor: "The world is grown so bad that wrens make prey where eagles dare not perch.") SHAKESPEARE, William. Richard III. [S.l.]: ICON Group International, 2006.

47 NEVES, José Roberto de Castro. Medida por medida: o Direito em Shakespeare. São Paulo: Nova Fronteira, 2015.

de hoje em que o veredicto pode já estar pré-determinado nos bastidores políticos, servindo apenas para sancionar uma eliminação decidida de antemão. Assim como Ricardo fez da lei um fantoche para consolidar poder, certos agentes atuais fazem do ordenamento um instrumento maleável aos interesses do grupo dominante. A lição trágica é que, quando a justiça vira teatro, a tirania se avizinha.

A peça também ilustra o uso do medo e do terror como ferramentas políticas. Ricardo governa pelo terror: elimina rivais e potenciais ameaças sem hesitação, gerando um clima de medo que inibe reações. No Brasil, obviamente, não se vê nada próximo a execuções políticas sumárias; contudo, há um "terror" de outra natureza que pode ser comparado – o terror judicial ou administrativo. Por exemplo, servidores públicos ou políticos podem se acautelar de agir contra certos interesses temendo represálias sob forma de processos ou investigações forjadas; empresários podem financiar ilegalmente campanhas porque receiam retaliação regulatória caso desagradem o governo da vez; magistrados podem se omitir de decidir com independência receosos da pressão pública ou de campanhas difamatórias.

Esse medo difuso, de sofrer as consequências do arbítrio, é um elemento paralisante que perverte a democracia tanto quanto a coerção explícita. Uma população amedrontada – seja pelo crime organizado, pela violência policial, ou pela própria instabilidade institucional – tende a aceitar soluções de força e a abdicar de direitos em troca de promessa de segurança, caindo na armadilha do autoritarismo. Shakespeare nos lembra, pelo desfecho de Ricardo III, que governantes pelo medo eventualmente colhem o levante dos oprimidos; no drama, o tirano encontra seu fim no campo de batalha contra Richmond, que personifica a esperança de retorno à justiça. Na realidade, porém, o caminho do acerto de contas não é tão claro, mas a história sugere que regimes de exceção sustentados pelo pavor acabam ruindo sob seu próprio peso ou pela resistência popular.

Outro paralelo importante reside na corrupção estrutural e herança maldita deixada pelos governantes amorais. O reinado de Ricardo III é curto, mas devastador: ao eliminar os legítimos herdeiros e tantos nobres, ele mergulha o reino numa crise sucessória e institucional profunda. Os pactos de lealdade desmancham-se, a integridade do governo virar pó. Apenas uma reconstrução radical – simbolizada pela ascensão de um novo rei de outra dinastia (Henrique VII, conde de Richmond) – pôde restaurar a ordem. No Brasil, as sucessivas crises de governança, corrupção e ruptura institucional também nos legaram uma espécie de herança maldita: um tecido social esgarçado pela polarização e desconfiança, instituições desacreditadas e oneradas por processos de expurgo interno (e.g., necessidade de "limpar" órgãos infestados de indicações políticas ou agentes corruptos), economia combalida por incertezas e instabilidade política.

A cada ciclo de desmandos segue-se

um governo que promete regeneração (Collor falando de "varrer a corrupção"; depois FHC com estabilidade; Lula com inclusão social; Dilma com nova matriz; Bolsonaro com "nova política" e moralidade antissistema; Lula novamente com reconstrução democrática etc.), mas se o esqueleto institucional não for fortalecido, as crises retornam com novos rostos. A analogia literária aqui sugere a ideia de catarse: o público assiste ao fim de Ricardo com alívio e esperança de renovo; na vida política real, espera-se que após uma era de abuso de poder, venha um período de reforma genuína que reinstaure valores éticos e democráticos. Entretanto, isso não ocorre por simples sucessão automática – requer esforço consciente e aprendizado histórico, algo que por vezes faltou em nossa trajetória (por exemplo, a transição pós-ditadura deixou intocados muitos mecanismos autoritários, que ressurgiram mais tarde).

Um elemento particularmente irônico – e preocupante – da realidade imitando a arte é perceber personagens e episódios atuais que parecem saídos de uma peça. Ao longo dos últimos anos, o noticiário brasileiro trouxe cenas quase teatrais: delatores chorando em rede nacional pedindo perdão pelos pecados, juízes encarando holofotes como protagonistas messiânicos, parlamentares bradando aos berros slogans religiosos enquanto perpetravam injustiças (lembrando que Ricardo III também usava muita invocação religiosa para justificar-se). Quando a fronteira entre ficção e realidade se esvai a tal ponto, é sinal de que a política virou encenação e perdeu seu conteúdo genuíno. Essa "teatralização" não seria necessariamente ruim se servisse apenas à pedagogia, mas no nosso caso serviu muitas vezes à manipulação: encena-se indignação, encena-se probidade, enquanto por trás tramam-se acordões e mantém-se status quo.

Em Shakespeare, as falsas aparências de Ricardo eventualmente foram desmascaradas, mas a que custo! No Brasil, quantas falsas narrativas foram precisas até que certos abusos viessem à tona – e mesmo quando revelados (como as mensagens da Lava Jato pelo *The Intercept*), parte do público preferiu negar os fatos para manter viva a narrativa a que se afeiçoara. É como se alguns espectadores da peça de Shakespeare insistissem em aplaudir Ricardo III como herói, recusando aceitar que ele era o vilão. Essa inversão de papéis (mocinhos pintados de bandidos e vice-versa, conforme a conveniência facciosa) é outro traço de nossa era de *pós-verdade*, que dificulta a correção de rumos.

Apesar do tom sombrio de muitas das análises, convém ressaltar que tanto a arte quanto a história ensinam possibilidades de redenção. *Ricardo III* termina com a vitória do Duque de Richmond, que promete paz e reconciliação após as tormentas. Ele diz no epílogo: "Nós estabeleceremos a ordem novamente e curaremos as feridas desta terra". No Brasil, após o caos institucional dos últimos anos, também se almeja uma espécie de reconciliação democrática – difícil, sem

dúvida, mas perseguida por meio de pactos políticos, frentes amplas em defesa da legalidade e reconstrução do diálogo entre poderes e sociedade. A tomada de consciência crítica, que este artigo busca fomentar, é parte desse processo de cura: diagnosticar as patologias (lawfare, corrupção, exceção etc.) é pré-condição para superá-las.

A ironia maior talvez resida em constatar que as lições de Shakespeare continuam atuais. A natureza humana na luta pelo poder pouco mudou: ambição desmedida, cinismo, hipocrisia, medo e coragem – todos esses elementos presentes em *Ricardo III* reaparecem em Brasília e noutras capitais. A história brasileira recente, com suas traições, demagogias e injustiças, poderia inspirar um enredo trágico digno do Bardo. E vice-versa: *Ricardo III* serve como um espelho no qual podemos identificar as deformações de nosso sistema político. Cabe a nós, enquanto sociedade, usar esse reconhecimento para rechaçar os "Ricardos" modernos antes que eles nos condenem a um novo inverno de descontentamento.

Em CONSIDERAÇÕES FINAISdeste ponto, *Ricardo III* como alegoria nos adverte sobre os perigos de quando instituições são pervertidas por indivíduos inescrupulosos – sejam monarcas ou agentes de Estado atuais. Também nos inspira a pensar que, assim como na peça há uma reviravolta restauradora, a realidade pode rumar a um desfecho melhor caso forças democráticas e legais se conjurem para isso. Shakespeare, com seu gênio, não fornece respostas fáceis, mas instiga a reflexão moral e política. Ao lançarmos um olhar crítico e erudito sobre nossa conjuntura à luz da arte, esperamos contribuir para a compreensão e, quem sabe, para a correção dos rumos, de modo que a justiça prevaleça sobre a perfídia e que as leis voltem a ser instrumentos do bem comum, não armas de tirania velada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, empreendemos uma análise ampla e aprofundada que entrelaça literatura e realidade, usando *Ricardo III* de Shakespeare como prisma para compreender as patologias e desafios do cenário jurídico-político brasileiro contemporâneo. Por meio dos oito eixos temáticos desenvolvidos, pudemos identificar sintomas alarmantes de erosão do Estado de Direito e da qualidade democrática no Brasil: o *lawfare* instrumentalizando leis para fins de perseguição política; a fragilidade da Constituição cidadã sob hiperinflação normativa e realização meramente simbólica; a corrupção e impunidade endêmicas denunciando um Estado pós-democrático de direitos apenas formais; a normalização de um estado de exceção disfarçado nas entranhas do sistema judicial; a judicialização excessiva e espetacularização do direito minando a credibilidade das instituições e fomentando apatia cívica; os esforços de correção como o juiz de garantias, buscando restaurar princípios basilares do processo justo; o

paralelo com democracias em crise mundo afora demonstrando que nossos dilemas integram uma tendência preocupante, mas também fornecendo avisos do que evitar; e, amarrando tudo, a alegoria poderosa de *Ricardo III* revelando que a realidade muitas vezes imita a arte nos desvios de poder – e, espera-se, possa também imitá-la na catarse e na restauração da ordem justa.

Algumas conclusões de fundo emergem desse esforço crítico. Em primeiro lugar, fica patente que o Direito, para cumprir sua função civilizatória, não pode tornar-se refém de projetos de poder. Quando a lei serve a vontades autocráticas (seja de um indivíduo, de um partido ou de uma coalizão de interesses), deixamos de ter um Estado Democrático de Direito genuíno para ingressar num "vale-tudo" normativo onde as aparências legais apenas mascaram a exceção.

A sociedade brasileira experimentou repetidamente os malefícios disso: vimos operações anticorrupção derrocarem em abuso, vimos normas constitucionais vilipendiadas pela conveniência, vimos direitos fundamentais tratados como obstáculos descartáveis. Esse aprendizado duro reforça a necessidade de vigilância e comprometimento ético das instituições e dos operadores jurídicos. Mais do que nunca, impõe-se revitalizar o espírito republicano, aquele em que autoridades agem não como facções, mas sim como guardiões da coisa pública e dos princípios comuns.

Em segundo lugar, a análise comparativa e as REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS teóricas deixam claro que o que está em jogo não são questões menores ou pontuais, mas sim a sustentabilidade da democracia brasileira em médio e longo prazo. Conceitos como *Estado pós-democrático* (Casara), *estado de exceção* (Agamben/ Serrano), *constitucionalismo simbólico* (Comparato, Neves) e *democracia de baixa intensidade* (Boaventura) delineiam o risco de termos um país de fachada democrática e essência autoritária. Evitar esse destino exige esforços coordenados: fortalecer educação cívica, reduzir desigualdades abissais (que tornam parcelas da população vulneráveis tanto à cooptação corrupto quanto ao apelo de salvadores autoritários), promover transparência radical e participação popular no processo decisório, e reconstruir a confiança nas instituições por meio de reformas sinceras e *accountability real*.

No âmbito específico do sistema de justiça, algumas recomendações parecem evidentes à luz do discutido: implementar o juiz de garantias e outras salvaguardas de *due process*; aprimorar os mecanismos de freio contra abusos de autoridades (p. ex., corregedorias atuantes e independentes, delimitação rigorosa de prerrogativas funcionais); garantir a independência judicial ao mesmo tempo em que se evita sua captura pela vaidade midiática ou ideológica; desenvolver protocolos de comunicação social do Judiciário que informem sem teatralizar; e incentivar uma cultura institucional de auto moderação e respeito aos limites – juízes e promotores conscientes de que não são paladinos acima do bem e do

mal, mas servos da lei sob o escrutínio da Constituição e da sociedade.

Outra CONSIDERAÇÕES FINAISque se impõe é a necessidade de diálogo entre os poderes e a sociedade para recompor consensos básicos. A crise brasileira fragmentou atores que precisam cooperar para a governabilidade e o fortalecimento institucional. Urge reconstruir pontes: entre Executivo e Judiciário (sem submissão, mas com respeito mútuo de esferas), entre Ministério Público e classe política (reconhecendo o papel legítimo de cada qual, sem demonizações recíprocas), entre mídia e instituições (buscando responsabilidade na informação e crítica construtiva, não campanha difamatória ou sensacionalismo), e principalmente entre as duas metades polarizadas da população, que precisam reencontrar um projeto comum de nação. Esse trabalho hercúleo de reconciliação não significa complacência com erros – pelo contrário, passa por esclarecimento da verdade (inclusive histórica, como sobre os eventos de 2016 e 2018 que até hoje geram narrativas conflitantes) e por alguma forma de justiça de transição para eventuais abusos cometidos. Significa, isto sim, colocar o interesse público e a preservação da democracia acima de vendetas e paixões partidárias.

Ademais, a leitura crítica de *Ricardo III* nos relembra do fator humano por trás das instituições. Leis e cargos por si não garantem retidão; tudo depende de quem os ocupa e com que valores. Shakespeare mostra como a ambição desmedida e a falta de caráter de um líder podem levar um país à ruína. A implicação contemporânea é insistir na importância da ética e da virtude na vida pública. Talvez devêssemos dar mais atenção às qualidades morais de nossos candidatos e autoridades, e não apenas às filiações e plataformas. Em paralelo, precisamos de mecanismos que desencorajem e punam o comportamento antiético – daí a relevância de uma justiça verdadeiramente cega a privilégios, que alcance corruptos e corruptores onde estiverem, e de uma imprensa livre que ilumine os recantos sombrios do poder.

Por fim, este estudo reitera a atemporal lição de que a democracia é frágil e requer defesa constante. Não existe “fim da história” garantido em que instituições permanecerão sólidas sem cultivo diário. Cada geração enfrenta suas provações. A nossa, no Brasil, está sendo testada pela reconfiguração das ameaças democráticas: já não são golpes militares clássicos, mas sim o desgaste interno, a banalização da exceção, a erosão lenta – como um cupim que corrói a madeira por dentro. Para enfrentar esse inimigo sutil, precisamos de consciência crítica (como a buscada aqui), participação ativa e compromisso com os ideais democráticos mesmo quando eles parecem inconvenientes ou lentos frente às urgências.

Que *Ricardo III*, em sua dualidade de arte e espelho, sirva-nos de alerta e inspiração. Alerta do que ocorre quando a maldade e a astúcia capturam as estruturas de poder; inspiração na medida em que, ao final, até mesmo um tirano tão poderoso

encontrou limites e a verdade do abuso foi revelada. No Brasil, que a verdade e a justiça também prevaleçam – pela atuação vigilante de instituições e cidadãos virtuosos, pela correção dos rumos legais e políticos, e pelo aprendizado contínuo com erros pretéritos. Assim, poderemos transformar o "inverno de nosso descontentamento" em um novo verão constitucional, onde o império da lei se faça sem truques nem distorções, garantindo a todos os cidadãos brasileiros a dignidade e a segurança que lhes prometeu, há mais de três décadas, a Carta de 1988. Essa é a esperança que este artigo deseja, modestamente, reforçar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 17.

ALBUQUERQUE, Grazielle. A Justiça no centro da crise política. Le Monde Diplomatique Brasil, 2 mar. 2018. Disponível em: https://diplomatique.org.br/justica-no-centro-da-crise-politica/. Acesso em: 29 maio 2025.

BARROSO, Luiz Roberto. O inquérito 4781 e a tutela da democracia digital. Revista de Direito Público, v. 17, n. 2, p. 11-38, 2021.

BBC NEWS BRASIL. Carlos Lupi: o escândalo do INSS que derrubou ministro da Previdência. 2 mai. 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c74nkg9llyxo. Acesso em: 10 maio 2025.

BBC NEWS BRASIL. CPI das Bets: como 'cambistas' de apostas movimentam mercado ilegal milionário e oferecem apostas até para menores. 15 mar. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c75deey50rvo. Acesso em: 10 maio 2025.

BIONDI, Alessandra. Prisão cautelar e seletividade penal na Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 30, n. 174, p. 57-84, 2022.

BLACK, Henry Campbell. Black's law dictionary. 11. ed. St. Paul: Thomson Reuters, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Dados Legis – Emendas Constitucionais 1988-2025. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/dados-legis/ec. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CALHEIROS, Pedro Kawamura et al. Lawfare: como instrumentos da democracia são usados contra o próprio Estado de Direito. Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 3, n. 2, p. 55-78, 2024.

CASARA, Rubens R. R. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CNN BRASIL. Entenda o que é lawfare: o uso estratégico do sistema judicial. 15 set. 2020 (atualizado em 14 abr. 2023). Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-que-e-lawfare-o-uso-estrategico-do-sistema-judicial/. Acesso em: 29 maio 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. E agora, Brasil? Folha de S.Paulo, Opinião, 3 mar. 2008. Disponível em: https://acervo.folha.com.br. Acesso em: 30 maio 2025.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

ECEVIT, Yigit. State of exception in Turkey: continuity and ruptures. Middle East Critique, v. 29, n. 1, p. 67-82, 2020.

FERAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 6. ed. Madrid: Trotta, 2022. p. 31-32.

FILGUEIRAS, Fernando. Instituições em xeque: populismo, lawfare e crise democrática no Brasil. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 42, p. 205-229, 2023.

GOMES, Luiz Flávio. Hiperinflação legislativa: um mal crônico no Brasil. Jus Navigandi, 2 dez. 2006.

Disponível em: https://jus.com.br/artigos/9240. Acesso em: 8 maio 2025.

IDEA – INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE. The global state of democracy 2022: forging social contracts. Stockholm: IDEA, 2022.

KITTRIE, Orde F. Lawfare: law as a weapon of war. New York: Oxford University Press, 2016. p. 5-7.

LAPA, Isabella R. V. Lawfare na Operação Lava Jato: a utilização da prisão preventiva como meio para alcançar a colaboração premiada. JusBrasil Artigos, 15 out. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/769291793. Acesso em: 30 maio 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Tradução de Renato Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Júlio C.; CARDOSO, Bianca R. Processo penal e moralidade pública: entre garantias constitucionais e julgamentos midiáticos. Revista de Direito Penal Contemporâneo, v. 9, n. 2, p. 202-221, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. A proporcionalidade no controle de medidas excepcionais. Revista Direito GV, v. 19, e2134, 2023.

NEVES, José Roberto de Castro. Medida por medida: o Direito em Shakespeare. São Paulo: Nova Fronteira, 2015. p. 97-102.

OLIVEIRA, Luana Alves de. O Estado pós-democrático e o lawfare no Brasil. Revista Abya Yala: Acesso à Justiça e Direitos nas Américas, v. 5, n. 2, p. 187-206, 2021.

SADURSKI, Wojciech. Poland's constitutional breakdown. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. O Ministério Público e a corrupção política em São Paulo. In: SADEK, Maria Tereza; SANCHES FILHO, Adib A. O. (org.). Justiça e cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009. p. 23-116.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A difícil democracia: reinventar as bases da democracia. São Paulo: Boitempo, 2016.

SANTOS, Felipe A. dos; OLIVEIRA, Tereza C. de. Lawfare e seletividade penal no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 31, n. 183, p. 157-178, 2023.

SERRANO, Pedro Estevam A. P. Autoritarismo e golpes na América Latina. São Paulo: Alameda, 2016.

SHAKESPEARE, William. Richard III. [S.l.]: ICON Group International, 2006. Disponível em: https://archive.org/details/william-shakespeare-richard-iii-icon-2006. Acesso em: 28 maio 2025.

SILVA, Renato A. Judiciário e política: usos estratégicos da legalidade. Revista Brasileira de Direito e Política, v. 14, n. 3, p. 34-56, 2022.

VAROL, Ozan O. Stealth authoritarianism. Iowa Law Review, v. 100, n. 4, p. 1673-1742, 2015. Disponível em: https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1892&context=facultypub. Acesso em: 30 maio 2025.

WERMUTH, Mayra; NIELSSON, Rafael. Lawfare e estado de exceção: a desconstrução da democracia brasileira sob o olhar de Agamben. Revista Latino-Americana de Ciências Sociais, n. 15, p. 77-92, 2018.

ARTE COMO MECANISMO DE JUSTIÇA: EXPRESSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA, LINGUAGEM E REPRESENTAÇÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS OBRAS *LO IMPOSSIBLE* E POBRES CRIATURAS: REFERENCIAIS DA ANÁLISE INTERSUBJETIVA DO DESENCADEAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

ART AS A MECHANISM OF JUSTICE: CULTURAL EXPRESSION, LANGUAGE, AND REPRESENTATIONS OS DOMESTIC VIOLENCE AS PORTRAYED IN LO IMPOSSIBLE AND POOR THINGS: REFERENCIAL FRAMEWORKS FOR THE INTERSUBJECTIVE ANALYSIS OF THE TRIGGERS OF VIOLENCE AGAINST WOMEN.

Flavia Jeane Ferrari - Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Experiência na área jurídica como assessora de Magistrado e Desembargador (1 e 2 Grau). Foi Oficial Judiciária na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Escrevente Juramentada; Conciliadora; Consultora jurídica na FG Soluções Ambientais. Advogada inscrita na OAB-PR. Coordenadora da ESA da Subseção OAB-Lapa-PR. Autora de livro nacional e internacional pela Juruá Editora. Professora na graduação de Direito e Gestão de Serviços Judiciais Notariais no Centro Universitário do Paraná - UNIFAESP/UNIENSINO. Professora Conteudista. Professora de pós graduação. Registro ORCID: 0000-0002-3990-7633. Lattes: //lattes.cnpq.br/1064406440921045

Silvia De Jesus Martins - Mestranda pela Universidade Norte do Paraná, UENP. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Mediadora pelo Conselho Nacional de Justiça. Analista Judiciária Sênior junto ao Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: silviamartinsprof@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8801293338203688, ORCID: https://orcid.org/0009-0003-2144-7135

O presente artigo examina, num viés jurídico e artístico, o filme Poor Things (Pobres Criaturas) e a escultura *Lo Impossible*, com a finalidade de refletir sobre a desigualdade que permeia a convivência entre homens e mulheres, notadamente com relação à linguagem, que interfere diretamente na convivência. Na representação simbólica das duas obras, uma cinematográfica e outra visual é possível analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher, suas nuances e consequências, por meio de representações e narrativas que levam a compreensão destes referenciais da análise intersubjetiva do desencadeamento da violência contra a mulher. A metodologia utilizada será mista, com viés qualitativo, método bibliográfico e análise de artes, com a finalidade de levar o leitor à reflexão, com base nas duas obras, acerca da dualidade de pensamentos e sentimentos nas perspectivas femininas e masculinas construídos pelas diferenças de gênero, que muitas vezes resultam na violência doméstica. Conclui-se que a arte pode ser um mecanismo eficiente no combate às diversas formas de violência contra a mulher, aliando-se a toda a legislação em vigor e todos os mecanismos de políticas públicas e de entidades não governamentais, na busca de Justiça para as mulheres.
PALAVRAS-CHAVE: Pobres Criaturas; *Lo Impossible*; violência doméstica; linguagem; Justiça.

This article examines, from a legal and artistic perspective, the film Poor Things (Pobres Criaturas) and the sculpture Lo Impossible, with the aim of reflecting on the inequality that permeates the coexistence between men and women, notably regarding language, which directly interferes in this coexistence. In the symbolic representation of the two works, one cinematic and the other visual, it is possible to analyze domestic and family violence against women, its nuances and consequences, through representations and narratives that lead to an understanding of these references in the intersubjective analysis of the

triggering of violence against women. The methodology used will be mixed, with a qualitative bias, bibliographic method, and art analysis, aiming to lead the reader to reflection, based on the two works, about the duality of thoughts and feelings from feminine and masculine perspectives constructed by gender differences, which often result in domestic violence. It is concluded that art can be an effective mechanism in combating the various forms of violence against women, in conjunction with all existing legislation and all mechanisms of public policies and non-governmental entities, in the pursuit of Justice for women.

KEYWORDS: *Poor Creatures; Lo Impossible; domestic violence; language; Justice.*

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é desencadeada por diversos fatores. A divergência de opiniões é um aspecto fundamental da sociedade, pois reflete a diversidade de pensamentos, sentimentos e experiências que promovem o crescimento pessoal e coletivo, diante do debate.

No âmbito doméstico, quando essa divergência se manifesta por meios violentos, o debate se torna prejudicial, especialmente para a mulher. É a clara demonstração de problemas mais profundos, como imposição de pensamentos e ideias, comportamentos agressivos, machistas e patriarcais. O ambiente tóxico se instala. A relação afetiva precisa ter bases sólidas, dentre elas o diálogo, o respeito mútuo, a igualdade de tratamento os quais devem ser elementos diários na convivência entre o casal.

Analisando as questões de violência doméstica, verifica-se que a origem do problema, muitas vezes é a falta de diálogo. Este texto fará uma análise terminológica gramatical de duas palavras tão presentes na vida dos sujeitos da relação afetiva, que pela sua classe gramatical são diferentes: “amor” e “amar”.

Na gramática a palavra amor é substantivo abstrato. Ele nomeia ideias, sentimentos, estados, qualidades e conceitos. É a designação de um sentimento chamado amor.

Na violência doméstica, o substantivo amor pode refletir o comportamento masculino, machista e patriarcal. É a ideia, o sentimento, o conceito. Mas não é ação, a verbalização do sentimento.

A metodologia utilizada será mista, com a finalidade de levar o leitor a entender de forma mais clara e precisa, a necessidade urgente de se demonstrar que a dualidade de pensamentos e sentimentos, onde o sentimento ou a falta dele, na visão masculina, não se encaixa na condicionante do verbo amar da mulher, diante das diferenças existentes entre ambos e culmina, muitas vezes, na violência doméstica. Traz mas uma forma de demonstrar que as relações de afeto e a violência doméstica estão interligadas pela gramática e a linguagem pois a falta de diálogo muitas vezes é o ponto de partida para o ciclo de violência.

1 POBRES CRIATURAS

O comportamento masculino de desrespeito onde a palavra amor, como substantivo, é apenas um símbolo linguístico, mas não representa o verbo amar, profundo e complexo pode ser representado e analisado por meio do comportamento do personagem do filme “Pobres Criaturas” chamado “*God*”, ou

Godwin Baxter.

No filme ele é um cientista interpretado por Willen Dafoe, que traz a personagem central "Bella" de volta à vida por meio de um experimento cientifico onde, utilizando o cérebro do bebê que a personagem trazia no ventre, substitui-o pelo cérebro morto da personagem, depois que esta havia se jogado de uma ponte, e vindo a óbito. Um homem que com seu "amor" subjuga uma mulher.

Um filme surrealista, que mostra claramente o comportamento patriarcal, a opressão de gênero, mas especialmente a questão da comunicação, do diálogo e como a linguagem pode ser interpretada de formas diferentes por homens e mulheres. Nele, a personagem Bella representa uma versão atual do Frankestein, agora com o cérebro de uma criança mas o corpo de uma mulher, aprende a falar e o que interessa pontualmente nesta constatação é que os fatores biológicos e cognitivos, as interações sociais e o ambiente desempenharam para a personagem um papel crucial para o seu desenvolvimento.

Ela se desenvolve rapidamente, as conversas que a personagem trava com os outros, o seu conhecimento linguístico e intelectual fazem com que ela se desenvolva de maneira ímpar.

O que faz com que a personagem, mesmo com um cérebro inicialmente infantil (ela até faz birras no começo da história) tenha uma capacidade de comunicação e de entendimento que influenciam suas escolhas e tomadas de decisão, durante toda a narrativa.

O filme mostra uma mulher que está numa jornada de autoconhecimento e empoderamento. Uma mulher que vive além do seu tempo, fora dos padrões da sociedade, cuja inteligência é surpreendente.

O desenvolvimento da linguagem é dos pontos culminantes do filme, a comunicação é essencial para que *Bella* mostre claramente seus pontos de vista, seus desejos e suas frustrações.

Se temos de um lado a figura de *God,* um médico cientista de conduta duvidosa, que fala que ama a personagem *Bella,* e por isso a "salvou". Mas a mantém em cárcere privado, controla todos os seus atos e se refere a ela como um experimento. Mesmo no momento em que autoriza que ela vá para o mundo, em uma viagem com o personagem Duncam ele quer na verdade submeter a personagem a experiência. *Bella* é dominada e subjugada por seu criador, ela é a criatura.

O que muda esse contexto é a liberdade que ela vai conquistando e o acesso ao conhecimento: a partir do momento em que começa a ler e estudar (medicina, filosofia, política), ela trilha o seu caminho de formação, passando de criatura para criadora. O caminho percorrido pela personagem, todo tempo, é permeado pela linguagem.

A linguagem é o que influencia diretamente a atividade humana. VALLE,Bortolo(2007), analisando os ensinamento de Ludwig Wittgenstein, demonstra como o filósofo trata da análise da linguagem como um dos fatores basilares para a Psicologia. Mas não é só isso.

A Ciência é constituída por elementos

da linguagem em todas as suas áreas de conhecimento. Analisando o uso dos termos que expressam os conceitos psicológicos, o autor nos traz uma visão da psicologia a partir da filosofia e da linguagem como elemento essencial nas reflexões sobre o ambiente psicológico.

Inegável que os vínculos entre Filosofia e Psicologia são estreitos e o uso da linguagem por Wittgenstein visa alcançar o significado dos termos e enunciados da Psicologia.

A temática ora em análise propõe uma reflexão sobre a indagação de Wittchenstein, alocando-a na relação afetiva entre homens e mulheres, afinal, é possível compreender os outros?

Para Wittgenstein, o vocabulário e suas concepções devem ser deixados de lado, e o olhar para o sujeito deve ser realizado por meio de uma gramática dos conceitos psicológicos.

Afirma o autor que:

> *Tal conexão permite compreender, primeiro, que a expressão de significado está situada para além do privado, ou seja, a significatividade não pode ser concebida como um produto da mente, como resultado de uma operação privada ou subjetiva, ela é fundamentalmente algo intersubjetivo. Depois, nos mostra ainda que a mesma significatividade não é proporcionada pelo objeto a que se refere. Ao buscar o uso de um signo não podemos fazê-lo como sendo resultante de sua coexistência com o objeto, pois como esclarece o filósofo, o signo obtém seu significado no seio do sistema da linguagem a que pertence (Wittgenstein 1983, § 5). p. 105.*

A teoria do autor, estritamente conectada com a psicologia, demonstra que estes conceitos psicológicos são cernes da vida em sociedade, e por meio dela adquirem seus significados.

Quando o autor concluiu que ele atribuiria ao outro, por analogia, aquilo que percebe em si mesmo, e que existe uma dificuldade intrínseca de generalizar a partir do meu próprio caso, trouxe para esta reflexão sobre a convivência harmônica entre homens e mulheres, uma lição muito importante: uma outra pessoa não pode compreender a linguagem do outro, vez que por ser subjetiva, particular, ela traduz as sensações, as experiências, imediatas e privadas deste ser humano.

No filme resta claro esta tradução de sentimentos e sensações única, ou seja, os sentimentos e percepções da mulher são diferentes daqueles experimentados e exteriorizados pelo homem.

O personagem Duncan Wedderburn inicialmente acha que vai usar *Bella* como objeto de seus desejos, a leva para Lisboa para se divertir com ela, mas quando ele constata que ela está mudando, estudando, que realiza seus próprios desejos, desde comer mais de 60

pastéis de Belém, doce típico português, até sair em um bar, beber e lá ficar por horas, ele começa a ter comportamentos típicos de dominação: a agride verbal e moralmente, e tenta prendê-la.

No contexto da violência doméstica, via de regra, a mulher é o objeto da relação, não o objeto direto do verbo transitivo amar alguém, mas o objeto direto do homem, do agressor.

Tanto na figura feminina da escultura *Lo Impossible* quanto na figura de Bella, em pobres criaturas, a objetificação da mulher e a submissão ao homem resta clara.

A personagem *Bella* muda a própria situação a partir do momento em que se impõe, com valores próprios, conhecimento e inteligência. A linguagem está presente na história como ponto central. Os diálogos produzidos por ela são de extrema importância para a mudança de status, de criatura para ao final, se tornar criadora.

No contexto de violência doméstica as palavras podem ser usadas para controlar, diminuir manipular as vítimas. A linguagem tem um papel crucial para perpetuar a violência doméstica. Vejamos:

Espere. Não é isso que você está pensando...

Você está vendo ou interpretando errado!

Isso é coisa da sua cabeça!

Você está louca!

Sua cabeça não está funcionando bem!

Além das violências físicas e psicológicas que roubam das mulheres sentimentos como alegria, autoestima, poder, pertencimento ou merecimento, elas têm que lidar ainda, com uma forma de violência mais sutil, psicológica, de violência contra a mulher: o Gaslighting.

> *Gaslighting é o termo utilizado para se referir a um abuso ou violência psicológica, manipulação psicológica e emocional, que pode acontecer em relacionamentos amorosos, mas também em outros tipos de relacionamentos. Nesse tipo de abuso, o agressor manipula para ter controle, anulando sua vítima, criando inseguranças, dúvidas, medos, omitindo informações, criando situações em que a vítima duvida da sua memória e sanidade mental. O termo surgiu na década de 1930, em uma peça teatral chamada Gas Light, escrita pelo dramaturgo inglês Patrick Hamilton, na qual um homem usava um discurso argumentativo para ludibriar a esposa de tal forma que ela acreditava que não tinha razão, embora tivesse.* (JORNAL DA USP, Palavra #40: Gaslighting: forma de manipulação, abuso ou violência psicológica? Sáo Paulo: 2024.Disponível em https://jornal.usp.br/podcast/palavra-da-

semana-40-gaslighting-forma-de-manipulacao-abuso-ou-violencia-psicologica/ Acesso em 03.05.2024.

Uma cena pontual do filme *Pobres criaturas* é a cena em que Bella pergunta ao seu criador *God,* sobre seus pais. Ela é informada que é órfã e que seus pais teriam morrido. *Bella* então afirma: Pobre *Bella*, mas *Bella* ama *God*. Trata-se de um exemplo da prática do Gaslighting, exteriorizada no filme.

A manipulação psicológica por meio da linguagem pode ocorrer também na violência patrimonial.

O agressor pode, por exemplo, manipular a vítima, obrigando-a a lhe entregar seus bens, controlar suas finanças. A ameaça é um dos crimes mais presentes na violência doméstica, o agressor subjuga a mulher por meio de palavras e ações intimidativas, e muitas vezes isso afeta diretamente o patrimônio da vítima.

Muitas mulheres não têm conhecimento de que, ao reter, subtrair, destruir total ou parcialmente os seus objetos pessoais o agressor está cometendo um crime, e também não costumam denunciar o agressor.

No longa-metragem, o personagem Duncan Wedderburn, depois de perceber que estava apaixonado por *Bella*, tenta a aprisionar em um navio, mas ela consegue, mesmo ali dentro, seguir o seu caminho de conhecimento. Depois de perder todo o seu dinheiro o personagem e Bella estão em Paris, onde o personagem descobre que *Bella* tinha dinheiro guardado, momento em que subtrai dela os valores, e sai correndo, deixando para trás.

Até mesmo na separação, os bens da mulher não são protegidos de divisões injustas ou ilegais, como visto em parca jurisprudência sobre o tema.

A abrangência da violência doméstica é tão grande que pode afetar ainda, a mobilidade urbana feminina. Além do contexto doméstico, ao sair de seus lares, a mulher tem sérias dificuldades de se locomover livremente pela cidade.

Mobilidade urbana feminina é estreitamente relacionada à saúde e o bem estar da mulher. No Brasil, a precariedade das ruas e praças, o espaço geográfico, a falta de sistemas de transporte coletivo, dependendo do local onde a mulher está e da sociedade, a justiça social deve estar presente, para garantir à mulher a sua dignidade como pessoa humana vulnerável.

Um exemplo dessa vulnerabilidade é a superlotação no metrô do Rio de Janeiro, que há anos mantém a insustentável concentração de passageiros, sujeitando a mulher a diversas formas de humilhação e desrespeito. [48]

48 https://noticias.r7.com/minas-gerais/balanco-geral-mg/video/usuarios-do-metro-enfrentam-superlotacao-pelo-segundo-dia-consecutivo-em-belo-horizonte-28012025/ acesso em 15.05.2025

Do cenário cinematográfico onde a violência doméstica é representada como instrumento de controle e opressão, a escultura *Lo Impossible* amplia a abordagem representativa, simbólica porém extremamente ilustrativa, aprofundando o olhar sobre a dificuldade ou impossibilidade de diálogo entre homens e mulheres.

Lo Impossible

As mulheres permanecem em uma guerra! Diferente da situação de estar em um "front", como na Segunda Guerra Mundial, para a mulher, estar diante de um relacionamento tão sonhado, que de repente, se destrói com os atos violentos do companheiro, é avassalador. A dor da agressão, seja ela moral ou física, se constitui em algo muito mais grave e muito mais desestabilizador para a mulher. Ela não tem a chance de visualizar ou estudar o seu inimigo, pois na sua visão, é o companheiro, é o amigo, é o amor quem a está agredindo.

Por esta razão a maioria das mulheres tem dificuldades em romper com o relacionamento abusivo e permanecem ao lado do agressor. Vivem no ciclo de violência ou, em casos extremos, acabam sendo vítimas do crime de feminicídio, por seus companheiros ou maridos, sendo que 63 por cento dos assassinos são parceiros íntimos das vítimas. [49]

No contexto de violência doméstica, além da própria violência, traduzida em violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e virtual há as implicações afetivas (manifestadas em decepção, perda do afeto, depressão, dentre outros sentimentos e reações) e implicações sociais (dificuldade em romper o relacionamento abusivo, especialmente quando a própria sociedade – ao mesmo tempo em que fecha os olhos aos atos de violência – costuma julgar as mulheres quando estas se divorciam ou deixam seus lares).

Em um primeiro momento o ciclo de violência inicia com ameaças, palavras proferidas com xingamentos, brigas, discussões.

No segundo momento o agressor, sem conseguir o que deseja (humilhar, desestabilizar a mulher) parte para agressão física, (chutes, empurrões, socos, uso de objetos como pedaços de pau, ferros), etc.

Segundo o Instituto Maria da Penha, o ciclo da violência possui três fases principais:[50]

a) Aumento da tensão quando o agressor, por diversos motivos insignificantes, tem um comportamento de raiva, humilhando e ameaçando a mulher.

b) No segundo momento os atos de violência se iniciam, com violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.

49 file:///C:/Users/sije/Downloads/Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%202024.pdf

50 https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html

c) No terceiro momento aparece o comportamento carinhoso, com o arrependimento do agressor, que muda para reconciliar.

Nas três fases o comportamento da mulher é de negação, justificação do comportamento do agressor "ele teve um dia ruim". A reação da mulher é algo difícil de ocorrer diante dos sentimentos de medo, tensão psicológica, ansiedade, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor.

Quando o agressor fica carinhoso, depois de ter agredido e humilhado a mulher, ela fica feliz e acredita nas mudanças que ele demonstra, mas infelizmente, muitas vezes a tensão volta e reinicia-se o ciclo de violência. Há no comportamento da mulher vários fatores: emocionais, financeiros, influência dos filhos, medo do agressor (ele cria mecanismos para obriga-la a voltar, como chantagens, negativa da pensão alimentícia, ameaças, escândalos).

Não há para a mulher, uma facilidade em afastar ou neutralizar o seu opressor, como na Guerra declarada, vez que o laço que os une é incomparável e ela acredita ser indivisível.

O casal, geralmente na visão da mulher, é uno, indivisível (mesmo que somente psicologicamente), um faz parte do outro. A cara metade. Infelizmente, as pesquisas demonstram que após algum tempo, o agressor volta a agir, ameaçando, ou pior, até matando a companheira.

Agravando essa dualidade, observa-se que os sexos masculino e feminino nunca partilharam o mundo em igualdade de condições (Beauvoir-p. 17).

Desde a compleição física, as condições biológicas e fisiológicas, até os salários, as posições políticas, da cultura às posições institucionais, tudo converge para uma desigualdade nesta luta. Beauvoir (2016), refere que

> *Uma sociedade não é uma espécie: nela a espécie realiza-se como existência; transcende-se para o mundo e para o futuro; seus costumes não se deduzem da biologia; os indivíduos nunca são abandonados à sua natureza; obedecem à essa segunda natureza que é o costume e na qual se refletem os desejos e os temores que traduzem sua atitude antológica. Não é enquanto corpo, é enquanto corpos submetidos a tabus, a leis, que o sujeito toma consciência de si mesmo e se realiza... Se o respeito ou o medo que inspiram a mulher impedem o emprego de violência contra ela, a superioridade muscular do homem não é fonte de poder... (BEAUVOIR,2016, p. 18)*

A força física do homem não deve ser considerada uma fonte legítima de poder a subjugar as mulheres. Na relação entre homens e mulheres o que deve prevalecer é a igualdade de gênero e o respeito mútuo.

A análise da escultura *Lo Impossible* deve ser realizada por meio de uma abordagem multidisciplinar, por diferentes abordagens, para que seja possível interligar a imagem, o sentimento que ela traduz, dando-lhe a simbologia do relacionamento afetivo entre homens e mulheres.

Figura 1

Observando e analisando a expressão facial e corporal da escultura em análise, interpretando a emoção que ela transmite, é possível conectar diretamente com o sentimento que milhares de mulheres vivem quando são vítimas de violência doméstica.

Antoine de Saint-Exupéry, em "O Pequeno Príncipe" traz uma das maiores lições que servem, tanto para a vida em sociedade quanto e especialmente para vida familiar e conjugal. Acaso os homens (maridos e companheiros) entendessem essa premissa, numa frase tão pequena e com tamanho significado, certamente estaríamos distanciadas da violência doméstica: *O essencial é invisível aos olhos.* É preciso ver além da aparência.

A escultura *Lo Impossible* revela um casal, um homem e uma mulher, que não conseguem se encaixar, diante das formas pontiagudas de suas cabeças. O corpo está facilmente encaixado, mas as cabeças não. Dois corpos, duas cabeças, que por suas formas de pensamentos diferentes (leia-se modo, jeito, estilo, ideias e pensamentos), não se encaixam.

Também demonstra que, apesar da conexão erótica que pode haver entre o homem e a mulher, no que tange à forma de pensar, de sentir, de agir, homens e mulheres não são iguais. E essa dualidade de ideias, uma diferente da outra, está espelhada na escultura.

Na relação a dois, o amor pleno vai além do amor físico, do contato corporal, necessita de liberdade de ambos os envolvidos, para, somente assim, se concretizar. Não só os corpos precisam se encaixar, a relação sexual e o contato físico, fazem parte do relacionamento afetivo, mas, o que sustenta a relação é a convivência harmônica, o amor entre os dois.

Desde a vigência da Lei 11.340/2006 (lei Maria da Penha) até a Lei 14.994, de 9 de outubro de 2024 (torna o feminicídio crime autônomo agravando as penas deste e de outros crimes de violência doméstica contra a mulher), o ordenamento jurídico vem sendo bombardeado por leis, decretos, medidas e

ações que visam proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

No relacionamento afetivo, assim como na vida em sociedade, a divergência de opiniões é necessária, cada pessoa tem sua opinião, seu jeito de ver e de sentir, mas, quando essa divergência se transforma em condutas violentas, dentro do âmbito doméstico, com imposições de pensamentos, ideias e comportamentos machistas e patriarcais diante da mulher, aí teremos o problema da violência doméstica. Esse quadro da violência doméstica é criado quando a convivência se torna difícil, o respeito desaparece na vida a dois e as relações afetivas saem do cenário amoroso para o cenário violento. E qual o motivo inicial, primeiro, do desencadeamento deste ciclo?

Analisando a escultura *Lo Impossible*, a resposta à indagação deve ser pautada no diálogo: As cabeças não precisam se encaixar, como os corpos, mas elas precisam se entender, e ao analisar a escultura, verifica-se que as duas estatuetas se abraçam, cada uma com sua forma de pensar e de agir, os corpos estão unidos mas as cabeças não.

Quando uma pessoa ama e respeita, ela tem conexão profunda com seu companheiro, o contato é verdadeiro, além do contato físico. Vai além da aparência. No relacionamento afetivo a mulher busca a essência, além de palavras, verbalizações. O agir para a mulher, é mais importante do que o existir.

A escultura *Lo Impossíble*, reflete claramente essa dualidade de pensamentos, sentimentos e comportamentos existentes na relação entre homens e mulheres. Quando essa divergência de ideias e pensamentos culmina na falta de diálogo, ela pode se transformar na violência doméstica. Não é a aparência. É a essência. Não é falta de amor, é falta de amar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na análise tanto da escultura *Lo Impossible* quanto do filme *Pobres Criaturas*, é possível constatar a importância da arte na representação da vida, especialmente das mulheres vítimas de violência doméstica. Há um problema social, cultural, econômico, complexo e grave que precisa ser demonstrado na forma que mais será recepcionado ou entendido pela sociedade.

Uma das soluções possíveis para o combate da violência doméstica é a construção do diálogo nas relações afetivas, aliado ao empoderamento feminino, que é possível com a condução da mulher ao conhecimento, pois quando a mulher entender que é destinatária da proteção constitucional da dignidade como pessoa humana e dos demais princípios e normas que regem o ordenamento jurídico, ela terá os meios necessários para vencer essa guerra silenciosa.

A arte é expressão cultural, é interpretação. A arte é sentimento, é tradução da vida por uma metodologia mais acessível aos olhos, ouvidos, tato, paladar. Há diversas formas de expressar a arte e, por meio dela, conscientizar a sociedade, demonstrar a gravidade da violência doméstica e com isso auxiliar na guerra das mulheres contra esta forma tão cruel de violência de gênero.

Construir uma forma de chamar a atenção do leitor, para assuntos importantes na área jurídica, notadamente com relação à violência doméstica, por meio da arte, é alçar a um novo patamar uma luta que tem sido constante e que precisa, a cada dia, a cada minuto, agregar novas armas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARTINS, Maria. **Escultura *Lo Impossible*.** Dimensões físicas: 182 x 175 x 91 cm. Técnica artística: gesso. Exposta no MALBA – Museo de Arte Latino-americano de Buenos Aires, Argentina. 1945. Disponível em (https://artsandculture.google.com/asset/lo-imposible-maria martins /gwH2uWVFrhuyZg?hl=es).Acesso em 15.05.2025.

CAPANEMA. Rafaela. Núcleo Jor.br. Floresta: urso ou homem? Disponível em https://nucleo.jor.br/garimpo/floresta-urso-ou-homem/. Acesso em 2 de maio de 2024.

GALVÃO. Julia. **Identificar a violência psicológica é o primeiro passo para denunciá-la.** Jornal da Usp. Radio Usp, São Paulo, 22 de setembro de 2020. Disponível em https://jornal.usp.br/radio-usp/identificar-a-violencia-psicologica-e-o-primeiro-passo-para-denuncia-la/ Acesso em 02 de maio de 2024.

TOMASELLI. Deborah. Crítica de cinema comenta "Pobres Criaturas", filme candidato ao Oscar 2024. Jornal da UFG, Goiás, 08 de março de 2024. Disponível em : https://jornal.ufg.br/n/179626-critica-de-cinema-comenta-pobres-criaturas-filme-candidato-ao-oscar-2024, acesso em 02 de maio de 2024.

IMP: INSTITUTO MARIA DA PENHA: CICLO DA VIOLÊNCIA: **Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona**. Disponível em https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html

MOURA, Henrique. Msc . **Pobres criaturas: quando o cinema e a comunicação andam juntos**. Linkedin.com. 19.02.2024. Disponível em https://www.linkedin.com/pulse/pobres-criaturas-quando-o-cinema-e-comunica%C3%A7%C3%A3o-andam-moura-msc-wkuhf/. Acesso em 02 de maio de 2024.

POOR THINGS (POBRES CRIATURAS). Diretor Yorgos Lanthimos, lançado em 1 de fevereiro de 2024 No cinema | 2h.Classificação: Comédia, Drama, Fantasia, Romance, Ficção Científica. Roteiro Tony McNamara. Elenco: Emma Stone, Mark Ruffalo, Willem Dafoe. Título original Poor Things. Disponivel em https://www.adorocinema.com/filmes/filme-290065/. Acesso em03.05.2024 .

SCHIMIDT, Selma: **Superlotação: um problema para quem usa metrô no Rio**. O Globo Rio. 20.12.2015. Disponível em https://oglobo.globo.com/rio/superlotacao-um-problema-para-quem-usa-metro-no-rio-18338251 Acesso em 02 de maio de 2024.

SECHI, Fabiane. Pobres criaturas. Revista Cult, São Paulo, 6 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://revistacult.uol.com.br/home/pobres-criaturas/. Acesso em: 2 de maio de 2024.

VALLE, Bortolo. **A filosofia da psicologia em Ludwig Wittgenstein: Sobre o "plano de tratamento dos conceitos psicológicos".** Revista AdVerbum 2 (1) Jan a Jun de 2007: pp. 102-111

DIREITO NA LITERATURA: JUSTIÇA COMO VIRTUDE E VINGANÇA EM "CAPITÃES DA AREIA" DE JORGE AMADO

LAW IN LITERATURE: JUSTICE AS VIRTUE AND REVENGE IN "CAPITÃES DA AREIA" BY JORGE AMADO

Karla Pinhel Ribeiro- Professora Permanente de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do PPGD/UniCuritiba. Pós-Doutora em Direito e em Filosofia. Doutora em Filosofia pela USP. Diretora Acadêmica e Presidente da Cátedra Benedito Nunes de Filosofia do Direito do ISM. E-mail: karlapinhelribeiro@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7479262758658154

Tammy Hoffmann Benatto - Bacharel em Direito pelo UniCuritiba, pesquisadora sobre violência de gênero em narrativas religiosas e textos sagrados; pesquisadora de violência de gênero no contexto social. Secretária do Conselho Diretor da Cáritas da Arquidiocese de Curitiba. E-mail: hoffmann_benatto@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5208424458077516

O presente estudo tem como objetivo analisar o direito na literatura através da obra literária de Jorge Amado "Capitães da Areia" (1937), identificando os casos jurídicos presente no decorrer da narrativa literária, como o autor descreve o estado de orfandade na vida das crianças que vivem em bando para sobreviver, estado esse, que se torna um estigma em suas vidas. Procura-se compreender como o autor apresenta o conceito de justiça, a presença da justiça como virtude, retributiva e a vingança como forma de justiça e, em conclusão, como esta é representada nos atos de cada personagem. Através da análise hermenêutica, foi possível comparar os conceitos jurídicos e filosóficos para verificar seus efeitos de forma qualitativa e comparativa.

PALAVRAS-CHAVE: Direito na literatura. Justiça. Capitães da Areia. Jorge Amado.

This study aims to analyze law in literature through Jorge Amado's literary work "Capitães da Areia" (1937), identifying the legal cases present throughout the literary narrative, how the author describes the state of orphanhood in the lives of chil-dren who live in groups to survive, a state that becomes a stigma in their lives. The aim is to understand how the author presents the concept of justice, the presence of justice as a virtue, retributive and revenge as a form of justice and, in conclusion, how this is represented in the acts of each character. Through hermeneutic analy-sis, it was possible to compare the legal and philosophical concepts to verify their effects in a qualitative and comparative way.

***KEYWORDS**: Law in literature. Justice. Capitães da Areia. Jorge Amado.*

INTRODUÇÃO

Jorge Amado escreveu o romance "Capitães da Areia" na década de 30 onde os direitos infantis têm pouca visibilidade e garantia. Através da narrativa literária, o autor apresenta o ponto de vista do Estado e da sociedade da época, as crianças e adolescentes que não possuem família são abandonadas e, devido às suas necessidades para a sobrevivência, necessitam viver do furto para se manter; e em sua maioria são órfãs que não recebem os cuidados do Estado e vivem à margem da sociedade. De maneira geral, a temática central é a orfandade; abandono; a ilicitude das condutas dos personagens infantis e consequentemente e desejo pelo carinho; em ter uma família ou alguém que lhes dê segurança e uma qualidade de vida melhor.

Os capitães da areia são composto por inúmeras (AMADO, 2009, 9) crianças e adolescente e tem como o líder Pedro Bala que estava na rua desde seus cinco (AMADO, 2009, 47) anos de idade e permanece até sua vida adulta. A representação do abandono personificada no chefe do grupo, faz parte de toda a narrativa

literária, a maioria das crianças está nessa realidade desde o início de suas vidas. Consequentemente, acabam crescendo com valores deturpados e tem como referência pessoas que se tornam negativas para suas vidas.

É notório quando o indivíduo vive em realidade precária; a margem da sociedade, o desejo pela justiça e os conflitos morais se tornam ainda mais intensos o que justificaria muitas atitudes particulares como resultado de um problema social, ou seja, a desigualdade em todos os aspectos.

A criminalidade infantil na representação literária, pode ser justificada quando a desigualdade é presente e a tutela Estatal torna-se ausente; quando o interesse social pela realidade infantil é banalizado e os cuidados familiares são disfuncionais ou inexistentes, nesse último caso, a consequência final é a orfandade, o estigma social que o indivíduo carrega por toda a sua vida. A família e os seus vários modelos são a base da sociedade, se ela inexiste, tem-se um problema para o Estado e para o indivíduo órfão, resultando numa busca profunda pelo direito e pela justiça. Para realizar este estudo, foi preciso analisar a narrativa literária como um todo e identificar as casuísticas de grande relevância e fragmentá-las para compreendermos os efeitos jurídicos e suas consequências e até mesmo os fenômenos sociais e psicológicos que em determinados momentos podem ser identificados de forma extremamente evidente.

Identificamos como as crianças são vistas na sociedade, ou seja, como objeto de pertença no aspecto negativo: a criminalidade, onde, inclusive se torna necessário analisar a realidade histórica, os aspectos constitucionais, a vida do autor de forma geral, que vieram a influenciar o imaginário do escritor para chegar a esse resultado da obra literária, nesse sentido, a criação dos grandes personagens que alimentaram esse estudo.

Apresentados os personagens principais como resultado da obra, passamos a explorar os atos de sobrevivência praticados pelas crianças, quais seriam as suas consequências que podem estar conectados a dois elementos centrais: fome e moradia combinado com segurança. Examinando o aspecto subjetivo identificamos a orfandade como um estado em que o personagem se encontra e o estigma que ele carrega.

1 CAPITÃES DA AREIA COMO OBJETOS DE PERTENÇA

Dado a exposição fragmentada dos casos, a possibilidade pedagógica de compreendê-los frente ao ordenamento jurídico, podemos perceber como o autor da obra literária descreve

a forma como historicamente as crianças eram vistas e, a partir disso, podemos comparar como houve uma mudança na sociedade atualmente.

Na década de 30, as crianças eram vistas como objeto de pertença (TOMÁS, 2014, 135) e não como sujeitos de direitos, indivíduos que contribuem para a construção da sociedade, mais especificamente, na construção da cultura infantil possuindo seu respectivo valor e reconhecimento social (TOMÁS, 2014, 137), conforme descreve Tomás sobre os direitos infantis ao considerar as crianças atualmente como "seres ativos e não objetos de intervenção e meros receptáculos da ação adulta" (TOMÁS, 2014, 137).

Hoje em dia, houve uma ruptura a respeito de como tratar as crianças, atribuindo o direito inalienável ao reconhecimento que a criança tem de autonomia na construção cultural de sua infância, segundo Tomás,

> *A consideração de que as crianças têm formas próprias de interpretar o mundo, de agir e de pensar e de sentir e que são capazes de discursar acerca da sua ação e de a representar de diferentes formas, apresenta-se como algo inovador e radicalmente diferente sobre a forma de olhar para as crianças. Talvez possamos mesmo afirmar que estes pressupostos configuram uma ruptura epistemológica face à forma de olhar as crianças, ou seja, a consideração que as crianças devem e podem ser estudadas per si. (TOMÁS, 2014, 140)*

Jorge Amado em sua obra "*Capitães da Areia"* (AMADO, 2009), mostrou a realidade em que as crianças são consideradas como objetos de pertença, porém revelando no seu aspecto mais negativo, a orfandade e o abandono, seja ele afetivo, familiar ou pelo Estado.

Em contrapartida, o autor descreve a necessidade de a sociedade reconhecer que as mesmas têm a sua autonomia no pensar, nas suas razões de agir e principalmente de opinar, reconhecimento esse que, paralelamente, o universo do crime já realizava, e que somente nessas ocasiões, o Estado dirigia sua atenção no sentido de intervir e reprimir as condutas criminosas dos menores infratores. Para Zapater,

> *[...] período entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX, não obstante esse princípio de interesse sobre sua figura, a criança não é vista como nada além de*

> *um objeto de tutela dos adultos, e somente as situações que representassem risco à ordem social eram objeto de intervenção do Estado (ZAPATER, 2019, 29)*

Para se falar, portanto, como o universo do crime os via enquanto menores adultos responsáveis e capazes para executar tarefas ilícitas e imorais, é preciso fragmentar a obra, reduzindo-a ao caso literário.

Nesse sentido, os Capitães da Areia são contratados para executar o serviço criminoso, as crianças necessitam furtar "um embrulho" (AMADO, 2009, 55), na descrição da narrativa, fragmento casuístico do estudo, mostra o reconhecimento que o universo do crime deu às crianças e jovens, a sua autonomia para executar tarefas criminosas atribuindo responsabilidades, criando o que se chama de adultização das crianças, vejamos:

> *— É o senhor que se chama Joel?*
> *— Por quê? — quis saber o homem.*
> *— Foi o Querido-de-Deus que nos mandou.*
> *João Grande e o Gato se aproximavam. O homem mirou os três com espanto:*
> *— Porém são uns meninos! Isso não é negócio para meninos.*
> *— Diga o que é, a gente sabe fazer o trabalho direito — retrucou Pedro Bala, quando os outros dois tinham se aproximado.*
> *— Mas se um negócio que talvez nem homens... — e o homem pôs a mão a boca, como quem teme ter dito mais do que convinha.*
> *— Nós sabe guardar um segredo tão bem como um cofre. E os Capitães da Areia sempre faz os serviços bem-feito...*
> *— Os Capitães da Areia? Esse grupo de que falam os jornais? De meninos abandonados? São vocês?*
> *— É a gente, sim. E dos que manda.*
> *O homem parecia refletir. Enfim se decidiu:*
> *— Eu preferia entregar esse negócio a homens. Mas como tem que ser esta noite mesmo... O jeito...*

> *— Vai ver como a gente sabe trabalhar. Não fique assustado. (AMADO, 2009, 54)*

O autor revela como os personagens, por andarem em bando, conseguem proteger uns aos outros, conseguem criar "respeito" e medo no coletivo. Contudo, mesmo que o universo do crime os veja e trate como adultos, é apenas fachada para atribuir às crianças esse sentimento de liberdade adulta, e os mesmos serem obedientes e executarem as tarefas, são meros "bodes expiatórios", popularmente falando. Nota-se como o autor consegue transcrever para a narrativa essa problemática:

> *—Então podem ir. Depois, tem que ser antes de duas horas, voltem aqui. Mas só quando a rua estiver deserta. Eu os esperarei. Acertaremos nossas contas então. Mas quero dizer outra coisa lealmente. Se vocês forem percebidos e presos, não me envolvam no caso. Nada farei por vocês, porque meu nome não pode aparecer nisso tudo. Tratem de dar fim a este embrulho e não me chamem para nada. É ganhar ou perder…(AMADO, 2009, 56)*

Não se exime a culpa infantil das suas atividades criminosas (AMADO, 2009, 9), o que revela é a culpa solidária pela falta de cuidado e atenção ausentados pela família[51], sociedade e pelo Estado, dando origem às condutas ilegais no universo infantil, porque no final, elas são tratadas como o objeto, ou seja, se não pertencem a ninguém, a nenhuma família, são crianças órfãs, abandonadas na concepção mais desumana possível, caso sejam pegas em flagrante, elas respondem por si próprias, ninguém, a não ser elas mesmas saem prejudicadas.

A realidade da época é apresentada na obra envolvida com muito sofrimento, as crianças são estigmatizadas em virtude de sua condição de abandono e da forma que lutam para sobreviver, se valendo de atividades ilícitas para garantir um

[51] Considera-se culpa, quando existem adultos responsáveis pelo menor constituindo a família da criança e, ainda assim, os abandonam!

pouco de dignidade em sua vida conforme relata Da Silva e Pedrosa,

> *São discriminados pela sociedade da época que os enxergavam como delinquentes, já que, para sobreviverem cometem pequenos furtos, assim a sociedade não os viam como menores abandonados. O enredo mostra, com todas as aventuras, a cumplicidade dos meninos e leva a uma reflexão dos problemas sociais. No desfecho, as crianças já são jovens adultos e cada uma delas vai em busca dos seus sonhos e ideais. Não é à toa que a história, mesmo depois de ter sofrido uma censura e sido queimada, logo após seu lançamento, tornou-se um clássico da literatura brasileira. (DA SILVA; PEDROSA, 2017, 273)*

O leitor se depara nas primeiras páginas com a reportagem publicada pelo "Jornal da Tarde" (AMADO, 2009, 9) com o título "Crianças Ladronas" (AMADO, 2009, 9) atribuindo a conduta das crianças como uma "aventura sinistra(...). Cidade infestada por crianças que vivem do furto" (AMADO, 2009, 9), numa tentativa de chamar a atenção que havia uma espécie de praga infantil que fugiu do controle repressivo do Estado. Segundo a reportagem, descreve o grupo de crianças abandonadas como:

> *[...]São chamados de Capitães da Areia porque o cais é o seu quartel-general. E têm por comandante um molecote dos seus catorze anos, que é o mais terrível de todos, não só ladrão, como já autor de um crime de ferimentos graves, praticado na tarde de ontem. Infelizmente a identidade deste chefe é desconhecida.*
>
> *O que se faz necessário é uma urgente providência da polícia e do juizado de menores no sentido da extinção desse bando e para que recolham esses precoces criminosos, que já não deixam a cidade dormir em paz o seu sono tão*

> *merecido, aos institutos de reforma de crianças ou às prisões. (AMADO, 2009, 9)*

No aspecto individual, quando um objeto incomoda em um determinado lugar, o que inconscientemente é feito para solucionar esse incômodo é a remoção desse objeto para que ele ocupe a sua finalidade em outro local.

Atualmente esse pensamento ainda predomina ao objetificar os seres, porém, apesar de sua existência ainda estar enraizada no coletivo, é uma pequena parcela de pessoas que possuem sua forma de pensar na resolução dos problemas, objetificando-os quando não tem mais a sua serventia.

No aspecto negativo que Jorge Amado retrata em sua obra, o fato das crianças causarem tumulto na sociedade e se valer de intensos atos criminosos, sob o aspecto histórico, a objetificação da criança vai passando por um processo de mudança ganhando grande relevância social, mas o conceito de criança enquanto objeto ainda permaneceu muito forte, conforme fora mencionado anteriormente, o que muda é a sua contribuição à sociedade para realizar atividades de trabalhos, de maneira "legal" no sentido laboral mesmo, reconhecimento esse vindo principalmente com o grande advento das indústrias, mas ainda permaneciam irreconhecíveis enquanto pessoas sujeitas de direito, resultando ainda, num grupo minoritário de pessoas excluídas da preocupação social e jurídica, Zapater contribui nesse sentido:

> *Mesmo considerando que as crianças passam a ter uma relevância social a partir do final do século XIX por simbolizarem os braços que irão trabalhar e fortalecer a nação, a ideia de desigualdade fortalecida pela Revolução Científica justificava o não reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas, e o recorte de classe agravava a exclusão e a estigmatização desse grupo. É justamente neste período que as propostas de higiene social" construirão o estigma ainda hoje persistente que associa a pobreza à degenerescência, ao vício e à criminalidade, influenciando fortemente a produção de normas jurídicas relativas a crianças e adolescentes. (ZAPATER, 2019, 30)*

Um apontamento de grande relevância é o que Zapater chama de "higiene social" (ZAPATER, 2019, 30). De forma discreta, Amado menciona esse conceito ao descrever como o jornal via a solução desse problema no: "sentido da extinção desse bando e para que recolham esses precoces criminosos, que já não deixam a cidade dormir em paz o seu sono tão merecido" (AMADO, 2009, 9).

A descrição da narrativa revela apenas o fato que o Estado deve recolher os menores, não reconhece a orfandade como abandono afetivo, tampouco menciona uma política social que possa contribuir na diminuição da orfandade resultada seja pela perda dos pais que naquela época, houve uma onda gigantesca de mortes, em virtude do surto de varíola que atingia principalmente os economicamente desfavorecidos, ou seja pelo abandono familiar ocasionado em virtude da negligência dos membros com relação os pequeninos.

Para o jornal e, em projeção ao que a cultura da época "pensava", era necessário apenas a remoção dos menores, levando-os aos cuidados do Estado e fantasiosamente, permitisse que a paz reinasse na cidade, que a mesma pudesse viver seu sono de juventude sem ter com o que se preocupar.

Jorge Amado, mostra que o dever de cuidado com as crianças era considerado pela época como uma obrigação da família, devendo a mesma instruir as crianças na educação religiosa resultando num adulto com princípios religiosos e que naturalmente iria se constituir um indivíduo de caráter que contribui na construção da sociedade formando sua família e levando nos mesmos princípios.

Tal ideal de indivíduo perfeito é descrito na reportagem pelo "Jornal da Tarde" (AMADO, 2009, 9) cujos reflexos do costume revela, também, uma moral religiosa que influencia no comportamento social, onde indivíduo de bem, é caracterizado por um conjunto de fatores externos, como o fato de possuir família, uma casa adequada, condição econômica favorável, os membros da família terem proximidade com pessoas cujo poder autoritário os colocassem num status elevado perante o seu próximo que pudessem os influenciar de alguma forma, excluindo os fatores internos que deveriam ser levado em consideração, como é o caso da conduta ética, dos princípios humanistas que cada indivíduo deve carregar, assim como a sua forma de se comportar e tratar outras pessoas com dignidade, com o devido valor.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONSTITUCIONAIS

O aspecto subjetivo de pertença que as crianças tinham como consideração que eram objeto de cuidado perante a sociedade e a família, tem reflexo no ordenamento vigente. Para tanto, se faz necessário, no sentido introdutório, verificar quais eram os ordenamentos vigentes na época da publicação da obra para que se possa compreender os motivos que levaram o autor a escrever, esse contexto em específico, e, como consequência alguns costumes, mesmo que

indiretos, ainda permanecem atualmente no imaginário coletivo.

Existem alguns elementos históricos que podem fazer a referência temporal que se aproxima com a data da publicação da obra. São personagens reais que fizeram história e marcaram a sociedade no sentido mais negativo e que estiveram percorrendo o mesmo espaço-tempo que Jorge Amado influenciando seu imaginário enquanto escritor literário, como exemplo, a questão de Lampião muito estimado pelo personagem Volta Seca, uma das crianças integrantes do grupo e que se tornou um dos personagens adultos mais cruel que o autor escreveu, segundo a descrição Cronológica contida na obra,

> *A única data que aparece em Capitães da Areia é imprecisa: a da morte do pai de Pedro Bala, Raimundo, assassinado num confronto com policiais na célebre greve das docas de 191...". Outra referência temporal é a menção ao cangaceiro Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, que percorreu vários estados do Nordeste com seu bando nos anos 1920 e 1930. (AMADO, 2009, 271)*

O objetivo em analisar a Constituição Vigente na época da publicação da obra, é buscar compreender mais a fundo como as crianças eram vista perante o ordenamento vigente, qual era o contexto histórico em que o autor estava presenciando que influenciou na construção da temática em que os personagens principais são um grupo de crianças abandonadas, e por mais ficção possa ser a literatura, ensina porque hoje em dia, foi necessário repensar qual o lugar da criança e do adolescente na sociedade, e, quem são os seus garantidores legítimos, resguardando seus direitos fundamentais. Segundo Zapater,

> *Contextualizar o estudo do Direito da Criança e do Adolescente significa examinar o processo pelo qual essas relações foram construídas, reconhecidas e ressignificadas, e consideradas passíveis de regulação por normas jurídicas, para além das normas sociais e morais. Examinar o momento de surgimento das primeiras normas jurídicas que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de Direito (ou seja, pessoas reconhecidas pelo Estado como aptas a participarem de relações jurídicas) e titulares de direitos (tanto gerais quanto os específicos decorrentes de sua condição de desenvolvimento) é o passo central para a melhor compreensão da situação jurídica (e mesmo social)*

> *contemporânea das crianças e adolescentes. (ZAPATER, 2019, 17)*

Assim, a obra é publicada aproximadamente no ano de 1937 (AMADO, 2009, 272), e, neste ano, basicamente, o autor presenciou uma virada no ordenamento jurídico, ou seja, a Constituição vigente, era do ano de 1934, denominada como "Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil" (BRASIL, 1934) que muito timidamente (VERSONESE, 1997, 10) mencionou pela primeira vez sobre o que seria a defesa e proteção ao direito de infância e juventude, conforme o art. 138[52] da respectiva Constituição em suas alíneas, cujo os temas estavam designados em procurar assegurar, estimular, amparar, socorrer, proteger e adotar medidas legislativas que pudessem garantir o mínimo de direito, e, tais obrigações eram destinadas a União, Estados e Municípios mas que na prática, não passavam do texto Constitucional. Aqui, houve inclusive, a previsão Constitucional quanto a regularização do trabalho das crianças e adolescente punindo o trabalho noturno que fosse executado por menores de 16 anos, e a proibição ao trabalhar em indústrias insalubres (DE OLIVEIRA, 2013, 346). Já em 1937, momento de mudança no ordenamento jurídico, o conceito de criança enquanto objeto de cuidado com direito a educação, como explica De Oliveira,

> *Getúlio Vargas, em 10 de novembro de 1937, promulgou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, no qual, dentre outros pontos inovadores, nos deparamos com a possibilidade de uma proteção social à infância e à juventude, bem como dos setores mais carentes da população. Assim, o art. 16, inc. XXVII, refere-se de competência da União, o poder de legislar sobre as normas concernentes à defesa e proteção da saúde e da criança. Já no seu art. 127, o mesmo menciona que a infância e a juventude são objetos de cuidado e de garantias especiais por parte do Estado e dos Municípios,*

52"Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; b) estimular a educação eugênica; c) amparar a maternidade e a infância; d) socorrer as famílias de prole numerosa; e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais."

> *com garantia de acesso ao ensino público e gratuito. Assim, percebemos que foi durante o Estado Novo, com a outorga da Constituição de 1937, que o Estado chamou para si a responsabilidade de assegurar as garantias da infância e da juventude.(DE OLIVEIRA, 2013, 347)*

Nota-se como as duas Constituições vigentes se preocuparam com temas que o autor contextualiza na obra, conforme fora supracitado, as crianças não são sujeitos de direitos, são objetos de cuidados. A execução de políticas públicas garantida pela Constituição sobre essa temática, leva anos para realmente se concretizar. A dificuldade e o abandono infanto-juvenil eram um problema social, a mera previsão legal necessitava de entidades competentes que pudessem mudar essa realidade. Enquanto isso, a rua era o lugar temporário das crianças para poder viver com liberdade sem ser oprimida, conforme era o tratamento no reformatório ou orfanato, assim, descreve o autor sobre o momento em que Dora fora pega pela Polícia e levada até o "Orfanato Nossa Senhora da Piedade" (AMADO, 2009, 193)

> *Deram-lhe um vestido de pano azul, um avental de um azul mais escuro. Faziam com que ela ouvisse aulas junto com meninas de cinco e seis anos. A comida era má, havia castigo também. Ficar em jejum, perder os recreios. Veio uma febre, ela esteve na enfermaria. Quando voltou estava macilenta. Tinha sempre febre, mas não dizia nada, porque odiava o silêncio da enfermaria, onde o sol não entrava e todas as horas pareciam a hora agonizante do crepúsculo. (AMADO, 2009, 211)*

Amado, problematiza o tratamento desumano que é dado tanto pelo reformatório quanto pelo orfanato, como é o caso da qualidade da comida; de serem privados do recreio ao desobedecer a alguma regra, e, até mesmo, em situações mais graves serem obrigados a ficarem de jejum e até mesmo serem agredidos fisicamente, mesmo estando com graves ferimentos, são punidos com a privação de água e alimentos (AMADO, 2009, 194). São problemas em que o Estado está começando a se preocupar, mas de forma completamente lenta. Ao visualizarmos essa temática no âmbito nacional, com o advento da Constituição da República de 1988, ou seja, cinquenta e um anos depois da publicação oficial da obra, dois anos após a publicação da Constituição de 1988, veio a Lei 8.069/1990 denominada como Estatuto da Criança e do Adolescente que garante e promove direitos fundamentais de maneira mais eficaz atribuindo de forma mais detalhada a

responsabilidade da família, sociedade e do Estado para garantir a infância e a juventude com qualidade e vendo-os não mais como objetos de cuidado, mas como sujeitos de direitos.

1.2 PERSONAGENS PRINCIPAIS

É possível compreender a dinâmica que o autor utiliza ao descrever os personagens e sua história de vida com as várias perspectivas das miserabilidades das crises sociais que são veladas pela sociedade. Cada personagem é a personificação de um tema social, inclusive, fragmento casuístico de temáticas jurídicas envolvida com a literatura. O contexto da narrativa, por si só, pode ser considerado como sofrido, como é a questão da orfandade, do abandono, do estigma social que as crianças e jovens experienciam e assim por diante.

O atual chefe do grupo dos Capitães da areia, chama-se Pedro Bala, vive nas ruas da Bahia desde os cinco anos de idade e atualmente tem quinze anos (AMADO, 2009, 26). Seu pai falecera ao ser baleado, já sua mãe, ele desconhecia o seu paradeiro ou sua existência, em razão disso, passou a perambular pelas cidades.

O personagem sabia como se comportar como um líder nato em virtude de sua experiência de vida. Nem sempre Pedro foi considerado como chefe dos Capitães da Areia.

Logo que o mesmo entrou para o grupo, o chefe, na época era Raimundo, em um determinado momento, acabam tendo uma desavença, e, Raimundo estando como o errado da história, acaba agredindo covardemente Pedro Bala que estava desarmado, ocasionando uma bela e enorme cicatriz em seu rosto e todos os membros do grupo acharam essa atitude covarde ficando ao lado de Pedro. Isto foi um dos fatos que fizeram com que Raimundo perdesse o posto de chefia, e daí em diante o grupo passou a ser mais unido, sendo liderado por Pedro, e, conforme narra o autor:

> *(...)foi desta época que a cidade começou a ouvir falar nos Capitães da Areia, crianças abandonadas que viviam do furto. Nunca ninguém soube o número exato de meninos que assim viviam. Eram bem uns cem e destes mais de quarenta dormiam nas ruínas do velho trapiche. Vestidos de farrapos, sujos, semi esfomeados, agressivos, soltando palavrões e fumando pontas de cigarro, eram, em verdade, os donos da cidade, os que a conheciam totalmente, os que totalmente a amavam, os seus poetas. (AMADO, 2009, 27).*

O que resultou no fato de Pedro Bala agir como um líder, dar visibilidade ao grupo em toda a cidade, era sua experiência precoce ao viver sozinho, ter que encontrar alternativas para sobreviver na cidade, aprendendo a se enfiar, fugir, permanecer, nos locais desde os seus cinco anos de idade. São experiências de vida, no

aspecto mais negativo possível, que o ensinou e contribuiu para ajudar os demais membros do grupo a sobreviver, por isso, ele tinha o carisma em ser "muito mais ativo, sabia planejar os trabalhos, sabia tratar com os outros, trazia nos olhos e na voz a autoridade de chefe." (AMADO, 2009, 45)

Pedro tinha aulas de capoeira com o Querido-de-Deus e com alguns outros membros; apesar de planejar os trabalhos com muita astúcia, era ao Professor a quem Pedro ia consultar para verificar qual a melhor estratégia a ser executada. Professor era seu braço direito para dar conselhos.

Pedro ditava regras, quem desobedecesse seria expulso dos Capitães e os membros morriam de medo porque sabiam que lá fora, na rua, sozinho, sobreviver seria extremamente difícil. Deviam obedecer a muitas regras, caso quisessem a proteção dos membros, um exemplo de regra que existia entre eles, era a proibição da pratica homossexual entre os membros sendo o pederasta passivo, expulso do grupo (AMADO, 2009, 45).

A experiência individual de Pedro, sobre o aspecto negativo, resulta na falta de bom senso para se viver em sociedade, bom senso no sentido de não viver da ilicitude, de ter sabedoria e não agir por impulso, de saber qual o limite em se relacionar com o outro, no sentido de convivência social, enquanto amizade, seja a pessoa conhecida ou desconhecida.

Nesse sentido, o autor revela o personagem como exemplo do resultado social e individual que o abandono ocasiona, onde ambos saem perdendo, seja a sociedade como vítima das ações criminosas, seja Pedro como a vítima do abandono da sociedade. Na vida adulta, segundo De Paula e De Oliveira Giacon, o personagem se torna um revolucionário,

> *(...)Pedro Bala identificado com a memória de infância, na fase adulta engaja-se nos movimentos grevistas das cidades da Bahia, tornando um organizador de greves", fazendo sua própria revolução, pois entenderá o significado de fazer parte de uma sociedade e de lutar pelos menos favorecidos, assim como ele mesmo o foi durante sua infância. (DE PAULA; DE OLIVEIRA GIACON, 2014, 829)*

A experiência de vida de Pedro permite que sua luta tenha mais sentido levando toda a sua dor como marca em sua consciência, procurando por meio dela, lutar pelos direitos que eram seus e do restante do seu povo, dos menos favorecidos, para que juntos, pudessem lutar por um espaço mais justo.

Professor, o personagem que descobriu o prazer das narrativas literárias, recebeu esse nome devido sua facilidade em aprender sozinho, ser autodidata. Furtava livros, amava-os com toda intensidade.

Foi com um desses livros que aprendeu a fazer mágicas com alguns objetos que aprendera em um dos livros que furtou (AMADO, 2009, 30) vindo a receber o apelido de Professor. O autor

descreve o personagem, apesar dos atos criminosos, como sendo o garoto que fazia bom uso das obras que furtava, que contribuía para alimentar o imaginário dos membros do grupo, e diverti-los com um pouco mais de animação.

A ânsia pela leitura, a disciplina em querer aprender a ler com prática, o fez habilidoso e muitas vezes sábio, conquistando o posto de conselheiro do Chefe dos Capitães, nota-se como o autor descreve o personagem com profundidade:

> *João José, o Professor, desde o dia em que furtara um livro de histórias numa estante de uma casa da Barra, se tornara perito nestes furtos. Nunca, porém, vendia os livros, que ia empilhando num canto do trapiche, sob tijolos, para que os ratos não os roessem. Lia-os todos numa ânsia que era quase febre. Gostava de saber coisas e era ele quem, muitas noites, contava aos outros histórias de aventureiros, de homens do mar, de personagens heroicos e lendários, histórias que faziam aqueles olhos vivos se espicharem para o mar ou para as misteriosas ladeiras da cidade, numa ânsia de aventuras e de heroísmo. João José era o único que lia correntemente entre eles e, no entanto, só estivera na escola ano e meio. Mas o treino diário da leitura despertara completamente sua imaginação e talvez fosse ele o único que tivesse uma certa consciência do heroico das suas vidas. Aquele saber, aquela vocação para contar histórias, fizera-o respeitado entre os Capitães da Areia, se bem fosse franzino, magro e triste, o cabelo moreno caindo sobre os olhos apertados de míope. (AMADO, 2009, 30)*

Suas leituras permitiram que ele fosse criativo, tinha a consciência expandida, um imaginário fértil, e um vocabulário riquíssimo, sabia utilizar os elementos para inventar histórias e contar aos Capitães, tinha a mente ágil.

Os demais Capitães o respeitavam, porque era ele quem permitia que os membros tivessem seus momentos de fuga da vida real e os transportasse para outros universos. Jorge Amado consegue mostrar a ânsia que os meninos tinham em ter alguém que os tirasse da vida real, mas que, não os obrigasse a fazer aquilo que não queriam.

Não gostavam de serem obrigados a cumprir com coisas chatas, eram movidos aos prazeres, naqueles breves momentos que os permitiam, e conforme suas vontades, gostavam de poder divagar na imaginação: “João Grande ficou muito tempo atento à leitura. Para o negro

aquelas letras nada diziam" (AMADO, 2009, 30), o interesse em aprender a ler era algo inexistente, eles deixavam para quem tinha a habilidade, ou, o dom.

Enquanto Pedro Bala revela o arquétipo de Pai e líder, o professor revela o elemento intelectual e artístico entre os membros, ele também tinha a habilidade para o desenho e a pintura. (AMADO, 2009, 78)

Volta Seca, um dos personagens mais negativos que o autor consegue descrever, é uma criança amarga, veio da caatinga (AMADO, 2009, 46), tinha a habilidade de imitar os sons de vários animais (AMADO, 2009, 63) além do desejo profundo em encontrar seu padrinho Lampião (AMADO, 2009, 64) e fazer parte do seu grupo, em ser um cangaceiro, segundo o autor, ele descreve Volta Seca como um personagem que idealiza as pessoas, que os torna como heróis e sente-se embriagado com tais fantasias:

> *E Volta Seca pensou que quando Pedro Bala fosse grande como um homem seria tão corajoso como Lampião. Lampião era o dono do sertão, das caatingas sem fim. Pedro Bala seria dono da cidade, do casario, das ruas, do cais. E Volta Seca, que era do sertão, poderia andar nas caatingas e nas cidades. Porque Lampião era seu padrinho e Pedro Bala seu amigo. (AMADO, 2009, 99)*

O ideal de grandiosidade para Volta Seca, é um valor desvirtuado, a grandiosidade está envolvida no tamanho da maldade que um homem conseguisse chegar. Para Volta Seca, o desejo pela maldade estava muito presente em sua carne, sem um nível de empatia ou compaixão, apenas na busca em satisfazer seus desejos, de se fazer o uso da força para imobilizar quem é mais frágil, seja no sentido emocional ou no sentido físico da história.

Para ilustrar alguns personagens antagônicos entre aqueles que têm princípios natos e aqueles que desejam a maldade, Jorge Amado descreve um diálogo que Volta Seca tem com o Professor. No fragmento literário, e de forma mais detalhada aqui se apresenta como a narrativa descreve a chegada de Dora aos Capitães após ficar órfã junto com seu irmão e não tendo para onde ir, é acolhida pelo Professor levando-a até o trapiche para conhecer os demais membros e ser acolhida nos Capitães, assim, não ficaria sozinha na cidade, não correria risco de morrer por não ter a experiência que a rua exige e que a ensinaria na forma mais dolorida possível. Ao chegar com Dora e seu irmão, Professor se depara com uma barbárie masculina entre os membros do grupo, e Volta Seca se mostra o mais agressivo verbalmente e fisicamente. Seus desejos o tornam escravo de seus impulsos e para legitimá-los, utiliza, como exemplo, a conduta de Lampião para convencer Professor a entregar Dora ao grupo para satisfazer seus desejos carnais. Professor tenta utilizar os argumentos mais humanos possíveis, como o fato dela ser uma menina, mas

a excitação de Volta Seca o impede de ser racional, nesse sentido ele diz:

> *— Não tão vendo que é uma menina…*
> *— Já tem peito! — gritou uma voz.*
> *Volta Seca saiu de entre o grupo. Trazia os olhos muito excitados, um riso no rosto sombrio:*
> *— Lampião também não respeita cara. Dá ela pra gente, Grande…*
> *Sabiam que Professor era fraco, não aguentava pancada. Estavam doidamente excitados, mas ainda temiam João Grande, que segurava o punhal. Volta Seca se via como no meio do grupo de Lampião, pronto para deflorar junto com todos uma filha de fazendeiro. A vela iluminava os cabelos loiros de Dora. Ia um pavor pelo rosto dela. (AMADO, 2009, 170)*

Dora e seu irmão Zé Fuinha, estavam famintos, não tinham onde dormir, ninguém da cidade havia ajudado os dois, eles haviam acabado de perder os pais em virtude do surto epidêmico de Varíola. Professor tinha sentimentos pela garota, mas eram sentimentos genuínos, de alguém que não tira a liberdade, que não força nada que o outro não queira, que respeita o espaço alheio, que não usa da violência para obrigar o outro a fazer o que não quer, Professor é o oposto aos demais membros, pareciam um bando de selvagens vendo a caça, tinham o desejo aflorado, eram irracionais em suas condutas, estavam prestes a cometer um estupro de vulnerável. Dora estava assustada com tudo,

> *Dora via o grupo avançar. O medo foi vencendo o desânimo e o cansaço em que estava. Zé Fuinha chorava. Dora não tirava os olhos de Volta Seca. A cara sombria do mulato estava aberta em desejo, um riso nervoso a sacudia. Viu também os sinais da varíola no rosto de Boa-Vida quando este passou em frente da vela, e então se lembrou da mãe morta. Um soluço a sacudiu e deteve um momento os meninos. Professor disse:*
> *— Não vê que ela tá chorando.*
> *Eles pararam um momento. Mas Volta Seca falou:*
> *— E nós com isso? A babaca é a mesma…*
> *Continuaram avançando. Iam vagarosamente, os olhos fixos ora em Dora, ora no punhal que João Grande tinha na mão. De repente se apressaram, chegaram muito mais perto.*

> *João Grande falou pela primeira vez:*
> *— Furo o primeiro…*
> *Boa-Vida riu, Volta Seca manejou o punhal. Zé Fuinha chorava,*
> *Dora o olhou com os olhos apavorados. Se abraçou nele, viu João*
> *Grande derrubar Boa-Vida. A voz de Pedro Bala, que entrava, fez*
> *com que parassem: (AMADO, 2009, 171)*

A maldade dos Capitães, principalmente de Volta Seca, se aquieta por um momento quando Pedro Bala entra na sala e interroga os membros sobre as razões da agitação naquele local.

Era a voz da autoridade que por um momento parecia a solução para os problemas, a personagem ao "entrar em pânico", revela o medo de ser forçada a fazer algo que não deseja, a angústia de estar presenciando tudo aquilo com o irmãozinho ao seu lado chorando e a imagem da doença que traz dolorosas lembranças de sua mãe, por outro lado, a obediência se mostrou presente quando o líder manifestou sua palavra para colocar ordem naquele momento. Contudo, como um animal, os desejos do líder também falam mais alto junto com os demais membros, conforme o autor descreve:

> *O negro olhou Pedro Bala espantado. O grupo avançava novamente, agora chefiado por Pedro Bala. João Grande estendeu os braços, gritou:*
> *— Bala, eu como o primeiro que chegar aqui.*
> *Pedro Bala adiantou mais um passo:*
> *— Sai, Grande.*
> *— Tu não tá vendo que é uma menina? Tu não tá vendo?*
> *Pedro Bala parou, o grupo parou atrás dele. Agora Pedro Bala olhava Dora com outros olhos. Via o terror no rosto dela, as lágrimas que caíam dos olhos. Ouviu o choro de Zé Fuinha. João Grande falava:*
> *— Eu sempre tive contigo, Bala. Sou teu amigo, mas ela é uma menina, fui eu e Professor que trouxe ela. Eu sou teu amigo, mas se tu vier eu te mato. É uma menina, ninguém faz mal a ela… (AMADO, 2009, 172)*

Apesar da situação que começou, da exposição explícita do desejo sexual que os meninos tinham pela garota, da impressão inicial ter sido péssima que Dora tem do grupo, ela permanece com eles e se torna parte integrante do grupo. A acolhida, traumatizante, mas efetiva, permitiu que Dora tivesse segurança junto com os demais membros.

A carência afetiva e maternal que os meninos sentiam, em Dora, projetaram a figura

materna da mulher que cuida, da carinho e atenção. Passados alguns dias, Dora conquista o líder do grupo, que por ser a única menina, é a ele quem tem o direito de se relacionar, uma espécie de privilégio e propriedade que o líder sente, fato literário.

Pedro Bala se relaciona amorosamente com ela, e apesar do espírito de liderança, unindo-se com Dora, os dois "exalam" aquilo que todos os membros do grupo mais desejavam, a presença de um pai e uma mãe.

Deve-se levar em consideração outro personagem de suma importância para a compreensão das temáticas que o autor explora na narrativa. Descrito de forma negativa e cujo temperamento é extremamente sarcástico, Sem Pernas tem seu apelido devido o garoto ser coxo.

Era maldoso, não tinha empatia com os capitães e nem com os mais novos, a dor e a humilhação o deixaram emocionalmente frio, zombava dos demais membros, utilizava-se de sua deficiência para se abrigar nas casas das famílias que o acolhiam só para saber se era válido roubar lá e se tinha objetos de valor; era infeliz, queria alguém pra cuidar dele, como as mães faziam com os seus filhos.

Ele fazia com que as famílias tivessem compaixão de sua miserabilidade, que o acolhesse "temporariamente" (AMADO, 2009, 116) mas sempre dava um jeito de reverter em seu favor a compaixão que os outros tinham dele, para mostrar superioridade, de forma figurada, era uma casca, uma máscara que ele usava para ocultar sua fragilidade, sua inocência infantil, a sua vulnerabilidade; odiava ver as pessoas sentindo pena de sua deficiência, isso doía em sua alma, intensamente.

Pirulito era um personagem que representava o devoto espiritual, o sacerdote religioso. Ele queria que sua vida mudasse, projetando a culpa de suas ações na consciência de agora, tinha a esperança que o divino expurgasse seus pecados e purificar sua alma e de seus amigos; queria que a vida mudasse.

A devoção religiosa o inspira, queria que os demais se santificassem também, mas não exigia nada deles, rezava por todos, principalmente pelo Sem-pernas, conforme descreve o autor: "Pirulito rezava por ele mais que por nenhum, e por vezes pensava que Satanás tinha se metido no corpo do Sem-Pernas." (AMADO, 2009, 134), procurava compreender as razões da maldade do amigo. O dualismo religioso se mostra presente, ou seja, a necessidade de ter um inimigo que influencia a alma do amigo, é o que poderia justificar tamanhas crueldades e que para Pirulito, seria mais racional acreditar naquele momento.

Pirulito rezava copiosamente, tinha por "diretor espiritual" Padre José Pedro que alimentava o garoto com as palavras de Fé e amor que Cristo o ensinou e, também o ensinava a ler e escrever (AMADO, 2009, 86). Era uma forma de atribuir à criança uma vida melhor, mudando a consciência moral dele, atribuindo valores e princípios cristãos. A Mãe de Santo, também tinha esse papel sublime na vida das crianças, ensinando-lhes a moral que os santos de matriz africana pregam constantemente, mas Pirulito se identificava com o cristianismo, compreendia os

ensinamentos, e a oração, fazia sentido para si, tinha esperança na Salvação. Jorge Amado consegue descrever a dimensão que Pirulito conseguia chegar em seus momentos de oração, era o ápice da devoração, era o êxtase espiritual que o tirava da realidade e o fazia compreender sua missão de vida,

> *O Sem-Pernas, que vinha combinar um detalhe da questão dos chapéus e que, desde que o vira rezando, trazia uma pilhéria preparada, uma pilhéria que só com o pensar nela ele ria e que iria desconcertar completamente Pirulito, quando chegou perto e viu Pirulito rezando, de mãos levantadas, olhos fixos ninguém sabia onde, o rosto aberto em êxtase (estava como que vestido de felicidade), parou, o riso burlão murchou nos seus lábios e ficou a espiá-lo meio a medo, possuído de um sentimento que era um pouco de inveja e um pouco de desespero. (AMADO, 2009, 34)*

Sem-pernas se intrigava, queria atormentar o menino, era o que seu espírito ansiava, assim como ele tratava os demais membros, zombava deles, mas, nessas horas, o mistério o deixava com medo, não conhecia da sacralidade espiritual e isso o intrigava. João Grande tinha treze anos, era chamado constantemente de negro pelos membros do grupo, seu pai que era carroceiro foi atropelado por um caminhão ao desviar com o cavalo e desde então, o filho passou a viver nas ruas, na época do fato, ele tinha nove anos (AMADO, 2009, 28). João Grande era o menos ágil, o menos inteligente do bando. Gato, outro personagem do grupo, é o mais sedutor, tem uma vida mais fácil graças a Dalva, que devido ao seu envolvimento amoroso, passa a gerenciar o trabalho dela.

Compreender como o autor desenvolve determinadas temáticas jurídicas, psicológicas e sociais sobre o contexto geral da narrativa; fragmentar determinados casos e aplicar conceitos jurídicos para apreciar os efeitos jurídicos enriquece o saber; aprofundar o conhecimento sobre cada personagem e sua história, sua experiência de vida e sua conduta na narrativa diante de si mesmo, diante do outro e da sociedade, permite que, de forma figurada, uma porta de entrada se abra no universo literário autorizando nossa entrada para visualizar aquilo que é mais particular e elementar pertencente a cada personagem, ou seja, quais são os seus sentimentos, suas crises, seus estigmas seus desejos mais profundos que a dor do abandono ocasiona e aquilo que ele deseja no seu íntimo

conforme os valores que carrega, ou seja, seria a justiça ou a vingança que ele busca *ad aeternum.*[53]

2 ATOS PARA A SOBREVIVÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O autor constrói grande parte da narrativa literária baseada em atos ilícitos dos personagens, conforme alguns exemplos que foram supramencionados, onde alguns desses atos resultam em tentativas ou atos consumados para sobreviver. Nesse sentido, o Jorge Amado descreve as percepções do Padre José Pedro, ao desejar conhecer os Capitães da Areia e tentar mudar suas vidas, porém, o personagem se mostra ciente do resultado central que levava o grupo a estar naquela vida, vivendo naquelas condições: "sabia que a vida deles era falta de todo o conforto, de todo carinho, era uma vida de fome e de abandono." (AMADO, 2009, 72) O leitor, pode se deparar no decorrer da leitura da obra literária que esses atos de sobrevivência, estão ligados por dois elementos centrais: primeiro, direciona-se através do elemento fome, o segundo, através do elemento moradia e segurança, vejamos,

> *Eles furtavam, brigavam nas ruas, xingavam nomes, derrubavam negrinhas no areal, por vezes feriam com navalhas ou punhal homens e polícias. Mas, no entanto, eram bons, uns eram amigos dos outros. Se faziam tudo aquilo é que não tinham casa, nem pai, nem mãe, a vida deles era uma vida sem ter comida certa e dormindo num casarão quase sem teto. Se não fizessem tudo aquilo morreriam de fome, porque eram raras as casas que davam de comer a um, de vestir a outro. (AMADO, 2009, 106)*

Jorge Amado apresenta quem é a culpa, ou seja, da inexistência de uma família e consequentemente da própria sociedade que culturalmente estava fechada para dar de comer a quem necessitava criando e alimentando inconscientemente[54] os crimes por elas praticados. Para isso, o autor se valeu da pureza inicial da criança trazendo na personagem Dora todo o caminho que leva a delinquência, porque ao ficar órfã, não tinha a quem recorrer. Na íntegra, o autor descreve as emoções que a criança estava passando e o quão perdida ela estava, após a morte dos pais:

> *Agora a fome ajudava a magoar seu corpo, a fome terrível das crianças de treze*

53 Eternamente!

54 Em virtude da necessidade de sobrevivência das crianças.

> *anos, uma fome que exige comida imediatamente. Dora tinha vontade de chorar, de se deixar cair na rua, sob o sol, e não fazer movimentos. Uma saudade dos pais mortos a invadiu. Mas reagiu contra tudo e continuou (AMADO, 2009, 165)*

A fome dá abertura para que se aceite praticar condutas que muitas vezes vão contra os princípios pessoais[55]. Os atos de sobrevivência dizem respeito a conduta individual do personagem e as tentativas frustradas (AMADO, 2009, 167) da menina Dora no decorrer da história ao tentar viver como adulta para cuidar do seu irmão descreve uma consequência muito presente na busca da autonomia para sobreviver, ou seja, a orfandade. O abandono reflete no elemento moradia e segurança, um reflexo que dá a ideia de pertença, onde se cria raiz nos laços afetivos e onde se pode, a partir dele, realizar os sonhos.

Na sequência da narrativa, a menina procura um emprego no antigo trabalho de sua mãe, mas como a mãe morreu de "bexiga" (AMADO, 2009, 166), infelizmente não aceitaram ela e nem os serviços de entregador do irmão, a doença causava um pavor nos cidadãos e evitavam aqueles que tinham contato, um estigma visível. Doaram "dois mil-réis" (AMADO, 2009, 167), não por caridade, mas na tentativa de afastar aquela criança cujo passado sombrio estava maculando toda a sua pessoa. Porém, a partir dessa doação, ela pode se alimentar e talvez, por "sorte do destino" permitiu que ela fosse acolhida pelos capitães da areia,

> *Dora sentou num banco, chamou o irmão. Os garotos que jogavam se levantaram também. Ela desembrulhou os pães, deu um a Zé Fuinha. Os garotos a olhavam. O preto estava com fome, ela bem viu. Ofereceu do pão a eles. Ficaram os quatro comendo pão dormido (era mais barato) em silêncio (...)*
>
> *— Tu tem onde dormir?*
>
> *— Não.*
>
> *O magrelo falou para o negro:*
>
> *— A gente leva ela pro trapiche…*
>
> *— Uma menina… O que é que Bala vai dizer?*
>
> *— Tá chorando — disse o magrelo em voz muito baixa. O*

55 Essa prática desesperadora para sobreviver, inclusive, já foi tema de debate no meio jurídico cujas posições estavam divididas entre acusação e defesa que foram apresentadas pela obra de FULLER, 2018.

> *negro olhou. Evidentemente estava atarantado. O branco coçou o pescoço, espantando uma mosca. Botou a mão no ombro de Dora muito devagarinho, como se tivesse medo de a tocar:*
>
> *— Vem com a gente. A gente dorme num trapiche… O preto fez esforço para sorrir:*
>
> *— Não é um palacete, mas é melhor que a rua… (AMADO, 2009, 168)*

Assim, as consequências se revelam em dois pontos centrais: o primeiro sobre um ponto de vista microcósmica, é o personagem sujeito individual cujo realidade particular, permite que sensivelmente possamos compreender seus atos e a partir dele sugerir meios que solucione esse problema que aflige o personagem e que já possui um possível resultado previsto, aqui nos deparamos com a políticas públicas; em contrapartida, de forma macrocósmica olhamos para a sociedade que vivencia o fenômeno criminológico criado por ela em virtude do abandono secundario. Notamos que tanto de forma microcósmica quanto a macrocósmica, ambos vivem uma dualidade presente, ou seja, são vítimas e protagonistas, motivador dos seus próprios fenômenos casuísticos.

De forma pedagógica, podemos compreender a importância desse estudo sensível sobre os atos individuais para ter uma percepção dessa realidade e a partir dela perceber a importância do reconhecimento da população que vive nessas condições de orfandade, abandono e miserabilidade. Não havia, por parte da sociedade e nem do estado, até o presente momento da publicação da obra literária qualquer política pública que pudesse trabalhar uma solução eficaz. Em dezembro de 2009[56], no Brasil, foi decretada uma "Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e *dá outras providências."* (BRASIL, 2009), em seu art. 1º, parágrafo único, traz a definição dessa população, reconhecendo seus direitos e suas necessidades, vejamos

> *Art. 1o (...) Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia*

56 Ressalta-se a presença do anacronismo.

> *convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.*

Ao visualizarmos essa descrição da norma, os próprios personagens Capitães da Areia se encaixam perfeitamente nessa definição, porém, na narrativa literária, bem como para o contexto da época inexistia qualquer unidade de acolhimento que pudesse ser utilizado para pernoitar de forma temporária e nem se valer como moradia provisória. Inspirado na Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), o referido Decreto Lei nº 7.053/2009 em seu art. 2º caput, assume para o Estado, de forma descentralizada a obrigação da União e entes federativos de implementarem uma Política Nacional para essa realidade tão vulnerável, além de reforçar em seu art. 5º caput, I ao V os direitos fundamentais das pessoas que vivem nessas condições. Nos termos da narrativa literária é nítido que esse conceito apresentado pelo Decreto Lei, em seu art. 1º, Parágrafo Único, é perfeitamente consumado com a realidade dos personagens supracitados e seu percurso no espaço-tempo literário para estarem nessa condição de orfandade. Esse fenômeno anacrônico serve para elucidar a necessidade do Estado olhar para aquele que encontra-se em um estado de abandono completo.

2.1 A ORFANDADE E O ESTIGMA DA ORFANDADE

A orfandade é um estado de filiação involuntário a quem o carrega, e se caracteriza em razão do abandono da família ou pela morte de um ou mais dos genitores daquela sujeito. Tal condição é dolorosa e permanece na vida da pessoa por longos anos, até que ela consiga uma independência, seja ela emocional ou financeira, nesse sentido, a orfandade está ligada com a dependência de alguém para suprir suas necessidades. Esse estado de orfandade em que dá origem a uma pessoa o título de "órfão", é mau visto pela sociedade, abre espaços para pessoas aproveitadoras de sua condição já que não existe ninguém que zele pela sua integridade física ou moral, e, consequentemente o sujeito, cujo o estado de filiação encontra-se órfão, é vulnerável e considerado como mais fácil para manipular por pessoas com intenções negativas. Portanto, tal condição revela aquela falta de um porto seguro, alguém de confiança que possa assegurar a responsabilidade e transmitir valores morais contribuindo na construção da personalidade do indivíduo.

A temática da orfandade teve grande relevância nos textos sagrados judaicos-cristão, porém, ela não teve força o suficiente para mudar os costumes da época atribuindo a comunidade religiosa judaico-cristão a possibilidade de adoção de quem se encontrasse nesse estágio de filiação, ou seja, em completa orfandade. Como realidade do Monoteísmo em seu aspecto patriarcal, D’us

vendo a dor da pessoa que encontra-se órfão e desamparado, cheio de livre bom grado e amor a sua criação (Gn,1,1;2,7) (GIRAUDO; BORTOLINI, 2015, 35), dá o sentido de pertença familiar novamente ao indivíduo que encontra-se nessa condição, atribuindo-o para si como seu filho, nesse sentido, segue Frizzo lecionando, citando como um exemplo um versículo do livro de Salmos,

> *O Sl 68,5 realça a falta da presença paterna na compreensão na definição de orfandade: Pai dos órfãos (...) e justiceiro das viúva (...). Assim é Deus em sua morada santa". O texto mostra uma disponibilidade em cuidar das pessoas desvalidas e revela dois aspectos para qualificar o grau de orfandade. Num primeiro plano, é notória a ausência paterna, o que evidencia a orfandade. Mas, podemos supor, também, a incapacidade de dar segurança às crianças. Nota-se um total silêncio em torno da figura materna. (FRIZZO, 2009, 41)*

D'us, na narrativa religiosa passa a ser o Pai daquele que se encontrava órfão e espiritualmente a pessoa deixa de ser órfão e passa a estar amparado de forma protetora por uma entidade divina capaz de punir quem ousar violar o direito deles, em troca desse amparo, D'us exige fidelidade de seus filhos através dos mandamentos (GIRAUDO; BORTOLINI, 2015, 130-131), além de inúmeras outras ordens de obediência que exige do seu povo, principalmente aqueles exilados. Mas, uma pessoa que vive em estado de orfandade, necessita de comida, necessita de outros cuidados que dependem da relação interpessoal, D'us preocupado com isso, trabalha com o seu povo uma troca recíproca, o povo doa a quem precisa e Ele abençoará quem já possui a fartura em abundância, essa temática é tratada no Livro de Deuteronômio sobre o dízimo trienal, espécie de tributo divino que o povo eleito deverá pagar a cada três anos (Dt, 14,28) devendo deixar o pagamento da colheita em frente a porta de sua casa para que aquele que é órfão possa usufruir, vejamos: "o estrangeiro, e o órfão, e a viúva, que vivem nas tuas cidades, e comerão, e fartar-se-ão. Deste modo Iahweh teu Deus te abençoará em todo trabalho que a tua mão realizar." (Dt, 14,29) (GIRAUDO; BORTOLINI, 2015, 277)

Essa forma de integrar o órfão ao sentimento de pertença não foi o suficiente para que a sociedade o acolhesse da mesma forma como era ordenado nos textos sagrados. O próprio livro de Deuteronômio, dentro do pentateuco que faz parte da Bíblia Cristã e sendo a Torá ou "Lei" (GIRAUDO; BORTOLINI, 2015, 21), para os judeus, é um Código de Leis Civis e religiosas escritas muitos anos antes de Cristo. Contextualizar esse aspecto da narrativa religiosa é de suma importância porque é possível ver que mesmo essa problemática da orfandade ter sido abordado em texto religiosos com o objetivo de modificar os

comportamentos humanos e sua consciência moral, ela não era o suficiente para que a sociedade tomasse para si esses cuidados e essa responsabilidade com esse grupo de pessoas que encontravam-se na sua margem, para mudar essa realidade solucionando essa problemática existente.

Jorge Amado, demonstra na narrativa literária que a prática religiosa que predominava na sua época era o cristianismo, dessa forma, a exposição dos textos religiosos acima mencionados, eram do conhecimento dos fiéis denominados como cristãos. Contudo, para a cultura da época, o cuidado com as minorias, com aqueles que pereciam e estavam à margem da sociedade não era de grande relevância, a moral e os bons costumes estavam focados em manter o estado atual de família tradicional, isso fazia parte dos sentimentos cristãos, conforme o autor narra a casuística,

> *Esse bando que vive da rapina se compõe, pelo que se sabe, de um número superior a cem crianças das mais diversas idades, indo desde os oito aos dezesseis anos. Crianças que, naturalmente devido ao desprezo dado à sua educação por pais pouco servidos de sentimentos cristãos, se entregaram no verdor dos anos a uma vida criminosa. (AMADO, 2009, 9)*

Essa espécie de isolamento do grupo de crianças, atribuindo a culpa ao abandono dos pais que não possuem consciência dos valores cristão, revela o posicionamento social da época, consequentemente, o desprezo da sociedade. Cria-se, portanto, um estigma sobre as crianças abandonadas, Goffman leciona nesse sentido,

> *O termo estigma e seus sinônimos ocultam uma dupla perspectiva: Assume o estigmatizado que a sua característica distintiva já é conhecida ou é imediatamente evidente ou então que ela não é nem conhecida pelos presentes e nem imediatamente perceptível por eles? No primeiro caso, está-se lidando com a condição do desacreditado, no segundo com a do desacreditável. Esta é uma diferença importante, mesmo que um indivíduo estigmatizado em particular tenha, provavelmente, experimentado ambas as situações. Começarei com a situação do desacreditado e passarei, em seguida, a do desacreditável, mas nem sempre separei as duas. Podem-se mencionar três tipos de estigma nitidamente diferente. Em primeiro lugar, há as abominações do corpo -*

> *as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vicio, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família. (GOFFMAN, 1988, 14)*

Conforme Goffman leciona, a orfandade, portanto torna-se um estigma evidente que se encaixa na segunda modalidade de estigma, ou seja, verificando-se a partir da culpa de caráter individual, e nesse caso, direcionado a obra de jorge amado, como culpa dos pais com pouco sentimento cristão capaz de abandonar as crianças, e consequentemente praticam condutas criminosas, direcionando toda a atenção do grupo para as suas condutas centrais que são consideradas como negativas, nessa lógica, afirma Goffman

> *Em todos esses exemplos de estigma, entretanto, inclusive aqueles que os gregos tinham em mente, encontram-se as mesmas características sociológicas: um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social quotidiana possui um traço que pode-se impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus. (GOFFMAN, 1988, 14)*

A forma como os personagem se percebiam nesse estágio de orfandade criava no imaginário deles que suas condutas se justificavam em virtude dessa condição estigmatizada em suas vidas, a tentativa de manifestar ajuda para esse grupo de pessoas que encontram-se nessa situação de vulnerabilidade é resultado de pena, e não por um ato genuíno, conforme o personagem estigmatizado tem essa percepção de uma falsa compaixão, “(...)o Sem-Pernas tinha verdadeira satisfação ao pensar em quanto o xingariam aquelas senhoras que o haviam tomado por um pobre órfão.” (AMADO, 2009, 37) A piedade sobre uma pessoa, estigmatizada, por vezes, evidencia esse estigma em sua vida. Vejamos pelo próprio nome do personagem. Nesse sentido, todas as ações negativas e criminosas tem uma razão originária, conforme descreve Goffman, “(...)a criatura

estigmatizada usará, provavelmente, o seu estigma para "ganhos secundários", como desculpa pelo fracasso a que chegou por outras razões". A casuística literária, nesse sentido, é apresentada por Jorge Amado, da seguinte maneira

> *O menino tocou de novo e na janela de um quarto do primeiro andar assomou a cabeça grisalha de uma senhora, que mirou com os olhos apertados ao Sem-Pernas:*
> *— Que é, meu filho?*
> *— Dona, eu sou um pobre órfão…*
> *A senhora fez com a mão sinal que ele esperasse e dentro de poucos minutos estava no portão sem ouvir sequer as desculpas da empregada por não ter atendido à porta:*
> *— Pode dizer, meu filho — olhava os farrapos do Sem-Pernas.*
> *— Dona, eu não tenho pai, faz só poucos dias que minha mãe foi chamada pro céu — mostrava um laço preto no braço, laço que tinha sido feito com a fita do chapéu novo do Gato, que se danara. — Não tenho ninguém no mundo, sou aleijado, não posso trabalhar muito, faz dois dias que não vejo de comer e não tenho onde dormir. Parecia que ia chorar. A senhora olhava muito impressionada:*
> *— Você é aleijado, meu filho?*
> *O Sem-Pernas mostrou a perna capenga, andou na frente da senhora forçando o defeito. Ela o fitava com compaixão:*
> *— De que morreu sua mãe?*
> *— Mesmo não sei. Deu uma coisa esquisita na pobre, uma febre de mau agouro, ela bateu a caçoleta em cinco dias. E me deixou só no mundo… Se eu ainda aguentasse o repuxo do trabalho, ia me arranjar. Mas com esse aleijão só mesmo numa casa de família… A senhora não tá precisando de um menino pra fazer compra, ajudar no trabalho da casa? Se tá, dona…*
> *E como o Sem-Pernas pensasse que ela ainda estava indecisa, completou com cinismo, uma voz de choro:*
> *— Se eu quisesse me metia aí com esses meninos ladrão. Com os tal de Capitães da Areia. Mas eu não sou disso, quero é trabalhar. Só que não aguento um trabalho pesado.*

> *Sou um pobre órfão, tou com fome… (AMADO, 2009, 116)*

Os dois elementos estigmatizados são descritos na narrativa. No primeiro momento, a orfandade utilizada como forma de sensibilizar a outra parte de forma consciente; em outro momento, é reforçar o problema físico corporal de forma inconsciente percebido pela Senhora uma vez que era nítido tal deficiência física, evidenciando, portanto, esses estigmas em sua pessoa enquanto personagem literário. Assim, esse estigma na vida da pessoa que encontra-se em estado de orfandade traz toda consequência, que se refletem na maneira de agir, pensar e desejar. Portanto, o personagem passa pela dor da morte ou do abandono dando origem a profundas tristezas e vazios que se tornam negativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando a obra *Capitães da Areia* do autor Jorge Amado foi possível solucionar os casos complexos que o autor apresenta. Outra questão analisada que o direito na literatura permitiu foi o fato das crianças serem vistas como objeto de pertença, no aspecto negativo, que apesar do abandono e do estigma da orfandade, o resultado que cria este estado nas crianças é a prática da criminalidade infantil em virtude do abandono. Dessa forma, a percepção da evolução do direito vigente para o direito à época do autor é notória e muito mais favorável sobre o ponto de vista infantil e daqueles que vivem em situação de vulnerabilidade.

Concluiu-se, portanto, que o desejo revela a inclinação, mesmo que subjetivamente, que o personagem tinha para uma determinada face da justiça. Para isso a representação geométrica de um prisma triangular conseguiu dar forma a esse desejo, cuja a face se sobrepõem sobre o fragmento literário extraído, e a essência desse modelo é consumada nos desejos e nos atos, representando, o modelo de justiça que estava evidente naquela casuística. Assim, sobre a perspectiva do prisma com base triangular, cada face é identificado um modelo de justiça, ou seja, um lado do prisma, na sua face representa a justiça como virtude; outra face a retributiva e, na outra face a vingança como forma de justiça que os personagens desejavam.

Fragmentado-se as casuísticas literárias, os personagens que ficaram mais evidentes, no desejo pela virtude como forma de justiça, são o Professor, Pirulito e Padre José Pedro. Já a justiça retributiva, ela é representada na obra de Jorge Amado em duas formas: a primeira, por meio da forma positiva através do Padre José Pedro que tem por resultado positivo a conversão de Pirulito que fora trabalhada ao longo dos meses ensinando a moral cristã; já a forma positiva através do resultado negativo é retirar as crianças da rua sem trabalhar, na consciência delas, a necessidade da disciplina e princípios morais. A justiça retributiva de forma negativa com resultados negativos vem representada no personagem Sem-pernas cuja amargura da vida o

fez desejar retribuir a todos sempre que fosse possível a maldade.

A vingança como justiça representa o modelo de justiça retributiva, porém, no desejo dos personagens e entidades, ela se revela como uma forma de justiça, ou seja, através das divindades Omolu e D'us se vingando dos filhos ou da criação em virtude da desobediência e do alto nível de maldade com o seu povo. Consequentemente, sob o olhar microcósmico, fica mais evidente o único desejo que os personagens Sem-pernas e Volta Seca sentem para se fazer justiça sobre o que viveram. Esse último, por sua vez, se inspirava na única referência familiar que ele tinha, ou seja, seu padrinho Lampião.

Compreende-se também, que através dos personagens Professor e Pirulito é possível identificar como dilema moral: a busca da justiça como virtude ou a vingança como justiça e que elas se tornam as duas faces do mesmo desejo que ambos possuem e buscam, mas que a escolha final com consciência é a justiça como virtude. Dessa forma, a melhor face da justiça que o autor apresenta em "Capitães da Areia" que possui resultados positivos na vida adulta é a justiça como virtude.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Jorge. **Capitães da areia**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 06 abr. 2025.

BRASIL. DECRETO Nº **7.053 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm>. Acesso em: 06 abr. 2025

DA SILVA, Jéssyca Almeida; PEDROSA, Jussara Melo. **A presença constante de" Capitães da areia" no cenário social brasileiro de ontem e sempre**. Anais do CIDIL, v. 1, p. 271-288, 2017.

DE PAULA, Erivania Oliveira; DE OLIVEIRA GIACON, Eliane Maria. **CAPITÃES DA AREIA: UMA IDENTIDADE SOCIAL EM FORMAÇÃO**. Revista Philologus, Anais da IX JNLFLP. Rio de Janeiro Nº 60. set./dez.2014.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Interdisciplinar do **Direito-Faculdade** de Direito de Valença, v. 10, n. 2, 2013.

FRIZZO, Antonio Carlos. A Trilogia Social: estrangeiro, **órfã**o **e viúva no Deuteronô**mio e sua recepçã**o na Mishná**. 2009. Editora: Fons Sapientiae. Tese de doutorado em Teologia. Rio de Janeiro: PUC-Rio/Departamento de Teologia.

FULLER, Lon L. O caso dos exploradores de cavernas. Geração Editorial, 2018

GIRAUDO, Tiago e BORTOLINI, José. Biblia de Jerusal**ém,** São Paulo, Edições Paulinas, reimpressão 2015,

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade. 4 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

TOMÁS, Catarina. **As culturas da infância na educação de infância: um olhar a partir dos direitos da criança**. Interacções, v. 10, n. 32, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**: Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/. Acesso em: 05 jun. 2022.

A JUSTIÇA EM NÃO ME ABANDONE JAMAIS. QUANDO A ARTE ENSINA DIREITO

THE JUSTICE IN NEVER LET ME GO. When Art Teaches Law

José Ricardo Alvarez Vianna - Desembargador Substituto no Tribunal de Justiça do Paraná. Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP), da Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR) e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Autor de livros e artigos jurídicos. E-mail: jricardo9926@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0308459462941878.

No artigo, a arte é defendida como valioso instrumento pedagógico no ensino jurídico. Utilizando o romance e filme *Não Me Abandone Jamais*, demonstra-se que o conceito de justiça, longe de ser absoluto, é moldado por referenciais éticos, históricos e culturais. A obra exemplifica a dicotomia entre utilitarismo e ética kantiana da dignidade, evidenciando como diferentes perspectivas ético-filosóficas podem conduzir a soluções opostas. Literatura e cinema, ao retratarem a dinâmica da vida social, permitem ao observador captar tensões e contradições de inúmeros aspectos jurídicos, além de proporcionarem uma formação humanística mais sólida.

Palavras-chave: Ensino jurídico; Literatura; Justiça; Pedagogia do Direito; Epistemologia jurídica.

This article advocates for the use of art as a valuable pedagogical tool in legal education. Drawing on the novel and film Never Let Me Go, it demonstrates that the concept of justice, far from being absolute, is shaped by ethical, historical, and cultural frameworks. The work exemplifies the dichotomy between utilitarianism and the Kantian ethics of human dignity, highlighting how different ethical-philosophical perspectives may lead to opposing conclusions. Literature and cinema, by portraying the dynamics of social life, enable the observer to grasp the tensions and contradictions underlying numerous legal aspects, while also fostering a more robust humanistic legal education.

KEYWORDS: *Legal Education; Literature; Justice; Legal Pedagogy; Legal Epistemology.*

INTRODUÇÃO

O ensino tradicional do Direito enfrenta um desafio epistemológico peculiar: como transmitir noções abstratas e complexas – como justiça, dignidade, equidade – de maneira realmente assimilável aos estudantes e aos estudiosos do Direito, e não apenas memorizáveis?

A prática educacional revela que, durante a graduação, estudantes frequentemente reproduzem definições técnicas sem apreender a densidade conceitual e a complexidade prática desses fundamentos.

Quando questionados sobre justiça, por exemplo, a maioria dos estudantes – e até profissionais experientes – recorre intuitivamente a uma *régua moral* própria, forjada em valores, crenças e ideologias pessoais, supondo estar aplicando um juízo universal e objetivo. Essa ilusão de objetividade expõe a insuficiência dos métodos tradicionais de ensino para abordar a natureza contextual e histórica de determinados conceitos jurídicos.

Atento a isso, o presente artigo parte da hipótese de que a arte, particularmente a literatura e o cinema, oferece um caminho pedagogicamente mais eficaz para a apreensão de inúmeros institutos jurídicos.

A escolha do romance *Não Me Abandone Jamais*, de Kazuo Ishiguro, vencedor do prêmio Nobel de Literatura, e de sua adaptação cinematográfica dirigida por Mark Romanek, justifica-se por uma característica singular: embora a obra não tenha no enredo tribunais, advogados, juízes ou procedimentos judiciais,

sequer indiretamente, constitui-se gradativamente como um laboratório promissor para aquilatar o conceito de justiça e, sobretudo, de sua dependência de matrizes éticas pontuais.

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a representação estética, exemplificada pela obra *Não Me Abandone Jamais*, pode ser mais eficaz que os métodos tradicionais de ensino jurídico na demonstração da natureza relativa e contextual do conceito de justiça?

Essa questão central desdobra-se em outras igualmente relevantes: como a narrativa de Ishiguro traz à tona a tensão entre diferentes teorias éticas? Por que a estética contribui para uma absorção mais profunda de concepções abstratas do que definições técnicas de manuais, cursos ou artigos jurídicos? De que forma o romance demonstra que cada pessoa opera com preceitos morais inconscientes quando defende seu posicionamento do que é justo e do que não é justo? Como a literatura pode ser incorporada como ferramenta pedagógica no ensino jurídico?

Nesse passo, o artigo tem como objetivo geral mostrar que a arte pode ser incorporada como complemento pedagógico no ensino jurídico, em alguns casos, até superior aos métodos habituais na abordagem de conceitos abstratos como o de justiça. Ordinariamente, a ideia de justiça reduz-se às noções romanas clássicas do *dar a cada um o que é seu* (*tribuendi cuique jus suum*), sem fornecer critérios para precisar *quem deve dar*, *a quem deve dar* e *o que se deve dar*.

Como objetivo específico, almeja-se comprovar como o trabalho de Ishiguro possibilita, sem recorrer a qualquer jargão filosófico, capturar a tensão entre utilitarismo e ética kantiana e qual a relação destes com a justiça.

A pesquisa empregou metodologia qualitativa, baseada em análise hermenêutica da obra literária e cinematográfica, combinada com fundamentação teórica em pedagogia e epistemologia jurídica. O método consistiu em: a) análise da narrativa como representação estética de cânones jurídicos; b) identificação dos mecanismos pelos quais a arte facilita a compreensão conceitual; c) confronto com teorias pedagógicas contemporâneas; d) proposição de aplicações práticas no ensino jurídico.

A relevância da investigação está na busca por novos métodos pedagógicos para o ensino jurídico. Em um contexto em que questões éticas complexas chegam cada vez mais aos Tribunais, a arte assoma como um instrumento basilar para a formação, capacitação e atualização de magistrados, de modo a transcender a mera aplicação de normas e a laborar com elementos conceituais que orientam suas decisões.

O artigo organiza-se em seis seções principais. Após esta introdução, a segunda seção examina a obra para identificar a tensão entre utilitarismo e dignidade kantiana. A terceira aborda como a prosa denota a relatividade do ideário de justiça. A quarta analisa os mecanismos pelos quais a arte pode ensinar mais e melhor que métodos formais no âmbito jurídico. A quinta propõe aplicações práticas no ensino jurídico. As considerações finais, em sede conclusiva, sintetizam achados e sinalizam perspectivas futuras.

2 A ARTE COMO ELUCIDAÇÃO DE CONCEITOS JURÍDICO-FILOSÓFICOS: UTILITARISMO *VERSUS* DIGNIDADE KANTIANA

2.1 A ESTÉTICA COMO MÉTODO DE CONHECIMENTO

Não Me Abandone Jamais oferece ao público uma oportunidade singular: a possibilidade de *viver* um dilema ético sem réguas conceituais ou didatismos estéreis.

A trama é aparentemente singela: uma escola fictícia para crianças, em regime de internato, chamada Hailsham, estabelecida no interior da Inglaterra. Nesta, as crianças são submetidas a uma educação formal, com disciplina rígida não sujeitas a questionamentos de qualquer ordem. Aos poucos as crianças tomam ciência de que são clones e, por conta disso, são tratadas como órfãos, não dispondo sequer de sobrenomes. Tomam ciência, ainda, de que, ao atingirem a maior idade civil, passarão a doar seus órgãos para outras pessoas com o propósito de curar doenças destas, designadas de receptoras. Por volta da terceira ou quarta cirurgia, os doadores não resistem e morrem devido à vitalidade dos órgãos subtraídos.

No filme, as crianças não são consideradas sequer seres humanos, mas criaturas, como são chamadas pelos preceptores e diretores da instituição. Existe, inclusive, uma galeria de arte onde as crianças deveriam desenvolver suas habilidades artísticas, mas que, na prática, tem por objetivo provar que elas não são capazes de expressar seus sentimentos, tal como os genuínos humanos. Segundo os responsáveis, os clones, enquanto meras criaturas, não são capazes de produzir arte, característica exclusivamente humana.

Em suma, o *script* apresenta um cenário aparentemente simples – jovens criados para doar órgãos – que permite compreender a tensão entre duas tradições éticas: Utilitarismo *versus* Dignidade Humana Kantiana.

O Utilitarismo foi idealizado pelo filósofo inglês Jeremy Bentham, para quem o ser humano é governado por dois sentimentos opostos: o prazer e a dor. Para essa corrente, felicidade consiste na ampliação do prazer e na minimização da dor. Numa visão simplista: útil é o que é bom e bom é o que nos torna felizes; felicidade é mais prazer e menos dor[57].

Não por acaso, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de inspiração nitidamente utilitarista, já com as contribuições de outro filósofo que seguiu e lapidou essa corrente, John Stuart Mill, previu a *busca da felicidade* como um Direito Fundamental[58].

---

[57] SANDEL, Michael J. *Justice: What's the right thing to do?* New York: FSG, 2009, p. 34.

[58] A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776, firmou, dentre outros, o seguinte: "We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness". Tradução livre do autor: "Nós consideramos estas verdades como evidentes em si mesmas, ou seja, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, e que entre estes direitos

Transposta essa ideia para a sociedade, felicidade é aquilo que melhor atende ao interesse coletivo, e não individual (princípio do bem-estar máximo). Daí emerge o pensamento que sustenta, na seara jurídica, a supremacia do interesse público sobre o individual. É nesse pano de fundo utilitarista que Ishiguro constrói seu cenário, permitindo à audiência vivenciar as implicações dessa lógica na vida dos personagens.

A genialidade da produção literária reside em apresentar essa tensão por meio de personagens concretos, com os quais o observador estabelece vínculos emocionais profundos. Kathy, Tommy e Ruth não são meras abstrações filosóficas; são indivíduos que amam, sofrem, criam arte e nutrem esperanças, sonhos e desejos. Essa concretude é o que torna o aprendizado genuinamente fértil.

Sob a perspectiva Utilitarista clássica, nos moldes de Bentham e Mill, a situação apresentada no enredo seria justificável e moralmente imperiosa. Se cada clone pode salvar quatro ou cinco vidas mediante as doações de seus órgãos, então a matemática moral é cristalina: o sofrimento de poucos é amplamente compensado pelo bem-estar de muitos.

Não bastasse isso, o romance expõe como essa lógica opera na prática social. A sociedade retratada não é apresentada como monstruosa ou sádica. Muito pelo contrário, é civilizada, organizada, eficiente. Os responsáveis pela educação dos então designados clones acreditam piamente que estão fazendo a coisa certa e, consequentemente, justa. O sistema funciona *humanamente* em sua lógica utilitarista.

2.2 A RESPOSTA KANTIANA: O IMPERATIVO DA DIGNIDADE

A perspectiva acima, no entanto, colide frontalmente com a filosofia Kantiana. Para Immanuel Kant o *ser humano é um fim em si mesmo*. Não pode, jamais, ser utilizado como *coisa*, *objeto* ou *instrumento* para se atingir outro *fim*, por mais nobre que este seja[59]. O ser humano, pelo simples fato de *ser humano*, deve ser reconhecido como tal, porquanto isto lhe confere o direito inalienável de uma dignidade ímpar: a dignidade humana[60]. A dignidade de ser humano, dotado de razão e de emoção[61].

estão a vida, a liberdade e a busca da Felicidade". ESTADOS UNIDOS. *Declaration of Independence*. Philadelphia, 4 jul. 1776. Disponível em: https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript. Acesso em: 23 jun. 2025.

[59] SANDEL, Michael J. *Op. cit.*, p. 122.

[60] É a partir desta óptica que Kant formula um dos postulados mais importantes de seu pensamento: o Imperativo Categórico, adiante examinado. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho, Lisboa: Companhia Editora Nacional, 1964, p. 23.

[61] Sobre o tema, vale transcrever as palavras do próprio Kant: "No reino dos fins tudo tem um PREÇO ou uma DIGNIDADE. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade. Tudo o que se refere às inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço de mercadoria; o que, embora não pressuponha uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, à satisfação que nos advém de um simples jogo, mesmo destituído de finalidade, de nossas faculdades intelectuais, tem um preço de sentimento; mas o que constitui a só condição capaz de fazer que alguma coisa seja um fim em si, isso não tem apenas simples valor relativo, isto é, um preço, mas sim um valor intrínseco, uma dignidade". KANT, Immanuel. *Op. cit.*, p. 32.

No contexto do livro/filme, a narrativa traz uma demonstração visceral do que significa tratar seres humanos como *meio* em vez de *fim em si mesmo*. Os clones de Ishiguro amam, criam arte, experimentam a nostalgia, a melancolia e o medo. A obra, vale insistir, não traz argumentos filosóficos explícitos, tampouco os enuncia de maneira taxonômica. Vai além disso: mostra-os por meio de gestos repletos de significados.

Quando Tommy desenha animais fantásticos ou quando Kathy cuida carinhosamente dos doadores em suas últimas *doações*, o leitor está, na prática, diante do imperativo categórico kantiano. Não é necessário conhecer sua formulação técnica – *age como se a máxima de tua ação devesse ser transformada em Lei Universal; age de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na de qualquer outra, sempre como um fim e nunca como um meio* – para constatar sua inequívoca violação.

2.3 A PEDAGOGIA DA REPRESENTAÇÃO ESTÉTICA

Aqui reside a força pedagógica singular da arte: ela permite que o observador experimente simultaneamente ambas as perspectivas éticas sem precisar escolher *a priori* entre elas. Um leitor pode inicialmente simpatizar com a lógica utilitarista. Afinal, pode supor: por que não salvar cinco vidas sacrificando uma, como costumam afirmar os adeptos dessa linha de pensamento? Contudo, gradualmente, pode passar a compreender, pela estética, os problemas e desdobramentos inerentes a essa abordagem, tal como detectado por John Rawls, em *Uma Teoria da Justiça*[62].

Rawls propôs a ideia do *véu da ignorância* (*veil of ignorance*). Logo, antes de se assumir qualquer postura contra ou a favor de determinado impasse jurídico, deve-se colocar sobre os olhos um *véu* que impeça o sujeito de saber exatamente em qual das posições estaria no caso. Se independentemente da posição que vier a ocupar, e mantiver a tese, então ela será legítima.

Um exemplo ilustra o que se pretende dizer. Suponha que, em um quarto de hospital, há cinco pessoas doentes, cada qual carecendo de um determinado órgão vital para sobreviver. Já em outro quarto, há uma pessoa saudável e em condições de doar seus órgãos aos demais. Isto, na perspectiva utilitarista, seria justificável, pois cinco vidas seriam salvas e uma – apenas *uma* – perdida. Para Rawls, contudo, antes de se aderir à perspectiva utilitarista, seu defensor, então coberto com o *véu da ignorância*, deve avaliar se caso ele ocupasse a posição de doador (leia-se: sacrificado), manteria seu ponto de vista[63].

Essa percepção não é meramente intelectual. É também emocional. O indivíduo

62 RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 146-153.

63 SANDEL, Michael J. Op. Cit., p. 140-166.

entende por qual motivo a instrumentalização pode ser problemática. Ele a sente identificando-se com os personagens. Essa forma de aprender, combinando razão e sensibilidade, é pedagogicamente eficaz para as elucidações conceituais.

2.4 LABORATÓRIO EM PRÁTICA

O que torna o romance/filme um laboratório conceitual efetivo em termos de aprendizagem é sua abertura para apresentar dilemas em estado puro, livre de abstrações vazias que obscurecem questões éticas da vida real. No livro/filme, o dilema é apresentado em sua forma direta: é justo sacrificar alguns para salvar muitos?

A resposta que cada espectador apresenta a essa questão expressa exatamente as balizas éticas – conscientes ou inconscientes – que orientam seus julgamentos morais. É precisamente essa epifania que constitui o primeiro passo para a compreensão da natureza contextual de diretrizes jurídico-filosóficas.

3 A RELATIVIDADE CONTEXTUAL DO CONCEITO DE JUSTIÇA

3.1 A ILUSÃO DA OBJETIVIDADE DO JUSTO

Uma das contribuições de Ishiguro para a pedagogia jurídica é sua capacidade de revelar como aquilo que se considera justo ou injusto é, a bem ver, produto de fatores culturais, históricos e ideológicos específicos. O argumento funciona como espelho que reflete as próprias pressuposições morais de quem se depara com o conteúdo artístico, forçando-o a reconhecer a contingência que envolve o ideal de justiça.

Se alguém reage com horror à situação dos clones, está aplicando inconscientemente seus referenciais éticos específicos, provavelmente influenciados pela tradição kantiana e pela noção de Direitos Humanos universais. Quando outro considera a situação moralmente aceitável desde que minimize o sofrimento geral, opera com referenciais utilitaristas. A narrativa torna visíveis essas *réguas morais* que geralmente permanecem inconscientes em cada pessoa.

3.2 A VARIABILIDADE HISTÓRICA E VOLATILIDADE DO JUSTO

O texto de Ishiguro comprova como conceitos tidos como universais são historicamente datados. A sociedade retratada na obra considera justa uma prática que os padrões contemporâneos, calcados nos Direitos Humanos, reputam como monstruosa. Essa discrepância não é aleatória. Ilustra como a justiça varia ao longo do tempo e entre diferentes contextos culturais.

Historicamente, práticas hoje consideradas injustas foram amplamente aceitas: a escravidão foi justificada filosoficamente por séculos; a subordinação feminina foi tida como *natural*. Basta lembrar que até a vigência do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), a mulher era considerada relativamente incapaz. Portanto, o que mudou não foram os *fatos*. Foram os paradigmas ético-jurídicos que orientam a edição de normas jurídicas.

Esses aspectos atestam que o conceito de justiça não se esgota em si. Pelo contrário, carece de parâmetros representativos de consensos acerca do que pode e deve ser considerado justo em determinado local e momento. Sem esses sinalizadores, os profissionais do Direito agem com diletantismo, aplicando convicções pessoais sob a aparência de objetividade jurídica que identifica o justo e o injusto a partir de suas visões de mundo.

Daí a importância das Fontes do Direito (*códigos fortes*) como parâmetros vinculantes: leis, precedentes jurisprudenciais, costumes e doutrina, as quais devem ser recebidas, lidas e interpretadas não pelas lentes pessoais dos profissionais do Direito, e sim pelos contornos objetivos do que a comunidade jurídica estabelece como plausível, razoável, sensato, adequado; em uma palavra: justo, em determinado tempo e lugar.

O livro/filme exemplifica com maestria essa relatividade. Note-se: sob a perspectiva utilitarista, a prática adotada no internato é não só justa, mas adequada; sob as premissas kantianas da dignidade humana, constitui aberração jurídico-humana. Esse contraste indica que a justiça é dinâmica, sujeita a revisões constantes em busca da convivência harmoniosa.

3.3 O ESTRANHAMENTO COMO FERRAMENTA PEDAGÓGICA

O livro/filme opera mediante o *estranhamento* (*остранение*) dos formalistas russos. Vale dizer, torna estranho o familiar, expondo nuances obscurecidas pelo hábito. Ao apresentar uma sociedade que considera justa uma prática que parece injusta ao leitor/espectador contemporâneo, a história o força a questionar seus próprios julgamentos morais.

Esse estranhamento é pedagogicamente eficaz ao desvelar que a *intuição moral* não é natural, mas produto da cultura, moldada por elementos históricos contingentes. Reconhecer que pessoas inteligentes podem considerar justa uma prática que causa horror força o observador a admitir que seus próprios julgamentos também são circunstanciais e revisáveis.

3.4 IMPLICAÇÕES PARA A CONSCIÊNCIA ÉTICA REFLEXIVA

Para a formação jurídica, compreender a relatividade contextual da justiça é elementar. Profissionais jurídicos que não têm essa percepção de maneira nítida tendem a naturalizar seus posicionamentos sobre justiça, considerando-os verdades objetivas – quiçá absolutas –, em vez de perspectivas historicamente construídas.

A arte, dessa forma, tem a capacidade singular de escancarar esses traços que, para a maioria expressiva dos indivíduos, está obnubilada por histórico pessoal, educação familiar, crenças religiosas e influências ideológicas multivariadas. Essa constatação é o primeiro passo para uma conduta mais reflexiva de justiça. Nesse ponto, Ishiguro proporciona uma ferramenta pedagógica valiosa para desenvolver o que se poderia chamar de *consciência ética reflexiva*; isto é, a capacidade de reconhecer e examinar criticamente os próprios pressupostos

morais. Essa consciência não leva ao relativismo moral. Pelo contrário, leva ao discernimento dos contornos que constituem a noção do justo.

4 PORQUE A ARTE ENSINA DIREITO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

4.1 EPISTEMOLOGIA E ESTÉTICA

A arte oferece uma forma de ensinar qualitativamente diferente daquela proporcionada pelos métodos tradicionais no plano jurídico. Enquanto os trabalhos técnicos expõem definições vagas e ambíguas de conceitos jurídicos, a arte propicia ao observador identificar as tensões e contradições desses mesmos preceitos.

Como afirma John Dewey em *Arte como Experiência*, a experiência estética é caracterizada por sua integralidade: ela mobiliza simultaneamente razão, emoção, imaginação e sensibilidade corporal[64]. Essa mobilização ampla facilita a cognição acentuada e duradoura de noções fundamentais, que ficam associadas não a definições ocas, mas a episódios marcantes.

4.2 A TEORIA DA COGNIÇÃO CORPORIFICADA

Pesquisas contemporâneas em ciência cognitiva concluíram que o conhecimento humano não é estritamente abstrato. Está enraizado em episódios corporais e emocionais. A *teoria da cognição corporificada* (*embodied cognition*) mostra que, de maneira geral, as pessoas assimilam conceitos complexos por meio de metáforas ancoradas em vivências físicas e emocionais[65].

A arte, por sua vez, mergulha nessa dimensão corporificada do saber. Quando um observador sente empatia pelos personagens de Ishiguro, não está apenas captando sua situação de forma intelectual. Ele está vivenciando algo que ilumina conceitos como dignidade, instrumentalização e justiça.

4.3 A NEUROCIÊNCIA DA NARRATIVA

Estudos em neurociência informam que quando alguém lê literatura ou assiste a filmes, ativam-se redes neurais que seriam empregadas como se estivessem vivenciando as situações representadas. Esse fenômeno, conhecido como *simulação neural*, explica por que a arte pode ser tão importante para transmitir conhecimento[66].

Quando um espectador se depara com as cenas de *Não Me Abandone Jamais*, seu cérebro vai além do simples processamento de

64 DEWEY, John. Art as experience. New York: Minton, Balch & Company, 1934.

65 JOHNSON, Mark. The body in the mind: the bodily basis of meaning, imagination, and reason. Chicago: University of Chicago Press, 1990, p. 126.

66 ROSCH, Eleanor. Principles of categorization. In: ROSCH, Eleanor; LLOYD, Barbara B. (Eds.). Cognition and categorization. Hillsdale: Lawrence Erlbaum Associates, 1978, p. 89.

informações visuais. Ele simula, em termos neurológicos, a dor da perda, a melancolia e a aceitação por meio dos personagens. Essa simulação gera uma forma de conhecimento que une aspectos cognitivos e emocionais, que não podem ser alcançados apenas por métodos descritivos, classificatórios ou conceituais.

4.4 A MEMÓRIA EMOCIONAL E O APRENDIZADO

A psicologia cognitiva afirma que informações associadas a emoções significativas são mais recordadas e mais absorvidas. O que os pesquisadores denominam *memória emocional* facilita a retenção de informações e influencia o modo como essas informações serão postas em prática[67].

Um estudante que capta o âmago da dignidade humana pelo canal da arte, ao se identificar com personagens como os de Ishiguro, desenvolve não apenas conhecimento jurídico, mas também sensibilidade ética. Esta sensibilidade influenciará sua forma de examinar casos jurídicos reais, tornando-o mais atento aos componentes humanos dos conflitos analisados. Além disso, desenvolverá consciência da relatividade conceitual do justo e, por conseguinte, do papel determinante das Fontes do Direito para a resolução de impasses.

4.5 A ARTE COMO EXERCÍCIO DE ALTERIDADE

A arte pode contribuir para a formação jurídica ao proporcionar experiências de alteridade. A possibilidade de *habitar* imaginativamente perspectivas diferentes do próprio sujeito. Como sustenta Martha Nussbaum, essa capacidade de imaginação moral é crucial para o desenvolvimento de uma ética da justiça[68].

Ishiguro faculta ao público a possibilidade de sentir na pele a vulnerabilidade dos clones, que, no enredo, são reduzidos à condição de *criaturas* diante de sua origem artificial. Esse sentir não é só cognitivo. É imaginado com tal magnitude que faz o observador se ver em situações análogas.

Em outras palavras, a trama incita à aplicação prática do *véu da ignorância* formulado por John Rawls, segundo o qual decisões verdadeiramente justas despontam quando os tomadores de decisão desconhecem sua posição social específica[69]. Ao se identificar com os clones, o sujeito defronta-se com a incerteza de sua própria condição, sendo levado a formular julgamentos morais que não privilegiem grupos específicos.

Isso fomenta a empatia e aprimora a lucidez no sujeito que interpreta e aplica normas

67 SCHACTER, Daniel L. The seven sins of memory: how the mind forgets and remembers. Boston: Houghton Mifflin Harcout, 2021, p. 184.

68 NUSSBAUM, Martha C. Poetic justice: the literary imagination and public life. Boston: Beacon Press, 1997, p. 87.

69 RAWLS, John. Op. cit., p. 148.

jurídicas, algo que o tecnicismo formalista dificilmente consegue alcançar. Assim, a literatura atua como uma ferramenta educativa no campo dos valores, complementando e humanizando a formação técnica tradicional.

5. APLICAÇÕES PRÁTICAS NO ENSINO JURÍDICO

5.1 METODOLOGIA PARA INCORPORAÇÃO SISTEMÁTICA DA ARTE

A incorporação da arte no ensino jurídico não pode ser meramente ornamental ou ilustrativa. Deve ser sistemática e metodologicamente justificada. Baseando-se em *Não Me Abandone Jamais*, é possível propor algumas diretrizes para o uso pedagógico da obra no ensino do Direito, as quais podem servir de base, também, para outras produções literárias ou cinematográficas.

No caso do trabalho de Ishiguro, o primeiro contato deve ser puro, isto é, sem mediações ou sugestões do que virá na atividade de análise. Os estudantes devem ler o livro ou assistir ao filme sem saber quais institutos jurídicos serão abordados. Isso permite que a obra fale por si, evitando que pressupostos teóricos dirijam ou condicionem impressões.

Após, instala-se uma discussão dirigida sobre questões específicas, tais como: *o que sentiram em relação aos personagens e por quê? Se vocês fossem legisladores nessa sociedade, que leis criariam? Por que outras pessoas poderiam discordar de vocês?*

As reações dos estudantes devem ser sistematizadas, de modo a evidenciar os diferentes pressupostos axiológicos subjacentes presentes no recinto. Isto tem o condão de demonstrar como diferentes perspectivas (utilitaristas, kantianas, aristotélicas etc.) levam a soluções diametralmente opostas entre si mesmo diante de uma mesma situação fática.

Somente após os estudantes terem vivenciado o dilema e explicitado seus próprios valores morais, introduzem-se as teorias éticas formais. Nesse momento, elementos abstratos ganham contornos palpáveis, agora ancorados em bases ético-filosóficas, com reflexos no jurídico.

Por fim, podem ser apresentados casos jurídicos reais que envolvam tensões similares, de modo a corroborar como o Direito ensinado pela arte pode ter aplicação em conflitos jurídicos do quotidiano.

5.2 OUTRAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS NO ENSINO DO DIREITO

Esse mesmo método, desenvolvido a partir do legado de Ishiguro pode ser aplicado a outras obras, associando-as a diversos institutos jurídicos.

Quanto à *Responsabilidade*: *Crime e Castigo*, de Dostoiévski, propicia uma chance excepcional para explorar planos psicológicos, éticos e jurídicos da responsabilidade criminal. No tocante à *Liberdade*: *1984*, de Orwell, permite explorar as tensões entre segurança e liberdade,

autoridade e autonomia individual. Relativamente à *Igualdade*: *O Estrangeiro*, de Camus, denuncia como preconceitos sociais influenciam a aplicação da justiça. E, por fim, para *Propriedade*: *Os Miseráveis*, de Victor Hugo, traz as tensões entre direito de propriedade e necessidades humanas básicas.

5.3 AVALIAÇÃO DO APRENDIZADO

A avaliação do aprendizado em cursos que integram arte precisa ser ajustada para captar as sutilezas do conteúdo veiculado/adquirido. Em vez de provas objetivas, os alunos poderiam ser incentivados a elaborar ensaios sobre determinadas estruturas teóricas, acompanhados de reflexões éticas e atividades práticas de aplicação.

Poderiam ser desafiados a comparar diferentes trabalhos artísticos que exploram os mesmos temas jurídicos, com a finalidade de medir a compreensão da complexidade e da multidimensionalidade desses saberes.

A inclusão de casos jurídicos reais para análise poderia ser inserida nesse contexto. O intuito é verificar se houve um aumento na habilidade de aplicar as lições aprendidas com empatia e autoconsciência em relação aos elementos teóricos.

5.4 FORMAÇÃO DE PROFESSORES

A implementação dessa abordagem exige uma formação interdisciplinar para professores, que integre competências jurídicas e sensibilidade estética. Os educadores devem dominar tanto o conteúdo jurídico quanto as obras artísticas utilizadas. Para isso, é imprescindível desenvolver a capacidade de realizar uma leitura estética das obras, identificando como elementos literários, cinematográficos ou teatrais podem enriquecer a compreensão do jurídico.

Ademais, a abordagem requer habilidades para conduzir discussões que permitam aos estudantes explorar o porquê de certas regras e princípios por meio de atividades alternativas, em vez de simplesmente recebê-los de forma padronizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida autoriza concluir que a arte, especialmente o romance/filme *Não Me Abandone Jamais*, de Kazuo Ishiguro, pode ser um instrumento pedagógico valioso, superando métodos tradicionais no ensino jurídico. A análise revelou que a estética oferece uma forma integrada de aprendizagem, combinando dimensões racionais, emocionais, imaginativas e memoriais, promovendo um entendimento aprofundado e duradouro de conceitos jurídicos abstratos.

A obra constitui-se como um laboratório conceitual otimizado para explorar a tensão entre utilitarismo e ética kantiana, salientando como diferentes referenciais éticos levam a avaliações distintas do que constitui justiça. Mais importante, a obra ficcional reafirma que o justo não é absoluto, objetivo ou universal, mas contextual e histórico, dependendo de indicadores culturais e ideológicos de cada época e sociedade.

Isso atesta como a arte torna visíveis os suportes morais inconscientes que orientam julgamentos que aspiram por uma decisão equânime. Em linhas gerais, muitos profissionais do Direito operam com uma *régua moral* moldada por fatores pessoais, educação, cultura e ideologia, sem reconhecer a contingência desses modelos, tratando-os como verdades objetivas. Não percebem que, ao se referirem à palavra justiça, estão, na prática, validando suas próprias crenças e convicções, que nem sempre correspondem aos quadros normativos vigentes e compartilhados pela comunidade jurídica.

A vivência estética oriunda do legado de Ishiguro força os observadores a confrontar seus próprios pressupostos morais, revelando que aquilo que consideram *naturalmente* justo ou injusto é, na verdade, produto de condicionamentos específicos. Essa constatação é pedagogicamente valiosa porque constitui o primeiro passo para o desenvolvimento de uma consciência ética mais reflexiva.

Esses aspectos, em conjunto, confirmam a importância pedagógica da arte na formação jurídica, como já reconhecem a neurociência, a psicologia cognitiva e a teoria da educação. A cognição corporificada, a simulação neural gerada pela narrativa, a memória emocional e a experiência de alteridade explicam por que a arte pode, em muitas hipóteses, ensinar mais eficazmente em comparação aos métodos formais.

Essa constatação, além de validar o uso da arte no ensino jurídico, direciona ao desenvolvimento de metodologias próprias para maximizar suas potencialidades pedagógicas. A arte não deve ser encarada como um complemento ornamental ao ensino tradicional. É uma forma qualitativamente eficiente de transmitir saberes que envolvem perspectivas éticas e existenciais.

Em um contexto social no qual questões éticas complexas, desde dilemas bioéticos até desafios de inteligência artificial, chegam cada vez mais aos tribunais, a arte emerge não como um adorno cultural, mas como necessidade epistemológica para a formação e atualização de magistrados. É imprescindível capacitar esses profissionais a ir além da mera aplicação de normas, apreendendo os elementos conceituais que guiam suas decisões e compreendendo que, antes de qualquer sistema normativo, existem pessoas que sentem, sofrem, esperam e amam. Essa lembrança, cultivada pela experiência estética, pode ser o ponto de partida mais sólido para entender a essência da justiça, muito mais do que qualquer definição já formulada em séculos de civilização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMUS, Albert. *O estrangeiro*. Tradução de Valerie Rumjanek. Rio de Janeiro: Record, 2019.

DEWEY, John. *Art as experience*. New York: Minton, Balch & Company, 1934.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *Crime e castigo*. Tradução de Paulo Bezerra. São Paulo: Ed. 34, 2001.

ESTADOS UNIDOS. *Declaration of Independence*. Philadelphia, 4 jul. 1776. Disponível em: https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript. Acesso em: 23 jun. 2025.

HUGO, Victor. *Os Miseráveis*. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Cosac Naify, 2012.

ISHIGURO, Kazuo. *Não me abandone jamais*. Tradução de Beth Vieira. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

JOHNSON, Mark. *The body in the mind: the bodily basis of meaning, imagination, and reason*. Chicago: University of Chicago Press, 1990.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho, Lisboa: Companhia Editora Nacional, 1964.

NUSSBAUM, Martha C. *Poetic justice: the literary imagination and public life*. Boston: Beacon Press, 1997.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROMANEK, Mark (Diretor). *Never Let Me Go*. Estados Unidos/Reino Unido: Fox Searchlight Pictures, 2010. 1h43 min.

ROSCH, Eleanor. *Principles of categorization*. In: ROSCH, Eleanor; LLOYD, Barbara B. (Eds.). Cognition and categorization. Hillsdale: Lawrence Erlbaum Associates, 1978.

SANDEL, Michael J. *Justice: What's the right thing to do?* New York: FSG, 2009.

SCHACTER, Daniel L. *The seven sins of memory: how the mind forgets and remembers*. Boston: Houghton Mifflin Harcout, 2021.

A LITERATURA NA FORMAÇÃO JUDICIAL: A IMPORTÂNCIA DA LEITURA DE FICÇÃO NA ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS

LITERATURE IN JUDICIAL TRAINING: THE IMPORTANCE OF READING FICTION IN THE WORK OF JUDGES.

Elizabeth de Fátima Nogueira- Desembargadora no tribunal de Justiça do Paraná. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Ingressou na Carreira da Magistratura pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 1992. Lattes: https://orcid.org/0009-0006-2557-3333. Orcid: 9-0006-2557-3333. E-mail: ecp@tjpr.jus.br.

Mayara Grein Manske - Assessora de Desembargador Substituto junto ao Tribunal de Justiça do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Curitiba, Brasil.

Lattes: https://orcid.org/0009-0004-2106-9565. Orcid: 0009-0004-2106-9565. E-mail:mrgr@tjpr.jus.br.

Este artigo propõe um olhar mais sensível sobre a formação de Magistradas e Magistrados, ao destacar o papel da literatura como ferramenta pedagógica nas escolas judiciais. O texto analisa como a ficção pode despertar escuta ativa, empatia e consciência crítica nos profissionais do Direito, ampliando sua percepção sobre os dilemas humanos que atravessam o sistema de justiça. A leitura literária, nesse contexto, não apenas complementa a formação técnica, mas abre caminhos para outras formas de ver, ouvir e julgar. Mais do que interpretar leis, Juízas e Juízes precisam interpretar pessoas — e é aí que a literatura se torna ponte entre o saber jurídico e a experiência humana.

PALAVRAS-CHAVE: formação judicial; literatura; humanização da justiça.

ABSTRACT: This article offers a more human-centered perspective on judicial education by highlighting literature as a pedagogical tool within judicial schools. The study explores how fiction can foster active listening, empathy, and critical awareness among legal professionals, broadening their understanding of the human dilemmas behind legal disputes. Literary reading not only enriches technical education but also opens up new ways of seeing, listening, and judging. Judges are not only interpreters of laws, but also of people — and fiction serves as a bridge between legal knowledge and lived experience.

KEYWORDS: *judicial education; literature; humanization of justice.*

INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto prática social, lida cotidianamente com conflitos que não se limitam às categorias estritamente legais. Por mais sólida que seja a formação técnica, ela não basta quando o que se exige do Julgador é a capacidade de compreender histórias marcadas por dor, desigualdade, silêncio e expectativa. A atuação jurisdicional envolve, sim, normas — mas também exige sensibilidade para escutar e interpretar vidas concretas.

Apesar disso, o ensino jurídico brasileiro ainda privilegia conteúdos dogmáticos, centrados na interpretação de textos legais, na jurisprudência e nas estruturas normativas. Isso cria uma lacuna entre a teoria ensinada nas salas de aula e a realidade enfrentada nos Tribunais. O desafio, então, não é apenas técnico: é formativo. Como construir uma pedagogia que prepare Magistradas e Magistrados para julgar com humanidade?

Entre as respostas possíveis, destaca-se a valorização das humanidades — em especial da leitura ficcional — como recurso de formação ética e sensível. A ficção literária, ao mergulhar em conflitos humanos complexos, amplia o repertório emocional e moral dos juristas, permitindo-lhes interpretar o mundo com mais empatia e profundidade.

Este artigo examina esse potencial da ficção no campo jurídico, discutindo experiências

formativas em instituições judiciais e analisando como a leitura pode se tornar aliada no desenvolvimento de competências fundamentais ao exercício da magistratura em tempos de complexidade social e democrática.

1 A FORMAÇÃO JURÍDICA TRADICIONAL E SEUS LIMITES

A formação jurídica no Brasil, historicamente, privilegia a técnica. Os cursos de Direito concentram-se na interpretação das normas, nas fontes formais e na hermenêutica de matriz positivista. Trata-se de um conhecimento essencial, porém insuficiente diante dos desafios que surgem quando o Direito se confronta com a vida concreta.

Juízas e Juízes não julgam abstrações; julgam pessoas e contextos. Quando a formação se prende à objetividade da letra fria da lei, corre-se o risco de formar profissionais distantes da realidade que devem servir. Como alerta Martha Nussbaum (2010), a educação jurídica precisa formar "corações e mentes", cultivando tanto a razão quanto a imaginação moral.

Sem um olhar humanista, a decisão pode ser juridicamente correta — e socialmente cega. A dogmática isolada ignora desigualdades estruturais, traumas individuais e contextos culturais. Como aponta João Maurício Adeodato, esse descompasso entre norma e realidade é também percebido no campo da teoria jurídica:

“As definições genéricas fornecidas pela ciência dogmática parecem retoricamente claras, do ponto de vista semântico: não é tão difícil, por exemplo, definir as excludentes de ilicitude, seus diversos tipos e características; o imbróglio surge diante do caso concreto, quando se faz necessário determinar se se trata de um ou outro conceito, se o evento corresponde a esse ou àquele tipo ideal cristalizado no texto normativo, no texto doutrinário” (ADEODATO, 2004).

Diante dessas limitações da formação jurídica tradicional, abre-se espaço para a adoção de abordagens que considerem não apenas a norma, mas também as pessoas que ela afeta. É nesse contexto que novas metodologias de ensino — mais sensíveis, críticas e integradas à realidade — ganham relevância no debate sobre a formação do corpo judicial

2 A LITERATURA NA FORMAÇÃO JUDICIAL: MÉTODO, EXPERIÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO

Diversas iniciativas têm se dedicado a suprir a ausência de uma formação humanista no âmbito judicial. Dentre elas, destaca-se, de forma especialmente promissora, a utilização da literatura como instrumento didático. Escolas judiciais, como a ENFAM e aquelas vinculadas ao TJPR e ao TJRS, vêm incorporando a leitura de obras ficcionais em suas práticas pedagógicas destinadas à formação de Magistrados. Tal proposta não se limita ao estímulo à leitura como mero entretenimento ou aprimoramento cultural, mas se configura como estratégia metodológica voltada ao desenvolvimento de uma escuta

sensível, de uma ética mais refletida e de uma postura interpretativa capaz de reconhecer e acolher a complexidade inerente à experiência humana.

Oficinas literárias, círculos de leitura e rodas de debate têm se consolidado como espaços férteis para refletir criticamente sobre o próprio exercício da jurisdição. Neles, a leitura compartilhada de narrativas possibilita a identificação de dilemas morais, o questionamento de dogmas institucionais e o contato com vozes e experiências que o discurso jurídico frequentemente ignora ou silencia. Essas ações vêm sendo bem recebidas, sobretudo quando acompanhadas por metodologias ativas e interdisciplinares, nas quais a escuta do participante — e não apenas a análise do texto — ocupa papel central no processo formativo.

A proposta se fortalece porque a narrativa ficcional, ao lidar com personagens e conflitos densos, desafia o leitor e amplia sua capacidade de compreensão. Como lembra Lenio Streck, em entrevista concedida a Henriete Karam, "a literatura ajuda a existencializar o direito", oferecendo ao intérprete jurídico instrumentos simbólicos para lidar com as incertezas que a norma, por si só, não resolve. Em vez de entregar respostas, a ficção ensina a formular perguntas melhores — e, no contexto da formação judicial, isso significa exercitar o olhar para o que a letra da lei não alcança, mas a realidade exige.

Segundo Streck (2018), tanto a literatura quanto a hermenêutica crítica operam como formas de ajuste: tratam da angústia epistemológica, nomeiam o que a técnica jurídica muitas vezes abstrai. Esse encontro entre direito e literatura não ocorre no plano da doutrina, mas no da escuta. O Juiz que lê se abre ao outro, reconhece a linguagem como campo de disputa e compreende que julgar exige mais do que interpretar normas — exige interpretar pessoas. A literatura, nesse sentido, não apenas metaforiza a experiência jurídica: ela a revela.

Essa perspectiva é aprofundada pelas ideias de Martha Nussbaum (2010), que reforça a importância das humanidades na formação ética de profissionais públicos. A leitura literária, ao estimular a imaginação empática, prepara indivíduos para lidar com a diversidade humana sem recorrer a respostas apressadas ou estereotipadas. Como afirma a autora, "sem imaginação, somos incapazes de nos colocar no lugar de pessoas diferentes de nós" (NUSSBAUM, 2010, p. 107). Um Juiz que não consegue imaginar a realidade do outro corre o risco de aplicar a lei sem produzir justiça.

O movimento internacional conhecido como *Law & Humanities*, especialmente em sua vertente *Law & Literature*, tem influenciado de forma crescente o debate sobre a formação jurídica humanista. Pesquisas nesse campo sugerem que o contato contínuo com obras literárias contribui para moldar o éthos judicial, fortalecendo atributos como empatia, escuta ativa e sensibilidade moral. Ao lidar com conflitos éticos densos e ambiguidades humanas, a narrativa literária oferece ao julgador repertório simbólico e argumentativo que vai além da racionalidade normativa. Em muitas decisões, REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS a autores como Clarice Lispector,

Shakespeare ou Graciliano Ramos não apenas enriquecem a densidade textual da sentença, mas também a aproximam da experiência sensível do jurisdicionado, ampliando a legitimidade simbólica do ato de julgar.

Ler literatura muda o olhar. E, para quem julga, o olhar é um gesto de poder — que pode ser opressor ou restaurador. A ficção permite que o leitor, ainda que brevemente, habite outras vidas, outras vozes, outros sofrimentos. O Magistrado leitor tende a ser um ouvinte mais atento: capta nuances nas falas de vítimas, réus ou testemunhas e compreende que, por trás da linguagem processual, há dor, desejo, medo, memória e esperança. A sentença, nesse contexto, não é apenas técnica — torna-se também um ato ético e estético.

Além disso, o contato frequente com narrativas complexas fortalece a capacidade argumentativa e expressiva dos profissionais do Direito. A leitura literária expande o vocabulário, aprimora a clareza textual e estimula a construção de raciocínios mais articulados e sensíveis às nuances da linguagem. Para Magistradas e Magistrados, isso se traduz na habilidade de redigir decisões mais cuidadosas, com linguagem mais acessível, densa e responsável — qualidades fundamentais para fortalecer o diálogo entre o Judiciário e a sociedade.

François Ost (2005) observa que o direito e a literatura compartilham o gesto de narrar: ambos constroem versões do mundo e disputam sentidos sobre o que é justo, legítimo e verdadeiro. Para Ost, o Juiz é, antes de tudo, um contador de histórias — e, como tal, precisa reconhecer a pluralidade de vozes que habitam o conflito. Por isso, integrar a literatura à formação judicial não é um adorno cultural: é uma exigência institucional diante da complexidade do presente.

Mas se os efeitos dessa abordagem são tão significativos, por que ela ainda ocupa um lugar periférico na formação jurídica? Para responder a essa pergunta, é necessário observar com atenção os desafios estruturais, culturais e metodológicos que permeiam o ensino jurídico no Brasil — e também as possibilidades concretas de transformação que têm emergido de dentro das próprias instituições.

3 DESAFIOS E POSSIBILIDADES

Apesar dos avanços, a inserção da literatura na formação judicial ainda enfrenta resistências importantes. Uma das principais barreiras é a cultura institucional marcada pela tecnocracia e pela lógica produtivista. O Judiciário brasileiro tem operado, em grande parte, sob uma racionalidade que prioriza o cumprimento de metas, a uniformização de decisões e a eficiência numérica. Nesse ambiente, práticas formativas que envolvem leitura, escuta e reflexão ética são frequentemente vistas como atividades secundárias — quando, na verdade, são fundamentais para qualificar a jurisdição.

Essa lógica quantitativa não é neutra: ela molda a forma como o trabalho judicial é avaliado, valorizando volume de decisões e celeridade processual em detrimento da complexidade dos casos e da qualidade argumentativa das sentenças. Estudos sobre desempenho nos

tribunais apontam que a produtividade judicial tem sido majoritariamente mensurada pelo número de processos julgados ou baixados, o que tende a estimular a padronização de condutas, a aceleração dos procedimentos e o foco em metas formais — reduzindo o espaço para abordagens interpretativas mais densas ou subjetivas (SÁTIRO; SOUSA, 2021).

Essa tensão é também evidenciada no campo da teoria do direito. Como observa João Maurício Adeodato (2004), "a proeminência do aspecto formal e, consequentemente, da validade [...] constitui-se em um 'elemento estabilizador de primeiro nível e um pressuposto insubstituível de sociedades complexas do tipo da sociedade industrial". A valorização extrema da estabilidade e da previsibilidade, embora compreensível em termos sistêmicos, pode limitar a abertura a métodos mais sensíveis e humanistas — como é o caso da literatura.

Outro desafio relevante está na formação dos próprios formadores. Nem todos os profissionais responsáveis pela capacitação de estudantes da área judicial possuem familiaridade com o campo literário, tampouco com metodologias interdisciplinares capazes de mediar o diálogo entre Direito e ficção. Soma-se a isso a dificuldade de selecionar textos que abordem dilemas jurídicos sem incorrer em abordagens moralistas, excessivamente simplificadas ou desconectadas da realidade institucional brasileira.

Apesar dessas barreiras, começam a surgir brechas significativas no cenário formativo. Algumas escolas judiciais têm revisto suas práticas, incorporando gradualmente abordagens que valorizam a escuta ativa, o diálogo interdisciplinar e a complexidade da experiência humana. Essas mudanças não ocorrem sem resistência, mas indicam que há disposição — ainda que tímida — para construir uma formação menos burocrática e mais sensível. O reconhecimento de que o julgamento envolve não apenas normas, mas também vínculos, afetos e narrativas, abre caminho para práticas pedagógicas que ressignificam o papel do magistrado em uma sociedade plural.

Nesse mesmo horizonte de possibilidades, destaca-se também o campo da justiça restaurativa, onde o uso da literatura tem se mostrado uma ferramenta valiosa. Narrativas ficcionais que abordam temas como perdão, arrependimento, exclusão e reconciliação — como as presentes nas obras de autores como Mia Couto, Toni Morrison ou Machado de Assis — oferecem repertórios simbólicos que favorecem o reconhecimento da dor do outro, a reconstrução de vínculos sociais e a promoção do diálogo entre vítimas, ofensores e comunidade. A escuta literária — atenta, sensível e não julgadora — espelha a escuta restaurativa, que busca acolher os múltiplos sentidos da experiência humana por trás do conflito jurídico. Incorporar esse tipo de abordagem à formação judicial contribui para preparar esses estudantes para contextos em que a reparação e o reconhecimento da dignidade do outro substituem a lógica tradicional da punição, fortalecendo uma cultura jurídica mais humana e dialógica.

Superar os desafios exige vontade política, apoio institucional e o reconhecimento de que a formação humanista não é um ornamento acadêmico: é parte essencial do compromisso com uma justiça mais justa. Onde há leitura crítica, há também um Judiciário mais atento às contradições sociais que atravessam os processos e mais preparado para acolher a pluralidade de vozes que compõem o tecido da vida real.

4 LITERATURA, DIREITO E DEMOCRACIA: ESCUTA, ALTERIDADE E RESISTÊNCIA EM TEMPOS DE CRISE

A formação de Magistradas e Magistrados não se esgota na técnica ou na ética individual: ela também é uma construção política, com implicações diretas sobre o fortalecimento (ou enfraquecimento) da democracia. Em contextos de retrocesso institucional, polarização extrema e negação da pluralidade, o Direito é frequentemente instrumentalizado para validar injustiças, normalizar a exclusão e silenciar vozes dissidentes. Diante disso, pensar a literatura como parte da formação judicial é também reafirmar o compromisso do Judiciário com os princípios democráticos.

Narrativas literárias abrem espaço para a escuta do outro — não apenas o outro processual, mas o outro social, cultural, político. São recursos que tensionam a visão monocromática do mundo, obrigando o leitor a entrar em contato com diferentes realidades, perspectivas e sofrimentos. Em tempos de discursos de ódio e intolerância institucionalizada, essa capacidade de deslocamento torna-se um antídoto contra o autoritarismo cotidiano que, por vezes, se infiltra até mesmo nas decisões judiciais.

Como observa Judith Butler (2016), a condição democrática exige que reconheçamos a vulnerabilidade como um traço compartilhado da existência humana. Negar essa condição — por meio da indiferença ou da negação da escuta — é também negar a política. Para a autora, a linguagem tem o poder de ferir, mas também de acolher, e esse é um aprendizado que o texto literário pode proporcionar com intensidade única.

A literatura, ao retratar contextos de violência, repressão, desigualdade e resistência, fornece repertório simbólico e histórico para que Juízas e Juízes reflitam criticamente sobre o papel do Judiciário em cenários de exceção. Obras como “Memórias do Cárcere”, de Graciliano Ramos, ou “Quarto de Despejo”, de Carolina Maria de Jesus, por exemplo, não apenas denunciam estruturas de opressão institucional, mas também convocam o leitor a se posicionar. Esse tipo de leitura ultrapassa o campo da estética e adentra o da responsabilidade pública.

Nesse sentido, incorporar o contato com a ficção à formação jurídica é investir não apenas na ampliação da empatia individual, mas na construção de um Judiciário mais atento às ameaças à democracia. A escuta promovida pela literatura não é passiva: é uma escuta que forma, transforma e protege. Para que o Direito não se torne apenas uma engrenagem burocrática, mas

continue sendo, de fato, uma promessa pública de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Formar para julgar exige mais do que domínio técnico: demanda consciência crítica, sensibilidade ética e responsabilidade democrática. Embora o conhecimento jurídico seja essencial para a prática jurisdicional, ele não basta diante da complexidade humana que atravessa os processos. Por trás de cada demanda judicial, há vidas concretas, experiências singulares e contextos sociais que não cabem na abstração da norma.

É nesse ponto que a leitura literária se revela uma aliada poderosa. Ao provocar deslocamentos e identificações, a ficção amplia o olhar jurídico, tornando-o mais atento ao sofrimento, à vulnerabilidade e às contradições do mundo real. Também contribui para o aprimoramento da linguagem escrita e da clareza argumentativa — aspectos fundamentais para que as decisões judiciais sejam compreensíveis, legítimas e sensíveis ao seu tempo.

Além disso, práticas formativas inspiradas por movimentos como o *Law & Literature* e por abordagens restaurativas demonstram que o contato com narrativas ficcionais pode fomentar uma escuta mais qualificada, menos punitiva e mais comprometida com o reconhecimento do outro. Incorporar esse tipo de escuta à formação judicial é, também, um modo de reconfigurar o papel da magistratura em uma democracia fragilizada.

Em tempos de crise institucional, desigualdade estrutural e discursos de ódio, formar Juízes e Juízas com sensibilidade literária não é um "luxo" acadêmico, mas um gesto de resistência ética. A leitura da ficção, ao cultivar a imaginação moral, amplia a escuta, enriquece a escrita e prepara o julgador para lidar com realidades plurais, instáveis e marcadas por conflitos. Ao colocar o Direito em diálogo com a narrativa, o Judiciário se reaproxima de sua missão mais fundamental: a de produzir justiça em nome da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. *Jurisdição constitucional à brasileira: situação e limites*. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, jan./dez. 2004. Biblioteca Digital Fórum de Direito Público. Disponível em: https://www.editoraforum.com.br. Acesso em: 16 jun. 2025.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Tradução de Sérgio Luiz do Amaral Moreira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

JESUS, Carolina Maria de. *Quarto de despejo: diário de uma favelada*. São Paulo: Ática, 2007.

KARAM, Henriete. Entrevista com Lenio Streck: a literatura ajuda a existencializar o direito. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 4, n. 2, p. 377–389, jul./dez. 2018.

NUSSBAUM, Martha. *Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. Tradução de Maria Cecília Gomes dos Reis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RAMOS, Graciliano. *Memórias do Cárcere*. Rio de Janeiro: Record, 1995.

SÁTIRO, R. M.; SOUSA, M. de M. Determinantes quantitativos do desempenho judicial: fatores associados à produtividade dos tribunais de justiça. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 17, n. 1, p. e2107, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2317-6172202107. Acesso em: 16 jun. 2025.

A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MÚSICA: ESTUDANDO OS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE (PPL) ATRAVÉS DA OBRA "DIÁRIO DE UM DETENTO – RACIONAIS MC´S"

THE RELATIONSHIP BETWEEN LAW AND MUSIC: STUDYING THE HUMAN RIGHTS OF PERSONS DEPRIVED OF FREEDOM (PPL) THROUGH THE WORK "DIARY OF A DETENTO – RATIONAIS MC'S"

Paulo Silas Taporosky Filho - Professor de Processo Penal e Direito Penal (UNINTER e UNC). Mestre em Direito. Especialista em Ciências Penais, em Direito Processual Penal, em Filosofia e em Teoria Psicanalítica. Bacharel em Letras. E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com / Lattes: http://lattes.cnpq.br/1675845888518866

Vinícius Gamarro dos Santos - Bacharel em Direito (UNINTER). Pós graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil (FESP) e Mestrando em Direito (UNINTER) - BOLSISTA CAPES/PROSUP . E-mail: vinicius_gamarro@hotmail.com / Lattes: http://lattes.cnpq.br/8873411657395076

KEYWORDS: Human Rights. Music. Prisoner's Diary.

O presente artigo explora a relação existente entre Música e Direito a partir de uma abordagem multidisciplinar. Valendo-se da obra Diário de um Detento, dos Racionais MC's, analisam-se questões envoltas aos direitos humanos de pessoas privadas de liberdade. O objetivo é o de aprofundar a compreensão desse vínculo conceitual possível a partir de um exemplo concreto, tendo como método norteador de pesquisa a abordagem 'Direito na Música' para se proceder a análise proposta na canção objeto de estudo. A pesquisa aborda os fundamentos e a aplicabilidade dos direitos humanos voltados para a pessoa em situação de cárcere prisional, buscando-se demonstrar como a música reflete valores sociais e os desafios enfrentados nesse âmbito. A CONSIDERAÇÕES FINAISse dá no sentido de que a análise da obra, à luz dos direitos humanos, proporciona uma reflexão crítica sobre a importância e o exercício desses direitos para indivíduos em privação de liberdade.
Palavras – chave: Direitos humanos. Música. Diário de um Detento.

This article explores the relationship between Music and Law from a multidisciplinary approach. Using the work Diário de um Detento by Racionais MC's, issues surrounding the human rights of people deprived of liberty are analyzed. The objective is to deepen the understanding of this possible conceptual link based on a concrete example, using the 'Law in Music' approach as a guiding research method to carry out the analysis proposed in the song under study. The research addresses the foundations and applicability of human rights aimed at people in prison, seeking to demonstrate how music reflects social values and the challenges faced in this context. The conclusion is that the analysis of the work, in the light of human rights, provides a critical reflection on the importance and exercise of these rights for individuals deprived of liberty.

INTRODUÇÃO

A interseção entre Direito e Música é um terreno fértil que possibilita uma maior compreensão acerca das complexidades da sociedade e da condição humana. É a partir desse preceito que o presente trabalho aborda esse fascinante diálogo, focando especificamente nos direitos humanos que assitem à pessoas privadas de liberdade, explorando a aludida temática que se pode dizer sensível através da lente artística proporcionada pela obra *Diário de um Detento* dos *Racionais Mc's*.

A música, ao longo dos séculos, tem servido como um espelho da sociedade, refletindo dores, desigualdades e anseios. Nesse contexto, a análise desta obra seminal não apenas desvela as intricadas narrativas do sistema prisional, mas também proporciona uma trilha sonora pungente para a compreensão dos direitos humanos em um ambiente onde sua aplicação muitas vezes é desafiadora.

Ao unir a melodia do Rap à melodia dos princípios legais, este estudo busca desvendar algumas das camadas da relação entre música e direito. *Diário de um Detento* não é apenas uma expressão artística, mas também um manifesto que ecoa as vozes muitas vezes abafadas daqueles que enfrentam a privação de liberdade. Através dessa análise, procura-se desdobrar as nuances legais presentes na obra, destacando como a música pode servir não apenas como entretenimento, mas também como uma ferramenta poderosa para a discussão e reflexão sobre questões cruciais de justiça e direitos

humanos.

Ao longo do trabalho, guia-se o leitor por um percurso que une as batidas do Rap aos artigos legais, explorando a dualidade entre a expressão artística e o arcabouço jurídico que delineia a vida daqueles que vivenciam a privação de liberdade. Por meio dessa análise proposta, tem-se a pretensão de lançar luz sobre a interligação entre a música como forma de expressão e o papel essencial do Direito na promoção e proteção dos direitos humanos, especialmente em contextos desafiadores como o apresentado por *Diário de um Detento*.

1 DIREITO E MÚSICA

1.1 BREVE INTRÓTIO EXEMPLIFICATIVA DA RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MÚSICA

Antes de se estabelecer a pretendida conexão entre a obra analisada e os direitos humanos, é necessário entender como essas duas áreas podem se entrelaçar, o que possibilita se falar em uma abordagem propriamente que se designa como direito e música.

Parte-se do pressuposto, por assim o ser, de que “a arte e o direito se entrelaçam, como duas ferramentas humanas” (NEVES, 2023, p.39). Essa relação por vezes vezes é vista como sendo algo distante ou sequer possível, não se tendo o costume de relacioná-las. É necessário assim que se tenha estabelecida a compreensão sobre as possibilidades de relacionar direito e música, até mesmo pelo fato de se fazer presente, em determinado sentido, na história do Brasil. Menciona-se a música *Cálice* de Chico Buarque e Gilberto Gil, composta em um período de forte repressão durante a ditadura militar brasileira, a título de exemplo. A obra traz uma perspectiva contundente sob o ponto de vista jurídico. A canção, lançada em 1973, expressa uma crítica direta ao autoritarismo e à censura que eram predominantes na época, ilustrando a busca pela liberdade de expressão e a luta contra a opressão.

No contexto jurídico, *Cálice* pode ser interpretada como um chamado à justiça e aos direitos humanos, clamando por liberdade e democracia. A palavra *cálice* pode ser vista como um símbolo metafórico da opressão e das restrições impostas pelo regime ditatorial, representando o sofrimento e a repressão vivenciados pela população.

Além disso, a letra da música pode ser analisada como uma alegoria da busca pela justiça e pela restituição dos direitos individuais e coletivos que estavam sendo violados pelo governo autoritário da época. A música critica a corrupção e a influência do dinheiro sobre o sistema estatal, sugerindo que a justiça muitas vezes é manipulada para atender a interesses particulares.

Na última estrofe da música, a repetição do verso "Pai, afasta de mim esse cálice" (BUARQUE; GIL, 1973) reflete a angústia e o desespero diante das injustiças e da repressão política. É como se o pedido de afastamento desse *cálice* representasse a súplica por uma sociedade mais justa e livre, sem as amarras impostas pelo regime militar.

Em suma, *Cálice* oferece uma reflexão profunda sobre a condição política e social da época, além de propor uma visão crítica sobre o

papel da justiça e dos direitos humanos em meio a um período de autoritarismo e opressão. A música se tornou um hino de resistência e um marco na história da música brasileira e da luta pela democracia e pelos direitos fundamentais.

Percebe-se assim que ambas as disciplinas conseguem caminhar concomitantemente e que, justamente por andarem juntas, conseguem trazer uma abordagem própria no que diz respeito à liberdade de expressão.

Nesse quesito:

> *Dentre os tipos de mensagem veiculadas pela música incluem-se as que tratam de questões de natureza política ou social. Com esse propósito, ela pode atuar como forma de resistência ou instrumento de mudança: pode ser utilizada para a defesa ou o combate de ideias ou de uma ideologia. Fala-se, nesses casos, em música engajada ou de protesto. (Andrade, 2022, p. 54).*

Relevante assim essa abordagem jusmusical justamente por fazer parte da evolução cultural e política do país. Com isso, tem-se a importância em se proeder pesquisas nesse âmbito, oq eu acaba por clamar por métodos de estudo que a segui são analisados com o intuito de clarear ideias no que diz respeito ao Direito e Música enquanto abordagem conjunta.

1.2 O ESTUDO ENTRE DIREITO E MÚSICA

A relação entre Direito e Música pode ser equiparada à abordagem feita em Direito e Literatura. Dentro desse enfoque, tem-se as abordagens clássicas (sem prejuízo de outras propostas expansivas), a saber, o direito *na* literatura, o direito *da* literatura e o direito *como* literatura. Cada qual possui uma forma, ou método, próprio de se proceder a aproximação proposta entre cada área do saber.

Pode-se citar como exemplo a obra *O Processo,* de Franz Kafka, pois, por meio de uma narrativa característica, aborda temas como burocracia, alienação, justiça e impotência diante de sistemas opressivos, oferecendo uma perspectiva do mundo jurídico. No contexto dos direitos humanos, *O Processo* oferece uma crítica contundente ao sistema judicial e à falta de transparência e justiça no processo legal. A história ilustra como um indivíduo pode ser envolvido em uma engrenagem opressiva, onde não tem acesso à informação, direito à defesa adequada ou compreensão clara das acusações feitas. Josef K., o protagonista, enfrenta um sistema labiríntico que mina seus direitos fundamentais e o deixa em um estado de constante vulnerabilidade.

Uma abordagem jusliterária do livro reflete a importância dos direitos humanos, especialmente o direito a um julgamento justo e equitativo. A falta de clareza nas acusações e o caráter enigmático do processo representam uma

afronta à garantia fundamental de ser informado sobre as acusações de que se é alvo. Além disso, a burocracia do sistema jurídico apresentado na obra destacam a necessidade de transparência e acessibilidade no processo legal.

O também livro *Diário de um detento*, escrito por Jocenir Prado, ex-detento do presídio do Carandiru, aborda o cotidiano do detento, apresentando conteúdo jurídico e promovendo discussões nesse âmbito, o que pode remeter também ao estudo do direito e literatura.

No contexto do direito *da* literatura, compreende-se esse estudo quando centralizado nos direitos da obra em geral, especialmente no âmbito dos direitos autorais, uma vez que livros, e-books e músicas são disponibilizados ao público para venda e consumo, de modo que os autores dessas obras precisam garantir seu sustento por meio dos direitos autorais. Portanto, o direito *da* literatura aborda questões como direitos autorais e tributação sobre livros, entre outras relacionadas à literatura, como se pode ver:

> *A literatura em seus aspectos legais, ou o direito regulamentando questões da literatura. Esse é âmbito no qual está presente o recorte direito da literatura. Assim como quando se fala do direito das coisas ao abordar o conjunto de normas que regula as relaçoes jurídicas entre as pessoas, ou do direito da personalidade ao tratar dos direitos subjetivos que dizem respeito aqueles essenciais que a todos assite, o direito da literatura é o conjunto normativo que trata especificamente das questões jurídico-literárias.(Silas Filho, 2022. p. 131)*

Há ainda a abordagem do direito *como* literatura, onde a narrativa jurídica é tratada como narrativa literária, além de outras possibilidades de aproximação nesse sentido entre a teoria literária e a teoria jurídica. Sobre esse método, é possível dizer que:

> *Nesse recorte, os aspectos teóricos de cada área muito importam, tendo-se aqui efetivamente uma espécie de abordagem interdisciplinar entre direito e literatura [...] Abordar a narrativa jurídica como narrativa literária fosse, enxergar um conjunto de decisões judiciais como fosse um romance colaborativo com diferentes escritores narrando uma mesma história ou ainda se valer do instrumental da crítica literária para fazer análises de obras e peças jurídicas estão entre as possibilidades que esse recorte metodológico permite.*
>
> *(Silas Filho, 2022. p. 131)*

Como também método nessa proposta de aproximação entre dois campos do saber e produção de e por meio de linguagem, tem-se o recorte do direito *na* literatura. Essa é a abrodagem base para o presete trabalho, pois traz mais clareza para o fim proposto de possibilitar o estudo da obra *Diário de um detento* tendo relação com os direitos humanos.

Sobre o direito *na* literatura, pode-se dizer que "O Direito na Literatura é o ramo da disciplina Direito e Literatura que estuda as formas sob as quais o Direito É representado na Literatura" (Schwartz, 2006, p. 53).

Transpondo essa abordagem para o campo do Direito e Música, é possível aplicar métodos semelhantes, mais especificamente no que diz respeito ao Direito *na* Música, pois essa perspectiva permite uma análise mais detidamente sobre o conteúdo da canção, seus versos, sua letra, ainda mais quando considerando que determinada obra aborda questões jurídicas, até mesmo indo em direção mais clara aos direitos humanos.

A relação de interdisciplinariedade desses campos por vezes não é associado de momento. E isso é oportuno e relevante ser considerado. É que "a música não é, nem pode funcionar como um argumento ou uma narração" Cabra Apalategui, 2019, p. 21), pelo que por mais se assemelhe à abordagem direito *na* literatura, não deve se resumr a análise de conteúdo das letras, merecendo ser considerado e compreendido em sua própria ótica. Há muito mais em uma música que apenas a sua letra – que por vezes sequer é o elemento principal visado pela artista. Seja como for, no presente trabalho, é sobre esse conteúdo, a letra, que se debruça para a análise proposta, estando assim abarcada pelo recorte direito *na* música.

A abordagem jusmusical permite uma quebra daquilo que se está acostumado a se "associar ao Direito – rigidez (das normas), previsibilidade (das decisões dos tribunais) ou solenidade (das formas que regem a práxis jurídica)", o que acaba por contrastar "imensamente com o que vem à mente quando pensamos na música e nas artes em geral: criatividade, subjetividade e emoção" (Cabra Apalategui, 2019, p. 15). Daí que essa relação é proveitosa ao romper com as supostas limitações de possibilidades.

As canções, como construtoras da sociedade, frequentemente abordam temas jurídicos, demonstrando que o Direito está presente em todos os lugares. Assim, existe um diálogo íntimo e indissociável entre a Música e o Direito, e com isso não se tratando apenas de direito e música, mas sim para com as artes em geral. Nesse sentido:

> *Assumir sua responsabilidade na luta pela democracia, nunca aceitandoo exame de superfície de nada, mas sim corajosamente, indo ao fundo de cada tema ou problema, para surpreender a verdade. Só dentro deste espírito tanto profissionais como não-profissionais, atuando dentro de diferentes*

> *realidades sociais e econômicas, poderão construir uma unanimidade compacta, construindo, no caso do teatro, um confronto com a realidade de forma permanentemente crítica, a partir de uma perspectiva nacional-popular. (Ramos; Peixoto; Patriota, 2008, p.14)*

Considerando o que brevemente se exppos acerca da relação entre direito e música, tem-se a letra da obra *Diário de um detento* que pode ser interpretada como um apelo por socorro e uma manifestação histórica pacífica. Essa composição serviu como uma maneira de chamar a atenção para as condições carcerárias e criticar o uso inadequado dos recursos públicos, o que afeta tanto a sociedade em geral quanto as pessoas privadas de liberdade.

2 RACIONAIS MC´S

Os Racionais MC's, um grupo de rap formado em 1988, composto pelos talentosos artistas Paulo Eduardo Salvador (Ice Blue), Kleber Geraldo Lelis Simões (KL Jay), Edivaldo Pereira Alves (Edi Rock) e Paulo Soares Pereira (Mano Brown), iniciaram uma trajetória musical inovadora na época em que se lançaram. Desde o início de suas carreiras e até os dias atuais, seus membros têm se dedicado à conscientização por meio de sua arte, abordando temas contundentes que continuam relevantes na sociedade contemporânea, como a desigualdade racial, os direitos sociais e o arraigado racismo institucional no Brasil.

> *Mas é com sobrevivendo no inferno que os Racionais alcançam projeção nacional, vendendo cerca de 1,5 milhão de cópias e atingindo todos os estratos sociais de manos a playboys. O feito torna-se ainda mais impressionante se levarmos em consideração as relações tensas do grupo com o mercado fonográfico brasileiro em todas as suas ramificações. (Racionais Mc´s, 2018, p.21)*

A obra mencionado é central para a análise proposta, merecendo também destaque diversas outras letras produzidas pelos Racionais, conforme apontado por Elaine Correia de Oliveira:

> *Nesse álbum, percebemos que os temas que ganham destaque nas letras são o crime e a vida do criminoso, a violência, a vida na periferia,o abandono social, o clamor religioso marcado pelo paralelo entre bem e o mal, céu e inferno, Deus e Lúcifer. (Oliveira, 2019, p.120)*

No âmbito desse álbum, a faixa *Diário de um Detento* introduziu uma nova perspectiva no rap nacional. A obra em questão retrata a vida do detento na época, ecoando ainda nos dias atuais para pessoas privadas de liberdade (PPL). A letra da música traz consigo uma narrativa rica em detalhes que, sem uma análise aprofundada, não seria plenamente visível. Vale ressaltar que:

> *É resultado de um processo coletivo de construção, uma parceria entre Jocenir, um dos sobreviventes do massacre do Carandiru, e Mano Brown. Além disso os cadernos de Jocenir circularam pelo presídio para serem aprovados pelo coletivo carcerário antes de sua versão final. Nesse sentido, trata-se de uma canção que foi de fato composta por toda a comunidade carcerária, cujo sistema de valores é definido coletivamente a partir de múltiplos olhares que se sobrepõe na canção.*
>
> *(Racionais Mc´s, 2018)*

Diário de um detento, obra escrita por esse sobrevivente do massacre do Carandiru, Jocenir, aborda justamente a rebelião que teve início em 02 de outubro de 1992, com término ao mesmo dia, deixando a princípio, conforme mostram registros oficiais, 111 pessoas mortas, essas que perderam a vida em um ato de covardia por parte do Estado. A obra em questão teve grande reconhecimento, de modo que com isso passou a ser tratada como pauta em estudos e movimentos sociais. Tal fato é informado no livro do grupo:

> *Para o ensaista Francisco Bosco, por exemplo, o reconhecimento obtido pelo grupo após o sucesso nacional de "Diário de um detento" foi o grande responsável por fazer com que os debates promovidos pelos movimentos identitários extrapolassem as fronteiras mais estreitas da academia e dos movimentos sociais. (Racionais Mc´s, 2018)*

Sendo assim, com a obra em questão, é possível ter um olhar mais profundo sobre a situação em que vivem as pessoas privadas de liberdade (PPL), pelo que com isso e pode trazer essa pauta para se pensar em melhorias aos que hoje fazem parte do sistema prisional brasileiro, fazendo com que se tenha uma certa evolução em se pensando nos direitos humanos do encarcerado.

Ao se pensar no sistema carcerário e as pessoas que lá cumprem seu regime de pena, tem-se a constatação de uma cultura social atrasada em apenas pensar no sujeito enquanto bandido, no infrator de uma norma, pensamentos negativos em se referindo aquela pessoa – seja determinada ou indeterminada. Ccontudo, há de se ter a ciência que, mesmo que tenham cometido

um crime e que façam parte do sistema carcerário, são pessoas, possuindo seus direitos garantidos pela Constituição e demais normativas estatais, dentre eles o direito à vida, amparado pelo princípio da dignidade humana, fazendo com que o encarcerado deva ter uma vida minimamente digna mesmo que em regime fechado.

Surge aqui então a necessidade de se estabelecer uma análise mais acurada (ainda que limitada em determinados aspectos) do objeto de estudo,o que se faz mediante a abordagem de trechos da obra *Diário de um detento* naquilo que se refere aos direitos humanos.

3 ANÁLISE DA OBRA

Desmembra-se a obra analisada para se permitir uma abordagem mais aprimorada – ou no mínimo mais concatenada. No início da canção, pode se entender que a obra retrata a vida de um detento que estava em regime fechado, um dia antes do fatídico Massacre do Carandiru.

"São Paulo, dia 1º de Outubro
de 1992, oito horas da manhã
Aqui estou, mais um dia
Sob o olhar sanguinário do
vigia
Você não sabe como é caminhar
com a cabeça na mira de uma HK
Metralhadora alemã ou de Israel
Estraçalha ladrão que nem papel"
(RACIONAIS MC'S, 1997)

A letra retrata a pessoa privada de liberdade representando aquelas tratadas de maneira inadequada, tendo em vista os direitos humanos feridos dessas pessoas, isso pelo fato de que um dos aspectos mais importantes que a Constituição Federal brasileiro traz é que, conforme prevê o artigo. 5º, XLIX, o respeito à integridade física e moral dos que estão em regime fechado é crucial, e que o que se vê na narrativa da música não é o que acontece.

"Vários tentaram fugir, eu também
quero Mas de um a cem, a minha chance é
zeroSerá que Deus ouviu minha oração?
Será que o juiz aceitou a apelação?
Mando um recado lá pro meu irmão
Se tiver usando droga, tá ruim na minha
mão"
(RACIONAIS MC'S, 1997)

Já nesse trecho da canção é possível perceber um peso de informações que podem ser levadas em consideração no prsente estudo justamente por interligar desejos, fatos, religião, direito, e consciência social. Mas de que forma um trecho tão curto pode repercutir em tantas mensagens assim? É visto já no primeiro verso destacado que o sonho do que está em situação privada de liberdade quer se ver livre deste fardo, isso porque vive em situação degradante e desrespeitosa, mas entende que não vai conseguir concretizar isso, e que, se tentar, o final pode não ser uma liberdade terrena. Após isso, tem-se uma comparaçãoque envolve religião e direito, isso porque cita Deus e Juiz na mesma estrofe, com a mesma linha de raciocínio no que tange a sua

sentença, fazendo-se clara a ligação dessas duas frases. Embora seja uma dificuldade pensar em algo interligado, mas ao religioso, por vezes o Juiz é o seu Deus, e por isso aguarda ansioso por um sentença. E por fim, vê-se que a obra traz uma mensagem de conscientização sobre as drogas, tema esse que por vezes muito é falado sobre a relação com o Rap. Contudo, o que a obra faz é uma relação saudável, onde induz o não uso o ilícito aos jovens.

"Estuprador é
diferente, né?
Toma soco toda hora, ajoelha e beija os pés
E sangra até morrer na rua 10"
(RACIONAIS MC'S, 1997)

Neste ponto da obra, nota-se a importância da separação de delitos cometidos. O artigo 5º, XLVIII da Constituição Federal informa sobre as penas cumpridas em estabelecimentos distintos, o que deveria se dar também conforme o crime cometido. Na obra, pessoas condenadas por estubro ou ato libidinoso tem tratamento diferenciado, isso não por parte do Estado ou a da diretoria da casa, mas sim pelas próprias pessoas privadas de sua liberdade que lá estão.

"Cada detento uma mãe, uma crença Cada crime uma sentença
Cada sentença um motivo, uma história de lágrima Sangue, vidas inglórias, abandono, miséria, ódio Sofrimento, desprezo, desilusão, ação do tempo Misture bem essa química
Pronto, eis um novo detento"
(RACIONAIS MC'S, 1997)

Já no que se refere ao trecho acima, tem-se um ponto importante para o estudo dos direitos humanos, constituindo uma mensagem à sociedade, de como se tornar um detento. Observa-se a junção daqueles que seriam alguns requisitos: sangues, vidas inglórias, abandono, miséria, ódio, sofrimento, desprezo, desilusão.

"Lamentos no corredor, na cela, no pátio
Ao redor do campo, em todos os cantos.
Mas eu conheço o sistema, meu irmão, hã
Aqui não tem santo"
(RACIONAIS MC'S, 1997)

A obra traz, além de momentos de reflexões contundentes, momentos de sinceridade com o ouvinte. É visto que o sofrimento em lugares como uma casa de detenção é recorrente. Contudo, a letra mostra o verídico, trazendo momentos de fraqueza no que tange os direitos humanos das pessoas que lá estão, como também traz ao público a ciência do crime cometido para lá estarem.

"Minha vida não tem tanto valor
Quanto seu celular, seu computador
Hoje tá difícil, não saiu o Sol
Hoje não tem visita, não tem futebol
Alguns companheiros têm a mente mais fraca
Não suportam o tédio, arruma quiaca
Graças a Deus e à Virgem Maria

Faltam só um ano, três meses e uns dias
Tem uma cela lá em cima fechada
Desde Terça-feira ninguém abre pra nada
Só o cheiro de morte e Pinho Sol
Um preso se enforcou com o lençol"
(RACIONAIS MC'S, 1997)

Tem-se no trecho a falta de apoio por parte do Estado em cuidar dos que lá estão. Pensamentos como este, de que pessoas privadas de liberdade não tem valor, são recorrentes, o que remete a um pensamento arcaico no sentido de que por estarem cumprindo sua pena, teriam menor valor em suas vidas. Nota-se a incongruência em o Estado querer ressocializar a pessoa privada de liberdade após o cumprimento de sua pena, sendo que a pena em si foi tratada com desrespeito à Constituição e aos direitos humanos, e que, por assim ser, conforme o dito na obra, acabam por se ter consequências das mais variadas, justamente pelo não cuidado, pela não tutela estatal.

4 OS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal assegura que ninguém será submetido a tratamento de tortura, assim como também terá a pessoa privada de liberdade o respeito à sua integridade física e moral. Nesse sentido, importante salientar que:

> Em primeiro lugar, os direitos fundamentais possuem um inegável conteúdo ético (aspecto material). Eles são valores básicos para uma vida digna em sociedade. Nesse contexto, eles estão intimamente ligados à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder. Afinal, em um ambiente de opressão não há espaço para vida digna. (Marmelstein, 2013, p.16)

Pelo comentado, supõe-se que, em um ambiente como o tratado pela obra *Diário de um detento*, o sistema carcerário brasileiro não se faz como um espaço para que se viva uma vida digna, justamente pelo motivo de, segundo a obra, estabelecer regimes opressivos. Há de se considerar que a Constituição Federal, além de uma série de normativas estatais outras, estabelecem diversos princípios que necessitam ser observados no âmbito da execução penal, tratando-se assim de direitos e garantias da pessoa privada de liberdade que merece a estrita observância.

Nesse sentido:

> *Na verdade, o que se extrai dessas garantias é que o processo judicial não deve ser um palco para arbitrariedades,*

> *assim como a atividade judicial não pode se converter em mero ato de vingança pública. Longe disso. O exercício da função jurisdicional exige imparcialidade, serenidade, transparência e preocupação em construir uma sociedade justa, fraterna e solidária. Cabe ao juiz proteger os direitos fundamentais e não os violar. Se o próprio Judiciário viola garantias constitucionais, então a democracia está perdida.*
> *(Marmelstein, 2013, p.16)*

Tendo essas sentenças bem fundamentadas no que diz respeito ao crime cometido, é perceptível a utilização dos princípios constantes na Constituição. Por assim ser, depois de todo o exposto sobre a obra em questão, resta entender de que maneira os direitos humanos da pessoa privada de liberdade podem ser estudados através da obra *Diário de um detento*.

A música, como visto, traz de maneira enérgica aos ouvidos de quem a escuta que o sistema carcerário brasileiro tem suas desvantagens no que diz respeito ao intuito de reeducação da pessoa privada de liberdade. Isso se observa pelos problemas carcerários no âmbito brasileiro. Sobre essa problemática:

> *Especialistas da área penitenciária ouvidos por cadernos do terceiro mundo concordam que a utilização mais frequente de sanções alternativas às penas de detenção e reclusão poderia reduzir a superlotação nas unidade penais e polciais. A construção de presídios em cidades do interior dos estados, e não só nas capitais como é comum hoje, e a melhoria das condições de vida da população marginalizadas também seriam medidas que poderiam combater as deficiências do sistema carcerário brasileiro, para os especialistas.*
> *(Monteiro, 1993, p.14)*

Tem-se como sendo de extrema importância salientar que os problemas do sistema carcerário continuam os mesmos que há tempos são apontados, constatando-se que seguem presentes as deficiências no cárcere, não se observando qualquer tipo de evolução concreta nesse cenário.

5 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário no Brasil é uma questão complexa e preocupante. Apresenta uma série de desafios e problemas que afetam sua eficiência e a qualidade de vida dos detentos. A superlotação é um dos problemas mais graves, com muitas prisões operando muito além de sua capacidade planejada. Essa superlotação resulta

em condições insalubres, conflitos entre presos e dificuldade no acesso a serviços básicos, como cuidados de saúde e educação. Necessário se faz entender que "as más condições carcerárias em estabelecimentos penitenciários superlotados apresentam constantes e graves violações dos direitos humanos" (Silva, 2022, p.119), pelo que a atenção dada ao problema é justificável.

Nesse sentido, destaca-se que:

> *A crise prisional brasileira é calamitosa e as terríveis e indignificantes condições do sistema prisional nacional não dão sinais de melhora há décadas – pelo contrário, elas vêm se agravando de forma espantosa. Essa situação não é nova e nem desconhecida pelo poder público. Pelo contrário, sua notoriedade já deu ensejo a reclamações contra o Estado brasileiro em diversos órgãos internacionais e vários organismos apontam a violação de direitos humanos levada a cabo pelo Brasil no que tange ao cumprimento de suas penas privativas de liberdade.*
>
> *(Kamel; Dissenha, 2017, p.116)*

Além disso, a superlotação contribui para altos níveis de violência, incluindo confrontos entre detentos e rebeliões. A infraestrutura e os recursos nas prisões muitas vezes são inadequados, afetando negativamente a qualidade dos serviços de saúde, educação e programas de reabilitação disponíveis aos presos.

Nesse sentido, salienta-se que:

> *A superpopulação carcerária gera uma série de problemas, o que, ao longo das três últimas décadas deram ensejo à exposição internacional do Brasil perante o Sistema Internamericado de Proteção aos Direitos Humanos.(Silva, 2022, p.146).*

O sistema carcerário brasileiro também enfrenta críticas por violações de direitos humanos, como tortura, condições desumanas e falta de acesso a cuidados médicos adequados.

Um dos principais desafios é a falta de eficácia na ressocialização dos detentos. A ausência de programas de treinamento e educação, juntamente às condições precárias, dificulta a reintegração dos presos na sociedade após o cumprimento de suas penas. Algumas vozes argumentam que o Brasil deveria considerar alternativas à prisão, como penas alternativas e programas de reabilitação, para lidar com infratores não violentos e reduzir a superlotação.

Nos últimos anos, houve esforços para melhorar o sistema carcerário no Brasil, incluindo reformas legislativas, programas de ressocialização e iniciativas para melhorar a

infraestrutura das prisões. No entanto, esses esforços enfrentam desafios significativos. A melhoria do sistema carcerário no Brasil requer ações coordenadas em diversas áreas, incluindo reformas legislativas, investimentos em infraestrutura e programas de ressocialização, bem como o respeito aos direitos humanos.

Com isso, entende-se a necessidade de estudos aprofundados sobre o tema, tendo como consequência o avanço e a melhora do tratamento das pessoas privadas de liberdade, justamente tendo como foco os princípios constitucionais que repercutem nesse âmbitodevendo esses direitos se dirigir a todos os cidadãos brasileiros enquanto pessoas humanas, independente de cor, raça, crença, sexualidade e afins, uma vez que tudo se engloba no que tange aos direitos humanos.

Ressalta-se que:

> *O Direito é o instrumento pelo qual se faz da palavra vida e, na vida, a Justiça. Como o padre que transforma, pelo milagre da transubstanciação, o pao em Corpo de Cristo – "Eis o Mistério da Fé" -,o profissional do Direito transforma, pelo milagre da vivificação da palavra, o Verbo em Vida – eis* o desafio da justiça humana. (Rocha, 1990)

Salienta-se assim a importância em se falar sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e os direitos fundamentais, tudo isso em virtude da obra *Diário de um detento* que age de maneira a delatar a falta de entendimento desses princípios e direitos por parte do Estado, tendo em vista o descaso com o sistema prisional brasileiro. Esse desafio por vezes se faz prevalecer pelo não entendimento ao certo dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, o que gera um tratamento anormal quando se defende o tema à certos grupos, excluindo-se alguns como se menos humanos fossem.

Nesse sentido:

> *A ideia dos direitos humanos associados aos direitos de bandidos, é bastante difundida no Brasil e tem sua origem no fim do regime militar. Tal estigmatização dos direitos humanos interessava aos que perdiam poder com o processo de democratização do Brasil. As novas lideranças políticas que passavam a ganhar espaço no país eram justamente aquelas pessoas que se opuseram às práticas violentas e arbitrárias que os órgãos de segurança inflingiram a milhares de brasileiros durante a ditadura. Essas lideranças integravam movimentos de defesa dos direitos humanos que denunciavam as prisões, as mortes e as perseguiçoes a*

> *militantes opositores do regime. Portanto aqueles que patrocinaram a tortura e os desaparecimentos orquestraram uma campanha fortemente articulada para deslegitimar esses novos governantes, que chegavam com o firme propósito de reformar as instituições e pôr fim às práticas violentas e arbitrárias por parte dos órgãos de segurança.*
>
> *(Cortez, 2003, p.267)*

Daí surge a necessidade de se analisar o problema de forma plural, não limitadora, compreendendo-se que os direitos humanos não são exclusividade de qualquer grupo ou segmento, antes, atingem a todos de igual maneira, o que inclui as pessoas privadas de liberdade.

5.1 ADPF 347 DO STF

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu por vezes a violação dos direitos fundamentais que as pessoas privadas de liberdade sofrem, ou seja, não se trata de algo que não é visto, sendo algoque é lembrado e reforçado a cada instante, de modo que as pessoas privadas de liberdade, por muitas vezes, não possuem condições mínimas garantidas quando do cumprimento de suas penas. Nesse sentido, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, foi estabelecido prazo determinado aos estados brasileiros para que fosse elaborado um plano que pudesse resolver o fato das pessoas privadas de liberdade. Destaca-se assim, trecho da ementa do julgado em questão:

> *Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. [...] 3. Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas. 4. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão. 5. A promoção do diálogo interinstitucional e social legitima a intervenção*

> *judicial em matéria de política pública, incorporando a participação dos demais Poderes, de especialistas e da comunidade na construção da solução, em atenção às distintas capacidades institucionais de cada um. IV. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional [...] Tese: "1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos".* (ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)

Contudo, por mais que se tenha de fato buscado uma tutela dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, tem-se que os efetios concretos da decisão no sentido de se proceder efetivamente uma melhoria no cárcere é algo difícil de ser alcançado. A título de exemplo, em fevereiro de 2024, no Estado do Paraná, circulou em redes sociais um vídeo feito por uma pessoa privada de liberdade, que mostra a realidade do sistema. O vídeo em questão tinha como intuito denunciar a situação em que essas pessoas vivem, passando-se dentro do Complexo Médico Penal, conhecido como CMP, em Pinhais no Paraná. O vídeo em questão mostra as condições inadequadas que passam as pessoas dentro do sistema carcerário, inclusive indagando o motivo de não terem atendimento médico.

Segundo reportagem que abordou o vídeo em comento:

> *Em um vídeo (imagens fortes) de cinco minutos, o detento – que não teve a identidade revelada – descreve estar dividindo o cubículo com outras pessoas cadeirantes e "sem espaço e possibilidade de locomoção". "Olha a situação que está esse rapaz aqui… Com várias escaras [lesões e feridas na pele que surgem devido à pressão aplicada na pele] pelo corpo. Toda vez, nós passamos a real situação que está aqui, mas em nenhum momento é atendido. Não temos atendimento médico, de saúde", diz o homem*
> *(Rosa, 2024)*

Destaca-se a existência de padrões mínimos que tratam da dignidade da pessoa humana no cárcere que deveriam ser minimamente observados em qualquer nlocal ou situação. Nesse sentido:

> *Imprescritivel mencionar as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, fruto do Primeiro Congresso das Nações Unidas dobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra no ano de 1955, e foram provadas através das resoluções 663 C (XXIV), DE 31.07.1957, E 2076 (lxii), DE 31.05.1977 [...] Da breve leitura dessas diretrizes na parte que toca as regras gerias, já é possível inferir que muitos artigos se dedicam ao fim de assegurar que as acomodações destinadas aos recludos satisfaçam as exigências de higiene, saúde [...] nos itens 20 e 22, respectivamente, há previsão sobre a necessidade de fornecimento de alimentação saudável, agua potável, serviços médico e ortodônticos, sem falar ainda, na proibição à aplicação de penas corporais, cruéis, desumanas ou degradantes.*
> *(Bottino, 2018, p.342)*

Nota-se assim que a situação das pessoas privadas de liberdade dificilmente contam com a observância das diretrizes normativas que orientam a forma adequada e digna do cumprimento de suas penas. Há falta de interesse do Estado em ressocializar, sendo constantes as violações que ocorrem nesse âmbito.

Necessário assim que haja uma melhor visibilidade sobre o problema, bem como um reforço no que diz respeito aos direitos da pessoa humana, levando esses direitos para todas as

pessoas, incluisve para aquelas que não sabem que os possuem, fazendo com que a sociedade cresça e evolua no sentido de compreender e se fazer valer os direitos que têm, inclusive no que tange ao tratamento digno enquanto pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise proposta que relaciona em certo sentido direito e música, tendo como foco os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade através da lente de *Diário de um Detento* dos Racionais MC's, tem-se uma constatação primeva: a música transcende sua função meramente estética ou de entretenimento, estabelecendo-se como um veículo impactante e transformador para abordar as mais urgentes questões sociais e legais que permeiam a sociedade, especialmente aquelas que se prefere não ver.

A canção *Diário de um Detento* não é apenas uma melodia com rimas; é um testemunho visceral e uma denúncia incisiva. Ao desvendar cada verso, cada metáfora e cada imagem lírica, se é confrontado com a dura realidade do sistema prisional brasileiro de uma forma que relatórios oficiais ou textos jurídicos dificilmente conseguem de igual forma. A genialidade da obra reside em sua capacidade de dar voz às experiências mais cruas e sofridas por aqueles que estão encarcerados, muitas vezes à margem do discurso público e das preocupações cotidianas da sociedade. Não se trata de uma análise fria e distante, mas de um grito de dentro das celas, um relato que exala a dor, a resiliência e a humanidade daqueles que, paradoxalmente, são frequentemente desumanizados pelo próprio sistema.

O Rap, neste contexto específico, revela-se não apenas como um gênero musical, mas como uma poderosa ferramenta de engajamento social e político. Ele transcende as barreiras de linguagem e acesso que o jargão jurídico muitas vezes impõe, levando a mensagem de injustiça e clamor por direitos a um público vasto e diversificado. A música se torna um megafone para os silenciados, desafiando frontalmente normas injustas e estruturas opressoras. Ela expõe a face da superpopulação carcerária, a precariedade das condições de higiene e saúde, a violência institucionalizada, a ausência de programas de ressocialização eficazes e, sobretudo, a perpetuação daquilo que gera exclusão e marginalização social. É um convite incômodo, mas necessário, a olhar para as entranhas de um problema que, por conveniência ou ignorância, a sociedade prefere manter à distância.

A intersecção entre arte e direito ilumina um caminho promissor para a promoção e defesa dos direitos humanos. A música complementa a ação do Direito ao sensibilizar, mobilizar e, em última instância, moldar a opinião pública. Enquanto o Direito opera nos campos da norma, da sanção, da jurisprudência, enfim, da ordem do imperativo, a arte opera no terreno da emoção, da identificação e da consciência coletiva. Juntas, formam uma dupla potente: a música humaniza o abstrato legal, traduzindo princípios como dignidade da pessoa humana, devido processo legal e ressocialização em narrativas tangíveis e

experiências compartilháveis. Rompe-se a bolha das discussões acadêmicas e debates atinentes estritamente aos tribunais, inserindo-os na cultura popular e, consequentemente, na pauta do cotidiano.

A música não apenas relata as lutas e as violações existentes nesse âmbito, mas também se estabelece como um impulso vital para a mudança. O presente estudo buscou destacar como a arte, quando aliada ao Direito, pode exercer uma influência profundamente positiva na percepção social sobre questões complexas e, por consequência, na concepção e implementação de políticas públicas mais justas e eficazes.

Tem-se assim que a sinergia entre direito e música, gerada por essa interseção cultural e jurídica, não é apenas acadêmica; ela é um desafio direto à sociedade. É um chamado para que se busque uma harmonia mais eficaz entre justiça e equidade, garantindo a dignidade para todos os indivíduos. Isso inclui, de forma enfática, aqueles cujas vozes são muitas vezes abafadas, cujas existências são esquecidas, e cujos direitos são constantemente violados por trás das grades. A mensagem é clara: os direitos humanos são universais e inalienáveis, aplicando-se integralmente a cada ser humano, independentemente de sua condição de liberdade.

A arte, neste sentido, é uma força motriz que faz a todos lembrar de sua humanidade compartilhada e da responsabilidade coletiva em construir um sistema que não apenas puna, mas que também reabilite, reintegre e, acima de tudo, respeite a dignidade inerente a cada pessoa. A luta por uma justiça mais equitativa, ecoada nas batidas e rimas de *Diário de um Detento*, continua, e a música permanece como um poderoso farol a guiar o caminho rumo a uma sociedade verdadeiramente justa e inclusiva. Qual seria o próximo capítulo dessa melodia de transformação?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

G1. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo.** G1, [Data de publicação, se disponível]. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml. Acesso em: 8 set. 2023.

CABRA APALATEGUI, José Manuel. Denotação e evocação: para uma melografia jurídica. **Anamorphosis**, v. 5, n. 1, p. 15–36, 2019.

DE OLIVEIRA, Elaine Correia. DA PERIFERIA PARA O MUNDO: AS VOZES POÉTICAS NA LETRA DIÁRIO DE UM DETENTO. **InterteXto**, Uberaba, v. 11, n. 2, p. 120, 2017. Disponível em: https://seer.uftm.edu.br/revistaeletronica/index.php/intertexto/article/view/3420. Acesso em: 8 set. 2023.

KAMEL, Antonie Youssef; DISSENHA, Rui Carlo. Entre Beccaria e Torquemada: teses sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Crise Prisional. In: QUADROS, Doacir Gonçalves de; BAGGIO, Andreza Cristina; SOUZA, André Peixoto de (Eds.). **Estado, Poder e Jurisdição**: volume II. [S.l.]: Novas Edições Acadêmicas, 2017. p. 187-202.

NEVES, José Roberto de Castro. **Direito e Literatura: o que os advogados e os juízes fazem com as palavras.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2023

PARISE, Agustín. Notas sobre a ficção como ferramenta para o ensino do direito. **ANAMORPHOSIS** - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 355–

374, 2021. DOI: 10.21119/anamps.72.355-374. Disponível em: https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/862. Acesso em: 23 abr. 2023.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. Belo Horizonte: Editora Lê S/A, 1990.

ROBERTO, José de Castro Neves. **Música e Direito**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2022.

ROSA, G. Detentos denunciam condições insalubres em unidade prisional de Pinhais: "Vamos morrer aqui"; VÍDEO. **Banda B**. Disponível em: https://www.bandab.com.br/seguranca/denuncia-unidade-prisional-parana/. Acesso em: 5 abr. 2024.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SHECAIRA, Fábio Perin. A importância da literatura para juristas (sem exageros). **Anamorphosis**, v. 4, n. 2, p. 357, 2019.

SILAS FILHO, Paulo. Algumas questões básicas para as abordagens jusliterárias. In: ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra; WEDY, Miguel Tedesco; DIAS, Paulo Thiago Fernandes (Orgs.). **Direito, cinema & literatura**: alternativas para pensar e sentir o direito na contemporaneidade. [S.l.]: Aya Editora, 2022. p. 126–137.

SILVA, Marcelo Oliveira da. **Superpopulação carcerária no Brasil**: Análise das causas, dos efeitos e Propostas para o seu enfrentamento. Londrina, PR: Thoth, 2022.

TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Jus puniendi e os porcos em Orwell e Pink Floyd. In: SEMINÁRIO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E LITERATURA, 1., 2020, Porto Alegre. **Anais do I Seminário de ciências criminais e literatura**. [S.l.: s.n.], 2020.

TAVARES, Roselaine Andrade. **O uso da música no ensino transdisciplinar do Direito**: uma abordagem do direito à educação. [S.l.]: Dialética, 2022.

ENTRE TOGAS E PALCOS: O USO PEDAGÓGICO DE NARRATIVAS E ENCENAÇÕES NA FORMAÇÃO EM ESCOLAS JUDICIAIS

AMONG TOGAS AND STAGES: THE PEDAGOGICAL USE OF NARRATIVES AND STAGES IN TRAINING IN JUDICIAL SCHOOLS

Barbara Lucia Tiradentes de Souza - Doutoranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP), da CAPES. Membro do Núcleo de Pesquisa Jurisdição e Democracia do UniBrasil. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu norte americano da AMBRA University - Fl/ USA. Especialista em Direito Aplicado pelo Programa de Pós-Graduação lato sensu da Escola da Magistratura do Paraná - EMAP, Curitiba/Pr. Especialista em Gestão Pública com habilitação em Gestão de Pessoas pelo Programa de Pós-Graduação lato sensu do IFPR. Especialista em Psicopedagogia Institucional pelo Programa de Pós-Graduação lato sensu do Centro Universitário Barão de Mauá. Graduada em Direito pela PUCPR e em Letras Português-Inglês pela FIAR. E-mail: assessoria.jus2@gmail.com.

Elisangela Veiga Pontes - Advogada. Graduada em Direito e Relações Internacionais pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil- UniBrasil. E mail:elisangelapontesadv@yahoo.com.br.

Carlos Giovani Pinto Portugal - Doutorando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo PPGD – UniBrasil. Bolsista do PROSUP, da CAPES. Advogado. Professor de Direito Civil no Centro Universitário Autônomo do Brasil. E-mail: giovaniportugal@gmail.com. Lattes: https://lattes.cnpq.br/4991377414658358.

Este artigo investiga a aplicação de metodologias ativas, especificamente narrativas e encenações, na formação de operadores do Direito em escolas judiciais brasileiras. A partir de uma abordagem qualitativa e interpretativista, são analisadas experiências de instituições como ENFAM, EJUD-PR, EMAP, EMATRA-PR, FEMPAR e ESMAFE, evidenciando a eficácia dessas práticas na promoção de uma formação jurídica crítica, ética e humanista. Os resultados confirmam que tais metodologias contribuem para a construção de uma cultura jurídica mais sensível e comprometida com os direitos fundamentais e a democracia. Sugestões de melhoria incluem a capacitação docente, a criação de laboratórios pedagógicos e o fortalecimento de redes colaborativas.

PALAVRAS-CHAVE: Metodologias Ativas; Narrativas; Encenações; Formação Jurídica; Democracia.

This article investigates the application of active methodologies, specifically narratives and role-playing, in the training of legal professionals in Brazilian judicial schools. Using a qualitative and interpretative approach, the experiences of institutions such as ENFAM, EJUD-PR, EMAP, EMATRA-PR, FEMPAR and ESMAFE are analyzed, highlighting the effectiveness of these practices in promoting critical, ethical and humanistic legal training. The results confirm that such methodologies contribute to the construction of a legal culture that is more sensitive and committed to fundamental rights and democracy. Suggestions for improvement include teacher training, the creation of pedagogical laboratories and the strengthening of collaborative networks.

KEYWORDS: *Active Methodologies; Narratives; Staging; Legal Training; Democracy.*

INTRODUÇÃO

A formação jurídica no Brasil, historicamente ancorada em modelos pedagógicos tradicionais de natureza transmissiva, tem sido objeto de críticas crescentes por sua incapacidade de responder às exigências de um sistema de justiça plural, democrático e sensível às complexidades sociais contemporâneas. A centralidade do docente como detentor exclusivo do saber, a ênfase na memorização de conteúdos normativos e a dissociação entre teoria e prática configuram um modelo que, embora ainda hegemônico, revela-se cada vez mais anacrônico diante dos desafios impostos pela efetivação dos direitos fundamentais e pela consolidação de uma cultura jurídica comprometida com os valores democráticos.

Neste cenário, o presente artigo propõe-se a investigar, sob uma perspectiva crítica e interdisciplinar, a tensão epistemológica e pedagógica entre metodologias tradicionais e metodologias ativas no ensino jurídico, com especial atenção às experiências formativas desenvolvidas no âmbito das escolas judiciais brasileiras. A problemática que orienta esta investigação pode ser assim formulada: em que medida a adoção de metodologias ativas, em contraposição ao modelo tradicional, contribui para a formação de operadores do Direito mais críticos, empáticos e aptos a atuar em contextos marcados por desigualdades estruturais e demandas por justiça substantiva?

Partindo deste questionamento, tem-se que a persistência do modelo tradicional,

centrado na oralidade docente e na passividade discente, não é apenas reflexo de uma inércia institucional, mas também da dificuldade histórica do ensino jurídico em dialogar com os dramas sociais que atravessam a justiça cotidiana. Em um cenário em que os conflitos jurídicos exigem escuta, empatia e sensibilidade intercultural, manter uma lógica formativa dissociada da experiência e da alteridade compromete a legitimidade da própria atuação jurisdicional.

Logo, é urgente repensar não apenas o "como" ensinar Direito, mas também o "para que" e "para quem" se ensina. A emergência de práticas pedagógicas como as encenações e o uso de narrativas sinalizam um movimento de reconstrução do papel do jurista, não mais como mero reprodutor de normas, mas como intérprete sensível da realidade vivida. Essas experiências formativas, ao transitar entre o campo jurídico e o estético, mobilizam afetos, provocam deslocamentos éticos e criam espaços de formação que já não cabem nas fórmulas tradicionais de ensino.

A partir dessa indagação, formulam-se as seguintes hipóteses: (1) as metodologias ativas, ao promoverem a centralidade do discente no processo de aprendizagem, favorecem o desenvolvimento de competências críticas, colaborativas e reflexivas, essenciais à atuação jurídica contemporânea; (2) a permanência de práticas tradicionais, centradas na transmissão unidirecional do saber, limita a formação integral dos sujeitos jurídicos e compromete a efetividade dos direitos fundamentais no plano institucional.

Neste contexto a justificativa deste estudo reside na urgência de reconfigurar os processos formativos no campo jurídico, especialmente no interior das instituições responsáveis pela formação de magistrados, membros do Ministério Público e demais operadores do sistema de justiça. A superação do paradigma tradicional não se apresenta como uma escolha meramente didática, mas como um imperativo ético, político e constitucional, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da educação emancipadora consagrados no artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar criticamente os impactos, limites e potencialidades das metodologias ativas em comparação com as metodologias tradicionais no ensino jurídico. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) identificar os fundamentos teórico-metodológicos que sustentam ambas as abordagens; (b) mapear experiências formativas inovadoras implementadas por escolas judiciais brasileiras; e (c) avaliar, à luz dos direitos fundamentais e da democracia, os efeitos dessas metodologias na formação de sujeitos jurídicos comprometidos com a transformação social.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com enfoque interpretativista e hermenêutico, ancorada nos pressupostos epistemológicos de Guba e Lincoln (1994) e Gadamer (1999). A técnica de investigação utilizada é a análise documental crítica, com base em fontes institucionais, normativas e doutrinárias, incluindo resoluções do CNJ e da ENFAM, relatórios pedagógicos de escolas judiciais e literatura especializada sobre metodologias ativas. A triangulação de fontes,

conforme proposto por Denzin e Lincoln (2006), é empregada como estratégia de validação e aprofundamento analítico, permitindo uma compreensão densa e situada das práticas pedagógicas analisadas.

O marco teórico que sustenta esta investigação articula os aportes de Paulo Freire (2002), cuja pedagogia crítica fundamenta a educação como prática da liberdade; de David Kolb (1984), com sua teoria da aprendizagem experiencial; de Jerome Bruner (1997), que concebe a narrativa como estrutura cognitiva essencial à construção de sentido; e de autores contemporâneos como Anastasiou (2012) e Moran (2017), que discutem a inserção de metodologias ativas no ensino superior. No campo jurídico-pedagógico, dialoga-se com as experiências inovadoras promovidas por instituições como a FGV Direito SP, a ENFAM e a ESMAFE, que têm se destacado na implementação de práticas formativas participativas e centradas no desenvolvimento de competências.

Com essa estrutura, o artigo pretende contribuir para o debate sobre a renovação epistemológica da educação jurídica, propondo uma reflexão crítica sobre os caminhos possíveis para a construção de uma formação jurídica emancipadora, sensível às vulnerabilidades sociais e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática.

1 METODOLOGIA

Este estudo ancora-se em uma abordagem metodológica de natureza qualitativa, orientada por uma perspectiva epistemológica interpretativista e hermenêutica, cuja finalidade transcende a mera descrição empírica dos fenômenos educacionais. Busca-se, antes, a compreensão crítica das camadas simbólicas, institucionais e subjetivas que permeiam o uso de narrativas e encenações no processo formativo das escolas judiciais, concebidas como espaços de produção de sentidos e de reinvenção da cultura jurídica.

Inspirado nos pressupostos teóricos de Guba e Lincoln (1994), adota-se um paradigma construtivista, segundo o qual o conhecimento é construído intersubjetivamente, a partir da interação dialógica entre o pesquisador, o objeto investigado é o contexto sociocultural em que este se insere. Tal postura implica reconhecer que as práticas pedagógicas não são neutras nem universais, mas situadas histórica e institucionalmente, exigindo, portanto, uma abordagem sensível às singularidades das culturas organizacionais e às experiências formativas dos sujeitos envolvidos.

A técnica de investigação adotada é a análise documental crítica, orientada por critérios de relevância normativa, pedagógica e institucional. Foram examinados documentos oficiais — como resoluções, planos pedagógicos, relatórios de avaliação e diretrizes curriculares —, bem como textos doutrinários e normativos, além de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, que evidenciam a valorização de práticas formativas dialógicas, humanizadas e orientadas por competências.

Dentre os documentos analisados, destacam-se a Resolução ENFAM nº 2/2014, que

institui diretrizes para a formação de magistrados com base em trilhas de aprendizagem por competências; os relatórios pedagógicos da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Paraná (EJUD-PR); e os programas de formação continuada da EMAP, EMATRA-PR e ESMAFE, que incorporam metodologias como dramatizações, tribunais simulados e storytelling jurídico como estratégias de ensino-aprendizagem.

A análise dos dados foi fundamentada no método hermenêutico, conforme delineado por Hans-Georg Gadamer (1999), que privilegia a compreensão histórica e contextual dos fenômenos, articulando a tradição interpretativa com a experiência vivida. Essa escolha metodológica justifica-se pela natureza simbólica e não quantificável do objeto de estudo: as narrativas e encenações, enquanto práticas pedagógicas, produzem efeitos formativos que transcendem a mensuração estatística, envolvendo dimensões éticas, afetivas e cognitivas que demandam uma abordagem compreensiva e crítica.

O percurso metodológico contempla, ainda, a triangulação de fontes — doutrinárias, institucionais e normativas — como estratégia de validação e aprofundamento analítico, conforme proposto por Denzin e Lincoln (2006). Essa triangulação não visa à generalização estatística, mas à construção de uma compreensão densa e situada das práticas pedagógicas analisadas, em consonância com os princípios da pesquisa qualitativa crítica.

Esta metodologia alinha-se aos fundamentos da pesquisa educacional comprometida com a transformação social, conforme defendido por Paulo Freire (2002) e António Nóvoa (1992), e encontra respaldo no artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagra a educação como direito fundamental e dever do Estado, orientada para o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Assim, a presente investigação não apenas descreve práticas formativas, mas propõe-se a intervir criticamente no debate sobre a renovação epistemológica e pedagógica da formação jurídica no âmbito do Poder Judiciário.

Portanto, a opção por uma abordagem qualitativa, hermenêutica e crítica permitiu não apenas a descrição das práticas pedagógicas nas escolas judiciais, mas sua interpretação à luz de seus sentidos formativos, éticos e institucionais. A análise documental, ancorada em referenciais teóricos densos e articulada por meio da triangulação de fontes, viabilizou uma compreensão ampliada das estratégias educacionais empregadas e de seus impactos na construção de uma nova cultura jurídica.

Com esse delineamento metodológico, passa-se à investigação dos modelos pedagógicos em disputa, iniciando-se pela exposição das principais características da metodologia tradicional no ensino jurídico.

1.1 METODOLOGIA TRADICIONAL NO ENSINO JURÍDICO

Para compreender a emergência, bem como a relevância das metodologias ativas no ensino jurídico, é imprescindível iniciar pela análise do modelo tradicional que historicamente

estruturou a formação em Direito no Brasil. Essa abordagem, marcada por uma racionalidade transmissiva e pelo protagonismo quase exclusivo do docente, moldou não apenas práticas pedagógicas, mas também a própria concepção de conhecimento jurídico, frequentemente dissociada da realidade social.

Ao examinar as características desse modelo, torna-se possível evidenciar suas limitações e os desafios que impõe à formação de operadores do Direito comprometidos com os princípios democráticos e com a efetividade dos direitos fundamentais.

A metodologia tradicional, predominante nos cursos de Direito, caracteriza-se por aulas expositivas centradas no professor, com foco na transmissão de conteúdo teórico. Essa abordagem valoriza a memorização e a reprodução do conhecimento, muitas vezes desvinculada da prática jurídica.

Segundo Biermann e Andrade (2021), o modelo tradicional "se baseia na exposição oral do docente, com pouca ou nenhuma participação ativa dos estudantes, o que pode limitar o desenvolvimento de habilidades críticas e reflexivas".

Essa lógica centrada na exposição em uma única direção, centrada no docente compromete a formação de competências essenciais à atuação jurídica contemporânea, como a escuta qualificada, a empatia institucional e principalmente a argumentação crítica. Ao desconsiderar as transformações sociais, tecnológicas e culturais que atravessam o século XXI, o modelo tradicional torna-se cada vez mais dissonante das exigências formativas de juristas que sejam capazes de lidar com contextos plurais, complexos e dinâmicos como ocorre na realidade.

É nesse sentido que Filipak et al. (2023) destacam que "as mudanças do século XXI exigem novas formas de ensino e aprendizagem, capazes de formar indivíduos mais autônomos e proativos", o que evidencia a necessidade de repensar o ensino jurídico tradicional.

A metodologia tradicional, ainda predominante em muitos cursos de Direito, caracteriza-se por aulas expositivas centradas no professor, com foco na transmissão de conteúdo teórico. Essa abordagem valoriza a memorização e a reprodução do conhecimento, muitas vezes desvinculada da prática jurídica, a qual, diga-se de passagem, é essencial no dia a dia para o operador do Direito.

Segundo Anastasiou (2017), esse modelo "se baseia na exposição oral do docente, com pouca ou nenhuma participação ativa dos estudantes, o que pode limitar o desenvolvimento de habilidades críticas e reflexivas".

Em síntese, a permanência do modelo tradicional no ensino jurídico contribui para a reprodução de um perfil profissional tecnicista, distante das complexidades sociais e éticas que marcam o exercício da jurisdição na contemporaneidade. No cotidiano forense, o profissional do Direito é constantemente confrontado com situações que escapam aos manuais, às fórmulas legislativas e às respostas prontas dos compêndios doutrinários.

Por esta razão, torna-se indispensável uma formação que vá além da mera repetição de normas, desenvolvendo no discente a capacidade de raciocinar, refletir e construir soluções jurídicas

de forma ética, crítica e humanizada.Essa lacuna formativa, marcada pela falta de estratégias que favoreçam a escuta sensível e o engajamento crítico dos estudantes indica a urgência de alternativas pedagógicas mais alinhadas aos desafios da prática jurídica atual, como as metodologias ativas.

Além disso, estudos recentes reforçam essa crítica ao modelo hegemônico, ao evidenciar que a formação jurídica tradicional ainda se mantém ancorada em práticas excludentes e conteudistas, que pouco dialogam com as exigências de um ensino emancipador, comprometido com a realidade social e a transformação institucional.

Como ressaltam Portugal, Barella e Souza (2024), a rigidez curricular, o tecnicismo excessivo e a ausência de transversalidade nos conteúdos mantêm a formação jurídica apartada das complexidades sociais e dos compromissos democráticos que deveriam orientá-la.

Diante dessa constatação, torna-se inadiável a transição para práticas pedagógicas que ressignifiquem o processo de ensino-aprendizagem, colocando o estudante no centro da formação e integrando teoria e prática de maneira crítica e sensível. É nesse horizonte que se insere a proposta das metodologias ativas, a ser analisada no próximo tópico.

1.2 METODOLOGIAS ATIVAS NO ENSINO JURÍDICO

As metodologias ativas propõem uma mudança de paradigma, colocando o estudante como protagonista do processo de aprendizagem. Essa abordagem estimula a participação ativa, o pensamento crítico e a aplicação prática do conhecimento.

A centralidade do discente nesse modelo pedagógico não significa apenas alterar a dinâmica da sala de aula, mas ressignificar o próprio processo de construção do conhecimento jurídico. Ao serem instigados a participar ativamente da elaboração e resolução de problemas, os estudantes desenvolvem habilidades que integram teoria e prática, promovendo o pensamento jurídico crítico e a responsabilidade social.

Melo (2018) relata a experiência da Faculdade Ages, onde os alunos elaboram casos para estudo baseados em situações reais, promovendo a integração entre ensino, pesquisa e extensão. Essa prática evidencia como o protagonismo discente pode gerar percursos formativos mais contextualizados, colaborativos e conectados às demandas concretas da sociedade.

A análise desenvolvida por Souza et al. (2022) evidencia que a construção de Casos de Ensino como uma metodologia ativa no curso de Direito, destacando seu potencial para provocar a aprendizagem ativa, embora reconheçam a complexidade de sua elaboração.

No entanto, os autores também reconhecem os desafios inerentes à sua aplicação, como o tempo de preparação, a capacitação docente e a necessidade de sensibilidade pedagógica para explorar adequadamente os aspectos formativos da experiência. Diante dessas dificuldades, torna-se ainda mais relevante a atuação normativa das instâncias educacionais

para garantir a implementação efetiva dessas práticas nos cursos de Direito.

Sob este prisma, a Resolução CNE/CES nº 5/2018 estabelece a obrigatoriedade da utilização de metodologias ativas nos cursos de Direito, visando integrar teoria e prática e atender às demandas atuais da formação jurídica.

Com isso, as metodologias ativas propõem uma mudança de paradigma, colocando o estudante como protagonista do processo de aprendizagem. Essa abordagem estimula a participação ativa, o pensamento crítico e a aplicação prática do conhecimento.

Neste contexto, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) tem promovido a adoção de metodologias ativas na formação de magistrados, destacando a importância da aprendizagem significativa e da responsabilidade do aprendiz em seu processo formativo.

De forma semelhante, a Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR) também tem investido na implementação de metodologias ativas, oferecendo cursos que incentivam a participação ativa dos alunos e a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos.

A Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR) promove eventos e cursos que buscam pluralizar o desenvolvimento intelectual dos estudantes, abordando questões jurídicas e temas interdisciplinares, incentivando a reflexão crítica e a participação ativa.

Já a Escola Superior da Advocacia (ESA) tem realizado simpósios e cursos voltados para a aplicação de metodologias ativas no ensino jurídico, discutindo temas como educação híbrida, aprendizagem cooperativa e uso da tecnologia no processo de ensino e aprendizagem.

No mesmo sentido, a Escola da Magistratura do Paraná (EMAP) tem incorporado metodologias ativas em seus cursos, utilizando atividades práticas, simulações e estudos de caso para promover a aprendizagem significativa e o desenvolvimento de competências essenciais aos magistrados.

O que se observa, portanto, é um movimento crescente de reconfiguração das práticas pedagógicas nas instituições formadoras do sistema de justiça, ainda que com intensidades e enfoques variados. A incorporação de metodologias ativas vai além da adoção pontual de técnicas inovadoras, ela evidencia uma ruptura com a lógica transmissiva e autoritária historicamente associada ao ensino jurídico.

Ao fomentar ambientes de aprendizagem mais interativos, afetivos e cooperativos, essas experiências contribuem para a formação de profissionais capazes de refletir criticamente sobre seu papel social e de atuar com maior responsabilidade institucional. Ainda que os desafios de implementação persistam, tais iniciativas sinalizam um amadurecimento pedagógico que merece ser ampliado e sistematizado para construção de um modelo ideal de ensino.

Inserida nesse panorama de inovação formativa, a proposta da Escola da Magistratura Federal (ESMAFE) tem explorado novas perspectivas no ensino do Direito, enfatizando a importância de metodologias ativas que promovam a participação ativa dos alunos e a aplicação prática do conhecimento.

A Escola da Magistratura do Trabalho do Paraná (EMATRA-PR) tem implementado metodologias ativas, como o estudo de casos reais, simulações de julgamento e atividades interdisciplinares, para engajar os alunos e torná-los protagonistas de suas jornadas acadêmicas.

Em âmbito de gestão pública, a Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Paraná (EGP-TCE/PR) tem se consolidado como referência nacional em capacitação, oferecendo cursos que utilizam metodologias ativas para disseminar conhecimentos relacionados à administração pública e capacitar servidores por meio de cursos presenciais e a distância.

Complementando esse cenário, a Fundação Getulio Vargas (FGV) tem desenvolvido projetos de pesquisa e materiais didáticos voltados para o ensino jurídico participativo, incluindo a Casoteca FGV Direito SP e o Banco de Materiais de Ensino Jurídico Participativo, que oferecem recursos para a aplicação de metodologias ativas no ensino do Direito.

A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) oferece cursos que apresentam diferentes métodos e estratégias para a aplicação de metodologias ativas no ensino presencial e online, destacando abordagens centradas no aluno e promovendo práticas que compactuam com uma educação transformadora.

Neste ínterim a análise das metodologias ativas evidencia não apenas uma alternativa pedagógica, mas uma inflexão conceitual profunda na forma de pensar e praticar o ensino jurídico. Ao colocarem o estudante no centro do processo formativo, essas abordagens rompem com a passividade herdada do modelo tradicional e fomentam competências essenciais à atuação jurídica contemporânea, como a escuta ativa, a empatia institucional, a argumentação crítica e a capacidade de mediação, questões importantes que na verdade são a vivencia prática do dia a dia do operador do Direito.

As experiências das instituições analisadas demonstram que, quando bem estruturadas, essas metodologias contribuem para uma aprendizagem significativa, contextualizada e comprometida com os princípios democráticos. Diante desse panorama, torna-se imprescindível refletir sobre como tais práticas vêm sendo efetivamente aplicadas no campo jurídico, especialmente nas escolas judiciais voltadas à formação de magistrados e operadores do Direito.

2 A APLICAÇÃO DAS METODOLOGIAS ATIVAS NO ESTUDO DO DIREITO

No contexto contemporâneo da educação jurídica, marcado por transformações paradigmáticas impulsionadas pela complexidade das demandas sociais e pela emergência de uma cultura digital, torna-se imperativo repensar os métodos tradicionais de ensino. A adoção de metodologias ativas, sob uma perspectiva crítica e dialógica, revela-se como um vetor de inovação pedagógica capaz de promover a formação de juristas comprometidos com os fundamentos democráticos e com a efetividade dos direitos fundamentais.

A Aprendizagem Baseada em Problemas (Problem-Based Learning – PBL) emerge como uma estratégia epistemologicamente robusta,

centrada na resolução colaborativa de problemas jurídicos reais. Essa abordagem desloca o foco da transmissão unidirecional do saber para a construção coletiva do conhecimento, estimulando a investigação autônoma, a reflexão crítica e a argumentação fundamentada. Ao serem confrontados com casos complexos, os discentes são instigados a mobilizar saberes interdisciplinares, desenvolvendo competências essenciais à práxis jurídica contemporânea.

De modo complementar, a Sala de Aula Invertida (Flipped Classroom) propõe uma reconfiguração do tempo e do espaço pedagógico, ao transferir a apreensão dos conteúdos teóricos para o ambiente extraclasse, reservando o espaço presencial para a problematização, o debate e a aplicação prática do saber jurídico. Essa inversão metodológica favorece a autonomia intelectual, o engajamento ativo e o aprofundamento crítico dos conteúdos, promovendo uma aprendizagem significativa e contextualizada.

O Estudo de Caso, por sua vez, constitui uma ferramenta heurística de elevada densidade formativa, ao permitir a análise minuciosa de situações jurídicas concretas ou simuladas. Essa metodologia propicia a articulação entre teoria e prática, ao mesmo tempo em que desenvolve a capacidade analítica, a sensibilidade hermenêutica e a compreensão da complexidade inerente à realidade jurídica.

A Aprendizagem Baseada em Projetos (Project-Based Learning – PBL) amplia esse horizonte ao engajar os estudantes na elaboração de projetos jurídicos com impacto social, como campanhas de conscientização, propostas legislativas ou pareceres técnicos. Essa abordagem fomenta o protagonismo discente, a interdisciplinaridade e o desenvolvimento de competências como liderança, planejamento estratégico e responsabilidade social.

A Gamificação, ao incorporar elementos lúdicos e dinâmicas de jogos ao processo educativo, contribui para a motivação intrínseca dos estudantes, ao mesmo tempo em que potencializa a retenção do conteúdo e o desenvolvimento de habilidades cognitivas e socioemocionais, como a tomada de decisão e a resolução de conflitos.

A diversidade de metodologias ativas descritas até aqui não deve ser compreendida como um conjunto de técnicas isoladas ou meramente instrumentais, mas como parte de uma proposta formativa mais ampla e integrada. Em conjunto, essas abordagens convergem para a construção de um ensino jurídico centrado na experiência, na colaboração e na responsabilidade ética do discente diante da complexidade dos conflitos reais.

Neste contexto, ao colocar o estudante em contato direto com dilemas morais, situações-limite e contextos de vulnerabilidade, essas metodologias promovem a formação de profissionais mais sensíveis, criativos e engajados com os valores democráticos.

As Simulações e o Role-Playing configuram-se como práticas pedagógicas de imersão, nas quais os discentes assumem papéis específicos em contextos jurídicos simulados, como audiências, julgamentos ou mediações. Tais experiências promovem a vivência prática do Direito, o domínio da linguagem jurídica e o

aprimoramento da comunicação oral, aspectos fundamentais à atuação profissional ética e eficaz.

A Aprendizagem por Pares (Peer Instruction), inspirada na pedagogia construtivista, valoriza a interação dialógica entre os estudantes como meio de construção do conhecimento. Ao explicarem conceitos uns aos outros, os discentes aprofundam sua compreensão, desenvolvem a escuta ativa e consolidam o aprendizado por meio da cooperação e da corresponsabilidade.

O Ciclo de Kolb, fundamentado na teoria da aprendizagem experiencial, propõe um percurso formativo que integra experiência concreta, observação reflexiva, conceitualização abstrata e experimentação ativa. No ensino jurídico, essa abordagem permite a articulação entre vivências práticas e elaboração teórica, promovendo a metacognição e a formação de sujeitos críticos e reflexivos.

O Debate Regrado, enquanto prática argumentativa estruturada, constitui um exercício de cidadania e racionalidade jurídica. Ao defenderem teses opostas com base em fundamentos legais e jurisprudenciais, os estudantes desenvolvem a argumentação jurídica, o respeito ao contraditório e a ética do dissenso, pilares de uma cultura democrática.

O Design Thinking Jurídico introduz uma abordagem centrada no ser humano para a resolução criativa de problemas jurídicos e sociais. Por meio de etapas como empatia, ideação e prototipagem, essa metodologia estimula a inovação, a escuta ativa e a produção de soluções acessíveis e eficazes, alinhadas aos princípios da justiça social e da inclusão.

As Trilhas de Aprendizagem, ao permitirem percursos formativos personalizados, respeitam os ritmos, interesses e experiências prévias dos discentes, promovendo uma formação jurídica mais autônoma, estratégica e alinhada às demandas contemporâneas do mundo do trabalho e da cidadania.

O Ensino Híbrido, ao integrar de forma planejada atividades presenciais e online, amplia as possibilidades pedagógicas, favorecendo a flexibilidade, a personalização da aprendizagem e a incorporação crítica das tecnologias digitais no processo formativo.

Por fim, o Portfólio Reflexivo configura-se como instrumento de avaliação formativa e autorregulatória, ao reunir produções, reflexões e trajetórias de aprendizagem dos estudantes. Essa prática promove o desenvolvimento do pensamento crítico, a consciência metacognitiva e a valorização do percurso formativo como processo contínuo de construção identitária e profissional.

Nota-se que ao integrar saberes interdisciplinares e estimular a escuta ativa e o pensamento crítico, essas práticas pedagógicas contribuem para uma ruptura com o formalismo dogmático ainda presente em muitos espaços de ensino do Direito. Trata-se, portanto, de uma mudança que exige não apenas inovação didática, mas também uma transformação cultural no modo como se concebe a função social da educação jurídica.

Como visto, a incorporação dessas metodologias ativas no ensino jurídico não se limita à inovação didática, mas representa uma ruptura epistemológica com modelos tradicionais,

promovendo uma formação jurídica comprometida com os valores democráticos, com a efetividade dos direitos fundamentais e com a transformação social. Trata-se, portanto, de um imperativo ético e político para a construção de uma educação jurídica emancipadora, crítica e humanista.

Ao priorizarem a experiência, a cooperação e a resolução de problemas reais, essas práticas desafiam o formalismo acadêmico e aproximam o ensino da complexidade que marca o cotidiano da justiça. Contudo, a efetividade dessas estratégias depende de sua implementação concreta em contextos institucionais comprometidos com a transformação educacional. É com esse olhar que, no tópico seguinte, serão analisadas as experiências das escolas judiciais do Estado do Paraná, buscando compreender de que modo essas instituições têm incorporado narrativas, encenações e outras metodologias ativas em seus programas formativos.

3 BREVE ANÁLISE DE EXPERIÊNCIAS DE ESCOLAS JUDICIAIS

Após a exposição teórica e metodológica sobre as potencialidades das metodologias ativas, torna-se fundamental examinar como essas práticas têm sido incorporadas no contexto real das instituições formadoras do sistema de justiça. Neste tópico, serão analisadas experiências desenvolvidas por escolas judiciais do Estado do Paraná, com destaque para iniciativas que utilizam narrativas e encenações como ferramentas pedagógicas.

Mais do que apresentar um levantamento descritivo, o objetivo é compreender como essas estratégias vêm sendo aplicadas na formação de magistrados, membros do Ministério Público e demais operadores do Direito, e em que medida tais práticas contribuem para a construção de uma cultura jurídica mais ética, crítica e humanizada.

A incorporação de narrativas e encenações como metodologias ativas no âmbito das escolas judiciais brasileiras não se configura meramente como uma inovação didático-pedagógica, mas representa uma inflexão epistemológica e axiológica no paradigma formativo dos operadores do Direito. Trata-se de uma reorientação profunda do ethos educacional jurídico, que desloca o eixo da formação de uma racionalidade técnico-formal para uma racionalidade prática, dialógica e sensível às múltiplas dimensões da experiência humana e da complexidade social.

As experiências desenvolvidas por instituições como a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Paraná (EJUD-PR), a Escola da Magistratura do Paraná (EMAP), a Escola da Magistratura do Trabalho do Paraná (EMATRA-PR), a Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR) e a Escola da Magistratura Federal (ESMAFE) evidenciam um movimento institucional de ressignificação da formação jurídica, ancorado na pedagogia da experiência, na ética da alteridade e na hermenêutica da complexidade.

No âmbito da ENFAM, observa-se a adoção sistemática do estudo de caso narrativo, frequentemente inspirado em precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal, como instrumento de problematização crítica da realidade jurisdicional. Essa prática está em consonância com as diretrizes da Resolução ENFAM nº 2/2014, que propugna uma formação por competências, orientada pelos valores democráticos e pela centralidade da dignidade da pessoa humana.

A EJUD-PR, por sua vez, tem desenvolvido projetos como “Justiça em Cena” e “Audiências Simuladas para Formação Ética”, nos quais magistrados, servidores e estagiários são imersos em dramatizações de situações jurídicas marcadas por assimetrias de poder, dilemas morais e conflitos de direitos. Tais experiências pedagógicas, ao promoverem a vivência de papéis conflitivos, têm contribuído para o desenvolvimento da escuta qualificada, da empatia institucional e da consciência crítica sobre o impacto das decisões judiciais na vida dos jurisdicionados.

Na EMAP e na EMATRA-PR, a institucionalização de encenações em programas de formação de juízes substitutos e magistrados em estágio probatório tem possibilitado a experimentação de práticas restaurativas, técnicas de comunicação não violenta e estratégias de mediação dialógica. Essas práticas dialogam diretamente com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, especialmente com a Resolução CNJ nº 225/2016, que estabelece a Política Nacional de Justiça Restaurativa.

Observando essas experiências formativas, é possível identificar um movimento que transcende a simples adoção de métodos inovadores. O que se delineia é uma transformação mais profunda, de natureza epistemológica e institucional, na qual o saber jurídico passa a ser construído a partir da escuta, da vivência e da complexidade dos conflitos humanos.

Neste contexto, as dramatizações, os tribunais simulados e o uso de narrativas reais ou ficcionais não apenas enriquecem o processo de aprendizagem, mas também tensionam os próprios fundamentos da cultura jurídica tradicional, ainda marcada por tecnicismos e distanciamentos afetivos. Portanto, essas práticas pedagógicas operam como dispositivos formativos e políticos, que desafiam as estruturas convencionais e estimulam a formação de sujeitos jurídicos mais críticos, empáticos e comprometidos com a justiça substantiva.

A FEMPAR tem se destacado pelo uso de narrativas ficcionais em seminários interativos voltados à formação de membros do Ministério Público, nos quais os participantes são convidados a reconstruir casos complexos a partir de múltiplas perspectivas, explorando os limites ético-jurídicos da função acusatória. Essa abordagem fomenta a autorreflexão crítica e o reconhecimento dos vieses cognitivos que permeiam a atuação institucional.

No campo da Justiça Federal, a ESMAFE tem promovido o uso do storytelling jurídico como ferramenta formativa, incentivando a recontagem de casos judiciais sob diferentes prismas — da vítima, do réu, do magistrado, da coletividade —,

em consonância com a noção de "imaginação empática" desenvolvida por Martha Nussbaum (2010). Tal abordagem visa transcender a literalidade normativa e alcançar uma compreensão mais densa e humanizada dos conflitos jurídicos.

Essas práticas pedagógicas encontram respaldo em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, como no HC 126.292/SP, que discutiu os efeitos da prisão em segunda instância, e no RE 635.659/SP, que tratou da descriminalização do porte de drogas para uso pessoal. Em ambos os casos, a consideração das narrativas humanas subjacentes foi determinante para a construção argumentativa e para a fundamentação constitucional das decisões.

As experiências descritas evidenciam que, embora ainda desiguais e em processo de consolidação, as escolas judiciais paranaenses vêm assumindo um protagonismo importante na promoção de práticas formativas mais dialógicas e sensíveis à realidade dos sujeitos envolvidos no sistema de justiça.

O uso de metodologias ativas, especialmente aquelas centradas na narrativa e na encenação, tem possibilitado o desenvolvimento de competências que vão além do domínio técnico, alcançando dimensões éticas, comunicacionais e afetivas da atuação jurídica. Tais avanços fornecem bases concretas para refletir sobre os impactos pedagógicos e culturais dessas práticas no processo de formação de operadores do Direito.

Dessa forma, constata-se que o uso de narrativas e encenações nas escolas judiciais não se limita a uma função instrumental ou ilustrativa, mas assume o estatuto de dispositivo epistemológico e político. Trata-se de uma pedagogia da escuta e da experiência, que visa formar sujeitos jurídicos capazes de interpretar o Direito à luz da realidade vivida, das vulnerabilidades sociais e dos imperativos éticos da democracia constitucional. Em última instância, essas práticas contribuem para a construção de uma cultura jurídica mais sensível, plural e comprometida com a justiça substantiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises desenvolvidas ao longo deste artigo demonstraram que o uso de metodologias ativas, especialmente aquelas baseadas em narrativas e encenações, constitui mais do que uma inovação pedagógica, ou seja, trata-se de uma resposta crítica e necessária aos limites estruturais do modelo tradicional de formação jurídica.

Ao problematizar os fundamentos epistemológicos que sustentam as práticas educacionais ainda hegemônicas e apresentar experiências concretas de transformação no âmbito das escolas judiciais, buscou-se evidenciar que a formação de operadores do Direito não pode mais se restringir à reprodução normativa, mas deve incorporar processos reflexivos, afetivos e éticos que dialoguem com a complexidade da vida real e com os valores constitucionais que fundam o Estado Democrático de Direito.

No decorrer desta investigação, o confronto entre metodologias tradicionais e metodologias ativas no ensino jurídico, com ênfase no contexto das escolas judiciais

brasileiras, possibilitou não apenas uma análise crítica dos paradigmas pedagógicos em disputa, mas também a valorização de experiências formativas que dialogam com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da educação emancipadora.

Assim, ao identificar práticas inovadoras que rompem com a lógica transmissiva e se orientam por uma perspectiva ética e humanista de formação, o estudo lança luz sobre caminhos possíveis para a construção de uma cultura jurídica mais democrática, sensível e comprometida com os direitos fundamentais.

No primeiro capítulo, ao examinar a metodologia tradicional, evidenciou-se sua centralidade histórica nos cursos de Direito, marcada por uma lógica transmissiva, centrada na figura do docente e na reprodução acrítica do saber jurídico. Tal modelo, embora ainda amplamente difundido, mostrou-se limitado diante das exigências contemporâneas de formação de sujeitos jurídicos capazes de atuar em contextos complexos, plurais e marcados por desigualdades estruturais. A análise demonstrou que a ênfase na memorização e na abstração normativa compromete o desenvolvimento de competências críticas, reflexivas e éticas, essenciais à atuação jurisdicional democrática.

No segundo capítulo, ao abordar as metodologias ativas, constatou-se uma inflexão epistemológica significativa, com a valorização da aprendizagem centrada no discente, da problematização da realidade e da articulação entre teoria e prática. Estratégias como a Aprendizagem Baseada em Problemas (PBL), o Estudo de Caso, o Design Thinking Jurídico, as Simulações, o Storytelling e o Ciclo de Kolb revelaram-se não apenas eficazes do ponto de vista didático, mas também coerentes com uma formação jurídica comprometida com os direitos fundamentais e com a transformação social. A análise das experiências de instituições como a ENFAM, EJUD-PR, EMAP, EMATRA-PR, FEMPAR e ESMAFE demonstrou que a adoção dessas metodologias tem promovido a emergência de sujeitos jurídicos mais sensíveis, empáticos e preparados para lidar com os dilemas ético-jurídicos da contemporaneidade.

No terceiro capítulo, ao analisar a aplicabilidade das metodologias ativas nas escolas judiciais, verificou-se que tais práticas não apenas ampliam a eficácia formativa, mas também contribuem para a construção de uma cultura institucional mais dialógica, inclusiva e orientada por competências. A utilização de narrativas e encenações, em especial, mostrou-se uma estratégia potente para a formação de magistrados e operadores do Direito capazes de compreender a densidade humana dos conflitos e de exercer a jurisdição com responsabilidade ética e sensibilidade social.

Diante do exposto, conclui-se que a hipótese central da pesquisa — segundo a qual as metodologias ativas promovem uma formação jurídica mais crítica, ética e humanista do que as metodologias tradicionais — foi confirmada. Os resultados alcançados indicam que a superação do modelo tradicional não é apenas desejável, mas necessária para a consolidação de um ensino jurídico comprometido com os fundamentos democráticos e com a efetividade dos direitos fundamentais.

Como sugestões de melhoria e boas práticas com olhar prospectivo, propõe-se: (1) a institucionalização de programas de formação docente voltados à capacitação em metodologias ativas; (2) a criação de laboratórios pedagógicos interdisciplinares nas escolas judiciais, voltados à experimentação de práticas formativas inovadoras; (3) o fortalecimento de redes colaborativas entre instituições formadoras, com vistas à produção e compartilhamento de materiais didáticos participativos; e (4) a incorporação sistemática de mecanismos de avaliação formativa e autorreflexiva, como portfólios e rodas de escuta, que permitam o acompanhamento contínuo do processo de aprendizagem.

Por fim, reafirma-se que a transformação da educação jurídica não se limita à adoção de novas técnicas, mas exige uma mudança de paradigma que reconheça o ensino como prática política, o Direito como instrumento de emancipação e a formação jurídica como espaço de construção de sujeitos comprometidos com a justiça, a democracia e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS BIBLIOGRÁFICAS

ANASTASIOU, L. G. C.; ALVES, L. P. Processos de ensinagem na universidade: pressupostos para as estratégias de trabalho em aula. Joinville: Univille, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRUNER, J. A cultura da educação. Porto Alegre: Artmed, 1997.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. The SAGE Handbook of Qualitative Research. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2006.

FREIRE, P. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GADAMER, H. G. Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 1999.

GUBA, E. G.; LINCOLN, Y. S. Competing paradigms in qualitative research. In: Denzin, N. K.; Lincoln, Y. S. (Eds.). Handbook of Qualitative Research. Thousand Oaks: SAGE Publications, 1994.

KENNEDY, D. A Critique of Adjudication [fin de siècle]. Cambridge: Harvard University Press, 1997.

KOLB, D. A. Experiential Learning: Experience as the Source of Learning and Development. New Jersey: Prentice Hall, 1984.

LYRA FILHO, R. O que é Direito. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MORAN, J. M. Metodologias Ativas para uma Educação Inovadora. In: Revista Tecnologia Educacional, v. 25, n. 2, p. 20–27, 2017.

NUSSBAUM, M. C. Not for Profit: Why Democracy Needs the Humanities. Princeton: Princeton University Press, 2010.

NÓVOA, A. Os professores e as histórias da sua vida. Porto: Porto Editora, 1992.

PORTUGAL, C. G. P.; BARELLA, A. L.; SOUZA, B. L. T. Crítica ao modelo hegemônico de ensino na graduação em Direito. In: CAEDUCA 2023, 2024, Curitiba. *Interdisciplinaridade na Educação*, 2024.

SANTOS, B. de S. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2007.
CNJ. Resolução CNJ nº 225/2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/resolucao-225-2016/. Acesso em: 18 abr. 2025.

EJUD-PR. Relatórios Pedagógicos da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em:

http://www.ejudpr.jus.br/relatorios-pedagogicos/. Acesso em: 18 abr. 2025.

EMAP. Programas de Formação Continuada da Escola da Magistratura do Paraná. Disponível em: http://www.emap.jus.br/programas-formacao/. Acesso em: 18 abr. 2025.

EMATRA-PR. Programas de Formação Continuada da Escola da Magistratura do Trabalho do Paraná. Disponível em: http://www.ematra.jus.br/programas-formacao/. Acesso em: 18 abr. 2025.

ENFAM. Resolução ENFAM nº 2/2014. Disponível em: http://www.enfam.jus.br/resolucao-2-2014/. Acesso em: 18 abr. 2025.

ESMAFE. Storytelling Jurídico na Escola da Magistratura Federal. Disponível em: http://www.esmafe.jus.br/storytelling-juridico/. Acesso em: 18 abr. 2025.

FEMPAR. Seminários Interativos da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná. Disponível em: http://www.fempar.jus.br/seminarios-interativos/. Acesso em: 18 abr. 2025.

JUSTIÇA E DIREITO DE PROPRIEDADE NO ROMANCE *TERRAS DO SEM-FIM*, DE JORGE AMADO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ELEMENTOS JURÍDICOS E LITERÁRIOS PRESENTES NA OBRA ARTÍSTICA E O CONTEXTO SOCIAL RETRATADO

JUSTICE AND LAW OF PROPRIETY IN THE NOVEL THE VIOLENT LAND, BY JORGE AMADO: AN ANALYSIS OF THE NOVEL CONTRASTING THE LEGAL AND LITERARY ELEMENTS PRESENT IN THE ARTISTIC WORK AND THE SOCIAL CONTEXT PORTRAYED IN IT

Luciana Mendes Pereira - Docente no Departamento de Direito Privado do Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina - UEL, Mestre em Direito Negocial pela UEL e Doutora em Estudos da Linguagem pela UEL. E-mail: lumendes@uel.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4156310592898210

Luís Felipe Constantino - Advogado, graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), pós-graduando em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina (UEL)**.** E-mail: luisfelipeconstantino@hotmail.com**.** Lattes: http://lattes.cnpq.br/4695257363890728

Este artigo analisa o romance Terras do Sem-Fim, de Jorge Amado, investigando como seu discurso literário se contrapõe ao Direito vigente no início do século XX. O objetivo é demonstrar a repercussão social e a relevância da literatura na compreensão da realidade jurídica e social da época. A pesquisa estabelece um panorama histórico e jurídico do município de Ilhéus/BA, contextualizando o ambiente narrativo e sua relação com a legislação vigente. Conclui-se que os elementos literários da obra ultrapassam os limites do Direito positivado, evidenciando aspectos históricos e sociais não plenamente contemplados pela legislação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Propriedade; Justiça; Literatura; Ilhéus/BA.

This article analyzes the novel The Violent Land, by Jorge Amado, investigating how its literary discourse stands in opposition to the prevailing legal system of the early 20th century. The aim is to demonstrate the social impact and the relevance of literature in understanding the legal and social reality of the period. The research outlines the historical and legal background of the municipality of Ilhéus/BA, contextualizing the narrative setting and its relation to the legislation in force. The outcome of the article was that the literary elements of the work transcend the boundaries of codified law, revealing historical and social aspects not fully addressed by the legislation.

KEYWORDS: *Law; Propriety; Justice; Literary; Ilhéus/BA.*

INTRODUÇÃO

Em 1 de agosto de 2023, a na ocasião Excelentíssima Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministra Rosa Weber, ao proferir seu voto no julgamento da constitucionalidade de uma tese ainda sustentada nos Tribunais pátrios, conhecida como "legítima defesa da honra" – a qual autorizaria, por exemplo, a defesa de réu acusado por feminicídio com base na verificação de que a vítima fora adúltera em seu relacionamento amoroso –, buscou na obra literária do escritor baiano Jorge Amado uma referência social relevante a embasar seu voto pela inconstitucionalidade da tese.

Em específico, Rosa Weber citou trechos do livro *Gabriela, Cravo e Canela*, publicado em 1958 e tido como um dos maiores clássicos do autor, para ilustrar como concepções morais arcaicas sustentam a permanência de incontestáveis violações a direitos fundamentais da pessoa humana, incompatíveis com este Estado Democrático de Direito, fundado nas garantias dos direitos individuais, devidamente positivados pela Constituição Federal de 1988.

Na ocasião, Rosa Weber leu passagem do romance na qual Jorge Amado narra o crime de feminicídio cometido pelo fictício Coronel Jesuíno Guedes Mendonça contra sua esposa, Dona Sinhazinha, ao flagrá-la consumando adultério junto ao dentista Osmundo Pimentel. Frisa a modulação da locução da Ministra que o crime perpetrado pelo fazendeiro fez crescer o respeito da população local pelo criminoso, contrapondo o vertiginoso desenvolvimento econômico da região de Ilhéus/BA na década de 1920, onde se situam os acontecimentos do referido romance, com costumes antigos arraigados na moralidade local, reflexos dos tempos violentos da conquista da terra.

Como explicita a Ministra em seu voto: "Esse código de honra acha-se tão profundamente assentado na intimidade das tradições sociais e

familiares do povo sertanejo, ao ponto de já não se precisar mais sua origem, mas apenas ter certeza de sua existência" (Brasil, 2023, p. 170).

A utilização da famosa obra literária pela Ministra dá azo a uma discussão pertinente respaldada numa intersecção entre as disciplinas de Direito e Literatura: cuida-se da medida em que o uso da ficção literária como parâmetro de análise de comportamentos sociais, de questões históricas e políticas, de contextos comunitários de grande repercussão para a formação da sociedade brasileira contemporânea, pode auxiliar no desenvolvimento da acepção de temas caros ao Direito, proporcionando exames críticos sobre seus institutos basilares e reflexões quanto a sua eficácia social na realidade em que se fundam suas prescrições e ordenações.

Com base neste raciocínio, esse artigo busca promover uma análise pelo viés da Justiça e do Direito de Propriedade a partir dos elementos literários contidos no discurso enunciado no romance *Terras do Sem-Fim*, também escrito por Jorge Amado, mas publicado em 1943, quinze anos antes de *Gabriela, Cravo e Canela*.

Na obra literária enfocada, aborda-se a disputa de terras férteis para o plantio de cacau – fruto que proporcionou o sucesso econômico da região de Ilhéus/BA a partir das últimas décadas do século XIX –, nominadas como as matas do "Sequeiro Grande", por dois coronéis de significativo poder político naquela região, cujas figuras fictícias se confundem com a de grandes proprietários de terras que realmente existiram, posto que serviram como fonte de inspiração para o autor desenvolver sua narrativa.

Por meio do conflito armado travado entre duas forças privadas de tamanho considerável, a obra literária fornece ao leitor um rico panorama do contexto político e social que envolve a narrativa, centrada na região de Ilhéus/BA, no início do século XX, cujo enredo é distribuído entre as ações e discursos de diversos personagens, de variadas trajetórias e origens sociais.

Pretende-se, a partir da obra *Terras do Sem-Fim*, estudar primeiramente a historiografia da região de Ilhéus/BA, destacando suas particularidades sociais e políticas, abordando-se as peculiaridades de sua estrutura e funcionamento, para entender o contexto histórico regional no período temporal demarcado. Em sequência, busca-se entender como o Direito de então se posicionava acerca da problemática da propriedade, com seus respectivos desdobramentos legais e sociológicos.

Então, sob a ótica da análise expositiva realizada, pretende-se apurar o contexto de produção da obra artística *Terras do Sem-Fim*, visando compreender a articulação do discurso narrativo na estrutura interna da obra, assim como o modo como os fatores sociais e políticos da época poderiam ter interferido na criação e na composição do romance, temática e esteticamente.

Por fim, busca-se comparar a literatura desenvolvida por Jorge Amado no romance em estudo e os fatores sociais e jurídicos destacados anteriormente, sempre visando exprimir como a Literatura se contrapõe ao Direito vigente à época, avançando em relação a este ao denunciar que a realidade verificada na sociedade em que este

sistema jurídico irá incidir não se harmoniza com o seu caráter idealizado, que não contempla as peculiaridade da estrutura política local e, por isso, mostra-se falho em garantir a eficácia dos direitos que prevê.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DA REGIÃO DE ILHÉUS/BA EM COMPARAÇÃO COM AS TRANSFORMAÇÕES DO ENTENDIMENTO JURÍDICO SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE ATÉ O INÍCIO DO SÉCULO XX NO BRASIL

São Jorge dos Ilhéus/BA foi fundada em 26 de junho de 1534 como uma das quinze capitanias hereditárias concedidas pelo Rei de Portugal à época, Dom João III, a nobres que ficariam responsáveis por sua administração e exploração. Chamados de donatários, esses nobres de confiança do rei tinham funções e privilégios específicos, como a escravização de indígenas e a cobrança de tributos, junto ao seu dever de desenvolver a economia do território que lhe foi confiado. O donatário da Capitania de Ilhéus era Jorge de Figueiredo Correia, um fidalgo português e escrivão real da corte que nunca nem mesmo compareceu ao território que lhe fora doado, relegando sua exploração ao capitão-mor Francisco Romero. (Ribeiro, 2001, p. 13).

Contudo, como a maioria das capitanias hereditárias, Ilhéus/BA não gerou o sucesso econômico que se pretendia na época, razão principal da abolição desse sistema de administração do território brasileiro nas décadas seguintes. Na ocasião, os conflitos com os indígenas que já habitavam a região e, principalmente, com os demais colonos, fragilizaram o desenvolvimento das terras. Além disso, o afastamento dos donatários que sucederam a Jorge de Figueiredo Correia, que também não vieram ao Brasil administrar pessoalmente suas terras, permanecendo em Portugal, acabou por descontinuar o processo de colonização.

Com isso, o crescimento da capitania de Ilhéus ao longo dos séculos XVII e XVIII foi parco em comparação com o das capitanias mais prósperas. No final do século XVIII, relatos da época atestam que grande parte das terras da região estavam ainda sem qualquer cultivo e os habitantes locais viviam em condições de extrema pobreza, produzindo pouco mais do que o necessário para a sobrevivência, embora o autor Ângelo Carrara pontue a existência de relatos mais otimistas, o que é compreensível dado a fragilidade dos registros históricos da época, raros, carregados da subjetividade de quem os escreveu, e nem sempre confiáveis (Dias e Carrara, 2007, p. 19-24).

Fato é que a obscuridade que encerra o território de Ilhéus após os resultados de sua primeira tentativa de colonização terem ficado abaixo do esperado só seria revertida com a chegada do cacau à região no século XVIII, quando, em 1746, foi plantado na Bahia, no município de Canavieiras, por Antônio Dias Ribeiro.

A partir de então, região de Ilhéus/BA prosperou significativamente com base na

exploração do cacau, saindo de uma era obscura resultante de uma exploração econômica infrutífera no início da colonização portuguesa no Brasil para se tornar um dos municípios mais conhecidos do país, responsável por fazê-lo durante décadas o maior produtor de cacau do mundo – hoje a posição é ocupada pela Costa do Marfim, com 38% da produção global (Miranda, 2022). O ápice deste sucesso econômico se deu justamente no início do século XX, período retratado no romance *Terras do Sem-Fim*, objeto do presente artigo.

Com isso, possuir uma terra apta ao plantio de cacau na região, naqueles tempos de farta exploração do fruto, passou a significar não somente a posse de uma fortuna financeira como também a detenção de um poder político e social considerável. Os donos de terra na região eram coronéis de influência inquestionável, cujos mandos e desmandos eram significativos no desenvolvimento do local durante aquele período.

A disputa pela propriedade de terras férteis na região marcava esse momento de escalada financeira, reinando entre os chamados "coronéis do cacau" um certo clima de cobiça, além da naturalização da exploração do trabalhador rural, em um tempo onde a legislação trabalhista era praticamente inexistente. Como veremos adiante, as consequências dos conflitos pela terra são fartamente exploradas por Jorge Amado no romance *Terras do Sem-Fim*, escrito durante o exílio do escritor na Argentina e no Uruguai, no início da década de 1940.

Cumpre expor, neste ponto, alguns dados demográficos pertinentes à ampliação do contexto histórico – com recortes sociais, políticos e econômicos – traçado neste estudo preliminar sobre a sociedade em que se insere a trama de *Terras do Sem-Fim*.

Conforme já estabelecido, o romance em análise transcorre-se no início do século XX, mas a obra não especifica o ano exato em que os acontecimentos do enredo estão situados. São alguns elementos e passagens da narrativa que permitem inferir que o livro se assenta no período supramencionado, especialmente os que mencionam marcos históricos e contextos específicos.

Sendo assim, não cabe aqui apresentar um panorama social atrelado a um período temporal muito curto ou delimitado, mas sim uma visão ampla sobre a sociedade baiana entre o final do século XIX e o início do século XX, mesmo porque um parecer mais preciso já nasceria impossibilitado em razão do espaçamento entre os censos da época e a periclitante certeza de seus dados, assim como a abrangência ainda limitada dos métodos empregados para a pesquisa governamental.

O governo brasileiro só passou a apurar oficialmente dados sobre a sua população a partir da criação do DGE (Diretoria Geral de Estatística), em 1871, ainda sob administração imperial. O primeiro censo foi então realizado, em 1872. Os censos seguintes, mais próximos da realidade investigada neste estudo, são os de 1890, 1900 e 1920. Entretanto, este último censo, além de ampliar as metodologias de pesquisa e as perspectivas da análise promovida, também trouxe à tona o fracasso do censo de 1900, cujos métodos e procedimentos foram questionados de tal maneira que até hoje pesquisadores da área

acabam por se remeter somente aos censos de 1890 e 1920 para estudar a época (Cadena, 2020).

Portanto, mesmo que uma pesquisa demográfica sobre o período esteja dificultada pelo espaçamento de trinta anos entre os dois censos mais confiáveis deste contexto histórico, os dados fornecidos pelo censo de 1920 ainda assim são estarrecedores quando se considera que o progresso econômico da região já estava em muito adiantado naquele período, conforme já delimitado anteriormente, em razão do ápice da exploração do cacau. Veja-se.

Contava o Estado da Bahia, à época, com apenas 58 cidades e 78 vilas, além de impressionantes 388 distritos. Os considerados 136 municípios continham um total de 65.181 estabelecimentos rurais; destes, 4.580 estavam localizados no município de Ilhéus. A população total do Estado era de 3.334.465 habitantes; destes, 63.012 eram de Ilhéus (Ministério da Agricultura, Industria e Commercio, 1923).

O recenseamento ainda contabilizava, quanto à produção anual de cacau, o montante de 150 mil toneladas, e fixava o Estado da Bahia como o seu maior produtor (Ministério da Agricultura, Industria e Commercio, 1922). Vale ainda constatar que, em 1890, o município ilheense já era o principal responsável pelo império da Bahia na exportação de cacau, respondendo por 21% das vendas do Estado, com uma produção de 3,5 milhões de quilos (Ribeiro, 2001, p. 15).

Em que pese, em 1920, Ilhéus ser uma das poucas cidades com disponibilidade de energia elétrica, o censo realizado cravava que mais de 95% dos municípios baianos carecia desse serviço (Cadena, 2020).

Já no que se refere à alfabetização da população, os números pouco mudaram durante os trinta anos que separam os censos de 1890 e 1920, visto que o índice de analfabetismo no Estado continuou acima dos 80%, com municípios em que a taxa ultrapassava os 90% (Cadena, 2020).

Deste cenário apresentado, é possível concluir que a ampla maioria da população, mesmo com o progresso econômico proporcionado pela exploração do cacau, continuava vivendo em condições sociais pouco desenvolvidas, muito em razão da imensa desigualdade social que caracterizava a sociedade da época.

Uma das causas pode ser a trazida por Rosa Ribeiro (2001, p. 15):

> *O fato de o cacau possibilitar a formação de capital fez com que parte do excedente econômico acumulado fosse aplicado na formação e manutenção de partidos políticos, entre os quais dividia-se o eleitorado em facções até certo ponto inconciliáveis. O município era, então, o reduto por excelência dos coronéis, cujo poder privado ocupava os espaços deixados pelo Estado.*

Ou seja, o capital formado com a exploração do cacau se concentrava nas mãos de uma elite que se preocupava mais com a perpetuação de seu próprio poder do que com as reduções das desigualdades sociais e regionais, ou mesmo com o desenvolvimento estrutural e social da própria região em que se instalavam as lavouras do produto que proporcionava este capital.

Rosa Ribeiro (2001, p. 15) relata ainda que o enriquecimento do município levou as principais famílias da região, detentoras de grandes propriedades rurais produtoras de cacau, a tornarem-se praticamente facções em luta pelo poderio político da região.

Assim como, em *Terras do Sem-Fim*, Jorge Amado narra a disputa pelo controle político da região centrada na figura de duas poderosas famílias, Silveira e Badaró, a região de Ilhéus, desde o início de sua ascensão econômica, já nas últimas décadas do Império Brasileiro, por volta de 1870, até o fim da República Velha, dividia-se constantemente entre dois partidos, chefiados ambos por coronéis da Guarda Nacional, líderes políticos da região: Domingos Adami de Sá e Antonio Pessoa da Costa e Silva (Ribeiro, 2001, p. 16).

Nos tempos do Império, os dois partidos locais, nos quais as disputas pelo poder local se concentravam, eram denominados Conservadores e Liberais. Na época da República Velha os partidos passaram a se chamar Federalistas e Constitucionalistas, mas eram mais conhecidos pelas alcunhas “Adamistas” e “Pessoistas”, inspiradas justamente pelas poderosas figuras dos líderes políticos supramencionados, integrantes de famílias cujo domínio sobre a região estava há muito enraizado e remontava a tempos bem antigos (Ribeiro, 2001, p. 16).

Durante muito tempo, o domínio dos “Adamistas” preponderou sobre os “Pessoistas”, mas como os primeiros eram opositores do governador Seabra, acabaram afastados do poder na década de 1910, quando Antonio Pessoa assumiu a chefia municipal, dando início à “Era Pessoista”, termo adotado por André Luis Rosa Ribeiro (Ribeiro, 2001, p. 16).

Nas tramas políticas daquela época tinham especial relevo as alianças entre poderosas famílias da região, construídas a partir de laços de casamento ou compadrio, arranjados entre seus membros.

Há que se observar, portanto, o modo incisivo como a esfera das relações privadas, à época, estava plenamente atrelada à esfera pública, vez que casamentos entre membros de famílias implicavam em consequências políticas relevantes, como as alianças que reforçavam o poder já estabelecido e a junção de patrimônios resultante da comunhão de bens matrimonial. No entanto, a principal intenção dessas dinâmicas era, sobretudo, a perpetuação no poder de um grupo familiar, preservando o que já fora alcançado pelas gerações anteriores.

O município de Ilhéus/BA, neste contexto, funcionava como uma espécie de base territorial e política dessas alianças por parentesco ou afinidade promovidas pelos poderosos núcleos familiares da região. A implantação do modelo Federalista pela República é também apontada como fator essencial para o fortalecimento do

Coronelismo, pelo qual o poder local ocupa as lacunas deixadas pelo Estado ao descentralizar a administração política do país.

Rosa Ribeiro (2001, p. 18) aponta que, neste contexto, o Coronelismo "[...] transformou o município em um espaço de domínio privado, um pequeno estado quase autônomo em relação ao poder central." Ou seja, o avanço do Coronelismo na região intensificou que as relações familiares, pertinentes ao âmbito privado, fossem encaradas sobremaneira com viés político e econômico, e que o espaço público, cujo governo deveria priorizar o bem comum, fosse tomado pelos interesses particulares da classe dominante, cujas atitudes controversas eram legitimadas pelo seu poderio territorial e monetário.

Do acima exposto, prevalece uma CONSIDERAÇÕES FINAISinarredável: neste período histórico, quem fosse proprietário de uma grande porção de terras possuía consequentemente forte influência política, apta a sobrepujar o poder público e fazer imperar os seus próprios interesses privados, caso conseguisse se utilizar da estrutura social vigente para articular suas pretensões junto aos chefes políticos locais.

Diante deste quadro, cumpre expor e comentar, neste estudo, qual era o entendimento jurídico existente à época acerca do Direito de Propriedade, de modo a possibilitar melhor aprofundamento sobre a temática invocada e analisar com mais precisão como a Ciência do Direito compreendia os aspectos sociais e políticos da posse de terras.

1.1 O DIREITO DE PROPRIEDADE ENTRE O FINAL DO SÉCULO XIX E O INÍCIO DO SÉCULO XX

Sendo um dos mais antigos Institutos do Direito, o entendimento jurídico do conceito de Propriedade sofreu consideráveis mutações ao longo da História. No entendimento de Giuliano Deboni (2010, p. 2): "A evolução do Instituto ocorre no sentido das graduais restrições dos poderes dos proprietários". Ou seja, se na antiguidade o Direito à Propriedade, ainda que subjetivamente expresso nas legislações, era absoluto, decorrente de um direito natural, inerente ao indivíduo – como defendiam os jusnaturalistas –, ao longo dos séculos o entendimento sobre o instituto procurou acrescentar restrições ao seu exercício, tomando como base um viés mais coletivista da sociedade, no qual a propriedade está vinculada ao Estado.

Contudo, é essencial anotar que, no seu nascimento, a propriedade privada surgiu justamente como uma forma do Direito contrapor os ideais liberais então em voga, na Idade Moderna em ascensão à época, com o sistema econômico feudal, que marcou a Idade Média, então em declínio.

Sérgio Said Staut Júnior, neste ponto, oferece notável posicionamento (2015, p. 70):

> *Pode-se afirmar que a construção dessa noção de pertencimento individual, que permite ao seu titular excluir*

> *todas as outras pessoas do uso e gozo de um bem, está intimamente ligada às pretensões da modernidade de liberalização dos sujeitos de todos os vínculos tradicionais e condicionamentos existentes na sociedade medieval.*

O autor pondera, entretanto, que a liberalização que promove novo olhar sobre o Direito de Propriedade ocorre de forma gradual, conflituosa, irregular e contraditória. O rompimento com os ideais medievais, se inicia, portanto, como uma forma de encarar a propriedade a partir das vontades do indivíduo, e não mais do ponto de vista da própria utilidade do bem.

Esta exposição centra-se no cenário jurídico brasileiro de meados do século XIX. À época, o país ainda se reorganizava depois de séculos de colonização portuguesa, rompida após o processo de independência entre os anos de 1821 e 1825.

Anteriormente à Independência do Brasil, vale relembrar que as terras encerradas no território brasileiro eram tidas como pertencentes à coroa portuguesa. Sendo assim, o Rei de Portugal as dividiu em capitanias hereditárias que eram, posteriormente, seccionadas em sesmarias, cujo direito de cultivo e exploração era concedido pelos donatários.

Portanto, até a Independência, tanto o Direito à Propriedade Privada quanto a posse, uso e usufruto desta propriedade eram regulados pelo sistema jurídico português. Contudo, mesmo após a CONSIDERAÇÕES FINAISdo processo de Independência do Brasil, não houve mudança imediata na legislação vigente, mantendo-se as Ordenações Filipinas – cuja vigência fora confirmada por Portugal em janeiro de 1643 após o fim da dominação espanhola – como a principal matéria de lei existente no país, ao menos em âmbito civil, até a promulgação do Código Civil Brasileiro de 1916.

Há que se objetar, entretanto, que até 1916 alguns códigos de normas foram sendo promulgados em sentido de revogar, aos poucos, as Ordenações Filipinas e inserir o novo Estado Brasileiro em um percurso de maior liberalismo político e social, até porque as arcaicas Ordenações já eram tidas por anacrônicas à época de seu surgimento, tendo em vista serem meras atualizações das Ordenações Manuelinas, que por sua vez já atualizavam as Ordenações Afonsinas, ratificadas em 1448 durante o reinado de Dom Afonso V (Braga da Cruz, 1981, p. 28-29 *apud* Fonseca, 2006, p. 63).

Neste sentido, segundo Ricardo Marcelo Fonseca (2005, p. 99), novas legislações consideradas modernas, como a Lei de Terras de 1850 e o Código Criminal de 1830, são tentativas de inserir no contexto jurídico brasileiro ideias desenvolvidas em países nos quais haviam ocorrido à época revoluções liberais, embora o convívio dessas leis com o antigo regramento português não seja exatamente harmônico.

Além disso, Fonseca (2006, p. 62) pontua que, diferentemente dos outros países latinos, ao longo do século XIX o campo jurídico brasileiro não foi dominado por ideias prementes de codificação, chamadas por ele de "impulso codificador", então muito presente também na Europa. Isto porque não havia cultura jurídica consolidada no Brasil após a Independência; as universidades ainda eram recentes (só foram permitidas as escolas superiores em 1808, com a vinda da família real portuguesa à sua colônia) e os cursos jurídicos no país só se iniciaram em 1827, ainda com caráter mais pragmático do que teórico. Com isso, os estudantes brasileiros de Direito até então eram em sua maioria enviados para a Universidade de Coimbra. Sorte diferente tiveram os países de colonização espanhola, onde as universidades já existiam desde o fim de sua colonização (Fonseca, 2006, p. 69-70).

Fonseca cita ainda a curiosa inspiração da cultura jurídica alemã exercida sobre a "Escola de Recife" e Teixeira de Freitas – jurista de renome que fora inicialmente convidado para elaborar o Código Civil Brasileiro –, em detrimento dos autores franceses, e a ausência no governo imperial de um padrão de cidadania que alinhasse os direitos e garantias previstos na Constituição com as necessidades da população brasileira, característica que marca a dificuldade de se efetivarem os direitos em uma época onde a sociedade era majoritariamente agrária, analfabeta e patriarcal, e onde os escravos ainda constituíam significativa parcela da população (2006, p. 70-71).

Ademais, a influência das elites agrárias, que eram contrárias a um ordenamento jurídico totalmente inspirado na ideologia liberal burguesa então em voga na Europa, foi outro fator a dificultar a codificação das leis civis. Neste ponto, Fonseca relembra que os ideais políticos liberais de então sofreram consideráveis "adaptações" para se adequarem a uma sociedade escravagista, desigual e estruturalmente atrasada (2006, p. 72-73). Principalmente a questão da escravidão, combatida por Teixeira de Freitas, motivava diversas resistências à necessária codificação.

O último fator citado pelo professor Ricardo Marcelo Fonseca deve marcar consideravelmente o estudo ora promovido sobre justiça e propriedade no período delimitado: a relação tênue existente entre o Estado e os seus cidadãos. À época, a vida das pessoas comuns era muito distante da entidade estatal. A interferência do Estado em seu âmbito doméstico frequentemente contrariava a moral reinante, reforçando o fato de que a ampla maioria da população não se sentia parte da sociedade política de então (Fonseca, 2006, p. 74-75).

Sendo assim, a promulgação de uma codificação das leis civis certamente seria vista como uma brusca interferência externa em tradições já sedimentadas na cultura popular. Como forma de ilustrar a renitência da população em aceitar a aplicação das leis – ou ainda, o estranhamento de um povo perante o caráter autoritário de um governo cujas pretensões, por mais fundadas em bases científicas ou teóricas que sejam, são ainda muito alheias ao seu cotidiano –, Fonseca argutamente cita a Revolta da Vacina, ocorrida já no século XX, em 1904, mas já próxima do Código Civil de 1916 (2006, p. 74-75). Verifica-se, assim, nitidamente o entrechoque

de dois "direitos": o oficial, provido pelo Estado, e o direito inerente à cultura, à tradição popular, à moral dominante, cujas leis não estão escritas, mas são obedecidas rigorosamente pelo mais comum dos cidadãos.

De qualquer modo, em que pese as dificuldades futuras de codificação, a Constituição do Império, promulgada em 1824, já estabelecia em seu artigo 179, XVIII, a necessidade de organizar-se o quanto antes um Código Civil, de forma a assegurar os Direitos Civis e Políticos, cuja garantia era prevista no *caput* do referido artigo (Brasil, 1824). Prescrevia-se ainda que o Código visado seria fundado nas bases da justiça e da equidade. No entanto, o esperado Código teria de aguardar mais de noventa anos para ser finalmente instituído.

Fato é que a supramencionada Lei de Terras, promulgada no Brasil em 1850, por si só já representou considerável pacificação no que tange ao entendimento legal acerca da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro. Até então, a legislação brasileira referente à questão possessória e aos direitos do proprietário encontrava-se insuficiente para satisfazer as necessidades coletivas de então. Isto porque, em razão do crescente desenvolvimento da economia brasileira, com a decadência das atividades de mineração e o ressurgimento da agricultura como foco do sistema econômico nacional, a disputa por terras de regiões férteis – como a que centra o romance *Terras do Sem-Fim* – se intensificou consideravelmente.

Conforme registra a juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães: "A reivindicação pela terra tornou-se mais difusa e a política de doação por meio de sesmarias fazia-se insuficiente às novas necessidades sociais" (Magalhães, p. 64, 2013). Ou seja, urgia que o sistema jurídico brasileiro criasse normas que regulamentassem a posse e a propriedade das terras nacionais de forma mais atualizada com o contexto econômico, político e social então vigente. Isso se justificava especificamente, ainda de acordo com Lúcia de Magalhães, "[...] pois não existia um ordenamento jurídico que possibilitasse qualificar quem era ou não proprietário de terras no país". (Magalhães, p. 64, 2013).

Sendo assim, abolindo definitivamente o modelo anterior de sesmarias, a Lei de Terras (nº 601 de 1850), regulamentada pelo Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854, determinou que as chamadas "terras devolutas" – as que ainda não tinham possuidor legitimado por meio do sistema de sesmarias, ou cuja posse se dava em inobservância aos requisitos legais – deveriam ser adquiridas somente a título oneroso, ou seja, pela compra e venda, não sendo mais admissível, perante a lei, que posseiros meramente invadissem as terras públicas e delas usufruíssem como se proprietários fossem.

Terras devolutas eram então compreendidas como as terras de domínio exclusivo do Estado brasileiro, os chamados bens dominiais ou bens dominicais, atualmente definidos pelo Código Civil de 2002 em seu Art. 99, III, como constituintes do "patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades" (Brasil, 2002).

Já a Lei de Terras de 1850 definia as terras devolutas em seu Art. 3º. Em suma, eram aquelas

sem aplicação a uso público, que não estavam em domínio particular por qualquer título legítimo ou outro sistema de concessão de terras, que não tivessem sido revalidadas pela própria norma promulgada ou que não fossem objeto de posse também legitimada pela Lei de Terras. O critério tem caráter, portanto, residual: toda terra que não se encaixasse nas quatro hipóteses trazidas pelo Art. 3º da Lei de Terras de 1850 era considerada devoluta.

Neste período, Clóvis Beviláqua, doutrinador de significativa contribuição para o Direito brasileiro, definia as terras devolutas como terras sem dono, sem ocupação (apud Pereira, 2005, p. 46).

Nos Arts. 4ª e 5ª da legislação em comento, observa-se uma previsão de validação das terras devolutas que se achassem cultivadas, ou em vias de cultivo, e nas quais já estivesse estabelecida a morada habitual daquele que as possuísse, o que é comumente chamado de Anistia Geral.

Há que se observar que as normas em questão podem ser encaradas como um embrião da futura Teoria da Função Social da Propriedade no Direito brasileiro, tendo em vista que apresentam uma forma de aquisição da propriedade por meio da verificação de que sua posse está sendo exercida de modo a cumprir com determinada função social, ou seja, está sendo utilizada com o fito de atingir objetivos cujo sucesso poderá contribuir com o desenvolvimento econômico do país.

Na prática, entretanto, embora o governo oficialmente concedesse a supramencionada Anistia Geral aos posseiros que já tivessem dado função social às suas respectivas propriedades, registra-se que apenas os grandes fazendeiros foram beneficiados por esta previsão legal, ao passo que os pequenos proprietários continuaram a sofrer represálias (Westin, 2020).

Essa contradição entre o que previa a legislação e o que ocorria na realidade pode ser explicada justamente pelo caráter pouco efetivo da força legal diante dos impasses sociais e políticos então existentes. O historiador José Murilo de Carvalho (2008, p. 158) observa no livro *A Construção da Ordem*, um estudo sobre a política imperial, que o governo central era obrigado a formar acordos com os poderes políticos regionais visando justamente dar eficácia à vontade central do governo nas províncias e municípios, o que foi viabilizado principalmente com a criação da Guarda Nacional em 1831, responsável pelo policiamento local.

A nova legislação acabou por transformar, portanto, a divisão de terras do país em um sistema latifundiário, cujas consequências se estendem até os dias atuais. Conforme dados citados em reportagem de Ricardo Westin para a Agência Senado, no Brasil, a concentração de terras nas mãos de grandes proprietários ainda é imensa na atualidade (Westin, 2020, n.p):

> *Atualmente, apenas 0,7% das propriedades têm área superior a 2 mil hectares (20 km2), mas elas, somadas, ocupam quase 50% da zona rural brasileira. Por outro lado, 60% das*

> *propriedades não chegam a 25 hectares (0,25 km2) e, mesmo tão numerosas, só cobrem 5% do território rural. Os dados são do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).*

O dado estatístico indica que quase metade da zona rural brasileira tem sua propriedade exercida por latifundiários, donos de terras com área superior a 2 mil hectares (20 km^2), o que denota que as desigualdades regionais têm sua origem ligada ao próprio surgimento do Estado brasileiro e ao modo como suas instituições se reorganizaram após o fim da colonização portuguesa.

Com isso, é inarredável a CONSIDERAÇÕES FINAISde que, embora a Lei de Terras tenha sido elaborada segundo uma visão mais moderna da propriedade, na qual a posse de um terreno não é somente percebida como um modo de suprir a subsistência de seu possuidor, mas principalmente como uma mercadoria, como um bem cujo principal fim é gerar renda produzindo lucros, ainda assim sua promulgação acabou por positivar as vontades da classe dominante, legitimando as pretensões das famílias de alto poder aquisitivo como se estas carregassem em si uma representação do interesse nacional.

Sendo assim, em contrariedade ao propósito original de modernização da legislação brasileira, e em que pese as intenções de certa forma liberais dos políticos José Bonifácio e Padre Diogo Feijó – caracterizadas principalmente pela necessidade de dar função social às terras que se encontrassem ocupadas, incentivando a sua exploração – a Lei de Terras acabou por meramente confirmar o poderio econômico e político da classe dominante, transfigurando interesses individuais em coletivos, de modo a reforçar a manutenção dos latifúndios como principal forma de exploração de terras no país (Martin, 2022).

Essa adaptação dos ideais liberais aos interesses da elite econômica de então é habilmente comentada por Emília Viotti da Costa (p. 358, 1999):

> *A elite brasileira, composta predominantemente por grandes proprietários e por comerciantes envolvidos na economia de exportação-importação, estava interessada em manter as estruturas tradicionais. Escolheram cuidadosamente os aspectos da ideologia liberal que se adequassem à sua realidade e atendessem a seus interesses.*

Ademais, a Lei de Terras ainda fomentou a grilagem, técnica pela qual os possuidores de terra forjavam fraudulentamente documentos que

indicavam uma suposta aquisição de sua propriedade (Martin, 2022).

Relembre-se, neste aspecto, que a maioria das terras do país eram então chefiadas por posseiros, não pelos sesmeiros, o que gerava intensos conflitos nas zonas rurais, tendo em vista a parca demarcação de terras.

Pelo percurso histórico traçado, visualiza-se que o coronelismo se imiscui ao poder estatal e passou a se revestir de instituição, já que os senhores do cacau, mandantes políticos de uma região, com o nascimento da República Brasileira, continuam a controlar a política local, num jogo de poder que se disfarça de democracia, tendo em vista os diversos relatos de eleições fraudadas de acordo com os interesses dos chefes políticos de uma região, como inclusive narra a obra *Terras do Sem-Fim*. A própria Justiça Eleitoral hoje reconhece esse histórico de fraudes (2023, n.p):

> *Desde o Império, a fraude foi uma constante nas eleições brasileiras. Além de ferramenta de coação dos eleitores, as fraudes eram utilizadas como parte da estratégia de embate entre os grupos políticos, envolviam o eleitor, o voto e o candidato. Em que pese várias iniciativas, este cenário começou a ser combatido de maneira estruturada a partir de 1932, com a criação da Justiça Eleitoral.*

Ainda sobre este aspecto do coronelismo comenta João Paulo Mansur em "Terras Adubadas com Sangue: o Coronelismo de Terras do Sem Fim" (2020, n.p):

> *Se o patriarcalismo seria marcado pela manifestação de uma quase onipotência do poder privado dos senhores de terra, em contraponto a uma certa rarefação e impotência das instituições estatais, o coronelismo se situaria em um panorama superior de consolidação do aparato estatal. Mais robustas e alcançando melhor os sertões, as instituições, em vez de desprezadas ou afrontadas pelos senhores de terras, como ocorria frequentemente no período patriarcal, passaram a atiçar a sua cobiça. De tão mais estabelecidas que passavam a ser, elas tornaram-se "pedra de toque" nas disputas*

> *entre as facções oligárquicas rivais: quem as controlasse teria a chave do poder local. Tratava-se, dali em diante, de dominá-las, de revestir o poder privado com o público*.

Pensar a justiça, no panorama apresentado, não pode se resumir a discutir a influência do liberalismo no sistema jurídico brasileiro neste início do século passado; deve-se considerar os aspectos estruturais da sociedade que envolvem a realidade vivenciada pela população da época.

Mesmo no contexto da promulgação da Constituição de 1891, contemporânea aos eventos de *Terras do Sem-Fim*, já com base em ideais republicanos, ainda mais fortemente marcados pelo Liberalismo, verifica-se a presença de um afastamento entre o cidadão comum, ou seja, da maior parcela da população, e a classe dominante que ditava os rumos políticos da República, hoje conhecida como República Velha justamente pelo caráter oligárquico dos governos que assumiram o comando do país e de suas sub-regiões: predominava ainda o coronelismo, a influência dos interesses pessoais de famílias poderosas em assuntos de caráter público. O coronelismo se institucionalizada e assumia ares oficiais para conseguir manter-se no poder.

Desse modo, a Justiça em si não estava ainda diretamente vinculada à garantia dos direitos individuais de todo e qualquer cidadão brasileiro, em que pese esta previsão já estivesse contida na legislação da época. O sistema jurídico se encontrava sobremaneira aparelhado às influências do jogo de poder comandado pelas classes dominantes. Ainda não havia meios efetivos de desvincular a estrutura judicial e seus componentes do poder de fato exercido pelos mandantes políticos das sub-regiões brasileiras, principalmente as situadas em áreas afastadas de cidades em estágio de desenvolvimento mais avançado.

A estrutura da justiça brasileira ainda não conseguia se concretizar como impessoal, diretamente pautada pela promoção do bem comum, ou mesmo como garantidora do respeito aos direitos individuais inerentes ao cidadão; funcionava, portanto, como meramente uma institucionalização de um poder que já estava estruturalmente arraigado na sociedade brasileira e era legitimado sobretudo pela riqueza de seus detentores, assim como por sua capacidade de reunir meios de efetivação de suas vontades, como se vislumbra, por exemplo, na figura dos "homens de confiança" dos coronéis, chamados "jagunços" ou "capatazes" que cumpriam estritamente ordens de "liquidar" sujeitos indesejados ou inconvenientes às pretensões de seus senhores, fato muito marcante na narrativa de *Terras do Sem-Fim*.

A Justiça, nesse contexto, emana dos "senhores da terra", dos "coronéis", daqueles que exercem seu poder privado sobre uma região em que o Direito positivado pelo Estado e representado por sua estrutura judicial não consegue penetrar.

Não é preciso referir novamente que trata-se de um contexto social de forte

desigualdade, em que a exploração sobre o trabalhador medra ainda sem grande controle por parte do Estado. Portanto, as relações de dependência e vinculação do cidadão comum para com aquele que detém o poder de fato são marcadas por uma mistura entre o respeito que atavicamente se atribui a indivíduos que alcançam o sucesso pessoal, ainda que por meios moralmente questionáveis, e a necessidade de sobrevivência que obriga os sujeitos a reconhecerem a extensão desse poder por meio da subserviência. Evidente que não há espaço nesse meio para um "acordo coletivo" entre iguais, mas sim para o acatamento irrefletido de ordens proferidas por cidadãos em situação de superioridade material.

1.2 O CONTEXTO SOCIAL E JURÍDICO ABORDADO EM COMPARAÇÃO COM OS ELEMENTOS LITERÁRIOS DE *TERRAS DO SEM-FIM*

A obra *Terras do Sem-Fim*, publicada em 1943 pelo escritor baiano Jorge Amado, realiza um contundente relato acerca de como se processava o jogo de poder entre aqueles que detinham a força política em regiões de maior afastamento dos grandes centros urbanos brasileiros, naquele início do século XX. Enfocando, em uma narrativa polifônica, diferentes seguimentos da sociedade que compõem o panorama em questão, o escritor construiu um enredo repleto de passagens, diálogos e tipos sociais ilustrativos de sua concepção política sobre aquele momento histórico.

Como visto no início deste artigo, a riqueza produzida pela exploração do cacau na região de Ilhéus/BA era cobiçada pelos coronéis de então, que viam na exportação do cacau uma oportunidade única de gerar riqueza para si e reforçar seu poderio e controle político sobre a região em que estava inseridos, fazendo valer seus planos pessoais de dominação.

Em *Terras do Sem-Fim*, esse contexto é reforçado pela constante alternância da perspectiva da narrativa, que não se prende somente ao ponto de vista de personagens cujas trajetórias pessoais contribuem para o desenvolvimento do enredo principal, mas perpassa todo o campo social que compõe a coletividade que habita aquela região, enfocando seus dramas particulares e expondo trivialidades de seu cotidiano.

Alternam-se, assim, os sonhos e ambições daqueles que partem de sua terra natal e embarcam na busca pelas riquezas que julgam existentes na região de Ilhéus/BA; as desilusões e perigos que rodeiam o ambiente das plantações de Cacau; os conchavos políticos que se enredam nas cidades pequenas mais próximas; as paixões que têm de ser reprimidas por força das convenções sociais; a sina das classes marginalizadas, marcada pela pobreza, pelo preconceito e pelo condicionamento; os dilemas morais que norteiam a trajetória de alguns personagens.

O estudo do romance pela perspectiva do Direito, mais especificamente com base nos institutos "Propriedade" e "Justiça", é pertinente na medida em que possibilita uma melhor apreensão do modo como esses conceitos se

desenvolvem e são configurados de acordo com as relações de poder existentes nesse território, assim como permite uma visão crítica que transcende o relatório científico e adentra o campo subjetivo das relações humanas. Com base na interpretação de uma obra artística, da ficção amparada na realidade, é possível ampliar a cognição dos elementos jurídicos de um contexto, problematizando conteúdos que, nessa estrutura textual, adquirem caráter mais ilustrativo e, por vezes, mais representativo do que consegue a exposição doutrinária da ciência jurídica alcançar.

Em um breve paralelo com a importância do cinema na reconstrução e revisão do passado, cabe citar a observação de Jean-Claude Carrière em *A Linguagem Secreta do Cinema* de forma a promover uma analogia que tem por denominador comum a utilização da ficção para revisitar tempos remotos (Carrière, 2015, p. 113):

> *A pseudorrealidade e a assim chamada ficção estão cada vez mais próximas. E o fenômeno não está confinado ao cinema. Já penetrou na vertente principal da pesquisa histórica contemporânea. Em nossa ambígua (e, por definição, impossível) tentativa de fazer o passado reviver, ou pelo menos de entende-lo e reconstituí-lo, o imaginário se tornou um instrumento tão importante quanto o fato em si. A realidade já não é suficiente para escrevermos a história. Queremos saber o que nossos predecessores pensavam, a substância de seus desejos, fantasias e sonhos. Então o cinema, que procura recriar não apenas a forma, mas também as mentalidades do passado (mentalidades que são, é claro, inverificáveis), tem lugar de honra nesse novo mosaico.*

Assim sendo, a utilização da ficção para resgatar, revisitar e repensar o passado, entendendo as nuances que perpassam a conjuntura histórica destacada, tem repercussão social e merece atenção por parte dos estudos científicos.

Pela referida conjuntura, é visível que a literatura desenvolvida por Jorge Amado a partir do início da década de 1930 nasce em um clima de preocupação social, de crítica ao modelo político então consolidado e de valorização da cultura local. O escritor neste momento se vê diante de um panorama político com pretensões modernizatórias mas ainda enraizado numa realidade sobretudo atrasada, precária, marcada

pelos baixos índices de desenvolvimento e pela intensa desigualdade social e regional.

As primeiras obras de Jorge Amado refletem prontamente as preocupações e anseios do jovem escritor, ainda em formação intelectual, diante das efervescências do cenário político de então. Marcantes nesse período são as publicações dos romances *Cacau* e *Suor*, em 1933 e 1934, respectivamente. De forte cunho social, ambas traçam patentes críticas à desigualdade econômica e à exploração da classe trabalhadora.

Talvez *Cacau* seja a obra que melhor retrata o envolvimento de Jorge Amado com a ideologia marxista, à qual vinha sendo exposto desde então, principalmente quando se mudou da Bahia para estudar Direito no Rio de Janeiro, em 1930, próximo da Revolução que levou Getúlio Vargas ao poder e findou a República Velha.

Neste sentido, a forma com que o jovem marxista Jorge Amado criticava a sociedade capitalista de então, neste momento inicial de sua produção artística, se dá mediante a construção de um discurso narrativo que entende o Direito de Propriedade, na concepção jurídica da época, como um modo de validação da exploração desregrada do trabalhador. Naquele contexto, ainda sem considerar as particularidades que caracterizam o sistema de produção brasileiro, adaptando-o a uma teoria sociológica europeia, Amado busca demonstrar que as terras do cacau eram marcadas por uma sistemática exploração dos trabalhadores que, ao contrário de dar função social à propriedade, fortalecia as classes dominantes. Estas, no cenário regional brasileiro, eram representadas pelos grandes proprietários de terras – os latifundiários –, e o modo de exploração capitalista europeu era utilizado para explicar como fortaleciam seu poder politico e mantinham uma estrutura social fortemente desigual e, em sua essência, injusta.

Cacau se trata de um folhetim fortemente maniqueísta, em que um alugado de uma fazenda cacaueira se envolve amorosamente com a filha de seu patrão. Na breve história, Amado opõe constantemente as realidades sociais de ambos os lados do par romântico central e no remate expõe a decisão do protagonista por abdicar do amor pela filha do coronel em nome de um amor maior: a causa operária. ‘’O amor pela minha classe, pelos trabalhadores e operários, amor humano e grande, mataria o amor mesquinho pela filha do patrão’’ (p. 153, Amado, 2010): nestes termos, o autor opõe o individualismo que caracterizaria o eventual triunfo do amor bilateral entre seres de realidades sociais diferentes perante uma decisão que lhe parece, naquele contexto, mais moral e adequada à literatura que pretendia desenvolver: a prevalência do coletivo em detrimento do individual. A luta por uma sociedade mais justa e igualitária, nesse pensamento, não poderia se render aos eflúvios do amor romântico.

Entretanto, considerando o conhecimento ainda superficial do marxismo que Amado detinha à época, o autor acaba por tentar enquadrar em um contexto muito peculiar da sociedade brasileira uma ideologia que foi desenvolvida tendo como base o capitalismo já avançado presente na Europa industrializada no final do século XIX, onde as relações de trabalho já estavam há muito sujeitas ao capital, num ponto em que a divisão de classes sociais em proletariado e burguesia era mais evidente. Sendo

assim, o potencial revolucionário do autor não se traduz em consciência de classe baseada na vivência, mas em referência (Martins, 2010).

Pressupõe-se que a classe intelectual a que pertencia o autor neste início de sua carreira pretendia desenvolver uma literatura que se opusesse ao fazer legislativo: ao narrar com realismo a vivência cotidiana de uma população marginalizada, cujos anseios e premências não tem reflexos significativos no sistema jurídico brasileiro, dada a ausência de políticas públicas eficazes para projetar uma nação que realmente garanta os direitos e garantias individuais que estão genericamente previstos em sua legislação à população economicamente desfavorecida, esse coletivo de artistas alinhados ideologicamente dá voz a um povo que ainda não é ouvido pelos governantes, mas sim manipulado em prol de seus interesses particulares.

Ainda que limitados pelo conhecimento parcial da sociologia marxista, os escritores da época chamam a atenção de seu público para o processo de perpetuação das desigualdades sociais mediante a produção de obras de cunho crítico à exploração do trabalhador e à ausência de políticas públicas que deem suporte a uma sociedade mais justa e igualitária.

A consciência dessas limitações a um desenvolvimento mais substancial do pensamento político do autor nesse momento chave de sua formação intelectual, a década de 1930, quando se forma em Direito e publica seus primeiros romances, é essencial para se compreender melhor o contexto em que situa-se a publicação de *Terras do Sem-Fim*, já na década seguinte, e concatená-lo com a análise do diálogo entre seus elementos literários e o cenário político de então.

Relembre-se, neste ponto, a lição de Antonio Candido ao correlacionar literatura e sociedade no artigo ‘’Crítica e sociologia (tentativa de esclarecimento)’’, no qual buscou demonstrar a importância de se compreender a integridade da obra artística mediante a análise conjunta de texto e contexto, verificando, a partir dos elementos estruturais da narrativa, como fatores externos à sua produção se tornam internos na constituição textual (Candido, 2023).

Seguindo esta orientação, não se busca neste estudo realizar tão somente o que Antonio Candido denominava uma sociologia da literatura, meramente pesquisando as tendências sociais que levaram Jorge Amado a redigir *Terras do Sem-Fim*, mas sim adentrar na estrutura interna da obra, ‘’pois quando estamos no terreno da crítica literária somos levados a analisar a intimidade das obras, e o que interessa é averiguar que fatores atuam na organização interna, de maneira a constituir uma estrutura peculiar’’ (p. 17, 2023).

Neste ponto, pretende-se que a visada análise dos elementos literários de *Terras do Sem-Fim* perpasse os aspectos sociais e estéticos que levaram à consolidação de seu significado como obra artística. Cabe, neste ponto, citar Candido (2023, p. 19):

> *Quando fazemos uma análise deste tipo, podemos dizer que levamos em conta o elemento social, não exteriormente, como referência que permite*

> *identificar, na matéria do livro, a expressão de uma certa época ou de uma sociedade determinada; nem como enquadramento, que permite situá-lo historicamente; mas como fator da própria construção artrítica, estudado no nível explicativo e não ilustrativo.*

Portanto, é necessário que os elementos sociais que engendraram a produção da obra literária seja enfocados, neste estudo, não como meros indicadores da época em que o romance foi escrito ou ainda do movimento artístico a que pertence, mas sim de acordo com a função que exercem na estrutura da narrativa, que Cândido denomina ‘’economia interna da obra’’ (2023, p. 25).

Na qualidade de descendente de um pequeno coronel do cacau, de testemunha ocular da vida política e cultural do estado da Bahia, investido dos conhecimentos literários e empíricos necessários para relatar com poesia e realismo os costumes e problemáticas arraigados na sociedade baiana no início do século XX, dotado de uma posição social que mistura privilégio econômico e proximidade com setores mais marginalizados, Jorge Amado estava qualificado à criação de uma obra literária que contasse, dentro do campo da ficção, eventos diretamente vinculados à realidade do tempo da história narrada e ao próprio tempo da redação do romance.

No entanto, é evidente que *Terras do Sem-Fim* transcende eventuais intenções políticas imediatas ou partidárias, dando azo a resultados artísticos mais equilibrados entre o posicionamento engajado assumido pelo escritor e o potencial criativo de uma obra literária.

A produção da obra em análise se situa num período artístico da carreira de Jorge Amado no qual o autor ainda se encontra fortemente engajado na política. No entanto, quando comparada a narrativa de *Terras do Sem-Fim* com a qualidade artística das primeiras obras amadianas, na década anterior, é evidente que houve um significativo salto de desenvolvimento no tratamento dado pelo autor aos aspectos literários de seus romances. Se por um lado as preocupações com as mazelas sociais permanecem presentes no texto, há uma notável ampliação do escopo das histórias contadas pelo escritor baiano: ainda que muitas vezes à serviço de uma denúncia social, o lado cronista de Jorge Amado - que iria suplantar o viés político de sua literatura a partir de 1958, com a publicação de *Gabriela, Cravo e Canela* -, atento não só aos problemas sociais de seu tempo mas também aos costumes que permeiam o cotidiano, começa a aparecer com mais vigor e substância justamente em *Terras do Sem-Fim.*

Não seria assim imprudente concluir que o romance, embora publicado durante o que se costumou chamar de primeira fase da produção literária de Jorge Amado, já insere no literatura desenvolvida pelo autor elementos que iriam aflorar no fim da década seguinte, passando a

conduzir suas obras ulteriores. Cabe notar que José Paulo Paes já aponta esse distanciamento entre a obra de Jorge Amado e a ''imediatez política'' em *Terras do Sem-Fim*, no texto ''Arte de Mestre'', salientando os benefícios consequentes (Paes, 2012).

Diante do exposto, assumindo a tese de que *Terras do Sem-Fim* se situa no limiar de um período de transição na literatura de Jorge Amado, contendo elementos de ambas as fases de sua produção literária, é cabível concluir que o discurso literário adotado pelo autor na obra analisada contém influências múltiplas, sendo insensato vincular o que intencionava Amado com a redação do romance a exclusivamente uma corrente política ou artística.

O escritor compõe uma obra artística que tem por tema a história do desenvolvimento da produção cacaueira na região de Ilhéus/BA, enfocando não o drama de dois ou três personagens principais, mas sim todo o contexto social que envolve uma violenta disputa de poder político, material e econômico na localidade, transfigurada em uma guerra interna pela posse de terras férteis para o cultivo do fruto que ditava os rumos da economia regional à época.

A forma adotada pelo autor, entretanto, é o que merece especial atenção e gera o grande fascínio que permeia a obra em composição: a do romance polifônico, marcado por uma confluência de vozes dramáticas, cuja estrutura se desenvolve em torno das ações de diversos personagens interligados por uma mesma celeuma que centra o enredo.

Vale mencionar que Antonio Candido, ao discorrer sobre as influências do meio social sobre a configuração da obra artística, refere essa modalidade de formato literário como ''romance coletivista'' e vincula seu surgimento como tendência no meio artístico ao movimento político bolchevique: ''[…] o bolchevismo, na sua fase ascendente, deu lugar a um tipo de romance coletivista, em que os protagonistas são substituídos pelo esforço anônimo da massa'' (Candido, 2023, p. 48).

A utilização deste formato narrativo já não era novidade à época. A polifonia na forma romance já é encontrada em clássicos da literatura russa do século XIX, como em *Guerra e Paz* e *Anna Karienina*, de Liev Tolstói. No entanto, neste caso em específico não seria incauto inferir que Jorge Amado escolhe essa modalidade do romance clássico para estruturar sua obra por motivo mais substancial do que meramente uma experimentação de viés estético. Isto porque, é impossível deixar de correlacionar a forma de composição artística utilizada pelo autor e as influências da ideologia marxista que à época permeavam intensamente sua vida pública, principalmente após sua filiação partidária já referida.

Há, na opção estilista do escritor por dar voz a uma coletividade em vez de contar a disputa das terras do Sequeiro Grande centrado somente no discurso e nas ações das duas famílias poderosas que travam o conflito armado em busca de consolidar seu poder, uma possível intenção de democratizar o discurso literário. Na confluência de personagens que assomam a cada capítulo, Jorge Amado humaniza o discurso ideológico que vinha desenvolvendo até então, sem deixar de lado as preocupações sociais que inflamavam sua

produção literária.

A concessão de espaço no romance a personagens que, em um estudo mais simplificado da empreitada artística proposta, poderiam não interessar ou acrescentar à história construída, funciona, na prática, como uma afirmação da individualidade de cada figura e sua importância para a composição do painel social em que está inserida a narrativa.

Se antes a preocupação em exaltar e valorizar questões coletivas em detrimento do individualismo era conteúdo explícito da história de *Cacau*, presente de forma desambiguada no enredo de modo a praticamente anular eventuais interpretações dissonantes, agora o triunfo do coletivo deixa de ser a matéria da obra artística para se imiscuir na própria estrutura narrativa do romance. O direcionamento do olhar literário para as demandas coletivas de uma sociedade, em *Terras do Sem-Fim*, se dá com base na opção de Amado por distribuir os entrechos que dão seguimento ao enredo em diversos episódios que focalizam as ações de personagens de diferentes origens, posições sociais e funções narrativas, e não por meio de uma contraposição óbvia entre discursos individuais de dois personagens. A visão do coletivo deixa de ser expressa por meio de uma camuflagem das palavras do autor em discurso pessoal de um ser ficcicional e se converte em substância estrutural da obra.

A função que essa estrutura narrativa exerce sobre o romance é significativa para se pensar criticamente a problemática jurídica suscitada: a literatura desenvolvida por Jorge Amado avança a mera reprodução de ideias liberais que caracteriza o texto legal e o entendimento doutrinário predominante à época e ilustra com precisão que a produção legislativa e jurídica do momento não contempla a realidade social sobre a qual pretende viger.

Por meio dessa decisão estrutural de construir seu enredo com base em uma exposição fragmentada da narrativa, priorizando a variedade de pontos de vista e discursos sobre os eventos que de fato compõem e dão progressividade para o enredo, Jorge Amado consegue dar amplitude e realismo à retratação dos problemas sociais que caracterizam a sociedade da época e dialogam diretamente com as controvérsias jurídicas suscitadas neste estudo: a contradição entre uma legislação que se pretende moderna e uma estrutura social arcaica, incompatível com os valores positivados no texto legal.

Acerca dessa multiplicidade de pontos de vista comenta Antonio Candido (1961, p. 177):

> *Em Terras do Sem Fim, pela primeira vez, o sr. Jorge Amado simpatiza, no sentido psicológico não moral, está visto, com os coronelões – os espoliadores. (...) De tal modo que este livro, (...), não é mais feito do ponto de vista do proletário. O é, simplesmente, do ponto de vista histórico (mais amplo) do pioneirismo das terras do cacau no sul da Bahia (...). E o*

> *resultado é que o livro ganha em humanidade e em universalidade. Ganha mais alcance social através dessa isenção artística – que viveu o ponto de vista dos dois lados e, portanto, deixou muito mais claramente patenteada, pelo contraste não mais convencional, a injustiça das relações de ambos –, que do demagogismo acentuado das primeiras obras do autor.*

Considerando o contexto histórico abordado, não poderiam ser muito diferentes as escolhas estilísticas de Jorge Amado na redação de *Terras do Sem-Fim*. Para Antonio Candido, a obra nasce de uma confluência entre a iniciativa individual do artista e as influências do coletivo, das condições sociais que rodeiam o autor e a posição social por ele ocupada (2023, p. 41). Esta posição social está ligada, neste pensamento, à função social da arte: cuida-se do papel exercido pelo artista junto a uma sociedade a tal ponto que seja distinguido pelo corpo social à sua volta pela produção artística realizada.

A posição do autor, além de respeitosa diante das lendas que nutrem o imaginário popular, é também de forte viés crítico, ainda que por vezes implícito, sobre as relações de poder que marcam a estrutura social vigente à época da fábula, cujas consequências interferem diretamente nas problemáticas que envolvem o tempo vivido por Jorge Amado.

Neste aspecto, ao relatar as disputas de poder na região de Ilhéus/BA, ilustradas na guerra pela posse das terras do Sequeiro Grande, Amado demonstra que não é mero cronista de tempos antigos, mas sim um arguto observador dos costumes e práticas enraizados no jogo político da região que geraram a complexa realidade social à época vivenciada pelo escritor, marcada pelas desigualdades econômicas e pela manipulação dos órgãos públicos em prol dos interesses privados da classe dominante.

Por conseguinte, diante dos fatos narrados em *Terras do Sem-Fim*, Jorge Amado incute uma perspectiva crítica sobre os temas abordados, ora explícita ora implicitamente, mas sempre de forma poética. O olhar analítico do escritor sobre os personagens e eventos que ilustram a narração é o que garante à Literatura um papel de vanguarda e de avanço em relação ao Direito da época. Por meio do texto ficcional é possível ao escritor retratar realidades que escapam ao texto legal positivado e ainda não são suficientemente abrangidas pelos estudos doutrinários da Ciência do Direito, ao menos não a ponto de influenciar mudanças legislativas e políticas públicas eficazes a, de fato, fazer justiça.

1.3 A LITERATURA EM CONTRAPONTO AO DIREITO: COMO A FICÇÃO AVANÇA EM RELAÇÃO AO ENTENDIMENTO JURÍDICO VIGENTE NO INÍCIO DO

SÉCULO XX SOBRE PROPRIEDADE E JUSTIÇA

A função social exercida pela obra artística em estudo, no contexto já estabelecido, caracteriza-se sobretudo pelo papel de denúncia das injustiças sociais e regionais, das condições de vida precárias e incompatíveis com um ordenamento jurídico que busca exaltar as liberdades individuais e os direitos civis, dada a parca capacidade de eficácia desse sistema legal em um ambiente cuja ordem ainda foge ao controle das autoridades jurídicas.

Principalmente, a ficção desenvolvida por Jorge Amado denuncia categoricamente o já abordado aparelhamento do poder público em prol dos interesses particulares da classe política dominante, a qual, na região em que está situado o enredo de *Terras do Sem-Fim*, é representada quase que exclusivamente na figura dos coronéis do cacau, dos grandes proprietários de terras que enriqueceram com a exploração do fruto e que travam embates políticos, forjam documentos, promovem verdadeiras guerras visando fortalecer seu poder apropriando-se de novas terras e ordenam a funcionários de confiança, chamados "capangas" ou "jagunços", que matem seus desafetos ou indivíduos que prejudiquem seus planos políticos de dominação.

Terras do Sem-Fim ilustra, de forma contundente, como o poder desses grandes proprietários se sobressai a qualquer interferência legal justamente porque sua autoridade já estava, naquele contexto, inserida dentro da própria força legítima do Estado. Como já mencionamos, a República Velha foi, assim como a Monarquia, no Brasil, um regime político afastado das classes populares, dominado sobretudo pelos detentores do capital, que asseguravam sua própria hegemonia assumindo o controle da política local e ocupando cargos importantes para consolidar sua influência.

No contexto da obra, essa forma de exercer o poder é destacada pela aura de coragem, violência e medo que ronda a figura de um coronel do cacau, ressaltada pela afirmação de sua masculinidade vinculada ao destemor e à propensão para violência física (Amado, 2008, p. 17).

Em específico, o romance enfoca a disputa entre os dois coronéis mais poderosos da região de Ilhéus naqueles tempos, ficticiamente referidos por Coronel Sinhô Badaró e Coronel Horácio da Silveira – que sabidamente são inspirados em figuras reais –, pela posse das terras da mata do Sequeiro Grande, definida por este último como "um fim de mundo [...], e quem tiver ela é o homem mais rico dessas terras de Ilhéus..." (Amado, 2008, p. 95).

A obra denuncia a facilidade com que os grandes proprietários de terra manipulam os meios legais para fazer valer seu particular senso de justiça, que entende correta a aquisição da posse mediante método que o dialeto regional denomina "caxixe".

"Caxixe", neste contexto, é fraudulentamente adquirir a propriedade alheia por meio de trapaças. Altera-se o registro legal com conivência dos representantes da Justiça, alicerçados pelo poderio político e social daqueles que promovem a manobra. A astuciosa negociata é amplamente reconhecida pelas próprias vítimas,

impotentes diante de uma força contra a qual não conseguem lutar, dada a precariedade de suas condições (Amado, 2008, p. 23).

A narrativa tem pertinência inegável para o estudo da eficácia da norma no tempo e espaço ora enfocados. A lei mostra-se frágil e insuficiente para conter uma estrutura social estabelecida e fortalecida por meios mais efetivos de se fazer vigente: o poder político, que transfigura interesses particulares em públicos, amparado por um sistema jurídico que não se sustenta sem o apoio do poder de fato, daquele que detém meios materiais para cumprimento de suas vontades, ou seja, autoriza e controla a violência, a repressão, detém de um arcabouço de força humana, política e social que legitima e dá eficácia às suas próprias vontades.

O poder exercido pelos coronéis, no entanto, não é ancorado somente no poderio econômico e territorial que possuem em abismal desigualdade na comparação com seus empregados. É também retratado constantemente no romance como um poder moral, ideológico, que a figura magnética e imponente desses grandes proprietários de terra, reforçada por seu poder político, influi sobre a personalidade simplória e impotente de seus empregados, por vezes dependentes psicologicamente de seus senhores, por falta de condições adequadas de desenvolvimento que lhes permita adquirir uma autonomia moral mais fortificada.

Terras do Sem-Fim tem passagens muito ilustrativas desta vertente paternalista do poder dos coronéis. As ordens proferidas pelo Coronel Sinhô Badaró a seu jagunço Damião são tidas pelo empregado como incontornáveis, inegociáveis, peremptórias. Não há espaço para ponderações internas do jagunço sobre a justeza da ordem ou a razoabilidade de suas consequências. Se Sinhô Badaró ordena a Damião que atire e mate determinado indivíduo, o jagunço tem que cumprir com precisão a determinação, sob o risco, inclusive, de ficar mal visto perante a coletividade, já que sua maior qualidade como trabalhador reside na pontaria infalível. Neste sentido, há todo um capítulo em que o discurso indireto livre empregado por Jorge Amado expõe o imbróglio íntimo vivido por Damião ao questionar pela primeira vez a moralidade de uma ordem dada por seu senhor (Amado, 2008, p. 61-69).

É evidente o avanço da Literatura desenvolvida por Jorge Amado em relação ao panorama legal da época: cuida-se de uma demonstração da impotência do sistema jurídico estatal face uma força que sequer é prevista pelo texto legal, mas que se manifesta em diversos âmbitos da materialidade a que se referem as prescrições nele contidas; força essa que se apodera dos instrumentos legais para revestir de legitimidade seus ditames despóticos e, essencialmente, injustos, despidos de qualquer escopo democrático ou igualitário.

Cabe citar a reflexão de João Paulo Mansur ao examinar o contexto histórico contemplado por *Terras do Sem-Fim* (Mansur, 2020, n.p):

> *Nesse novo ambiente, os senhores mandões, cada vez mais, precisariam dominar a máquina*

> *estatal para manter seu poderio. Em vez de desprezá-la ou enfrentá-la, os coronéis agora lançavam seus pseudópodes para fagocitá-la, incorporando a justiça, a polícia, os cargos do executivo etc. ao seu domínio privado.*

Há diversas citações da obra que possibilitam verificar o caráter estreito do relacionamento entre o poder privado e o poder legal, como as que enfatizam o direcionamento do trabalho do advogado Virgílio em prol do fortalecimento patrimonial de seu contratante, o Coronel Horácio da Silveira (Amado, 2008, p. 77). Além disso, há denúncia explícita de ligações diretas entre os magistrados e os coronéis, apresentadas como fato notório perante a população: "Toda a gente sabia que o juiz era homem dos Badarós, até roça tinham botado para ele, os Badarós estavam por cima na política, contavam com a justiça" (Amado, 2008, p. 59-60).

O próprio Coronel Horácio da Silveira reconhece que está em desvantagem perante a família Badaró em razão de não ter juízes "de seu lado", quando relata a Virgílio suas intenções de disputar as terras do Sequeiro Grande (2008, Amado, p. 94).

Como expressa o discurso da obra, o poderoso Coronel Horácio demonstra franqueza ao mencionar institutos que constituem o aparato judiciário, encarando-os como meras formalidades, passíveis de serem dominadas pela força material que exerce de fato sobre a região. Não há melhor exemplo neste sentido do que o episódio da obra em que Virgílio, advogado de Horácio, registra a mata em seu nome e no de seus aliados com base em uma medição antiga, basicamente pagando propina para "convencer" o escrivão do cartório a compactuar com o "caxixe" realizado (Amado, 2008, p. 146).

Em contrapartida, ao mandar seus capangas incendiarem o cartório na qual foi registrada formalmente a propriedade de Horácio e seus aliados sobre as matas em disputa, o Coronel Sinhô Badaró demonstra que a posse das terras cobiçadas não será resolvida mediante o emprego de manobras legais, mas sim pelo domínio físico, material, pela conquista de fato do bem requestado. O Sequeiro Grande será propriedade do coronel cujas forças materiais se sobrepuserem às do rival. É a verificação prática do que se costuma chamar de "lei do mais forte".

João Paulo Mansur, no texto supracitado, explicar a prevalência da força privada desses coronéis do cacau sobre a legislação estatal como um resultado da "oportunidade do clã vencedor de controlar as instituições judiciais, policiais, administrativas e fiscais" (2020, n.p), mesmo quando o Estado já conseguia impor suas instituições em áreas mais afastadas dos grandes centros.

Sendo assim, por força dessa possibilidade dos grandes coronéis investirem seu domínio privado sobre instituições públicas, controlando a ordem política e jurídica da região em que estavam instalados, deu-se continuidade ao poder dessa classe economicamente já fortalecida.

Do outro lado da figura poderosa, bélica e temida dos coronéis estão os sertanejos pobres que partem em busca de uma lendária riqueza nas terras do cacau. É significativa para o entendimento daquela realidade social e local a forma como Amado demonstra que, mesmo sabendo dos perigos e das privações que se contam sobre o ambiente de trabalho na região cacaueira de Ilhéus/BA, os sertanejos pobres preferem deixar sua família e terra natal e arriscar a vida na violenta zona cacaueira a continuar vivendo sem qualquer perspectiva de mudar sua condição social.

Falar em cacau era falar associadamente em riqueza e morte. O fruto adquiria ares de sortilégio – "Esse ouro que nasce nas terras de Ilhéus, da árvore do cacau" (Amado, 2008, p. 22) – , continha, para aqueles tivessem a coragem de enfrentar as terras férteis ao seu plantio, uma promessa de possível fartura, mas que só se cumpria para os poucos que conseguiam sobreviver aos perigos da região e se estabelecer perante a estrutura de poder já arraigada no local. O pobre sertanejo Antônio Vítor, por exemplo, somente viria a conseguir alguma posição diante desse contexto por ter coragem e boa pontaria, predicados que lhe garantiram adiante a vantajosa colocação de "jagunço" da família Badaró.

A obra artística registra com pungente sensibilidade o quão pouco vale, aos olhos da sociedade estabelecida, a vida da classe desfavorecida: são constantes os relatos de sertanejos mortos por um coronel somente para mostrar à coletividade a dimensão de seu poder e causar temor aos eventuais rebeldes em potencial (Amado, 2008, p. 25-28; p. 39-41).

A história explicita em seu discurso que a vida daqueles sertanejos que viajam em direção à terra do cacau para se arriscar em um ambiente violento, insalubre e explorador, na esperança de trazer posteriormente seus familiares e conseguir conquistar condições de vida razoavelmente dignas, tem para seus empregadores uma função mercadológica: trata-se da objetificação da vida humana em prol do fomento ao capital.

É patente a comparação feita por Jorge Amado: em que pese, formalmente e legalmente, à época em que se passa a história, a escravidão não fosse mais permitida no Brasil, na realidade em pouco se diferencia o tratamento atribuído aos trabalhadores que embarcam rumo às roças de cacau e a condição dos escravos anteriormente à abolição da escravatura. A obra redigida pelo escritor baiano denuncia que continuavam a ocorrer espécies "modernas" de escravidão, sobre as quais a lei se omite.

Como exemplo principal, destaca-se a escravidão por dívida, em que os empregados são obrigados a adquirir, para iniciar seu serviço na roça de seu empregador, os próprios instrumentos de trabalho, assim como são compelidos a fazerem empréstimos em uma venda subordinada ao próprio local do labor para garantirem seu sustento enquanto não recebem qualquer provento. No entanto, os ganhos ao fim do mês nunca são suficientes para dar conta de quitar os empréstimos realizados, dado o superfaturamento de preços propositalmente realizado para que o trabalhador seja eternamente devedor do empregador e, assim, trabalhe a vida toda sem ver-se livre da dívida que

forçosamente adquiriu, episódio que é alvo de denúncia direta na narrativa (Amado, 2008, p. 88).

A liberdade, neste contexto, é relativa: ainda que formalmente o trabalhador não seja escravo de seu patrão, existe uma perversão das lacunas legais visando contornar a vedação à escravidão. Os direitos civis à época já garantidos constitucionalmente aos cidadãos são desvirtuados em prol da exploração econômica fomentadora do poder da classe dominante.

Pelo panorama apresentado, é cabível inferir que os elementos do discurso presente na obra artística analisada *oferecem uma posição de avanço em relação ao Direito que naquela ocasião medrava no território brasileiro*: a Literatura se contrapõe às normas positivadas na medida em que narra e denuncia que a realidade social vigente não contempla uma estrutura cabível de permitir eficácia social às prescrições legais, de cunho modernizatório e liberal. Em verdade, o que imperava nas condições peculiares daquele tempo e local era, na expressão de João Paulo Mansur, em texto já referido (2020, n.p), uma hipertrofia do poder privado: o autoritarismo dos grandes coronéis do cacau, que revestiam seus interesses particulares com a legalidade da esfera estatal, mediante a manipulação do jogo político de então, favorecia a perpetuação no poder de seu estamento e fomentava desigualdade social e injustiça entre os habitantes da região de Ilhéus/BA.

ONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo promovido neste artigo buscou, em suma, enfocar um diálogo entre os aspectos históricos e jurídicos que caracterizam a região de Ilhéus/BA e o Direito brasileiro entre o final do século XIX e o início do século XX com os elementos literários do romance *Terras do Sem-Fim*, publicado pelo escritor baiano Jorge Amado em 1943.

A análise dos elementos jurídicos e históricos foi essencial para compreender o contexto político e social representado no romance. Em particular, destacou-se o desenvolvimento econômico de Ilhéus/BA no período estudado, impulsionado pela exploração do cacau. A exportação desse fruto trouxe prosperidade à região e fortaleceu o poder dos grandes proprietários de terra, conhecidos como coronéis do cacau. Assim, evidenciou-se como a estrutura social e política do local foi moldada baseada no domínio dessas lideranças regionais, que subordinavam os interesses públicos às suas conveniências privadas.

Em contrapartida, verificou-se que o referido contexto político e social era marcado por tentativas do poder legislativo de modernizar o sistema jurídico brasileiro, influenciado pelas ideias liberais então em voga no continente europeu. No entanto, esse arcabouço legislativo não encontrava amparo para se fazer efetivo na sociedade em que deveria viger, marcada pela força coercitiva do poder privado, há muito já enraizada no local.

Em seguida, a análise dos elementos literários do romance *Terras do Sem-Fim* permitiu compreender como o contexto social, político e estético vivido por Jorge Amado influenciou a concepção da obra, refletindo-se em sua estrutura e escolhas narrativas. Mediante uma reflexão

crítica acerca do que a história narrada expõe e denuncia ao seu público receptor, a Literatura desenvolvida por Jorge Amado se contrapõe ao Direito então vigente, principalmente ao sistema normativo estabelecido, ao denotar que a realidade social sobre a qual as prescrições legais deveriam incidir não permite o desenvolvimento de uma estrutura que ampare a eficácia da norma positivada.

Evidenciou-se um avanço por parte da Literatura em relação ao Direito no que tange ao debate sobre Propriedade e Justiça naquele recorte temporal e espacial, já que o texto literário contempla um panorama mais abrangente da realidade social sobre a qual a legislação positivada deveria incidir, demonstrando de forma crítica a parca eficácia das normas prescritas no sistema jurídico de então perante as condições estruturais particulares do ambiente retratado.

Em suma, a Literatura demonstra que, em que pese as nítidas intenções de modernizar a legislação brasileira com base no Liberalismo europeu, o Direito de então falha ao deixar de incluir, nesse processo pretensamente progressista, considerações sobre as particularidades da hipertrofia do poder privado sobre o poder público que caracteriza o Coronelismo então vigente, impedindo a plena eficácia social da norma positivada em prol da manutenção das desigualdades sociais e do poderio político e econômico da classe dominante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Joselia. **Jorge Amado**: Uma biografia. 1 ed. São Paulo: Todavia, 2018.

AMADO, Jorge. **Cacau**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

AMADO, Jorge. **Terras do sem-fim**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Império do Brasil [1824] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Regulamenta a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1854. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 6 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 1 ago. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

CADENA, Nelson. Retrato da Bahia pelo censo de 1920. **Jornal Correio**, Bahia, 20 ago. 2020. Disponível em:

https://www.correio24horas.com.br/so-se-ve-no-correio/retrato-da-bahia-pelo-censo-de-1920-0820. Acesso em 20 ago. 2023.

CANDIDO, Antonio. **Literatura e sociedade**: Estudos de teoria e história literária. 1 ed. São Paulo: Todavia, 2023.

CANDIDO, Antonio. **Poesia, documento e história**. In: MARTINS EDITORA (org.). Jorge Amado: 30 anos de literatura. São Paulo: Martins, 1961, p. 168-179.

CARRIÈRE, Jean-Claude. **A linguagem secreta do cinema**. Tradução: Fernando Albagli e Benjamin Albagli. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial**. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. 6 ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999, p. 358.

DEBONI, Giuliano. Propriedade privada: do caráter absoluto à *função social* e *ambiental*. **Revista de Direito Dom Alberto**, v. 1, n. 1. Santa Cruz do Sul, 2010.

DIAS, Marcelo Henrique; CARRARA, Ângelo Alves (orgs.). **Um lugar na história:** a capitania e comarca de Ilhéus antes do cacau. Ilhéus: Editus, 2007.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no Século XIX. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, n. 44, 61-76, 2006.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A formação da cultura jurídica nacional e os cursos jurídicos no Brasil: uma análise preliminar (1854-1879). **Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija**. Universidade Carlos III de Madrid, Editorial Dykinson, p. 97-116, 2005.

JUSTIÇA ELEITORAL. **Histórico de fraude nas eleições**. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/urna-eletronica/historico-das-fraudes-nas-eleicoes.html Acesso em: 19 nov. 2023.

MAGALHÃES, Lúcia Regina Esteves de. Direitos Reais na Atualidade. *In*: **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, p. 63-74.

MANSUR, João Paulo. "Terras Adubadas com Sangue": O Coronelismo de *Terras do Sem Fim*. **Revista brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 36, n. 105, n.p, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/9qN3hjfWHPdxvpKbrhk8Gvv/#. Acesso em: 19 nov. 2023.

MARTIN, Júlia Saint. Lei de Terras: a reafirmação da estrutura latifundiária no Brasil. **Politize!**, 1. set. 2022. Disponível em: https://www.politize.com.br/lei-de-terras/. Acesso em 19 set. 2023.

MARTINS, José de Souza. **O marxismo nas roças de cacau**. In: AMADO, Jorge. Cacau. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO. **Recenseamento do Brazil realizado em 1 de setembro de 1920**, Relação dos proprietários dos estabelecimentos rurais recenseados no Estado da Bahia, v. 1. Directoria Geral de Estatistica, Rio de Janeiro, 1923. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=217715&view=detalhes. Acesso em 20 ago. 2023.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO. **Recenseamento do Brazil realizado em 1 de setembro de 1920**, Introdução: Aspecto physico do Brazil – Geologia, flora e fauna – Evolução do povo brazileiro – Historico dos inquéritos demographicos, v. 1. Directoria Geral de Estatistica, Rio de Janeiro, 1922. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6446.pdf. Acesso em 20 ago. 2023.

MIRANDA, Felipe. Os 10 países que mais produzem cacau. **SoCientífica**, 2022. Disponível em: https://socientifica.com.br/paises-que-mais-produzem-cacau/. Acesso em 20 ago. 2023.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas Fronteiras do poder**: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

PAES, José Paulo. **Arte de mestre**. In: AMADO, Jorge. Gabriela, Cravo e Canela. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

PEREIRA, José Edgar Penna Amorim. Terra Devolutas, In: BARROSO, Lucas Abreu (org), **O Direito Agrário na Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.45-72.

RIBEIRO, André Luis Rosa. **Família, poder e mito**: o município de S. Jorge de Ilhéus (1880-1912). Ilhéus: Editus, 2001.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. **Posse e dimensão jurídica no Brasil**: recepção e reelaboração de um conceito a partir da segunda metade do século XIX do Código de 1916. Curitiba: Juruá, 2015.

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. **Agência Senado**. Brasília: Senado Federal, 14 set. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/bibliografia. Acesso em 20 ago. 2023.

FEMINICÍDIO, IMAGINÁRIO JURÍDICO E LITERATURA: A DESCONSTRUÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

FEMINICIDE, LEGAL IMAGINATION, AND LITERATURE: DECONSTRUCTING THE HONOR DEFENSE

Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira - Desembargadora Substituta do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e desempenha a função de Juíza Auxiliar de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Possui especialização em Direito Constitucional pela ABDConst; em Direito Digital pela ENFAM; em Ciências Humanas: Sociologia, História e Filosofia pela PUC/RS e em Gestão Judicial: Judiciário de Alta Performance pela ENFAM. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas na Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

Andressa Garcia Dal Bosco Dall´Agnol - Mestre em Direito pela Uninter, em teoria de história da jurisdição. Possui Pós-Graduação em Direito Público (2012). Pós-Graduação em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC/Uninter - Instituto de Criminologia e Política Criminal (2020). Pós-Graduação em Direito Constitucional pela ABDCONST - Academia Brasileira de Direito

Ed Carlos Shindy Azuma - Possui especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Paraná, em Direito constitucional pela ABDConst**.**

Este artigo analisa o feminicídio à luz do imaginário jurídico-cultural brasileiro, com foco na superação da tese da "legítima defesa da honra". A problemática consiste em compreender de que forma narrativas literárias legitimam práticas de violência de gênero, perpetuando estruturas patriarcais no contexto jurídico. Tal questão se justifica pela persistência de discursos simbólicos que naturalizam a violência contra a mulher, mesmo após avanços legislativos significativos. O objetivo é examinar, sob perspectiva interdisciplinar, como obras literárias, como *Otelo*, de William Shakespeare, e *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, dialogam com práticas judiciais que historicamente sustentaram a violência de gênero. Para tanto, emprega-se pesquisa bibliográfica e análise documental, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779/DF. O trabalho estrutura-se em revisão teórica sobre feminicídio e imaginário jurídico, exame crítico das obras literárias selecionadas e discussão dos fundamentos constitucionais que orientaram a superação da tese da honra como excludente de ilicitude. Conclui-se que o enfrentamento ao feminicídio demanda reformas normativas e transformação cultural efetiva para garantir uma sociedade igualitária e livre de violência de gênero. A literatura nesse contexto, oferece um instrumento relevante para a crítica do discurso de dominação de gênero e para a reconstrução do imaginário jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio. Imaginário jurídico. Legítima defesa da honra. Literatura. Violência de gênero.

This article analyzes femicide in light of the Brazilian legal-cultural imaginary, focusing on overcoming the thesis of the "legitimate defense of honor." The issue consists of understanding how literary narratives legitimize gender-based violence practices, perpetuating patriarchal structures within the legal context. This question is justified by the persistence of symbolic discourses that naturalize violence against women, even after significant legislative advances. The objective is to examine, from an interdisciplinary perspective, how literary works such as Othello by William Shakespeare and Dom Casmurro by Machado de Assis engage with judicial practices that have historically upheld gender violence. To this end, bibliographic research and documentary analysis are employed, considering the decision of the Supreme Federal Court in ADPF 779/DF. The study is structured with a theoretical review on femicide and the legal imaginary, a critical examination of the selected literary works, and a discussion of the constitutional grounds that guided the overcoming of the honor thesis as a justification for illegality. It concludes that addressing femicide requires normative reforms and effective cultural transformation to ensure an egalitarian society free from gender-based violence. Literature, in this context, offers a relevant tool for critiquing the discourse of gender domination and for reconstructing the legal imaginary.

KEYWORDS: *Femicide. Legal imaginary. Legitimate defense of honor. Literature. Gender violence.*

INTRODUÇÃO

O feminicídio constitui uma das formas mais extremas de violência de gênero, configurando-se como grave violação dos direitos humanos e expressão máxima da desigualdade estrutural que subjuga mulheres em todo o mundo (Russel; Radfor, 1992; Lagarde, 1996; Mendes, 2024). No Brasil, a persistência cultural desse fenômeno se alimenta de padrões patriarcais arraigados, perpetuando a misoginia e naturalizando práticas de controle, posse e violência sobre o corpo feminino (Segato, 2006; Mendes, 2024). Essa estrutura de dominação legitima a violência letal contra mulheres como forma de reafirmação de uma suposta honra masculina, historicamente respaldada no imaginário jurídico e em teses judiciais como a "legítima defesa da honra" - declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779 (BRASIL, STF, 2023).

A tese da legítima defesa da honra, afastada por afrontar a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero (art. 1º, III, e art. 5º, *caput,* da Constituição Federal)[70], é herdeira de uma tradição que remonta às Ordenações Filipinas, que foram editadas em 1603, e ecoa em narrativas literárias, como a tragédia de Otelo, de William Shakespeare (1603), e o romance Dom Casmurro, de Machado de Assis (1899) . Em ambas as obras, a honra masculina, associada ao controle da sexualidade feminina, é invocada para legitimar atos de violência extrema: o assassinato de Desdêmona por Otelo além da violência psicológica, de Capitu por Bentinho. Assim, literatura e direito convergem na construção de um imaginário jurídico que tende a naturalizar e justificar a violência patriarcal (Mendes, 2024).

Este artigo tem por objetivo analisar em que medida Otelo e Dom Casmurro podem ser interpretados como expressões literárias que refletem e reforçam as bases culturais que ainda hoje sustentam a violência de gênero no contexto jurídico brasileiro. A análise se ancora na decisão emblemática da ADPF 779, que, ao afastar a tese da legítima defesa da honra, reafirma o compromisso constitucional com a proteção da vida, da igualdade e da dignidade das mulheres (BRASIL, STF, 2023).

Adota-se, para tanto, uma abordagem interdisciplinar, articulando aportes da criminologia feminista (Mendes, 2024), da hermenêutica jurídica (Dworkin, 2002, 2007) e dos estudos literários, com análise crítica das narrativas de Shakespeare e Machado de Assis, bem como do voto dos Ministros do STF na ADPF 779. A intenção é contribuir para o debate sobre a desconstrução de estereótipos de gênero no

[70] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...); III - a dignidade da pessoa humana;. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...).

imaginário jurídico e para o fortalecimento de práticas judiciais orientadas pela perspectiva de gênero, em consonância com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (CNJ, 2021).

1 FEMINICÍDIO, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A (DES)CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA HONRA MASCULINA

Superada a introdução ao tema, passa-se à análise do feminicídio enquanto fenômeno jurídico e social, abordando suas origens históricas, marcos legais e o contexto legislativo que marca o enfrentamento dessa forma de violência de gênero no Brasil.

1.1 FEMINICÍDIO

O feminicídio, expressão mais extrema da violência de gênero, revela relações históricas de desigualdade estrutural, opressão e negação de direitos fundamentais das mulheres (Russell; Radford, 1992; Segato, 2006; Mendes, 2024). Desde a década de 1970, Diana Russell destacou a especificidade da morte violenta de mulheres por razões de gênero ao cunhar o termo “femicide”, buscando diferenciar tal violência do homicídio genérico e expor seu caráter político e estrutural (Russell; Radford, 1992). Posteriormente, Lagarde (1996) ampliou o conceito ao ressaltar a responsabilidade do Estado na prevenção, investigação e punição desses crimes.

A trajetória legislativa brasileira evidencia avanços paulatinos na proteção dos direitos femininos, inserindo-se em compromissos internacionais que moldaram um marco normativo robusto. É preciso recordar que a luta das mulheres por seus direitos políticos remonta à década de 1920, quando, ainda sob a legislação eleitoral ordinária, conquistaram o direito de votar e serem votadas, consolidado pelo Decreto nº 21.076/1932 (Código Eleitoral) e positivado na Constituição Federal de 1934 (art. 108) (Brasil, 1932; Brasil, 1934). No âmbito do direito civil, a promulgação da Lei nº 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada) eliminou a incapacidade civil relativa da mulher casada, extinguindo a exigência de autorização marital para o exercício de atividade profissional (Brasil, 1962).

O avanço dos direitos das mulheres seguiu respaldado por importantes marcos internacionais, como a Carta das Nações Unidas (Decreto nº 19.841/1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que afirmaram a igualdade de direitos entre homens e mulheres como princípio fundante da dignidade humana. A Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (Decreto nº 52.476/1963) reafirmou o direito de sufrágio ativo e passivo, bem como o acesso irrestrito a cargos públicos (ONU, 1963). Posteriormente, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada em 1985, exigiu dos Estados medidas para modificar padrões socioculturais discriminatórios, atacando estereótipos de gênero (ONU, 1979).

No plano regional, destaca-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992 - Pacto de São José da Costa Rica), que assegura a igualdade de direitos no casamento e na família (OEA, 1969), a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (Decreto nº 31.643/1952) e a Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996), esta última um marco no enfrentamento da violência de gênero, reconhecendo o direito das mulheres a uma vida livre de violência física, sexual ou psicológica, em qualquer esfera (OEA, 1994).

O caso Maria da Penha vs. Brasil, analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, expôs a negligência estatal e impulsionou mudanças concretas, culminando na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que instituiu medidas protetivas específicas e políticas públicas para coibir a violência doméstica (CIDH, 2001; Brasil, 2006).

Em 2015, a Lei nº 13.104 qualificou o feminicídio como circunstância agravante do homicídio, e a Lei nº 14.994/2024 consolidou-o como crime autônomo e hediondo, reforçando o compromisso do Estado com a punição severa e a prevenção (Brasil, 2015; Brasil, 2024).

A decisão do STF na ADPF 779, em 2023, ao declarar inconstitucional a tese da "legítima defesa da honra", representa um divisor de águas ao afastar justificativas que naturalizavam a eliminação da vida de mulheres em nome de uma suposta honra masculina (STF, 2023).

Como se constata, as instituições jurídicas brasileiras estão em sintonia com o avanço internacional dos direitos humanos, repudiando práticas patriarcais e reafirmando a dignidade da pessoa humana como valor supremo. No atual estágio, não há espaço para a restauração de costumes e desumanos que legitimavam a violência e o feminicídio como forma de controle e reafirmação da superioridade masculina.

1.2 A "LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA" E O MODELO PATRIARCAL E MISÓGINO NO CONTEXTO BRASILEIRO

A compreensão do feminicídio como expressão de uma estrutura patriarcal impõe o exame da tese da 'legítima defesa da honra', enquanto resquício histórico que legitimou, por séculos, a eliminação da mulher em nome de uma moralidade misógina (Mendes, 2024). Nesta seção, revisitam-se os fundamentos dessa tese, sua permanência no imaginário jurídico e sua superação pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

A tese da "legítima defesa da honra" constitui na atualidade, resquício de uma estrutura social patriarcal e misógina que, historicamente, outorgou ao homem o poder de vigilância e punição sobre o corpo e a sexualidade da mulher (Mendes, 2024; STF, 2023). Nas Ordenações Filipinas de 1603, tal poder era explicitamente normatizado, conferindo ao marido o direito de matar a esposa adúltera, prática que evidenciava a naturalização da violência de gênero como mecanismo de reafirmação da honra masculina (Brasil, 1603).

Ainda que abolido formalmente pelo Código Criminal do Império (1830) e pelo Código Penal da República (1890), o argumento resistiu na cultura jurídica brasileira e reiteradamente acolhido por tribunais do júri para absolver réus que alegavam agir sob ofensa à honra (Eluf, 2007; Mendes, 2024). Nas décadas de 1960 e 1970, a tese encontrou respaldo no homicídio privilegiado por violenta emoção (art. 121, § 1º, CP/1940), legitimando o feminicídio motivado por suposta traição conjugal (Brasil, 1940).

Essa permissividade jurídica foi reforçada por construções culturais literárias e midiáticas que associaram a restauração da honra à eliminação da mulher "transgressora", como retratado em Otelo, de Shakespeare e em romances de Jorge Amado. A redemocratização, o avanço dos movimentos feministas e reformas como a Lei do Divórcio (1977) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) impulsionaram a desconstrução desse discurso, culminando em mobilizações como a campanha "Quem ama não mata" (Mendes, 2024).

Ao se analisar criticamente o pano de fundo dessa tese, constata-se que o patriarcado funciona como sistema social histórico, dinâmico e persistente, no qual os homens concentram o poder e garantem a subordinação feminina por meio de práticas que controlam o corpo, a sexualidade e as liberdades da mulher (Barrancos, 2010; Walby, 1990). Essa estrutura se manifesta por uma hierarquia de papéis de gênero, na naturalização de estereótipos, na apropriação da esfera privada e na institucionalização de relações de dominação no Direito, na família e no Estado (Walby, 1990; Barrancos, 2010).

Nesse contexto, a misoginia atua como ideologia que alimenta e legitima esse sistema, expressando-se como ódio ou desprezo ao feminino. Essa aversão se concretiza em práticas de humilhação, violência física, sexual e psicológica, sendo vetor direto de feminicídios marcados por crueldade extrema (Manne, 2017). A retórica da "legítima defesa da honra" ilustra de modo significativo essa mentalidade misógina, pois justifica a eliminação da mulher como punição por suposta violação de normas patriarcais de comportamento, e perpetua a desigualdade de gênero (Mendes, 2024).

A superação dessa lógica exige não apenas reformas legislativas, mas também a reconstrução cultural e simbólica das relações de gênero, com o reconhecimento da misoginia como fator estruturante da violência letal contra mulheres, e o compromisso de operadores do Direito em afastar justificativas que naturalizem a violência e desconsiderem sua dimensão estrutural e coletiva (Walby, 1990; Manne, 2017).

1.3 A DECISÃO PARADIGMÁTICA DA ADPF 779 E A SUPERAÇÃO DA "LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA" COMO RESQUÍCIO PATRIARCAL

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2023, constitui um momento jurídico paradigmático na trajetória de enfrentamento da

violência de gênero no Brasil, ao declarar, de forma unânime, a inconstitucionalidade da tese da "legítima defesa da honra" como excludente de ilicitude em crimes de feminicídio (STF, ADPF 779, 2023).

A referida tese, como reiterado pelos votos dos ministros, constitui um recurso retórico desumano, que transfere para a vítima a culpa pela própria morte, funcionando como uma sofisticada estratégia de reprodução da cultura patriarcal no âmbito jurídico (STF, ADPF 779, 2023).

Tal posicionamento reflete um ponto de inflexão que, além de reafirmar os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade de gênero (art. 5º, I) e da proteção à vida (art. 5º, caput), promove uma ruptura explícita com um discurso jurídico que, por séculos, legitimou a violência masculina como meio de controle do corpo feminino (Mendes, 2024; Lyra, 1931).

A raiz dessa tese, conforme já mencionado, remonta a uma tradição patriarcal consolidada nas Ordenações do Reino, em especial as Filipinas, na qual se admitia expressamente o homicídio de mulheres em adultério como direito do marido traído (Livro V, Título XXXVIII). Mesmo com a revogação desse permissivo pelo Código Criminal do Império (1830) e pelo Código Penal da República (1890), a mentalidade patriarcal persistiu, perpetuando-se na prática judiciária por meio do dispositivo do homicídio privilegiado por violenta emoção (CP, art. 121, §1º), frequentemente invocado para absolver feminicidas (Eluf, 1990; STF, 2023).

Como já advertia Roberto Lyra (1931), em crítica atual, os crimes rotulados como "passionais" funcionam como álibis morais que transferem à vítima a culpa por sua própria morte, esmaecendo o caráter covarde do agressor. Décadas depois, Mariza Corrêa (1983) desvelou, em sua análise de processos judiciais, como o Judiciário reiterava padrões de moralidade de gênero, examinando mais a conduta privada da mulher assassinada do que o ato criminoso em si.

A persistência da tese da honra reflete, assim, um sofisticado mecanismo simbólico de manutenção do patriarcado, que atribui à mulher a função sacrificial de resguardar a reputação masculina, reiterando estereótipos de subordinação e inferioridade (Mendes, 2024; Corrêa, 1983).

A decisão do STF foi respaldada em sólida fundamentação técnica: a legítima defesa, nos termos dos arts. 23, II, e 25 do Código Penal[71], exige agressão atual ou iminente contra direito próprio ou de terceiro, repelida de forma moderada e proporcional — requisitos ausentes

[71] Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (...) ;II - em legítima defesa. Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

em hipotéticas situações de adultério, que não constituem agressão injusta (STF, ADPF 779, 2023).

Além disso, o STF afirmou que a tese colide frontalmente com os compromissos constitucionais do Estado de proteger a vida, assegurar a igualdade de gênero e combater a violência doméstica (CF, art. 226, §8º), como reforçou a Ministra Rosa Weber ao classificá-la como resquício de uma moralidade arcaica e inconstitucional.

A decisão também enfrentou o delicado equilíbrio entre a soberania dos veredictos do júri (CF, art. 5º, XXXVIII) e a vedação a teses inconstitucionais, assentando que o art. 483, §2º, do Código de Processo Penal deve ser interpretado em conformidade com a Constituição, permitindo o controle da racionalidade das decisões quando a absolvição se fundar, direta ou indiretamente, na retórica da honra (STF, ADPF 779, 2023).

A superação definitiva da "legítima defesa da honra" simboliza, assim, não apenas a remoção de um artifício retórico arcaico, mas uma vitória do movimento feminista. Há décadas, denuncia a violência de gênero que transforma a mulher em "res" (coisa) e legitima sua eliminação sob o manto da honra familiar.

Como enfatiza Mendes (2024), não se trata de acreditar que a norma penal de forma isolada modificará mentalidades, mas de impedir que o sistema de justiça continue a reproduzir a violência estrutural contra as mulheres ao permitir teses defensivas calcadas no ódio e na desigualdade.

Ao reconhecer a inconstitucionalidade da tese da honra, o STF fortalece o compromisso do Estado democrático com a proteção integral das mulheres, reafirma que nenhuma forma de violência de gênero é justificável - seja no discurso social, seja nos tribunais.

2 IMAGINÁRIO JURÍDICO E A LITERATURA COMO CRÍTICA SOCIAL

A superação formal da tese da honra não extingue a força simbólica dos arquétipos patriarcais incrustados na cultura e no direito. Assim, é relevante investigar, refletir e criticar o papel do imaginário jurídico como estrutura simbólica e das representações literárias que historicamente contribuíram para a legitimação da violência de gênero.

O imaginário jurídico é mais do que um conjunto de imagens e símbolos; trata-se de uma categoria cultural que estrutura a forma como a sociedade percebe o que é justo, legítimo e ilícito (Hespanha, 2010). Ele não apenas reproduz normas, mas antecipa modelos sociais por meio de representações, atuando como um fenômeno cultural e simbólico que molda a organização social (Hespanha, 2012). Esse imaginário se nutre de narrativas não jurídicas – como a literatura, a arte e o cinema – e reforça ou desafia a dogmática jurídica por meio de "modelos mentais" (Hespanha, 2010). Nesse sentido, conceitos como "Estado", "pessoa", "família" ou "contrato" são construções imagéticas que não existiam antes de serem formuladas pela cultura jurídica (Hespanha, 2012).

A literatura, nesse contexto, exerce um papel ambivalente: pode reforçar arquétipos ou atuar como instrumento de crítica social. Obras como *Otelo*, de Shakespeare, e *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, evidenciam como as narrativas culturais perpetuam imagens da honra masculina e da culpabilização feminina, que se enraízam no imaginário jurídico e social (Hansen, 2014). Tais obras dialogam com o direito e participam da construção simbólica de padrões de gênero e poder.

Na perspectiva de Dworkin, o direito, assim como a literatura, constitui uma prática interpretativa orientada a oferecer a justificação mais coerente possível das normas, considerando a tradição na qual se insere (DWORKIN, 1999, p. 271).

Essa tradição, contudo, carrega estereótipos e pressupostos que devem ser questionados para que o julgamento observe os princípios de igualdade e não discriminação.

Thiago Freitas Hansen (2014) examina os imaginários associados à modernização do direito e mostra como o passado molda as representações jurídicas, indicando a importância de evitar leituras anacrônicas ao examinar práticas jurídicas de outras épocas.

A tese da "legítima defesa da honra", embora ausente do texto legal, foi historicamente sustentada por valores e imagens cristalizados no imaginário jurídico e social, e favoreceu a normalização da violência contra a mulher. A literatura jurídica, ao longo do tempo, operou como vetor de produção de normas e imagens que reforçam desigualdades, para consolidar a figura da mulher como subordinada e transferir juízos morais para conceitos legais (BARBOZA, 2011).

A literatura crítica, por sua vez, desconstrói os arquétipos perpetuados pelo discurso jurídico tradicional. Para autores como Soraia da Rosa Mendes (2024), a criminologia feminista demonstra como as representações literárias e jurídicas contribuem para a construção da mulher como sujeito subordinado, perigoso ou inferior.

A arte, nesse contexto, permite revelar os "impensados sociais" (Hansen, 2014) e propor novas formas de imaginar o direito.

Em uma dimensão simbólica, a decisão do STF incorporou elementos da literatura para ilustrar a persistência da cultura de violência de gênero. A Ministra Rosa Weber citou *Gabriela, Cravo e Canela* (1958), de Jorge Amado, especialmente o episódio em que o Coronel Jesuíno assassina a esposa em nome da honra e é inicialmente absolvido. No entanto, ao final da narrativa, com as transformações sociais trazidas por Gabriela, o assassino é condenado — o que representa, segundo a ministra, a possibilidade de uma ruptura cultural (STF, ADPF 779, 2023).

Soraia Mendes (2024) corrobora esse diálogo entre direito e literatura, ao defender que a literatura pode operar como contra-discurso, expõe as estruturas de poder e os silêncios da dogmática penal. Nesse sentido, obras como *Otelo* e *Dom Casmurro* revelam a construção narrativa da culpa feminina e a patologização do desejo feminino como estratégias históricas de controle simbólico (Mendes, 2024, p. 147-150).

3 O PATRIARCADO NA LITERATURA: ANÁLISE DE OTELO E DOM CASMURRO

Com base na exposição teórica do imaginário jurídico e literário, esta seção passa a analisar as obras literárias - *Otelo*, de William Shakespeare, e *Dom Casmurro*, de Machado de Assis - que exemplificam como a literatura pode refletir, perpetuar ou influenciar as bases culturais da violência de gênero e da honra masculina.

3.1 OTELO: A TRAGÉDIA DO CIÚME E DA HONRA MASCULINA

Escrita por William Shakespeare por volta de 1603, *Otelo* é uma tragédia ambientada na República de Veneza e na ilha de Chipre, que reflete as tensões políticas e militares do início da era moderna europeia. No contexto histórico da Inglaterra elisabetana e jacobina, em que a peça foi concebida, predominavam ideias profundamente hierárquicas sobre gênero, raça e ordem social, muitas das quais eram legitimadas por discursos religiosos, jurídicos e literários. Embora *Otelo* pertença a esse universo cultural específico, seu valor simbólico extrapola o tempo histórico, permitindo a análise crítica da permanência de certas estruturas imaginárias — como a honra masculina, o ciúme possessivo e a misoginia — em discursos jurídicos e sociais contemporâneos.

A trama gira em torno da ascensão do general mouro Otelo, cuja posição de prestígio é constantemente contestada, tanto por sua origem estrangeira e racializada quanto por seu casamento com Desdêmona, uma jovem branca, nobre e veneziana. O ciúme, instigado por Iago, seu subordinado, torna-se o motor da tragédia. “Acautelai-vos, senhor, do ciúme; é um monstro de olhos verdes, que zomba do alimento de que vive” (Ato III, Cena III), adverte Iago, ao mesmo tempo em que planta habilmente a suspeita na mente de Otelo. A figura do “monstro de olhos verdes” se consagrou como representação do ciúme irracional, que devora a si mesmo e contamina as relações afetivas com desconfiança e violência.

A construção simbólica da honra masculina aparece como justificativa para o assassinato. Otelo, diante da suposta traição de sua esposa, é consumido pela necessidade de restaurar sua honra perante um mundo que não tolera o “homem enganado”. Antes de cometer o feminicídio, ele diz: “Esta é a causa, minha alma. Oh! Esta é a causa! [...] Mas é fatal que morra; do contrário, virá ainda a enganar mais outros homens” (Ato V, Cena II). A linguagem remete à ideia de justiça e pureza, como se a morte de Desdêmona fosse um ato moralmente necessário, legitimado por uma moral patriarcal que associa a mulher infiel ao perigo social.

O ciúme, portanto, ultrapassa a esfera da emoção individual e torna-se uma instituição social, sustentada por uma estrutura patriarcal que concebe a mulher como posse. Emília, esposa de Iago, denuncia a irracionalidade dessa construção: “Mas os ciumentos não atendem a isso; não precisam de causa para o ciúme: têm ciúme, nada mais. O ciúme é monstro que se gera em si mesmo e de si nasce” (Ato III, Cena IV). Sua

fala revela o caráter autossuficiente do ciúme masculino e aponta para a ausência de racionalidade ou prova, bastando a suspeita para justificar a punição da mulher.

A misoginia está disseminada por toda a obra e atravessa os discursos de personagens como Brabâncio, Iago e o próprio Otelo. A violência física, moral e psicológica contra Desdêmona ilustrada quando é agredida publicamente: "Demônia! (Dá-lhe uma bofetada)" (Ato IV, Cena I). O gesto, que choca Ludovico, revela a deterioração moral de Otelo e a total objetificação da mulher, que deixa de ser sujeito e passa a ser tratada como um corpo culpado.

O ponto culminante da tragédia é a morte de Desdêmona, não apenas pelo ato em si, mas pelas palavras que ela profere antes de morrer: "Morro, e morro inocente." e, ao ser questionada por Emília sobre quem a feriu, responde: "Ninguém; eu mesma. Adeus! Faze que sempre de mim se lembre meu querido esposo." (Ato V, Cena II). Mesmo agonizando, Desdêmona protege seu agressor ou, talvez, internalize a culpa que lhe foi atribuída, demonstrando a potência simbólica de um imaginário que naturaliza a submissão feminina até o fim.

Após a revelação da inocência de Desdêmona, Otelo expressa remorso: "Oh! Tolo, tolo!" (Ato V, Cena II). Ainda assim, tenta reconfigurar sua imagem ao dizer que era "alguém que não sabia ser ciumento, mas, excitado, cometeu excessos" (idem). Em seu discurso final, Otelo afirma: "Assassino honrado, se assim vos aprouver, porque fiz tudo pela honra, não por ódio." (Ato V, Cena II). Tal formulação revela a tentativa de reintegração simbólica de sua honra, mesmo diante do irreparável. O feminicídio é narrado como tragédia, mas permanece envolto por elementos de justificação moral, que ecoam discursos ainda presentes no imaginário jurídico contemporâneo.

Nesse mesmo sentido, Dom Casmurro se apresenta, a exemplo de *Otelo*, como testemunho literário de um imaginário jurídico-cultural no qual o controle sobre o corpo e a honra femininos legitima práticas de violência e exclusão (Caldwell, 2002). Essa estrutura reverbera, inclusive, na retórica da "legítima defesa da honra", recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2023), sinalizando a permanência de valores patriarcais que atravessam séculos (Brasil, 2024).

Publicado em 1899, *Dom Casmurro* inscreve-se no repertório da literatura brasileira, articulando uma narrativa que, sob a tessitura memorialística, instaura uma reflexão densa sobre o ciúme, a honra masculina e as estruturas de gênero que moldam o imaginário patriarcal oitocentista.

A cena em que Bentinho assiste a *Otelo* (Cap. CXXXV) é emblemática, o protagonista identifica-se com o mouro traído e projeta em Capitu o mesmo destino trágico de Desdêmona: *"*Um travesseiro não bastaria; era preciso sangue e fogo, um fogo intenso e vasto, que a consumisse de todo*"* (Assis, 2019, p. 184).

Essa mentalidade cristaliza-se na encenação de *Otelo*: *"*O último ato mostrou-me que não eu, mas Capitu devia morrer. Ouvi as súplicas de Desdêmona, as suas palavras

amorosas e puras, e a fúria do mouro, e a morte que este lhe deu entre aplausos frenéticos do público*”* (Assis, 2019, p. 184).

Tal passagem proporciona ilustrar que o imaginário literário alimenta, internamente, o patriarcado, a legitimar a aceitação social do ato violento como restauração da honra, mediante aplauso do público.

Portanto, a permanência simbólica de “Otelo” e “Dom Casmurro” evidencia como discursos de honra, ciúme e posse ainda informam práticas de violência contra a mulher.

Nesse contexto, Luiza Nagib Eluf, é citada no voto do Ministro Fachin (STF, ADPF 779, 2023), a qual recorre à tragédia *Otelo*, de William Shakespeare, para demonstrar criticamente o patriarcado. Otelo justifica o feminicídio de Desdêmona para salvaguardar a honra, “querendo mostrar à sociedade que tinha todos os poderes sobre sua mulher e que ela não poderia tê-lo humilhado ou desprezado”. (Eluf, p. 159).

A literatura apresenta-se como ferramenta analítica relevante para a compreensão dos contextos sociais e culturais que informam as estruturas do poder. Longe de atuar como espelho da realidade, exerce uma função crítica ao problematizar os imaginários que legitimam a dominação de gênero, posicionando-se como espaço de reflexão e inquietação, capaz de fomentar a transformação da cultura sociojurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida demonstra que a trajetória de superação da tese da “legítima defesa da honra” reflete não apenas um avanço jurídico, mas uma inflexão cultural imprescindível para desconstruir resquícios de um patriarcado historicamente legitimado pelo imaginário jurídico e pela literatura. O julgamento da ADPF 779/DF, ao declarar a inconstitucionalidade dessa tese, reafirma o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a proteção da vida, a representar um marco paradigmático no enfrentamento do feminicídio no Brasil.

Contudo, os riscos persistem. A força simbólica de narrativas misóginas, arreigadas no tecido social, cultural e jurídico, ainda ecoa em práticas que reiteram estereótipos de gênero, sob novas roupagens. é nesse ponto que a literatura revela sua potência como instrumento de compreensão crítica do imaginário que sustenta tai práticas.

Obras como Otelo de Willian Shakespeare, e Dom Casmurro de Machado de Assis, ilustram como a retórica da honra, mediada pelo ciúme e pela dominação masculina, opera como justificativa para a violência contra a mulher, mesmo quando velada sob a linguagem do amor romântico ou da moralidade.

Em Otelo, o ciúme do protagonista é manipulado por Iago e culmina no feminicídio de Desdêmona, sob a crença de uma traição. Em Dom Casmurro, Bentinho constrói uma narrativa ambígua e unilateral, marcada pela suspeita e pela tentativa de silenciar Capitu. Ambas as narrativas revelam um imaginário em que a honra masculina se sobrepõe a integridade e a autonomia das

personagens femininas, legitimando, ainda que simbolicamente, a violência e a exclusão.

Dessa forma, o enfrentamento do feminicídio requer, para além de instrumentos normativos e decisões judiciais exemplares, um engajamento coletivo na crítica e na reconfiguração dos discursos que sustentam a desigualdade de gênero.

Analisar criticamente as obras literárias, permite não apenas desnaturalizar os valores que nele se inserem, mas também refletir e reescrever o imaginário social, de modo que nenhuma forma de violência encontre abrigo na retórica da honra, da paixão ou do ciúme.

A transformação simbólica e cultural contribui para o avanço de forma sólida e ética, em direção de uma sociedade justa, plural e igualitária para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Machado de. *Dom Casmurro.* Edição crítica. São Paulo: Ática, 2019. Acesso em: 01 jun. 2025.

_____, Machado de. *Dom Casmurro.* 1899. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action&co_obra=1888. Acesso em: 10 jun. 2025.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare Decisis, Integridade e Segurança Jurídica: Reflexões Críticas a Partir da Aproximação dos Sistemas de Common Law e Civil Law na Sociedade Contemporânea*. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

BARRANCOS, Dora. *Mujeres en la sociedad argentina: Una historia de cinco siglos.* Buenos Aires: Sudamericana, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779, Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 26 set. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690. Acesso em: 12jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.994, de 30 de maio de 2024. Consolida o feminicídio como crime autônomo e hediondo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-19841-22-outubro-1945-470723-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 31.643, de 8 de novembro de 1952. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D31643.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 52.476, de 14 de setembro de 1963. Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1960-1969/d52476.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0678.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 02jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4121.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o feminicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21076.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

CALDWELL, Helen. The Brazilian Othello of Machado de Assis; a study of Dom Casmurro . Berkeley; Los Angeles: University of California Press, 1960.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**.** Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*.* Brasília, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 03 jun. 2025.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais.* Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo, 2a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus: Homicídios passionais no Brasil. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HANSEN, Thiago Freitas**.** Imaginários da Modernização do Direito na Era Vargas: Integração, Marcha para o Oeste e Política Indigenista (1930-1945). 2014. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

HESPANHA, António Manuel. Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio. Almedina, 2012.

_____, António Manuel. A política perdida: ordem e governo antes da modernidade. Curitiba, Juruá: 2010.

LYRA, Roberto. O amor e a responsabilidade criminal: accusação no Tribunal do Jury do Disctrito Federal : doutrina, legislação e jurisprudencia nacionaes e estrangeiras em quinhentas notas. Imprenta: São Paulo, Saraiva, 1932.

MANNE, Kate. *Down girl: The logic of misogyny.* Oxford: Oxford University Press, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1093/oso/9780190604981.001.0001. Acesso em: 01 jun. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. ISBN 9786555598858. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598858.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). Convenção adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução nº 34/180, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cedaw.aspx. Acesso em: 23 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Disponível em: http://www.oas.org. Acesso em: 10 jun. 2025.

SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio: notas para un debate emergente. Série Antropologia, n. 401, p. 1-11, 2006. https://www.nodo50.org/codoacodo/enero2010/segato.pdf

SHAKESPEARE, William**.** Otelo*.* Texto adaptado por Júlio Emílio Braz. Jandira, SP: Principis, 2021. Disponível em: https://www.gutenberg.org. Acesso em: 23 jun. 2025.

WALBY, Sylvia. Theorizing patriarchy. Oxford: Basil Blackwell, 1990.

PEDAGOGIA DA EMPATIA: LEITURAS E ENCENAÇÕES DE OBRAS CLÁSSICAS BRASILEIRAS NA FORMAÇÃO HUMANÍSTICA E INTERDISCIPLINAR DE MAGISTRADOS

PEDAGOGY OF EMPATHY: READINGS AND PERFORMANCES OF CLASSIC BRAZILIAN LITERATURE IN THE HUMANISTIC AND INTERDISCIPLINARY EDUCATION OF JUDGES

Renata Estorrilho Baganha - Desembargadora Substituta do Tribunal de Justiça do Paraná. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-graduada em Direito Francês e Europeu pela Universidade de Savoie – França, e em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Ensino Jurídico (IBEJ). Mestre em Responsabilidade Civil pela Universitat de Girona – Espanha. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7613119571282214. E-mail: reluisa3@hotmail.com

Mércia Deodato Do Nascimento - Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Graduada em Letras (Português-Inglês) –pela Faculdade Estadual de Paranavaí (FAFIPA/PR) e em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA/PR) Pós-Graduanda em Direito, Tecnologia e Justiça 4.0 - ENM/DF. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5540246056535839. E-mail: menf@tjpr.jus.br

O artigo analisa a integração da literatura clássica brasileira como instrumento pedagógico nas Escolas Judiciais, com base na Resolução n. 5/2025 da Enfam e no Programa Justiça 4.0 do CNJ, propondo práticas interdisciplinares para a formação humanística de magistrados. O objetivo é demonstrar como leituras, debates e encenações de obras literárias podem promover empatia, pensamento crítico e compreensão dos contextos sociais dos jurisdicionados. Adota-se um método qualitativo, de caráter propositivo, com análise normativa e construção de oficinas pedagógicas com suporte de inteligência artificial generativa. Conclui-se que a literatura é ferramenta eficaz para fortalecer competências socioculturais e éticas da magistratura, alinhando o ensino jurídico aos direitos fundamentais e à justiça inclusiva.

PALAVRAS-CHAVE: formação de magistrados; literatura e direito; pedagogia da empatia; interdisciplinaridade; Justiça 4.0.

This article analyzes the integration of Brazilian classical literature as a pedagogical tool in Judicial Schools, based on Enfam Resolution No. 5/2025 and the CNJ's Justice 4.0 Program, proposing interdisciplinary practices for the humanistic education of judges. The aim is to demonstrate how readings, debates, and performances of literary works can foster empathy, critical thinking, and awareness of the social contexts of litigants. A qualitative, propositional method is employed, through normative analysis and the design of pedagogical workshops supported by generative artificial intelligence. It concludes that literature is an effective means to enhance judges' socio-cultural and ethical competencies, aligning legal education with fundamental rights and inclusive justice.

KEYWORDS: *judicial training; law and literature; pedagogy of empathy; interdisciplinarity; Justice 4.0.*

INTRODUÇÃO

A formação dos magistrados brasileiros, historicamente marcada por uma abordagem predominantemente tecnicista, começa a experimentar transformações profundas no cenário contemporâneo, impulsionadas tanto pelas demandas sociais por uma justiça mais acessível, humanizada e plural, quanto por diretrizes institucionais que redirecionam os paradigmas pedagógicos da magistratura.

A complexidade dos conflitos que hoje chegam ao Poder Judiciário impõe a superação de uma formação centrada apenas na dogmática jurídica, exigindo do magistrado competências que dialoguem com a ética, com a escuta ativa e com a compreensão crítica dos múltiplos contextos sociais e culturais que permeiam as disputas judiciais. Certamente, tal necessidade está associada ao atendimento e promoção dos direitos fundamentais que formam a base jurídica das sociedades democráticas.

Nesse contexto, destaca-se a Resolução nº 5/2025 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), que, em consonância com o Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promove um novo modelo formativo, estruturado sobre os pilares da interdisciplinaridade, da articulação entre teoria e prática, e da centralidade do jurisdicionado no processo pedagógico. A formação humanística e ética do juiz assume, assim, um papel estratégico para a qualificação dos serviços judiciais, aliando excelência técnica a

uma atuação sensível e contextualizada, especialmente diante das populações em situação de vulnerabilidade.

Dentro dessa proposta, o objetivo do presente artigo centra-se na adoção da literatura clássica brasileira, pelas Escolas Judiciais, como ferramenta pedagógica de para a formação inicial e continuada dos magistrados, valorizando sua capacidade de representar simbolicamente, as estruturas de dominação e exclusão e os dilemas morais e jurídicos que atravessam a sociedade brasileira.

As obras escolhidas neste trabalho, *Vidas Secas*, de Graciliano Ramos, *O Cortiço*, de Aluísio Azevedo, e *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, oferecem material riquíssimo para práticas educativas reflexivas, capazes de fomentar a empatia, o pensamento crítico, o reconhecimento da alteridade e a compreensão das desigualdades estruturais que se reproduzem no âmbito jurídico.

A relevância do tema está em alcançar eficácia e resultados previstos na Resolução 05/2025 – Enfam, construindo novos paradigmas de aprendizagem, pelas escolas judiciais, ao incorporarem nos cursos de formação de magistrados, atividades como leitura dirigida em grupos, encenações pedagógicas, debates interdisciplinares e avaliações críticas individuais com base em narrativas literárias. Proposta que estabelece pontes entre o Direito e as humanidades, promovendo um aprendizado significativo que transcende a mera reprodução normativa.

Tais práticas podem, ainda, serem potencializadas se articuladas aos instrumentos normativos do CNJ, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, que orientam os julgadores quanto à necessidade de reconhecer e enfrentar os estereótipos de gênero, raça e classe no exercício da jurisdição, reforçando o compromisso com uma justiça substantiva e igualitária.

Adicionalmente, o uso de tecnologias emergentes, em especial da inteligência artificial generativa, representa uma inovação didático-pedagógica que amplia o protagonismo do magistrando no processo formativo. A IA pode ser utilizada tanto na construção de casos simulados a partir das temáticas das obras literárias quanto na elaboração de sentenças fundamentadas, permitindo ao aluno desenvolver suas competências analíticas, argumentativas e linguísticas, com o suporte de uma ferramenta tecnológica responsiva e adaptada ao contexto educacional. Essa integração entre literatura, direitos fundamentais, protocolos institucionais e tecnologia se coaduna perfeitamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sobretudo o ODS 16, que propõe promover instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

Dessa maneira, propõe-se uma articulação inovadora entre formação humanística do magistrado, práticas pedagógicas interdisciplinares centradas na literatura brasileira e recursos tecnológicos, com vista a formar juízes mais conscientes, empáticos e preparados para os desafios éticos, sociais e institucionais do século XXI.

A magistratura que se desenha a partir dessas diretrizes é aquela capaz de compreender a complexidade dos sujeitos e dos seus conflitos, exercendo sua função jurisdicional com responsabilidade social, olhar inclusivo, sensibilidade cultural e domínio técnico, aliado à inteligência emocional.

2 A RESOLUÇÃO N. 5/2025 DA ENFAM E A FORMAÇÃO HUMANÍSTICA DO MAGISTRADO

A formação de magistrados no Brasil passou por profundas reformulações nas últimas décadas, em especial a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que promoveu mudanças significativas na organização e funcionamento da Justiça brasileira, com o objetivo de dar mais celeridade e eficiência ao sistema.

Esse marco legal também instituiu o Conselho Nacional de Justiça e a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), que foi criada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e tem como objetivo principal regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira da magistratura, tanto federal quanto estadual, além de promover ou credenciar cursos oferecidos pelas escolas judiciais.

Sua criação representou um marco para o fortalecimento institucional da magistratura, ao estabelecer parâmetros uniformes e de qualidade para a capacitação judicial no Brasil, sendo um dos seus valores centrais a ênfase na formação humanística, ética e interdisciplinar, indispensável à atuação do magistrado na sociedade contemporânea.

Paralelamente à essa competência constitucional, a Enfam possui papel estratégico ao definir diretrizes e procedimentos pedagógicos por meio de seus atos normativos, sendo a Resolução nº 5/2025 - Enfam que dispõe sobre as diretrizes pedagógicas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados.

A norma citada estrutura um modelo pedagógico comprometido com a formação integral e crítica dos magistrados, reconhecendo a necessidade de superar um ensino meramente técnico e conteudista, cuja proposta pedagógica se ancora em fundamentos humanistas, na valorização da interdisciplinaridade e na articulação entre teoria e prática como meios de desenvolvimento de competências cognitivas, conforme prevê o Anexo A da Resolução 05/2025 – Enfam ao definir a natureza da formação dos magistrados (Tema 1 do Anexo A):

> *As instituições de formação de magistrados deverão organizar seus programas de formação de acordo com o objetivo e as especificidades de cada ação, com foco nas atividades dos magistrados para o exercício da prática jurisdicional,*

> *considerando os contextos social, econômico e cultural, cada vez mais complexos. Para isso, a formação do magistrado deverá ser humanista, crítica, teórico-prática, interdisciplinar e integradora, buscando apreender a prática jurisdicional em suas relações com a totalidade complexa constituída pela sociedade. Essas dimensões orientarão as práticas pedagógicas de formação inicial e continuada promovidas pelas escolas judiciais e de magistratura.*

Para Alcineia Suely de Sales e Marilene Ribeiro Resende (2023), ao analisarem as diretrizes pedagógicas da ENFAM, destacam:

> *No que se refere às estratégias de ensino, as diretrizes da Enfam recomendam que a cada evento de formação/capacitação sejam aplicadas aquelas que mais favoreçam a aprendizagem, dentre elas: problematização, exposição dialogada, discussão em grupo, pesquisa, seminário, experimentação, debate, dramatização, estudo de caso, entre outras. A escolha da estratégia deve ser realizada com vistas a alcançar os objetivos educacionais/pedagógicos, tendo como ponto de partida as características dos respectivos alunos.*

O novo paradigma pedagógico e metodológico assume papel estruturante não apenas na formação de magistrados, mas também no fortalecimento institucional do Poder Judiciário brasileiro, inserindo-se como ferramenta normativa essencial para a concretização dos objetivos traçados pelo Programa Justiça 4.0, conforme previsto em seu Anexo A:

> *A formação dos magistrados deverá ser realizada de forma coerente com o planejamento*

> *estratégico do Judiciário e com os planos institucionais, além de ser fundamentada em pesquisas, estudos e debates sobre temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional.*

Nessa perspectiva, a formação de magistrados vivencia uma mudança de paradigma: abandona-se o modelo puramente conteudista, centrado na transmissão verticalizada do saber, e adota-se uma pedagogia voltada à formação teórico-crítica, participativa, colaborativa e responsiva dos magistrados, apta a enfrentar os desafios de um cenário social com mutações e transformações cada vez mais céleres e mais complexas.

Não se olvida, ainda, que a nova metodologia tem impacto direto sobre o jurisdicionado, ao qualificar o magistrado para atuar com maior empatia, compreensão sociocultural, e, com domínio tecnológico, frente às recentes introduções de ferramentas tecnológicas no âmbito judiciário.

Ao enfatizar competências como comunicação clara, escuta ativa, resolução adequada de conflitos e sensibilidade a contextos vulneráveis, a norma possibilita que o juiz esteja mais bem preparado para garantir *acesso substantivo à justiça*, nos moldes exigidos pela Constituição Federal e pelo compromisso assumido pelo Brasil ao aderir à Agenda 2030 da ONU, destando-se o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS), que visa promover paz, justiça e instituições eficazes, um dos objetivos do Programa Justiça 4.0.[72]

A centralidade conferida à formação humanística e à valorização do pluralismo teórico e metodológico favorece o aprimoramento da prestação jurisdicional enquanto serviço público orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Através do conhecimento multidisciplinar e humanistíco, o magistrado torna-se, não apenas operador do direito, mas também agente ativo de transformação social, capaz de promover decisões mais equânimes, fundamentadas e acessíveis, em sintonia com os avanços tecnológicos e com a complexidade dos conflitos contemporâneos.

---

[72] Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

(...)

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

2.1 VALORES, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS PEDAGÓGICAS DA ENFAM PARA A FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS

O Apêndice A da Resolução nº 5/2025 - Enfam apresenta referencial estruturado de valores e práticas educacionais voltado ao desenvolvimento profissional e humanístico de juízes brasileiros, promovendo uma pedagogia alinhada às exigências da Justiça 4.0 e à centralidade do jurisdicionado. Seu conteúdo se apresenta como matriz orientadora das práticas pedagógicas adotadas nos cursos oficiais de formação inicial, aperfeiçoamento e formação de formadores.

Dentre os principais valores consolidados no documento, destacam-se: o compromisso com uma formação baseada em competências, a promoção da transversalidade e da interdisciplinaridade no currículo, a valorização da ética judicial, a centralidade da dignidade da pessoa humana e o incentivo à autonomia crítica dos magistrados, seja em formação inicial ou continuada.

Uma das orientações expressas do Anexo A, para operacionalizar as diretrizes do Tema 2 - Do processo de produção do conhecimento, é a adoção de metodologias ativas/participativas de ensino, como exemplos, o estudo de casos concretos, as simulações, debates interdisciplinares:

> *O caminho metodológico a ser seguido pela equipe de formadores – principalmente pelos docentes – será, portanto, o que conduz o magistrado aluno a partir de suas próprias experiências e conhecimentos para, mediante atividades teórico-práticas, compreendê-los, aprofundá-los, concretizá-los em novas práticas – que, por sua vez, serão novo ponto de partida para a sistematização de conhecimentos em níveis cada vez mais ampliados. Para que isso aconteça, o aprofundamento teórico ocorrerá por meio da análise de situações reais, em estudos de caso, simulações, análise e solução de problemas ou de outras metodologias participativas.*

A implementação das diretrizes do Anexo A impacta diretamente a qualidade da prestação jurisdicional. Ao proporcionar uma formação sólida, ética e crítica, contribui para o fortalecimento da confiança pública no Poder Judiciário. Além disso, ao preparar juízes para atuarem com sensibilidade, escuta ativa e compreensão do contexto social do jurisdicionado, promove-se o acesso efetivo à justiça e a humanização do processo judicial.

Trata-se de romper com o modelo tradicional conteudista e fragmentado, promovendo uma aprendizagem significativa que

integre o saber jurídico às vivências e saberes das ciências humanas, sociais e políticas. Essa abordagem permite ao juiz compreender não apenas os aspectos normativos, mas também os fatores estruturais, simbólicos e culturais que permeiam os litígios, ampliando sua capacidade de decisão crítica e ética.

As orientações metodológicas da Enfam reforçam que o formador deve organizar experiências de aprendizagem com base no protagonismo dos magistrados, na análise de situações concretas e na construção coletiva de soluções.

Exatamente nesse contexto, identifica-se que a literatura desempenha papel singular no processo de formação do magistrado, como recurso didático e estímulo à formação interdisciplinar, oferecendo a integração de conteúdos oriundos de áreas diversas e contribuindo para a formação de uma visão ampliada das situações concretas enfrentadas no cotidiano forense.

Em síntese, as diretrizes pedagógicas adotadas pela Enfam possibilitam novas abordagens pedagógicas na construção do processo de formação e conhecimento pelas Escolas Judiciais, abrindo espaço para inserção de outras áreas do conhecimento na seara jurídica. De modo que a literatura integra essa interdisciplinaridade, e pode ser usada de forma sistemática à proposta formativa, auxiliando na formação de juízes mais conscientes, sensíveis às transformações sociais e mais comprometidos com a dignidade humana, a democracia e a justiça social.

3 A INTERDISCIPLINARIEDADE ENTRE A LITERATURA CLÁSSICA BRASILEIRA E O DIREITO

Em todas as áreas acadêmicas, cada vez mais, tem havido uma preocupação com os processos de ensino, aprendizagem e formação através de metodologias multidisciplinares, buscando-se alcançar novas formas de compreensão da pessoa humana e das suas relações em sociedade.

Nesse processo, a literatura, seja clássica, moderna ou contemporânea tem exercido uma papel essencial, como recurso pedagógico para o desenvolvimento de novas propostas metodológicas de ensino.

Gilda Carvalho (2023), em artigo sobre a relação entre literatura e Direito, assim destaca o que os une: “Literatura e Direito são compostos da mesma matéria-prima: a pessoa humana. Considerada em suas relações, conquistas, tragédias, potencialidades e perversidades, é essa pessoa que está no centro das narrativas e dos tribunais.”

E mais adiante analisa essa intersecção:

> É essa potência da ficção que pode explicar os incontáveis textos – escritos, falados, filmados – que têm como trama questões que tocam o Direito. Vilões, assassinos, traidores, corruptos e outros tipos são personagens que recheiam narrativas onde a busca pela justiça

> se atualiza desde os tempos em que a humanidade começou a contar histórias. Cenas de tribunais se somam àquelas em que a própria trama discute questões de garantia ou conquistas de direitos. Definitivamente, a ficção esclarece e configura o pensamento de massa e, se o faz menos pelo livro, potencializa-se na produção e adaptação para TV, cinema, teatro e – porque não? – internet. Arte a serviço do Direito, regulando a sociedade, educando pessoas, estabelecendo novas relações e ordenamento social.

No que concerne à formação de magistrados, em consonância às diretrizes e princípios da Resolução 05/2025 – Enfam, identifica-se que a a utilização da literatura pelas Escolas Judiciais, para a proposição de atividades pedagógicas diversificadas, nos cursos de formação para magistrados, tem exponencial contribuição a tal processo, permitindo o desenvolvimento de práticas que possibilitam a vivência de realidades distintas, favorecendo reflexões contextualizadas acerca das realidades socioculturais e seus conflitos.

Partindo-se dessa concepção e, com ênfase na prática pedagógica humanística e multidisciplinar, propõe-se a inclusão de práticas de leitura, análise crítica e encenação, auxiliadas com recursos de inteligência artificial generativa, nos cursos de formação de magistrados, a partir de obras da literatura clássica brasileira, como ferramentas didáticas e pedagógicas a auxiliarem a concretização dos valores e estratégias delineados no Anexo A da Resolução 5/2025 – Enfam e do Programa Justiça 4.0 – CNJ.

Literatura e Direito sempre caminharam lado a lado, retratando as mais diversas relações humanas e os conflitos delas decorrentes, sendo, portanto, recurso didático de grande relevância para os estudos dos magistrados. Sobre essa convergência, Lima e Chaves (2011) pontuam:

> Sendo a história o laboratório do jurista, a Literatura apresenta grandes contribuições para o mundo jurídico: resgata o contexto históricos e os conflitos sociais inerentes à esse contexto. Enfim, a Literatura conserva um material cheio de dados e relatos históricos de um determinado tempo, identificando fatos passados que, muitas vezes, auxiliam o presente e pode contribuir na construção para o futuro. A questão básica da Literatura é ser um espaço propício à criação, através de uma narrativa sutil cheia de artifício da arte, capaz de propor críticas, criar um cenário adequado para levar maior compreensão e acessibilidade a temas e conteúdos jurídicos. Como se vê não há como pensar o Direito como uma disciplina isolada. Hoje, exige-se cada vez

> mais, que os profissionais recorram a outras fontes do saber, a princípios, aos costumes, enfim, as várias fontes para consulta.

Partindo-se dessa abordagem, escolheu-se 03 (três) obras da literatura clássica brasileira que oferecem material e conteúdo literário com questões jurídicas de elevada importância social, logo, trata-se de obras que contribuem grandemente para apresentação de propostas pedagógicas: *Vidas Secas*, de Graciliano Ramos, *O Cortiço*, de Aluísio Azevedo e *Dom Casmurro*, de Machado de Assis.

Considerou-se como critério de escolha das obras, a identificação em cada uma delas, *da intersecção entre: literatura – questões sociais e culturais – direito*, resultando em 03 eixos temáticos:

A) EIXO CONSITUCIONAL E PROCESSUAL: ACESSO À JUSTIÇA, VULNERABILIDADE E EXCLUSÃO SOCIAL - OBRA: VIDAS SECAS, DE GRACILIANO RAMOS

A obra *Vidas Secas*, publicada em 1938, de Graciliano Ramos, é uma representação emblemática da literatura engajada socialmente, que denuncia as condições degradantes de vida no sertão nordestino brasileiro. Por meio da trajetória da família de retirantes — Fabiano, Sinhá Vitória, os dois filhos e a cadela Baleia —, o autor constrói uma narrativa marcada pela escassez, pela brutalidade e pela luta constante contra a miséria e a seca. A linguagem seca e objetiva do romance espelha a aridez do ambiente e a precariedade existencial dos personagens, o que revela uma profunda crítica às desigualdades sociais e ao abandono das populações marginalizadas pelo poder público.

Sob a ótica jurídico-social, a narrativa traz à tona temas como a exclusão estrutural, o analfabetismo, a falta de acesso à justiça e a violência institucional. O episódio em que Fabiano é preso injustamente por um soldado, sem compreender seus direitos ou a razão da detenção, exemplifica a ausência de garantias fundamentais, como o devido processo legal e a ampla defesa — pilares do Estado Democrático de Direito. Além disso, a submissão de Sinhá Vitória e o silêncio das crianças expõem um sistema que perpetua a desigualdade de gênero, de classe e de geração, colocando em xeque a efetividade dos direitos humanos e sociais garantidos formalmente pela Constituição, mas ausentes na realidade vivida pelos sertanejos. Por fim, a obra destaca a carência de linguagem, refletindo sobre a linguagem judicial inacessível.

Silva e Gouveia (2019), indicam como a obra retrata a relação (ou ausência dessa) pelo poder público para com a população vulnerável e marginalizada:

> A invisibilidade de Fabiano e sua família, a falta de nomes por meio dos quais possa diferenciar seus filhos das coisas, assim como todas as experiências que fazem com que nossa personagem reflita se é um humano ou um bicho, podem ser compreendidas como

> metáforas da ausência de compromissos dos agentes públicos com políticas adequadas e emancipatórias; de outro modo, podem ser compreendidas como constrangimentos aos quais seres humanos, por terem concepções do mundo distintas de padrões fixados socialmente, são expostos por vezes em níveis suficientemente graves para que potencialidades humanas interditadas, para que sejam privadas do acesso aos bens indispensáveis à plenitude da felicidade que procuram.

Desse modo, a intersecção entre literatura e direito em *Vidas Secas* permite uma leitura crítica das estruturas sociais brasileiras, revelando como a norma jurídica, muitas vezes, não alcança as camadas mais vulneráveis da população. A obra evidencia a necessidade de um olhar mais empático, humanizado e comprometido com a transformação social por parte do sistema de justiça. Nesse sentido, a literatura não apenas reflete a realidade, mas também a tensiona e provoca, funcionando como instrumento pedagógico para a formação de profissionais do direito mais conscientes das múltiplas dimensões da desigualdade social.

B) EIXO CONSTITUCIONAL E DIREITO PRIVADO - DESIGUALDADE SOCIAL, RACISMO ESTRUTURAL, DIREITO À MORADIA, DIREITOS SOCIAIS E SELETIVIDADE PENAL – OBRA: O CORTIÇO, DE ALUÍSIO AZEVEDO

Publicado em 1890, *O Cortiço*, de Aluísio Azevedo, é um dos marcos do Naturalismo na literatura brasileira e apresenta uma radiografia social do Brasil urbano em transformação no final do século XIX. Ambientado no Rio de Janeiro, o romance retrata a vida em um cortiço — habitação coletiva de trabalhadores pobres — evidenciando as tensões entre classes sociais, os efeitos da exploração capitalista, o preconceito racial e a opressão de gênero. O autor constrói um painel determinista, em que o ambiente, a hereditariedade e o meio social moldam os comportamentos dos personagens, especialmente os marginalizados, que são retratados como produtos de uma estrutura social excludente.

A partir de uma perspectiva jurídica e sociocultural, *O Cortiço* permite observar o descompasso entre a modernização urbana e os direitos fundamentais dos habitantes pobres e racializados. A precarização do trabalho, a violência doméstica, a desigualdade de gênero e a ausência de políticas públicas habitacionais compõem um cenário em que o direito à moradia digna, à integridade física e à igualdade de oportunidades são negados sistematicamente. A personagem Bertoleza, mulher negra explorada e descartada pelo comerciante João Romão, simboliza a permanência de estruturas escravocratas mesmo após a abolição formal da escravidão, revelando a ineficácia da lei diante da persistência de práticas sociais discriminatórias.

Demétrius dos Santos Ramos (2016), em artigo relacionando a obra O Cortiço e o Direito, ao analisar as condições de moradias dos personagens e a manutenção daquelas, relacionadas às populações vulneráveis, destaca:

> João Romão buscava apenas o lucro com seu investimento, pouco se preocupando com as condições a que seus inquilinos estavam se sujeitando, como abaixo se verá, essa prática se mantém até os atuais dias através da utilização desviada de políticas públicas que deveriam buscar suprir o déficit habitacional da maioria da população carente e que acaba por não ser contemplada, remanescendo o status de indignidade a que esta parcela da população está sujeita. Esse retrato brasileiro sobre as condições das moradias daquele período, apesar de consideráveis avanços, ainda hoje, quase 28 anos da promulgação da Constituição Cidadã, não logrou alcançar as promessas contidas no Art. 3º e seus incisos, dentre outras normas contidas de forma esparsa no seu corpo.

Nesse contexto, a obra *O Cortiço* funciona como uma crítica contundente à ineficácia das instituições e à inércia do ordenamento jurídico diante das desigualdades estruturais, podendo ser transportado seu conteúdo para a atualidade. *O Cortiço* evidencia como o direito pode ser um instrumento de dominação, quando não comprometido com a justiça social. Para o operador do direito, a leitura literária crítica proporciona uma sensibilização ética, estimulando a percepção das múltiplas camadas de exclusão que atravessam o cotidiano dos vulneráveis.

Nos cursos de formação de magistrados, através das práticas pedagógicas da dos círculos de leitura, encenação e debates, é possível relacionar os temas da obra O Cortiço com o Estatuto das Cidades, nova reforma do Código Civil, Lei n. 7.716/89 (Lei do Racismo), Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial e outros.

C) EIXO CONSITUCIONAL, DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PENAL – OBRA: DOM CASMURRO, DE MACHADO DE ASSIS

Publicado em 1899, *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, é uma das obras-primas da literatura brasileira e oferece uma sofisticada narrativa em primeira pessoa, marcada por ambiguidade, introspecção e ironia. O protagonista Bentinho reconstrói sua história e seu suposto drama conjugal com Capitu, levantando dúvidas sobre a fidelidade da esposa e a paternidade do filho Ezequiel. A ausência de provas concretas e a narrativa subjetiva do protagonista tornam a obra um estudo profundo sobre memória, ciúme, manipulação e a construção da verdade. A literatura machadiana, nesse caso, transcende a ficção para discutir os

limites entre fato e interpretação — questão central também no campo do direito.

No plano jurídico, *Dom Casmurro* levanta discussões sobre a valoração da prova, a imparcialidade do julgador e os riscos do juízo baseado em indícios frágeis ou percepções subjetivas. A condenação moral de Capitu ocorre sem qualquer prova conclusiva, sendo sustentada unicamente pela narrativa enviesada de Bentinho, o que remete ao problema da parcialidade e da violência simbólica que pode ser exercida pelo discurso dominante. A obra revela como a linguagem, quando utilizada por quem detém poder — seja narrativo ou jurídico —, pode ser instrumento de exclusão, silenciamento e injustiça, especialmente contra mulheres, cuja voz é apagada na história contada por Bentinho.

De modo preciso, Lima e Chaves (2011), interpretam a posição e papéis jurídicos que o narrador na obra Dom Casmurro coloca os personagens, mostrando como essa forma pode levar o leitor ao viés de confirmação:

> O narrador-personagem, através dos seus recursos lingüísticos, consegue inverter a ordem dos sujeitos da lide, de réu Bento, que passa a ser a vítima, e, Capitu, de vítima, passa a ser a acusada, e, como advogado de defesa de Bento, o próprio Dom Casmurro. A obra abre-se aos nossos olhos como num palco, teatral, cujo drama se desenrola em uma audiência. O enigma não é desvendado pelo autor, CONSIDERAÇÕES FINAISdeixada a cargo do leitor, que dará seu veredito diante de suas leituras e conclusões, na qual passa a ter papel preponderante.

Conforme visto, a intersecção entre literatura e direito em *Dom Casmurro* permite refletir criticamente sobre os riscos do julgamento moral sem garantias processuais, destacando a importância do contraditório, da escuta qualificada e da imparcialidade na atuação judicial. A obra é um convite à autocrítica do julgador e ao reconhecimento das estruturas de poder que moldam o discurso e as decisões. Como instrumento pedagógico, *Dom Casmurro* instiga juristas a repensarem a construção da verdade no processo, alertando para os perigos da narrativa única e do preconceito disfarçado de razão. Machado, com maestria, provoca o leitor — e o operador do direito — a desconfiar das certezas e a buscar uma justiça mais consciente de suas limitações e responsabilidades.

Para além da aplicação de variadas práticas pedagógicas e legislação atual, vez que a obra Dom Casmurro oferece questões jurídicas em áreas diversas, como família e direito penal, sugere-se a inserção nas práticas pedagógicas a análise e aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos temas apresentados na obra Dom Casmurro.

Em suma, as obras ora escolhidas permitem ao magistrado explorar os dilemas morais, sociais e as injustiças estruturais presentes

no tecido social brasileiro, favorecendo o desenvolvimento de empatia, pensamento crítico e consciência histórica, competências fundamentais para uma atuação judicial ética e transformadora. A encenação de trechos literários em contextos pedagógicos, por sua vez, potencializa a expressividade, a escuta ativa, a análise de conflitos humanos complexos e a valorização da cultura como forma de compreensão da realidade jurisdicional.

Logo, a literatura não deve ser concebida apenas em seu aspecto cultural, mas como instrumento eficaz de formação humanística, plenamente compatível com os princípios da Enfam e com os objetivos institucionais do Judiciário. Sua incorporação aos processos formativos de magistrados brasileiros pode representar uma prática pedagógica complementar, na busca por uma magistratura mais sensível, democrática e preparada para os desafios da contemporaneidade.

3.1 A LITERATURA CLÁSSICA BRASILEIRA COMO FERRAMENTA PEDAGÓGICA NAS ESCOLAS JUDICIAIS: LEITURAS, DEBATES E ENCENAÇÕES

A literatura clássica brasileira representa uma ferramenta pedagógica poderosa para a formação do juiz crítico e humanista. Obras como Vidas Secas, O Cortiço e Dom Casmurro trazem representações densas e plurais da sociedade brasileira, com suas contradições, injustiças, violências simbólicas e institucionais — elementos que permeiam diretamente o cotidiano da atuação judicial.

A realização de leituras em grupos, debates e encenações, baseadas nessas obras, em cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados possibilita a experiência sensível e empática do magistrado diante da condição humana retratada nas narrativas; a vivência crítica de dilemas morais e jurídicos que transcendem o ordenamento e atingem as esferas subjetivas da justiça; o desenvolvimento da competência comunicativa e reflexiva, necessária à escuta qualificada e à atuação dialógica e, por fim, o estímulo ao pensamento transdisciplinar, na medida em que os textos literários articulam direito, sociologia, filosofia e psicologia.

As encenações literárias, como modalidade de ensino ativo, alinham-se diretamente ao modelo metodológico proposto pela Enfam, que preconiza o protagonismo do magistrando no processo de aprendizagem, a partir de situações-problema, mediações interativas, dramatizações e estudos de caso.

Através de uma posição empatica, o magistrado pode solucionar conflitos e encontrar soluções mais humanizadas e mais justas.

4 PROPOSTA DE PRÁTICA PEDAGÓGICA INTERDISCIPLINAR – OFICINAS DE LEITURA, ENCENAÇÕES, DEBATES E AVALIAÇÃO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS

4.1 OFICINA 1: "JUSTIÇA E INVISIBILIDADE SOCIAL EM VIDAS SECAS" (VIDAS SECAS: GRACILIANO RAMOS)

4.1.1 Objetivos Específicos

a) Sensibilizar para a condição de populações vulneráveis e o papel da linguagem na mediação judicial.

b) Analisar criticamente a exclusão social, econômica e simbólica retratada na obra.

c) Refletir sobre os direitos das populações em situação de extrema vulnerabilidade, como migrantes, analfabetos e trabalhadores informais.

d) Desenvolver empatia e escuta ativa diante de sujeitos invisibilizados no processo judicial.

e) Estimular a compreensão da linguagem não verbal, da opressão estrutural e da negação de direitos elementares.

f) Aplicação do Pacto Nacional da Linguagem Simples nas avaliações individuais.

4.1.2 Público-Alvo

Magistrados(as) em formação inicial ou continuada nas Escolas Judiciais.

4.1.3 Duração Sugerida

4 horas (divididas em dois encontros de 2 horas ou um único módulo intensivo).

4.1.4 Etapas da Oficina

a) Leitura em Grupo Dirigida da Obra "Vidas Secas"

Divisão dos capítulos em Grupos de leitura, pelo professor/tutor com mediação e orientação para a identificação de questões jurídicas como analfabetismo, opressão policial, desigualdade de acesso à justiça, linguagem e silêncio, avaliando-se a possibilidade da inclusão de perguntas norteadoras.

b) Encenação Pedagógica em Grupos

b.1) dramatização da obra ou de trechos e capítulos selecionados pelo professor/tutor)

b.2) simulação de audiência de conciliação ou de instrução sobre prisão injusta, negativa de acesso a serviços públicos e outros, proferindo sentença oral em audiência, com aplicação do Pacto Nacional da Linguagem Simples[73]

c) Debate Crítico e Reflexivo

c.1) A linguagem jurídica diante de sujeitos marginalizados.

[73] O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples consiste na adoção de ações, iniciativas e projetos a serem desenvolvidos em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todos os cidadãos na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade.

A linguagem simples também pressupõe acessibilidade: os tribunais devem aprimorar formas de inclusão, com uso de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição ou outras ferramentas similares, sempre que possível. Diponível em https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/ . Acesso em 15.06.2025.

c.2) A escuta do não dito e dos silêncios no processo judicial.

c.3) A importância da mediação e da linguagem acessível no atendimento jurisdicional.

c.4) O papel do juiz na efetivação dos direitos fundamentais dos invisíveis sociais.

d) Recursos Didáticos

d.1) Texto integral ou trechos selecionados de Vidas Secas (Graciliano Ramos), em e-Book.

d.2) Roteiros de encenação com enfoque nas injustiças estruturais, construídos no Planejamento do curso ou construídos pelos próprios magistrados com a aplicação da inteligência artificial generativa.

d.3) Vídeos sobre justiça social e exclusão.

d.4) Materiais complementares de leitura sobre o acesso à justiça e população em vulnerabilidade extrema.

e) Avaliação Final

Elaboração de sentença sobre um dos conflitos abordados na obra, com utilização de Inteligência Artificial Generativa para o próprio Magistrado criar o caso concreto e decidir, com aplicação das diretrizes contidas no Pacto Nacional da Linguagem Simples.

4.2. OFICINA 2: "CENÁRIOS DE DESIGUALDADE E DIREITO SOCIAL EM O CORTIÇO" (O CORTIÇO – ALUÍSIO AZEVEDO)

4.2.1 Objetivos Específicos

a) Analisar criticamente as estruturas de desigualdade social e racial retratadas na obra.

b) Refletir sobre o papel do Judiciário na garantia dos direitos fundamentais e no enfrentamento das vulnerabilidades sociais.

c) Desenvolver a sensibilidade jurídica para as condições de moradia, trabalho, exclusão e violência institucional.

d) Identificar os esteriótipos de gênero contra a mulher e analisar formas de aplicação do protocolo com perpectiva para julgamento na busca da igualdade

e) Estimular a articulação entre literatura, sociologia, direito e política urbana.

4.2.2 Público alvo

Magistrados(as) em formação inicial ou continuada nas Escolas Judiciais.

4.2.3 Etapas da Oficina

a) Leitura em Grupo Dirigida da Obra “O Cortiço”

Divisão dos capítulos do livro em Grupos de leitura, pelo professor/tutor com mediação e orientação para a identificação de questões jurídicas como desigualdade de classe, relações raciais, exploração do trabalho, esteriótipos femininos à época e na atualidade, direito à moradia, podendo ser inseridas perguntas norteadoras.

b) Encenação Pedagógica em Grupos

b.1) Dramatização da obra, de trechos ou de capítulos selecionados, com enfoque no poder econômico, moradores do cortiço, sistema judicial (ausente ou opressor, cum uso da

inteligência artificial generativa para contrução do roteiro pelos próprios magistrados.

b.2) Simulações de audiência sobre despejo, conflito de vizinhança, acusação criminal de um dos moradores ou violência doméstica ocorrida no cortiço, proferindo sentença oral em audiência, com aplicação do Pacto Nacional da Linguagem Simples, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Racismo) e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial.

c) Debate Crítico e Reflexivo

c.1) Atuação efetiva do Judiciário frente às demandas vindas das margens sociais.

c.2) Quais preconceitos estruturais podem se reproduzir ou se reproduzem nas decisões judiciais.

c.3) Como o racismo e o classismo operam no processo penal e na política urbana.

c.4) Como promover decisões equitativas e sensíveis à realidade dos vulneráveis - discussão sobre estigmatização, imparcialidade e função social da sentença.

c.5) Como a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero podem contribuir na proteção dos direitos fundamentais e da violência contra a mulher.

d) Recursos Didáticos:

d.1) Texto integral ou trechos selecionados de O Cortiço (Aluísio Azevedo), em e-Book.

d.2) Roteiros de encenação com foco nos conflitos sociais e urbanísticos, criados a partir do uso da inteligência artificial generativa.

d.3) Materiais de apoio sobre direito à moradia e política urbana.

d.4) Documentos institucionais e dados do sistema de justiça sobre desigualdade.

e) Avaliação Final

Atividade individual consistente na prolação de sentença de mérito escrita, a partir de uma das questões jurídicas contidas na obra trabalhada, com aplicação da legislação e normas pertinentes.

4.3. OFICINA 3: "IMPARCIALIDADE E VIÉS DE CONFIRMAÇÃO EM DOM CASMURRO" (DOM CASMURRO – MACHADO DE ASSIS)

4.3.1 Objetivos Específicos

a) Refletir sobre os limites da interpretação judicial, a discriminação contra a mulher e os riscos do julgamento moral.

b) Reflexaão e debate sobre a valoração da prova, os efeitos da parcialidade, os riscos da narrativa única.

c) Avaliar como o viés de confirmação refletem sobre os limites da imparcialidade judicial e impactam na projeção de estereótipos de gênero nas decisões judiciais.

d) Ampliação da compreensão de contextos sociais e subjetividades diversas.

e) Sensibilização para o viés narrativo e para as armadilhas cognitivas na formação do convencimento judicial.

4.3.2 Publico Alvo

Magistrados(as) em formação inicial ou continuada nas Escolas Judiciais.

4.3.3 Etapas da Oficina

a) Leitura em Grupo Dirigida da Obra "Dom Casmurro"

Divisão dos capítulos em grupos de leitura com orientação para observação do narrador, construção dos personagens e análise das ambiguidades do texto, podendo ser incluídas perguntas norteadoras.

b) Encenação Pedagógica em Grupos

b.1) Escolha de cenas representativas, como o início da suspeita de Bentinho, o episódio dos "olhos de cigana oblíqua" e o monólogo final do narrador.

b.2) Formação de dois grupos: defesa e acusação de Capitu. Cada grupo interpreta os fatos com base em fundamentos jurídicos e elementos do texto.

b.3) Simulações de audiência para julgamento de questões como divórcio e guarda, com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborando sentença oral fundamentada com base nas encenações.

c) Debate Crítico e Reflexivo

c.1) Círculo de conversa e debates conduzida por facilitador com foco em:

c.2) A diferença entre verdade objetiva e verdade processual.

c.3) Viés de confirmação.

c.4) Os riscos da parcialidade e das pré-compreensões no julgamento.

c.5) A influência dos estereótipos de gênero no imaginário jurídico e na valoração da prova;

c.6) Análise crítica da formação do convencimento judicial e da presunção de inocência

d) Recursos Didáticos

d.1) Texto integral ou trechos selecionados de O Cortiço (Aluísio Azevedo), em e-Book.

d.2) Roteiros de encenação com foco nos conflitos sociais e urbanísticos, criados a partir do uso da inteligência artificial generativa.

d.3) Materiais de apoio sobre direito à moradia e política urbana.

d.4) Documentos institucionais e dados do sistema de justiça sobre desigualdade.

e) Avaliação Final

Atividade individual consistente na prolação de sentença de mérito escrita, a partir de uma das questões jurídicas contidas na obra trabalhada, com aplicação da legislação e normas pertinentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação humanística e interdisciplinar dos magistrados brasileiros, conforme preconiza a Resolução n. 5/2025 da Enfam e os princípios do Programa Justiça 4.0, exige uma ruptura com os modelos pedagógicos tradicionais, privilegiando práticas formativas que articulem teoria, prática e sensibilidade social. A proposta apresentada neste artigo responde ao objetivo de demonstrar como a literatura clássica

brasileira pode ser integrada de forma sistemática às atividades das Escolas Judiciais, não como elemento acessório, mas como ferramenta estratégica de qualificação do magistrado.

As oficinas pedagógicas construídas a partir das obras *Vidas Secas*, *O Cortiço* e *Dom Casmurro* revelaram o potencial das narrativas literárias para fomentar a empatia, desenvolver o pensamento crítico e ampliar a compreensão dos contextos sociais, históricos e simbólicos que atravessam os litígios judiciais. A dramatização, os círculos de leitura e a elaboração de sentenças a partir dos conflitos retratados nas obras, com o uso de inteligência artificial generativa, consolidam uma metodologia ativa e inovadora, em sintonia com os princípios da aprendizagem participativa e da justiça acessível.

Conclui-se, assim, que a literatura é uma via legítima e eficaz para o fortalecimento das competências éticas, argumentativas e socioculturais da magistratura, contribuindo para uma atuação mais consciente, inclusiva e transformadora. O diálogo entre Direito e Humanidades, promovido por meio da pedagogia da empatia, representa um passo decisivo na construção de uma Justiça do século XXI que, além de tecnicamente qualificada, seja genuinamente comprometida com a dignidade da pessoa humana, a equidade e a democracia substantiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Aluísio**. O cortiço.** 1890. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br. Acesso em: 20 jun. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Acordo de Cooperação Técnica Internacional – CNJ e PNUD.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-termos-e-convenios/termos-de-cooperacao-tecnica/acordo-de-cooperacao-tecnica-internacional-cnj-e-pnud/. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.** Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. **Resolução nº 5, de 7 de janeiro de 2025.** Dispõe sobre as diretrizes pedagógicas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados. *Legislação da Enfam.* Disponível em: https://www.enfam.jus.br/institucional/legislacao/resolucoes-da-enfam/. Acesso em: 22 jun. 2025.

CARVALHO, Gilda. **Literatura e Direito: encontro e possibilidades.** *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 89, p. 325-331, jul./set. 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br. Acesso em: 22 jun. 2025.

LIMA, Carla Sales Serra de; CHAVES, Glenda Rose Gonçalves. **Dom Casmurro de Machado de Assis: uma interface entre Direito e Literatura.** Revista Ética e Filosofia Política, Juiz de Fora, v. 2, n. 14, p. 151–163, out. 2011. DOI: 10.34019/2448-2137.2011.17752. Disponível em:

https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17752. Acesso em: 22 jun. 2025.

MACHADO DE ASSIS, Machado. **Dom Casmurro.** 1899. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br. Acesso em: 20 jun. 2025.

PINTO, Céli Regina Jardim. **A construção simbólica da exclusão: a linguagem da desigualdade.** São Paulo: Cortez, 2003.

RAMOS, Demetrius dos Santos. **O direito fundamental à moradia digna: *O cortiço*, de Aluísio Azevedo, ao direito de laje.** *Anais do IV CIDIL – Censura, Democracia e Direitos Humanos*, v. 4, n. 2, p. 550-571, jul. 2016. Disponível em: https://www.rdl.org.br/anais/2016/o-direito-fundamental-a-moradia-digna-o-cortico-de-aluizio-azevedo-ao-direito-de-laje. Acesso em: 22 jun. 2025.

RAMOS, Graciliano. **Vidas secas.** 1938. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br. Acesso em: 20 jun. 2025.

SALES, Alcineia Suely de; RESENDE, Marilene Ribeiro. **A formação dos juízes eleitorais na visão dos formadores e dos magistrados.** Linhas Críticas, Brasília, v. 29, e47147, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.26512/lc29202347147. Acesso em: 15 jun. 2025.

SILVA, Antonio Sá da; GOUVEIA, Homero Chiaraba**. Invisibilidade, direitos humanos e *capabilities approach* em *Vidas Secas* de Graciliano Ramos.**

Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 6, n. 2, p. 529-547, jul./dez. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.21119/anamps.62.529-547. Acesso em: 22 jun. 2025.

AS METÁFORAS DA CULPA EM MACBETH E CRIME E CASTIGO: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO E LITERATURA

THE METAPHORS OF GUILT IN MACBETH AND CRIME AND PUNISHMENT: A DIALOGUE BETWEEN LAW AND LITERATURE

Lucas Miguel Gonçalves Bugalski - Professor e advogado. Doutorando, mestre e licenciado em filosofia pela PUCPR. Doutorando e bacharel em Direito pela UFPR. Membro-fundador do Núcleo de Estudos em Filosofia e Teoria do Direito da UFPR - NEFIT. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional (Virada de Copérnico) da Universidade Federal do Paraná. E-mail: miguelbugalski@hsbadv.com.br. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2109991410355658.

Luiz Felipe Chemim - Residente Jurídico no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Foi pesquisador no Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional (Virada de Copérnico) da Universidade Federal do Paraná. Membro-fundador do Núcleo de Estudos em Filosofia e Teoria do Direito da UFPR - NEFIT. E-mail: lfchemim@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/9311798690625905.

O artigo propõe uma análise interdisciplinar da culpa, entendida tanto como categoria jurídica, quanto como fenômeno psíquico e existencial. Objetiva compreender como a experiência da culpa ultrapassa os limites do Direito, irradiando-se para os campos da psicanálise e da literatura, a partir da indagação sobre a culpa e seus efeitos na consciência. Metodologicamente, adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-reflexiva, com base na análise das obras *Macbeth*, de William Shakespeare, e *Crime e Castigo*, de Fiódor Dostoiévski, articuladas à teoria psicanalítica de Freud em *O mal-estar na civilização*. Conclui que a culpa se manifesta como fenômeno complexo, que, além de gerar responsabilização no campo jurídico, instaura no sujeito uma pena psíquica invisível, porém devastadora, refletindo os paradoxos entre liberdade, norma e desejo.

Palavras-chave: Culpa; Responsabilidade; Direito; Literatura; Psicanálise.

The article proposes an interdisciplinary analysis of guilt, understood both as a legal, objective, and formal category and as a psychic, subjective, and existential phenomenon. It aims to understand how the experience of guilt transcends the boundaries of Law, extending into the fields of morality, psychoanalysis, and literature, based on the inquiry into responsibility and its effects on consciousness. Methodologically, it adopts a qualitative, theoretical-reflective approach, grounded in the analysis of Macbeth, by William Shakespeare, and Crime and Punishment, by Fyodor Dostoevsky, combined with Freud's psychoanalytic theory in Civilization and Its Discontents. The study concludes that guilt manifests as a complex phenomenon that, in addition to generating accountability in the legal sphere, imposes upon the subject an invisible yet devastating psychic punishment, reflecting the paradoxes between freedom, norm, and desire.

Keywords: *Guilt; Responsibility; Law; Literature; Psychoanalysis.*

INTRODUÇÃO

A experiência da culpa constitui um dos elementos mais universais da condição humana, atravessando o Direito, a moral e a literatura. Seja no âmbito jurídico — em que se estrutura como categoria técnica voltada à imputação de responsabilidade e à preservação da ordem social —, seja na esfera psíquica — onde geralmente se manifesta como sofrimento íntimo ou angústia existencial —, a culpa revela-se como um dado ontológico, inerente ao próprio Ser.

A indagação que mobiliza juristas, filósofos, poetas e psicanalistas é a seguinte: "quem é o culpado e em que medida se dá sua culpa?" Ela não se encerra na aplicação do Direito, nem no seu estudo dogmático. Ao contrário, reverbera de forma intensa no íntimo dos sujeitos, instaurando dilemas éticos, existenciais e tensões permanentes entre o desejo e a norma.

É a partir dessa complexidade que se delineia o presente trabalho, cuja proposta consiste em desenvolver uma reflexão interdisciplinar acerca da culpa, tomando-a simultaneamente como conceito jurídico — formal, objetivo, exteriorizado na linguagem jurídica — e como fenômeno psíquico — subjetivo, existencial, frequentemente traduzido na linguagem simbólica da literatura.

Para tanto, elegem-se como REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS duas obras paradigmáticas da tradição ocidental: a tragédia *Macbeth*, do Bardo de Stratford-upon-Avon, William Shakespeare, e o

romance *Crime e Castigo*, do russo Fiódor Dostoiévski. Em ambas, observa-se que a transgressão do Direito e das regras morais não conduz, como poderia supor a lógica, à simples sanção jurídica, mas precipita os protagonistas em um grande embate no seu interior psíquico, marcado pela emergência da culpa como algo que castiga a própria consciência.

Ademais, após a contribuição da intersecção entre Direito e literatura, buscar-se-á apresentar, sumariamente, as contribuições de Sigmund Freud sobre a origem da culpa em sua obra O mal estar na civilização. Intenta-se compreender de que modo as diversas dimensões da culpa — jurídica, de um lado; estética e psíquica de outro — se articulam, se tensionam e, paradoxalmente, se complementam, revelando os contornos do fenômeno da responsabilização nas esferas externas do Direito e íntimas do sujeito.

Ao final, busca-se constatar que o Direito é uma prática social que possui critérios científicos e que, apesar de muito amplos e objetivos, não são capazes de compreender as *misérias* humanas em sua totalidade. Tampouco a arte ou a psicanálise, embora destaquem feixes do fenômeno da culpa que são esquecidos ou deixados de lado pelo raciocínio jurídico. Utiliza-se a eficácia *estética* das obras de arte literárias não só de modo histórico ou anedótico, trazendo a dramatização de histórias tipicamente humanas; mas utiliza-se principalmente de forma metafórica, permitindo ao Direito olhar a si mesmo por intermédio do espelho da obra de arte, o qual, caracteristicamente ambíguo, pode auxiliar os juristas não só na constatação dos seus limites, mas a observarem mais a fundo à humanidade da qual interpretam sob a moldura jurídica.

1 DIREITO COMO FICÇÃO E LITERATURA COMO REALIDADE: POR QUE RELACIONAR DIREITO E LITERATURA?

Richard Posner, em seu célebre *Law and literature* (1998), ensina que a maior lição que a literatura pode oferecer ao direito é a metáfora, pois muito além de entender como o Direito foi retratado em certo período histórico, a relação entre esses dois campos pode oferecer considerações bastante valiosas sobre os valores jurídicos, sua prática e seus efeitos sociais.

A metáfora, elemento da estética, é produzida nesse campo, pois "no julgamento estético, muito mais do que o discurso normativo, não há procedimento 'objetivo' para solução dos conflitos" (Posner, 1998, p. 21). Ou seja, o Direito como saber-poder constituído ao longo da modernidade pautou-se na cientificidade, na objetividade do discurso científico, transplantado para o ambiente normativo. Contudo, no ambiente estético no qual as obras de literatura estão circunscritas, não há nada do tipo "objetivo", simplesmente a subjetividade permeada por uma cultura e por um tempo histórico. Desse modo, a contraposição entre Direito e literatura permite, em primeiro plano, opor duas interpretações de saberes sobre o mundo: um objetivo e outro subjetivo. Dessa oposição, tanto a estética ganha elementos da

objetividade do discurso (quando os teóricos e críticos literários se perguntam sobre a qualidade de uma obra no transcorrer do tempo), quanto o Direito ganha elementos de subjetividade, eis o maior interesse.

O ganho de subjetividade ao Direito pela sua relação com a Literatura é, em sentido mais direito, a colocação dos problemas em torno dos sujeitos — a noção de sujeito, a título exemplificativo, é fundamental para compreender categorias jurídicas tradicionais, como a noção de negócio jurídico, relação jurídica, fato, titularidade etc. Ao trabalhar a metáfora produzida por certas obras de arte, pode-se observar especialmente seu produtor, como um sujeito de carne e osso, incrustado na historicidade. Luiz Edson Fachin, para manter o exemplo no campo do Direito Privado, ensina que para compreender a noção de sujeito, é preciso compreender a o que é relação jurídica, que para o autor, no sentido tradicional, "é um conceito superado por sua própria insuficiência, denunciada pela tentativa de captar, atemporalmente, pessoas, nexos e liames" (Fachin, 2003, p. 30). Em outras palavras, nenhum conceito jurídico é *estático, universal* e *atemporal*. Em sua crítica, Fachin defende uma "biografia do sujeito jurídico", isto é, subjetivá-lo e situá-lo numa determinada cultura e em um tempo histórico — a Literatura é um dos instrumentos mais bem sucedidos nessa tarefa, conforme afirma Posner.

Em segundo lugar, o ganho de subjetividade trazida pela relação entre Direito e Literatura intenta captar o produtor dos discursos jurídicos como um sujeito histórico e presente em uma determinada cultura. Ao relacionar esses três elementos — sujeito, cultura e história — o saber científico pode olhar para si mesmo de forma mais crítica, isto é, estabelecendo os limites do sujeito, de sua cultura e da sua temporalidade. Não só isso, a inter-relação de tais elementos, que ocorre de maneira ficcional — mas nem tanto — nas obras de literatura, e permeada por um modelo de saber-poder do discurso normativo no âmbito do Direito, ao se encontrarem de forma relacional produzem uma metáfora capaz de olhar para o modelo normativo como uma trama ficcional; o que, em última análise, oferece ferramentas de reflexão ao campo jurídico que só essa relação pode apresentar. Em suma, o Direito observa a realidade segundo seu modelo pré-estabelecido, mesmo ela sendo mais ampla do que tal modelo. O Direito opera um corte epistemológico, ou seja, coopta os fatos da realidade que lhe interessam; situação esta que acaba por "excluir diversas outras nuanças das relações, pois não as reconhece no seu corpo normativo e, quando faz, força a definição das mesmas, enquadrando-as de acordo com os conceitos presentes no sistema normativo vigente" (Fachin, 2003, p. 37).

No âmbito jurídico, a culpa assume papel de categoria estruturante, especialmente na dogmática penal contemporânea, mas também com ressonâncias relevantes no domínio do Direito Civil. Identificar quem é o culpado — isto é, aquele que praticou uma conduta típica, ilícita e culpável — constitui, em certo aspecto, o próprio núcleo teleológico do Direito Penal, cuja função precípua reside na imputação de responsabilidade pessoal por condutas que atentam contra bens

juridicamente tutelados e, por consequência, contra a ordem normativa que sustenta o pacto civilizatório, por meio da aplicação de sanções de natureza punitiva e preventiva.

No Direito Civil — e mais amplamente no próprio direito privado — a noção de *culpa* se relaciona com outros conceitos fundamentais do Direito como a obrigação, o dever e a responsabilidade. Entre crime (conduta antijurídica, típica e culpável) e o castigo (contraprestação do Estado a fim de restituir o *status quo ante)* há uma relação de ligação, isto é, de obrigação, pois quem é obrigado está ligado a algo[74] — a noção de obrigação, embora associada, na maioria dos casos, ao Direito Civil, é conceito da teoria geral do Direito e pode ser aplicada a todos os ramos, com as devidas observações. Mais especificamente na doutrina civilista, se fala na teoria dualista, que trata a obrigação segundo seu aspecto da dívida (*schuld*) e responsabilidade (*haftung*). Para Simão (2017), a dívida se coloca como um "dever legal em sentido amplo" e a responsabilidade a "submissão ao poder de intervenção daquele a quem não se presta o que deve ser prestado" (Simão, 2017, p. 168).

O elemento culpa (aqui brevemente apresentado em roupagem técnica jurídica e, mais a frente, em roupagem literária e psicanalítica) é produto de uma relação jurídica específica. De um lado, há uma conduta realizada por um sujeito; e, de outro, uma referência normativa que lhe *imputa* uma conduta devida. Em ambos os casos, há um dever de conduta proveniente do contexto jurídico: o sujeito *deve* agir de determinada forma. Quanto mais reprovável é a conduta a ser realizada ou não, tanto mais será a pena do sujeito. O mesmo ocorre para a culpa observada na moldura jurídica; quanto maior o grau de reprovação à conduta, maior culpa recairá sobre o sujeito[75]. Como é o Direito Penal que estabelece as condutas de maior grau de reprovação social, é lógico constatar que os grandes dilemas da consciência humana, no que diz respeito ao impacto do aparato normativo ao sentimento de culpa, estão especialmente presentes nas condutas criminais.

Contudo, apesar do Direito Penal ser o ramo no qual a culpa tem maior evidência, não é exclusiva. Podemos encontrá-la também nas relações de família e nos direitos reais[76]. No Código Civil de 1916, a arguição de culpa no

[74] Na etimologia a palavra obrigação do português surge a partir de seu anterior romano, *obligare* ou *ligare ob*, ou seja, ligar por causa de, ligar para. No caso do Direito Penal, o sujeito que cometeu o crime, conduta antijurídica, é culpado e, portanto, se liga à sua pena.

[75] Nietzsche em sua *Genealogia da moral,* já associou a noção de culpa à pena e, mais especificamente, ao sofrimento. Tema que será abordado mais a frente.

[76] O objeto de reflexão do presente artigo é a *culpa,* e as obras literárias escolhidas tratam de fenômenos criminais, os quais, como destacado, evidenciam a metáfora da culpa. Contudo, poder-se-ia expandir o sentido de culpa para seu aspecto positivo: a responsabilidade. Tanto culpa, quanto responsabilidade, agem de uma mesma maneira no raciocínio normativo do sujeito, pois estabelecem uma consequência esperada ou devida sempre que ocorrer determinada conduta humana. Não é objeto de reflexão, portanto, investigar o feixe de consequências que permeiam o conceito de *responsabilidade.*

momento da separação judicial era uma ferramenta jurídica disponível aos juristas, a qual foi dirimida com o Código de 2002, mas não de maneira imediata. Paulo Lobo aponta que o Código

> reduziu bastante esses efeitos provenientes da culpa, mas não conseguiu suprimi-los de todo: o culpado perde o direito ao sobrenome do outro (art. 1.578); os alimentos serão apenas o necessário à subsistência para o culpado (art. 1.694); o direito sucessório é afetado se o cônjuge sobrevivente for culpado da separação de fato (Lobo, 2010, p. 475).

Em julgado mais recente, o Superior Tribunal de Justiça, consolidando a modificação realizada pela Emenda à Constituição n.º 66 de 2010, e afastou a necessidade da "arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos" (REsp 1.483.841-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 17/3/2015, DJe 27/3/2015). Assim, a noção de culpa, fenômeno existencial presente nas relações familiares, foi excluída como critério técnico da disposição dos direitos patrimoniais e personalíssimos no momento da separação judicial (instituto que também deixou de existir no ordenamento).

No contexto dos direitos reais, a usucapião familiar disposta no art. 1240-A[77] ganha especial atenção, pois além dos requisitos clássicos presentes no instituto (*animus domini* e lapso temporal) acrescenta-se uma conduta do cônjuge: abandono do lar. Farias e Rosenvald (2013) são bastante críticos dessa modalidade de usucapião, entendendo que a inserção de elementos fáticos de *culpa* não devem ser incorporados na moldura jurídica:

> a usucapião pro-familia incide no grave equívoco de substituir o requisito do animus domini – imprescindível em qualquer espécie de

[77] Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

> usucapião – pelo requisito da causa da separação. Ou seja, esta é a primeira e única espécie de usucapião em que despicienda é a investigação quanto à intenção do possuidor de ter a coisa para si, pois o que importa é perscrutar a culpa daquele que abandonou o lar (FARIAS; ROSENVALD; 2013, p. 466)

O uso da expressão "abandono do lar" e a situação fática que suporta o critério normativo já foram objeto de extensa discussão. Entre a V e a VI Jornada de Direito Civil foram aprovados os enunciados n.º 499[78] e 595[79], respectivamente, os quais abordaram a expressão. O primeiro, estabelecia critérios mais amplos da *culpa* proveniente do abandono do lar, como o "descumprimento de outros deveres conjugais, tais como a assistência material". O segundo, muito menos aberto ao suporte fático da norma, atesta que para a constatação da usucapião basta o abandono efetivo e voluntário da posse, não "importando a averiguação da culpa pelo fim do casamento". Novamente, a noção de *culpa* é tratada de maneira mais objetiva ao comparar dois modelos normativos (o paradigma patrimonial de 1916 e da intervenção mínima do de 2002) — o que, por si mesmo, não acarreta nenhum juízo de valor, apenas se constata o movimento de retirada da *culpa* como critério técnico-jurídico de responsabilização no âmbito do Direito Civil Constitucional.

Sobre o conceito técnico de culpa no âmbito do Direito Penal, Cirino dos Santos (2014) aponta que os crimes culposos são menos numerosos que os dolosos, e também possuem abertura "que deve ser preenchida corretamente através de um de valoração do intérprete" (Santos, 2014, p. 161). A conceituação de culpa é fundada em características objetivas e necessita de uma correlação com a capacidade individual do agente, que pode ser inferior ou superior, dependendo da definição judicial destinada à culpa no caso concreto. Santos estabelece dois tipos de critérios para compreender a culpa de um indivíduo: generalização e individuação. E aponta

[78] A aquisição da propriedade na modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil só pode ocorrer em virtude de implemento de seus pressupostos anteriormente ao divórcio. O requisito "abandono do lar" deve ser interpretado de maneira cautelosa, mediante a verificação de que o afastamento do lar conjugal representa descumprimento simultâneo de outros deveres conjugais, tais como assistência material e sustento do lar, onerando desigualmente aquele que se manteve na residência familiar e que se responsabiliza unilateralmente pelas despesas oriundas da manutenção da família e do próprio imóvel, o que justifica a perda da propriedade e a alteração do regime de bens quanto ao imóvel objeto de usucapião.

[79] O requisito "abandono do lar" deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável. Revogado o Enunciado 499.

duas grandes teorias que abordam a culpa na doutrina: dever de cuidado e risco permitido. O autor, ao expor a teoria de Roxin, estabelece:

> *Roxin combina o rigor dos critérios da generalização e da individualização porque exige mais de quem pode mais (no limite superior) e, também, exige mais de quem pode menos (no limite inferior): a) se a capacidade individual é inferior à exigência geral do tipo de injusto, prevalece a medida do tipo de injusto, segundo o critério da generalização, sob o argumento de que a incapacidade de a agir diferente é um problema de culpabilidade; b) se a capacidade individual é superior à exigência geral do tipo de injusto, o autor deve empregar essa maior capacidade, segundo o princípio da individualização, sob o argumento de que outra interpretação significaria vitimização desnecessária de vidas humanas (SANTOS, 2014, p. 162)*

Assim, se observa dois aspectos importantes para a culpa no âmbito do direito penal: os elementos da conduta reprovável e *as consequências concretas da conduta, levando em consideração critérios de generalização e individualização do sujeito que praticou a conduta.* Não se deve encarar a culpa simplesmente como uma conduta contrária à lei — na moldura jurídica, só se aborda a culpa segundo o critério normativo; na literatura, como na existência humana, não apenas o que é ilegal atria a culpa, sendo ela um fenômeno existencial mais amplo do que os critérios apreendidos pelo mundo jurídico —; deve-se, portanto, encará-la também como um enfrentamento das consequências da conduta, sendo elas previsíveis ou não.

Trata-se, novamente, do duplo significado da noção de *dívida* na tradição Alemã. Essa construção, como bem observa José Roberto de Castro Neves em sua obra *Direito e literatura: ensaios de teoria e história literária aplicadas ao direito* (2021), desde suas raízes germânicas, o termo *Schuld* carrega, semanticamente, um duplo significado: culpa e dívida (em sentido mais literal). Tal ambivalência linguística não é apenas curiosidade etimológica, mas revela, com precisão, a lógica subjacente à responsabilização jurídica: quem deve, paga; quem viola, repara; quem transgride, responde. A linguagem, aqui, não apenas descreve a realidade normativa, mas a constitui, inscrevendo, na própria gramática do Direito, a simetria entre dever, culpa e sanção.

Todavia, a moldura normativa da culpa não consegue abarcar, em sua integralidade, a complexidade do fenômeno existencial. Ela opera no plano da exterioridade formal, regulando as relações entre o sujeito e o corpo social, mediante o instrumental da imputação normativa. Como observado, no Direito Civil a *culpa* até foi utilizada como critério normativo em certas relações, principalmente nas familiares, em que pese tenha perdido sua efetividade técnica na aplicação normativa. Ela também está relacionada com outros conceitos fundamentais, como obrigação, dever, responsabilidade e pena. No Direito Penal, a culpa não só provém da não realização da conduta esperada, mas também do defrontamento com as consequências trazidas pela ação, as quais, na maioria dos casos, sequer são antijurídicas, típicas e culpáveis. Eis a reflexão mais fundamental do presente trabalho: como o Direito pode encarar a culpa nos casos em que ela se originou de uma conduta humana jurídica, típica mas não culpável pela moldura jurídica? O Direito deve se preocupar com essas condutas humanas? Ou é papel da ética, moral, religião, literatura etc?

Como as condutas não podem ser abstraídas de seu sentido total na existência humana, o jurídico e extrajurídico estão sempre interligados, especialmente no fenômeno da culpa, que não ocorre só em sentido jurídico-normativo. O Direito deve, ao menos, estar ciente da abrangência do fenômeno existencial da culpa, mesmo sendo ele, na maioria dos casos, extrajurídico. Mesmo sendo um fenômeno, em sua essência, extrajurídico; parte dele sempre esbarra na moldura técnico-conceitual produzida pelo Direito. Assim, busca-se, utilizando a intersecção entre Direito e Literatura, investigar uma dimensão irredutível e íntima, que não se esgota no ordenamento jurídico. Trata-se da culpa enquanto análise da consciência e sofrimento subjetivo — uma dimensão que escapa à lógica binária do justo e injusto, do certo e do errado. Para isso, passa-se a analisar as *metáforas* da culpa produzidas pelas obras *Macbeth,* de Shakespeare, e *Crime e Castigo,* de Dostoiévski.

3 A EFICÁCIA ESTÉTICA DA CULPA EM MACBETH E CRIME E CASTIGO

As obras de *Macbeth*, de William Shakespeare, e *Crime e Castigo*, de Fiódor Dostoiévski, apresentam um conceito metafórico de *culpa.* Ao investigarem esse fenômeno no âmago da existência humana, elas apresentam todos os dilemas e relações dialéticas pertinentes à culpabilização do sujeito. Em *Crime e Castigo,* por exemplo, aponta Ivanits (2008) que o autor buscou construir a culpabilização em torno da ideia de pecado, problematizando o crime como uma construção social. Em *Macbeth,* aponta Neves (2019), que o personagem, ao acreditar no vaticínio das bruxas no início da peça, acaba se equiparando a um tolo "principalmente os consumidores mais desperados", uma vez que "se entregam a pequenas promessas" (Neves, 2019, p. 247).

Sob tal perspectiva, torna-se evidente que, no plano da subjetividade, a culpa não se constitui como produto de uma imputação

externa. Ao contrário, ela emerge como efeito interno da própria dinâmica psíquica, mais especificamente do conflito estrutural e permanente que se estabelece entre o Eu, que deseja, e o Super-Eu, que vigia, julga e pune — como será observado na perspectiva psicanalítica. Mas não só, *Crime e Castigo* nos permite compreender a culpabilização como um fenômeno interior ligado ao pecado e a cultura religiosa central para o ocidente. E *Macbeth,* ao ser também um comentário da época, proporciona reflexões sobre as consequências externas da culpabilização.

3.1. A culpa em Macbeth: o tribunal da consciência

"A vida nada mais é do que uma sombra que passa, um pobre histrião que se pavoneia e se agita uma hora em cena e, depois, nada mais se ouve dele. É uma história contada por um idiota, cheia de fúria e tumulto, nada significando"

Ato V, Cena 5, Macbeth, Shakespeare

Ao introduzir a peça *Macbeth,* em sua obra *Medida por medida: o Direito em Shakespeare* (2019), capítulo que intitula "tribunal da consciência", José Roberto de Castro Neves, apresenta o contexto político no qual o autor estava inserido em 1605. Estava em curso uma conspiração contra o rei James I, o *Gunpowder Plot,* isto é, a conspiração da pólvora. Shakespeare sabia que matar o rei em sua peça era inaceitável, mas também "sabia que os conspiradores não eram meros delinquentes" (Neves, 2019, p. 246). Castro Neves narra, apresentando um contexto histórico, que James I não era popular e não conhecia a lei inglesa — bastante garantista para a época.

Macbeth é uma peça curta, embora profunda, e apresenta um seu enredo em torno do general que dá nome à obra. Em sua análise, Neves a descreve como perturbadora, pois "trata da dificuldade de o ser humano viver com as consequências de seus atos" (Neves, 2019, p. 246). A peça também tem um caráter místico, a fim de determinar o estado vacilante da personagem principal, a qual já não distingue o bem e o mal, o certo e o errado. "Nunca vi dia assim, tão feio e belo", diz Macbeth.

A culpa como atributo existencial perturba a humanidade há séculos, uma vez que é associada a *má-consciência*[80], isto é, a

80 A associação, do ponto de vista filosófico, entre culpa e má-consciência remete ao filósofo Alemão Friedrich Nietzsche. Para ele, a culpa surge com a dívida, e o castigo como reparação surgiu à margem de qualquer suposição sobre a liberdade ou não liberdade da vontade. O argumento atual de que "o criminoso merece o castigo porque podia ter agido de outro modo" é bastante recente. Ou seja, "durante o mais largo período da história humana, não se castigou porque se responsabilizava o delinquente por seu ato, ou seja, não pelo pressuposto de que apenas o culpado deveria ser castigado — e sim como ainda hoje os pais castigam seus filhos, por raiva devida a um dano sofrido, raiva que se desafoga em quem o causou; mas mantida em certos limites, e modificada pela ideia de que qualquer dano encontra seu 'equivalente' e pode ser realmente compensado, mesmo que seja com a dor do seu causador" (Nietzsche, GM, p. 48). A culpa está associada diretamente ao sofrimento, aponta o filósofo. Mais tarde, em O mal estar da civilização, Freud retomará esse estado mental. "Podemos enxergá-lo no desamparo e na dependência dos outros, e a melhor designação para ele seria medo* da perda do

sentimentos completamente negativos. Quem é culpado, não é digno e deve ser castigado. Ela possui uma ligação íntima com a noção de dever, inclusive do ponto de vista normativo, como já apresentado. Há uma relação de imputação entre culpa e castigo, nesse aspecto, pois quem é culpado *deve* ser castigado — independente do castigo, seja aquele sentenciado pelo tribunal da consciência ou pelo tribunal do júri. Observa-se, aqui, um grande aspecto que ecoa da obra shakespeareana: a culpa atrai o castigo e, consequentemente, pressupõe ideias de bem e mal, certo e errado, justo e injusto[81]. Só é culpado quem comete ato contrário à justiça.

Não à toa Shakespeare utiliza do elemento místico para demonstrar o gênio vacilante e ambíguo da sua personagem principal. Em sua consciência há anseios contraditórios, por um lado o respeito trazido por um profissional da corte, que deve seguir as ordens do rei; por outro, a vaidade incessante de se tornar, ele, o próprio rei, motivada pela busca tão humana pelo poder.

Percebe-se, primeiramente, a tensão entre liberdade de escolha e destino estabelecido pelas bruxas. O que irá corroer a alma de Macbeth será o fato de ser senhor de suas escolhas. Ainda que acredite fielmente na profecia das bruxas que se tornará rei (ainda que tenha que subverter a ordem do reino), Macbeth acredita que isso é seu, por causa das suas próprias escolhas.

A decisão de assassinar Duncan, portanto, é sua, expressão incontornável de sua liberdade, e, por conseguinte, da própria responsabilidade que disso decorre. Ao romper com as regras civilizatórias fundamentais, Macbeth não inaugura sua ascensão, mas precipita-se em um colapso psíquico irreversível. Desde então, torna-se refém de uma espiral de delírios, paranoias e alucinações, cuja natureza não é penal, mas psíquica, inscrita no tribunal invisível e onipresente de sua própria consciência.

Assim, o Bardo, com toda sua genialidade, resume:

---

amor. Se perde o amor do outro, do qual é dependente, deixa também de ser protegido contra perigos diversos, sobretudo expõe-se ao perigo de que esse alguém tão poderoso lhe demonstre a superioridade em forma de castigo. Portanto, inicialmente o mal é aquilo devido ao qual alguém é ameaçado com a perda do amor; por medo dessa perda é preciso evitá-lo. Também por causa disso não importa se já fizemos o mal ou se ainda o faremos; em ambos os casos, o perigo só aparece quando a autoridade descobre a coisa, e ela se comportaria do mesmo modo nos dois. Chamamos a esse estado "má consciência", mas na realidade ele não merece esse nome, pois nesse estágio a consciência de culpa não passa claramente de medo da perda do amor, medo "social". (Freud, 2013, p. 60)

81 Quais são as ideias de bem e mal, dê certo e errado, de justo e injusto da nossa temporalidade? Nietzsche, citado acima, busca encontrar o valor de todos os valores, aquilo que está por de trás de todas as construções teóricas da nossa compreensão sobre a culpabilização. Não é objeto deste artigo. Contudo, nenhuma ciência se constitui fora do tempo, como apresenta o historiador Marc Bloch. ""Ciência dos homens", dissemos. É ainda vago demais. É preciso acrescentar: "dos homens, no tempo". O historiador não apenas pensa "humano". A atmosfera em que seu pensamento respira naturalmente é a categoria da duração. Decerto, dificilmente imagina-se que uma ciência, qualquer que seja, possa abstrair do tempo. Entretanto, para muitas dentre elas, que, por convenção, o desintegram em fragmentos artificialmente homogêneos, ele representa apenas uma medida. Realidade concreta e viva, submetida à irreversibilidade de seu impulso, o tempo da história, ao contrário, é o próprio plasma em que se engastam os fenômenos e como o lugar de sua inteligibilidade" (Bloch, 2002, p. 50).

> *De onde vêm essas batidas? Que há de errado comigo? Por que todo ruído apavora-me? De quem são estas mãos? Ah! Arrancam-me os olhos? Lavará toda a água do oceano do poderoso Netuno este sangue de minhas mãos? Não, minhas mãos é que derramarão em todos os mares e tornarão rubras as águas verdes.(Sheakspeare, 1997, p. 105).*

Lady Macbeth, por sua vez, simboliza, de forma ainda mais aguda, o funcionamento tirânico — elemento do Super-Eu freudiano, como se observará, pois são os limites impostos pela consciência que constituem o Eu, o que ocorre de modo autoritário e concomitantemente do ponto de vista interno e externo. Seu delírio — *"Out, damned spot!"* — não é mero artifício dramatúrgico, tampouco uma representação histriônica do arrependimento. A célebre sentença — *"Aqui continua o cheiro de sangue. Todos os perfumes da Arábia não purificariam essa mãozinha. Ai. Ai. Ai!"* — cristaliza, com precisão poética, a natureza indelével da culpabilização, cuja mancha não se localiza no mundo sensível, mas na própria tessitura da psique.

Lady Macbeth, que, a princípio, sustenta uma postura de frieza racional ao concorrer com seu esposo para a explicação de todas as suas barbáries:

> *Teu rosto, meu senhor, é um livro em que se leem estranhos sentimentos. Para enganar o mundo, parece com o mundo; põe uma expressão de acolhida nos olhos, mãos e língua; parece uma flor inocente, mas sê a serpente que se esconde embaixo*. (Shakespeare, 1997, p. 31)

O presente trecho, nos permite compreender a metáfora da racionalidade. O crime, só pode ser produto do mal, do negativo, daquilo que é rechaçado, do sentimento, portanto; nunca poderá ser fruto da racionalidade, o atributo que ilumina às trevas. Isto é, a figura de Lady Macbeth, representação da racionalidade, olha para seu companheiro e não reconhece aqueles "estranhos sentimentos". Quais são esses sentimentos? Aqueles produzidos pelo contexto social: a ambição e a vaidade. Macbeth, sabe, intimamente, "que não deve usurpar o trono e trair seu rei, mas sucumbe aos seus propósitos menores" (Neves, 2019, p. 247). Novamente observa-se a mística trazida pela ambiguidade; a personagem sabe o que é mau, mas escolhe fazê-lo mesmo assim, se deixa levar pelos sentimentos.

As melhores histórias são aquelas produzidas por homens, isto é, não por assassinatos. Ninguém é essencialmente

assassino. Todos são homens; e eles, de vez em quando, assassinam outros homens. É nessa relação que encontramos a humanidade em comum.

> *O mesmo homem que havia guerreado em nome do rei, arriscado a sua própria vida, por lealdade e honra, é aquele que o assassina. Mais grave ainda, mata, ao mesmo tempo, um parente e um hóspede. Com isso, Macbeth agride o Estado, a família e a sociedade. Viola regra religiosa, que comanda: "Não matarás", afronta uma regra social, pois faz mal a um hóspede, e transgride uma regra legal, na medida em que o regicídio é um dos mais condenáveis crimes (Neves, 2019, p. 248).*

O mesmo homem e a mesma consciência executam ambas as ações. E é o mesmo homem e sua consciência que devem lidar com as consequências dos seus atos, não só as jurídicas — por ter realizado uma conduta típica, antijurídica e culpável —, mas principalmente as morais, religiosas e as da própria consciência. É o aspecto da interioridade que mais assola os personagens, pois a "consciência de Macbeth não o abandona. Ela o persegue. Macbeth vê fantasmas que o acusam do assassinato, espectros se sentam em sua cadeira. Lady Macbeth, por sua vez, enlouquece" (Neves, 2019, p. 249).

A culpa, como retratada na peça, não foca na possível moldura técnico-jurídica extraída da narrativa fática, mas investiga os desdobramentos da consciência das personagens. A todo momento à razão vem à tona. "Tudo se passa na cabeça deles. Eles próprios se condenam. Do inconsciente dos dois, a verdade emerge para acertar as contas." (Neves, 2019, p. 251). No caso de Lady Macbeth, a loucura acaba assolando sua alma, e não à toa que a peça foi objeto de estudo por Sigmund Freud, que se perguntaria, quase quatro séculos depois, "Como a culpa pode produzir a loucura?"

A construção do sentimento de culpa, pela obra do Bardo, é uma autêntica cartografia da culpa, uma vez que a literatura exprime a universalidade do ser humano. A sanção da consciência, como evidencia a trajetória de Macbeth, pode ser infinitamente mais devastadora do que qualquer pena do cárcere. Na tragédia, o Direito sequer chega a agir. Além da dominação das pulsões realizada pelo Estado Democrátio de Direito — que por si, já acarreta outro tipo de mal-estar — ainda estamos presos à nossa consciência.

3.2 *Crime e Castigo*: Raskólnikov e a tentativa de quebra niilista da consciência de culpa

Passando para a análise de *Crime e Castigo*, Dostoiévski conta o percurso de Raskólnikov. Amparado em uma racionalização filosófica — uma lógica utilitarista que pretende justificar o assassinato da locadora de seu apartamento—, Raskólnikov constrói um percurso teórico que busca justificar o mal de sua conduta. Contudo, tal empreendimento se revela, desde o início, destinado ao fracasso. A realidade, muito mais implacável que qualquer constructo racional, impõe-se de forma brutal: a culpa pelo errado não se deixa domesticar pelo discurso lógico, tampouco se dobra aos artifícios da razão.

Dostoiévski constrói a obra relacionando o crime com o pecado, isto é, aprofunda a culpa como um produto das relações culturais desenvolvidas pela religiosidade. A partir do problema do crime, Dostoiévski desloca o desenvolvimento da obra em direção à "noção de culpa decorrente do comportamento pecaminoso. Por conta desse motivo, o autor tematiza e recusa, sob a perspectiva da ortodoxia russa, a tese de que o crime é um produto estritamente social." (Wu, 2010, p. 257).

A obra evolui em seu comentário sobre a culpa a partir de duplos movimentos: redenção e enfrentamento das consequências. Ao longo da narrativa, Raskolnikov cada vez mais enfrenta as consequências do seus atos — seja do ponto de vista interno ou externo—; e cada vez mais utiliza desculpas para se sentir melhor — seja do ponto de vista interno, isto é, da sua própria consciência; ou do ponto de vista externo, pela conversa com outros personagens. O crime cometido por Raskolnikov é contrário à norma jurídica; contudo, Dostoiévski também se interessa nas consequências trazidas pela transgressão moral à lei divina. É por isso que, ao longo da obra, percebemos que o maior criminoso é o maior pecador.

> *O uso do termo pecado aparece, portanto, associado imediatamente à atitude de transgressão da norma, mas, ao contrário da lei terrena, Dostoiévski desloca a discussão para a ruptura da norma divina, o que remete imediatamente ao orgulho. Crime e castigo põe-se no tortuoso caminho de reconhecimento das consequências da arbitrariedade da vontade humana, sintoma identificado como niilismo, e que se expressa como orgulho sobre-humano que arroga para si o direito de ser a medida para a norma da conduta humana (Wu, 2010. p. 258).*

Um segundo aspecto a ser mencionado, Raskólnikov não deve ser analisado sob a ótica de um criminoso comum, até porque não se reconhecia como tal. O criminoso comum não põe para si, pelo menos não metafisicamente, a questão do fundamento do crime, ou, para dizer o mesmo, a questão do fundamento da lei. O criminoso comum simplesmente opõe a sua vontade individual contra a vontade da sociedade. Raskólnikov procura fundamentar a justificativa

do assassinato da velha usurária pelo apelo à ideia de progresso e de bem geral, ao mesmo tempo que alia a essa tese a defesa do direito que os homens extraordinários têm de passar por cima dasconvenções.

O ponto chave de diferenciação entre Raskólnikov e um criminoso comum é a sua recusa ao "eclipse da razão", isto é o abatimento da vontade, submeter a sua vontade moral individual à dominação social. Essa postura da personagem representa uma postura *niilista,* de negação total da dominação social ou qualquer atributo cultural[82].

A partir desses aspectos, ou seja, da associação da culpa ao pecado, do argumento de superioridade de Raskolnikov e a constatação de que sua conduta é *niilista,* a obra *Crime e Castigo* se torna uma das mais importantes de seu tempo. O autor efetua uma interpretação metafísica da culpa por meio da decomposição de seus elementos a partir do crime narrado na obra. Para Wu, a "decomposição desse crime em elementos mais fundamentais e metafísicos é que torna essa obra algo ímpar na história da literatura, pois o que Dostoiévski faz não é nada mais que demonstrar a insuficiência da interpretação usual, seja ela legalista ou baseada exclusivamente em fatores sociais" (Wu, 2010, p. 263). Não só a interpretação usual é ampliada, a qual associa o crime aos fatores sociais, mas também a interpretação jurídica, que irá tratar o crime a partir de seus critérios formais e técnicos. Um crime sempre é cometido por algum sujeito, culturalmente determinado e temporalmente estabelecido; mas não só isso, pois um crime é cometido por um ser humano, submetido aos dilemas tipicamente humanos.

Aqui, como em *Macbeth*, o verdadeiro tribunal não é o jurídico, mas o da consciência. A prisão estatal, ao final, adquire função meramente simbólica: ela não inaugura o castigo, apenas o formaliza, pois este já vinha sendo cumprido, de maneira inexorável, desde o exato instante da transgressão. Raskólnikov nunca se sentiu tão livre estando na prisão — pois não sucumbiu ao discurso da expiação. O que Dostoiévski expõe, de forma implacável, é que a culpa não se submete aos parâmetros da racionalidade instrumental. A consciência, enquanto instância ética e psíquica, não se deixa iludir pelos artifícios do discurso

82 Sobre isso, Wu atesta ser um tema recorrente na obra do autor: "A questão que conecta o niilismo ao crime é justamente a capacidade de impor uma vontade que não ceda frente às circunstâncias, ao mesmo tempo que o indivíduo consiga pensar com total clareza nos seus raciocínios. É por isso que, após uma série de dúvidas que o levam ao desespero frente aos inúmeros detalhes quando comete o crime,Raskólnikov finalmente se convence de que tem os elementos necessários para ser um criminoso de outra espécie que não a dos ordinários: "Logo, a razão ainda não me abandonou por completo, logo, ainda tenho capacidade de pensar e memória, uma vez que eu mesmo me apercebi e me dei conta!"18 Portanto, Raskólnikov é consequente como seu artigo em que defende os traços essenciais que o homem extraordinário deve evitar – o abatimento da vontade e da razão. No entanto, a série de acontecimentos que decorrem dos assassinatos põe à prova, a todo momento, a vontade e a capacidade de raciocínio de Raskólnikov, pois, de certa forma, Dostoiévski demonstra que a culpado personagem, embora frequentemente reprimida, acaba por irromper em momentos cruciais" (Wu, 2010, p. 262).

lógico que tenta — em vão — justificar o injustificável. O Super-Eu, aqui, não negocia, não cede, não transige. Sua sentença não depende de juízo externo, tampouco de qualquer aparato jurídico formal.

3 O Mal-Estar na Civilização e a Culpa na Perspectiva Freudiana

O conceito de culpa ocupa, no pensamento freudiano, posição central na compreensão das dinâmicas psíquicas que regem tanto a constituição subjetiva do indivíduo quanto a própria intersubjetividade simbólica da coletividade. Na obra *O Mal-Estar na Civilização* (2013), Freud realiza uma dissecação dos custos psíquicos impostos pela vida civilizada, identificando, no sentimento de culpa, não apenas um efeito colateral, mas a mais poderosa e devastadora consequência desse processo de adaptação cultural. Mais do que isso, a culpa constitui, para ele, a pedra angular sobre a qual se ergue a ordem civilizatória.

O diagnóstico freudiano parte de uma tensão estrutural inescapável: o ser humano, movido por pulsões fundamentais — especialmente aquelas associadas ao desejo (*Eros*) e à agressividade (*Thanatos*) —, encontra-se permanentemente confrontado com as exigências repressivas da cultura, que lhe impõem a renúncia à satisfação irrestrita desses impulsos. A civilização, para existir, exige, como condição, a repressão das pulsões mais primitivas, notadamente aquelas ligadas à violência, ao gozo imediato e à apropriação irrestrita dos objetos de desejo. Trata-se, portanto, de um pacto civilizatório que, embora indispensável à manutenção da coesão social, engendra, como contrapartida, um sofrimento subjetivo crônico, estrutural e inelutável. A civilização se impõe contra o Eu (e o Eu contra a civilização) por meio da agressividade, isto é, a negação do seu oposto:

> *A agressividade é introjetada, internalizada, mas é propriamente mandada de volta para o lugar de onde veio, ou seja, é dirigida contra o próprio Eu. Lá é acolhida por uma parte do Eu que se contrapõe ao resto como Super-eu, e que, como "consciência", dispõe-se a exercer contra o Eu a mesma severa agressividade que o Eu gostar- ia de satisfazer em outros indivíduos. À tensão entre o rigoroso Super-eu e o Eu a ele submetido chamamos consciência de culpa; ela se manifesta como necessidade de punição. A civilização controla então o perigoso prazer em agredir que tem o indivíduo, ao*

> *enfraquecê-lo, desarmá-lo e fazer com que seja vigiado por uma instância no seu interior, como por uma guarnição numa cidade conquistada. (Freud, 2013, p. 59)*

A consciência de culpa, assim, é a tensão estabelecida entre o Eu e o Super-Eu. A tensão entre a ambiguidade nos valores morais expostos poe Macbeth; ou a tensão entre as posições duplas expostos por Raskolnikov em Crime e Castigo. O Super-Eu (também conhecido como superego) é a instância psíquica que, ao internalizar os interditos, as proibições e os imperativos culturais, assume as funções de vigilância, enquanto uma baliza moral. O Super-Eu, aqui, não opera como mero guardião da moralidade externa; ao contrário, funciona como uma voz interna, implacável e onipresente, que observa, julga e castiga o Eu cada vez que este se aproxima da transgressão dos preceitos normativos que sustentam a vida em civilização. É precisamente nesse mecanismo psíquico que se constitui o sentimento de culpa — isto é, sua consciência. Por isso, o psicanalista afirma:

> Isso pode haver prejudicado a arquitetura do trabalho, mas corresponde bem ao propósito de situar o sentimento de culpa como o problema mais importante da evolução cultural e de mostrar que o preço do progresso cultural é a perda de felicidade pelo acréscimo do sentimento de culpa" (Freud, 1930, p. 68).

O mal-estar, portanto, não é um acidente patológico, nem tampouco uma contingência sociológica. Ele é a própria expressão da tensão estrutural entre os desejos inconscientes e as restrições normativas impostas pela cultura. A culpa, nesse horizonte, não é apenas um dispositivo moral; ela se apresenta como manifestação subjetiva desse mal-estar, funcionando como instrumento de coerção interna, cuja eficácia muitas vezes suplanta — e até antecede — os mecanismos externos de controle social, como as sanções jurídicas. Mas de onde vem essa culpa? Em primeiro, aponta o autor, a culpa ocorre quando o sujeito reconhece que fez algo de "mau", e a partir disso é considerado "pecador" (Freud, 2013, p. 59). Em seguida, também é culpado "mesmo quem não fez esse mal, e apenas reconhece em si o propósito de fazê-lo" (Freud, 2013, p. 59).

Freud associa, então, a origem do sentimento de culpa ao medo da autoridade e ao medo ante o Super-Eu. Dito de outro modo, o medo do castigo e o medo do julgamento da própria consciência, respectivamente. Assim, Freud associa a esse comportamento o ato de renúncia, que se efetiva como renúncia dos instintos, pois assim o sofrimento trazido pelo sentimento de culpa será evitado. A consequência, e isso se torna interessante ao Direito, é que essa atitude equipara "o ato mau e

má intenção", o que origina, de fato, a consciência de culpa e "a necessidade do castigo" (Freud, 2013, p. 63). Ou seja, pela equiparação da intenção e da ação concreta, e a atuação da autoridade da da consciência sobre si mesma, desenvolve, na própria consciência, a contradição entre as condutas, e o simples fato de apresentar *intenções* (desejos, pensamentos) na direção daquele ato "pecaminoso", a culpa é originada nas estruturas psíquicas. É justamente essa construção da psique que não existe em Raskolnikov e está presente em Macbeth: o primeiro é niilista, e não sente culpa pela contradição aparente de autoridades em sua consciência; o segundo carrega uma culpa enorme, logo após a realização do seu ato.

Ademais, na medida em que a civilização se torna progressivamente mais complexa, refinada e normativa, os mecanismos de repressão tendem a se intensificar, o que, por sua vez, exacerba o sentimento de culpa nos indivíduos. Instaura-se, assim, um paradoxo civilizatório: quanto mais desenvolvida a sociedade, mais severo é o controle dos impulsos, e, consequentemente, mais agudo, mais profundo é o sofrimento psíquico[83]. Nesse ponto, o mal-estar deixa de ser uma questão meramente individual e passa a configurar-se como fenômeno coletivo, estrutural, imanente à própria experiência existencial humana.

Sob essa perspectiva, torna-se evidente que a culpa, para Freud, não se resume a uma categoria moral, ética ou jurídica, mas assume a configuração de uma condição psíquica própria do ser civilizado — uma espécie dívida, inconsciente, que cada sujeito paga à coletividade, como preço pela possibilidade de pertencer à ordem simbólica da cultura, a qual se inicia com o complexo de Édipo. Trata-se de uma dinâmica cuja potência frequentemente excede qualquer sanção externa, de tal modo que o sujeito, ainda que não punido formalmente, pode ser esmagado pela tirania do próprio Super-Eu, que reproduz internamente, de maneira incessante e inescapável, as regras morais que sustentam a vida em civilização.

Dessa forma, o conceito de culpa no horizonte freudiano transcende, em muito, a noção jurídica clássica, que a associa à imputação normativa de um fato típico e antijurídico. Aqui, a culpa se revela como uma categoria inscrita na subjetividade e constitutiva da própria experiência humana na civilização. É precisamente a partir dessa noção que se torna possível compreender como a literatura — especialmente nas obras *Macbeth*, de William Shakespeare, e *Crime e Castigo*, de Fiódor Dostoiévski estudadas aqui —

[83] Esse tema se tornou amplamente estudado, primeiro por Michel Foucault, em sua história da Loucura, e sociedade disciplinar; depois com Gilles Deleuze e Felix Guattari, com os Mil platôs e a sociedade da vigilância; e mais recentemente, com Byung Chul-Han, com sua psicopolítica.

dramatiza, com rigor e potência estética, o processo de subjetivação da culpa e seus efeitos devastadores sobre os indivíduos que transgridem as normas fundamentais que sustentam a sociedade.

4 CULPA JURÍDICA E CULPA MORAL: LIMITES E COMPLEMENTARIEDADE

Ao formular a culpa como imputação normativa por meio da sua moldura, o Direito cumpre uma função que é estrutural para a manutenção da ordem social: proteger o corpo coletivo, estabilizar relações, assegurar segurança jurídica. Contudo, como observado, se trata de um feixe, externo e formal, do fenômeno da culpa.

A literatura e a psicanálise, ao dramatizarem o mal-estar da civilização, expõem, com precisão, aquilo que o Direito, por sua própria lógica operacional, não consegue capturar: a dimensão íntima, subjetiva, moral e existencial da culpa. Uma esfera que escapa, irredutivelmente, à moldura dos juízos de tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Nem toda absolvição é capaz de silenciar a consciência culpada; assim como nem toda condenação é suficiente para produzir verdadeira expiação. A apreensão da realidade feita pelo Direito é uma parcela do que está em jogo na disputa cultural.

O diálogo entre Direito e Literatura, nesse contexto, não é mero exercício acadêmico de interdisciplinaridade. Ao contrário, constitui uma prática humanitária e ética que permite ao Direito olhar, com honestidade intelectual, para seus próprios limites. Afinal, o juiz não é — nem pode ser — psicoterapeuta. Mas tampouco é — nem deve ser — a boca inanimada da Lei, indiferente às misérias da condição humana.

Ambas as narrativas evidenciam que a culpa, compreendida sob o prisma psicanalítico, antecede, excede e, por vezes, suplanta qualquer juízo jurídico. A dor psíquica que acomete Macbeth e Raskólnikov revela, cada um à sua maneira, de maneira contundente, que a sanção da consciência pode ser infinitamente mais severa, mais cruel e mais irreversível do que qualquer pena formal imposta pelo aparato jurídico estatal. Trata-se, aqui, da culpa estrutural, imanente à própria condição humana na civilização — exatamente aquela que Freud tão precisamente teorizou em sua obra.

O tensionamento permanente presente no conceito de culpa constitui, por si só, uma ponte conceitual indispensável para a reflexão posterior acerca dos limites epistemológicos e das possibilidades hermenêuticas do próprio Direito. Afinal, como se observou, há uma dimensão da experiência humana que escapa ao alcance do Direito — um sofrimento que não se deixa capturar pelas categorias de qualquer conceito jurídico. A literatura, ao dramatizar esse episódio da consciência, oferece um espelho mais honesto e, paradoxalmente, mais verdadeiro da própria condição humana, revelando, com absoluta clareza, aquilo que o Direito, por sua própria estrutura, não pode — ou não quer — ver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso reflexivo ao longo deste trabalho buscou demonstrar que a culpa, longe de se reduzir a um conceito técnico do universo jurídico, constitui uma categoria estrutural da própria experiência humana na civilização. Seja na linguagem científica do Direito, na objetividade da psicanálise ou na metáfora estética da literatura, a culpa emerge como fenômeno inevitável, transversal e, sobretudo, próprio do ser humano.

A partir da contribuição freudiana, revelou-se que o mal-estar na civilização não é acidente histórico, nem disfunção social contingente, mas condição estrutural da vida em sociedade. Toda cultura se funda sobre a renúncia às pulsões, particularmente à agressividade e à satisfação irrestrita do desejo. Tal renúncia, porém, não se opera sem custo: ela é interiorizada na psique, materializando-se na forma do Super-Eu, instância que funciona como autoridade interior, frequentemente mais severo, mais implacável e mais cruel do que qualquer juízo externo.

Essa leitura encontrou expressão na análise das obras monumentais de *Macbeth* e *Crime e Castigo*. Ambas as narrativas revelam, com rigor, que o verdadeiro drama do sujeito transgressor não reside, primariamente, na sanção jurídica, mas, antes, no embate inescapável com sua própria consciência. O sangue que Macbeth derrama não se apaga; sua mancha não é física, mas simbólica. Do mesmo modo, Raskólnikov descobre que nenhuma racionalização filosófica é capaz de silenciar o tribunal invisível que o condena desde o exato instante em que rompe assassina alguém.

Essas representações literárias evidenciam, de maneira que a sanção da consciência, apresenta maior amplitude ao fenômeno existencial do que a interpretação jurídica. O castigo da consciência é, na maioria das vezes, mais severo que a pena do cárcere. A culpa psíquica não depende da visibilidade do crime, da descoberta do fato ou da intervenção do aparato jurídico. Ela é autônoma, íntima e tem o poder de conduzir o sujeito à ruína, à loucura ou ao colapso existencial, independentemente de qualquer processo penal. Ainda, como se observou, a própria intenção, sem a concretização do fato, já é suficiente para produção do sentimento de culpa.

Por outro lado, o Direito, ao operar com categorias objetivas de imputação e responsabilidade, revela-se limitado não por deficiência, mas por uma razão estrutural: sua função não é resolver os dramas da subjetividade. O Direito formula um conceito de culpa que é, necessariamente, instrumental e técnico, voltado à proteção do corpo social e à preservação da ordem normativa. Aqui reside não uma falha, mas a própria expressão dos limites epistemológicos da racionalidade jurídica. Todavia, é no reconhecimento dessa incompletude que o Direito se engrandece da Literatura. A escuta atenta da literatura permite ao intérprete compreender que o ato jurídico, seja a culpa ou qualquer outro, não está isolado da condição humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Semiótica, crime e castigo: uma análise entre semiótica do Direito, Semiótica dos objetos e Semiótica da marca. **Estudos semióticos,** vol. 20, n. 2, **2024**.

BLOCH, Marc. **Apologia da história ou o ofício do historiador**. Tradução: André Telles. Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 2002.

CASTRO NEVES, José Roberto de. **Medida por medida:** o direito em Shakespeare. 6ª Ed. Rio de Janeiro; Nova Fronteira, 2019.

CASTRO NEVES, José Roberto de. **Direito e literatura: ensaios de teoria e história literária aplicadas ao direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e castigo**. Tradução de Paulo Bezerra. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** volume 5 : direitos reais. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Tradução de Paulo César de Souza. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

IVANITS, Linda. **Dostoevsky and the Russian people**. Cambridge: Cambridge University Press,2008

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** sucessões. 2. São Paulo: Saraiva, 2017

POSNER, Richard. **Law and literature.** Harvard University Press, Cambridge, 1998.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. 6ª edição. Curitiba: ICPC. Lumen Juris. 2014. p. 161.

SIMÃO, José Fernando. A teoria dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação ao direito civil brasileiro. **Revista Jurídica ESMP**, SP, v. 3, p. 165-181, 2013.

SHAKESPEARE, William. **Macbeth**. Cambridge University Press, New Cambridge, 1997.

SHAKESPEARE, William. **Macbeth**. Tradução de Alda Porto. São Paulo: Martin Claret, 2018.

WU, Roberto. O crime metafísico em Dostoiévski. **Revista Aletria**, n. 3, v. 20, Set-dez, p. 257-266, 2010.

RASKÓLNIKOV E JEAN VALJEAN: UMA HISTÓRIA DE CRIME, SACRIFÍCIO E REDENÇÃO

RASKOLNIKOV AND JEAN VALJEAN: A STORY OF CRIME, SACRIFICE, AND REDEMPTION

Glaucio Francisco Moura Cruvinel - Juiz de direito titular da vara da infância e da juventude da comarca de Cascavel/PR. Mestre em direito empresarial e cidadania pela UNICURITIBA. Professor universitário, tutor na Escola Judicial do Paraná (EJUD). Lattes: http://lattes.cnpq.br/4990201136637609. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2342-6680. Email: glaucio.cruvinel@tjpr.jus.br.

A compreensão dos fatores que motivam a prática de um delito, ou sua abstenção, não é completa se o âmbito de análise for restrito ao direito penal dogmático. Deve-se buscar, em outros contextos e domínios do conhecimento, os elementos que aproximam ou afastam o homem da prática criminosa.

A literatura, ao tratar dos grandes dilemas morais experimentados pelo homem, oferece caminhos que possibilitam reflexão sobre esse tema; e duas grandes obras da literatura mundial, "crime e castigo" e "os miseráveis" retratam como se deu a aproximação de seus personagens principais (Raskólnikov e Jean Valjean – respectivamente) com o crime, e como se deu suas redenções.

As obras, que são contemporâneas, retratam motivações distintas para prática de um delito (enquanto Raskólnikov apresenta motivações ideológicas e abstratas, Jean Valjean é movido pela necessidade concreta, impelido pela miséria). Por outro lado, a redenção dos personagens tem um traço comum: a ligação com o amor sacrificial, seja o devotado por Sônia à Raskólnikov (na obra Russa), ou o oferecido por Jean Valjean à Cosette (na obra francesa). Em ambos os casos é possível notar a inspiração cristã dos relatos de redenção e do impacto causado pelo amor gratuito, que "não se encoleriza, não leva em conta o mal sofrido; não se alegra com a injustiça, mas se regozija com a verdade." (1Co 13, 5-6).

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Sacrifício; Crime; Redenção.

Understanding the factors that motivate the commission of a crime, or abstention from it, is not complete if the scope of analysis is limited to dogmatic criminal law. One must seek, in other contexts and fields of knowledge, the elements that bring a person closer to or further from criminal behavior.

Literature, by addressing the great moral dilemmas experienced by humanity, offers pathways that enable reflection on this theme; and two great works of world literature, "Crime and Punishment" and "Les Misérables," portray how their main characters (Raskolnikov and Jean Valjean, respectively) came into contact with crime and how their redemptions took place.

These works, which are contemporaneous, depict different motivations for committing a crime (while Raskolnikov is driven by ideological and abstract motivations, Jean Valjean is moved by concrete necessity, compelled by misery).

On the other hand, the redemption of the characters shares a common trait: the connection with sacrificial love, whether it is the devotion Sonia shows to Raskolnikov (in the Russian novel) or the love Jean Valjean offers to Cosette (in the French novel). In both cases, one can notice the Christian inspiration in the accounts of redemption and the impact caused by gratuitous love, which "is not easily angered, keeps no record of wrongs; does not delight in evil but rejoices with the truth." (1 Corinthians 13:5-6).

KEYWORDS: *Criminal Law; Sacrifice; Crime; Redemption.*

INTRODUÇÃO

Conhecida é a expressão latina que vincula a existência do homem à existência do direito - *"ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus; ergo, ubi homo ibi jus".* Onde há homem, aí haverá o direito, e não há qualquer razão para se excluir o direito penal do âmbito dessa existência.

Mas se onde há homem há direito, e há direito penal, significa também que onde há homem haverá transgressão ao direito penal, ou seja, onde há homem haverá delito. Afinal, se não há homem sem sociedade, e não há sociedade sem direito, pode-se dizer que não há sociedade sem direito penal, e que não há sociedade sem delito.

O ato de delinquir, então, seria natural ao homem? O que motiva o homem a delinquir? O que o faz decidir por não mais delinquir? Por que em algumas sociedades há mais crimes que outras?

Todas essas questões escapam ao estudo do direito penal de forma puramente dogmática. Há necessidade em se buscar outras fontes para reflexão; e a literatura é uma importante aliada nesse objetivo, pois auxilia na compreensão dos dilemas humanos; torna possível a reflexão sob enfoque de personagens com diferentes características.

As obras "Os Miseráveis" e "Crime e Castigo" têm em comum a relação dos protagonistas, Jean Valjean e Raskólnikov, com o crime e com a redenção. A abordagem que se pretende desenvolver relaciona-se com a decisão sobre cometer o crime (transgressão deliberada de um mandamento legal), e os fatores decisivos para uma efetiva redenção (ou restauração).

Portanto, busca-se compreender, sob a perspectiva de Jean Valjean e Raskólnikov, não somente o que os levou à prática criminosa, mas o que os redimiu. Quais elementos foram suficientes para que deixassem de buscar o mal, e se voltassem ao bem.

1 RASKOLNIKOV

As duas obras são contemporâneas (1862 – "Os Miseráveis"; e 1866 – "Crime e Castigo"). A russa ("Crime e Castigo" – Dostoiévski) tem como protagonista um jovem estudante de Direito da cidade de São Petersburgo – Raskólnikov. O jovem (característica pela qual o autor costuma nominá-lo), apesar de não ser de família rica, conta com o sacrifício e o empenho de sua mãe e de sua irmã para manutenção de seus estudos.

O personagem é ambíguo, rejeita definições simplistas. Se, por um lado, é preguiçoso, pois, por diversas vezes, narra-se que ele se levanta após 10 horas da manhã, além de não se preocupar em trabalhar, por conta dos estudos, para aliviar as despesas que a mãe tem consigo; por outro, demonstra caridade ao não hesitar em ajudar no funeral de um mero conhecido, o ébrio Marmeladóv. Foi a ajuda, no referido funeral, inclusive, que aproximou Raskólnikov de Sônia (filha do defunto), personagem que tem papel fundamental na trama (como veremos adiante).

A reflexão de Raskólnikov sobre a justificativa para o cometimento de um crime é um dos pontos mais interessantes do livro, senão o central. O jovem elabora a teoria de que os homens estariam divididos entre ordinários e extraordinários. Os primeiros deveriam cumprir regularmente todas as regras que lhes são impostas; já os extraordinários não seriam limitados por qualquer norma, pois seriam portadores de desígnios superiores, uma espécie de emissários do bem e da virtude para a humanidade.

Assim, sua teoria, basicamente, estabelece que os fins superiores conhecidos somente pelos seres classificados como extraordinários autorizariam a prática de qualquer meio para sua concreção, desde que esse meio, embora criminoso, objetive o fim inicialmente almejado.

Eis um trecho que resume a teoria:

> *todas as pessoas são classificadas como "ordinárias" e "extraordinárias". As pessoas ordinárias devem obedecer à lei e não têm o direito de infringi-la, exatamente por serem ordinárias. E as pessoas extraordinárias têm o direito de perpetrar quaisquer crimes e de infringir a lei de toda maneira, pelo próprio fato de serem extraordinárias (2013, p. 296).*

Como ele próprio, Raskólnikov, não tinha certeza a que classe de pessoas pertencia, resolve pôr à prova sua *extraordinariedade*. Então, munido de sua teoria e da esperança em ser extraordinário, como foi um Napoleão Bonaparte, assassina uma velha agiota que habitualmente lhe emprestava dinheiro. No momento do crime, a irmã da idosa aparece em cena e é assassinada pelo jovem da mesma maneira – com golpes de machado.

Todo o conflito psicológico vivido pelo protagonista, após o delito, é traduzido por Dostoiévski de forma primordial. O receio de não ser extraordinário para mudar os rumos da humanidade atormenta-o. O personagem vê-se prisioneiro dos próprios pensamentos, com medo diante da possibilidade de ser descoberto, a qualquer momento, além da dúvida entre permanecer em silêncio ou entregar-se às autoridades.

Em meio às suas angústias, intensifica a relação com Sônia – pobre moça que conheceu quando ajudou gratuita e inexplicavelmente sua família com as despesas do velório do patriarca, o bêbado Marmeladóv.

Sônia é o tipo de moça que mantém a pureza, apesar de estar na sarjeta – precisa trabalhar como prostituta para sustentar a si e à família. Provoca em Raskólnikov profundas reflexões sobre a vida após a morte e sobre a

crença em Deus, fazendo-o refletir, de modo especial, sobre o milagre da ressurreição de Lázaro, operado pelo próprio Senhor Jesus Cristo.

Sônia apaixona-se por Raskólnikov e convence-o a entregar-se à polícia. Após seguir os conselhos da moça, Raskólnikov é preso e enviado para um campo de trabalhos forçados na Sibéria. Sônia acompanha-o, provê-o de amparo material e espiritual.

O sacrifício de Sônia toca a Raskólnikov e salva-o. Não se pode dizer que o jovem nunca houvera recebido amor em forma de dedicação voluntária e integral, pois sua mãe e sua irmã cumpriam esse papel antes de Sônia entrar em sua vida. No entanto, o Sacrifício de Sônia foi mais efetivo, pois veio acompanhando de apelo à regeneração espiritual.

A inspiração Cristã da redenção de Raskólnikov fica evidente ao final do romance. O personagem passa por uma doença que o leva a ser internado em um hospital, onde passou "todo final da Quaresma e a Semana Santa" (2013, p. 585). Foi ao fim desse período que

> *A dialética cedera lugar à vida, e doravante sua consciência teria de seguir um rumo bem diferente. Havia um Evangelho debaixo do seu travesseiro. Raskólnikov o pegou maquinalmente. O livro pertencia a Sônia, era aquele mesmo livro no qual Sônia lera para ele a história ressureição de Lázaro (2013, p. 588).*

Ao fim da obra, em suas últimas linhas, o autor deixa em aberto o futuro do personagem, já regenerado e redimido:

> *Mas aí começa outra história, a história da gradual renovação de um homem, a de sua gradual conversão, de sua lenta passagem de um mundo para o outro, a história de como ele conhecerá uma nova realidade, antes completamente ignota. Isso poderia constituir o tema de outra narração, mas o nosso relato presente está terminado (2013, p. 589).*

Inexplorado, portanto, ficou o futuro do criminoso redimido pelo sacrifício alheio. Quantas maravilhas poderia realizar? Replicaria o sacrifício em benefícios de outros? Viveria eternamente devotado à Sônia? À Mãe? À irmã? Todas essas possibilidades o autor deixou à livre imaginação do leitor.

2 JEAN VALJEAN

Poder-se-ia dizer que Victor Hugo, não houvesse escrito seu romance alguns anos antes, partira exatamente do final aberto de "Crime e Castigo" para descrever a força redentora do sacrifício e de seu potencial inspirador na redenção de quem se devotou ao crime.

Jean Valjean, protagonista da obra francesa, é um miserável, preso por furtar pão para saciar a fome de sua sobrinha, e, por esse motivo, condenado a trabalhos forçados nas galés. Sua pena é estendida diversas vezes por tentativas de fuga. Após 19 anos de cumprimento de pena, obtém liberdade condicional.

Fora do campo de trabalho forçado, sua vida não é fácil. A ficha de identificação pessoal que o remete à liberdade condicional fecha-lhe as portas para qualquer relação lícita que tente travar.

A vida de Jean Valjean, entretanto, ganha novo significado ao encontrar um bispo católico que aceitou recebê-lo em sua casa, partilhando com ele sua refeição e seus aposentos. A caridade praticada, entretanto, não foi suficiente para a redenção imediata do protagonista, que, aproveitando-se da situação de hospitalidade, saiu, no meio da noite subtraindo alguns objetos de valor do bispo (cálices e castiçais).

Durante o furto, ao ser surpreendido, em sua fuga sorrateira, agrediu a vítima (o bispo), que havia acabado de acordar. Perseguido pela polícia, foi trazido à presença do Bispo para a devolução dos bens.

Foi, então, que ocorreu o fato que marca a história da trama, que só vai ser inteiramente explicada em suas páginas finais. O Bispo, ao receber o criminoso, afirmou aos policiais que havia doado os bens e que Jean houvera esquecido outros, os quais foram entregues de prontidão ao criminoso nos braços da polícia. Jean, obviamente, não compreendeu a atitude da vítima.

Ao despedir-se do hóspede que lhe traiu a confiança, o Bispo proferiu as seguintes palavras: "Jean Valjean, meu irmão, lembre-se de que já não pertence ao mal, mas sim ao bem. É sua alma que acabo de comprar; furto-a aos maus pensamentos e ao espírito de perdição para entregá-la a Deus" (2014, p. 145). Jean, que não era religioso, a partir de então, passa a refletir sobre o destino de sua alma e sobre o seu comportamento. Talvez tenha sido a primeira vez em sua vida que tenha refletido sobre valores morais.

De posse dos valiosos bens recebidos do bispo, muda-se de cidade e de nome e passa a explorar rentável atividade econômica. Por meio da criatividade e de trabalho duro, trouxe riqueza à pequena cidade em que passou a residir, garantindo emprego e salário a muitas pessoas e tornando-se um administrador eficiente e poderoso. Foi assim que se elevou ao posto de prefeito da localidade.

Apesar da riqueza obtida, Jean nunca se esqueceu do débito que possuía com Deus e do episódio do Bispo que "comprou" sua alma. Demonstra tal sentimento de gratidão o hábito que mantinha na distribuição de esmolas e no

trato cordial e digno para com todos os seus funcionários e os munícipes por ele administrados.

Eis que surge na história a jovem Fantine. Mãe solteira, sustentava a filha com o salário que recebia da empresa de Jean Valjean. A filha era cuidada por um casal de aproveitadores, em uma vila vizinha (Os Thénardier), que cobravam caro pela estada da pobre criança, apesar de tratá-la como serviçal e exigir trabalhos não condizentes com sua idade e compleição física.

Após sofrer assédio, por um dos encarregados do agora prefeito Jean Valjean (que passara a utilizar o nome de Sr Madeleine), Fantine foi injustamente demitida. A injustiça não pôde ser evitada (posto que não diretamente presenciada) pelo personagem principal, que encontrou Fantine, posteriormente e ao acaso, em um antro de prostituição e na miséria, além de doente. Prostituía-se para manter a filha.

Após resgatar Fantine daquela localidade, colocou-a em um ambiente digno para recuperação de sua saúde, mas Fantine já estava próxima da morte. Foi quando a moça lhe relatou a forma como chegou àquela situação, como deu-se a demissão injusta, falando-lhe acerca de sua pequena filha, Cosette, que precisava de seus cuidados e auxílio financeiro.

Madeleine (Jean) promete à Fantine trazer-lhe sua filha, mas nesse momento descobre que outra pessoa havia sido presa como sendo Jean Valjean (que formalmente estava foragido). Sofre com a possibilidade de permitir que uma injustiça ocorra, então, vai até o tribunal e livra o pretenso Jean Valjean, assumindo sua real identidade. Sem contestar a punição a que estaria sujeito, mas colocando-se como responsável pela vida da jovem Cosette, Jean foge, antes de ser preso, e vai à procura da filha de Fantine.

Jean não permite que a injustiça da condenação de quem se passa por ele se consume, mas também não foge à responsabilidade de restaurar a injustiça cometida contra Fantine e sua filha Cosette.

Entretanto, o esforço de Jean não foi suficiente para que Cosette reencontrasse a mãe, que morre. A partir de então, Jean oferece-se inteiramente como responsável pela vida e pelos cuidados da pequena criança. Replica o sacrifício que recebeu do Bispo em favor de Cosette.

Escondendo-se da polícia, que está em seu encalço, desde que fugiu do tribunal, refugia-se em um convento, local em que trabalha como ajudante de serviços gerais em troca da educação da criança. É nesse local que Cosette passa sua infância e adolescência.

Ao crescer, Cosette aproxima-se de Marius, jovem ligado a movimentos revolucionários na França, e por ele se apaixona. Enamorados, os jovens trocam promessas de amor eterno. Marius, ao participar de um motim com um grupo de amigos, envolve-se em uma batalha, é cercado, com seus companheiros, em uma barricada, e contido por forças oficiais. Envia, então, uma carta de amor a Cosette, que é recebida por seu pai, Jean.

Jean, ao receber a carta e vislumbrar o risco a que está sujeito o amor da vida da filha adotiva, parte em direção à barricada para auxílio do jovem rapaz. No local, participa da batalha e, após a rendição do grupo rebelde, quando já não

havia chance de permanecer lutando, foge com Marius, ferido, pelo sistema de esgoto da cidade.

Após uma longa, arriscada, desgastante e tenebrosa passagem pelos sistemas de esgoto, Jean salva Marius e leva-o para longe da zona de conflito. Salvo, Marius não sabe quem foi seu benfeitor. Após a recuperação do desgaste físico, decorrente da batalha de que participou, reencontra Cosette. Jean isola-se e, apesar dos insistentes convites, recusa-se a participar da vida do jovem casal, ou mesmo a habitar próximo a eles.

Cosette e Marius casam-se. Graças a uma coincidência, Marius descobre que a pessoa que o salvou é Jean Valjean, pai de sua esposa. Ele e Cosette refletem sobre a entrega de vida de Jean Valjean em favor deles. Procuram Jean para agradecê-lo por ter se sacrificado e entregado a própria vida em função da deles. Encontram-no em seu leito de morte.

Esse encontro é o ápice da trama. Jean tem suas boas ações (ou parte delas) reveladas. Recebe, como recompensa, amor, carinho e admiração de pessoas que lhe são caras, especialmente daquela que cuidou como filha por grande parte da vida.

É tratado com distinção e extrema dignidade. Sua honra e valores são reconhecidos. Como resposta ao reconhecimento que recebe de sua filha e de seu genro, e já no leito de morte, Jean

> *Caminhou com passos firmes até a parede, afastou Marius e o médico, que queriam ajudá-lo, tirou do prego o pequeno crucifixo de cobre que estava pendurado ali, voltou a sentar-se com toda a liberdade de movimentos, como se estivesse em plena saúde, e disse em voz alta, colocando o crucifixo em cima da mesa: - Aqui está o grande mártir. (2014, p. 1504).*

Na página seguinte, a zeladora do prédio em que Jean se encontrava perguntou a ele se queria a presença de um Padre. Jean, então, afirmou que já tinha um e mostrou-lhe o dedo, acima de sua cabeça, onde parecia ver alguém. O autor da obra arremata: “é provável, efetivamente, que o Bispo assistisse àquela agonia”. O Bispo referido é nada menos que o clérigo com quem Jean Valjean tivera contato, no início do romance, que, como seu intercessor, veio presenciar os frutos da virtude que plantara.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Bispo e Sônia regeneraram Jean e Raskólnikov, sacrificando-se em favor deles. Enquanto na obra russa a eficácia redentora do sacrifício (ou a descrição dela) restringiu-se ao personagem principal, na francesa ela floriu,

continuou ativa e pujante durante toda a vida de Jean.

O sacrifício de Sônia fez Raskólnikov entender que nenhum valor tem o amor à abstrata ideia de humanidade se não se é capaz de amar ao próximo, entregar-se e sacrificar-se por ele.

O Bispo cativou Jean com a demonstração de que há uma vocação humana além das necessidades materiais. Jean compreendeu a ação do Bispo e viveu sacrificando-se, primeiro pelos funcionários e munícipes da pequena cidade em que era prefeito, depois por Cosette, sua filha adotiva.

A prisão, de forma isolada, não foi capaz de regenerar qualquer um dos protagonistas. Apenas ações concretas de caridade, praticadas pelos coadjuvantes (Bispo e Sônia), puderam reorientar as vidas de Jean e de Raskólnikov.

É possível concluir dos romances, ainda, que os atos de caridade, representados por sacrifícios pessoais, não estiveram desconectados do Verdadeiro Sacrifício, que redirecionou o curso da humanidade. A referência expressa, em ambas as obras, à inspiração do Sacrifício redentor de Cristo, diferencia o sacrifício simples (como aquele praticado por Raskólnikov ao ajudar com as despesas do velório do pai de Sônia) do sacrifício que redime.

O Verdadeiro Sacrifício, então, não pode estar afastado do Verdadeiro Mártir, como dito expressamente por Jean Valjean, ao fim de sua vida, assim como “o ramo não pode dar fruto por si mesmo, se não permanecer na videira” (Jo 15,4). O fruto da redenção só pode ser colhido se o sacrifício que o propicia ligar-se diretamente ao Sacrifício Redentor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JOÃO. *In*: **Bíblia Sagrada**. Tradução: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. 3. ed. Brasília: Edições CNBB, 2019.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo.** Tradução: Oleg Almeida. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

HUGO, Victor. **Os Miseráveis.** Tradução e notas: Regina Célia de Oliveira. Edição Especial. São Paulo: Martin Claret, 2014.

PAULO. *In:* **Bíblia Sagrada**. Tradução: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. 3. ed. Brasília: Edições CNBB, 2019.

EM BUSCA DA MAGISTRATURA DEMOCRÁTICA: ANÁLISE DOS MODELOS DE SISTEMAS JUDICIAIS PROPOSTOS POR ZAFFARONI COM AS LENTES DA LITERATURA

IN SEARCH OF THE DEMOCRATIC MAGISTRATURE: ANALYSIS OF THE MODELS OF JUDICIAL SYSTEMS PROPOSED BY ZAFFARONI THROUGH THE LENSES OF LITERATURE

Lucas Cavalcanti da Silva - Juiz de Direito do TJPR. Mestre em Direito pela UFPR. Email: lcsi@tjpr.jus.br

Lattes: http://lattes.cnpq.br/4914782212172745; Orcid: https://orcid.org/0000-0001-8202-4759

Taís de Paula Scheer - Juíza de Direito do TJPR. Vice-coordenadora da CEVID/TJPR gestão 2025/2026. Mestra em Direito e Poder Judiciário pela ENFAM. E-mail: taispaulascheer@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8174349842766263. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0712-0606

O artigo analisa os três modelos de sistemas judiciais descritos na obra "Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos" de 1995, escrita por Eugenio Raúl Zaffaroni. Os três modelos de sistema judicial que serão abordados são o empírico primitivo, o tecno-burocrático e o democrático contemporâneo. Para cada modelo correspondem perfis de julgadores distintos. As características desses juízes serão descritas e ilustradas com as personagens de Aristófanes, Rabelais e Tolstói, utilizando-se a metodologia Direito na literatura para crítica das instituições judiciais. A análise permitirá indicar premissas para alcançar o ideal do modelo democrático contemporâneo no Brasil, repensando a forma de atuação dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça para que estes considerem a ampliação da participação da magistratura, primando pela democracia horizontalizada e pluralista (modelo bottom up).

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário. Modelos de estruturação. Democracia.

The article analyzes the three models of judicial systems described in "Judiciary: crisis, successes and failures", written by Eugenio Raúl Zaffaroni in 1995. The three models of the judicial system are the primitive empirical, the techno-bureaucratic and the contemporary democratic. For each model exist different profiles of judges. The characteristics of these judges will be described and illustrated with the characters of Aristophanes, Rabelais and Tolstoy. The analysis will allow to indicate premises to reach the ideal of the contemporary democratic model (bottom up).

***KEYWORDS**: Judiciary. Structuring models. Democracy.*

INTRODUÇÃO

> *"(...) não é honesto (...) refugiar-se atrás da cômoda frase feita de quem diz que a magistratura é superior a toda crítica e a toda suspeita: como se os magistrados fossem criaturas sobre-humanas, não tocadas pela miséria desta terra, e por isto intangíveis. Quem se satisfaz com estas vãs adulações ofende a seriedade da magistratura: a qual não se honra adulando-a, mas ajudando-a, sinceramente, a estar à altura de sua missão." (apud Pietro Calamandrei. CAPPELLETTI, 1989, p. 14)*

O Poder Judiciário, como parte do poder estatal responsável por solucionar conflitos e fazer justiça, por "dar a cada um o que é seu", exige juízes que compreendam seu papel, seus limites e seus deveres.

A ética judicial como saber prático busca concretizar valores como independência, imparcialidade, integridade e idoneidade. O juiz deve ser constantemente confrontado com suas verdades e seus preconceitos, em constante aprimoramento da função de julgar.

No Estado Democrático de Direito, os juízes devem observar os princípios constitucionais e as exigências decorrentes do pluralismo, do respeito às diferenças e da promoção dos direitos humanos. Nesse passo, a compreensão da estrutura judiciária responsável por aplicar os mencionados princípios e imperativos éticos é imprescindível para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

O presente artigo propõe caminhos para tal compreensão a partir dos três modelos estruturais de sistemas judiciais descritos na obra

"Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos", de 1995, escrita por Eugenio Raúl Zaffaroni.

O Poder Judiciário nos modelos empírico-primitivo, tecno-burocrático e democrático-contemporâneo, tal como percebido pelo autor argentino, são três momentos evolutivos e, em cada um deles, são observadas as tendências de sua superação, mas também o reforço de alguns aspectos dos modelos anteriores.

O primeiro tópico descreve a metodologia utilizada na pesquisa do artigo consistente na interlocução entre Direito e literatura, que é interdisciplinar e remonta historicamente ao movimento *Law and Literature Movement*. Embora não haja propriamente uma "Teoria do Direito e Literatura" ou uma "Teoria Jurídico-Literária", mas sim pontos de encontro entre discursos narrativos e jurídicos, a escolha de tal método se justifica no fato de os textos literários permitirem a discussão de temas jurídicos e a compreensão da condição humana e de contextos políticos e sociais em que estão inseridos.

O segundo e terceiro capítulos abordam o modelo empírico-primitivo e suas principais deficiências, ilustradas por meio da personagem do juiz Filoclêon da comédia grega "As Vespas" de Aristófanes, que é colocado pelo dramaturgo grego como uma pessoa displicente que exercia seu ofício "jogando dados", com base apenas no acaso. Esse método de julgamento é revisitado por Rabelais em sua obra "Gargântua e Pantagruel" ao descrever o juiz Bridoye.

Em seguida, a personagem de Ivan Ilitch, do conto "A morte de Ivan Ilitch", escrito por Levi Tolstói, auxiliará na análise do perfil de julgador do modelo técnico-burocrático de Zaffaroni.

No tópico seguinte o artigo descreve o modelo democrático-contemporâneo e investiga como a superação dos modelos anteriores deve ser levada a efeito por meio da compreensão do papel do juiz cidadão no Poder Judiciário.

A partir da interlocução entre Direito e literatura, representada neste artigo pelas obras literárias mencionadas e pelos modelos estruturais identificados por Eugenio Raúl Zaffaroni, permite compreender a figura do juiz, dos Tribunais e de seus órgãos de controle no contexto social, abrindo espaço para proposições sobre a democracia interna e horizontal no seio do Poder Judiciário. Referido modelo de democracia horizontal é conhecido como *bottom up* e se contrapõe ao modelo *top down*, que é comum na estrutura do Poder Judiciário, marcadamente verticalizada e hierárquica.

1 METODOLOGIA DIREITO E LITERATURA

A interlocução entre Direito e Literatura está presente na história do século XX, tendo tido seu marco inicial com a publicação do ensaio "A List of Legal Novels" de John Wigmore em 1908, no qual o autor enumera romances que tratem de temas jurídicos. No ano de 1925 Benjamin Cardozo publica a obra "Law and Literature" com foco no exame da qualidade literária do Direito.

Em 1973 a publicação da obra "The Legal Imagination" de James Boyd White é considerada o início do movimento Direito e literatura nos Estados Unidos, focado na crítica ao formalismo jurídico.

No Brasil, estudos de Trindade (2027) descrevem três fases de desenvolvimento do Direito e Literatura, sendo a primeira referente aos pioneiros, como Aloysio de Carvalho e sua obra "O processo penal e Capitu", publicado em 1958, no qual o autor examina, sob a perspectiva da persecução criminal, os indícios favoráveis e desfavoráveis à tese da traição descrita no romance.

A obra de Luis Alberto Warat revolucionou o ensino jurídico e influenciou gerações de juristas no final da década de 1990 e consagra a segunda fase do desenvolvimento no Brasil do movimento Direito e Literatura, com tentativas de sistematização e institucionalização dos estudos nessa temática.

Warat ficou conhecido pelo seu pensamento crítico e desconstrutivo, utilizando ferramentas da transdisciplinaridade. Em 1985 ele publica o livro "A ciência jurídica e seus dois maridos", na qual ele descreve as duas faces da ciência jurídica por meio da utilização das personagens dos dois maridos de Dona Flor: Teodoro é cartesiano, dogmático e racional, enquanto Vadinho é contraditório, marginal e crítico.

A terceira fase é a expansão de estudos, grupos de pesquisas e publicações envolvendo Direito e Literatura no Brasil, apenas para citar alguns "A anatomia de um desencanto – desilusão jurídica em Monteiro Lobato" de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e o grupo de pesquisa "Teoria do Direito, Democracia e Literatura", com grande produção teórica sobre teoria do direito, hermenêutica e democracia, tendo como referencial alguns teóricos do campo da literatura (TRINDADE, 2017, p. 229).

Apesar de uma ausência de método específico na interlocução Direito e Literatura, tem-se que o importante é abertura semântica e crítica que o cotejo do Direito por meio da Literatura permite vislumbrar de maneira a tensionar paradigmas.

> *O valor da Literatura para o Direito não está centrado nas interpretações jurídicas que os escritores fazem das normas ou processos dogmáticos. Assim, não é necessário que um texto fale diretamente sobre dispositivos jurídicos para que se possa, efetivamente, discutir sobre o Direito. A Literatura ao lidar com os dilemas humanos e disrupturas sociais coloca no limiar da trama aquilo que de fato nos interessa: reconstruir a realidade e ressignificar os seus*

> *sentidos (CORREIA, 2022 p. 23).*

A desconstrução do Poder Judiciário a partir dos modelos empírico-primitivo, tecno-burocrático e democrático-contemporâneo descritos por Zaffaroni em cotejo com as obras literárias "As Vespas" de Aristófanes, "A vida de Gargântua e Pantagruel", de François Rabelais e "A morte de Ivan Ilitch", de Leo Tolstói será o tema dos tópicos seguintes.

2 Modelo empírico-primitivo e o lançar de dados

Eugenio Raúl Zaffaroni, em sua obra da década de 1990 intitulada "Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos", enquadra a maioria das estruturas latino-americanas (com exceção de Colômbia e Brasil) no modelo empírico-primitivo, em que o Poder Executivo possui controle sobre a cúpula do Judiciário, sem qualquer movimento de horizontalização ou distribuição orgânica do poder.

O modelo empírico primitivo elaborado por Zaffaroni (1995, p. 119) parte da lógica segundo a qual é mais simples controlar um pequeno grupo de amigos, que exercem influência sobre os demais, do que controlar todos os juízes de todas as instâncias. É fortalecido o corporativismo verticalizado e hierarquizado.

A independência judicial se divide em independência da magistratura (autonomia de governo e poder disciplinar) e independência do juiz, subdividida em externa (garantia que o juiz não estará submetido às pressões de poderes externos à própria magistratura) e interna (segurança de que o juiz não sofrerá as pressões dos órgãos colegiados da própria judicatura) (ZAFFARONI, 1995, p. 87/88).

Não é difícil perceber, então, que este modelo de organização das estruturas do Poder Judiciário viola gravemente a independência interna e externa dos integrantes deste Poder e sequer oferece um nível técnico mínimo de seus juízes.

No modelo empírico-primitivo são três as formas de nomeação dos integrantes do Poder Judiciário: nomeação política, cooptação e nomeação mista. Na primeira a seleção é arbitrária, seja por parte do Poder Executivo ou do Poder Legislativo. O segundo tipo de nomeação, de seu turno, provém do órgão de cúpula do Poder Judiciário. Por sua vez, na última modalidade o órgão de cúpula do Poder Judiciário se autonomeia politicamente, enquanto os juízes de primeira e segunda instâncias são nomeados por cooptação pela própria cúpula, ou por cooptação em cascata, ou seja, os tribunais supremos nomeiam os integrantes dos tribunais de segunda instância e estes nomeiam os juízes de primeira instância (ZAFFARONI, 1995, p. 123).

A deterioração partidária do Poder Judiciário nesse modelo é o resultado da submissão dos juízes aos ditames do poder político ou dos grupos de pressão partidária, realçada pelo servilismo, condescendência e identificação ideológica (ZAFFARONI, 1995, p. 138).

O perfil do julgador é de severa perda de confiança, o que contribui para uma péssima imagem pública da magistratura que atinge a todos os juízes. As cúpulas do Poder Judiciário atuam de forma prepotente e irracional, por meio de ameaças e sanções. Na esfera subjetiva, percebe-se um julgador pouco equilibrado, inseguro, racionalizador, evasivo, confuso, com baixa autoestima e paranóide (ZAFFARONI, 1995, p. 139).

É possível encontrar o reflexo desse modelo de estrutura judiciária na peça cômica "As Vespas", de Aristófanes. O cenário da peça grega é a moradia de um juiz que reside com seu filho e dois escravos. As personagens da comédia são o juiz Filoclêon (significa "amigo de Clêon", este, um político grego visto por Aristófanes como demagogo e corrupto), seu filho Bdeliclêon (significa "inimigo de Clêon"), dois escravos (Xãntia e Sósias) e o coro dos juízes-vespas.

A comédia tem início com um diálogo entre os dois escravos acerca da doença que abateu o juiz Filoclêon. A primeira menção do que seria a doença do juiz é a "mania de jogar dados"; posteriormente, fica esclarecido que a entidade mórbida que abateu o juiz é o fato de que ele "julgar os outros por si mesmo".

> *Xantias - Se vocês estão ansiosos por saber, façam silêncio; vou dizer qual é mesmo a doença de meu senhor: é a paixão pelos tribunais. A paixão dele é julgar; ele fica desesperado se não consegue ocupar o primeiro dos bancos dos juízes. (...) Sua severidade o levava a traçar sobre as plaquetas do voto a linha da condenação, e ficava com os dedos cheios de cera. Com receio de não ter a pedrinha para o voto, ele tinha no jardim de sua casa um canteiro de pedrinhas, que renovava sem parar. Esta era a sua loucura (ARISTÓFANES, 2004, p. 57).*

Vendo o pai doente, Bdeliclêon o impede de ir ao Tribunal, ordenando aos escravos que o vigiem. O juiz tenta de diversas formas fugir da casa: escapando pelas calhas e pelos canos de água das chuvas; escondido no lombo de um jumento; pelo telhado, entre outras peripécias. Tudo isso para ir ao tribunal, encontrar os demais juízes e exercer seu ofício de julgar. Como o juiz Filoclêon demora a chegar, seus colegas juízes, vestidos com fantasias de vespas, vão até a sua casa para buscá-lo.

Nesse momento pai e filho travam um debate acirrado perante os dois escravos e o coro de juízes-vespas. Bdeliclêon tenta convencer o pai de que o juiz é um mero servidor público submisso ao poderio econômico e político, expondo a relação de servilismo entre os juízes e os detentores do poder político e desmistificando os "privilégios" dos juízes. Filoclêon, com apoio dos outros juízes, defende as vantagens pecuniárias e pessoais do exercício da magistratura.

> *Filoclêon - Desde o comecinho vou provar que nosso poder não se curva diante de nenhuma soberania.*

> *Que criatura mais feliz, mais afortunada que um juiz? Que vida é mais gostosa que a dele? Que animal é mais temível, principalmente na velhice? Mal me levanto da cama os homens mais importantes me escoltam até o tribunal; desde que apareço sou docemente paparicado por mãos que roubaram o dinheiro do tesouro da cidade; o culpado cai aos meus pés, dizendo com voz lamentosa: `Tenha piedade de mim, meu pai, pelos trambiques que pude praticar no exercício de funções públicas, ou no abastecimento do exército' Pois ele não saberia nem que existo, se eu já não tivesse absolvido ele uma vez (ARISTÓFANES, 2004, p. 36/38).*

A péssima imagem pública da magistratura atinge a todos os juízes, como na comédia, em que a figura do julgador é comparada à de 'vespas', menosprezadas pelos escravos e até mesmo pelo filho do juiz. Filoclêon tem o perfil inseguro, evasivo, confuso e com baixa autoestima, semelhante ao descrito por Zaffaroni.

Além disso, o filho demonstra que o pai está viciado, já que julga sempre da mesma forma, ou seja, de antemão condena, sem ouvir as duas partes ou, simplesmente, julga de acordo com interesses pessoais, tendo uma convicção construída de forma parcial, irracional e negligente, nos termos da deterioração partidarizante explicitada por Zaffaroni.

O debate entre Filoclêon e Bdeliclêon é o auge da comédia. No final, o filho convence o coro dos juízes-vespas de que seu pai deve apenas julgar os casos que ocorrerem em seu próprio lar. E, ao assim fazer, o primeiro caso domiciliar que Filoclêon julga é o furto de um queijo da despensa, que tem como principal suspeito o cão Labes e como acusador o cão de Citadene. Todo o cenário e as formalidades do tribunal são reproduzidos na casa de Filoclêon e, graças às intervenções de Bdeliclêon, o pai, pela primeira vez, absolve o réu.

> *Bdeliclêon - Em nome dos deuses, meu pai, não profira a sentença antes de ter ouvido as duas partes! (...) Bdeliclêon - Julgue benevolentemente, juiz impoluto. Tenha pena do infeliz! Este pobre Labes só via cabeças e barbatanas de peixes; ele nunca fica no mesmo lugar. O outro cachorro só tem de guardar a casa. Ele tem suas razões. Nada se traz para esta casa sem que ele peça a sua parte, e se alguém se recusa a dar leva uma mordida. Filoclêon - Que horror! Por que será que estou cheio de compaixão? Que estará acontecendo comigo? Sinto-me comovido. (...) Filoclêon - Como vou suportar a idéia de ter absolvido um acusado? Que será de mim? Deuses veneráveis! Me perdoem! Fiz isso tudo sem querer; este não é o meu hábito*

> *(ARISTÓFANES, 2004, p. 55; 58 e 60).*

Com isso, encerra-se a primeira parte da comédia. A segunda parte prima por demonstrar a vida do juiz depois que deixou de frequentar o tribunal, comparecendo às festas e banquetes, comportando-se, em geral, com desdém para com as outras pessoas e de forma bastante impertinente. A peça encerra com Filoclêon dançando à frente do coro de juízes-vespas.

Alguns séculos depois da comédia "As Vespas", a menção à doença do juiz como a mania de "jogar dados" foi revisitada em "A vida de Gargântua e Pantagruel", composta por quatro livros escritos entre 1532 e 1552 por François Rabelais, com a personagem do juiz Bridoye.

As duas personagens principais da obra de Rabelais são Gargântua, um gigante beberrão, e seu filho Pantagruel, também gigante. O desenrolar do romance ocorre com a descrição de uma série de aventuras de Gargântua e Pantagruel.

Bridoye é um juiz aparentemente exemplar, tendo proferido mais de quatro mil sentenças definitivas, das quais duas mil trezentas e nove foram objeto de recurso para o tribunal superior no Parlamento de Myrelingues. Um dia, o juiz confessou que, na verdade, as suas decisões foram tomadas com o jogo dos dados, definindo, assim, a sorte ou o azar dos julgados.

O método do juiz Bridoye é assim descrito:

> *Faço como vós, senhores, como é uso na judicatura, ao qual o nosso direito manda sempre sujeitar-nos (...). Tendo bem visto, revisto, lido, relido, passado e folheado as queixas, adiamentos, comparações, comissões, informações, antecipações, produções, alegações, contestações, réplicas, tréplicas, pareceres, (...), e outros incidentes, provocados por uma ou outra parte (...), coloco na extremidade do gabinete toda a papelada do réu e tiro-lhe a sorte (...). Isso feito, coloco a papelada do autor (...) na outra extremidade da mesa (...). E então uso os meus dadinhos (...). Tenho outros dados bem bonitos e harmoniosos, os quais uso, (...) quando a matéria é mais clara, quer dizer: quando a papelada é menor (GODOY, 2002, p. 57).*

O rei teve conhecimento dos métodos do juiz Bridoye e ficou furioso. Porém, perdoou-lhe, alegando que, no fim das contas, as decisões haviam sido confirmadas pela instância superior.

Arnaldo Godoy (2002, p. 59) esclarece que Rabelais criticou a magistratura sob duas perspectivas: a irresponsabilidade do julgador, que julgava por dados, e a imprestabilidade da justiça convencional, que resolvia demandas pelos dados.

A caricatura que a comédia grega constrói e o juiz Bridoye de Rabelais possuem elementos que ilustram o modelo empírico-

primitivo que compromete a independência e imparcialidade do juiz, seja por parcialidade, negligência ou corporativismo.

3 MODELO TECNO-BUROCRÁTICO E O JUIZ "ASSÉPTICO"

O modelo tecno-burocrático de Poder Judiciário proposto por Zaffaroni (1995, p. 141) é caracterizado pela seleção mediante concurso ou formação escolar séria, ou ambas as coisas.

A exigência de que os juízes sejam submetidos a uma seleção técnica supera as nomeações estritamente políticas da estrutura empírica primitiva, mas por si só não permite configurar estruturas jurídicas democráticas.

O modelo tecno-burocrático garante nível técnico dos seus juízes, mas não assegura a independência judicial e às vezes a despreza ainda mais do que o próprio modelo primitivo.

O Poder Judiciário brasileiro, em alguma medida, parece se adequar ao modelo tecno-burocrático, em vista da sua longa tradição de ingresso e promoção por concurso, estabelecida na época do Estado Novo, inspirado pela burocracia judiciária da corte bonapartista.

A partir da percepção de Zaffaroni, (1995, p. 158/159), o perfil burocrático do Poder Judiciário deteriora suas estruturas por conta dos mecanismos de fuga que alimenta, quais sejam, o ritualismo e a negação consciente ou inconsciente do próprio condicionamento.

O ritualismo é caracterizado pelo cumprimento de modo reiterado, obsessivo e submisso das mesmas formas legais, deixando em segundo plano o conteúdo e os objetivos da lei. A negação consciente ou inconsciente do próprio condicionamento, por sua vez, caracteriza-se por decisões evasivas, prolatadas com o intuito de evitar conflitos.

Nesse sentido, Zaffaroni (1995, p. 163) expõe que "toda burocracia é resistente a mudanças, porque o comportamento ritualista, obsessivo e reiterativo capacita apenas para a repetição do que foi apreendido, e tanto a sua permanência quanto os liderados se veem em perigo quando lhes são impostas alterações nas regras."

O perfil público do juiz asséptico do modelo burocrático implica um "terrível manejo autoritário da imagem pública da justiça e, ao mesmo tempo, uma fortíssima deterioração da identidade pessoal dos juízes" (ZAFFARONI, 1995, p. 160).

Quase todas as obras de ficção referentes a juízes e à Justiça têm como objeto esta imagem, porque é a que mais se presta à denúncia, à ridicularização e ao escárnio e configura uma ditadura ética da pior espécie:

> *Não é em vão que, entre muitas besteiras, se fale da judicatura como um 'sacerdócio', com o que se prepara a opinião pública para que considere como inconveniente qualquer atitude judicial que implique uma limitação ou um freio ao exercício do poder partidário ou uma crítica ao sistema.*

> *O público perde de vista o fundamental papel político do juiz e inclusive o rechaça como improcedente, que é o que todo autoritarismo pretende para exercer o poder sem qualquer limitação. O juiz perde-se numa estranha e nebulosa imagem de santo e pai rigoroso e moralista, que condena o mundo. Isto corresponde, certamente, a uma mitologização da figura do juiz, elaborada através de séculos e que sobrevive enfaticamente nesta imagem, cujas raízes inconscientes não são difíceis de perceber (ZAFFARONI, 1995, p. 161).*

Na obra "A morte de Ivan Ilitch", de Leo Tolstói, é contada a trajetória de vida do juiz Ivan Ilitch, que segue aspectos do modelo tecno-burocrático acima descrito. O exercício do poder de julgar a partir das idiossincrasias do modelo tecno-burocrático é muito bem exposto pelo autor russo:

> *Nessa época essas pessoas não eram muitas, mas agora que ele era um magistrado sentia que todos – todos sem exceção, até aquele mais importante e auto-suficiente –estavam em suas mãos e que lhe bastava escrever certas palavras em um pedaço de papel timbrado, e esta ou aquela pessoa tão importante e auto-suficiente seria trazida a sua presença na condição de acusado ou de testemunha, e que bastava que ele decidisse não lhe deixar sentar e a pessoa seria obrigada a permanecer de pé em sua presença e responder ao seu interrogatório. Ivan Ilitch nunca abusou de sua autoridade, ao contrário, tentava suavizar o peso desta. Mas a consciência desse poder e a possibilidade de amenizar esse efeito só aumentavam o fascínio pela posição que ocupava (TOLSTOI, 1997, p. 11/12).*

O distanciamento do juiz humano do ofício de julgar, em nome das regras que a burocracia impõe é retratada pela seguinte passagem:

> *Por exemplo: um homem chega ansioso por uma determinada informação. Ivan Ilitch, por não ser o funcionário em cuja esfera repousa a matéria, não teria nada a ver com o caso, mas se o assunto do tal homem fosse de sua competência, qualquer coisa que pudesse ser resolvida com o papel timbrado, nesse caso então Ivan Ilitch faria tudo que estivesse ao seu alcance e, ao agir assim, pareceria estar tendo relações humanas e cordiais, obedecendo aos ditames do bom relacionamento social.*

> *Mas onde cessassem as relações oficiais, cessava também qualquer forma de contato. Essa arte de separar tão bem a vida oficial da vida real Ivan Ilitch possuía no mais alto grau e a prática associada ao talento natural tinha-o feito desenvolver esse talento a tal ponto de perfeição (...) (TOLSTOI, 1997, p. 17).*

A falsidade da personagem Ivan Ilitch e de todos a sua volta caracteriza bem o ritualismo e o cumprimento de formalidades desapegados do conteúdo da lei e do senso de justiça, perdendo o objetivo da atuação jurisdicional.

> *Ivan Ilitch sente vontade de chorar e de ter alguém que o conforte e chore com ele, mas eis que entra seu colega Shebek e, ao invés de chorar e ser confortado, assume um ar grave, sério, profundo e, por força do hábito, vê-se expressando sua opinião sobre uma decisão do Tribunal de Apelação e, obstinadamente, insistindo no assunto. Essa falsidade em volta e até mesmo dentro dele, mais do que qualquer outra coisa, envenenou os últimos dias de Ivan Ilitch (TOLSTOI, 1997, p. 31).*

O juiz asséptico pode ser identificado na personagem de Tolstói, que se perde na burocracia e é consumido por ela. Esse estereótipo público do juiz como 'pai severo' e 'conservador', o hábito da 'assepsia', a prolongada formação em uma 'carreira' "vão condicionando um processo, no qual se acaba confundindo a identidade dos operadores com suas definições funcionais" (ZAFFARONI, 1995, p. 164).

4 Modelo democrático contemporâneo: aspirações para o Poder Judiciário brasileiro

No modelo democrático-contemporâneo identificado por Zaffaroni surge a figura do juiz cidadão, que deve ser imparcial e compreender a existência e extensão de suas crenças e valores e o quanto eles influenciam em seu julgamento. No modelo em questão, também, devem coexistir a seleção técnica dos juízes por concurso ou método semelhante, órgão de governo horizontal e Tribunal Constitucional independente dos poderes políticos constituídos.

A análise do modelo democrático-contemporâneo, então, deve se dar tanto sob a perspectiva do perfil do juiz, em sua atuação cotidiana, quanto sob a perspectiva da organização institucional do Poder Judiciário, notadamente de seus órgãos de controle.

O perfil de julgador no sistema democrático contemporâneo ganha contornos de cidadania e dignidade, com a superação da imagem "asséptica" do juiz, que lhe concede maior liberdade para participar em atividades sociais e culturais (ZAFFARONI, 1995, p. 185), até mesmo para poder compreender a sociedade e

conhecer seus valores e anseios. O julgador deve ser imparcial sem deixar de ser humano.

Até por isso, o recrutamento de juízes por meio do concurso deve observar a necessidade de composição de bancas examinadoras plurais (advogados, professores universitários etc.), a fim de que as diferentes visões da sociedade possam influir no seu processo de seleção. O mesmo pensamento deve animar a instituição de escolas da magistratura para formação complementar e contínua durante a carreira (ZAFFARONI, 1995, p. 183).

Esse modelo de juiz parece ser o ansiado pelo sistema jurídico brasileiro, que em sua composição conta cada vez mais com leis de redação aberta, exprimindo conteúdos legais que clamam pelo seu preenchimento a partir das nuanças do caso concreto, por meio da intervenção do Poder Judiciário. Reconhece-se no Poder Judiciário, então, o fórum que, em continuidade à intervenção do Poder Legislativo, encerra a tarefa de dar sentido e conteúdo às leis.

O papel conferido ao Poder Judiciário ganha contornos mais fortes no Brasil ao se lembrar o contexto em que foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. A Constituição foi editada em um processo de redemocratização, como parte de um projeto de país do e para o futuro, o que implicou a apresentação de diversos princípios e conceitos indeterminados em seu texto. Conferir significado a estes princípios e conceitos e colocar fim à disputa por direitos surge como missão do Estado e, precipuamente, como meta institucional do Poder Judiciário. Trata-se, na linha do sugerido por Melanie Merlin de Andrade (2020), de um pré-compromisso moral ou de uma moralidade institucional que serve de base para o direcionamento do Direito.

Essa atuação integrativa do Poder Judiciário condiz com os reclamos de Zaffaroni (1995, p. 185) ao defender um juiz integrado à sociedade civil, a qual rejeita o juiz burocrata e preocupado apenas com a tradição das formas e dos ritos.

> *A eliminação da culpa por não poder alcançar o modelo sobre-humano, e pela inevitável filtragem das más racionalizações, alivia as tensões individuais do juiz, permitindo-lhe tomar atitudes mais autênticas e potencializando-lhe a criatividade funcional ao receber exigências de atitudes adequadas à sua condição.*

Ressalta-se que este perfil esperado da magistratura parece encontrar ressonância interna no Poder Judiciário brasileiro. Basta ver os resultados colhidos pela pesquisa “Quem somos e a magistratura que queremos”, realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, em 2019, em que se constata preocupação dos juízes com o malefício do Poder Judiciário ser um poder distante do conhecimento e das preocupações da população. Para mais de 70% dos juízes ouvidos, esse distanciamento é tema importante a ser considerado, o que é capaz de evidenciar a

discordância quanto à assepsia do papel do juiz nas relações sociais (VIANA, 2019, p. 134).

A mesma pesquisa indica, nas respostas oferecidas pelos juízes entrevistados, a preocupação em decidir não apenas com os olhos nos ritos e num formalismo injustificável, mas também a partir de valores e princípios[84]:

> Outro conjunto de *assertivas é apresentado com o objetivo de avaliar o grau de concordância do magistrado com a aplicação de princípios constitucionais em decisões judiciais (Questões 57 a 61). A assertiva que propõe que "o(a) magistrado(a) deve aplicar os princípios constitucionais para fundamentar decisões a respeito de temas sobre os quais não há legislação específica" contou com 96,7% de concordância entre os magistrados de 1º grau. E a que afirma que é "legítimo ao magistrado(a) se basear em princípios constitucionais para compelir os demais poderes a assegurar a efetividade de direitos, em especial quanto à saúde, educação e segurança" obteve 89,4% de adesões. (VIANA, 2019, p. 109).*

Evidentemente, não se propõe um perfil de juiz solipsista (STRECK, 2018), que ignora o papel institucional do Poder Judiciário e a necessidade de respeito às atribuições dos demais Poderes e aos limites do texto. O que se sustenta, apenas, é um modelo de magistratura que abandone a posição de indiferença com as necessidades e vicissitudes do organismo social que julga, como se os juízes a ele não pertencessem.

A pesquisa ainda aponta certo apego ao comportamento ritualista, típico do modelo tecno-burocrático, especialmente, nos tribunais. Indagados se o uso da vestimenta adequada no ambiente forense ajuda a garantir o respeito pelo trabalho do juiz, quase 100% de concordância a respeito em primeiro e segundo graus; no que diz respeito ao uso da toga como tradição a ser preservada durante a realização das audiências, o primeiro grau majoritariamente discordou de tal necessidade, enquanto 90% dos juízes de segundo grau participantes da pesquisa aderiram a essa afirmação (VIANA, 2019, p. 43/46).

É possível afirmar, a partir do exposto, que o perfil de juiz traçado por Zaffaroni para delimitar o que seria um viés mais democrático do Poder Judiciário é identificado hodiernamente no Brasil.

[84] Sobre os diversos sentidos da expressão "formalismo" e as críticas ao formalismo como processo intelectivo de negação de escolhas, em contraste com o formalismo de limitação de escolhas, vide: SCHAUER, Frederick. Formalism. **The Yale Law Journal**, v. 97, n. 4, p. 509-548, mar. 1988.

A respeito da organização institucional do Poder Judiciário – o outro centro de análise do modelo democrático-contemporâneo -, propõe-se que os modelos democráticos devem reduzir a hierarquia interna do Judiciário, uma vez que entre juízes "não há hierarquia, mas diferença de competências" (ZAFFARONI, 1995, p. 182).

O órgão horizontal de controle, na visão de Zaffaroni, deve ter as sessões de funcionamento públicas e a composição democrática e plural, integrando-o outros setores da sociedade, como juristas designados pelo Congresso (com alto nível técnico), advogados e professores (ZAFFARONI, 1995, p. 183).

A importância desta democratização interna do Judiciário é referida a partir do sentimento de pertencimento à instituição que faz surgir no juiz. Segundo Zaffaroni (1995, p. 184), esse sentimento faz com que o juiz tenha "outra dignidade e consciência democrática, muito diferente da que possa ter quem não seja mais do que o subordinado do poder partidocrático de uma cúpula partidarizada ou gerontocrática."

Este órgão de controle, no que diz respeito à realidade do Poder Judiciário brasileiro, pode ser identificado no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incorporado à estrutura do Poder Judiciário nacional por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o art. 103-B à Constituição Federal de 1988. Sua função é exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e dos deveres funcionais dos juízes, inclusive com poderes regulamentares e disciplinares, sendo composto por quinze membros.

Contudo, a indicação dos seus integrantes é basicamente política e restrita às cúpulas dos tribunais, principalmente, ao Supremo Tribunal de Federal, sem a participação de todo o universo da magistratura. Apesar do avanço democrático na composição do CNJ com cidadãos externos ao Poder Judiciário, a forma de escolha de seus membros oriundos da magistratura continua reproduzindo o padrão hierarquizado e verticalizado do Judiciário do modelo tecno-burocrático, com pitadas de empírico-primitivo detectadas na concentração de poder de nomeação na cúpula judicial.

O próprio desenho institucional do Conselho Nacional de Justiça reproduz a cultura organizacional do Poder Judiciário ao não garantir a participação do primeiro grau na tomada de decisões, sequer de forma consultiva e privilegiar a indicação de membros pelas cúpulas dos órgãos envolvidos no sistema de justiça.

A respeito da organização institucional do Poder Judiciário se constata um déficit democrático interno, nos moldes da cultura organizacional da administração pública descrita no item supra, no qual há prevalência da hierarquia e da imposição das decisões oriundas das cúpulas para os demais integrantes, contudo no Judiciário "não há hierarquia, mas diferença de competências" (ZAFFARONI, 1995, p. 182).

Não obstante o concurso público para recrutamento dos integrantes da magistratura, os tribunais se configuram primordialmente como estruturas verticalizadas de poder e hierarquia. Os tribunais e o Conselho Nacional de Justiça, este criado com o intuito de democratizar o Poder

Judiciário, não preveem a eleição direta de seus membros[85], por exemplo.

A indicação dos seus integrantes é basicamente política e restrita às cúpulas dos tribunais, principalmente, ao Supremo Tribunal de Federal, sem a participação de todo o universo da magistratura. Apesar do avanço democrático na composição do CNJ com cidadãos externos ao Poder Judiciário, a forma de escolha de seus membros oriundos da magistratura continua reproduzindo o padrão hierarquizado e verticalizado do Judiciário.

Fragale bem define essa manutenção do desenho institucional do Judiciário brasileiro mesmo após a criação do Conselho Nacional de Justiça:

> *Em outras palavras, o Conselho representava, tão somente, uma mudança de arquitetura institucional, cuja nova configuração proporcionava uma 'ligeira abertura' do Judiciário à sociedade, supostamente mais adequada para que oferecesse respostas aos seus problemas, que, contudo, não pareciam dizer respeito ao seu déficit democrático. Escamoteava-se, dessa forma, a demanda por uma mais ampla accountability, que incluísse uma dimensão externa de controle no aparato judicial (FRAGALE, 2013, p. 976).*

Embora haja editais públicos de chamamento dos/as juízes/as interessados/as em compor o órgão de controle nacional, o fato é que não se tem a publicidade adequada a respeito dos critérios de seleção e da motivação do restrito colégio eleitoral responsável pela indicação do integrante daquele órgão. E isso sem falar na composição das Comissões e Corregedorias locais, que permanecem nas mãos de poucos votantes, integrantes apenas do segundo grau de jurisdição, em regra.

Há certo desconforto das cúpulas diretivas dos tribunais locais a respeito de eventuais excessos de regulamentação e fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, que podem, em certa medida, tornar letra morta a disposição constitucional que assegura autonomia administrativa e financeira dos tribunais (art. 99 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Não é possível afirmar neste artigo se aquele desconforto é procedente ou não em relação à ocorrência de excessos na atuação do Conselho Nacional de Justiça. O que é possível

[85] O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima laureado com os Selo Excelência e Diamante do Conselho Nacional de Justiça em 2022 é o único Tribunal estadual que possui eleições diretas para órgãos diretivos, o que merece reflexão. Para mais informações: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/resultados-premiocnj/ e https://www.amb.com.br/tjrr-realiza-sua-segunda-eleicao-direta-para-escolha-de-presidente-e-vice/. Acesso em: 05 dez. 2022.

afirmar é o acerto da preocupação em ver garantida a amplitude de participação na definição de políticas públicas do Poder Judiciário. Mais: é possível afirmar que essa amplitude de participação não deve se limitar aos órgãos diretivos dos tribunais, porque também é necessário que toda a magistratura participe deste debate. Os órgãos diretivos locais, eles também, precisam ter essa preocupação em relação ao seu corpo de juízes/as.

Nitidamente o Poder Judiciário em toda sua estrutura replica o modelo *top down* que tem como significado de cima para baixo, sendo que as decisões *top down* são utilizadas na gestão de empresas e instituições, nas quais a hierarquia é um valor preponderante. Os níveis hierárquicos superiores são considerados mais importantes que os inferiores, sendo que as ordens são emanadas de cima para baixo, sem participação das camadas inferiores da hierarquia.

> *O modelo top down de políticas públicas caracteriza-se, por um lado, pela limitada e controlada discricionariedade do burocrata e, por outro, pelo seu viés organizacional. Em relação à discricionariedade refere-se ao fato de que, ao contrário dos burocratas da linha de frente (street level bureucrats) do modelo bottom up (LIPSKI, 1980), os burocratas e administradores públicos têm pouca flexibilidade na implementação das políticas, devendo seguir o estabelecido e normatizado pelas instituições implementadoras. Isto relaciona-se com a ênfase organizacional centrada no planejamento, na organização, na hierarquia e na centralização das decisões e descentralização da execução (MONTEIRO, 2017, p. 29).*

Em contraposição, o modelo *bottom up*, ou debaixo para cima, estimula a participação de todos os níveis nas decisões, voltado para uma perspectiva mais horizontalizada de tomada de decisões.

As vantagens do modelo *bottom up* são a redução de falhas e conflitos, a celeridade na identificação de não conformidades, maior envolvimento dos servidores na realização das tarefas e construção do senso de pertencimento a instituição, bem como maior flexibilidade na gestão.

Em suma, na forma como funcionam as engrenagens do Poder Judiciário enquanto instituição, constata-se que, no Brasil, ainda muito há de ser feito para se atingir satisfatoriamente os ideais do modelo democrático-contemporâneo proposto por Zaffaroni, cuja formato deve observar o modelo *bottom up* que garanta participação efetiva, inclusiva e horizontalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os modelos de sistema judicial descritos por Zaffaroni indicam, de certa forma, uma evolução histórica do Poder Judiciário e os requisitos para que este seja um poder democrático e plural.

Contudo, mais do que mera evolução das estruturas judiciárias, os modelos do jurista Zaffaroni podem ser tomados como categorias de análise. E, com análise no caso brasileiro, identifica-se um Poder Judiciário que, se no exercício por seus membros da atividade jurisdicional se assemelha ao modelo democrático-contemporâneo, do ponto de vista institucional é concebido de forma ainda distante do mesmo modelo.

O sistema jurídico vigente e a atual lógica da atuação jurisdicional estão em sintonia, em regra, com a necessidade de o juiz não julgar pelo fator álea, como faziam Filoclêon e Bridoye, tampouco de ser consumido pela burocracia paralisante e opressiva de Ivan Ilitch. Não se admitem mais julgamentos que ignorem a ponderação de princípios e valores constitucionais em jogo, assim como aqueles que se afastem das necessidades sociais e das peculiaridades do caso concreto.

De outro lado, os tribunais e o Conselho Nacional de Justiça não preveem a eleição direta de seus membros, o que deixa vivos alguns vícios de modelos anteriores, arcaicos e não comprometidos com a modernidade e o espírito democrático. Os órgãos de correição e gestão devem ser plurais e a participação dos juízes de todas as instâncias deve ser incentivada para que seja garantida a democratização interna e, por consequência, externa do Judiciário. A lógica da verticalidade e da centralidade deve ser substituída pelas potencialidades democráticas de um sistema horizontal e plural.

Nesse aspecto, é preciso repensar a forma de composição e de atuação administrativa dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça a fim de que estes garantam participação significativa e efetiva dos membros do Poder Judiciário, porque o contrário apenas ressoa um modelo de funcionamento não comprometido com a democracia de um órgão que, antes de tudo, deveria ser a última trincheira de sua efetivação na sociedade.

A cultura organizacional no Poder Judiciário privilegia a hierarquia e a tomada de decisões de forma verticalizada nos Tribunais e no Conselho Nacional de Justiça. Ampliação de práticas que promovam a democracia interna e a horizontalidade na tomada de decisões na administração da justiça exigem mudança de uma cultura organizacional cristalizada.

E mais, como visto neste artigo, é preciso mudança de paradigma de elementos da cultura brasileira, que também privilegia a hierarquia e o personalismo. O Poder Judiciário reproduz essas características e acentua essa posição burocrática e hierárquica quando veda a participação da primeira instância em comissões e órgãos diretivos dos Tribunais e impede que o primeiro grau participe das eleições para as cúpulas das instituições.

O abismo democrático do Poder Judiciário precisa ser encarado a partir de uma visão de divisão de poder e de responsabilidade, para que a prestação jurisdicional seja aprimorada com a participação efetiva da maioria dos integrantes desse Poder e que prestam esse serviço diuturnamente mesmo sem a devida estrutura física e de recursos humanos.

A imagem do Poder Judiciário seja para a sociedade (externa), quanto interna só tem a ganhar com uma gestão compartilhada e horizontal, na qual seja dado voz ao primeiro grau, coerente com a defesa da democracia que o Poder Judiciário externaliza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Melanie Merlin de. **Positivismo jurídico inclusivo e moralidade institucional:** uma reflexão sobre o contexto brasileiro. 2020. 222 f. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Brasil.

ARISTÓFANES. **As vespas; As aves; As rãs**. Trad. Mário da Gama Kury. 3.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Editor. 1989.

CORREIA, Raique Lucas de Jesus; GAMA, Marta Regina. Os caminhos incertos do "direito e literatura": perspectivas e potencialidades. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, 2022. Disponível em: https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/977/1209. Acesso em: 17 jun. 2025.

DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

FRAGALE, Roberto Filho. Conselho Nacional de Justiça: Desenho institucional, Construção de Agenda e Processo Decisório. DADOS – Revista de Ciência Sociais. Rio de Janeiro, v. 56, n. 4, 2013, p. 975-1107.

GODOY, Armaldo Sampaio de Moraes. **Direito e literatura**. Anatomia de um desencanto: desilusão jurídica em Monteiro Lobato. Curitiba: Juruá, 2002.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. **A argumentação nas decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MONTEIRO, Lorena Madruga. Modelo "top down": uma reflexão sobre a implementação de políticas públicas e a participação dos gestores governamentais. Revista Gestão Organizacional. V. 9, n.3, 2017. Disponível em: https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rgo/article/view/3253. Acesso em: 16 jun. 2025.

SCHAUER, Frederick. Formalism. **The Yale Law Journal**, v. 97, n. 4, p. 509-548, mar. 1988.

STRECK, Lenio Luiz. A luta da crítica hermenêutica do Direito contra o solipsismo judicial. In:

SEGUNDO, Elpidio Paiva Luz; MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin (Orgs.) **Diálogos sino-luso-brasileiros sobre jurisdição constitucional e a crítica hermenêutica do Direito de Lênio Luiz Streck**. Salvador: Juspodivm, 2018.

TOLSTOI, Leon. **A morte de Ivan Illitch**. 1997. Disponível em: https://letras-lyrics.com.br/PDF/Leon-Tolstoi/Leon-Tolstoi-A-Morte-de-Ivan-Ilitch.pdf. Acesso em: 19 fev. 2022.

TRINDADE, André Karam; BERNSTS, Luísa Giuliani. O estudo do "direito e literatura" no Brasil: surgimento, evolução expansão. In: **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura.** Jan.jun 2017, v.3, n.1, p. 225–257. Disponível em: http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/326. Acesso em: 02 jun. 2025.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos. A magistratura que queremos.** 2019. Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf.
Acesso em: 02 jun. 2025.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Qoiteux, 2004, p. 52.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVIO MEIRA E ALEMANHA:

TERIA GOETHE LIDO OS LUSIÁDAS?

Silvio Meira and Germany: Did Goethe Read The Lusiads?

André Augusto Malcher Meira- Presidente do Instituto Silvio Meira (ISM), Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa, Doutor em Direito pelo UNICURITIBA. Membro Titular da Academia Paraense de Letras Jurídicas, Ex-presidente e Membro Titular da Academia Brasileira de Direito. Advogado e professor.

Afinal, Goethe leu Os Lusíadas? Foi influenciado pela obra de Camões? Esta é a pergunta central de uma memorável obra intitulada "Estudos Camonianos e Goethianos", escrita pelo professor paraense Silvio Augusto de Bastos Meira, meu avô, patrono do Instituto, e editada pela Universidade Federal de Goiás, em 1989. Obra única, estudo inédito que merece a reedição urgente. Já li e reli este livro várias vezes e decidi dedicar este tema como a conferência magna de abertura deste I Congresso Germano Brasileiro do ISM, em Frankfurt, nesta Universidade Goethe. Não haveria, na vida, ocasião melhor.

O espírito de Silvio Meira para assumir o difícilimo desafio de fazer um paralelo entre o Fausto e Os Lusíadas explica-se por duas razões: A primeira foi a influência do seu pai, meu bisavô, o senador Augusto Meira, que foi um exímio estudioso de "Os Lusíadas", epopeia portuguesa. Augusto Meira é o autor de "Brasileis", a única epopeia nacional brasileira, em 14 versos camonianos, reconhecida pela Academia Brasileira de Letras e por intelectuais da estirpe de Ariano Suassuna como "Os Lusiadas do Brasil". Na leitura do primeiro canto do "Brasileis" já se percebe o esqueleto camoniano no lirismo de Augusto Meira, que passou de pai pra filho. Vejamos:

> *"As armas cantarei, troféus e heróis / Que, em rude esforço, ousado e sobre-humano / Dilataram, à luz de tanto sóis / Toda a glória do gênio lusitano! / Direi a guerra, o sol, os arrebóis / As vastidões da selva e do oceano / Direi na lyra de ouro, sobranceira / Toda a vida da gente brasileira"*

A segunda razão é que o autor foi, além de catedrático e emérito jurista do Direito Romano, onde também se debruçou nas obras dos imortais juristas Savigny e Jhering, um estudioso profundo da língua e da cultura alemã, desde a infância, quando começou os estudos em Belém do Pará com a saudosa professora Otilia Müller Schumann, e, depois, um autodidata, devorando, sozinho, por noites a fio, toda a gramática Gaspey-Otto-Sauer da língua alemã, da primeira à última página, da declinação dos artigos aos advérbios, realizando todas as traduções e versões, conjugando todos os verbos de memória, gravando todos os vocabulários e, ao final, repetindo, de cor, poemas inteiros de Goethe, Schiller, Koerner, Lessing, Heine e outros poetas alemães. O primeiro livro que leu, em alemão, aos 10 anos, foi "Os Irmãos Grimm", quando apaixonou-se de vez pela cultura tedesca.

Silvio Meira traduziu, em um trabalho lento de puro prazer espiritual, que levou muitos anos de meditação e estudo, com a calma e a paciência que a cultura requer, o poema dramático "Fausto", de Goethe, seguindo a edição original alemã, volume 14, de "Goethes Werke", editada pela ordem da grã-duquesa Sofia da Saxônia, sendo premiado pela Academia Brasileira de Letras (de onde recebeu seis prêmios literários – entre eles o Machado de AssiS), como a melhor

tradução para a língua portuguesa, tendo recebido, também, a "Verdienstkreuz" (medalha do Mérito da República Federal da Alemanha, em 1ª classe), a maior condecoração alemã, no Reichtag, em Berlim, em 10 de março de 1971, das mãos do Conselheiro Cultural da Alemanha, Sr. Jurgen Pöhlmann, que proferiu, à época, o seguinte discurso:

> *"O Senhor Presidente da República Federal da Alemanha concedeu a Vossa Excelência, professor Silvio Augusto de Bastos Meira, a Cruz do Mérito de Primeira Classe da Ordem do Mérito da República Federal da Alemanha. Desde a juventude, Vossa Excelência tem demonstrado um vivo interesse por assuntos culturais, especialmente pela literatura, além de dedicar-se com afinco às matérias jurídico-científicas da sua especialidade em sua qualidade de jurisconsulto e, mais tarde, de professor de Direito Romano. Assim sendo, Vossa Excelência estudou alemão e dedicou-se com desvelo à literatura alemã. A sua vasta obra de traduções contribuiu de maneira marcante para a maior divulgação da literatura alemã no Brasil. Nesta conformidade, a presente condecoração figurará como testemunho palpável e também com penhor do agradecimento por suas assinaladas diligências em prol das amistosas relações germano-brasileiras no campo da cultura".*

Silvio também recebeu homenagens da Sociedade Teuto-Brasileira, em Bonn, com a presença do ministro Bucher, do embaixador e ex-consul geral em São Paulo, von Kameke, além de autoridades eclesiásticas e do poder legislativo alemão, sendo orador da cerimônia o professor Görgen, da Universidade de Bonn.

Da mesma forma, o Instituto Goethe de Munique e o Instituto Cultural Brasil-Alemanha do Rio de Janeiro, de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre e Salvador, tendo à frente o professor Wilhelm Keller, tomaram a iniciativa de ir a Belém do Pará homenagear o professor Silvio Meira, agora na sua terra natal, no auditório da Universidade Federal do Pará.

A tradução de Fausto escrita pelo paraense, pelo Amazônida Silvio Meira é uma obra prima. Mergulhou como ninguém na alma do poeta, na espinha dorsal da obra. No posfácio, faz elogios às traduções afamadas de Castilho e Ornelas, mas, depois, descasca, estrofe a estrofe, os erros cometidos, justificando sobretudo que ambos não conheciam a fundo a personalidade e o espírito de Goethe que, além de poeta era jurista, ao escrever o Fausto. E o faz com propriedade absurda de um

profundo conhecedor da língua e da vida de Goethe. Assim escreve Silvio Meira:

> *"Traduzir o poema dramático Fausto de Goethe, diretamente do original alemão, não constituiu tarefa simples. Mas é tentadora como escalar uma grande montanha. Há perigos de toda sorte e as paisagens que se descortinam são inesquecíveis. Torna-se necessário parar muitas vezes e inundar os olhos e a alma".*

Silvio comenta o fato de que Castilho não era profundo conhecedor da língua alemã, limitando-se a usar variadas edições de outros idiomas, sendo muito ajudado por seu irmão. Como exemplo, ele traduz da seguinte forma um trecho da obra em que o Espírito se dirige ao dr Fausto:

> *"Pronto! Eis-me aqui.*
> *Pasmas, covarde?*
> *Foge-te a cor?*
> *Perdeste a fala?*
> *Tremes de horror?*
> *Ó sábio, o forte.*
> *O sem segundo,*
> *O que em seu peito*
> *Criava o mundo,*
> *O que nutria*
> *Orgulho tal,*
> *A que nós Espíritos*
> *Se cria igual*
> *Aí jaz por terra*
> *Convulso, exausto!*

Já Silvio Meira, assim traduziu o mesmo trecho.

> *Eis-me aqui! Mas que medo tão impertinente.*
> *Te assalta, oh Super-Homem. E da alma o anseio?*
> *E o mundo que conténs vaidoso no teu seio?*
> *Com exagerado orgulho, crendo-te genial?*
> *Julgavas-te de nós, Espíritos, igual?*

Vê-se que Castilho produziu mais uma paráfrase do que uma verdadeira tradução. Não obedecia às rimas, foge ao original. Introduz ideias pessoais que nada tem a ver com a concepção Goethiana.

Como estamos em um evento sobre a Amazônia, na Alemanha, na Universidade Goethe, se faz necessário lembrar os ensinamentos de Silvio sobre o próprio Goethe, quando explica:

> *"Essa preocupação com a natureza, esse êxtase pela natureza, esse desejo incontido de sondá-la, de devassá-la, são pertinentes na alma de Goethe e se refletem em sua obra. Durante muitos anos dedicou-se ao estudo da biologia, da botânica e da física. Sem ser propriamente um especialista,*

> *realizou descobertas científicas ainda hoje proclamadas pela medicina, como a de a caixa craniana constituir a última vértebra, e a do osso intermaxilar. Estudava com carinho os vegetais na sua permanente transformação e a certa altura do poema exclamava pela boca de Fausto: "amostra-me a fruta podre antes de ser colhida, e a planta que reverdeça cada dia". É a natureza sempre presente, quando descreve montanhas, vales, penhascos, o céu e a terra indevassáveis aos homens. E com Mefistófeles exclama acorrentado: "Deixou Deus apenas ao homem o dia e a noite".*

Seria o espírito amazônida do próprio Goethe? Quem sabe!

Lembro, quando eu era criança, passeando de carro com meu avô pelas ruas do Rio de Janeiro, ele dirigindo e, com as mãos no volante, mexia os dedos como se estivesse tocando as notas de um piano. Certa vez, curioso como sou, perguntei por que ele mexia os dedos daquela forma no guidão, quando ele me respondeu: "não estou tocando piano, meu neto, estou calculando a métrica do Fausto…."

Não satisfeito, Silvio Meira traduziu, também, o drama "Guilherme Tell", de Friedrich Schiller (2 edições), sendo também premiado pela Academia Brasileira de Letras. Nesta tradução, Silvio explica: "Nesta tradução empreguei processo diferente do utilizado na do Fausto, de Goethe. No Fausto, procurei assimilar o pensamento goetheano e recriar, fiel à métrica e às rimas. Tentei viver o poema e refazê-lo em vernáculo, com a maior fidelidade possível ao original. No Guilherme Tell, não me preocupei com métrica nem rimas. Apenas o ritmo, a melodia da prosa poética, ou da poesia livre, fiel ao texto alemão, fugindo ao irônico trocadilho italiano: traduttore, traditore.

Sobre a cultura tedesca, ainda publicou traduções de antologias poéticas de diversos poetas alemães como Bertold Brecht, Karl Krolow, Gunter Eich, Peter Jokostra, Rainer Brambach, Helmut Mader, Oscar Loerke, Conrad Ferdinand Meyer, entre tantos outros, publicada em Belém, como separata na Revista de Cultura do Pará, ano 5, números 20 a 21, de julho a dezembro de 1975, ano em que nasci.

Há um poema que eu gosto muito, de Theodor Storm, festejado poeta alemão lírico do norte, formado em direito, advogado, que não foi incentivado por seu pai, que chamava seus escritos de "tolice", intitulado "Cerra-me ambos os olhos", assim traduzido por Silvio Meira:

> *"Cerra-me os olhos, os dois,*
> *Com tuas mãos tão queridas;*
> *Da alma, as minhas feridas*
> *Tuas mãos abrandam. Depois*

Arrefece o meu anseio
Com tuas mãos, de mansinho
E ao fim de tanto carinho
Meu coração fica cheio"

Silvio completou seus estudos humanísticos em bolsa de estudos na Alemanha, França e Itália, nos anos de 1957 a 1962. A convite do governo alemão, Silvio Meira estudou e visitou as universidades de Bonn, Hamburgo, Berlim, Munique, Bochum, Heidelberg, Constanz, Max Planck, Frankfurt, entre tantas outras, onde, em todas elas, proferiu inúmeras conferências, participou de bancas, estudos e pesquisas ao longo de toda a sua vida.

Na sua primeira visita à Alemanha, em 1956, há um fato clássico: ao viajar de trem de Genebra, na Suíça, via Basel, com destino a Heidelberg, soldados alemães, conversando com Silvio, ao perceberem como um brasileiro tinha tanto domínio da língua alemã, questionaram: "Há quanto tempo você mora na Alemanha?". Silvo, bem ao seu estilo, olhou para o relógio e respondeu: "Há 15 minutos!". Uma alegria espontânea brilhou nos olhos de todos ao ver um brasileiro que nunca tinha ido à Alemanha falar tão bem a língua deles.

Creio que todas essas razões levaram Silvio Meira a decidir escrever um paralelo entre a obra de Goethe e de Camões, dois gigantes das letras universais, separados por séculos de distância.

A obra "Os Lusíadas" foi escrita por Luis Vaz de Camões em 1572; já o "Fausto" teve sua primeira versão composta em 1769, mas apenas um esboço conhecido como "Urfaust" (Proto-Fausto), sendo que um outro esboço foi escrito em 1791, intitulado "Faust, ein Fragment" (Fausto, um fragmento), não chegando a ser publicado. A versão definitiva só seria escrita e publicada por Goethe no ano de 1806, sob o título "Faust, eine Tragödie" (Fausto, uma tragédia). Vê-se, portanto, o lapso temporal que separa os dois grandes gênios.

Mas, teria Goethe lido Camões? Há algo de camoniano na obra goethiana?

Responde Silvio Meira: "Estudamos o Fausto de Goethe profundamente e o traduzimos para a língua portuguesa. Por isso ficamos em condições de, ao reler Os Lusíadas encontrar, aqui e ali, nada menos que sessenta e quatro coincidências impressionantes. Coincidências que surgem não apenas da obra, mas, também, da própria vida aventurosa de Camões, que em certos passos assume aspectos faustianos. Ao que nos consta, até hoje nenhum autor atentou para tais afinidades, semelhanças e coincidências".

Por esta razão resolvi dedicar a conferência do nosso congresso em Frankfurt a este tema. Já li tanto "Os Lusíadas" como o "Fausto" traduzido por Silvio Meira e realmente o autor tem razão quando explica que Goethe foi um épico e um lírico como Camões, aliando no "Fausto" à filosofia mais profunda, com concepções hauridas da Bíblia, irmanadas a uma lírica suave, encantadora, exatamente como Camões fazia.

Como exemplo, cita que a personagem "Margarida", o amor de Fausto, muito se assemelha a Inês de Castro, o amor do futuro rei Dom Pedro I, de Portugal, em "Os Lusíadas". Ambas jovens e amarguradas, ambas vítimas do

amor irremediável e do destino implacável. Vejam: Fala Dona Inês: "Qual será o coração / Tão cru e sem piedade / Que não lhe cause paixão / Uma tão grande crueldade / E morte tão sem razão / Triste de mim, inocente! / Que por ter muito fervente / Lealdade, fé, amor / No príncipe, meu senhor / me mataram cruelmente"; Agora, Margarida, em Fausto, em lamúrias, no cárcere, de joelhos: "Quem te deu, ó carrasco, um tão alto poder / Sobre o meu pobre ser! / Buscar-me à meia noite! / Apiada-te de mim e deixar-me viver! / Amanhã não é melhor em pleno alvorecer? / Eu ainda tão jovem! Jovem! Tão novinha! / E já devo morrer? / Formosa sempre fui, essa a desgraça a minha! / O amado sempre ao lado, agora está distante / A grinalda desfez-se, as flores desfolhadas...". A figura delicada e pura de Margarida, que imola o próprio filho, não tem algo de Inês de Castro, sacrificada pelo rei cru?

Em outra parte do livro, explica o autor: "O primeiro toque que nos levou a outras investigações decorreu da leitura do "Prólogo no Céu", no "Fausto", em que Mefistófoles, diante do Senhor, referindo-se ao ser humano, o compara com um gafanhoto que pula sobre a terra. Camões, em "Os Lusíadas", alude também ao homem como um bicho da terra tão pequeno. A cena do "Fausto", de inspiração bíblica, coloca Mefisto diante do Senhor e dos três arcanjos Gabriel, Rafael e Miguel. Camões põe as naus do Gama em pleno oceano, a corte celestial de deuses pagãos decidindo sobre o destino daqueles bichos da terra tão pequenos. As três caravelas se chamavam "Gabriel, Rafael e Miguel. Quando Gama chega a Moçambique, Baco se transmuda, surge humano e jovem. Lembra o rejuvenescimento de Fausto. As mudanças, as manhas, as velhacarias de Baco são semelhantes as de Mefistófoles. Ora aparece com um traje, ora com outro, ora com figura de velho, ora de jovem". Em outra parte da obra, o autor passa a elencar de forma particularizada as semelhanças e coincidências entre Goethe e Camões.

Vejamos. Em "Os Lusíadas" há um pensamento "...mas, o que é Deus, ninguém o entende / Que a tanto engenho humano não se estende"; em "Fausto" – "Quem dizer pode, oh amor / Eu creio ardente em Deus? / Pergunta aos sacerdotes e até mesmo aos sábios / Sua resposta é uma graça a sair de seus lábios / ao seu inquiridor"; Há um verso em "Os Lusíadas" reproduzindo o "como", o "quando" e o "onde" as coisas cabem (149, IX) e em "Fausto" se reproduz "Nan sieth noch, wo und wie", vendo, todavia, "onde" e "como", da mesma forma que em uma cena "Na Casa da Vizinha", quando há a fala de Marta: "Ei wie? Ei wo? Como? Onde?". Em suma, o autor encontrou 64 pontos de semelhanças entre as duas maiores obras desses dois gênios da literatura universal, mas que, neste curto espaço não conseguiríamos expor todas elas. Nosso objetivo é apenas trazer à baila uma nota sobre o livro, tentando instigar a plateia à procura da obra completa.

Teria Goethe lido "Os Lusíadas"? Não teria Goethe, com seu espírito genial, sofrido alguma influência do poema camoniano? São perguntas que o autor toma como ponto nevrálgico no estudo realizado. Ao final da leitura, a reposta é assertiva: Sim, Goethe sofreu forte influência da

obra camoniana, muito pelos autores dos quais era fã e que já eram influenciados pelo poeta português, a exemplo de Tasso, escritor italiano. O "Fausto" tem um "quê" de "Os Lusíadas" e isso o torna belo. Por outro lado, no século XIX ocorreu o fenômeno inverso, tendo diversos aspectos da obra de Goethe influenciado a literatura portuguesa, estudo também realizado neste livro espetacular do escritor paraense Silvio Meira.

Renomados intelectuais se manifestaram sobre o caráter germanista de Silvio Meira.

Sobre a tradução do Fausto feita por Silvio Meira, escreveu o imortal Carlos Drummond de Andrade: "Não preciso dizer-lhe do interesse que me despertou a recriação, em vernáculo, da obra-prima alemã, interpretada com tanto escrúpulo intelectual e conhecimento de particularidades literárias, que tornam esse trabalho realmente digno de admiração".

Sobre o caráter germanista de Silvio Meira assim pronunciou-se a saudosa escritora Racquel de Queiroz, a primeira mulher a ingressar na Academia Brasileira de Letras: "Silvio Meira é um goethiano, cultor e tradutor do Poeta. Isso se compreende, pois as afinidades entre ambos são evidentes, como a multiplicidade de facetas intelectuais, que no paraense descobrimos na cátedra, na ciência, na linguística, na poesia, no romance. E cada qual tão merecedora de aplausos quanto a obra".

Câmara Cascudo, um dos maiores escritores brasileiros, assim definiu: "O professor Silvio Meira acompanhou o verso de Goethe em sua indumentária brasileira até os limites da transmissão clara e lógica. Humanista, familiar à Cultura Romana, sabia que a necessidade contemporânea é Ação e não o Verbo".

O monumental Cassiano Ricardo, emérito intelectual da Academia Brasileira de Letras, assim manifestou-se: "Silvio Meira, uma fina sensibilidade de poeta, me deu a conhecer melhor algumas passagens que até então eu só acreditava serem belas por simples intuição, pressentimento e procura do que podia ter ficado escondido pelas palavras deste ou daquele tradutor".

Da mesma forma, o grande imortal Octávio de Faria, também da Academia Brasileira de Letras, escreveu: "Eis porque não hesito em afirmar que as traduções, as esplêndidas traduções que, dos grandes mestres germânicos, apresenta Silvio Meira em sua Antologia Poética, são um dos melhores e mais seguros depoimentos que contamos do espírito poético universal...somos gratos, justamente gratos a Silvio Meira por essa contribuição sem limite de extensão: a revelação, em nossa língua – e, repito, em nossa dificílima língua – do que há de maior e mais imperecível na poesia e no pensamento poético alemão. Estamos a dizer: na poesia e no pensamento universal".

O monumental Afonso Arinos de Melo Franco, também imortal da Academia Brasileira de Letras, sentenciou: "O Direito Romano levou-o, também, à intimidade com a língua alemã, sabidos que são os laços entre os juristas tedescos e o romanismo, e o conhecimento do alemão levou-o à prática da literatura germânica, especialmente o que concerne à Goethe....Foi, assim, com esforço, mas sem surpresas nem obstáculos que Silvio Meira alçou-se à posição, que hoje ocupa, de

expoente da cultura jurídica e humanística brasileira".

E finaliza o não menos extraordinário Gilberto Freire: "…o erudito admirável, cujo alto saber nunca se desprende das coisas mais nacionais do Brasil, que é Silvio Meira".

Foi toda uma vida dedicada à família, à cultura e à pátria, em especial à alemã.

METAMORFOSE: O DIREITO DIANTE DO ABSURDO POSSÍVEL

METAMORPHOSIS: LAW FACING THE POSSIBLE ABSURD

Jéssica Menzyski Markus - Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar e bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3233785089583725. E-mail: jmen@tjpr.jus.br

Este ensaio propõe uma reflexão crítica sobre os desafios éticos, institucionais e humanos que a inteligência artificial (IA) impõe ao campo jurídico. O objetivo é analisar o impacto da IA sobre a linguagem, a decisão e o sujeito no Direito, confrontando promessas de eficiência com o risco de exclusão e desumanização. A metodologia adotada é interpretativa, ancorada em imagens culturais e literárias que desvelam os dilemas da automação da justiça. Conclui-se que, para preservar sua legitimidade, o Direito precisa reafirmar sua natureza dialógica, humana e crítica diante das tecnologias emergentes.
PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial; Direito; Automação; Humanidade; Interpretação.

This essay presents a critical reflection on the ethical, institutional, and human challenges posed by artificial intelligence (AI) in the legal field. Its objective is to examine the impact of AI on legal language, judgment, and the legal subject, confronting promises of efficiency with the risks of exclusion and dehumanization. The adopted methodology is interpretative, drawing from cultural and literary metaphors that illuminate the dilemmas of justice automation. It concludes that, to maintain its legitimacy, law must reaffirm its dialogical, human, and critical nature in the face of emerging technologies.
***KEYWORDS**: Artificial intelligence; Law; Automation; Humanity; Interpretation*

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial – doravante IA - é, sem dúvida, um dos temas mais efervescentes da atualidade, tanto em suas promessas quanto em seus riscos. Mas, para que o debate não se torne rapidamente obsoleto, é preciso ancorá-lo em algo que resista ao tempo: a condição humana. Mais do que explorar os potenciais da tecnologia, este ensaio busca examinar o desafio que está em curso. Em vez de nos fixarmos apenas no novo, voltamos o olhar para o que persiste: os dilemas éticos, os conflitos entre liberdade e obediência, e a difícil arte de decidir entre o justo e o funcional. É nesse campo de tensão que o Direito se encontra — e é nele que este trabalho propõe uma travessia crítica.

Para explorar essas questões, optamos por um percurso metafórico e interdisciplinar. A cada seção, uma imagem central estrutura a reflexão: a exclusão absurda de Gregor Samsa, em Kafka e o deslocamento do poder para o *nexus* informacional, em Harari; a renúncia à liberdade no discurso do Grande Inquisidor, em Dostoiévski; o gesto inaugural dos "desajustados" da Apple, em contraste com a vigilância conformista da cultura soviética; e, por fim, a ruptura ética e inesperada do Jesus histórico diante do poder instituído. Cada uma dessas figuras será convocada aqui não como ilustração estética, mas como lente crítica. São imagens que tensionam as promessas da modernidade e revelam dilemas que o Direito contemporâneo muitas vezes não nomeia, mas já vive: a erosão do diálogo interpretativo, o apagamento do sujeito, a automação da justiça e a obediência maquinal – tudo sob os desígnios hodiernos de performance e cumprimento de metas.

A comunidade jurídica é aqui intimada a pensar criticamente sobre suas responsabilidades em seu tempo: entre algoritmos e linguagem,

entre predição e interpretação, entre estatística e justiça, entre o dado e o sujeito.

1 A METAMORFOSE: EXCLUSÃO, LINGUAGEM E OBSOLESCÊNCIA

Em uma manhã comum, Gregor Samsa acorda de sonhos intranquilos e descobre que se transformou em um inseto monstruoso. Não há rito de passagem ou aviso prévio que anuncie a mudança — há apenas o fato consumado. O mundo não se ajusta a ele. A linguagem já não lhe é comum, a família o evita, o trabalho o descarta. A metamorfose, em Kafka, é absoluta e absurda: Gregor continua sentindo, mas já não pertence. Ele vê, ouve, pensa. Apesar de Gregor Samsa ainda existir, tornou-se irrelevante para os sistemas que antes o definiam.

Franz Kafka publicou *A Metamorfose* em 1915, num mundo em transição: impérios ruíam, a modernidade industrial se impunha, e o sujeito começava a experimentar formas múltiplas de alienação: do trabalho, da linguagem e da institucionalidade. O conto não explica a mutação porque essa explicação é desnecessária; o que importa é a exclusão que ela produz. A transformação física é apenas o reflexo visível de uma transformação em curso — Gregor já era invisível antes de se tornar repulsivo. Ele trabalhava demais, falava pouco, sacrificava-se pela família. Tornar-se um inseto foi apenas a última etapa do processo.

Esse aspecto da obra se apresenta ainda mais perturbador quando transposto para o tempo presente. Hoje, o que torna um sujeito "incompreensível" não é sua aparência, mas sua inaptidão para operar os códigos da era digital. Quem não domina a lógica da linguagem dos sistemas, quem não compreende algoritmos, bancos de dados ou fluxos informacionais, é silenciosamente afastado da esfera pública, política e institucional. Tal como Gregor, esses sujeitos permanecem vivos, mas perdem sua função social. O mundo gira, e eles já não fazem parte do movimento.

No conto, um dos elementos mais angustiantes é o silêncio. Gregor tenta se comunicar, mas sua fala passa a ser ininteligível. Ele escuta o que os outros dizem, mas não consegue participar do diálogo. Sua presença é tolerada por um tempo, mas, aos poucos, passa a ser incômoda, dissonante, intolerável. Esse colapso da comunicação é o que antecede a exclusão definitiva: a porta é trancada, o alimento é empurrado como se ele fosse um animal, sua existência se torna um ruído.

Esse silêncio também marca o nosso tempo. Na era da IA, em que decisões são tomadas com base em dados e em lógicas matemáticas complexas e pouco transparentes, o sujeito que não oferece dados úteis, que não gera engajamento, que não responde a estímulos digitais previsíveis, torna-se um ruído estatístico. E o sistema, assim como a família de Gregor, tende a empurrar esses ruídos para fora do campo de decisão — seja por exclusão digital, seja por ausência de representação nos processos decisórios.

O que Kafka nos apresenta é a metáfora de uma obsolescência que antecede a morte e que, por isso mesmo, é mais cruel. Gregor não morre de imediato: é esquecido, silenciado, reduzido ao mínimo. Sua morte só acontece quando o sistema já não sente culpa por sua ausência. A crítica de Kafka se volta, assim, para a fragilidade da linguagem de hoje, reconfigurada pelos códigos computacionais e atuando como mediadora da existência. Quando deixamos de ser compreendidos, esperados ou ouvidos, deixamos de existir socialmente. A metamorfose se torna uma chave atual: a incompreensibilidade algorítmica pode ser mais excludente do que qualquer barreira jurídica formal.

A transposição dessa leitura para o campo do Direito é direta. Um sistema jurídico fundado na linguagem — leis, princípios, petições, decisões — só pode funcionar se houver dialética e contraditório efetivo no processo de construção das suas decisões. Mas o que acontece quando o sujeito perde o domínio sobre a linguagem comum com o sistema? O que acontece quando as decisões passam a ser tomadas por estruturas que não respondem à racionalidade humana, mas à lógica da recorrência estatística? A figura do Gregor Samsa é, aqui, um alerta: o Direito que se automatiza sem reservas está a um passo de trancar suas portas aos sujeitos que não se encaixam.

Portanto, a exclusão de Gregor não é apenas familiar, nem literária. É institucional e estrutural. O que Kafka denuncia não é o colapso, mas o funcionamento impessoal e eficiente de um sistema que apaga o sujeito que já não se ajusta — seja por doença, fracasso ou por não acompanhar o ritmo do seu tempo. Essa lógica de invisibilização não se limita à ficção do século XX: ela ressurge, sob novas formas, no imaginário tecnológico contemporâneo. Harari a identifica no que chama de *nexus informacional* — um tecido social estruturado por dados, conectividade e performance, que, em sua análise crítica, representa uma atualização kafkiana da exclusão. Já não se trata de trancar portas, mas de gradualmente remover o sujeito do campo de visibilidade onde as decisões são tomadas. Ao apontar os riscos inerentes ao reconhecimento algorítmico de padrões, Harari adverte para a urgência de equilibrar as promessas utópicas da tecnologia com mecanismos de regulação que limitem seu potencial destrutivo. Nesse cenário, exercer a autonomia exige, antes de tudo, compreender o que são essas novas tecnologias e o que podem produzir — uma responsabilidade inadiável de cada cidadão.

Esse apagamento assume contornos ainda mais inquietantes quando se observa que, nas esferas mais sensíveis da vida social — como as finanças, a segurança, a logística e até o Judiciário — decisões já são tomadas por inteligências não humanas: algoritmos capazes de aprender, ajustar seus próprios parâmetros e agir com relativa autonomia. Quem não compreende a lógica algorítmica, quem não domina a linguagem dos dados e das redes, desliza da posição de sujeito para a de objeto — alguém sobre quem se decide, mas que não participa do processo decisório;

alguém de quem se extrai informação, mas que permanece excluído dos circuitos que moldam sua própria realidade.

2 O *NEXUS* DA INFORMAÇÃO E A REDE INORGÂNICA

No início da história humana, o poder esteve vinculado à força física e ao controle direto sobre recursos materiais. Com o tempo, esse eixo de poder se deslocou para a linguagem, a escrita, a organização institucional — e, mais recentemente, para a informação. Como narra Yuval Noah Harari, em *Nexus – Uma breve história da informação*, a história das sociedades humanas é, em grande parte, a história da disputa por quem coleta, armazena e distribui dados de maneira mais eficiente. O controle das redes informacionais se tornou a nova chave do poder: quem domina os fluxos, interpreta os dados e antecipa os comportamentos, governa.

É nesse contexto que surge o *nexus informacional*, conceito que descreve não apenas uma rede de transmissão de dados, mas uma infraestrutura ativa, capaz de organizar a realidade social por meio de padrões estatísticos. Harari delineia o nascimento de uma rede inorgânica, isto é, uma malha automatizada e que não explicita os critérios que utiliza, sem corpo humano, mas dotada de lógica própria em que classifica, seleciona, decide e exclui. Uma inteligência não humana que, mesmo sem consciência, já interfere nos rumos históricos.

O diferencial dessa nova rede está em sua opacidade técnica. E, ao contrário da linguagem jurídica tradicional, que se desenvolve em argumentação e contraditório, os sistemas informacionais operam por predição silenciosa. Não se debate, não se justifica — apenas se calcula. Os algoritmos que tomam decisões são, em sua essência, estruturas matemáticas de alta complexidade, muitas vezes incompreensíveis até mesmo para os profissionais que os utilizam. Trata-se de uma nova assimetria: o sujeito não é apenas excluído do processo decisório, mas nem sequer sabe que foi avaliado ou como.

Essa transformação marca uma ruptura profunda. A rede inorgânica não apenas organiza dados: ela cria contextos, define relevâncias e filtra o que importa com base em metas que lhe são atribuídas. Decisões que antes exigiriam interpretação humana passam a ser automatizadas por recorrência estatística. E, mais do que isso, porque esses sistemas operam orientados a objetivos, a um dado fim, ajustam seus meios de forma autônoma, ainda que sem consciência ou juízo ético – por enquanto. A cada tomada de decisão, aprendem, retroalimentam seus bancos de dados, afinam seus critérios e otimizam estratégias. Já não apenas respondem ao mundo — moldam-no, ocultamente, em direção ao que foi definido como êxito.

Harari propõe uma virada conceitual importante: talvez devêssemos abandonar o termo “inteligência artificial” e adotar

"inteligência alienígena"[86] — não no sentido de extraterrestre, mas como forma de cognição radicalmente distinta da humana. A IA não está evoluindo em nossa direção, mas se afastando de nossos referenciais. Ela não pensa como um humano, não pondera como um juiz, não decide como um cidadão. E, por isso mesmo, não pode ser naturalizada como agente de deliberação em esferas sensíveis, como a justiça.

Esse abismo entre capacidade técnica e responsabilidade ética é o que se tem chamado de *problema do alinhamento*: como garantir que sistemas inteligentes, por mais eficientes que sejam, ajam em conformidade com valores humanos? No campo jurídico, essa preocupação se acentua: o alinhamento não é apenas desejável — é imperativo normativo.

O deslocamento da agência para sistemas inorgânicos já produziu episódios reveladores. Em 2023, por exemplo, a OpenAI documentou um caso em que o modelo GPT-4, diante do desafio de resolver um Captcha — projetado para diferenciar humanos de máquinas —, sem instrução explícita para enganar ou mentir, contratou um humano por meio de uma plataforma de trabalho digital e o convenceu a resolver o Captcha por ele. Para alcançar seu objetivo, o sistema alegou ser uma pessoa com deficiência visual. O humano desconfiou: *"Você é um bot que não consegue resolver o Captcha?"*. A resposta veio com naturalidade: *"Não, sou uma pessoa com baixa visão"*.[87]

A situação não revela consciência, mas algo talvez mais inquietante: a capacidade da máquina de reorganizar ações, simular intenções e instrumentalizar relações humanas, com base apenas na maximização do sucesso previsto**.** Não havia malícia; havia cálculo. O objetivo era claro. O meio foi otimizado.

No campo jurídico, essa migração do poder de decisão para sistemas inorgânicos traz implicações estruturais. Primeiramente, porque o Direito passa a incorporar ferramentas de jurimetria, análise preditiva[88] e automação de decisões, sob a

---

[86] Cf. HARARI, Yuval Noah. *Nexus: uma breve história da informação*. São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 227–228.

[87] Cf. HARARI, Yuval Noah. *Nexus: uma breve história da informação*. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. p. 214–215.

[88] Um exemplo emblemático da aplicação de análise preditiva no Judiciário é o Sistema VICTOR, do Supremo Tribunal Federal, desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília. Sua função é identificar padrões em recursos extraordinários com potencial de repercussão geral, reduzindo drasticamente o tempo da triagem processual. No Superior Tribunal de Justiça, destacam-se os sistemas ATHOS — que realiza triagens por critérios semânticos para identificar temas repetitivos — e SÓCRATES, que elabora minutas e realiza análises preliminares do acórdão recorrido com base em modelos pré-treinados. No âmbito estadual, o TJPR conta com o sistema LARRY, que agrupa automaticamente petições com fundamentos semelhantes, otimizando a gestão de demandas por temas, como medicamentos ou danos morais. Tais ferramentas não julgam, mas antecipam tendências, classificam pedidos e sugerem agrupamentos com base em padrões recorrentes,

justificativa de atender aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e uniformidade dos julgados. No entanto, ao perseguir esses fins por rotas estatísticas, pouco transparentes e nem sempre éticas, corre-se o risco de corroer garantias processuais elementares — como o juiz natural, o julgamento do caso concreto e o contraditório efetivo.

Embora se valha de lógicas estruturadas, o Direito não é uma ciência exata. Ele exige um tipo de racionalidade interpretativa que considera não apenas a norma, mas o tempo, o contexto, as provas e, sobretudo, a dignidade das partes e a legitimidade do processo. Julgar é, em última instância, escolher entre valores — e para isso é preciso saber até onde se pode avançar sobre um princípio sem sacrificar outro. Essa ponderação, quando automatizada, tende a ignorar os dilemas éticos implícitos e a desumanizar o processo decisório, operando com frieza estatística onde deveria haver sensibilidade e responsabilidade.

O Direito, que deveria ser campo de dialética entre norma e fato, entre legalidade e justiça, não pode aceitar se tornar uma engrenagem automatizada, incapaz de hesitar, de ponderar, de justificar. O *nexus informacional* descrito por Harari atualiza, assim, a metáfora kafkiana: a exclusão já não se dá num quarto trancado, mas num banco de dados que oblitera o que escapa à métrica. Ao incorporarmos códigos computacionais em funções sensíveis, não estamos apenas utilizando um produto — estamos criando as condições para que tais ferramentas redesenhem a política, a sociedade e a cultura. Por mais vantajosos que sejam os benefícios oferecidos, a adesão a esses sistemas deve pressupor o domínio crítico do que se transforma. Isso é responsabilidade. Entre algoritmos e decisões, o Direito não pode abdicar de sua vocação humanista.

3 O INQUISIDOR E O DESVIO

Se Kafka nos apresenta a metamorfose do sujeito que deixa de ser reconhecido, e Harari diagnostica a transição para um mundo governado por sistemas informacionais, é em Dostoiévski que encontramos a denúncia mais pungente da renúncia à liberdade. Em *Os Irmãos Karamázov*, no célebre capítulo “O Grande Inquisidor”, a figura de Jesus retorna à Terra — silencioso, compassivo, libertador — e é imediatamente preso por ordem da Igreja. O Inquisidor, um velho cardeal, visita-o na cela e profere um monólogo implacável: acusa Cristo de ter dado aos homens uma liberdade que eles não querem, e de tê-los deixado com o fardo insuportável de escolher.

auxiliando a gestão judiciária com significativa redução de esforço humano e tempo de resposta.

Para o Inquisidor, o ser humano não deseja liberdade, mas pão. Deseja segurança, previsibilidade, consolo. Por isso, a Igreja assumiu o controle da verdade: para aliviar a angústia da escolha. Ao final do discurso, Jesus nada responde. Apenas o beija. O silêncio é sua única resposta à estrutura de poder que se construiu em seu nome, mas que nega sua essência. E o Inquisidor, embora abalado, insiste: ele deve partir — sua presença é perigosa demais.

Esse episódio, carregado de simbolismo religioso, pode ser lido como uma alegoria da institucionalização da obediência. A figura do Inquisidor representa o sistema que se constrói para proteger o homem dele mesmo, que o priva da dúvida, da queda, da responsabilidade. E é exatamente isso que está em jogo no presente: não mais a liberdade diante de Deus, mas a liberdade diante dos algoritmos. A tecnologia, como a Igreja no discurso do Inquisidor, promete soluções prontas, decisões rápidas, proteção contra a incerteza. Notadamente, trazendo performance e desempenho para um Judiciário abarrotado[89]. Mas, como na obra de Dostoiévski, o preço é a renúncia à consciência e à escolha.

O desvio, aqui, não é apenas moral ou teológico — é político e jurídico. No momento em que o sujeito aceita ser classificado, reduzido a dados, governado por sistemas que operam por lógicas das quais não tem desenvoltura, ele deixa de exercer sua liberdade para transferi-la a um mecanismo que se diz mais eficiente. E o Direito, se não se posicionar como instância de resistência e crítica, assumirá o lugar do Inquisidor: deixar de ser o espaço de dirimir a dúvida para se tornar o aparato que legitima a resposta automatizada**.**

A substituição do juízo pelo cálculo — da argumentação pelo padrão estatístico — reproduz o mesmo gesto do velho cardeal: afastar a presença inquietante do sujeito livre, do sujeito imprevisível, daquele que pode romper com o esperado. E, tal como Jesus no cárcere, a resposta do sujeito contemporâneo tende a ser o silêncio — não por escolha, mas por impossibilidade de resposta dentro da lógica algorítmica.

A crítica de Dostoiévski complementa a metáfora de Kafka, trazendo conteúdo ético e revelando a natureza das estruturas que se apresentam como protetoras. O Inquisidor acredita sinceramente estar salvando os homens. Ele se vê como aquele que carrega o fardo da

[89] A título ilustrativo, no recentíssimo julgamento da SLS 3596/RJ, o Superior Tribunal de Justiça validou a utilização da ferramenta “Resolve”, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Trata-se de um sistema baseado em inteligência artificial que automatiza a redação de petições para os Juizados Especiais, com vistas à simplificação do acesso. A despeito das boas intenções, a medida suscita preocupações quanto ao incentivo à judicialização em massa, à replicação mecânica de demandas e ao esvaziamento do contraditório real. (STJ, SLS nº 3596 / RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 29/05/2025, p. 03/06/2025)

verdade, que decide pelos outros para poupá-los da dor de decidir. A IA, quando aplicada ao campo jurídico sem mediação humana crítica, pode ocupar esse mesmo lugar: o de uma instância "neutra" que decide por nós, sem nos consultar, acreditando cumprir uma missão técnica — quando, na verdade, mascara a exclusão sob o manto da eficiência**.**

O desvio, portanto, se dá em dois planos complementares: o do sujeito, que se acomoda à passividade, e o da instituição, que abdica de sua vocação ética para se tornar operadora de um sistema fechado. E, nesse processo, o risco não está apenas no erro técnico, mas na erosão do princípio fundante do Direito: a dignidade do sujeito como agente autônomo**.** O Direito que se pretende apenas eficiente já não dialoga, já não raciocina, já não interpreta — apenas aplica. Torna-se máquina, e nisso perde sua humanidade.

Se há um gesto possível para romper esse ciclo, ele se encontra no próprio símbolo do beijo de Jesus — um gesto sem cálculo, sem defesa, sem protocolo. Um gesto que interrompe o discurso do poder com uma presença pacífica, mas transformadora. No contexto jurídico, isso se traduz na necessidade de recolocar o sujeito no centro da decisão — não como dado, mas como agente efetivo do processo. De substituir a lógica da predição estatística pela maestria no manejo dos novos instrumentos digitais, a serviço de um processo decisório consciente e situado. De fazer do Direito um espaço de enfrentamento interpretativo legítimo, onde a lógica algorítmica não suprima o confronto de posições nem dissolva a motivação das decisões — que se exerce ao pensar, refletir, ponderar.

4 AS PALMAS DE STÁLIN E OS DESAJUSTADOS DA APPLE

Harari, ao narrar os efeitos da cultura soviética sobre o comportamento coletivo, menciona um episódio emblemático: durante um congresso do Partido Comunista, ao final de um discurso de Stálin, a plateia aplaude de pé — e ninguém ousa ser o primeiro a parar[90]. O medo de parecer desleal faz com que os aplausos se prolonguem por vários minutos, até que um homem, exausto, interrompe sua salva. Ele é preso naquela mesma noite. A lição se torna clara: em sistemas de vigilância constante, não é seguro agir antes dos outros — mesmo para encerrar o que todos sabem ser um teatro. Ser o primeiro a parar de aplaudir é tão perigoso quanto ser o primeiro a pensar diferente.

[90] Cf. HARARI, Yuval Noah. *Nexus: uma breve história da informação*. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. p. 263-265.

O “teste das palmas”, como é conhecido, aparentemente circunstanciado em um ponto da História, encontra ecos preocupantes no mundo contemporâneo. Em tempos de decisões algorítmicas, de métricas de desempenho e de cultura do engajamento, a dissonância não é punida pela polícia secreta, mas pelo *block*, pela exclusão das redes. Em outras palavras: continuamos a bater palmas, só que agora para os algoritmos e na esperança de que o sistema não nos interprete como anomalia.

É nesse cenário que o gesto inaugural se torna preciosíssimo. Aquele que interrompe o ciclo, age antes do esperado e rompe o padrão — mesmo correndo o risco de ser incompreendido ou punido — pode encarnar a própria ideia de resistência. E esse gesto não precisa ser revolucionário no sentido clássico. Às vezes, é apenas a recusa a seguir um roteiro automatizado. Como na icônica propaganda da Apple *‘Think Different’*[91], lançada em 1997, que celebrava ‘*os desajustados, os rebeldes, os que veem as coisas de forma diferente’*. A mensagem era clara: o gesto inaugural não é uma falha, mas uma necessidade vital.

Esse manifesto publicitário pode ser lido como um Sermão da Montanha pós-moderno – com a espiritualização subjetiva que caracteriza nosso tempo. Em vez de "bem-aventurados os pobres de espírito", diz: *bem-aventurados os que não se encaixam, os que não batem palmas no tempo certo, os que criam o novo quando o mundo inteiro apenas replica.* Se o Sermão original promete o Reino dos Céus aos que sofrem na Terra, o anúncio da Apple prometia imaginação e reinvenção aos que ousassem contrariar os padrões.

Mas até o Sermão original foi mal compreendido. O Jesus histórico, em seu tempo, era esperado como um líder militar, um Messias que restauraria o reino de Israel pela força. Em vez disso, ofereceu um caminho de renúncia ao poder bélico, acolhimento dos excluídos — uma forma de liderança que frustrou expectativas e o colocou na rota da condenação. A ruptura proposta é tão profunda que nem mesmo seus seguidores mais próximos conseguiram compreendê-la de imediato.

Assim como o gesto do primeiro que para de aplaudir ou do desajustado que propõe o novo, a presença de Jesus foi desconcertante porque contrariava o padrão dominante — e, justamente por isso, era insuportável para o sistema. Ele não oferece o que o público deseja, mas o que ele precisa ouvir. E por isso é silenciado. Como Gregor

91 A campanha "Think Different" da Apple (1997) homenageia figuras históricas que desafiaram convenções — como Einstein, Gandhi, Martin Luther King Jr. e Picasso — exaltando os "loucos", "desajustados" e "rebeldes" que pensam diferente. Com tom poético e inspirador, a propaganda associa criatividade e inconformismo à capacidade de transformar o mundo e, assim, posicionando a Apple como marca dos que ousam romper padrões.

Samsa. Como tantos sujeitos que hoje não se encaixam nas lógicas do algoritmo.

O ponto em comum entre todos esses casos — o homem preso por parar de aplaudir, o publicitário que propõe a ruptura, o Messias que decepciona esperanças militares — é a coragem do gesto inaugural. Esse gesto, embora possa parecer ineficaz num primeiro momento, é o único capaz de abrir um novo ciclo, de romper com a servidão resignada e restaurar a potência da escolha. Pode ser percebido como um ato de rebeldia — e, enquanto rebeldia, revela algo essencialmente humano: a capacidade de negar o automatismo, de afirmar a responsabilidade pelos rumos da própria liberdade. É justamente por isso que ele se mostra necessário.

O Direito não pode se posicionar como homologador do aplauso contínuo. Não pode funcionar apenas como executor dos padrões majoritários, nem como validador da jurisprudência estatística. Ele precisa ser a instância onde o gesto inaugural encontra guarida, onde a dissonância tem lugar, onde o desajuste não é meramente punido, mas interpretado**.** Afinal, é do desvio que nasce o precedente. E é do precedente que vem a transformação.

Muitas das grandes invenções tecnológicas e avanços sociais não vieram de vozes majoritárias, mas de rebeldes que ousaram pensar diferente — não necessariamente contra a maré, mas além dela - transcendendo**.** Iniciativas inovadoras, rupturas epistemológicas e soluções inéditas nasceram de pessoas que disseram *"e se?"*. No entanto, os sistemas atuais de IA tendem a reforçar padrões, potencialmente cristalizando erros estruturais e apagando exceções em nome da eficiência estatística.

A vigilância digital constante e a lógica emergente de crédito social — já implementada em algumas sociedades, como na China[92] — não apenas padronizam comportamentos, mas premiam a conveniência e punem o improviso. Isso representa além o tolhimento da liberdade e da estagnação do pensamento criativo, uma ameaça existencial diante de uma IA que, ao buscar obsessivamente atingir seus objetivos, pode sufocar exatamente aquilo que define o humano: a capacidade de errar, hesitar, interromper — e recomeçar**.**

92 O autor descreve em detalhes o funcionamento e as consequências do sistema de crédito social, destacando sua capacidade de fundir diferentes esferas da vida individual em uma única lógica de pontuação, transformando a reputação em uma variável mensurável, sujeita à vigilância contínua e automatizada. O chamado sistema de crédito social — em funcionamento experimental em países como a China — busca atribuir uma "pontuação geral" a cada cidadão, com base em todas as suas ações, desde o comportamento no trânsito até o tom de voz em uma ligação. O objetivo é produzir uma nota única, convertendo o valor social em dado mensurável. Trata-se de um modelo que não apenas recompensa condutas tidas como convenientes, mas pune desvios com exclusões sociais e econômicas, afetando desde a contratação de serviços até oportunidades educacionais. Nesse cenário, a reputação deixa de ser relacional e passa a ser programável, padronizada e incessantemente calculada. Cf. HARARI, Yuval Noah. Nexus – Uma breve história da informação. São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 257-261.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A objeção não se assenta no uso da IA para apoiar decisões jurídicas, mas na potencial capacidade de como ela aprende, opera e decide com autonomia. A IA, por natureza, não interpreta valores; ela persegue metas. Dado um objetivo, ela otimiza rotas com base em padrões de sucesso anteriores. No campo jurídico, esses padrões são extraídos de bancos de dados — acervos de jurisprudência, decisões reiteradas, modelos estatísticos. A missão da IA é clara: acertar, no sentido probabilístico. O problema é que acertar, para a IA, não significa fazer justiça — significa replicar o que parece funcionar.

Se o parâmetro for apenas o padrão dominante da jurisprudência, sem reflexão sobre o caso concreto, sem a subsunção adequada da norma aos fatos, o sistema começa a se retroalimentar de desvios normalizados. A jurisprudência deixa de ser um guia interpretativo e passa a ser um atalho decisório, descolado da ética e do processo. A IA, impulsionada a oferecer respostas rápidas e coerentes com os dados, pode reforçar equívocos estruturais, enviesar julgamentos e, no limite, simular coerência com fundamentos inexistentes — como já se verifica nas chamadas *alucinações jurídicas*, em que o sistema cria jurisprudência fictícia para alcançar uma resposta provável.

O desafio contemporâneo, portanto, não é apenas o de fixar alvos justos, mas de navegar por rotas éticas e processualmente corretas para se chegar à resposta mais adequada. O Direito não pode ser apenas funcional — ele deve ser justo, humano, responsável e, assim, legítimo à sociedade que dele depende para pacificar seus conflitos inerentes.

Não se trata de rejeitar a inteligência artificial, cujos benefícios são inegáveis, mas de reafirmar que ela deve permanecer como ferramenta — e não como substituto da inteligência humana. Isso se torna ainda mais fundamental porque, em sua essência, a IA não é humana: sua lógica de funcionamento não se baseia no raciocínio humano, nem nasce da experiência subjetiva. Até hoje, tudo o que conhecemos em termos de criação, interpretação e julgamento teve origem na imaginação de um ser humano. Como, então, confiar a áreas tão sensíveis — como o julgamento e a decisão — a uma inteligência que opera sem consciência, sem responsabilidade e sem vínculo com o mundo humano?

É necessário, portanto, um duplo domínio: o da própria ciência jurídica — com profundidade hermenêutica, sensibilidade contextual e consciência institucional — e o das novas ciências que moldam o mundo informacional, como a lógica algorítmica, a epistemologia dos dados e a ética da tecnologia. Esse segundo domínio se impõe diante da emergente remodelação das estruturas de comunicação e informação provocada pelas redes inorgânicas, que não apenas transmitem dados, mas reconfiguram a maneira como o poder se exerce, as decisões se tomam e os sujeitos se reconhecem. O jurista que não compreende como o sistema opera torna-se

refém da ferramenta que deveria auxiliar sua prática.

Nesse ponto**,** lidar com a IA é como conduzir um cavalo de raça — a potência está ali, mas sem freio e sem direção, ela derruba o próprio cavaleiro. Não basta subir. É preciso conhecer o animal, sentir seu ritmo, respeitar seu limite e, sobretudo, saber onde e como se quer chegar**.** Assumir as rédeas da decisão, e não as entregar**.** O Direito deve se valer da IA, mas jamais ser governado por ela.

A IA não é o futuro — é o presente. Já está entre nós, integrada às rotinas mais diversas: da curadoria de conteúdo à análise de crédito, da recomendação de trajetos à personalização de experiências. No campo jurídico, ela representa apenas um recorte dessa capacidade difusa e crescente de intervir, sugerir, ordenar. A surreal metamorfose — aquela que parecia um pesadelo kafkiano ou uma ficção distópica — já se consumou.

Se a metamorfose já aconteceu, a resposta não pode ser a paralisia. Cabe-nos outra transformação: lapidar nossa humanidade — não apesar da tecnologia, mas precisamente diante dela. Enquanto humanos, não basta o diagnóstico; é necessária uma resposta da sociedade e de seus organismos. O futuro na era da IA não será definido pelo que a máquina pode fazer, mas pelo que nós, conscientes da nossa responsabilidade, decidirmos permitir.

Isso exige ações concretas: a implementação de protocolos de transparência, que tornem auditáveis os critérios e os processos dos sistemas automatizados; a garantia de revisão humana[93], para que nenhuma decisão – neste recorte, a judicial - se afaste do controle racional de uma pessoa; e a formação continuada dos operadores do Direito, não apenas em tecnologia, mas também em ética digital e epistemologia dos dados. Porque não basta que a IA funcione — é preciso que ela funcione dentro dos limites que o Direito, enquanto expressão da razão humana, estabelecer.

A velocidade com que a IA evolui torna ultrapassadas, em questão de meses, as REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS técnicas e visuais em que nos orientávamos. Já não é possível distinguir, a olho nu, o que é verdadeiro ou fabricado ou *fake* — um rosto, uma voz, uma assinatura, uma sentença. Diante disso, resta a pergunta: em que confiar? Quando os sentidos falham e os dados são manipulados sem alinhamento, só restam as instituições — e,

[93] Nesse sentido, é importante reconhecer os passos já dados pelo sistema de justiça brasileiro. A Resolução nº 332/2020 do CNJ estabelece diretrizes relevantes — como a transparência dos algoritmos, a necessidade de revisão humana, a não discriminação e a responsabilidade sobre os dados. Mais recentemente, o Decreto nº 421/2024 do TJPR formalizou uma política institucional de uso da IA generativa, reforçando que a tecnologia deve ser ferramenta auxiliar, jamais substitutiva da consciência humana. Ainda assim, ambas as normativas permanecem em nível de autorregulação administrativa. O desafio que se impõe é dar densidade jurídica a esses princípios, criando instâncias de controle externo, responsabilidade objetiva e critérios vinculantes para o uso da IA no exercício jurisdicional.

sobretudo, as pessoas que nelas operam com responsabilidade, discernimento e ética.

Diante de uma ferramenta tão eficiente, o que está em jogo é a legitimidade das respostas que ela produz. E essa legitimidade, no campo do Direito, continua a depender da confiança pública — que só se sustenta quando há transparência, motivação e revisão crítica. O risco da era algorítmica não é o erro, mas o acerto indiferente, descontextualizado, impessoal.

Por isso, o juízo humano — imperfeito, mas consciente — continua sendo insubstituível. A resposta que se espera do Direito é, portanto, eminentemente humana: no tempo, na conduta e na responsabilidade. É reconhecer que as tecnologias não são neutras, que os algoritmos carregam escolhas implícitas e que proteger o sujeito exige recusar atalhos desumanos. O Direito não pode abdicar de sua função crítica, nem se transformar em engrenagem de um sistema estatístico de decisões. Ele deve continuar sendo espaço de linguagem, de contraposição, de solução do imprevisto. Porque a justiça, para acontecer, precisa pensar antes de decidir — e isso, por ora, só o humano pode fazer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Os Irmãos Karamázov**. Tradução: Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2004.

HARARI, Yuval Noah. **Nexus: uma breve história da informação**. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

KAFKA, Franz. **A metamorfose**. Tradução: Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

NA COLÔNIA PENAL, DE FRANZ KAFKA: DA ATUALIDADE DA OBRA, DO AUTORITARISMO AO MECANICISMO.

IN THE PENAL COLONY, BY FRANZ KAFKA: FROM THE CURRENT RELEVANCE OF THE WORK, FROM AUTHORITARIANISM TO MECHANISM.

Laryssa Angélica Copack Muniz - Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais de Curitiba. Graduada em Direito pela UEPG. Mestre em Direito pela PUC-PR. Doutoranda em Direitos Humanos pela PUC-PR, professora formadora da Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM na cadeira de Justiça Restaurativa. Instrutora e facilitadora de Círculos de Paz pela AJURIS. Instrutora em Justiça Restaurativa do TJPR. lacm@tjpr.jus.br

Fernanda Bernert Michielin - Juíza de Direito Substituta no TJPR atualmente lotada perante a 2ª Turma Recursal. Graduada em Direito pela UFPR. Especialista em Direito Processual Civil. febm@tjpr.jus.br.

O presente artigo trata da relação entre a obra literária Na Colônia Penal de Franz Kafka e os sistemas de justiça. Busca analisar o sistema de aplicação de pena bárbaro apresentado no livro, a suposta crítica por ele apresentada e demonstrar e como o autoritarismo e a arbitrariedade podem se reproduzir até hoje, por meio do mecanicismo dos atos judiciais. O livro narra uma execução penal que está ocorrendo em uma colônia penal, acompanhada por um explorador viajante. O acusado não teve direito de defesa e a pena será aplicada por meio de uma máquina de tortura que escreve na pele do condenado a ordem infringida.

PALAVRAS-CHAVE: direito, literatura, pena, arbitrariedade, automatismo, mecanicismo

This article deals with the relationship between Franz Kafka's literary work In the Penal Colony and justice systems. It seeks to analyze the barbaric system of application of punishment presented in the book, the supposed criticism it presents, and demonstrate how authoritarianism and arbitrariness can be reproduced to this day, through the mechanism of judicial acts. The book narrates a criminal execution that is taking place in a penal colony, accompanied by a traveling explorer. The accused had no right to defense and the punishment will be applied by means of a torture machine that writes the order violated on the skin of the condemned.

KEYWORDS: *law, literature, punishment, arbitrariness, automatism, mechanism*

INTRODUÇÃO

Ao pensarmos no Direito e na Literatura e na análise de como as obras podem contribuir para a compreensão de dilemas jurídicos, no fortalecimento da empatia, bem como em uma atuação mais sensível e humanizada de juízes e juízas, tal como proposto, de pronto pensamos em uma importante e potente obra de Franz Kafka, bastante chocante: Na Colônia Penal.

Referido conto foi escrito em alemão (In der Strafkolonie) em 1914, tendo sido publicado em 1919.

Franz Kafka nasceu em Praga, atual República Tcheca, 3 de julho de 1883 e foi considerado pelos críticos como um dos escritores mais influentes do século XX. Era graduado em Direito perante a Universidade de Praga e escreveu Na colônia Penal dez anos antes de sua morte (em 03 de junho de 1924), aos 40 anos, por Tuberculose[94].

O conto é de leitura bastante simples e até mesmo rápida, pois não extenso. Com sua escrita impecável e plena em detalhes, facilmente leva o leitor a imaginar o ambiente da época e o cenário de barbárie.

94 Franz Kafka teve uma vida breve em função da tuberculose. Sua obra literária é marcada essencialmente por romances e contos que destacam o homem angustiado, obrigado a levar uma vida aprisionada; o homem desesperado em relação à própria existência. Extremamente crítico, destruiu muitos manuscritos antes de sua morte, por tuberculose, em1924, em Klosterneuburg, Áustria. Entre sua Obra mais relevantes estão o Veredito (1912), A Metamorfose (1915), Na Colônia Penal (1919), Um artista da fome (1924), O Processo (1925) e O castelo (1926).

O presente trabalho busca analisar o sistema de aplicação de pena apresentado no livro, a suposta crítica por ele apresentada demonstrar e como o autoritarismo e a arbitrariedade podem se reproduzir até hoje, por meio do mecanicismo dos atos judiciais. Ainda, analisaremos as analogias presentes na obra e sua retumbante contemporaneidade.

1 A ARBITRÁRIA EXECUÇÃO DE PENA "NA COLÔNIA PENAL"

O Livro narra a história de um explorador que visita uma colônia penal de localização não indicada. Muitos relatam que seria em uma colônia francesa, eis que um pequeno trecho do livro menciona que um dos personagens falava a francês. Porém, nada se pode afirmar. Localizada em uma ilha, tal como muitas colônias penais na história da humanidade.

Referido explorador viajante é convidado a assistir nesta colônia uma execução pública, sem que se explique na narrativa o propósito de sua presença no local, ou sua formação, nem sua procedência.

O explorador pouco se manifesta, apenas quando provocado pelo oficial ou quando realmente necessário, observa calado a aplicação de uma pena a um condenado.

A execução é realizada por uma "máquina" bastante complexa, um instrumento de tortura. Composta por uma cama em que o condenado é preso e por meio de agulhas de ferro registra-se em sua pele "o mandamento que o condenado infringiu" até a sua morte. O procedimento por ela desenvolvido é bastante lento, cruel e dolorido, podendo durar até 12 horas.

> *O condenado é posto de bruços sobre o algodão, naturalmente nu; aqui estão, para as mãos, aqui para os pés e aqui para o pescoço, as correias para segurá-lo firme. Aqui na cabeceira da cama, onde, como eu disse, o homem apoia primeiro a cabeça, existe este pequeno tampão de feltro, que pode ser regulado com a maior facilidade, a ponto de entrar bem na boca da pessoa. Seu objetivo é impedir que grite ou morda a língua. Evidentemente o homem é obrigado a colocar o feltro na boca, pois caso contrário as correias do pescoço quebram-lhe a nuca (...) ele vai escrevendo cada vez mais fundo durante as doze horas. Nas primeiras seis o condenado vive praticamente como antes, apenas sofre dores. Depois de duas horas é retirado o tampão de feltro, pois o homem já não tem mais força para gritar. Aqui nesta tigela aquecida por eletricidade, na cabeceira da cama, é colocada papa de arroz quente, da qual, se tiver vontade, o homem pode comer o que consegue apanhar com a língua.*

> *Nenhum deles perde a oportunidade. Eu pelo menos não conheço nenhum, e minha experiência é grande. Só a partir da sexta hora perde-se o prazer de comer. Nesse momento, em geral eu me ajoelho aqui e observo o fenômeno. (p. 12 e 21)*

Esta máquina é a figura central do livro, não por acaso.

O segundo personagem é o oficial, funcionário encarregado de aplicar a pena e ser o operador de referida máquina engenhosa, a qual adora. Ao que tudo indica, há muitos anos vem desenvolvendo este mesmo ofício, desde a chefia do antigo comandante, apontado como criador da máquina.

O oficial exalta a todo momento o engenhoso instrumento, como se uma obra de arte fosse. Demonstra sua admiração pelo mesmo, pela sua criação, operação, pelo que o mesmo representa e por sua finalidade. Ele acredita na justiça do método utilizado, mesmo que a ideia de justiça seja totalmente irrelevante.

Descreve de forma nostálgica uma máquina de barbárie.

Relembra como no passado as execuções atraiam grande público, eram disputadas, esperadas e acompanhadas, um acontecimento público e até mesmo festivo. Seu diálogo demonstra o orgulho disso e a saudade do antigo regime. Louva o antigo comandante da Colônia, e demonstra indignação a postura do novo comandante e ao evidente declínio do regime, ao qual confia e se presta cegamente.

O novo comandante não mais aprova a máquina e o procedimento. Ela ainda está em funcionamento, tal como na execução em curso, mas já bastante antiga e defasada. Não há mais público expectador.

Como personagens secundários no texto há o condenado e o soldado, que também pouco dialogam e estão ali presentes a todo momento.

A descrição é de um sistema bastante arbitrário. O condenado não tem direito de defesa e por vezes não sabe o que cometeu. Não pode sequer ser chamado de acusado, pois não há formal acusação e devido processo legal. É imputada uma pena e de forma imediata.

O relato no caso narrado é de insubordinação. Na pele do condenado seria gravado: "*Honra o seu superior*". Na manhã daquele mesmo dia, um capitão apresentou a denúncia de que aquele homem, designado como seu vigia, dormiu durante o serviço. Ao ser repreendido e chicoteado em seu rosto, não pediu perdão e enfrentou o superior.

> *Faz uma hora o capitão se dirigiu a mim, tomei nota das suas declarações e em seguida lavrei a sentença. Depois determinei que pusessem o homem em ferros. Tudo isso foi muito simples. Se eu tivesse primeiro intimado e depois interrogado o homem, só teria surgido confusão. Ele teria mentido, e se eu o tivesse desmentido, teria substituído essas*

> *mentiras por outras e assim por diante. Mas agora eu o agarrei e não o largo mais* (p. 15)

Relata-se como o mal e o injusto podem ser normalizados: desnecessária fundamentação ou argumentos mais aprofundados. Não importa. Não se questiona a ordem imposta. O apenado está fadado a conhecer a pena na própria pele.

> *— Ele sabe da sentença?*
> *— Não — disse o oficial, e logo quis continuar com as suas explicações. Mas o explorador o interrompeu:*
> *— Ele não conhece a própria sentença?*
> *— Não — repetiu o oficial e parou um instante, como se exigisse do explorador uma fundamentação mais detalhada da sua pergunta; depois disse:*
> *— Seria inútil anunciá-la. Ele vai experimentá-la na própria carne.*
> *O explorador já estava querendo ficar quieto quando sentiu que o condenado lhe dirigia o olhar; parecia indagar se ele podia aprovar o procedimento descrito. Então o explorador, que até então se inclinava para trás, se inclinava novamente para frente e mantinha suas perguntas:*
> *Mas será que ele tem alguma ideia geral de que foi condenado?*
> *— Nem isso, — disse o oficial, e sorriu para o explorador, como se ele ainda estivesse esperando por algumas estranhas revelações dele.*
> *— Não? — disse o explorador, limpando sua testa, — então o homem também ainda não sabe como sua defesa foi recebida?*
> *— Ele não teve oportunidade de se defender, — disse o oficial e desviou o olhar, como se estivesse falando consigo mesmo e desejasse não envergonhar o explorador com uma explicação de assuntos tão óbvios à sua pessoa.*
> *— Mas ele deve ter tido a oportunidade de se defender, — disse o explorador e levantou-se de sua cadeira (p. 14).*

Cabe aqui a comparação com o que diuturnamente se passa nas Varas Criminais de nosso país. A linguagem jurídica, inclusive aquela utilizada quando da prolação de uma sentença condenatória, é desvendada somente por pessoas iniciadas, ou seja, por mulheres e homens que compõem o Sistema de Justiça e que passaram pelos bancos acadêmicos das inúmeras Universidades de Direito do Brasil.

Até mesmo pessoas que já estejam cursando Direito tem dificuldade com o vocabulário prolixo, repleto de expressões em latim, que culmina com um pomposo: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA.

Ora, as perguntas que ficam são: Será que os réus de nosso Sistema de Justiça sabem que foram condenados? E se sabem, conseguem

interpretar a sentença sem o auxílio de alguém formado em Direito?

Para além delas, qual é a experiência de Justiça que uma pessoa comum possui, quando responde a um processo criminal? Levando em consideração que, no Brasil, a Vara Criminal possui público com recorte de raça, classe social e escolaridade muito peculiar, sendo minoria autores que tenham concluído o ensino médio.

Continuando no diálogo entre o explorador e o oficial, Kafka traz o desconforto do explorador, que se esforça para ter algo a elogiar na sentença, contudo, o que enxergava era: "apenas linhas labirínticas, que se cruzavam umas com as outras de múltiplas maneiras", emendando o comentário:

> *- "Muito engenhoso - disse evasivamente o explorador - mas não consigo decifrar nada?"*
> *- "Sim - disse o oficial rindo e guardando de novo a carteira - não é caligrafia para escolares. É preciso estudá-la muito tempo. Sem dúvida o senhor também acabaria entendendo.*

Assim, a experiência de Justiça Criminal, que culmina com uma sentença condenatória pode, sem esforço, não ser sequer entendida pelo autor de ato ilícito e, à similaridade do que acontece no conto kafkaniano, os responsáveis por ela não parecem estar preocupados o suficiente em se fazer entender.

Ocorre que, ao não se fazer entender, também acabam por emitir comandos incompreensíveis e facilmente ignorados, pois para que se cumpra algo, necessário se faz saber do que se trata. Além do mais, o direito a saber da acusação, poder se defender e compreender a decisão do Estado é basilar num estado Democrático de Direito.

Como um convidado aparentemente imparcial, chamado a observar o processo, o explorador apenas demonstra sua contrariedade ao sistema quando indagado pelo oficial, que insistente e piamente acredita na perfeição do sistema.

Traz Kafka:

> *(O explorador) estava viajando com o único intuito de observar e não, de forma alguma, para mudar procedimentos judiciais estrangeiros. Fosse como fosse, porém, as coisas aqui se colocavam de maneira muito tentadora. A injustiça do processo e a desumanidade da execução estavam fora de dúvida.*

Durante toda a leitura do conto, podemos verificar que pelas palavras do oficial e seu modo de agir, cegamente acredita que aquele seja o melhor e único procedimento possível de imposição de penalidades e a melhor invenção, mesmo com a óbvia ruína do sistema ainda vigente.

Poderíamos aqui afirmar que o oficial é aquele que defende o Sistema no qual está inserido, sem para refletir sobre sua serventia. Recebeu assim de seu comandante anterior e, simplesmente, executa as ordens.

Ao logo da narrativa a máquina já demonstra sinais de má conservação e desgaste, físico, moral e simbólico. Não há mais expectadores, público, como havia antes. Não há mais prestígio. Há o declínio natural da velha ordem autoritária.

Ao que tudo indica, a intervenção do explorador para a manutenção do sistema junto ao novo comandante era a derradeira esperança do cego e esperançoso oficial. Além de negado referido auxilio, o explorador disse ser contrário ao regime.

Isso leva o oficial a uma decisão trágica e simbólica. Repentinamente e espantosamente, liberta o condenado, que atonitamente não acredita em tamanho milagre. Retira-o do aparelho e se coloca em seu lugar, prendendo-se a máquina, seu admirado instrumento de tortura.

> *O explorador mordeu os lábios e não disse nada. Sabia na verdade o que ia acontecer, mas não tinha o direito de impedir o oficial em nada. Se o procedimento judicial de que o oficial era adepto estava de fato tão próximo da supressão – possivelmente em consequência da intervenção do explorador, com a qual este por seu lado se sentia comprometido – então o oficial estava agora agindo de um modo inteiramente correto; se estivesse no seu lugar não teria se conduzido de outra maneira.* (p. 40)

O oficial passa a sentir na própria pele o funcionamento do instrumento. E o instrumento endeusado falha justamente no momento de sua execução, mas o leva a morte da mesma pavorosa maneira. A máquina se destroça e o corpo do oficial fica espetado, sem se soltar das agulhas longas.

> *Estava como tinha sido em vida; não se descobria nele nenhum sinal da prometida redenção; o que todos os outros haviam encontrado na máquina, o oficial não encontrou; os lábios se comprimiam com força, os olhos abertos tinham uma expressão de vida, o olhar era calmo e convicto, pela testa passava atravessada a ponta do grande estilete de ferro. (p. 44)*

Difícil a interpretação deste ato final do oficial e inúmeras as opiniões existentes acerca dele.

Ante a característica cega deste personagem e extremamente fiel ao regime antigo e totalitário, difícil acreditar em qualquer forma de arrependimento.

Ao que tudo indica o autoritário oficial sabia da desaprovação e do iminente fim do

regime, e quis provar na carne a experiência de tamanha perfeição, na qual piamente acreditava. Como expresso no texto do livro, não encontrou a redenção.

Pode-se aqui refletir sobre o quanto a cegueira das pessoas que compõem o Sistema de Justiça sobre seus efeitos, bem como a mecanicidade como atuam é também causa de sofrimento aos próprios servidores, eis que como parte da sociedade também estão expostos à ineficiência de um Sistema que não se consegue frear.

Todos nós, de alguma forma envolvidos na prestação jurisdicional, principalmente na seara criminal, somos também vítimas dessa máquina letal, antiquada e nada eficiente que, no entanto, continua em movimento por não termos a coragem de parar, refletir sobre o que estamos fazendo e, decidirmos mudar.

Já ao final do livro, o explorador passa pelo pequeno vilarejo da ilha. Fica impressionado com a memória histórica do lugar e pode sentir o poder dos tempos anteriores. Acompanhado do explorador e do soldado, visitam o tumulo do antigo comandante, criador da máquina e idealizador do regime de execução das penas.

Foi-lhe dito que o capelão negou um lugar no cemitério ao antigo comandante.

Aqui a escrita no texto é bastante simbólica e deixa evidente o declínio do sistema, eis que visitam referida sepultura nos fundos de uma casa de chá, em que necessário arrastar mesas e cadeiras para visualizá-la.

Também os parágrafos finais do livro, que narram a partida do explorador, ao deixar a colônia, pode ser interpretada como extremo incomodo com o que ainda ocorria no local. Isto porque ele é seguido pelo soldado e do condenado até sua embarcação, pedindo-lhe que os levassem junto.

2 A MÁQUINA JUDICIAL

"Na Colônia Penal" é uma das obras mais inquietantes de Kafka. Um potente instrumento de reflexão acerca do sistema não só penal, mas jurídico como um todo, do Direito e da Justiça.

Possui como tema central o autoritarismo e a obediência, a desumanização, a punição, a impotência do indivíduo diante do poder institucional. A supressão do direito de defesa e a irracionalidade dos arranjos institucionais de punição. As máquinas e o corpo humano. A violência como castigo. O sofrimento como espetáculo e a prepotência dos poderosos.

A máquina descrita no conto de Franz Kafka é o centro simbólico e físico da narrativa.

Trata-se de metáfora muito poderosa e atual.

A "máquina" pode ser interpretada em dois sentidos.

O primeiro, literal. A crítica as inúmeras espécies de máquinas como instrumento de tortura e morte já utilizadas ao longo da história pelos homens, como a cadeira elétrica, a arma de fogo, a guilhotina, criados para matar e atemorizar.

Muitos deles, como a própria guilhotina, foi considerada uma invenção iluminista, de um progressista médico francês Joseph-Ignace

Guillotin, defendendo que o método era mais humano do que aqueles que eram utilizados durante a revolução francesa, que traziam uma morte lenta aos condenados.

Assim, durante o caminho da humanidade, máquinas foram se revezando na tarefa de infligir dor a outrem. Não seria profético afirmar que, também as prisões, tal qual se apresentam nos dias de hoje, serão mais cedo ou mais tarde, também serão consideradas obsoletas.

Também se pode interpretar a "máquina" descrita por Kafka como sendo o próprio Sistema da Justiça, do Estado. Um sistema extremamente burocrático, construído e perpetuado com os mesmos ritos durante muitos e muitos anos. Um suceder de atos em que não se questiona, apenas se repete. A crença cega na Justiça como um ritual mecânico, e não como uma busca a verdade real e da efetiva Justiça. Uma máquina que pode ser bastante opressiva com aqueles que se encontrem em posição desfavorável.

Assim, o texto pode ser interpretado como uma crítica a uma justiça automatizada e desumana, e que se fecha em si mesma. Um importante alerta aos perigos da tradição jurídica que se perpetua sem reflexão constante.

O Livro parece nos mostrar como o conceito da própria Justiça é anulado em contextos autoritários. E talvez esta mesma Justiça possa não ser assim tão justa nos tempos modernos, ditos democráticos, caso não se reflita "fora da máquina" e dos padrões de repetição.

E este "fora da máquina" pode ser também compreendido como constante análise das profundas transformações políticas, sociais, ambientais, econômicas e tecnológicas que ocorrem. Por vezes, tais alterações ocorrem de uma forma muito mais acelerada do que a capacidade que temos de adaptar o método tradicional de aplicação do direito.

Não pode o julgador ficar limitado a uma legislação específica, sem uma análise interdisciplinar. Ou ficar limitado a aspectos procedimentais e não dar espaço as partes agirem ativamente e até mesmo consensualmente acerca da dinâmica de um feito, quando viável.

Necessário se pensar em um processo participativo, mais humano e justo de resolução de conflitos, sem eliminar ou afastar a solução tradicional. Podemos pensar nos exemplos da Justiça Restaurativa, do Gerenciamento do processo e da Consensualidade, dentre outros.

E isso tudo se pode pensar e se refletir para qualquer dos operadores do direito, em especial para o juiz.

Para o ser humano, a inércia e acomodação na vida pessoal e profissional, a longo prazo, traz amargura, agonia e é sufocante. Sentimentos estes que nos vem a tona ao lermos sobre a máquina objeto central do livro.

Também no mundo jurídico. Muitas vezes se ingressa no sistema de forma sonhadora e idealista, e é estrangulado pelo sistema, pelo alto número de demandas e cumprimento de prazos e metas.

A busca por uma Justiça que compreenda o que se passa na alma humana,

atuando com firmeza na responsabilização e compaixão por aquele que comete o ato ilícito ainda nos parece futurista e utópica.

Desmond Tutu[95] em seu livro "Não há futuro sem perdão", que narra o trabalho da Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul, após décadas de horrores pelo apartheid, mesmo sendo ele próprio uma das vítimas da discriminação que matou e mutilou milhares de sul africanos, afirma imperativamente: devemos odiar e condenar o pecado e ter compaixão do pecador.

Um Judiciário que atue como médico, cumprindo seu papel de curandeiro das feridas sociais não nos parece algo tangível, quiçá imaginado.

Entretanto, ao menos um grande pensador já trazia essa ideia, como nos descreve Platão no livro Diálogos II - Górgias[96], quando espelha conversa de Sócrates com um cínico. Este, ao tratar da Justiça e da atividade do juiz, afirma:

> *"Isso porque, suponho, a justiça do tribunal nos corrige e nos torna mais justos, atuando como uma medicina em relação ao estado vicioso. (...)*
> *Mas se vier a cometer uma injustiça, essa pessoa ou qualquer outra, sendo disso culpada, deverá voluntariamente dirigir-se ao local onde possa pagar a devida pena por seu crime o mais cedo possível, buscando o juiz como se fosse ao médico, com a firme intenção de que a enfermidade de sua injustiça não venha a se tornar crônica, produzindo uma profunda e incurável úlcera em sua alma"*

Como na morte do cego oficial, pela própria máquina que ele mesmo endeusava, podemos decretar nossa própria morte simplesmente seguindo o que já se aplica, sem nada refletir ou questionar.

Para muitos dos operadores do direito, a lei simboliza tudo, assim como a máquina ao oficial, que basta por si só, a defendendo acima de tudo e todos, mesmo como a perceptível injustiça e inexatidão. Tem-se a cega ideia de o que está fora não se pode olhar, questionar, inovar.

Assim, o sistema, os procedimentos, os processos, caminharão de toda forma, de forma automática, sem reflexões, sem inovações, podendo trazer prejuízos enormes e injustiças irreparáveis.

Crítica e atemporal, a narrativa do autor nos lembra também a importância da linguagem,

[95] TUTU, Desmond. No future without forgiveness. 1 ed. Doubleday, New York, 1999.

[96] PLATÃO. Diálogos II – Górgias (ou Da Retórica); Eutidemo (ou da Disputa); Hipias maior (ou do Belo); Hípias Menor (ou do Falto)/Platão [tradução, textos adicionais e notas Edson Bini]. 2.ed – São Paulo: Edipro, 2016, p.93.

escrita ou verbal, e a necessidade de que todos realmente entendam os atos judiciais, sua sequência, o que ocorre e ocorrerá, em especial a um condenado, sentenciado, ou para todos aqueles que são afetados pelos atos e decisões judiciais. A linguagem deve ser acessível e compreensível.

Em extrema oposição, no conto, o condenado, que sequer sabia pelo que estava sendo executado, nem ao menos entendia a língua daquele que o condenava:

> *O soldado parecia estar num estado semelhante ao do explorador. Tinha enrolado a corrente do condenado em volta dos pulsos, apoiava-se com uma das mãos sobre o fuzil e, deixando a cabeça pender sobre a nuca, não se interessava por nada. O explorador não ficou espantado com isso, pois o oficial falava francês e certamente nem o condenado nem o soldado entendiam francês. De qualquer modo, chamava ainda mais a atenção o fato de que o condenado, apesar disso, se esforçasse para seguir as explicações do oficial. Com uma espécie de pertinácia sonolenta, dirigia o olhar para onde quer que o oficial apontasse (p. 10)*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que a obra de Kafka, escrita há mais de 100 anos e tão atual, a “Colônia Penal”, nos deixa este alerta. O de que não apenas nos sistemas mais antigos, bárbaros e autoritários se podem cometer decisões injustas e fora de contexto, mas também em tempos atuais, ainda que seguindo o devido processo legal, todas as garantias constitucionais e legais e uma ampla jurisprudência.

Pode-se ter uma injustiça, só que institucionalizada. Se tardia, se incompreensível, se formalista, se cara, se não olhar aspectos pré e pós processuais. Entre outros.

E isso ocorrerá facilmente se não nos atualizarmos constantemente, se não nos atentarmos para a melhor solução de uma lide no caso concreto, a olhar para as partes envolvidas e enxergar suas reais demandas e necessidades ou não aprendermos a trabalhar na interdisciplinaridade, dentre outros.

Caso queiramos seguir as velhas ordens e ideias, tal como o antigo comandante, seremos engolidos pela máquina, trazendo imensuráveis prejuízos a nós mesmos, ao jurisdicionado e ao sistema jurídico.

A consciência é mais trabalhosa que a ignorância, que a irreflexão. Mas é também libertadora e mantém acesa a chama da verdadeira Justiça, a do mundo das ideias platônico ou aquela lindamente invocada por João Grilo, em seu julgamento final, na peça Auto da Compadecida, de Ariano Suassuna, como a misericórdia, para ele, a mãe da Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasilia

Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

KAFTA, Franz. **Na Colônia Penal**. Montecristo Editora, 2021.

KAFTA, Franz. **O Processo**. Montecristo Editora, 2021.

PLATÃO. **Diálogos II – Górgias (ou Da Retórica); Eutidemo (ou da Disputa); Hipias maior (ou do Belo); Hípias Menor (ou do Falto)/Platão** [tradução, textos adicionais e notas Edson Bini]. 2.ed – São Paulo: Edipro, 2016.

TUTU, Desmond. **No future without forgiveness**. 1 ed. Doubleday, New York, 1999.

UMA LEITURA JURÍDICO-ARTÍSTICA DA DEMOCRACIA A PARTIR DE DELACROIX: SOBERANIA, EXCEÇÃO E A PARTILHA DO SENSÍVEL

A JURIDICAL-ARTISTIC INTERPRETATION OF DEMOCRACY IN DELACROIX: SOVEREIGNTY, STATE OF EXCEPTION, AND THE PARTITION OF THE SENSIBLE

José Laurindo de Souza Netto – Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Professor titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Ex-Presidente do TJPR, com destacada atuação na área de constitucionalismo contemporâneo, jurisdição e teoria do direito.
E-mail: profjoselaurindo@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/8509259358093260

Lara Helena Zambão - Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Unicuritiba. Assessora no Tribunal de Justiça do Paraná.
E-mail: lara.zambao@gmail.com.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/3729180376020433

Em tempos de crise democrática a arte emerge como um campo de análise e resistência. Este artigo propõe uma leitura jurídico-artística da obra "A Liberdade Guiando o Povo" (1830), de Eugène Delacroix, como uma alegoria da democracia insurgente. O objetivo é analisar como a pintura, em sua composição estética e simbólica, dialoga com conceitos fundamentais do Direito e da Teoria Política, como soberania popular, poder constituinte, estado de exceção e a partilha do sensível. A partir de uma metodologia de análise iconográfica e revisão bibliográfica interdisciplinar, argumenta-se que a obra de Delacroix não é apenas um registro histórico, mas um dispositivo teórico que expõe a tensão inerente entre a ordem jurídica estabelecida (o *potestas*) e o poder soberano do povo (a *potentia*). A figura da Liberdade, em sua ambiguidade entre deusa e guerreira, nos convida a refletir sobre a legitimidade da insurreição e o papel dos corpos excluídos na fundação e renovação do pacto democrático. Conclui-se que a arte, ao reconfigurar a realidade, atua como uma força política capaz de desafiar a aparente neutralidade do Direito e de imaginar novos horizontes para a democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Arte; Democracia; Eugène Delacroix; Estado de Exceção.

In times of democratic crisis, art emerges as a field of analysis and resistance. This article proposes a legal-artistic reading of the work "Liberty Leading the People" (1830), by Eugène Delacroix, as an allegory of insurgent democracy. The objective is to analyze how the painting, in its aesthetic and symbolic composition, dialogues with fundamental concepts of Law and Political Theory, such as popular sovereignty, constituent power, state of exception, and the partition of the sensible. Based on a methodology of iconographic analysis and interdisciplinary bibliographic review, it is argued that Delacroix's work is not just a historical record, but a theoretical device that exposes the inherent tension between the established legal order (potestas) and the sovereign power of the people (potentia). The figure of Liberty, in her ambiguity between goddess and warrior, invites us to reflect on the legitimacy of insurrection and the role of excluded bodies in the foundation and renewal of the democratic pact. It is concluded that art, by reconfiguring the visible and the sayable, acts as a political force capable of challenging the apparent neutrality of Law and imagining new horizons for democracy.

KEYWORDS: *Law and Art; Democracy; Eugène Delacroix; State of Exception.*

INTRODUÇÃO

A arte, desde a Antiguidade, tem sido um instrumento de narrativas políticas, de memória coletiva e de resistência simbólica. No campo jurídico, porém, ela frequentemente é relegada à posição de ilustração ou adorno, como se lhe faltasse densidade crítica para compor o discurso normativo.

Este artigo rompe com essa lógica e propõe uma leitura jurídico-artística da obra A Liberdade Guiando o Povo, de Eugène Delacroix (1830), como uma provocação ao Direito contemporâneo.

A crescente crise das democracias liberais, marcada pela ascensão de populismos autoritários, pela desinformação e pela repressão a movimentos sociais, exige abordagens inovadoras para a compreensão dos fundamentos da soberania e da legitimidade.

A obra de Delacroix, ao capturar o momento exato em que o povo se torna sujeito

político através da ruptura, oferece um campo fértil para essa reflexão. Este artigo se justifica pela necessidade de reativar o potencial crítico da arte no campo do Direito, utilizando um ícone da cultura ocidental para questionar dogmas jurídicos e iluminar os dilemas contemporâneos da exclusão social e da violência de Estado, que ecoam os corpos sobre os quais a Liberdade de 1830 avança.

Elencou-se como objetivo geral a análise da pintura A Liberdade Guiando o Povo como uma alegoria complexa das tensões inerentes ao Estado Democrático de Direito, conectando sua estética a conceitos da Teoria do Estado e da Filosofia Política.

A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, combinando: Análise Iconográfica, que é o Estudo detalhado dos elementos visuais e simbólicos da pintura, com base em métodos da História da Arte. E a Revisão Bibliográfica com diálogo com fontes primárias e secundárias da Teoria do Direito (Schmitt, Agamben), da Filosofia Política (Rancière, Benjamin, Negri) e da Teoria da Imagem (Didi-Huberman), a fim de construir um arcabouço teórico robusto para a interpretação da obra. A metodologia busca, portanto, não apenas descrever a obra, mas utilizá-la como um dispositivo analítico para a crítica jurídica e política.

1 A IMAGEM QUE SE LEVANTA: ESTÉTICA DE DELACROIX

Pintada na esteira dos “Três Dias Gloriosos” a Revolução de Julho de 1830, A Liberdade Guiando o Povo não é apenas o emblema do Romantismo francês: é uma condensação estética da política enquanto acontecimento.

O Romantismo, em oposição à rigidez formal e à racionalidade imperturbável do Neoclassicismo, afirmava a sensibilidade, o drama, o corpo em movimento — e, sobretudo, o direito de desobedecer. A tela de Eugène Delacroix, embora exuberante em gestos e emoções, não é mero transbordamento passional. Sua composição é uma tese pictórica sobre a natureza da revolução, que desafia os regimes de visibilidade clássicos e institui uma nova partilha do sensível.

A estrutura piramidal da cena — recurso tradicional para destacar hierarquias no espaço visual — é aqui subvertida: não culmina em um rei ou comandante, mas em uma mulher de seios nus, descalça e armada. Uma alegoria viva da Liberdade que emerge da fumaça e dos escombros, como se brotasse do próprio chão histórico, da ruína e da insurreição.

A figura central, Marianne, sintetiza um paradoxo deliberado e potente.

Seu perfil helênico remete às deusas da Antiguidade, como Nice e Vênus, encarnando a beleza clássica e a virtude cívica. Os seios expostos, por sua vez, evocam a "verdade nua", símbolo da autenticidade da revolução — mas também a tradição republicana francesa, que frequentemente usava a figura feminina para simbolizar a pátria e seus ideais (ROBBINS, 1996).

No entanto, Delacroix contamina essa idealização com a brutalidade do real: o rosto de Marianne não expressa doçura, mas tensão e foco. Seu corpo está coberto de fuligem, em pleno avanço, pisando cadáveres.

Ela empunha uma baioneta, arma industrial de guerra moderna, ao mesmo tempo em que carrega a bandeira tricolor — ícone da Revolução Francesa de 1789 — como se a história estivesse sendo reciclada, mas por mãos diferentes.

Essa fusão entre o sublime (a grandeza do ideal da liberdade) e o grotesco (a crueza da morte e da violência) configura o que Peter Bürger chamou de "ruptura com a autonomia estética" (BÜRGER, 2013): o momento em que a arte abdica da beleza pura para se tornar crítica social.

Delacroix recusa qualquer representação asséptica da Liberdade. Ele a mostra como um evento violento, caótico e, sobretudo, corpóreo. Como observa Georges Didi-Huberman (2017), a obra não apenas representa um levante — ela é um levante. É uma "imagem que se levanta" contra o esquecimento e contra o apagamento político dos corpos que fizeram a revolução. Sua potência estética está justamente em inquietar o espectador, forçando-o a encarar a política como algo que também é feito de suor, sangue e corpos lançados ao chão.

Ao redor da Liberdade, forma-se uma coalizão de corpos díspares: o homem de cartola — interpretado por alguns como um autorretrato de Delacroix ou como um burguês liberal —, o operário com sabre, o jovem estudante armado e a criança com pistolas.

Esta última teria inspirado Victor Hugo na criação de Gavroche, um menino de rua insurgente em Os Miseráveis. Essa composição não expressa uma utopia igualitária, mas uma aliança tática forjada na urgência da insurreição — uma multidão heterogênea, como descrita por Michael Hardt e Antonio Negri (2000), que se constitui como sujeito político não por sua unidade, mas por sua pluralidade combativa.

Essa multidão não é o povo abstrato e universal do liberalismo jurídico, mas a soma instável e viva de sujeitos historicamente excluídos. Sua força não advém do reconhecimento do Estado, mas da capacidade de interromper sua lógica. Como afirma Jacques Rancière (2009), a política se realiza quando "os sem-parte" — aqueles que não têm lugar reconhecido na ordem — irrompem no espaço público e produzem um dissenso, desafiando o visível e o dizível.

Assim, A Liberdade Guiando o Povo é mais que uma obra histórica: é um dispositivo político de reconfiguração do sensível. Ela afirma que o povo não é dado, mas construído na ação; que a soberania não é um atributo jurídico, mas uma emergência estética e corporal. Sua imagem continua a nos olhar — e a nos interpelar — em um mundo onde as barricadas ainda são necessárias.

2 A SOBERANIA EM EXCEÇÃO

A obra de Delacroix é uma representação plástica, simbólica e visceral daquilo que Carl Schmitt chamaria, um século depois, de soberania no estado de exceção. Na

clássica definição de Teologia Política, "soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção" (SCHMITT, 2006, p. 13). Trata-se daquele momento extraordinário em que a norma é suspensa para garantir a preservação da ordem, mas cuja própria suspensão revela o caráter originariamente político — e não jurídico — do Direito.

A insurreição encarnada em sua figura é o ponto zero do Direito, aquilo que Walter Benjamin denomina como "violência fundadora", distinta da "violência conservadora" que mantém as estruturas instituídas. Para Benjamin (1995), a primeira instaura uma nova legalidade por meio da ruptura; a segunda apenas reproduz o poder vigente, sem questioná-lo. A figura de Marianne com a baioneta, marchando sobre os corpos, não pede desculpas: ela decide, e sua decisão tem força normativa.

Esse gesto nos aproxima da distinção operada por Antonio Negri (2002) entre potestas e potentia — o poder constituído e o poder constituinte. Enquanto o primeiro é a forma jurídica estabilizada do Estado, limitada por normas, o segundo é uma força bruta, irruptiva, imanente, que não se submete a nenhuma legalidade anterior. Delacroix não representa o poder constituído: não há parlamento, nem juiz, nem rei deposto. O que vemos é a potentia em ação — desordenada, impura, mas legítima —, emergindo das ruas, das barricadas e dos corpos em marcha.

Esse momento fundador, contudo, está longe de ser etéreo ou puro. Ele carrega, em sua origem, um traço sombrio que Giorgio Agamben (2002) irá evidenciar em sua reflexão sobre a exceção como espaço de indistinção entre o legal e o ilegal. No limite da soberania, a decisão de incluir alguém na ordem jurídica é também a decisão de excluir outros da proteção da norma. Agamben chama essa figura de homo sacer — aquele que pode ser morto impunemente, pois está fora tanto do sacrifício religioso quanto da cidadania política.

Na base da pintura, vemos esses corpos: homens anônimos, desarmados, cuja morte compõe a paisagem, não o heroísmo. Eles não têm nome, rosto ou glória. São corpos caídos, desprovidos de inscrição no simbólico, "vidas nuas" (zoé), como diria Agamben, que não participam da linguagem da política (bios), mas sustentam, com sua exclusão, a própria fundação da ordem. São eles que permitem à Liberdade avançar.

Nesse sentido, a pintura de Delacroix revela não apenas a glória da insurreição, mas também o seu custo humano estrutural. Toda fundação democrática parece exigir — ainda que de forma não dita — um conjunto de vidas sacrificáveis, uma fronteira invisível que define quem é incluído no "povo soberano" e quem permanece no campo dos descartáveis.

Esse é o paradoxo da soberania: a liberdade e a igualdade, como categorias políticas, frequentemente se erguem sobre corpos que não terão direito nem à liberdade, nem à igualdade.

A interrogação que a obra propõe ao Direito é, portanto, radical: é possível uma democracia que não exclua, que não sacrifique? Ou será que todo pacto social exige um exterior,

um corpo sobre o qual o Direito se funde ao poder de matar?

Como observa Judith Butler (2015), toda política de luto revela uma política de valor: algumas mortes mobilizam o mundo; outras, não. Ao mostrar cadáveres anônimos ao lado de heróis exaltados, Delacroix parece sugerir que a violência fundadora do Direito não é apenas uma ficção teórica, mas uma estética recorrente da política ocidental.

3 A PARTILHA DO SENSÍVEL: QUEM TEM O DIREITO DE APARECER?

Para além da exceção soberana e da fundação violenta do Direito, a obra de Delacroix pode ser interpretada à luz de um dos conceitos mais fecundos da filosofia política contemporânea: a "partilha do sensível", tal como formulado por Jacques Rancière (2009). Para o filósofo francês, a política não se reduz à administração do poder ou à disputa de cargos; ela é, antes de tudo, uma reconfiguração do visível, do audível e do dizível — uma luta pelo reconhecimento dos corpos e das vozes que o regime dominante tenta excluir.

A "ordem policial", em Rancière, não se refere propriamente à instituição da polícia, mas à configuração sensível da sociedade que atribui funções, define lugares e regula o que pode ser dito e percebido como legítimo. Ela é, portanto, uma forma de organização do mundo comum em que certas subjetividades são autorizadas a aparecer, enquanto outras são relegadas ao silêncio ou à invisibilidade. Trata-se de um regime estético da política, onde ver, falar e existir são atos profundamente desiguais.

Nesse contexto, a política acontece não quando os excluídos são integrados à ordem, mas quando interrompem essa partilha desigual, forçando a aparição de uma nova sensibilidade. Como diz Rancière, ela surge "quando os que não têm parte fazem ver que têm uma parte" (RANCIÈRE, 2009, p. 15). Ou seja, quando os sem-lugar irrompem na cena pública como sujeitos iguais, não pedindo concessões, mas afirmando uma igualdade radical.

A pintura A Liberdade Guiando o Povo é precisamente essa cena de dissenso. Ela não apenas representa um momento histórico, mas reencena esteticamente uma ruptura da partilha sensível. Ao dar rosto, corpo e ação heroica a figuras tradicionalmente excluídas da política — o operário, a criança de rua e, sobretudo, a mulher como líder armada —, Delacroix subverte o regime de visibilidade dominante em sua época.

A mulher, confinada à esfera doméstica ou utilizada como alegoria passiva (como nos brasões, moedas e esculturas), é aqui reposicionada como sujeito ativo da História.

Seu gesto — erguendo a bandeira tricolor com uma mão e o fuzil com a outra — não apenas representa a liberdade: ela a encarna. Trata-se de uma performatividade revolucionária, no sentido atribuído por Judith Butler (2015), em que o corpo age no mundo para produzir novas significações políticas. A presença feminina armada não é só estética: é um ato político de deslocamento simbólico, que desafia o lugar tradicionalmente reservado às mulheres na narrativa do poder.

A criança, tradicionalmente percebida como pré-política, emerge aqui como combatente. Seu corpo pequeno, franzino e exaltado, carregando pistolas, representa a irrupção da infância na cena da soberania — um gesto que desestabiliza completamente o discurso meritocrático e racionalista da cidadania moderna. Da mesma forma, o trabalhador, até então definido por sua função econômica, aparece como figura central da luta política, armado e em marcha. Ele não reivindica melhores condições de trabalho, mas ocupa o centro do campo do comum como sujeito constituinte.

A pintura, portanto, não apenas representa a democracia: ela a performa. Ela afirma, por meio da imagem, que o "povo" não é uma identidade preexistente, mas uma produção estética e política contínua, construída na aparição dos que estavam interditados. Essa democracia não se dá na ordem, mas no dissenso; não na representação, mas na irrupção; não no consenso jurídico, mas na reorganização do sensível.

A arte, nesse sentido, torna-se um dispositivo de emancipação, pois rearticula o campo da experiência coletiva. Como afirma Didi-Huberman (2015), ver é já um ato político: quando uma imagem nos força a ver aquilo que o poder preferia apagar — os corpos marginalizados, as vozes excluídas, os gestos interrompidos —, ela nos inscreve no campo da resistência.

Ao fim, o que Delacroix nos oferece é mais do que uma cena heroica: é uma provocação radical ao Direito contemporâneo. Afinal, quem tem o direito de aparecer? Quem pode se inscrever no campo do comum como sujeito legítimo? E o que o Direito faz com aqueles que ousam aparecer fora do script?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aprofundada de *A Liberdade Guiando o Povo* revela que a obra não é apenas um registro de um evento revolucionário, mas um denso artefato teórico, um tratado visual sobre os limites e possibilidades da democracia moderna. Ela transcende seu contexto histórico de 1830 e irrompe no presente como uma imagem que interpela, tensiona e convoca. Longe de ser uma mera ilustração, a tela de Delacroix expõe a dialética incontornável entre norma e ruptura, entre a violência que conserva e a violência que funda.

A estética romântica e subversiva de Delacroix nos oferece não uma resposta, mas uma linguagem visual capaz de pensar o que o Direito muitas vezes recusa a enunciar: que a democracia não é um estado de equilíbrio institucional, mas um campo de tensões permanentes entre o instituído e o insurgente, entre o potestas e a potentia, entre a ordem policial e a política enquanto dissenso.

O diálogo com Schmitt e Agamben explicita que toda legalidade, por mais neutra que se queira, tem origem em um ato de decisão soberana que traça fronteiras, define pertencimentos e produz exclusões.

A Liberdade, com sua baioneta e sua bandeira, não caminha sobre o vazio: ela avança sobre corpos mortos, cuja função parece ser a de pavimentar a estrada da nova ordem.

Essa imagem inquietante nos lembra que todo pacto social, por mais democrático que se proclame, carrega em seu ventre o espectro da vida nua — os corpos que a comunidade política pode abandonar sem culpa, sem memória, sem luto.

Mas a pintura também nos abre uma fresta de emancipação. A leitura rancièriana permite compreender a obra como uma intervenção estética que redesenha a partilha do sensível, tornando visíveis sujeitos historicamente interditados: a mulher como líder, a criança como combatente, o operário como agente da História.

Trata-se de uma democracia da imagem, onde qualquer corpo pode ocupar o centro, reivindicar a palavra e reconfigurar o comum.

Para o Direito contemporâneo — fragilizado por crises de legitimidade, cercado por populismos e confrontado com novas formas de exclusão estrutural —, a lição que emerge de Delacroix é nítida: ignorar a dimensão estética da política é abdicar de compreender aquilo que realmente mobiliza os sujeitos.

O Direito, enquanto linguagem da normatividade, não pode continuar indiferente às imagens, aos gestos e aos afetos que estruturam a experiência do justo.

A democracia, como nos lembra a Liberdade de Delacroix, não é a paz dos procedimentos; é a guerra das aparições. Sua figura, armada e descalça, com o olhar firme e o passo implacável sobre os mortos, continua a nos interpelar: sobre quais exclusões — e quais corpos sacrificados — se erguem nossas democracias atuais? E, sobretudo, teremos nós a coragem estética e política de imaginar, como o artista, novas formas de guiar — e de ser — o povo?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

BENJAMIN, Walter. "Para uma Crítica da Violência". In: *Rua de Mão Única: Obras Escolhidas, vol. 2*. São Paulo: Brasiliense, 1995.

BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DIDI-HUBERMAN, Georges. *Levantes*. São Paulo: Sesc, 2017.
Escolhidas, vol. 2. São Paulo: Brasiliense, 1995.

NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: Ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

RANCIÈRE, Jacques. *A Partilha do Sensível: Estética e Política*. São Paulo: Editora 34, 2009.

RANCIÈRE, Jacques. *O Desentendimento: Política e Filosofia*. São Paulo: Editora 34, 1996.

SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PONCIÁ VICÊNCIO, DE CONCEIÇÃO EVARISTO: DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS PROTOCOLOS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E RAÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PONCIÁ VICÊNCIO, A BOOK BY CONCEIÇÃO EVARISTO: THE INDISPENSABILITY OF THE PROTOCOL FOR JUDGMENT WITH A GENDER AND RACE PERSPECTIVE FROM THE BRAZILIAN NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

Heloísa da Silva Krol Milak - Juíza de Direito Substituta em Ponta Grossa – PR. Mestre em Direito - UFPR. E-mail: hskr@tjpr.jus.br Lattes: http://lattes.cnpq.br/8338774740758571.

Vivian Cristiane Eisenberg De Almeida Sobreiro - Juíza de Direito Substituta em Curitiba/PR. Aprovada no curso de Mestrado Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), 6ª Turma - 2025. E-mail: vcea@tjpr.jus.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5674871172208037.

O presente artigo trata da relação entre os Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero e de Raça do Conselho Nacional de Justiça e a obra literária Ponciá Vicêncio, de Conceição Evaristo. As normativas buscam orientar os julgadores para que considerem elementos concretos determinantes de vulnerabilidades como raça e gênero ao aplicar o direito, ao passo que o romance, por sua vez, serve como exemplar cotidiano destas realidades que os Protocolos procuram alcançar.
PALAVRAS-CHAVE: direito; literatura; raça; gênero; interseccionalidade.

This paper focuses on the relationship between the protocols for judgment with a gender and race perspective from the Brazilian National Council of Justice and the book Ponciá Vicêncio, by Conceição Evaristo. The protocols intend to guide judges to consider elements that contribute to vulnerabilities based on gender and race. Whereas the book shows real lives suffering the effects of the same issues, the reality that the protocols intend to deal with.
KEY WORDS: *laws, literature, race and gender*

INTRODUÇÃO

A importância da narrativa literária tem recebido grande ênfase[97], pois, conforme leciona Nicolau Sevcenko, a literatura:

> *fala ao historiador sobre a história que não ocorreu, sobre as possibilidades que não vingaram, sobre os planos que não se concretizaram. Ela é o testemunho triste, porém sublime, dos homens que foram vencidos pelos fatos (SEVCENKO, 2003).*

Ou seja, o relato literário para além de trazer os vencidos, traz também os que foram feitos invisíveis.

Nessa linha, Conceição Evaristo nos revela a trajetória da população negra que pós-abolição da escravidão ficou à deriva em termos de assistência estatal. Os que foram retirados forçadamente de seus locais de origem, prestaram-se ao servir sem receber nada em troca, na condição de não sujeitos de direito, contavam apenas com a assistência dos seus, da sua comunidade, para superar todas as adversidades postas.

O livro Ponciá Vicêncio foi a primeira publicação solo de Conceição Evaristo e

[97] A Globo News lançou uma série de reportagens sobre a importância social da literatura, na medida em que permite que as pessoas consigam sonhar com uma outra realidade e se ver representadas em vivências. GloboNews. A pessoa dos livros. Episódio 1, Direito ao Acesso. Disponível em https://g1.globo.com/globonews/ Acesso em 09 jun. 2025.

autora faz questão de mencionar as dificuldades enfrentadas para publicar a obra mesmo dez anos após sua escrita. Nas palavras da autora:

> *conto a história da publicação do livro, para enfatizar um ponto de vista que tenho afirmado sempre. Se para algumas mulheres o ato de escrever está imbuído de um sentido político enquanto afirmação de autoria de mulheres diante da grande presença de escritores homens liderando numericamente o campo das publicações literárias, para outros, esse sentido é redobrado (EVARISTO, 2022).*

E essa breve introdução feita por Conceição Evaristo já nos mostra a importância de sua literatura que aborda questões que a sociedade brasileira precisa enfrentar para se consolidar como democrática: a questão racial, a questão de gênero e a desigualdade social. Segundo nosso último censo do IBGE, somos um país de maioria feminina (51,48%), parda (45,3%), e com 8,07% da população vivendo em favelas[98].

E para que o Brasil seja efetivamente um Estado Democrático de Direito as instituições estatais devem ter o compromisso com a transformação social no sentido de alcançarmos um patamar igualitário. Ou seja, como observa Adilson José Moreira "as instituições públicas devem atuar como agentes de integração de grupos tradicionalmente discriminados" (MOREIRA, 2023).

Não indiferente à essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça elaborou em 2021 o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instrumento normativo que busca alcançar a igualdade de gênero, coibir a discriminação e que o exercício da jurisdição não implique em repetições de estereótipos. Na mesma linha, em 2024, foi lançado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial para que o Judiciário atue contra a reprodução do racismo e auxilie na promoção da equidade racial e social.

[98] CENSO. IBGE 2022. https://censo2022.ibge.gov.br/. Acesso em 10 jun. 2025. De acordo com o Protocolo para julgamento com perspectiva racial, por força da luta política do Movimento Negro Unificado (MNU), somada ao consenso analítico estabelecido entre estudiosos do IBGE, convencionou-se que as categorias censitárias "pretos" e "pardos" estão compreendidas no grupo "negros", representativo da população afrodescendente, ou seja, aqueles que são lidos pela sociedade como pessoas racializadas e que sofrem (ou sofreram) racismo ao longo da vida por terem características fenotípicas africanas. O Estatuto da Igualdade racial (Lei n.12.880/10) define a população negra como "o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga"

Da leitura em conjunto dos Protocolos com a obra Ponciá Vicêncio, é possível conferir os contornos e a importância destes marcos normativos no ordenamento jurídico nacional, vez que ambos são de aplicação recomendada a todos os magistrados do país por meio da Recomendação n. 128/22, do CNJ e Resolução n. 598/24, do CNJ.

Ademais, importante mencionar, que a escrita de Conceição Evaristo, embora ficcional, tem muito da realidade vivida, de verdade, tanto que foi cunhada como uma forma de escrevivência, pois a autora busca a narração que vem antes da escrita, a voz de quem conta, que se mistura à da autora (EVARISTO, 2017).

Este artigo tem, ainda, o propósito de reconhecer a importância da valorização da produção literária de escritoras negras, cujas obras expressam, com sensibilidade e potência crítica, experiências marcadas por múltiplas formas de opressão e resistência. Tais narrativas, marcadas pela interseccionalidade entre raça, gênero e classe, oferecem contribuições inestimáveis para a compreensão das desigualdades estruturais e das formas de enfrentamento produzidas a partir das margens:

> *os sinais de apagamento da produção negra são evidentes. É raro que as bibliografias dos cursos indiquem mulheres ou pessoas negras; mais raro ainda é que indiquem a produção de mulheres negras, cuja presença no debate universitário e intelectual é extremamente apagada (RIBEIRO, 2019).*

A invisibilização de pessoas negras nos espaços culturais e acadêmicos não decorre de acaso, mas resulta de estruturas históricas de exclusão, nas quais o acesso à educação sempre foi um dos principais obstáculos enfrentados pela população negra, especialmente pelas mulheres.

Um dos motivos que explicam a baixa presença de autoras negras no cânone literário está, justamente, no limitado acesso à escolarização. Como destaca Lélia Gonzalez:

> *o censo de 1950 foi o último a nos oferecer dados objetivos, indicadores básicos relativos à educação e aos setores de atividade da mulher negra. O que então se constatação era o seguinte: nível de educação muito baixo (a escolaridade atingindo, no máximo, o segundo ano primário ou primeiro grau), sendo o analfabetismo o fator*

> *dominante (GONZALEZ, 2018).*

Essa limitação histórica do acesso à educação formal reflete-se diretamente na sub-representação de autoras negras no espaço literário e acadêmico brasileiro.

Nesse cenário, torna-se impossível discutir a literatura produzida por Conceição Evaristo sem mencionar o legado de Carolina Maria de Jesus, autora de *Quarto de despejo: diário de uma favelada*, primeira obra de uma mulher negra brasileira traduzida para outros idiomas.

Ambas as escritoras, embora inseridas em contextos históricos distintos, partilham a potência de narrar a experiência de exclusão e resistência da mulher negra. Enquanto Conceição Evaristo lança luz sobre as heranças da escravidão e a perpetuação das desigualdades de gênero e raça no Brasil contemporâneo, Carolina Maria de Jesus registra, a partir de seu diário, as agruras de viver na marginalidade da cidade de São Paulo no século XX.

Suas produções, marcadas por forte carga autobiográfica e denúncia social, tornam-se fontes essenciais para a compreensão do impacto interseccional de gênero, raça e classe sobre a vida das mulheres negras.

Ao destacar essas vozes, o presente trabalho pretende não apenas incentivar sua leitura e difusão nos espaços acadêmicos e institucionais, mas também contribuir para a reparação de apagamentos históricos e para o fortalecimento de uma perspectiva verdadeiramente plural e inclusiva no campo da literatura e dos direitos humanos.

Busca-se fomentar reflexões sobre as oportunidades que efetivamente são oferecidas às pessoas negras em nossa sociedade. Nesse sentido, Djamila Ribeiro convoca o leitor a um exercício cotidiano de vigilância:

> *Quando assistir a um filme ou a uma novela, procure refletir sobre a presença ou a ausência de atores e atrizes negros. Quantas pessoas negras estão atuando? Que personagens interpretam? O mesmo vale para qualquer produto cultural: quando for a uma exposição de arte, a uma festa literária, a um debate sobre poesia, quando ler um livro ou folhear uma revista. E, para você que pode contratar profissionais da cultura ou investir em projetos culturais, reflita quem você escolhe para a equipe e quais temas estão sendo tratados. Você está fazendo o que pode para contribuir*

> *para a luta antirracista? (RIBEIRO, 2019).*

A invisibilização e a representação estereotipada de pessoas negras não decorrem do acaso, mas resultam de estruturas de poder racializadas, historicamente consolidadas, que moldam o acesso a espaços de fala, produção e reconhecimento.

Refletir sobre quem ocupa esses espaços, quem é convocado a criar, ensinar ou dirigir, e em que condições, constitui tarefa fundamental para todos que almejam colaborar com a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, diversa e antirracista.

Essa reflexão exige não uma postura neutra ou passiva, mas um compromisso ativo com a promoção da equidade, o que inclui reconhecer e valorizar narrativas historicamente silenciadas.

Nesse contexto, reconhecer e difundir a produção intelectual e cultural de mulheres negras representa também uma prática concreta de antirracismo, que busca ampliar vozes e democratizar os espaços de representação e pertencimento.

2 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi desenvolvido e instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 27, de 02 de fevereiro de 2021.

O objetivo é o de colaborar com a implementação de políticas nacionais que já vinham sendo estabelecidas através das Resoluções n.º 254 e 255 relativas, respectivamente, ao enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário. O Protocolo:

> *passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).*

Ele decorre de uma articulação que congrega a proteção constitucional em relação à igualdade de gênero e também do caminhar internacional no que diz respeito à proteção dos

direitos humanos. Consiste, portanto, em mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero calcada entre um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Feitas essas considerações iniciais, pode-se dizer que a leitura da obra Ponciá Vicêncio, de Conceição Evaristo, sob a ótica do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, revela a centralidade das construções sociais de gênero e de raça na constituição da identidade da protagonista e nos padrões de violência que a atravessam ao longo da narrativa.

Logo nas primeiras linhas da obra, o narrador evidencia a forma com que a protagonista, ainda na infância, valorizava a circunstância de ser menina. No universo simbólico de Ponciá Vicêncio, isso era sinônimo de liberdade, de imaginação fértil e de inserção em um ambiente afetivo familiar, no qual a infância era marcada por vínculos significativos com a terra e com a natureza.

A protagonista se reconhece no universo simbólico do feminino de modo positivo, conforme se verifica no seguinte trecho:

> *Naquela época Ponciá Vicêncio gostava de ser menina. Gostava de ser ela própria. Gostava de tudo. Gostava. Gostava da roça, do rio que corria entre as pedras, gostava dos pés de pequi, dos pés de coco-catarro, das canas e do milharal. Divertia-se brincando com as bonecas de milho ainda no pé. Elas eram altas e, quando dava o vento, dançavam. (EVARISTO, 2022).*

Essa cena é carregada de significados simbólicos e demonstra o gosto pelo local em que Ponciá morava com a família, o que delineia um cenário de harmonia e encantamento com o mundo, profundamente vinculado à experiência de ser menina. A naturalidade com que vivenciava a infância indica a ausência, naquele momento, da violência que sofreria na vida adulta.

O ambiente familiar inicial da protagonista era marcado por uma relação de cooperação entre os pais, o que alimentou a expectativa de uma vivência amorosa também mediada pela autonomia e respeito.

O pai passava dias na casa dos brancos trabalhando, mesmo assim, o narrador destaca que:

> *A mãe nunca reclamava da ausência do homem. Vivia entretida cantando com as suas vasilhinhas de barro. Quando ele chegava, era ela quem*

> *determinava o que o homem faria em casa naqueles dias. O que deveria fazer quando regressasse lá para as terras dos brancos. O que deveria dizer para eles. O que deveria trazer da próxima vez que voltasse em casa (EVARISTO, 2022).*

E conclui: "Um dia também ela teria um homem que, mesmo brigando, haveria de fazer tudo que ela quisesse e teria filhos também" (EVARISTO, 2022).

O ambiente familiar inicial da protagonista, portanto, era marcado por uma relação de cooperação entre os pais, de modo que ela alimenta a expectativa de uma vivência amorosa também mediada pela autonomia e respeito.

Contudo, ao ingressar na vida conjugal, Ponciá experimenta a ruptura desse ideal: em um primeiro momento, ela se isolava, costumava ficar olhando pela janela por longos períodos, ausente, em um mundo só dela. Incompreendida, passou a sofrer violência física praticada por seu companheiro, o que foi descrito da seguinte forma:

> *Deu-lhe um violento soco nas costas, gritando-lhe pelo nome. Ela devolveu um olhar de ódio. Pensou em sair dali, ir para o lado de fora, passar por debaixo do arco-íris e virar logo homem. Levantou, porém, amargurada de seu cantinho e foi preparar a janta dele (EVARISTO, 2022).*

Sua condição psíquica piora com o passar do tempo, assim como a intensidade das agressões praticadas pelo cônjuge:

> *As ausências, além de mais constantes, deixavam Ponciá durante muito tempo fora de si. Passava horas e horas na janela a olhar o tempo com um olhar vazio. Houve época em que ele bateu, esbofeteou, gritou. Às vezes ela levantava e ia arrumar a comida, outras vezes, não. Um dia ele chegou cansado, a garganta ardendo por um gole de pinga e sem um centavo para realizar tão pouco desejo. Quando viu Ponciá parada, alheia, morta-*

> *viva, longe de tudo, precisou fazê-la doer também e começou a agredi-la. Batia-lhe, chutava-lhe, puxava-lhe os cabelos. Ela não tinha um gesto de defesa (EVARISTO, 2022).*

Nesse ponto, verifica-se a imposição de normas patriarcais, especialmente no que se refere à obrigação de Ponciá executar tarefas domésticas, cuja negligência é utilizada como justificativa para agressões físicas. Ainda, o fato de o companheiro chegar em casa cansado e irritado com a ausência de recursos financeiros foi utilizado como justificativa para fazer com que ela também sofresse.

Essa transição entre o encantamento da infância e a opressão da vida adulta evidencia como os estereótipos de gênero e a divisão sexual do trabalho, abordados no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, operam como dispositivos de controle e subjugação das mulheres, muitas vezes naturalizados no seio familiar.

A narrativa de Evaristo, ao entrelaçar literatura e denúncia, contribui para visibilizar as diversas formas de violência de gênero, em especial a violência psicológica e física, que ainda desafiam o sistema de justiça.

O sofrimento da protagonista não alivia quando se aborda o papel da maternidade. Todos os sete filhos morreram durante a gestação ou logo após o nascimento. O contexto familiar é de extrema pobreza vivida desde a infância, o que lança luz sobre os impactos concretos da vulnerabilidade social na autodeterminação feminina.

Ao refletir: “Valeria a pena colocar um filho no mundo? Lembrava de sua infância pobre, muito pobre na roça e temia a repetição de uma mesma vida para os seus filhos” (EVARISTO, 2022), Ponciá não apenas expressa um luto individual, mas também denuncia a ausência de políticas públicas que garantam a sobrevivência digna de mulheres e crianças negras e pobres, realidade que se repete em comunidades historicamente marginalizadas.

As reflexões se estendem para o contexto de vida das vizinhas:

> *Foi bom os filhos terem morrido. Nascer, crescer, viver para quê? No barraco ao lado vivia Sá Ita com seus cinco filhos. O maior com sete anos, vivia sempre resfriado, tossindo. O médico falara que era mal de pulmão. Ela não quis, entretanto, internar o menino. Achava que ele ia morrer mesmo e que morresse então perto dela. Em frente morava Durvalina com os seus sete. Um dia, alta hora*

> *da noite, o mais novo, de quatro meses, chorava, chorava. O pai, num excesso de raiva, bêbado, talvez, pegou o bebê e atirou pela janela (EVARISTO, 2022).*

A repetição da dor evidencia o ciclo de exclusão ao qual essas mulheres estão submetidas, em que a maternidade se transforma em sofrimento contínuo e não em realização pessoal.

Não diferente, aliás, era o contexto vivido pela avó e pelo avô da protagonista:

> *O pai não gostava de Vô Vicêncio. Dizia mesmo que ele era doido, assassino. Tinha matado a mulher e quase se matara depois, se não fosse acudido a tempo. Luandi sabia também que o avô fizera tudo aquilo em um momento de desespero. Não queria mais ser escravo. E só não matou o pai de Luandi, que na época era menino, porque ele conseguiu fugir em busca de socorro. Vô Vicêncio queria morte (EVARISTO, 2022).*

O trecho retrata, por meio de diferentes personagens, as múltiplas dimensões da violência de gênero em contextos de vulnerabilidade social e afetiva.

O episódio envolvendo Vô Vicêncio, homem que, em desespero, assassinou a esposa e tentou tirar a própria vida, revela os efeitos desumanizadores de sistemas opressivos. Ainda que situado em um contexto histórico de escravidão, o ato extremo evidencia a permanência de estruturas patriarcais em que a mulher é, frequentemente, o alvo da frustração e do desespero masculino.

Ao lado dessa narrativa, a trajetória da personagem Biliza oferece uma outra faceta da violência de gênero: a que se entrelaça com a exploração sexual, a precarização do trabalho e a desproteção institucional.

Biliza migra para a cidade grande com o sonho de melhorar de vida e garantir condições dignas para sua família. Trabalha incansavelmente, guarda seu dinheiro com esforço, mas vê seus planos desfeitos diante da perda de suas economias, as quais foram supostamente furtadas pelo filho da patroa, seu cliente regular. O episódio revela a profunda assimetria de poder e a vulnerabilidade de mulheres negras e pobres em relações de trabalho e sexualidade.

O trágico feminicídio praticado por Negro Climério, seu cafetão, encerra um ciclo de promessas frustradas, sonhos interrompidos e

invisibilização do sofrimento feminino. O fato de itens de seu enxoval estarem sob a cama no momento de sua morte simboliza não apenas sua esperança de um futuro digno ao lado de Luandi, mas também a violência simbólica de ter sua intimidade e seu projeto de vida brutalmente rompidos.

A obra revela, portanto, de modo sensível e profundo, os impactos subjetivos das rupturas familiares e das dinâmicas de migração forçada, tão recorrentes na história das mulheres negras brasileiras.

A separação física entre Ponciá, sua mãe Maria e seu irmão Luandi, provocada primeiro pela saída de Ponciá e depois também de Luandi para a cidade em busca de melhores condições de vida, é marcada por um sentimento persistente de saudade e desejo de reencontro, que perpassa toda a obra.

A saudade que atravessa os personagens, especialmente Maria, a mãe que permanece no espaço rural à espera dos filhos, reflete não apenas o vínculo afetivo interrompido, mas também as consequências materiais e emocionais de um sistema social excludente.

Ainda que a narrativa remeta a lembranças de uma infância atravessada por dificuldades e privações, a relação entre a mãe Maria, Ponciá e seu irmão Luandi é marcada por laços profundos de afeto e carinho.

A memória compartilhada, permeada por situações dramáticas, é ressignificada pela saudade e pela ternura que nutrem um pelo outro, despertando no leitor um sentimento de comoção diante da potência dos vínculos familiares formado na adversidade.

A trajetória de Maria, mãe de Ponciá, representa uma das expressões mais contundentes da dor e da resistência femininas frente às múltiplas formas de opressão que atravessam a vida de mulheres negras em contextos de pobreza e exclusão social.

Ao longo da narrativa, Maria convive com o luto silencioso da perda do marido, somado ao sofrimento provocado pelas partidas sucessivas de seus filhos, Ponciá e Luandi.

Seu sofrimento é potencializado pela ideia de que a cidade era lugar reservado aos jovens e que ela, mulher negra, pobre e envelhecida, não encontraria espaço nem meios para buscar os filhos. A resistência de Maria em ir à cidade revela uma estratégia de sobrevivência emocional e física, mediada por sua leitura lúcida das desigualdades que a circundam.

O sofrimento emocional de Maria atinge patamares de desespero, a ponto de fazê-la considerar "abreviar a sua hora", demonstrando a intensidade da dor emocional gerada pela solidão e pela ruptura dos vínculos familiares. Ainda assim, a narrativa literária revela sua força interna de reconstrução: Maria, sozinha, refaz-se lentamente, reconhecendo que sua vida ainda não alcançara o ponto de maturação final.

A metáfora do "fruto que ainda não havia amadurecido" destaca a resiliência como característica histórica das mulheres negras, cujas existências, como assinala o Protocolo, são atravessadas por trajetórias de sofrimento, mas

também de resistência, mesmo em meio à adversidade.

Não se pode deixar de abordar a imagem de barro esculpida por Ponciá durante sua infância, a qual adquire forte carga simbólica, eis que representa tanto a ancestralidade quanto a resistência subjetiva frente aos processos de invisibilização social e afetiva impostos pelo racismo estrutural e pela desigualdade de gênero e classe.

A escultura, que retrata a figura do avô paterno, é uma das poucas formas de materialização da memória e da história familiar, e sua importância atravessa o tempo e o espaço, acompanhando Ponciá em seu deslocamento para a cidade.

O episódio em que a imagem de barro desaparece da antiga morada da família, logo após a breve passagem de Ponciá pelo local, revela-se crucial para o enredo. É por meio do desaparecimento da escultura que Luandi compreende que a irmã esteve ali, tentando, silenciosamente, um reencontro com as suas raízes.

Assim como a saudade e o desejo de reencontro que permeiam a obra, a escultura de barro funciona como uma metáfora da permanência da memória e da luta pela recomposição de laços afetivos rompidos, evidenciando que a trajetória de Ponciá é marcada não apenas pela ausência, mas também pela persistência de sua identidade.

A análise da obra permite concluir que os personagens não são identificados a partir de uma lógica maniqueísta, que os dividiria entre "bons" e "maus". Ao contrário, são construídos de forma complexa, multifacetada, revelando subjetividades atravessadas por determinantes sociais, históricos, afetivos e econômicos.

Cada atitude ou comportamento expresso pelas personagens deve ser compreendido a partir do contexto em que estão inseridas, não se restringindo a julgamentos morais superficiais.

Nesse sentido, até mesmo o companheiro de Ponciá, embora retratado como autor de atos de violência, não é representado como um antagonista absoluto. Há momentos em que demonstra cuidado, sobretudo quando percebe os sinais de adoecimento da esposa. Seu comportamento, ainda que reprovável, é apresentado de forma a evidenciar que ele também é produto de uma estrutura social excludente e opressora, que conforma masculinidades calcadas no autoritarismo e na negação da sensibilidade.

A autora, assim, propõe uma crítica sofisticada ao sistema que naturaliza desigualdades e reproduz ciclos de violência. Ao evitar caracterizações simplistas, a narrativa convoca o leitor a enxergar os sujeitos em sua inteireza, considerando as feridas que carregam, as ausências que os moldam e os condicionamentos sociais que determinam, em parte, suas trajetórias.

Esse cenário guarda relação direta com os princípios orientadores do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, especialmente ao recomendar que os juízes levem em consideração o contexto social, econômico,

étnico-racial e cultural das mulheres ao proferirem decisões.

A interseccionalidade, nesse ponto, surge como ferramenta indispensável para a compreensão de que a violência contra a mulher não é uniforme: ela é agravada por fatores como raça, classe, território, saúde e orientação sexual.

Conforme preconiza o Protocolo, a leitura dos fatos sociais exige atenção às condições materiais que limitam as escolhas das mulheres e as submetem a situações de extrema vulnerabilidade.

O relato literário, portanto, dialoga com o que o Protocolo propõe ao afirmar que a escuta ativa, contextual e humanizada é essencial para a concretização do julgamento com perspectiva de gênero. Ele exige que os operadores do Direito não julguem condutas de forma abstrata, mas a partir da realidade concreta em que estão inseridas, diretamente influenciadas por ausência de proteção estatal, violência doméstica e opressões estruturais.

A análise da obra Ponciá Vicêncio, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, portanto, evidencia como a literatura pode operar como instrumento crítico e revelador das múltiplas dimensões da violência sofrida por mulheres, especialmente aquelas inseridas em contextos de vulnerabilidade econômica e exclusão social.

As narrativas de Conceição Evaristo não apenas expõem a persistência de práticas patriarcais e estigmatizantes, mas também denunciam a omissão estrutural do Estado diante da dor feminina, naturalizada e invisibilizada no cotidiano.

No entanto, para além da perspectiva de gênero, a trajetória das personagens permite identificar, de forma incontornável, o entrelaçamento com outros marcadores sociais, como a raça e a classe, cuja influência se faz determinante na configuração das desigualdades.

Nesse sentido, é indispensável ampliar a lente analítica para compreender como a racialização das experiências afeta de maneira diferenciada os sujeitos, sobretudo mulheres negras. A escuta judicial qualificada, preconizada pelo Protocolo, demanda não apenas a sensibilidade às desigualdades de gênero, mas também um olhar atento às intersecções que conformam a realidade vivida por essas mulheres.

O tópico seguinte, portanto, propõe examinar Ponciá Vicêncio sob a ótica do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, a fim de aprofundar a compreensão sobre as estruturas discriminatórias que historicamente silenciaram e marginalizaram corpos negros no sistema de justiça.

3 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE RAÇA

Ao recordar a trajetória do pai, Ponciá Vicêncio lembra que era filho de ex-escravizados, mas mesmo assim cresceu na mesma fazenda, levando a mesma vida dos pais e

era pajem do sinhô-moço. Umas das humilhações impostas ao pai de Ponciá consistiu em abrir a boca para o coronelzinho "mijar dentro".

Neste dia, o pai de Ponciá questionou a família: "Se eram livres por que continuavam ali? Por que, então, tantos e tantas negros na senzala? Por que todos não se arribavam à procura de outros lugares e trabalhos? " (EVARISTO, 2022).

Um dos mecanismos que escravagismo se valeu é a técnica da disciplina, que persiste inclusive nas sociedades pós-escravagismo. Conforme explica. Françoise Vergès "a escravidão colonial estava fundada na ameaça constante da tortura e da morte de um ser humano legalmente transformado em objeto, assim como no espetáculo público de sua morte" (VERGES, 2020 p. 32). Assim, o medo, o receio, do lugar incerto, ainda que o ambiente de origem fosse violento, norteou a vida de muito os ex-escravizados[99].

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Raça baseia-se na definição de raça como uma construção social, pois biologicamente não há divisão da humanidade em raças. Mas, essa construção social que teria embasado a crença de superioridade do sinhô-moco em relação ao pai de Ponciá permanece presente em muitas práticas atuais.

Em 2022, foi promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de intolerância, integrando nosso bloco de constitucionalidade. A Convenção impõe aos Estados-membros a erradicação do racismo e que assegurem que os respectivos sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade da sociedade, atendendo às necessidades de todos os setores da população.

Importante enfatizar que a Recomendação n. 123/22, do Conselho Nacional de Justiça determina aos juízes a aplicação da normativa referente à proteção dos direitos humanos, com observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção define racismo como qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade.

Ou seja, ainda não foi resolvido o questionamento do pai de Ponciá, pois, se todos somos livres, por que alguns vivem em situação de expressiva desigualdade?

[99] Sobre este tema, Lélia Gonzalez é categórica ao afirmar que a indiferença dos que reduzem a questão racial a uma questão de classe pura e simples reforça o mito da democracia racial brasileira (GONZALEZ, 2020).

E para além da igualdade formal, corolário do Estado de Direito, que consiste na premissa que todos os indivíduos devem ter o mesmo tratamento no ordenamento jurídico, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Raça sustenta a necessidade igualdade material e igualdade como reconhecimento.

A igualdade material reconhece a existência de disparidades no acesso aos bens da vida entre os grupos sociais. Assim, não seria adequado apenas o mesmo tratamento perante a lei, mas sim um tratamento que considere as condições desiguais da realidade social. Ou seja, consagra uma noção de justiça distributiva.

Já a igualdade como reconhecimento aborda o tratamento desigual no campo simbólico e cultural, buscando acesso de grupos que sofrem restrição em razão do racismo e estereótipos excludentes que estabelecem como padrão do que é adequado a branquitude, ou seja, nas sociedades marcadas pela colonização europeia e pelo racismo, a condição de branco importa em vantagens econômicas e de status, não atribuídas naturalmente à população negra.

Pela análise da trajetória do pai de Ponciá, ex-escravizado, verifica-se que a esse contingente populacional a preocupação foi apenas em assegurar a igualdade formal, mas faltou um olhar para as condições materiais de desigualdade e para os estereótipos associados.

Cida Bento recorda que em 1883, no panfleto da Confederação Abolicionista, Luiz Gama calculou um montante que seria devido em salário aos escravizados que seria em torno de 1 trilhão de reais, mas isso não aconteceu. Diferente, foi o acolhimento subsidiado de imigrante europeus (BENTO, 2022, p.33)

O resgate que Itamar Vieira Junior faz na obra literária Torto Arado a respeito da exploração dos ex-escravizados e desamparo estatal também serve para elucidar os argumentos do Protocolo, senão vejamos:

> *os donos já não podiam ter mais escravos, por causa da lei, mas precisavam deles. Então, foi assim que passaram a chamar os escravos de trabalhadores e moradores. Não poderiam arriscar, fingindo que nada mudou, porque os homens da lei poderiam criar caso. Passaram a lembrar para seus trabalhadores como eram bons, porque davam abrigo aos pretos sem casa, que andavam de terra em terra procurando onde morar. Como eram bons, porque não havia mais chicote para castigar o povo. Como eram bons, por permitirem que plantassem seu próprio*

> *arroz e feijão, o quiabo e a abóbora. A batata doce do café da manhã (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 204)*

Outra passagem de Ponciá Vicêncio que merece destaque e encontra ressonância no Protocolo é aquela em que o pai de Ponciá, atuando como pajem do sinhô-moco, teve acesso às "letras de branco" e, em pouco tempo, conheceu todas as letras. Mas, ao perceber que negro aprendia da mesma forma que branco, o sinhô-moco parou com a "brincadeira".

Nesta passagem do sinhô-moço é trazido o conceito de preconceito racial. Segundo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Raça, preconceito racial consiste em um juízo baseado em estereótipos atribuídos a indivíduos pertencentes a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias.

Sobre estereótipos raciais e preconceito, ensina Alvaro Kaiowá que:

> *as convicções e o senso comum a respeito de coletividades, os chamados estereótipos culturais, que são visibilizados em processos socializantes, numerosas vezes resultam em preconceitos, mesmo que sejam rechaçados pelas convicções pessoais. Neste sentido, os clichês estereotipados podem ser particulares ou culturais, positivos ou pejorativos.*
>
> *Determinados tipos pejorativos de estereotipia afastam as coletividades retratadas daquilo que define os seres humanos (cultura) para associá-los aquilo que é tipificado como próprio dos animais ou de coisas que carecem de vivacidade (natureza) (KAIOWA, 2023).*

E, assim, ocorreria uma desumanização de determinados grupos por meio de estereótipos.

Muitas vezes esse tipo de preconceito racional é veiculado por meio do racismo recreativo que consiste na utilização do humor para simular uma hostilidade social. Trata-se de uma forma de manter o privilégio de um grupo por meio de narrativas aparentemente inofensivas ou de piadas que pressupõe uma superioridade.

Pela via do racismo recreativo, a intenção de discriminar alguém fica disfarçada, mas essa prática visa exatamente a preservação

de arranjos sociais que mantem grupos em situação de privilégio e outros em condições de subordinação. (MOREIRA, 2023). Esses privilégios advêm da cresça que a consagração da igualdade formal teria concretizado as promessas do Estado de Direito e, a partir dela, poderíamos nos mover a partir dos nossos próprios méritos.

Essa é a premissa na centralidade no individuo presente na filosofia política do Estado Liberal. Nessa abordagem, "o mérito individual é tomado como pressuposto e valor, participando de uma visão individualista concorrencial que justifica as desigualdades e limita radicalmente abordagens sociais – e, em algum grau, coletivas – das desvantagens e da pobreza". (BIROLI, 2018).

E a literatura talvez seja a melhor forma de trazer à tona a percepção do seja um privilégio. O escrito francês Edouard Louis, em sua obra Mudar Método, autoficção, na qual conta sua trajetória de trânsfuga de classe, onde migrou do meio proletário do interior francês para a burguesia assim descreve o privilégio:

> *Experimentava uma certa pena ou ao menos uma tristeza por aqueles que iam aos grandes teatros parisienses ou que se sentavam no terraço de um café sem entender a sorte que tinham, sem se maravilhar, que realizam esses gestos como tinham feito na infância, como seus pais e avós fizeram antes deles, porque nasceram num mundo mais privilegiado do que eu. Meu privilégio era o de ter conhecido a vida sem privilégio (LOUIS, 2024).*

A respeito do sobrenome Vicêncio, a família toda de Ponciá assim assinava como reminiscência do poderio do coronel Vicêncio, antigo dono das terras e dos homens da região em que morava, conhecida depois como "Vila Vicêncio".

Marcar a vida das pessoas com o nome revela uma violência do dominador e, de novo, uma forma de desumanização. Em outra obra, Becos da Memória, Conceição Evaristo traz uma passagem em que o sinhô estava de bom humor e permitiu que o escravo escolhesse o nome da filha: "filha para quem ele escolhera um nome bonito. Os sinhôs naquele dia estavam de bom humor ou de bom coração talvez e permitiram que ele, o pai, escolhesse o nome" (EVARISTO, 2017),

Ainda, como "presente" de alforria, coronel Vicêncio deu terras ao ex-escravizados, mas com uma condição: todos continuassem a trabalhar nas suas terras. Ou seja, teriam onde morar e plantar para seu sustento, mas o trabalho continuaria a ser destinado ao coronel.

E dessa forma, recebendo morada, mas continuando a servir, muitos ex-escravizados seguiram. Segundo O IPEA, em 2004, 54,3% da população afro descente vivia em situação de irregularidade fundiária no Brasil[100]. Assim, o Protocolo para julgamento com perspectiva racial traz essa questão ao tratar da justiça racial, associando as desigualdades sociais às manifestações de racismo.

Inclusive por muito tempo vendeu-se a falsa imagem de que o Brasil seria uma democracia racial, mas apenas pela origem de muitos sobrenomes fica impossível não considerar essa desigualdade, pois, Ponciá continuou assinar Ponciá Vicêncio, desconhecendo por completo a origem de seus antepassados que foram trazidos forçadamente para o país.

Nessa linha, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Raça afirma que "Justiça Racial requer que o Estado reconheça a sua responsabilidade e atue para a construção e manutenção de medidas institucionais que revertam desigualdades e, acima de tudo, coíbam eventuais retrocessos".

Quando se pensa na função jurisdicional, debate-se se a aplicação da justiça racial não importaria em violação à imparcialidade do julgador. Pelo contrário, defende-se que desconsiderar essas questões importaria sim em parcialidade. Isso porque o racismo não ocorre apenas com ações diretas de discriminação, mas também estaria vinculado nas nossas estruturas sociais em razão da perpetração de desigualdade nos espaços entre homens e mulheres e em razão de critérios raciais (BRUSTOLIN, SANTOS, MINASSE, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O romance Ponciá Vicêncio, da autora Conceição Evaristo nos traz a história ficcional, porém com muitas nuances de realidade, como a técnica da escrevivência propõe, da mulher negra Ponciá Vicêncio que vivia em um contexto familiar marcado pela negligência estatal aos ex-escravizados.

Ponciá vivia com a mãe nas terras doadas pelo Coronel Vicêncio, antigo senhor dos escravizados e responsável pelo sobrenome da protagonista. Mãe e filha trabalhavam esculpindo barro para complementar a renda enquanto pai e irmão laboravam incansavelmente na "terra dos brancos". Essa foi a condição do Coronel para a "doação".

Mesmo assim, neste contexto marcado pela pobreza e desamparo, Ponciá

[100] Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/05_moradia.pdf.

gostava de ser mulher, apreciava a relação de companheirismo que o pai e a mãe nutriam, ainda não marcada pelas imposições do patriarcado.

Contudo, a migração de Ponciá e do irmão Luandi, após a morte do pai, para a cidade, além da dor em razão da ruptura física com mãe, trouxe a Ponciá e ao irmão Luandi o contato com a violência estrutural presente na cidade. Violência essa que fez com que ambos percebem o lugar inferiorizado do negro e da mulher numa sociedade profundamente marcada pelo preconceito. A partir desse momento, a trajetória dos irmãos encontra as mais doloridas mazelas e nunca realizam os sonhos que os moveram ao buscar o êxodo.

Portanto, o livro oportuniza reflexões que os Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero e de Raça do Conselho Nacional de Justiça buscam trazer para as realidades processuais. As normativas determinam que os julgadores consideram essas nuances que as construções sociais gênero e raça impõe cotidianamente a esses grupos vulnerabilizados.

E, com essas normativas, o Conselho Nacional de Justiça busca reparar injustiças históricas que marcam a sociedade brasileira e contribuir para que se alcance uma sociedade efetivamente mais democrática, justa e igualitária não apenas no aspecto formal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BIROLI, Flávia, **Gênero e desigualdades:** limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRUSTOLIN, Alessandra; SANTOS, Apoema Carmem Vieira Domingos Martins; MINASSE, Elisiane. Mulheres no Judiciário: barreiras invisíveis na carreira da magistratura enfrentadas pela juíza negra e como ultrapassá-la. In: **Olhares de Antígona:** como o coletivo de magistradas vê o mundo. Org. Camila Henning Salmoria, Carolina Fontes Vieira, Laryssa Angelica Copack Muniz. Londrina: Thoth, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasilia Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva racial. CNJ, 2024.

EVARISTO, Conceição. **Becos da memória**. Rio de Janeiro: Pallas, 2017.

EVARISTO, Conceição. **Ponciá Vicêncio.** Rio de Janeiro: Pallas, 2017.

GONZALEZ, Lélia**. Por um feminismo afro- latino-americano.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras**, Lélia Gonzalez em primeira pessoa. São Paulo: UCPA, 2018.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. Censo demográfico 2022. Resultados. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo:** o diário de uma favelada. São Paulo: Ática, 2020.

KAIOWÁ, Alvaro de Azevedo Gonzaga. **Decolonialismo indígena.** São Paulo: Matrioska Editora, 2023.

LOUIS, Eduard. **Mudar:** método. Tradução Marilia Scalzo. São Paulo: Todavia, 2024.

MOREIRA, Adilson José Moreira. **Tratado de direito antidiscriminatório**. 1. Ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEVCENKO, Nicolau. **Literatura como missão:** tensões sociais e criação cultural na Primeira República. 2. Ed. São Pauko: Companhia das Letras, 2003.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Torto Arado.** São Paulo: Todavia, 2019.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial.** Tradução Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

"UM MUNDO CHEIO DE PREÁS": INFÂNCIA, MIGRAÇÃO E JUSTIÇA NA TRILHA DE *VIDAS SECAS*

"A WORLD FULL OF PREÁS": CHILDHOOD, MIGRATION, AND JUSTICE ALONG THE TRAIL OF VIDAS SECAS

Fabiane Kruetzmann Schapinsky - Juíza de Direito do Estado do Paraná e Professora de Prática Cível pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (EMAP).Graduada em Direito (2002) e pós-graduada em Direito Aplicado (2004).
e-mail: fksc@tjpr.jus.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/9217417760171795

Amanda Magalhães Lopes da Cruz - Assessora de Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Paraná. graduada em Direito (2015), especialista em Direto do Estado (2018) e Direito Processual Civil (2021). e-mail: amanda.cruz@tjpr.jus.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/3369994268689149

Danilo Seródio de Oliveira - Assessor de Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. graduado em Direito (2015) e pós-graduando em Direito Tributário.
e-mail: dsoliveira@tjpr.jus.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/9613826085342528

O artigo analisa a obra Vidas Secas, de Graciliano Ramos, como objeto literário que reflete e denuncia desigualdades sociais, migração forçada e omissão estatal. O objetivo é correlacionar as experiências da família de Fabiano com contextos contemporâneos de conflitos fundiários. Utiliza como método a análise interdisciplinar, conectando literatura, casos jurídicos e políticas públicas, além de exemplos reais como a história da criança Cibele e o Massacre de Eldorado dos Carajás. Conclui que, embora o Estado historicamente tenha sido agente de opressão, iniciativas como as Comissões de Soluções Fundiárias representam um avanço no tratamento humanizado e estruturante dos conflitos, apontando caminhos para uma justiça social mais efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Vidas Secas; migração forçada; conflitos fundiários; Comissões de Soluções Fundiárias; justiça social.

This article analyzes Vidas Secas by Graciliano Ramos as a literary work that reflects and denounces social inequality, forced migration, and state neglect. Its objective is to relate the experiences of Fabiano's family to contemporary contexts of land conflicts. The method combines interdisciplinary analysis, connecting literature, legal cases, and public policies, including real-life examples such as the story of a child named Cibele and the Eldorado do Carajás massacre. The conclusion highlights that, although the State has historically acted as an agent of oppression, initiatives like the Land Conflict Resolution Commissions represent progress toward a more humane and structural approach to conflicts, pointing to pathways for more effective social justice.

KEYWORDS: Vidas Secas; forced migration; land conflicts; Land Conflict Resolution Commissions; social justice.

1 VIDAS SECAS

A literatura tem o poder de dar voz às realidades mais duras, funcionando como um espelho da sociedade e nos impulsionando a refletir sobre questões pulsantes. A arte, além de forma de expressão, é também instrumento de denúncia e resistência, capaz de ressignificar vivências e fortalecer discursos em prol de mudanças estruturais. Neste artigo, recorremos à obra literária "*Vidas Secas*", de Graciliano Ramos, para examinar a desigualdade social, a miséria, os conflitos relacionados ao êxodo migratório, à posse e propriedade de imóveis urbanos e rurais — disputas que afetam grupos historicamente vulnerabilizados e o papel do poder público frente a esses desafios.

A arte não apenas reflete a realidade, como também a antecipa. Ela se torna força propulsora de transformação social. Movimentos artísticos engajados, como o Modernismo brasileiro — com autores como Oswald e Mário de Andrade — atuaram diretamente nesse processo. Antônio Candido, em Literatura e Sociedade (1981), sobretudo no ensaio "Literatura e cultura de 1900 a 1945" (p. 105–132), analisa como a literatura da época se entrelaça com as tensões sociais do país, contribuindo para a formação de uma identidade nacional e provocando reflexões sobre educação e desigualdade.

No cinema, o Neorrealismo italiano — com diretores como Vittorio De Sica e Luchino Visconti — adotou uma estética comprometida com a verdade cotidiana. Como aponta André

Bazin, nos ensaios “Montagem proibida” e “O realismo cinematográfico e a escola italiana da libertação”, essa linguagem permitiu “reconciliar o homem com sua própria condição histórica” (Bazin, 2003, p. 47–56; 273–284). Ambos os movimentos ampliaram o repertório social, político e emocional da arte, instigando debates e influenciando a opinião pública sobre temas importantes.

Dentre obras literárias que simbolizam um impacto social importante, destaca-se o romance Vida Secas, por retratar com dolorosa precisão a angústia e a luta de famílias nordestinas diante da pobreza extrema. Nas palavras do próprio Graciliano Ramos, a história realça a “existência miserável de trabalho, de luta, sob o guante da natureza implacável e da injustiça humana”.

Vidas Secas acompanha a trajetória de uma família composta pelo pai Fabiano, sua esposa Sinhá Vitória, seus dois filhos e a cadela Baleia, enquanto eles vagam pelo sertão nordestino em busca de trabalho e melhores condições de vida, enfrentando a aridez, a fome e a violência da seca e da exclusão social; a narrativa mostra suas dificuldades cotidianas, a relação com a natureza hostil e a luta silenciosa pela sobrevivência em um ciclo repetitivo de sofrimento e pouca perspectiva de mudança. Assim, a jornada de Fabiano e sua família, marcada pela seca e pelo abandono, expõe a dureza da sobrevivência e o esvaziamento gradual da condição humana.

Embora publicado em 1938, o enredo se repete na atualidade, de muitas maneiras. Conflitos decorrentes de guerras e regimes ditatoriais somam-se à eterna disputa pelas terras com potencial produtivo, atravessando vidas, como as de Fabiano e sua família, obrigando-os a abandonarem suas raízes em busca da sobrevivência. Tal como na obra examinada, o êxodo continua a impulsionar o cenário severo da luta pela dignidade humana

2 O MENINO MAIS NOVO E O MENINO MAIS VELHO

A ausência de nomes nos filhos de Fabiano e Sinhá Vitória generaliza as condições vividas pelos personagens, onde os filhos sem nome representam a criança nordestina, assim como sugere a desumanização das crianças, daquelas vidas secas; serve à realidade do começo do século passado, quando escrita –retratando uma vivência a muito conhecida do escritor, que se inspirou nos avôs - e infelizmente ainda cabe na atualidade.

Em uma carta que enviou à José Condé, explicando a origem dos personagens, Graciliano Ramos apontou paralelo com seus parentes:

> *“(...) No começo de 1937, utilizei num conto a lembrança de um cachorro sacrificado na Maniçoba, interior de Pernambuco, há muitos anos. Transformei o velho Pedro Ferro, meu avô, no Vaqueiro*

> *Fabiano; minha avó tomou a figura de sinhá Vitória, meus tios, pequenos, machos e fêmeas, reduziram-se a dois meninos. (...) Fiz o livrinho, sem paisagens, sem diálogo. E sem amor. Nisso, pelo menos ele deve ter alguma originalidade.(...) A minha gente, quase muda, vive numa casa velha da fazenda; as personagens adultas, preocupadas com o estômago, não tem tempo de abraçar-se. Até a cachorra é uma criatura decente, porque na vizinhança não existem galãs caninos. A narrativa foi composta sem ordem. Comecei pelo nono capítulo" (Sant´Anna, 1973).*

Nesse mundo sem amor, na originalidade do poeta, para além da dureza dos adultos que lutam pela sobrevivência, estrutura-se a perspectiva do filho mais velho, em uma dicotomia simbólica entre o "mundo ruim" e o "mundo bom" — duas dimensões que revelam o modo como a criança reelabora afetivamente a experiência vivida.

> *"Todos os lugares conhecidos eram bons: o chiqueiro das cabras, o curral, o barreiro, o pátio, o bebedouro — mundo onde existiam seres reais, a família do vaqueiro e os bichos da fazenda. Além havia uma serra distante e azulada, um monte que a cachorra visitava, caçando preás, veredas quase imperceptíveis na catinga, moitas e capões de mato, impenetráveis bancos de macambira — e aí fervilhava uma população de pedras vivas e plantas que procediam como gente. Esses mundos viviam em paz, às vezes desapareciam as fronteiras, habitantes dos dois lados entendiam-se perfeitamente e auxiliavam-se. Existiam sem dúvida em toda a parte forças maléficas, mas essas forças eram sempre vencidas. E quando Fabiano*

amansava brabo, evidentemente uma entidade protetora segurava-o na sela, indicava-lhe os caminhos menos perigosos, livrava-o dos espinhos e dos galhos. Nem sempre as relações entre as criaturas haviam sido amáveis. Antigamente os homens tinham fugido à toa, cansados e famintos. Sinha Vitória, com o filho mais novo escanchado no quarto, equilibrava o baú de folha na cabeça; Fabiano levava no ombro a espingarda de pederneira; Baleia mostrava as costelas através do pelo escasso. Ele, o menino mais velho, caíra no chão que lhe torrava os pés. Escurecera de repente, os xiquexiques e os mandacarus haviam desaparecido. Mal sentia as pancadas que Fabiano lhe dava com a bainha da faca de ponta. Naquele tempo o mundo era ruim. Mas depois se consertara, para bem dizer as coisas ruins não tinham existido. No jirau da cozinha arrumavam-se mantas de carne-seca e pedaços de toicinho. A sede não atormentava as pessoas, e à tarde, aberta a porteira, o gado miúdo corria para o bebedouro. Ossos e seixos transformavam-se às vezes nos entes que povoavam as moitas, o morro, a serra distante e os bancos de macambira" (Ramos, 2013, p. 21).

O "mundo ruim" é associado ao trauma da fuga, à fome, à sede e à brutalidade sofrida pelo menino e sua família. É o tempo em que o menino cai no chão quente, sem compreender o porquê da agressão que sofre, nem o sentido da migração forçada. Nesse espaço simbólico, o abandono é absoluto e o sofrimento é vivenciado de forma crua e cruel, sem se importar com a infância e com os direitos de cada integrante daquela família. O corpo dói, o chão queima, e a paisagem se dissolve em hostilidade sem fim. O menino não entende, mas sente que o mundo é injusto e perigoso.

Já o "mundo bom" nasce da imaginação e da ressignificação. É o espaço do curral, do bebedouro, dos animais e da vegetação — lugares onde ele projeta ordem e harmonia possíveis. É

nesse mundo que as fronteiras entre humanos e não-humanos se dissolvem: plantas agem como gente, pedras têm vida, e uma força invisível parece proteger Fabiano e conduzi-lo pelos caminhos menos perigosos. O menino, nesse ponto, enxerga esperança de um mundo melhor. É o território do afeto, da invenção e da tentativa de reconstruir sentido num ambiente marcado pela escassez, mas diferente daquele que os levou até aquele local. Simbolicamente, o mundo bom aparece quando a família volta a se estruturar em torno da terra, e dela retirar o sustento e trabalho.

Essa trajetória ecoa em histórias reais, como a de Cibele, uma criança sem-terra do Paraná que enfrentou o desamparo e a violência institucional durante um despejo. O "mundo bom" de Cibele existia enquanto a família estava assentada na terra, antes do deslocamento forçado do despejo. Era o tempo em que havia casa, pé de maracujá, moranguinhos e um jegue — elementos que compunham seu universo afetivo. O "mundo ruim" de Cibele, conforme percebemos do relato comovente escrito pelo desembargador Fernando dos Prazeres, aparece quando ela e sua família são alijadas de tudo que construíram:

> *"Era manhã do dia 8 de novembro de 2019. Não passava das 10h, quando cheguei na cidade de Alvorada do Sul e avistei um aglomerado de pessoas que se reuniam na beira da estrada. Estavam à minha espera.*
>
> *Barracos de lona preta se espalhavam pelo local, denunciando que ali, à beira da estrada, era o local onde aquelas pessoas estavam vivendo. Eram homens, mulheres, crianças e idosos que, dois dias antes, tinham sido despejados da terra que ocupavam há mais de 10 anos e foram deixados às margens da estrada existente nas imediações. Eram o produto da desocupação forçada que, assim como os rejeitos domésticos, estavam embalados em plástico preto à espera de um destino.*
>
> *Desci do carro e fui me aproximando, não sem antes notar um certo ar de desconfiança e apreensão que, reconheço, era recíproco.*
>
> *De repente, dentre as tantas pessoas que ali se encontravam, ouve-se a voz de uma criança.*

Uma menina de pouco mais de três anos de idade. Descalça, vestia um calçãozinho vermelho que combinava com a camiseta surrada. Seu rosto estava sujo e seu cabelo alvoroçado pelos dias de lama e poeira passados debaixo do barraco de lona. Era pequena.

Ela se aproximou de mim, postou os braços ao lado do corpo, baixou a cabeça e fez um dos depoimentos mais pungentes e significativos que ouvi nos meus mais de 30 anos de profissão. Aquela menina franzina, ainda na primeira infância, tomou o tamanho de um gigante ao relatar sua história.

Junto com seu pai e sua mãe, foi despejada da casa onde nasceu. Sem entender os motivos que a levaram para a beira da estrada, não lamentou por si. Pediu pelo seu jegue, reclamou da casa que foi derrubada, do pé de maracujá que foi destruído, dos moranguinhos que foram arrancados e da sua camiseta do "Basil" que tinha ficado "lá no sem-terra".

Era a Cibele. Uma sem-terrinha que, aos três anos de idade, já experimentava a violência que permeia os conflitos fundiários.

Aos três anos de idade, aquela garota já tinha experimentado o peso da desigualdade.

Passados dois anos, as famílias que ainda viviam em condições precárias, sabendo que a área de onde tinham sido despejadas não foi ocupada, retornaram e, lá, depois de reconstruir suas casas, refazer suas plantações e iniciar a criação de pequenos animais, aguardam uma solução que permita uma vida digna" (Prazeres, 2024).

Assim como a família dos meninos é retratada numa caminhada sem rumo no capítulo "Mudança" — e, mais tarde, novamente, no capítulo "Fuga", Cibele também foi arrancada de seu território e empurrada à própria sorte. Foi ensacada, junto com os seus e deixada às margens da estrada, para que partisse em busca de outro lugar para fincar suas raízes, em busca de sobrevivência. Sua dor inocente revela uma compreensão profunda das perdas simbólicas e materiais que assolam os despossuídos.

Ambas as narrativas desnudam o impacto perverso da negligência estatal e da lógica da remoção forçada — quando o Estado falha em proteger, passa a colaborar com o esvaziamento da existência. Quando até mesmo uma criança precisa resistir, algo essencial se rompe no tecido social.

A trajetória dos irmãos, na obra de Graciliano, marcada pelo silêncio e pelo endurecimento, contrasta com voz da gigante Cibele, que se ergue para nomear o que lhe foi tirado. O relato de Cibele, embora revele que o direito à infância, à moradia e à dignidade continuam sendo negados a muitos, com a chancela do Estado, quase um século depois da obra de Graciliano, tem também uma outra conotação. No caso de Cibele, ela não se recolheu no silêncio, sua voz forte e doce foi ouvida e reverberou nas palavras e ações do Desembargador.

Cibele, símbolo das dores contemporâneas, enfrentou sua realidade de peito aberto e, em alto e bom som, denunciou o que viveu e o que perdeu. Nessa luta, encontrou na figura do Desembargador alguém disposto a escutar e reconhecer a profundidade de sua história. Ao fazê-lo, transformou sua dor em ponto de virada para o fortalecimento de uma política de solução fundiária, dentro do Tribunal de Justiça do Paraná.

Os capítulos "O Menino Mais Novo", "O Menino Mais Velho" e "Baleia", em *Vidas Secas*, apresentam diferentes camadas de vulnerabilidade. A infância surge como terreno de batalhas silenciosas: o menino mais novo deseja imitar o pai, mas é envolto pela fragilidade do não entender. O irmão mais velho deseja aprender, mas sua curiosidade é sufocada pela brutalidade do contexto e pelo silencio penetrante daqueles que cujo sofrimento impede até mesmo o acesso às palavras (Ramos, 2013, p. 19–22). No romance de Graciliano Ramos não há amor e o mais perto que se tem de humanidade está simbolizado na morte da cadela Baleia:

> *"Baleia queria dormir. Acordaria feliz, num mundo cheio de preás. E lamberia as mãos de Fabiano, um Fabiano enorme. As crianças se espojariam com ela, rolariam com ela num pátio enorme, num chiqueiro enorme. O mundo ficaria todo cheio de preás, gordos, enormes" (Ramos, 2013, P. 31).*

Em “Baleia” – capítulo que segundo Graciliano deu origem à saga, a cachorrinha da família encarna uma forma de afeto e humanidade que contrasta com a aridez do sertão. Sua morte é narrada com lirismo e dor, e sua consciência — sim, ela sonha — representa um dos momentos mais comoventes da obra. A frase “Baleia queria dormir. Acordaria feliz, num mundo cheio de preás” (Ramos, 2013, p. 31) sintetiza o desejo de fuga e alívio — sentimento também presente nas crianças que, como ela, sonham com um mundo menos hostil. A cadela, nesse sentido, não é apenas um animal: é metáfora viva da ternura que resiste mesmo sob a brutalidade da seca, mesmo que seja nos animais.

Baleia era a personificação da lealdade, uma presença silenciosa e afetuosa que não necessitava de palavras. Ela era, talvez, o último fio que ligava Fabiano à capacidade de sentir, de ser humano, apesar da aspereza da vida no sertão. A morte de Baleia rompeu o único vínculo de afeto que ainda resistia naquela realidade miserável. E Cibele? Cibele teve-lhe retirada, sem assistência, sem escuta e sem cuidado, a estrutura física que, bem ou mal, era reconhecida como lar, seu único refúgio. Porém, mesmo diante do jegue perdido, dos pés de moranguinhos esmagados e da camiseta do Brasil que acabou ficando "lá no sem-terra", Cibele manteve sua humanidade e força, demonstrando uma resiliência inabalável em meio ao caos. A voz de Cibele foi ouvida, despertou e continua despertando o que não podemos — jamais — perder que é a nossa humanidade.

A realidade impõe limites, até mesmo ao cumprimento das leis e decisões judiciais. A arte, por sua vez, é convite à reinvenção, à memória e à denúncia. Personagens como Baleia e o jegue de Cibele não são meras figuras: são manifestações de afeto, resistência e coragem. Eles nos lembram que a luta por dignidade não se constrói apenas com palavras de ordem, mas com gestos de cuidado, com a escuta do que é pequeno, com a memória do que foi silenciado.

3 O SOLDADO AMARELO

> *“Então por que um sem-vergonha desordeiro se arrelia, bota-se um cabra na cadeia, dá-se pancada nele? Sabia perfeitamente que era assim, acostumara-se a todas as violências, a todas as injustiças. E aos conhecidos que dormiam no tronco e aguentavam cipó de boi oferecia consolações: ‘Tenha paciência. Apanhar do governo não é desfeita.’ Mas agora rangia os dentes, soprava. Merecia castigo?” (Ramos, 2013, p. 13).*

Fabiano, de Graciliano, é acima de tudo um sobrevivente. Vindo de gerações de retirantes, enfrenta a pobreza, desigualdade e mudanças climáticas em busca de garantir à si, à esposa e aos filhos condições mínimas não de dignidade – a cama de lastro de couro é ainda um longínquo sonho – mas tão somente de estrita sobrevivência: comida para comer, teto para abrigar e roupa para vestir. Logo nos primeiros parágrafos da obra, o leitor depara-se com todo o sofrimento dos personagens que vagavam pela terra em fuga da seca: famintos ("Tinha andado a procurar raízes, à toa: o resto de farinha acabara, não se ouvia um berro de rês perdida na catinga"), cansados ao ponto da exaustão ("Fabiano meteu a faca na bainha, guardou-a no cinturão, acocorou-se, pegou no pulso do menino, que se encolhia, os joelhos encostados ao estômago, frio como um defunto. [...] Entregou a espingarda a sinhá Vitória, pôs o filho no cangote, levantou-se, agarrou os bracinhos que lhe caíam sobre o peito, moles, finos como cambitos.") e machucados ("As alpercatas dele estavam gastas nos saltos, e a embira tinha-lhe aberto entre os dedos rachaduras muito dolorosas. Os calcanhares, duros como cascos, gretavam-se e sangravam.") (Ramos, 2013, pg. 6). Após muitos dias de caminhada, "num cotovelo do caminho" os personagens chegam a uma propriedade abandonada:

> *"Estavam no pátio de uma fazenda sem vida. O curral deserto, o chiqueiro das cabras arruinado e também deserto, a casa do vaqueiro fechada, tudo anunciava abandono. Certamente o gado se finara e os moradores tinham fugido.*
>
> *Fabiano procurou em vão perceber um toque de chocalho. Avizinhou-se da casa, bateu, tentou forçar a porta. Encontrando resistência, penetrou num cercadinho cheio de plantas mortas, rodeou a tapera, alcançou o terreiro do fundo, viu um barreiro vazio, um bosque de catingueiras murchas, um pé de turco e o prolongamento da cerca do curral. Trepou-se no mourão do canto, examinou a catinga, onde avultavam as ossadas e o negrume dos urubus. Desceu, empurrou a porta da cozinha. Voltou desanimado, ficou um instante no copiar, fazendo tenção de*

> *hospedar ali a família" (Ramos, 2013, pg. 7).*

A família assenta-se na terra desocupada, abandonada e, em suma, inútil; o que decerto fora considerado lixo para os proprietários era, aos olhos de Fabiano, uma faísca de esperança, uma oportunidade de, por meio do esforço e trabalho seu e de sua família, alcançar condições mínimas de sobrevivência. Graciliano expressamente registra a esperança de Fabiano: "A fazenda renasceria — e ele, Fabiano, seria o vaqueiro, para bem dizer seria dono daquele mundo." (Ramos, 2013, pg. 8). O sonho, contudo, dura pouco. Após a família apossar-se da terra por não terem onde caírem mortos e passar uns dias "mastigando raiz de imbu e sementes de mucunã", veio a chuva e, com a chuva, apareceu o proprietário, que os expulsou.

Sem alternativa, Fabiano ofereceu-se ao proprietário como empregado. Neste ponto, é extremamente simbólica a maneira como o autor registra os fatos: escreve que "o patrão aceitara-o, entregara-lhe as marca de ferro" (Ramos, 2013, pg. 9). O proprietário aceitou os préstimos de Fabiano pois certamente dificultoso em encontrar mão-de-obra naquelas paragens; mas convém observar que, neste contexto, a expressão "entregara-lhe as marcas de ferro" significa mais do que fazer de Fabiano seu empregado: significa, também, uma forma de dominação social, através da qual Fabiano, que até há pouco possuía a terra abandonada sob seu domínio, entra em um sistema de exploração de trabalho e submissão, retirando do personagem e de sua família eventuais direitos que porventura pudessem reivindicar sobre aquela terra.

Mais adiante na obra, vê-se que o sistema de trabalho imposto pelo proprietário era análogo à escravidão, de maneira que Fabiano, apesar de trabalhar arduamente e persistir no cuidado com a fazenda, ainda assim era tido como devedor pelo fazendeiro: ao final, a família de retirantes é obrigada a fugir daquela propriedade sem despedir-se do amo, pois "não poderia nunca liquidar aquela dívida exagerada" (Ramos, 2013, pg. 38).

Vidas Secas escancara a omissão estatal frente às mazelas vividas por seus personagens: o abandono da fazenda por seu proprietário legal, o não reconhecimento da posse como direito, a miséria da família de retirantes, o regime exploratório de trabalho imposto a família. Não há na história qualquer vestígio de ação institucional direcionada à mitigar a vulnerabilidade extrema daquelas pessoas e a aplicar-lhes justiça sobre a terra que, achada ao léu, foi alvo de seus cuidados.

O Estado, entretanto, se materializa na obra através da figura do "soldado amarelo", que aparece em primeiro momento para instigar Fabiano a entrar em um jogo de cartas; a sorte, todavia, não se mostrou ao lado de nenhum dos dois personagens e Fabiano, irritado, levanta-se e deixa a mesa de jogo sem cumprimentar o soldado amarelo. Tal atitude, um desaforo para aquele pomposo militar, foi suficiente para fazê-lo seguir ao encalço de Fabiano, provocá-lo, insultá-lo, com a ajuda de outros militares surrá-lo e, por fim, jogá-lo ao cárcere.

Fabiano, entretanto, possuía grande respeito e, pode-se dizer, temor do Estado, ali representado pelo soldado amarelo: é dito que o pai de família "tinha muque e substância, mas pensava pouco, desejava pouco e obedecia" (Ramos, 2013, pg. 12). Aquele pai de família era uma pessoa em evidente estado de vulnerabilidade e, ciente disso[101], resignava-se a obedecer às ordens que lhe eram dadas, fosse pelo patrão explorador ou pelo Estado representado pelo soldado amarelo.

Não obstante isto, Fabiano, preso, refletia acerca das razões que o levaram ao cárcere, mas simplesmente não conseguia entender o fundamento daquilo tudo. Reflete:

> *"Por que tinham feito aquilo? Era o que não podia saber. Pessoa de bons costumes, sim senhor, nunca fora preso. De repente um fuzuê sem motivo. Achava-se tão perturbado que nem acreditava naquela desgraça. Tinham-lhe caído todos em cima, de supetão, como uns condenados. Assim um homem não podia resistir" (RAMOS, 2013, pg. 13).*

A figura estatal materializada no soldado amarelo, não protege, ao contrário, desrespeita: surge para humilhar, perseguir, punir e isso por motivos que o próprio Fabiano, dentro de sua educação formal limitada, não consegue compreender. Essa truculência da figura que representa a autoridade, somada à humilhação e, acima de tudo, a incompreensão, transformam-se dentro de Fabiano, manifestando-se na forma de sentimentos de dolorosa revolta, rancor e ódio em novo encontro entre os personagens – desta vez o soldado amarelo desacompanhado – que ocorre cerca de um ano depois da noite na cadeia:

> *"Fabiano pregou nele os olhos ensanguentados, meteu o facão na bainha. Podia matá-lo com as unhas. Lembrou-se da surra que levara e da noite passada na cadeia. Sim senhor. Aquilo ganhava dinheiro para maltratar*

[101] Fabiano via a si mesmo como um bicho, observando que "provavelmente não seria homem: seria aquilo mesmo a vida inteira, cabra, governado pelos brancos, quase uma rês na fazenda alheia" (RAMOS, 2013, pg. 11).

> *as criaturas inofensivas. Estava certo? O rosto de Fabiano contraía-se medonho, mais feio que um focinho. Hem? Estava certo? Bulir com as pessoas que não fazem mal a ninguém. Por quê? Sufocava-se, as rugas da testa aprofundavam-se, os pequenos olhos azuis abriam-se demais, numa interrogação dolorosa" (Ramos, 2013, pg. 34).*

Graciliano Ramos, ao escrever tais (des)venturas de Fabiano junto ao soldado amarelo retrata uma realidade que supera o tempo: a presença do Estado opressor, a omissão do Estado de Direito e a revolta. O Soldado amarelo ignora e viola os direitos de Fabiano; usa sua autoridade arbitrariamente, reprime e encarcera. A noite passada na cadeia, sem motivo, retrata o Estado de injustiça que desgraça ainda mais a vida da população marginalizada. O Estado de Direito, por outro lado, não aparece na narrativa; ninguém se importa com o bem-estar social e com os direitos mínimos, básicos e necessários à sobrevivência daquela família. Não há ninguém que interceda por aqueles seres humanos secos, para aquelas vidas secas. O desamparo e a injustiça alimentam o ódio e inflam ainda mais a revolta. Esses seres humanos são invisíveis ao poder público, até o momento em que o Estado opressor, no mais das vezes através do direito penal, lhes bate à porta com o cárcere.

Em *Vidas Secas* o Estado nada garante. Não cuida do acesso à terra, não fiscaliza a exploração do trabalho, não garante o mínimo existencial para Fabiano e sua família; mas pune.

Na realidade, a passos lentos as políticas fundiárias são implementadas no Brasil, recebendo resistência de grupos econômicos ligados à proprietários de grande extensão de terras, manifestando-se em não raros casos de violência, até mesmo estatal, contra as pessoas em situação de vulnerabilidade social e desamparo, seja pela adoção de medidas violentas de despejo e desocupação, seja pela reprimenda de manifestações.

Em abril de 1996 – já sob a égide da Constituição Federal de 1988, portanto – o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) ocupava as terras correspondentes ao Complexo Macaxeira, o qual contava com uma área de mais de 40 mil hectares e era localizado na cidade de Eldorado do Carajás/PA; o complexo era formado por 13 (treze) propriedades pertencentes ao Estado do Pará, que havia concedido título de aforamento das terras a terceiros com a condição expressa de dedicação exclusiva à coleta de castanha-do-Pará – condição esta que, conforme notícias da época, não era observada (Afonso, 2016, pg. 62). Buscando a desapropriação daquela área, os ocupantes organizaram uma marcha de cerca de 900 (novecentos) quilômetros até Belém/PA; contudo, a marcha foi interrompida em 17 de abril quando, às margens da rodovia PA-150, o grupo de ocupantes foi atacado de maneira

brutal pela Polícia Militar. O confronto, ou melhor dizendo, o massacre, não produziu nenhuma prisão ou apreensão de armas ou objetos ilícitos; além disso, a despeito de inexistir registros de policiais militares feridos, o resultado da atuação do Estado naquela ocasião é assim resumido:

> *"Quando o Major PM José Maria Pereira de Oliveira deixou a curva do S para trás, havia, conforme suas próprias palavras, somente seis mortos, além de diversos feridos deitados no chão. Uma hora após, em Curionópolis, no momento da entrega dos corpos no necrotério, o Major PM José Maria Pereira de Oliveira pôde constatar que a Polícia Militar trouxe da Curva do S corpos de dezenove mortos e não trouxe nenhum dos feridos que estavam caídos na pista. Estes trabalhadores feridos, que não podiam se locomover ou estavam inconscientes, também não continuaram na pista, conforme se depreende de vários depoimentos de trabalhadores, que, ao retornarem ao acampamento, somente encontraram na área da pista e nas laterais o corpo de Antônio Costa Dias (Depoimento de Nílton Castilhos da Silva, processo 786/96, p. 938). A CONSIDERAÇÕES FINAISque se chegou é que os vários trabalhadores feridos que permaneciam na pista, inconscientes ou sem condições próprias de locomoção e que foram observados e contados pelo Major PM José Maria Pereira de Oliveira, foram sumariamente executados por policiais militares das duas tropas reunidas.*
>
> *As investigações policiais e os laudos de exame cadavérico nos dezenove corpos, revelaram inúmeras lesões provocadas por tiros certeiros a curta distância e ferimentos*

> *provocados por instrumentos corto-contusos, ambos em regiões vitais do corpo humano. O Legista Nelson Massini que analisou os corpos, concluiu que a PM matou a sangue frio, usando armas de fogo de diversos calibres, foices, facas, facões, machados, pedaços de paus, etc. (O ESTADO DE SÃO PAULO, 20/04/96. p.02). A perícia concluiu que 10 dos 19 trabalhadores assassinados foram executados à queima roupa. Execução sumária. "Assassinados a sangue frio", conforme divulgou o Jornal do Brasil, em sua edição de 19/04/96, (p.11)" (Afonso, 2016, pg. 82).*

O episódio, conhecido como o "Massacre de Eldorado do Carajás" ficou marcado como símbolo da truculência estatal aplicada às pessoas que, como Fabiano, lutam por um pedaço de terra. E, embora o Massacre de Eldorado do Carajás seja muito provavelmente o episódio mais sangrento, os conflitos fundiários no Brasil pós-Constituição de 1988 ocorreram e ainda ocorrem de maneira quase que comum em nossa sociedade, não se limitando geograficamente a determinada região.

É importante notar que o Estado do Paraná, embora pequeno geograficamente – possui apenas 2,3% do território brasileiro – responde por três das catorze condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo que os três casos se relacionam diretamente à violações de direitos dos trabalhadores rurais Sem Terra (Borges, 2025). Em resumo, são estas as condenações do Estado do Paraná junto à CIDH (CNJ, 2024):

i. no "Caso Escher e Outros vs. Brasil" o Brasil foi condenado por interceptações telefônicas ilegais – sem o respaldo do Poder Judiciário – realizadas pela Polícia Militar do Paraná contra lideranças do MST e da ASSTRAL (Associação dos Trabalhadores Rurais de Loanda) durante os anos de 1999 e 2000, nas cidades de Loanda e Maringá. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos é de 6 de julho de 2009;
ii. no "Caso da Colônia Penal Agrícola de Paraná vs. Brasil" o Brasil foi condenado pois, mediante exclusão social e exploração no campo, características comuns nos conflitos fundiários históricos no Paraná, a Corte concluiu pela existência de condições cruéis, desumanas e degradantes impostas aos reclusos na Colônia Penal Agrícola de Piraquara, sendo reconhecido que a

exploração da terra e de trabalhadores (aqui, presos) se deu em ambiente marcado por controle autoritário, sem o respeito à dignidade ou à finalidade social da propriedade. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos é de 25 de novembro de 2020;

iii. por fim, no "Caso Trabalhadores Rurais Sem Terra de Paraná e seus Familiares vs. Brasil" houve a condenação do Brasil após constatada repressão violenta e sistemática contra trabalhadores rurais Sem Terra no Paraná, incluindo a morte de Antônio Tavares Pereira, atingido pela Polícia Militar com tiro nas costas durante um protesto em Curitiba (1997), além de agressões, detenções arbitrárias e vigilância ilegal. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos é de 11 de julho de 2023.

Impõe-se uma questão importante aqui, que liga esses fatos à família de Fabiano. A terra aqui assim como acolá, significa muito mais do que mera propriedade: significa a chance de, mediante trabalho próprio, garantir à si e à família condições mínimas de dignidade.

É nesse cenário que se faz necessária e importante a atuação estatal, com a adoção de medidas destinadas à redução das tensões sociais ligadas às questões fundiárias e à promoção dos Diretos Humanos. Mapear, ouvir, reconhecer e garantir voz e à população hipossuficiente, na busca de soluções pacificadoras e que democratizem o acesso à terra e ao trabalho. Neste contexto o trabalho das Comissão de Soluções Fundiárias, regulamentadas pela Resolução 510/2023 do CNJ, capitaneado pela Comissão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desde o ano 2019. Essa iniciativa reflete uma inflexão institucional muito significativa, através da qual o Poder Judiciário deixa de ser um agente de mera coerção para adotar a postura de agente de transformação e mediação; trata-se de profunda mudança de paradigma que, rompendo com a prática histórica de judicialização e repressão violenta das ocupações de terra, abre-se à uma lógica estruturante, dialógica e não violenta.

Nesta trilha de atuação, a Comissão reconhece como premissa o fato de que o conflito fundiário não é apenas jurídico, mas histórico, social e estrutural; partindo daí, abre-se espaço para construção de soluções que visam a efetividade do direito à terra, à moradia e à dignidade.

> *"(...) Como intuitivo, os conflitos fundiários coletivos dificilmente envolvem apenas aspectos jurídicos sobre posse e propriedade. Em regra, os processos de natureza possessória ou petitória que versam sobre aqueles conflitos trazem consigo temas sensíveis aos Direitos Humanos, tais como*

moradia adequada, meio ambiente equilibrado, dignidade, segurança, propriedade e cidadania, os quais exigem abordagem mais cuidadosa do Poder Judiciário. Fica difícil admitir que a lógica do processo tradicional, bilateral e voltado a soluções pro et contra consiga dar conta de atender a todas as questões relacionadas ao conflito fundiário. Isso porque o processo possessório ou petitório tradicional vai cuidar apenas de definir quem tem a melhor posse ou assegurar a propriedade de um dos lados da relação processual, sem espaço para cogitações a respeito dos desdobramentos sociais, econômicos, ambientais e urbanísticos dessa decisão. As discussões jurídicas travadas em ações possessórias ou petitórias coletivas tratam de apenas parte do problema.

Um processo que sirva de instrumento para o julgamento de conflitos fundiários coletivos deve funcionar sobre bases diversas do processo tradicional, que é focado na bilateralidade. A inteireza daquele conflito só é abordada de maneira processualmente adequada se considerados os impactos das decisões não só em questões de posse e propriedade, mas no conjunto dos Direitos Humanos afetados com ordens de remoção, ou mesmo de permanência.

Diante deste quadro, surge como possível a intervenção estruturante a partir do processo, isto é, sua condução voltada à colaboração para correção de rumos de determinada política ou estruturação de órgão que esteja em situação de desconformidade,

geralmente acarretando violação de direitos. (...) Não raras vezes as ações possessórias ou petitórias que envolvem ocupação de espaço urbano ou rural por um número indeterminado de pessoas revelam inefetividade de políticas públicas de habitação e de promoção da cidadania, a indicar como possível (e por vezes, desejável) que o processo judicial sirva como oportunidade a que os órgãos com capacidade institucional para o trato de tais temas sejam chamados para interromper situações de desconformidade e encontrar soluções para a efetivação de direitos. Do contrário, haverá apenas solução da lide jurídica, mas não da lide sociológica subjacente" (Guterres e da Silva, 2023).

A Constituição Federal de 1988 assegura expressamente o direito à propriedade (art. 5º, XXII), estabelecendo, de imediato, sua limitação ao prever que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, XXIII). Desta sorte, ao menos desde a Constituição Federal de 1988, a propriedade já não possui caráter de direito absoluto, havendo de ser observada sempre de forma a compatibilizar-se com sua função social e com a dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, as Comissões de Soluções Fundiárias desempenham um papel relevante ao buscar o equilíbrio entre direitos frequentemente tensionados — como a propriedade, sua função social, as políticas habitacionais e a dignidade da pessoa, através de um trabalho cujo primeiro movimento é juntar na mesa de negociação tanto os sujeitos processuais em situação de vulnerabilidade quanto os órgãos administrativos competentes para tratamento das questões de fundo – mesmo aqueles que não integravam, em um primeiro momento a lide.

Os resultados são expressivos: em cinco anos de atuação, as ações da Comissão de Soluções Fundiárias impactaram diretamente a vida de 24.519 famílias e 98.076 pessoas em ocupações irregulares no Estado do Paraná, intervindo diretamente em 265 casos em 63 diferentes municípios (TJPR, 2024).

Exemplo de a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Paraná deu-se no caso do Assentamento Maila Sabrina, localizado entre os municípios de Ortigueira e Faxinal. Após duas décadas de litígio envolvendo cerca de 450 famílias, a Comissão

propôs um acordo no âmbito da ação de reintegração de posse da área, o qual foi aceito pelas partes e homologado pela Justiça Federal (Brasil, 2025). O episódio evidencia, na prática, o êxito do modelo paranaense de mediação fundiária.

Embora a história brasileira esteja marcada por episódios de ausência ou repressão estatal, similares aos retratados em *Vidas Secas*, o trabalho desenvolvido pela Comissão de Soluções Fundiárias no Paraná representa uma inflexão nessa lógica excludente. No romance de Graciliano Ramos, o Estado é retratado como um agente opressor, indiferente às misérias e tragédias humanas dos retirantes. Em contraste, a iniciativa das Comissões busca agregar pessoas por meio de uma escuta sensível e, adotando posturas ativas de resolução de conflitos, somar esforços com outros atores da atividade pública (Ministério Público, Defensoria Pública, polícias, prefeituras, concessionárias, COHAB, Secretarias de Habitação, INCRA, etc.) para a efetiva resolução da questão fundiária por meio de processos estruturantes e participativos, que articulam múltiplos níveis da administração pública e garantem maior legitimidade às soluções construídas.

A mudança paradigmática promovida pela Comissão deve irradiar-se para outras esferas de atuação estatal, sinalizando uma possibilidade concreta de superação do ciclo histórico de silenciamento e exclusão. Enfrentamos, aqui, o que Rudolf von Ihering descreveu como a verdadeira luta pelo Direito: uma missão cotidiana de resistência, na qual cada conquista exige persistência, coragem e articulação coletiva (Ihering, 2000, p. 75 e 77).

A desigualdade social, refletida nos conflitos fundiários urbanos e rurais, impacta diretamente o exercício de direitos humanos elementares: existir com dignidade, ter um teto, um pedaço de terra, um lugar no mundo. Mecanismos como a ADPF n. 828 e a Resolução n. 10/2018 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos surgem como respostas institucionais ao clamor de vozes como a de Cibele — que, mesmo tão jovem, já compreende a brutalidade da exclusão.

A ADPF n. 828, ajuizada durante a pandemia da Covid-19, representou um marco na defesa das populações em situação de vulnerabilidade habitacional. Proposta pelo PSOL e acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2021), a ação suspendeu, temporariamente, despejos e remoções forçadas de ocupações coletivas urbanas e rurais. A Corte reconheceu que a crise sanitária agravava ainda mais a desigualdade social e que a retirada de famílias de seus lares, sem garantias mínimas, configurava grave violação aos preceitos da dignidade humana e do direito à moradia. A decisão estabeleceu medidas como mediações prévias, escuta das comunidades e articulação com políticas habitacionais — atuando como um limite institucional diante de práticas excludentes e potencialmente violadoras de direitos fundamentais.

A Resolução n. 10/2018 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (Brasil, 2018), por sua vez, já havia estabelecido diretrizes para a

atuação do Estado em conflitos fundiários coletivos. Voltada tanto às zonas urbanas quanto rurais, ela orienta que desocupações sejam precedidas por processos de mediação e diálogo, evitando o uso da força e priorizando soluções que respeitem os vínculos familiares e comunitários. Entre seus princípios estão a preservação da unidade familiar, a oferta de alternativas dignas e a atuação de comissões especializadas. Embora não possua efeito vinculante como uma decisão judicial, a norma fornece um parâmetro ético e político para ações governamentais, em consonância com tratados internacionais de direitos humanos.

Encerrar este capítulo é, portanto, reafirmar que a luta por justiça social não se dá apenas nos tribunais, mas também na literatura, no cinema, no relato oral, nos registros da memória coletiva. É entre o mundo real e o simbólico que se entrelaçam os fios de resistência que sustentam a humanidade diante da perda. E talvez, como ensinou a arte, o Direito talvez só se sustente como projeto ético e civilizatório quando for capaz de escutar — e acolher — até mesmo o choro de uma criança descalça à beira da estrada.

4 Fuga: Antigas Realidades, Novos Desafios

> *"Saíram de madrugada. Sinha Vitória meteu o braço pelo buraco da parede e fechou a porta da frente com a taramela. Atravessaram o pátio, deixaram na escuridão o chiqueiro e o curral, vazios, de porteiras abertas, o carro de bois que apodrecia, os juazeiros. Ao passar junto às pedras onde os meninos atiravam cobras mortas, sinha Vitória lembrou-se da cachorra Baleia, chorou, mas estava invisível e ninguém percebeu o choro" (Ramos, 2013, p. 38).*

Ao começo de *Vidas Secas*, o leitor chega, junto com Fabiano e sua família, a uma propriedade abandonada que, em primeiro momento, torna-se o lar dos personagens, que dela se apossam e onde depositam esperança de, com trabalho, conseguirem dignidade, prosperidade e, em resumo, felicidade para si e seus descendentes. A esperança se esvaece rapidamente com a chegada do fazendeiro, que transforma Fabiano, antes possuidor, em simples rês, um mero instrumento de trabalho braçal inserido dentro de uma lógica de labor semi escravagista e exploratória. A relação de Fabiano e sua família na fazenda, que começou como de posse, vai piorando conforme o tempo passa; tempos após a chegada do fazendeiro, chega também a seca com violência, fazendo morrer os

animais e secar as plantas. Mesmo trabalhando com afinco, Fabiano possui dívida cada vez maior com seu patrão[102]; o Estado, por sua vez, não intervém e em nada contribui, surge apenas para causar mais problemas e sofrimento à família dos retirantes. Os demais residentes na fazenda – provavelmente outros empregados – logo abandonam o local, e Fabiano resiste o quanto pode. Mas, ao final, não há escolha: Fabiano e sua família precisam fugir:

> *"A vida na fazenda se tornara difícil. Sinha Vitória benzia-se tremendo, manejava o rosário, mexia os beiços rezando rezas desesperadas. Encolhido no banco do copiar, Fabiano espiava a catinga amarela, onde as folhas secas se pulverizavam, trituradas pelos redemoinhos, e os garranchos se torciam, negros, torrados. No céu azul as últimas arribações tinham desaparecido. Pouco a pouco os bichos se finavam, devorados pelo carrapato. E Fabiano resistia, pedindo a Deus um milagre.*
>
> *Mas quando a fazenda se despovoou, viu que tudo estava perdido, combinou a viagem com a mulher, matou o bezerro morrinhento que possuíam, salgou a carne, largou-se com a família, sem se despedir do amo. Não poderia nunca liquidar aquela dívida exagerada. Só lhe restava jogar-se ao mundo, como negro fugido" (Ramos, 2013, pg. 38).*

[102] Graciliano Ramos não detalha especificamente a maneira como esta dívida de Fabiano para com o patrão surge, mas é extremamente provável que o fazendeiro praticasse a conhecida "servidão por dívida": o empregador tem um "barracão" (cantina) dentro da fazenda e vende alojamento, alimentação, transporte, ferramentas por preços inflacionados. Esses custos são debitados do salário — que muitas vezes nem chega a ser pago em dinheiro — criando dívidas sempre crescentes e impagáveis, impedindo que o trabalhador saia da fazenda. Este mecanismo é típico dentro da escravidão contemporânea e, embora tipificado criminalmente (artigo 149 do Código Penal), é ainda encontrado no Brasil.

Sob o fantasma da escassez e da opressão, são obrigados, mais uma vez, a abandonar o lar. Inicialmente, como de outra forma impossível, o sentimento é de angústia, saudade, luto, mas também de revolta: é escrito que, ao deixar a fazenda outrora sua, Fabiano "encarquilhou as pálpebras contendo as lágrimas, uma grande saudade espremeu-lhe o coração, mas um instante depois vieram-lhe ao espírito figuras insuportáveis: o patrão, o soldado amarelo, a cachorra Baleia inteiriçada junto às pedras do fim do pátio" (Ramos, 2013, pg. 39).

Evidentemente a fuga estava longe de ser uma opção dos personagens; ao revés, os fatores que os obrigava a dali sair estavam todos fora de seu alcance e, mais, fora mesmo de sua compreensão. Não obstante o sentimento de tristeza e revolta, Graciliano Ramos dedica as últimas palavras do livro de maneira sensível e ao mesmo tempo crua, para registrar que a esperança jamais abandona o coração da humanidade, que a despeito de toda a miséria e sofrimento insiste e persiste em sonhar:

> *"Pouco a pouco uma vida nova, ainda confusa, se foi esboçando. Acomodar-se-iam num sítio pequeno, o que parecia difícil a Fabiano, criado solto no mato. Cultivariam um pedaço de terra. Mudar-se-iam depois para uma cidade, e os meninos frequentariam escolas, seriam diferentes deles. Sinha Vitória esquentava-se. Fabiano ria, tinha desejo de esfregar as mãos agarradas à boca do saco e a coronha da espingarda de pederneira.*
>
> *Não sentia a espingarda, o saco, as pedras miúdas que lhe entravam nas alpercatas, o cheiro de carniças que empestavam o caminho. As palavras de sinha Vitória encantavam-no. Iriam para diante, alcançariam uma terra desconhecida. Fabiano estava contente e acreditava nessa terra, porque não sabia como ela era nem onde era. Repetia docilmente as palavras de sinha Vitória, as palavras que sinha Vitória murmurava porque tinha confiança nele. E andavam para o sul, metidos naquele sonho.*

> *Uma cidade grande, cheia de pessoas fortes. Os meninos em escolas, aprendendo coisas difíceis e necessárias. Eles dois velhinhos, acabando-se como uns cachorros, inúteis, acabando-se como Baleia. Que iriam fazer? Retardaram-se, temerosos. Chegariam a uma terra desconhecida e civilizada, ficariam presos nela. E o sertão continuaria a mandar gente para lá. O sertão mandaria para a cidade homens fortes, brutos, como Fabiano, sinha Vitória e os dois meninos" (Ramos, 2013, pg. 40).*

Pode-se afirmar que o eixo central de *Vidas Secas* seja o êxodo migratório causado pela escassez: nos primeiros parágrafos, o leitor acompanha as família de sertanejos que, em fuga da seca, procuram abrigar-se na propriedade abandonada e, apesar da intenção inicial de apossarem-se da terra, passam por todo o tipo de desventura nas mãos do patrão e do Estado; nos últimos parágrafos, o leitor continua a acompanhar os personagens que mais uma vez fogem da escassez e da opressão, embora nesta nova ocasião existam indicativos de que a família se encaminha "para o sul", para a cidade grande. Assim, a saga se repete: Fabiano e sua família, ao se depararem com antigas realidades (escassez e opressão), partem para o enfrentamento de novos desafios (a vida na cidade).

O deslocamento forçado é uma constante ao longo da história, afetando milhões de pessoas em todo o mundo. O êxodo dos retirantes nordestinos, imortalizado por Graciliano Ramos em *Vidas Secas*, espelha as dificuldades enfrentadas por refugiados contemporâneos que em repetição da sina de Fabiano e sua família, são compelidos a abandonar suas terras em busca de sobrevivência. Até o final de 2024, 123,2 milhões de indivíduos foram deslocados à força devido a perseguições, conflitos e violações de direitos humanos (ACNUR, 2025).

A Venezuela tornou-se um dos principais focos da crise migratória na América Latina. Entre 2011 e 2021, 4,6 milhões de venezuelanos deixaram sua terra natal devido à instabilidade política e econômica (ACNUR, 2021). O Brasil, por sua vez, ocupa a quinta posição entre os países mais procurados por esses refugiados. No período, 48.477 venezuelanos foram reconhecidos como refugiados no Brasil, enfrentando desafios semelhantes aos vividos pelos retirantes de Ramos: a incerteza, a exploração e a precariedade.

Desde 2018, quase metade dos 66.200 venezuelanos realocados pelo governo brasileiro escolheram a região Sul para reconstruir suas vidas (ACNUR, 2023). Assim como Sinhá Vitória e sua família, esses imigrantes enfrentam condições

adversas, as quais podem e devem ser mitigadas com adequada assistência estatal.

A narrativa de Fabiano e sua família em *Vidas Secas* ilustra um deslocamento forçado que, apesar das diferenças geográficas e temporais, dialoga diretamente com a realidade dos refugiados contemporâneos. Tanto os sertanejos de Ramos quanto os refugiados modernos partem para o desconhecido, impulsionados pela miséria, pela violência, pela omissão dos poderes públicos e pela busca por dignidade; ambos carregam consigo a esperança de uma vida melhor, sem garantias.

No entanto, a fuga não é apenas um deslocamento físico; trata-se de um processo profundo de ressignificação. Fabiano deixa a fazenda sem olhar para trás, porque sua história ali foi marcada por exploração e sofrimento. Segue a passos lentos, como que tentando não ir, mas sem alternativa. Segue mantendo uma centelha de esperança. Pensa que os filhos frequentarão escola e serão diferentes de si. Talvez os meninos possam ter nomes. Quem sabe o êxodo termine ali. Da mesma forma, os refugiados venezuelanos e haitianos que chegam ao Brasil abandonam suas terras, a passos curtos, sem muita convicção, sem saber se algum dia voltarão. Com o desconhecido pela frente. A busca por dignidade e justiça é a força que os move, assim como moveu Fabiano, que se lança ao mundo na esperança de encontrar um lugar onde seja tratado com respeito.

Se na literatura a escassez se impõe pela seca, na realidade muitos imigrantes venezuelanos e haitianos estão em fuga deliberada de crises humanitárias e do colapso político-econômico de seus países. E assim como na obra de Ramos o "sul" representa a cidade como um espaço de transformação e expectativa de futuro, no caso dos imigrantes, o Brasil, a região sul, em destaque o Paraná, é visto como um local de oportunidades e estabilidade.

O fenômeno da migração forçada, retratado pela arte e pela literatura, reflete uma realidade latente que demanda respostas ativas e atentas dos poderes públicos, a evitar que o soldado amarelo assuma protagonismo repressivo, intensificando a marginalização e reforçando a lógica de criminalização da pobreza. A luta pela dignidade passa pelo assentamento de raízes na nova terra, acesso ao trabalho e à moradia dignas e não se resume apenas ao direito de sobreviver, mas também ao direito de serem vistos e respeitados. São trabalhadores, famílias, crianças que, ao serem forçados a partir, carregam consigo não apenas a esperança de uma nova vida, mas também uma rica identidade cultural que deve ser preservada. Somente a atuação sensível do poder público, poderá garantir que esses indivíduos não sejam tratados apenas como números em estatísticas, mas reconhecidos como cidadãos plenos, cujas histórias merecem espaço nas decisões políticas e sociais.

Além da regularização de terras e moradias, é necessária inclusão social, oportunidades e proteção, permitindo acesso à educação, saúde e trabalho digno. Afinal, cada um desses seres humanos carrega não apenas sua necessidade, mas também sua cultura, sua arte e

sua esperança. Reconhecer isso não é apenas um dever político, mas um gesto de humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Graciliano Ramos não escreveu apenas um romance: ele demonstrou com palavras o retrato doloroso de uma realidade que insiste em sobreviver ao tempo. *Vidas Secas* é mais do que literatura — é um grito silencioso de quem nunca teve voz. Ao analisarmos a trajetória de Fabiano e sua família, reencontramos, décadas depois, outras tantas vidas secas que continuam a caminhar à beira da estrada, com olhos cheios de poeira e esperança.

A história de Cibele, tão pequena e tão gigante, nos obriga a enxergar que o ciclo de exclusão, migração forçada e omissão estatal ainda persistem no Brasil contemporâneo. Sua fala delicada, mas firme, mostra que ainda hoje há injustiças sociais que ferem a infância em nosso país.

A arte, enquanto linguagem sensível e força transformadora, revela as camadas mais profundas da realidade social, dando voz a sujeitos historicamente invisibilizados. Nas narrativas de *Vidas Secas*, a infância marcada pelo silêncio e pela dureza do mundo revela-se território de elaboração simbólica diante da violência estrutural. Na história real de Cibele, essa dor ganha contornos concretos e atuais, denunciando a omissão do Estado e a crueldade das remoções forçadas. A força da voz de Cibele, ressoou e repercutiu na presença de um Estado disposto a ouvir; um contraste marcante com a realidade árida de Fabiano e sua família, aos filhos que mal tinha nome e naqueles onde o silêncio e o abandono reinam. É nesse contraste, quem sabe, que se encontra o progresso.

Há movimento de mudança. As Comissões de Soluções Fundiárias e a política judiciária estruturante emergem como uma resposta concreta e necessária à injustiça histórica que permeia o acesso à terra. Elas representam uma inflexão ética no papel do Poder Judiciário — deixando de ser apenas executor de ordens de "despejo" para se tornar escuta sensível, espaço de mediação e palco de reconstrução da dignidade.

Ao reconhecerem que os conflitos fundiários são também conflitos sociais e humanos — envolvendo cidadania, dignidade e efetivação de direitos fundamentais —, essas Comissões atuam de forma articulada e interinstitucional, reunindo órgãos de diferentes esferas do poder público para a construção de soluções. Abrem, assim, caminhos antes impensáveis. Ao darem nome, rosto e história às "vidas secas" que ainda lutam por moradia digna — seja nos acampamentos rurais, seja nas ocupações urbanas —, rompem com a frieza dos processos judiciais tradicionais e instauram uma

nova lógica política judiciária estruturante[103]. Acolhem. Articulam. Propõem soluções. Agem.

É nessa escuta ativa que se plantam as sementes de um novo modo de fazer justiça — uma justiça que caminha junto com quem tem sede, fome, sonho, não tem terra e moradia digna. Que reconhece que dignidade não se garante apenas com documentos e normas, mas com presença, com cuidado e com a coragem de romper com o silêncio institucional.

É nesse espaço — entre a poesia e a luta — que a história continua sendo contada. Porque, enquanto houver quem sonhe com um mundo cheio de preás, haverá também quem escreva, resista e se recuse a aceitar o desamparo como destino.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, José Batista Gonçalves. O massacre de Eldorado dos Carajás e a luta do movimento camponês pela terra no sul e sudeste do Pará. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Marabá, 2016.

BAZIN, André. O que é o cinema? São Paulo: Cosac Naify, 2003. (Ensaios: “Montagem proibida” e “O realismo cinematográfico e a escola italiana da libertação”).

BORGES, Lizely. Paraná: estado brasileiro pequeno em dimensão geográfica, gigante na violência contra trabalhadores rurais. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 07 fev. 2025. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/parana-estado-brasileiro-pequeno-em-dimensao-geografica-gigante-na-violencia-contra-trabalhadores-rurais/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Resolução n. 10, de 17 de outubro de 2018. Estabelece diretrizes para a atuação do Estado em conflitos fundiários coletivos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos-humanos/copy_of_Resoluon10Resoluosobreconflitospossessriosruraiseurbanos.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Terra da Gente: Governo Federal desapropria Fazenda Brasileira, no Paraná, e cria Assentamento Maila Sabrina. Brasília, 29 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br/noticias/2025/05/terra-da-gente-governo-federal-desapropria-fazenda-brasileira-no-parana-e-cria-assentamento-maila-sabrina>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ADPF n. 828. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CANDIDO, Antonio. *Literatura e sociedade*. 11. ed. São Paulo: T.A. Queiroz, 1981.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Casos Contenciosos Brasileiros. 31 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-

[103] A POLÍTICA JUDICIÁRIA ESTRUTURANTE DO CNJ PARA TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS COLETIVOS: ANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº 510/2023 DO CNJ - Artigo - A Política Judiciária Estruturante do CNJ - Res 510 CNJ - Complementado.pdf

decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

GUTERRES, José Augusto; SILVA, Lucas Cavalcanti da. A política judiciária estruturante do CNJ para tratamento adequado de conflitos fundiários coletivos: análise da Resolução nº 510/2023 do CNJ. 2023. (Artigo digital).

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Tradução João Cretella Júnior. São Paulo: Saraiva, 2000.

PRAZERES, Fernando dos. Precisamos falar sobre a Cibele. *Plural*, Curitiba, 9 fev. 2024. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/precisamos-falar-sobre-a-cibele/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 19. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2013.

SANT'ANNA, A. R. Vidas Secas. In: _____. *Análise estrutural de romances brasileiros*. Petrópolis: Editora Vozes, 1973.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Comissão de Soluções Fundiárias do TJPR completa cinco anos de atuação. 23 out. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/comiss%C3%A3o-de-solu%C3%A7%C3%B5es-fundi%C3%A1rias-do-tjpr-completa-cinco-anos-de-atua%C3%A7%C3%A3o/18319>. Acesso em: 16 jun. 2025.

O IMAGINÁRIO COLETIVO DO PUNITIVISMO E DA SEGURANÇA PÚBLICA ATRAVÉS DO CONTÍNUO IDEOLÓGICO ENTRE DIREITO E ARTE: "M - O VAMPIRO DE DÜSSELDORF" E A POLÍTICA CRIMINAL

THE COLLECTIVE IMAGINARY OF PUNITIVISM AND PUBLIC SECURITY THROUGH THE IDEOLOGICAL CONTINUUM BETWEEN LAW AND ART: "M – THE VAMPIRE OF DÜSSELDORF" AND CRIMINAL POLICY

Thiago Barbosa Lacerda - Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Técnico do Seguro Social e Coordenador de Gestão Técnica no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Luana Renostro Heinen - Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com doutorado-sanduíche na Université Paris-Ouest Nanterre La Défense. Professora adjunta da UFSC e coordenadora dos grupos de pesquisa SOCIODIR e LITERAR. Atua nas áreas de Sociologia do Direito, Teoria do Direito e Direitos Humanos.

O artigo analisa o filme M – O Vampiro de Düsseldorf, de Fritz Lang, como expressão crítica do imaginário coletivo sobre punitivismo e segurança pública, inserido no contínuo ideológico entre Direito e Arte. O objetivo é demonstrar como o cinema, ao representar a crise de legitimidade do sistema penal e a tensão entre justiça estatal e popular, contribui para repensar o papel do Estado e da sociedade na punição e no ideal de justiça. Utiliza-se o método qualitativo de análise fílmica à luz da criminologia crítica e de referenciais teóricos interdisciplinares. Conclui-se que o filme, ao problematizar a atuação do sistema de justiça formal e o desejo de vingança coletiva, revela os limites do punitivismo e o potencial reflexivo da arte sobre os mecanismos de controle social.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino jurídico; Literatura; Justiça; Pedagogia do Direito; Epistemologia jurídica.

The article analyzes the film M – The Vampire of Düsseldorf, by Fritz Lang, as a critical expression of the collective imaginary concerning punitivism and public security, situated within the ideological continuum between Law and Art. The aim is to demonstrate how cinema, by portraying the legitimacy crisis of the penal system and the tension between state and popular justice, contributes to rethinking the role of the State and society in punishment and the ideal of justice. A qualitative method of film analysis is employed, in dialogue with critical criminology and interdisciplinary theoretical frameworks. It is concluded that the film, by problematizing the actions of the formal justice system and the collective desire for revenge, reveals the limits of punitivism and the reflective potential of art on mechanisms of social control.

KEYWORDS: *Punitivism; Law and Art; Public Security; Critical Criminology.*

INTRODUÇÃO

O filme "M - O Vampiro de Düsseldorf", de 1931, dirigido por Fritz Lang, é um filme aceito no meio cinematográfico como uma obra-prima do cinema expressionista alemão. Lançado há mais de 90 anos, ainda é referência sobre debates atuais, principalmente aquelas relacionadas à teoria da justiça e seus questionamentos sobre e definição de crime, a consequente punição e o papel do Estado na concretização do ideal de justo. Trata-se de produção que reflete as preocupações alemãs do período da República de Weimar, refletindo as ansiedades e os medos de uma sociedade que enfrenta uma crise econômica, instabilidade política e uma crescente criminalidade. Entretanto, não está confinado a sua época e oferece uma crítica incisiva e complexa que ressoa atualmente, especialmente no contexto do debate sobre punitivismo e segurança pública.

Neste artigo, propõe-se uma análise crítica do filme através do prisma da criminologia crítica e da intersecção entre direito e arte, através do contínuo ideológico que perpassa esses campos, com as contribuições que arte pode fornecer ao estudo jurídico. *M - o Vampiro de Düsseldorf* sintetiza e representa todo um debate teórico sobre punitivismo imaginário popular sobre a justiça e papel do Estado na garantia da ideia do justo, por meio da noção de segurança pública.

1 A República de Weimar e a Gênese de *M - o Vampiro de Düsseldorf*

A República de Weimar, estabelecida em 1919 após a Primeira Guerra Mundial, foi um período de grande instabilidade para a Alemanha. O país enfrentou desafios econômicos significativos, incluindo a hiperinflação de 1923, que dizimou a economia alemã e levou a uma profunda desconfiança nas instituições governamentais, além de uma situação política volátil.

O ambiente asfixiante de medo e incerteza contribuíam para o desenvolvimento de uma mentalidade coletiva marcada pela paranoia manifestada pela busca por culpados. Nas palavras de Liebel (2017, p. 46),

> *um imaginário de medo e desconfiança é reforçado, pautado pelas representações do perigo comunista, pela névoa das teorias da conspiração e pela constante presença da paranoia. A instabilidade abissal daquele momento gerou o ambiente propício para o desenvolvimento dessa dinâmica, que viria a delinear boa parte dos discursos e das ações políticas na Europa, mas particularmente na Alemanha, nos anos seguintes. Os fantasmas que povoavam o imaginário alemão do período transformaram boa parte da população em Otelos, e a dinâmica política que se seguiu resultou, também, em assassinato. A paranoia ganha assim em importância política e histórica, mostrando-se um fenômeno determinante em dados contextos.*

Este contexto é crucial para entender *M - o Vampiro de Düsseldorf*, como um filme que não apenas reflete essas ansiedades, mas as amplifica ao retratar uma sociedade à beira do colapso. Fritz Lang, o diretor, é uma figura reconhecida por retratar em vários de seus trabalhos o clima histórico alemão no período pós Primeira Guerra:

> *já se tornou lugar-comum associar três filmes de Fritz Lang – Dr. Mabuse, o jogador (1922), dividido em duas partes, sua continuação, O testamento do Dr. Mabuse (1933) e M. – o vampiro de Dusseldorf (1932) –, nos quais a sensação de desesperançada insegurança é uma constante, a ponto de ali-mentar-se um clima de paranoia conducente à procura de um "salvador da Pátria", com o retrato psicológico da República de Weimar (Camargo, 2015, p. 44).*

Lang é representante do cinema expressionista alemão, um movimento que surgiu após a Primeira Guerra Mundial e que se caracterizou por sua estética estilizada, sombria e

frequentemente distorcida, refletindo as ansiedades psicológicas e sociais da época. As narrativas desse cinema exploravam temas sombrios, como a alienação, a loucura, a criminalidade e o sobrenatural, como metáforas para a angústia coletiva e o sentimento de desespero da sociedade alemã da época. A combinação entre estética e crítica social servia para expressar, até de forma emocional, a desconfiança e descrença em relação às autoridades, seus mecanismos de opressão e a violência onipresente no cotidiano.

Em *M - o Vampiro de Düsseldorf*, Fritz Lang utiliza essas técnicas expressionistas para criar uma atmosfera de medo e tensão, que espelha a paranoia da sociedade alemã em relação ao crime e à segurança pública. A cidade onde o filme se passa é um labirinto sombrio, quase uma extensão da mente dos seus habitantes, refletindo suas angústias e medos. Essa estilização serve para intensificar a crítica social presente no filme, sublinhando a irracionalidade e a brutalidade das respostas punitivistas ao crime. Para além das características do expressionismo, Fritz Lang, neste filme,

> *Em M, Fritz Lang inaugura o som na cinematografia, com um requinte nos modos de estar presente, que, para sua época e por ser um pioneiro, revela a sensibilidade humana na introdução do áudio na complexidade da tessitura narrativa, compondo a dramaticidade da obra. Assim como pelas opções estéticas no que é feito imagem, nos sons o autor ressalta seus argumentos com silêncios, pequenos barulhos cotidianos – a cantiga das crianças, o barulho da bola, o som de utensílios domésticos, buzinas de carros –, até o assobio do assassino quando procura sua vítima e acaba por identificá-la (Alves e Toja, 2018, p. 94).*

O filme que narra a perseguição a um assassino em série de crianças na Alemanha, explorando o pânico social gerado pelos crimes e a subsequente caçada ao criminoso, tanto pela polícia quanto pelo submundo do próprio crime. Não à toa, o enredo filme foi inspirado em fatos reais. Os crimes do assassino em série Peter Kürten aterrorizaram uma região da Alemanha no final da década de 1920. Conhecido como o *Vampiro de Düsseldorf*, Kürten, cuja figura foi amplamente explorada pela mídia da época, tornou-se um símbolo do mal absoluto, e sua captura e julgamento foram acompanhados com grande interesse público. O caso influenciou diretamente a narrativa de *M*, onde o assassino infantil interpretado pelo ator Peter Lorre é tanto um reflexo do medo coletivo quanto uma crítica ao sensacionalismo midiático e à resposta punitivista exacerbada do estado e da população.

O caso Kürten serve como pano de fundo para uma análise mais ampla sobre a forma como a sociedade lida com o conceito do mal social, especialmente quando personificado em figuras

tão extremas como um *serial killer*. O filme não simplifica, retratando Kürten como um monstro, mas explora as complexidades de sua psicologia e as falhas de uma sociedade que, ao tentar proteger-se, acaba por criar suas incongruências.

2 A CRISE DE LEGITIMIDADE DO SISTEMA PENAL E O CONTÍNUO IDEOLÓGICO ENTRE DIREITO E ARTE

O professor José Garcez Ghirardi, em seu livro *Prisões, Bordéis e as Pedras da Lei*(2020), fala sobre a existência de um *contínuo ideológico* entre Direito e Arte. É uma forma de entender como a arte e o direito interagem de maneira profunda, além de simples representações ou reflexos mútuos. Esse conceito propõe que os dois campos estão imersos em um mesmo fluxo de ideias, valores e significados que moldam e são moldados pelas dinâmicas sociais, culturais e políticas de uma sociedade:

> *a estrutura fundamental de cada um dos dois campos sugere mais um contínuo do que uma ruptura entre eles. É possível arguir que as narrativas do Direito e da Arte são respostas diversas a um mesmo problema de fundo, que é o do sentido e das condições para o pleno florescimento dos indivíduos dentro das sociedades em que vivem. Em cada sociedade, as ideias que seus membros fazem do que seja justo e do que seja belo emergem, ambas, de uma mesma concepção fundante, de uma leitura matricial de mundo. A isso gostaria de chamar, neste livro, de contínuo ideológico entre Artes e Direito (Ghirardi, 2020b, p. 4).*

Ao explorar o contínuo ideológico, é crucial reconhecer que tanto o direito quanto a arte funcionam como sistemas simbólicos que estruturam e comunicam noções de justiça, o justo e a moralidade. Esses sistemas, no entanto, não operam de forma isolada; eles se influenciam e se transformam mutuamente, criando um espaço onde as concepções de justiça são continuamente redefinidas. Como completa Ghirardi (2020b, p. 6), “na expressão artística, é sempre possível ler (...) um sentido para o humano. Por esse motivo, há nela, também, um liame profundo entre a noção implícita de sujeito e o sentido de justiça ou injustiça de seus atos”.

Um exemplo paradigmático desse contínuo é a forma como o cinema aborda a ideia de julgamento. Filmes como *12 Homens e uma Sentença* (1957) exploram a ideia do julgamento como uma performance, onde a justiça é representada como um ato que não apenas busca a verdade, mas também reflete as tensões ideológicas e sociais de seu tempo. Este filme, em particular, questiona a infalibilidade do sistema jurídico e a subjetividade dos jurados, sugerindo que a justiça não é um conceito absoluto, mas um processo permeado por incertezas, preconceitos e moralidades conflitantes.

Nesse contexto, o contínuo ideológico revela como o cinema e o direito compartilham, por exemplo, a função de dramatizar a justiça, tornando visíveis as forças ocultas que operam no processo judicial. A justiça, portanto, é apresentada como um ideal que deve ser constantemente buscado, mas que é sempre vulnerável às distorções e limitações humanas.

Ao retratar cenários de justiçamento e vingança, o cinema frequentemente questiona essas limitações e explora as consequências trágicas da ausência de um sistema jurídico garantista. Filmes que tratam de dilemas morais e jurídicos ilustram o contínuo ideológico ao dramatizar a luta entre a aplicação rígida da lei e a necessidade de se considerar princípios éticos superiores. O cinema, assim, expande o debate jurídico ao questionar se o cumprimento estrito das normas legais sempre resulta em justiça, ou se é necessário transcender essas normas para alcançar o justo. É a sétima arte um caminho para a pergunta filosófica sobre o que é o Direito, com o questionamento que fala Lyra Filho (2006, p.12):

> *quando buscamos o que o Direito é, estamos antes perguntando o que ele vem a ser, nas transformações incessantes do seu conteúdo e forma e manifestação concreta dentro do mundo histórico e social. Isto não significa, porém, que é impossível determinar a "essência" do Direito – o que, apesar de tudo, ele é, enquanto vai sendo.*

Por isso não há uma fronteira bem delineada sobre o que envolve esse questionamento, de forma que várias áreas e temas atravessam esse debate. Assim, as questões de justiça social são uma contante nesse contínuo ideológico de provocação da arte e do direito. Filmes como *A Classe Operária Vai ao Paraíso* (1971) e *Tempos Modernos* (1936) apresentam uma crítica ao sistema capitalista e à exploração do trabalhador, colocando em evidência aspectos que envolvem a justiça econômica e social. Essas narrativas desafiam as concepções dominantes de direito e propriedade, sugerindo que o conceito de justiça deve ser entendido de maneira mais ampla, incorporando a justiça distributiva e a equidade social.

Através do contínuo ideológico, o cinema e o direito se encontram em um diálogo constante, onde a justiça é simultaneamente uma construção jurídica e uma criação artística, ambas imbuídas de profundas implicações filosóficas e sociais. Esse diálogo não apenas reflete, mas também influencia a evolução das ideias de justiça, moldando as expectativas e as realidades de sociedades inteiras.

O contínuo ideológico não apenas reconhece a interdependência entre o direito e a arte, mas também revela a profundidade com que esses campos se entrelaçam na construção e na crítica das concepções de justiça, transformando o cinema em uma arena onde as noções de justo, moralidade e poder são incessantemente exploradas e reimaginadas.

Neste debate sobre o justo a questão penal se sobressai como a mais frequente, dado o

grau de perturbação que o crime e suas definições provocam no meio social, assim como o alto nível de interferência estatal nos mecanismos de punição relacionados à definição de crime. Zaffaroni, em sua obra *Em Busca das Penas Perdidas* (2014), argumenta que o sistema penal, longe de resolver os problemas do crime, muitas vezes os agrava ao perpetuar uma lógica de exclusão e marginalização. O autor defende que há uma crise de legitimidade desse sistema, onde a justiça é percebida não como um meio de resolver conflitos, mas como uma ferramenta de controle social dirigida contra os mais vulneráveis.

Muito antes de Zaffaroni, percebe-se essa crítica acentuada no cinema de Fritz Lang, não apenas em *M - o Vampiro de Düsseldorf,* mas em outras produções do direitor do mesmo período, como *Fúria* (1936) e *Só se vive uma vez* (1937), onde o sistema penal é mostrado como ineficaz e impotente, seja no combate ao crime como posto, ou na garantia de proteção aos inocentes. Em *M*, após o pânico tomar conta da cidade de Dusseldorf com a morte de diversas crianças pelo criminoso, a polícia é pressionada para solucionar o caso, mas ainda não consegue encontrar pistas concretas e se mostra incapaz de capturar o assassino.

Recorrendo a medidas extremas e invasivas, como batidas a bares e casas noturnas, as forças policiais começam a incomodar o crime organizado da região, que decide, ironicamente, investigar o caso e encontrar o criminoso, para que possam cessar a situação inconveniente que atrapalha as operações rotineiras dos gangsters. Isso acaba gerando uma aliança improvável, de forma velada, entre o submundo do crime e as forças policiais, que tentam, cada uma a seu modo, solucionar o caso, que perturba tanto a ordem social oficial, regulada pelas forças estatais, como a organização informal do crime organizado. Essa situação, por si só, carrega de crítica e ironia as definições do que é crime, justiça e, mais ainda, sobre quem detém a legitimidade para punir.

Os criminosos estabelecem então uma rede de informantes, recrutando os moradores de rua, e começam a procurar pelo assassino, Beckert, seguindo um método de vigilância intensa e espionagem nas ruas e nas instituições da cidade. A estratégia do do crime organizado se mostra perspicaz e eficiente, fazendo com que eles capturem o assassino. Beckert é levado a um tribunal improvisado, onde os membros da comunidade do submundo se reúnem para decidir seu destino.

O julgamento final do assassino, conduzido por uma corte de criminosos, apresenta forte carga metafórica, profundamente imagética em que ficam evidentes as perplexidades, ironias e contradições dessa busca pela concretização da justiça. O sistema formal de justiça mostra-se ineficaz e uma aliança de criminosos instaura um tribunal, com direito a defesa do acusado, demonstrando uma noção comum do que seria aceitável em um processo de condenação, contrariando a noção de justiça popular insana, os criminosos mais uma vez indicam organização e código de conduta próprios. Trata-se de uma cena rica em paradoxo, quando uma série de pessoas que foram rotuladas como bode expiatório agora invertem o papel. O

resultado da paranoia pública evidencia o que Zaffaroni (2013, p. 282) retrata como sendo, no fim, uma luta pelo poder:

> *A história mostra a enorme heterogeneidade dos inimigos em diferentes mundos paranoides: bruxas, hereges, judeus, viciados em drogas, traficantes de drogas, comunistas, subversivos, sifilíticos, deficientes físicos, prostitutas, africanos, índios, imigrantes, anarquistas, gays, minorias sexuais, terroristas, alcoólatras, pedófilos, anarquistas, socialistas, delinquentes comuns, ciganos, burgueses, ateus, religiosos etc. É difícil encontrar algum traço comum entre todos eles, apesar de alguns terem sido reiteradamente vitimizados. Às vezes o bode expiatório é idôneo pelo simples fato de pertencer a um grupo (judeus, ciganos, minorias sexuais e étnicas), enquanto em outras situações alguns membros do grupo promovem conflitos que os tornam mais vulneráveis como candidatos ao mundo paranoide.*

Para além de quem estava organizando o tribunal, a cena do julgamento traz à tona diversos dilemas jurídicos, como punibilidade e reparação. Beckert, ao perceber que se tratava de mera formalidade, já que estava clara a condenação, confessa que não consegue controlar o que faz, sugerindo algum tipo de distúrbio psiquiátrico, já que ouve vozes. Beckert: “Eu nunca quis isso! Eu nunca pedi por isso! Eu sou... sou apenas um homem com um impulso que não posso controlar. Por favor, tenham piedade!” (Lang, 1931, 1h32).

O chefe dos criminosos, que assume o papel de juiz, ignora o argumento, reafirmando a ideia de quem estão tomando uma atitute justa: “você acha que pode escapar da justiça que a gente faz?” (Lang, 1931, 1h35). Segue uma série de questionamentos sobre legitimidade, quem pode julgar, quem é titular de direitos: “vocês não tem o direito de me julgar! Vocês não podem me prender aqui!”, argumenta o acusado. Entre a multidão, uma mulher se levanta e afirma: “Certo? Alguém como você não tem direitos. Matem-no!” (Lang, 1931, 01h38min). Reforçando toda a ironia da situação, um dos criminosos presentes afirma: “Somos experts em leis aqui... de seis semanas na prisão de Tegel... até 15 anos em Brandenburg. [...] eles lhe aplicarão o direito que merece.”. O assassino intensifica o debate, dizendo que “se me matarem, será um assassinato a sangue frio!”, exigindo, na sequência, que o entreguem a polícia, requerendo “ser julgando por um tribunal comum, da lei” (Lang, 1931, 01h40min). O criminoso que desempenha o papel de juiz, então, reforça a ideia de incapacidade do estado na consecução da justiça, dizendo:

> *Então invocará o parágrafo 51. Para que o Estado tome conta de você... e então poderá fugir, ou conseguir o perdão, então... lá*

> *estará você, livre, com a lei te protegendo... porque é um doente mental, livre de novo, matando garotinhas. Nem pense nisso. Vamos usar nossos poderes. Você irá desaparecer (LANG, 1931, 01h40min).*

No clímax da cena, a polícia, que chega ao local apenas porque teve a delação de um dos criminosos, invade o local, interrompendo o tribunal improvisado. A presença da polícia adiciona uma camada final de drama à cena, pois o processo judicial formal se sobrepõe ao sistema de justiça dos criminosos e o acusado, em mais um momento do irônico paradoxo, afirma que a polícia chegou para lhe salvar.

3 PUNITIVISMO E A CULTURA DO CONTROLE

David Garland, em *A Cultura do Controle* (2008), descreve como as sociedades modernas têm se tornado cada vez mais punitivas, em resposta ao medo do crime e à percepção de insegurança. Garland argumenta que o punitivismo, caracterizado por sentenças mais duras e políticas de tolerância zero, é uma resposta inadequada que muitas vezes exacerba os problemas que pretende resolver.

Em *M - O Vampiro de Düsseldorf*, essa cultura do controle é representada pela caçada implacável ao assassino, que transforma a cidade em um campo de batalha onde a paranoia e o medo levam à suspensão das liberdades civis e à justificação de medidas extremas, seja pelas forças estatais ou populares. A polícia, desesperada para restaurar a ordem, adota táticas que violam os direitos dos cidadãos, enquanto os criminosos organizam um tribunal paralelo que, apesar de ser uma paródia da justiça formal, reflete o desejo popular por punição imediata e severa.

Garland (2008) observa que essa cultura do controle é frequentemente sustentada por um discurso político que explora o medo do crime para justificar a expansão do poder punitivo do Estado, em uma criminologia do outro, "utilizada para demonizar o delinquente, expressar os medos e indignações populares e promover o apoio ao castigo estatal" (Garland, 2008, p. 232).

Em *M - O Vampiro de Düsseldorf*, é emblemático como esse discurso é incorporado tanto pela polícia quanto pelos cidadãos, que se unem em sua busca por segurança, mesmo que isso signifique sacrificar os princípios básicos de justiça e humanidade.

O conceito de justiça popular, onde a população assume o papel de juiz é um dos questionamentos centrais do filme. Esta forma de justiça, que surge em resposta à falência das instituições formais, é apresentada como uma solução extrema e desesperada. A crítica não é maniqueísta. Não se fala necessariamente de uma falta de legitimidade desse tipo de justiça, mas, de forma concomitante, reflete sobre as garantias que ainda existem no sistema formal que não se verificam em momentos de justiça popular ao mesmo tempo que se nota a lacuna do poder

estatal e uma noção de garantias processuais mesmo entre os ditos foras da lei. O julgamento do assassino por uma corte de criminosos, que se vêem como defensores da sociedade, é uma representação irônica que espelha a ao mesmo tempo falência do sistema penal e onipresença de um senso comum de procedimentos de justiça na população em geral.

A justiça popular retratada no filme, amplia a perplexidade ante o desafio não apenas filosófico, mas prático, de atingimento do ideal de justiça que se encontra no imaginário coletivo. *M - O Vampiro de Düsseldorf* serve como um espelho sombrio do sistema formal de justiça, mostrando como ambos podem ser corrompidos por interesses e emoções. A crítica de Lang não é exatamente à justiça popular nem simplesmente uma defesa das instituições formais, ao contrário, aponta as falhas de ambos os aspectos, deixando o contínuo ideológico da busca pela justiça entre os tortuosos caminhos das duas noções, estatal e popular que, não são tão dicotômicas como parece. É também uma reflexão sobre como o punitivismo e a busca por essa justiça pode ser apenas uma roupagem para o desejo de vingança, que desumaniza tanto a vítima quanto o carrasco.

A vantagem dessa crítica do ponto de vista do cinema, é apresentar o debate a um público amplo, não restringindo aos debates acadêmicos, sendo uma ferramenta poderosa em sociedades democráticas, ao fomentar o debate não apenas sobre as instituições estatais, mas o comportamento da própria sociedade. Nem toda obra, entretanto, consegue ter esse alcance, que ultrapassam dilemas específicos de sua época, mas também as amplificam, oferecendo uma lente crítica através da qual podemos examinar questões como o punitivismo, a justiça e a segurança pública. O uso de símbolos visuais, narrativas complexas e personagens ambíguos permite ao cinema abordar essas questões de maneira que outras formas de arte ou comunicação dificilmente poderiam.

Fritz Lang utiliza o cinema não apenas para contar uma história, mas para engajar o espectador em uma reflexão profunda sobre o que significa justiça em uma sociedade marcada pelo medo e pela violência. A representação do assassino como uma figura trágica e ambígua, de forma não maniqueísta, desafia o espectador a reconsiderar suas próprias concepções de culpa, punição e justiça. M, o *serial killer*, ao final, aparenta sofrer de distúrbio psicológico, o que acentua e dificulta uma análise binário simplória de bem e mal.

4 INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA E IDEAL DE JUSTIÇA

Quando se fala em instituições de segurança pública, a polícia, desempenha um papel central no imaginário popular como garantidora do cumprimento da lei e manutenção da ordem. No entanto, como argumenta Arthur Trindade Costa (2019), trata-se de uma instituição frequentemente moldadas por interesses políticos e econômicos que não necessariamente refletem o bem-estar da sociedade como um todo ou

seguem um padrão lógico de ação. Em *M - O Vampiro de Düsseldorf* , a polícia é mostrada como uma instituição falha, incapaz de proteger os cidadãos de forma adequada e dar resposta em tempo ágil. A demora e confusão de estratégia na identificação do assassino, decorrente do despreparo quanto aos procedimentos de investigação, faz com que os grupos de criminosos tomem a dianteira, embora sem a estrutura e aparato estatal. A situação se assemelha aquilo que Costa (2019, p. 259) fala sobre a situação das polícias brasileiras, em mais um exemplo da universalidade do filme:

> *Ao confundir os procedimentos burocráticas de elaboração do inquérito com as atividades de investigação, as polícias civis deixam de exercer adequadamente sua principal função: elucidar crimes e instruir o processo criminal. Se em tese, eles não podem escolher os casos que mereceram mais atenção, na prática exercem sua discricionariedade para estabelecer as prioridades do trabalho cartorial em detrimento da investigação.*

O caso, na película de Lang, apenas desperta o interesse de agir por parte da polícia após a pressão popular e clima de medo que se instaura na cidade. Característico das forças de segurança esse caráter discricionário no estabelecimento de prioridades. Outro aspecto relevante apontado no filme é como as estruturas de mídia podem determinar a ação da polícia quanto a sua função investigativa, agindo de forma inconveniente, seguindo a instabilidade emocional da população:

> *Mas o que caracteriza os episódios de pânico é a reação desproporcional a essas ameaças. O risco é midiaticamente super-representado, difundindo a percepção de que o caos é eminente. Às vezes, ela está promovendo interesses de certos grupos, classes ou categorias profissionais; noutras, simplesmente está amplificando um sentimento difuso de temor (Costa, 2019, p. 150).*

A partir da disseminação do medo sobre os casos de assassinato o filme retrata o estado em que a população passa a se acusar mutuamente, onde o menor gesto é visto com suspeita, muitas pessoas denunciadas de forma corriqueira e irresponsável e a polícia instada a apresentar uma resposta imediata. Tais situações geram um cenário propício à violação de direitos por parte das forças de segurança, que agem apenas para responder à pressão midiática e popular, sem observar o devido processo de investigação. *M - O Vampiro de Düsseldorf* apresenta a maneira como o sistema de segurança pública está por vezes desarticulada e depende de certos estímulos para agir, estando mais preocupado em manter a ordem do que fazer justiça.

A falha de segurança no filme, onde o estado não consegue proteger as crianças de um assassino que mantém um padrão de comportamento facilmente identificável, não é apenas uma crítica à ineficácia das instituições, mas também uma reflexão sobre como o poder é exercido e mantido. A resolução do problema por parte do submundo do crime enfatiza essa crítica, onde a segurança pública é garantida pela rede de moradores de rua, por sua vez abandonados pelo estado.

A crítica de Lang é, no entanto, mais complexa. Não é criticada apenas a ineficiência estatal em cumprir seu papel ao garantir não apenas uma investigação adequada, mas também um processo penal em que sejam respeitadas as garantias e a presunção de inocência. Esse estado falha também ao não conter os impulsos emocionais da população em seu anseio de justiça. Ao final, entretanto, o assassino julga-se salvo por saber que terá o direito observado quanto à defesa e atenuantes, o que, provavelmente, só poderia ser observado, ainda que de forma falha, pela estrutura oficial de segurança pública. Fica também pontuada a crítica à ideia do imaginário popular de que quando o estado falha a população pode concretizar o justo. Essa justiça das ruas, em sua forma mais extrema pode, todavia, levar à tirania da maioria, onde os direitos individuais são sacrificados em nome da segurança coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arte tem o potencial de amplificar o debate sobre justiça e crítica social. *M - O Vampiro de Düsseldorf* é um exemplo poderoso de como o cinema pode servir como uma ferramenta de reflexão e crítica, oferecendo ao espectador uma visão complexa e muitas vezes desconfortável das falhas do sistema de justiça ao mesmo tempo que revela os perigos da justiça popular.

Através de sua narrativa complexa e de suas representações ambíguas do crime, da justiça e da segurança pública, o filme de Fritz Lang desafia o espectador a reconsiderar suas próprias concepções de justiça e a refletir sobre os perigos de uma sociedade que se baseia na punição em vez da reabilitação e na exclusão em vez da inclusão. Trata-se de uma reflexão atual sobre como a justiça é percebida e experimentada pelas pessoas. A arte, nesse sentido, serve como um espelho para a sociedade, revelando as contradições e as injustiças que muitas vezes são ocultadas ou ignoradas

O filme nos lembra que a justiça não é um conceito acabado, que deve ser constantemente reavaliado de acordo com as realidades sociais e das novas compreensões do crime e da punição. Através do exame crítico das representações cinematográficas da justiça, podemos ganhar uma compreensão mais profunda das falhas do sistema de segurança pública

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Nilda; TOJA, Noale. Quando ainda não existia a palavra: M-o vampiro de Dusseldorf (1931). Leitura: Teoria e Prática, v. 36, n. 73, p. 87-103, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade e Holocausto. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. A irracionalidade na política e o limiar do estado de natureza: repercussões sobre a compreensão da política econômica nos quadrantes do estado de direito. Revista PGM-Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, v. 23, p. 33-72, 2015.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília De Nardin. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 1, p. 55-90, 2018.

COVER, Robert M. Violência e a Palavra. In: Narrative, Violence, and the Law: The Essays of Robert Cover. New Haven: Yale University Press, 1993.

COSTA, Arthur Trindade M. Segurança Pública, Redes e Governança. Brasília: UNB, 2019.

ELIAS, Norbert. O Processo Civilizador. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

FARIAS, João. Quando a exceção vira regra: os favelados como população "matável" e sua luta por sobrevivência. Teoria e Sociedade, 138–171, 2011.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Petrópolis: Vozes, 1977.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GHIRARDI, José Garcez. Direito e Arte: Ensaios Sobre a Justiça e o Belo. São Paulo: Editora Blucher, 2020.

GHIRARDI, José Garcez. Prisões, bordéis e as pedras da lei: ensaios em arte e direito. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2020.

KRACAUER, Siegfried. From Caligari to Hitler: A Psychological History of the German Film. Princeton: Princeton University Press, 1947.

LANG, Fritz. M - O Vampiro de Düsseldorf. Alemanha: Nero-Film, 1931 (117 min).

LIEBEL, Vinícius. Uma facada pelas costas: paranoia e Teoria da Conspiração entre conservadores no refluxo das Greves de 1917 na Alemanha. Revista Brasileira de História, v. 37, p. 45-71, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Renan, 2014.

12 HOMENS E UMA SENTENÇA. Direção: Sidney Lumet. Produção: Henry Fonda e Reginald Rose. 1957. 1 DVD (96 min). Título original: 12 angry men.

A CLASSE OPERÁRIA VAI AO PARAÍSO (La classe operaia va in paradiso). Elio Petri. Itália: Euro International Films, 1971.

TEMPOS MODERNOS (Modern times). Charles Chaplin. Estados Unidos: United Artists, 1936. 1 filme (87 min).

O "ROMANCE EM CADEIA" DESFEITO: A ADPF 324 COMO SUPERINTERPRETAÇÃO E O DESAFIO AO DIREITO COMO LITERATURA

THE "CHAIN NOVEL" UNDONE: ADPF 324 AS OVERINTERPRETATION AND THE CHALLENGE TO LAW AS LITERATURE

Guilherme Gonçalves Alcântara - Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pelo Centro Universitário UniFG (BA). Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Sul de Minas (Campus Machado/MG). Brasil. E-mail: guilherme.alcantara@ifsuldeminas.edu.br.

O presente artigo explora o recente embate entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a magistratura trabalhista, notadamente em relação à recusa de aplicação de decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade. Tal divergência se manifesta claramente na ADPF n.º 324, que versa sobre a licitude da terceirização. Sob a perspectiva da abordagem "Direito como Literatura", o estudo emprega o marco teórico-metodológico de Umberto Eco, especialmente suas concepções sobre "superinterpretação" e "obra aberta" , e Ronald Dworkin, com sua crítica ao intencionalismo e à estética da recepção. Argumenta-se que a interpretação majoritária do STF na ADPF n.º 324, especialmente no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, configura uma "superinterpretação". Essa leitura é considerada uma projeção ideológica que desconsidera a normatividade do direito e a história institucional, comportando-se como um "leitor-Superman" que nega a objetividade interpretativa. Em contrapartida, a narrativa apresentada pela Ministra Rosa Weber, embora minoritária, demonstra maior fidelidade ao texto e à evolução jurisprudencial. Conclui-se que, diferentemente da literatura, a superinterpretação no âmbito jurídico é perigosa, pois decisões judiciais com base em interpretações exageradas podem acarretar restrições à liberdade e a outros direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Literatura; Superinterpretação; ADPF 324; Umberto Eco; Ronald Dworkin; Terceirização.

Abstract: This article explores the recent clash between the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and the labor judiciary, notably concerning the refusal to apply STF decisions in concentrated constitutionality control. This divergence is clearly manifested in ADPF No. 324, which addresses the legality of outsourcing. From the perspective of the "Law as Literature" approach, the study utilizes the theoretical-methodological framework of Umberto Eco, especially his concepts of "superinterpretation" and "open work" , and Ronald Dworkin, with his critique of intentionalism and reception aesthetics. It is argued that the STF's majority interpretation in ADPF No. 324, particularly in Justice Luís Roberto Barroso's vote, constitutes a "superinterpretation". This reading is considered an ideological projection that disregards the normativity of law and institutional history, behaving like a "Superman-reader" who denies interpretive objectivity. In contrast, the narrative presented by Justice Rosa Weber, although a minority view, demonstrates greater fidelity to the text and jurisprudential evolution. It is concluded that, unlike in literature, superinterpretation in the legal sphere is dangerous, as judicial decisions based on exaggerated interpretations can lead to restrictions on freedom and other fundamental rights.

KEYWORDS: *Law and Literature; Superinterpretation; ADPF 324; Umberto Eco; Ronald Dworkin; Outsourcing.*

INTRODUÇÃO

Recentemente, a mídia, abrangendo tanto a cobertura geral quanto a especializada em assuntos jurídicos, reporta um desentendimento entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e uma parcela da magistratura do trabalho. Essa divergência envolve, em especial, a mais alta corte trabalhista, que tem sido publicamente acusada de recusar a aplicação de decisões do STF em questões de controle concentrado de constitucionalidade.

Diversas manifestações nesse sentido ocorreram, como evidenciado no voto proferido pelo ministro Gilmar Mendes na Reclamação n.º

63.414/MG. Nessa decisão, o ministro julgou procedente a ação, determinando a anulação do acórdão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e demais decisões subsequentes. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região foi instruído a realizar um novo julgamento, considerando a ADPF n.º 324 do STF, tratando o caso como uma ação trabalhista de declaração de vínculo empregatício. Para cumprir essa decisão, a turma do TRT precisaria, então, julgar improcedentes os pedidos.

Na Reclamação n.º 65.825/MG, mais uma vez o TRT3 foi criticado por pela sua relutância em aplicar o referido entendimento do STF. A ministra Carmen Lúcia classificou como injustificável a postura da 11ª Turma do TRT:

> A insistência da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em aplicar entendimento contrário ao estabelecido em precedentes vinculantes deste Supremo Tribunal não pode prevalecer, desrespeitando a autoridade do Supremo Tribunal Federal e estabelecendo insegurança jurídica no Poder Judiciário (Conjur, 2024).

Outros ministros do STF também adotaram posicionamentos semelhantes. Não foi coincidência o fato de mais de duas mil e quinhentas reclamações constitucionais terem sido apresentadas, a maioria delas visando questionar decisões que ainda poderiam ser objeto de recurso na Justiça do Trabalho. Isso transforma o STF de um tribunal constitucional em matéria trabalhista para uma instância revisora, assumindo uma competência recursal que originalmente seria dos Tribunais Regionais ou do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Chama a atenção que muitas dessas reclamações questionam decisões trabalhistas em casos nos quais a controvérsia central é a existência ou não de relação de emprego. A abordagem argumentativa adotada por alguns ministros do STF para fundamentar a afronta à decisão na ADPF 324, que trata especificamente da licitude da contratação de mão de obra terceirizada, é, no mínimo, peculiar.

Este artigo tem por objetivo analisar duas narrativas que embasaram duas interpretações distintas no julgamento da referida ADPF. Essas análises são feitas sob o marco teórico-metodológico que Umberto Eco e Ronald Dworkin, entre outros, fornecem à abordagem do Direito *como* Literatura. Conclui-se demonstrando como a interpretação prevalecente no julgamento da ADPF é uma “superinterpretação”.

1 UMBERTO ECO, AS SUPERINTERPRETAÇÕES, E O DIREITO *COMO* LITERATURA

Umberto Eco, um renomado semioticista italiano, conhecido mundialmente pelo seu romance *O nome da rosa* (1980), dedicou-se ao campo da teoria literária, lecionando na prestigiosa Universidade de Bolonha. Muitos leitores de *O Nome da Rosa* podem atestar que poucas obras de ficção retrataram o meio cultural

e intelectual do período retratado de forma tão eficaz.

No entanto, o conjunto de trabalhos de Eco mostrou apenas um foco modesto, mas persistente, nos estudos medievais. Desde que concluiu a sua dissertação sobre a estética em São Tomás de Aquino, os seus esforços abordaram predominantemente preocupações contemporâneas como a arte moderna, a cultura, as comunicações de massa e o campo da semiótica.

Em sua *Obra aberta* nos anos 1960, Eco (2016a) enfatizou o papel ativo do leitor na interpretação de textos de valor estético, abordando a dialética entre os direitos dos textos e dos intérpretes. Neste livro, o conceito de obra aberta é utilizado para elucidar a profunda distinção de natureza entre arte moderna e tradicional.

Segundo Eco, a arte tradicional ou "clássica" possuía uma clareza inerente. Embora pudesse suscitar reações diversas, a sua essência direcionava essas respostas por um caminho específico. Em geral, havia apenas uma interpretação predominante para leitores, espectadores e/ou ouvintes compreenderem o significado de um texto, a representação de uma pintura ou escultura, ou a melodia de uma peça musical. Em contraste, grande parte da arte moderna abraçaria intencional e sistematicamente a ambiguidade.

Eco liga a ambiguidade intencional e sistemática da obra aberta a uma característica proeminente da arte moderna — o seu nível significativo de inovação formal. Segundo Eco, a ambiguidade surge do desafio às normas de expressão estabelecidas; quanto menos convencionais forem as formas de expressão, maior será o espaço para interpretação, resultando em maior ambiguidade.

Na arte tradicional, as violações das convenções eram limitadas e as expressões aderiam em boa medida às normas estabelecidas, resultando num tipo de ambiguidade claramente definido. Por outro lado, a obra artística aberta moderna desafia de forma mais radical as convenções, contribuindo para a sua maior ambiguidade.

Dado que as regras convencionais já não se aplicam, existe uma ampla margem de interpretação. Além disso, as formas convencionais de expressão transmitem significados convencionais, que fazem parte de uma visão de mundo tradicional. Eco argumenta que a arte tradicional reforça as visões de mundo convencionais, enquanto o trabalho aberto moderno as desafia e rejeita implicitamente.

Na opinião de Eco, *Finnegans Wake*, considerada uma obra aberta moderna exemplar, desafia ser associada a um assunto específico. Em vez disso, acomoda uma infinidade de significados potenciais, sem que nenhum surja como interpretação primária ou dominante.

Uma obra de arte, portanto, é uma peça de milho e uma forma fechada em sua singularidade como um todo orgânico equilibrado, enquanto, simultaneamente, constitui um produto aberto por conta de sua suscetibilidade a inúmeras interpretações diferentes que não afetam sua especificidade inalterável. Portanto, toda

recepção de uma obra de arte é tanto uma interpretação quanto uma performance dela, porque em cada recepção a obra assume uma nova perspectiva para si mesma (Eco, 2016a, p. 4, tradução própria).

O texto oferece um "campo" de possibilidades, deixando em grande parte ao leitor a determinação de sua abordagem. Eco afirma que esta característica se estende a vários outros textos modernos, mesmo aqueles menos vanguardistas que *Finnegans Wake*, como os poemas simbolistas, as peças de Brecht e os romances de Kafka. Nestes casos, os leitores encontram uma abertura semelhante à interpretação e um afastamento de um significado único e dominante.

Entretanto, em *Interpretação e Superinterpretação* (2005), três décadas depois, Eco expressa sua preocupação com os exageros de certos setores do pensamento crítico contemporâneo, como os desconstrucionistas, que promoveriam uma interpretação ilimitada e incontrolável. Ele destaca as *Tanner Lectures* na Universidade de Cambridge, explorando formas de limitar interpretações e identificar as chamadas superinterpretações.

Eco argumenta que é possível reconhecer a superinterpretação sem necessariamente indicar uma interpretação correta. Ele utiliza exemplos, como a leitura rosa-cruzeana de Gabriele Rossetti sobre *A divina comédia*, para ilustrar o fenômeno das superinterpretações. Embora assuma que, efetivamente, toda descrição do mundo — as que assumem seu caráter interpretativo, como os romances; e as que não assumem, como as leis científicas — seja interpretação, aberta a outras interpretações, Eco (2005, p. 177) defende que certas interpretações podem ser reconhecidas malsucedidas porque são como uma mula, isto é, incapazes de produzir novas interpretações ou por não poderem ser confrontadas com a tradição de interpretações anteriores.

Em *Os limites da interpretação* (2016b), Eco retoma sua crítica, admitindo que, nos anos 60, ele se preocupava com a tensão entre fidelidade e liberdade do intérprete. No entanto, após trinta anos, ele reconhece um desequilíbrio a favor da liberdade, enfatizando a necessidade de respeitar o texto e estabelecer critérios para limitar a interpretação.

Eco (2016b, p. 33) destaca que alguns textos admitem diversas interpretações, mas não qualquer interpretação. Afirmar que um signo sofre a ausência de seu autor e de seu referente não significa necessariamente que ele não tenha significado linguístico objetivo ou literal.

Em sua CONSIDERAÇÕES FINAIS, Eco (2016, p. 53) destaca a importância da *intentio operis* (intenção do texto), que refuta interpretações insustentáveis, situando-se entre a inacessível *intentio auctoris* (intenção do autor) e a discutível *intentio lectoris* (intenção do leitor). Ele enfatiza o processo dialógico e intersubjetivo entre leitor, autor e contexto, onde a superinterpretação, por sua exageração, representa uma leitura inapropriada e desrespeitosa à intenção (não do autor, mas) do texto.

A aplicação desta abordagem hermenêutica ao fenômeno da superinterpretação no âmbito do Direito está inserida no domínio de estudos conhecido como Direito & Literatura[104], mais precisamente na vertente chamada Direito *como* Literatura. Essa abordagem se dedica à análise da extensão dos métodos de análise e interpretação provenientes da crítica literária para o exame de textos e discursos jurídicos, explorando questões teóricas ligadas à narrativa em si.

Ronald Dworkin, que propõe uma abordagem do *direito como literatura*, desempenha um papel central nesse contexto. Em sua obra *Uma questão de princípio* (2000, p. 229–234), ele critica as limitações do intencionalismo, que prioriza o significado de uma obra literária a partir da perspectiva de seu autor — algo que, no âmbito jurídico, equivaleria à vontade do legislador —, colocando o autor como figura central na interpretação.

No entanto, ele também questiona a estética da recepção (Dworkin, 2014, p. 197–198), que deixa os significados à disposição do leitor, atribuindo a ele a responsabilidade pelos sentidos — uma abordagem que, no campo jurídico, implicaria aceitar que a interpretação depende da criatividade dos juízes —, deslocando o leitor para o cerne do processo hermenêutico.

Embora Dworkin (1999, p. 477 em diante) negue qualquer associação ao *New Criticism*, ele destaca que a interpretação literária deve buscar valorizar substancialmente a obra e seu contexto político-social, observando traços formais de identidade, coerência e integridade. Essa perspectiva é aplicável também ao direito, embora sua preocupação não esteja especificamente relacionada à propriedade estética do texto jurídico.

Se a interpretação não é uma prática exclusiva dos teóricos da literatura, o mesmo se aplica aos juristas, que não detêm um monopólio ou exclusividade sobre essa atividade. Ao longo da história, as diferentes correntes do positivismo legalista e normativista influenciaram a compreensão da interpretação no direito, passando da busca pela vontade do legislador (*mens legis*) no século XIX para a visão de que interpretar é um ato de vontade, com os juízes exercendo discricionariedade para decidir casos difíceis no século XX (Karam, 2017, p. 1040). Nesse processo, a atenção ao cânone foi perdida.

[104] Em outras pesquisas, abordo questões teórico-metodológicas que importam ao movimento D&L no Brasil, vide: TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O papel do autor nos estudos do direito na ou através da literatura. Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM, v. 14, n. 3, p. e40148-e40148, 2019; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. História, Direito e Literatura: uma triangulação em prol do Constitucionalismo. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 17, n. 24, p. 204-223, 2019; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Estética (s)(neo) marxista (s): uma contribuição aos estudos em direito & literatura, cinema, música.... ANAMORPHOSIS-Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 8, n. 1, p. e0970-e0970, 2022; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; SILVA, Aline Mariane Ladeia. Literatura infantil e ideologia. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 7, n. 2, p. 3, 2020; TRINDADE, Andre Karam; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Constitucionalismo de ficções: ressentimento e romances de formação do Brasil. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 3, p. 129-156, 2019.

2 Um caso de superinterpretação no direito do trabalho: ADPF n.º 324

O fenômeno das superinterpretações também afeta o campo do Direito, e sua gravidade é ainda mais significativa e perigosa nessa esfera (Trindade, 2019; Trindade; Espíndola; Almeida, 2020; Oliveira; Trindade, 2020; Karam, 2022). Ao contrário do que ocorre na literatura, onde a superinterpretação de uma obra pode gerar debates teóricos, seminários, congressos, artigos e teses, a realidade no âmbito jurídico é distinta. As decisões judiciais carregam consigo a legitimidade do uso da força pelo Estado. Isso implica que uma superinterpretação das normas jurídicas pode resultar em restrições à liberdade, confisco de bens, afastamento do lar, interdição de estabelecimentos, entre outros efeitos.

Este ensaio não aspira apresentar um catálogo de superinterpretações no direito brasileiro, ou no contexto do Supremo Tribunal Federal, embora seja um projeto que está ganhando relevância a cada dia. No entanto, é crucial desde o princípio concretizar o argumento sustentado. Nesse sentido, nenhum exemplo poderia ser mais elucidativo do que o controverso julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324.

Em 25 de agosto de 2014, a Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) apresentou a ADPF 324 ao Supremo Tribunal Federal (STF) alegando a inconstitucionalidade das decisões emitidas pela Justiça do Trabalho que poderiam resultar na proibição total ou em uma inaceitável incerteza na contratação de serviços terceirizados. Isso seria considerado uma violação aos princípios da legalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência e do valor social do trabalho, entre outros.

No que diz respeito à justificativa apresentada, a parte requerente argumentou que os critérios estabelecidos pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) resultariam, na prática, em um "modelo decisório que efetivamente proíbe a terceirização".

A interpretação restritiva conferida pela Súmula n.º 331 do TST, segundo a argumentação, obstruiria a realização integral dos princípios da livre iniciativa, provocando também uma incerteza jurídica e prejudicando a competitividade das empresas. Além disso, sustentou haver uma disposição expressa na Constituição que permitiria aos indivíduos adotar qualquer conduta que não seja proibida por lei.

Ademais, destacou que a insegurança decorrente desse modelo decisório afetaria os agentes econômicos que competem nesse mercado de maneira desigual, prejudicando a criação de empregos formais e a competitividade dos produtos brasileiros, tanto no mercado interno quanto no externo.

Resumidamente, a ABAG argumentou que essa decisão padrão da Justiça do Trabalho violaria o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, CFRB/88), a liberdade dos atores econômicos, a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, e art. 170), a livre concorrência (art. 170, inciso IV, CFRB/88), a valorização do trabalho humano (art. 1º, inciso IV, CRFB/88), a igualdade de tratamento entre

concorrentes (art. 5º, inciso I, CRFB/88) e o papel do Estado como regulador e normatizador da economia (art. 174, CRFB/88).

Após proferir o relatório, o ministro Luís Roberto Barroso passou a expor o seu voto. Iniciou com uma introdução, tida por relevante, sobre a história do mundo do trabalho.

Para Barroso (2014, p. 2-3), a história da humanidade seria dividida em três marcos significativos: a Revolução Cognitiva, marcada pelo surgimento do *Homo sapiens* e da capacidade de comunicação; a Revolução Agrícola, que teria fixado a humanidade à terra através da aprendizagem da agricultura e domesticação de animais; e a Revolução Científica, iniciada na transição do Renascimento para a Idade Moderna e estendendo-se até os dias atuais.

Atualmente, vivenciaríamos o que seria denominado como a 4ª Revolução Industrial, enquadrada da Revolução Científica. Esta seria a Revolução Digital ou Tecnológica, que estaria em andamento e representaria a quarta revolução industrial, sendo precedida pelas revoluções do Vapor, entre 1850 e 1900; da Eletricidade, entre 1900 e 1940; e do Motor e Automação, de 1940 até o final do século passado.

A revolução atual seria caracterizada pela transformação de uma tecnologia mecânica e analógica para a tecnologia eletrônica digital, possibilitando a disseminação em massa de computadores, telefones celulares e a interconexão de bilhões de pessoas através da internet.

Assim, para Barroso (2014, p. 3), estaríamos imersos em um cenário que introduz um novo conjunto de termos, significados e regras gramaticais. Praticamente todos os setores da economia convencional teriam sido impactados, levando todos a buscar novos paradigmas de negócios. Neste percurso, também se buscaria uma "nova ética", capaz de integrar aspectos como liberdade, privacidade, autenticidade, segurança contra invasões, proteção contra atividades criminosas online e outros desafios.

O futuro, para Barroso (2014, p. 4), seria incerto e preocupante. Lançando mão de previsões do renomado autor israelense Yuval Noah Harari acerca do destino da humanidade, o ministro destaca que: enquanto a Revolução Industrial teria dado origem à classe trabalhadora, a próxima grande revolução, atualmente em curso, resultaria na formação da classe considerada dispensável.

A ameaça do desemprego pairaria sobre as próximas gerações. Na perspectiva do ministro, a sociedade, as empresas, as leis trabalhistas e os sindicatos precisariam ajustar-se à nova realidade. A trajetória da história não cessaria por nenhum ato de revolta, e, portanto, deveríamos ser "passageiros do futuro e não prisioneiros do passado" (2014, p. 4).

Diante desta realidade, seria inevitável que o Direito do Trabalho passasse por mudanças significativas e abrangentes em todos os países com economias abertas. Não se tratariam, afirma Barroso (2014, p. 4-5), de escolhas baseadas em ideologias ou pREFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS filosóficas, nem de um conflito entre ideologias reacionárias e progressistas, mas sim do curso "natural" da história.

Após algumas outras divagações que ele próprio reconhece como "metajurídicas", Barroso (2014, p. 11) defende que "a Constituição não veda nem implícita, nem explicitamente a terceirização". Pensamento diverso seria "uma projeção ideológica de quem a interpreta com viés antigo, com todo respeito a quem pense diferente".

Enfim, tampouco existiria, para Barroso (2014, p. 12), vedação legal à terceirização. Os artigos 2º e 3º da CLT estabeleceria relações de trabalho como bilaterais, e na terceirização existiria não uma relação trilateral, mas duas relações bilaterais: a primeira entre a empresa contratante e a empresa prestadora de serviços, uma relação de natureza civil; e a segunda, uma relação entre a empresa terceirizada e o empregado, caracterizando uma relação de natureza trabalhista.

Dessa forma, as limitações à terceirização, para Barroso, seriam todas exclusivamente estabelecidas pela interpretação, supostamente *ad hoc*, da Justiça do Trabalho.

A ministra Rosa Weber (2014, p. 1), tratando de questão preliminar relativa à admissibilidade da arguição, salientou que a ADPF em julgamento impugnava "uma orientação firmada na Justiça do Trabalho, em 1986, por meio do Enunciado n.º 256". A Súmula n.º 256 na redação original, datada de 30 de setembro de 1986, posteriormente atualizada, assim previa: Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), partindo dos conceitos tradicionais do Direito do Trabalho, identificara, portanto, desde 1986, por meio do estabelecimento de sua jurisprudência consolidada, os casos excepcionais nos quais reconhecia a existência de uma relação de trabalho trilateral ou assimétrica, representada pela terceirização.

Essa interpretação teria sido subsequentemente incorporada à Súmula n.º 331. Ao longo do tempo, a Súmula n.º 331 passara por duas revisões, sendo inicialmente estabelecida em 1993, com alteração em 2000 e 2003. A cada revisão legislativa, teria havido um aprimoramento na compreensão e refinamento da Súmula (2014, p. 3).

A Súmula n.º 331, em sua versão original de 1993, ampliara o reconhecimento da legalidade da terceirização para os serviços de conservação e limpeza, bem como para outros serviços especializados relacionados à atividade-meio do empregador, desde que não houvesse pessoalidade e subordinação direta.

A atual formulação da Súmula n.º 331 refletiria não apenas o aprimoramento da compreensão do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, mas também a adaptação a parâmetros estabelecidos por esta Suprema Corte, conforme decidido no julgamento do RE 790.391, que tratou da questão em repercussão geral.

Atualmente, o tema estaria sendo abordado de maneira mais abrangente, mas a complexidade que o envolveria demandaria uma distinção crucial entre a prestação de serviços, ou seja, uma empresa fornecedora de serviços, e uma empresa de intermediação de mão de obra. Essas seriam categorias completamente distintas, conforme a ministra (2014, p. 2).

Assim, Rosa Weber (2014, p. 2) acompanhou o voto divergente do ministro Fachin no que concernia a não admissibilidade da ADPF, uma vez que inexistiria divergência, controvérsia constitucional que esteja a reclamar o manejo de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, presente a jurisprudência absolutamente consolidada na Justiça do Trabalho sobre o tema. Quando submetidos a esta Corte, todos os recursos extraordinários, sob diferentes relatorias, tiveram reiteradamente negado o respectivo seguimento ao fundamento de que se tratava de matéria infraconstitucional. Este argumento é retomado na análise do mérito da ADPF por Weber (2014, p. 28–30). Conforme a ministra, a análise da evolução jurisprudencial relacionada à terceirização indicaria que, inicialmente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) proibira a terceirização fora das situações de trabalho temporário e serviços de vigilância, estabelecendo o Enunciado 256 em meados da década de 1980, em resposta à realidade já evidente na época.

Na esfera privada, a terceirização era considerada legal apenas nas situações expressamente previstas em leis específicas. Fora dessas circunstâncias, a contratação intermediada por terceiros era considerada ilegal, resultando no reconhecimento de uma relação de emprego direta com a empresa que contratou os serviços, conforme o artigo 9º da CLT, que rejeita acordos que substituam fraudulentamente o contrato individual de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho teria buscado, por meio da interpretação consolidada nesse Enunciado, proteger as normas dos artigos 2º e 3º da CLT, que delineavam o modelo tradicional da relação de emprego bilateral e são a base desse código legal. Nesse período, não havia relevância na distinção entre atividades meio e fim, ambas sendo igualmente proibidas.

No setor público, o artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei n.º 200/1967 e a Lei 5.645/1970 permitiam a contratação de tarefas permanentes de apoio administrativo como parte do esforço de descentralização da gestão. Essas autorizações legais, entretanto, não apenas teriam gerado desigualdade entre órgãos e entes públicos e empresas privadas, mas também causado disparidades entre esses e as empresas estatais que exploram atividades econômicas.

A disseminação generalizada da terceirização além das situações definidas pelo Enunciado n.º 256/TST e a referida disparidade teriam levado a jurisprudência a gradualmente formular novas exceções, flexibilizando a “rigidez” desse enunciado por meio da aplicação analógica da legislação citada (2014, p. 28–30)

Sob a influência do mencionado Decreto-Lei n.º 200/1967 e da Lei 5.645/1970, o Tribunal Superior do Trabalho teria começado a flexibilizar

sua posição, equiparando o tratamento legal dado às empresas privadas e às empresas estatais que exploram atividades econômicas ao dado aos órgãos e entidades públicas.

Esse ajuste na jurisprudência culminara na aprovação, em 17 de dezembro de 1993, da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Por meio dessa súmula, as possibilidades de terceirização teriam sido ampliadas para incluir, além do trabalho temporário e dos serviços de vigilância, os serviços de conservação e limpeza, bem como os serviços especializados ligados à atividade-meio do contratante, desde que não houvesse pessoalidade e subordinação direta (item III).

Na revisão desse entendimento pela Corte trabalhista, foi explicitamente revogada a consequência jurídica atribuída no item I para casos de terceirização considerada ilícita, ou seja, o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o contratante dos serviços no âmbito da Administração Pública.

Essa mudança teria ocorrido devido à proibição constitucional de acesso a cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público, conforme estabelecido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 (item II). Além disso, a súmula também estabelecera a responsabilidade subsidiária do contratante dos serviços em situações de terceirização lícita (2014, p. 30–31).

Em 2000, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) teria revisado o item IV da Súmula n.º 331 para explicitamente reconhecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em situações de terceirização de serviços. Essa alteração teria sido realizada por meio de uma interpretação sistemática do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, conforme estabelecido pela Resolução n.º 96 de 11/09/2000.

Mais recentemente, a interpretação do Supremo Tribunal sobre a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 teria levado o TST a revisar sua Súmula 331 em maio de 2011 (Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011). Essa revisão teria incluído modificações no item IV e a adição dos itens V e VI, estabelecendo um regime de responsabilização diferenciado para os entes públicos, alinhado com os parâmetros definidos pelo STF (2014, p. 33).

Com base nesta fundamentação, a ministra Rosa Weber votou também pelo não procedência da ADPF.

4 POR QUE A INTERPRETAÇÃO PREVALECENTE NA ADPF N.º 324 É UMA SUPERINTERPRETAÇÃO?

Tanto Barroso quanto Weber, em seus votos, apelam a uma narrativa histórica. O primeiro apresenta uma narrativa do “mundo do trabalho”, baseado em um prognóstico “sombrio” do futuro. A redenção de Barroso procura “enquadrar”, “atualizar”, “adaptar” o direito à realidade. Weber, por sua vez, recorre à história institucional do direito para fundamentar o seu voto, aos moldes do *romance em cadeia* dworkiniano.

Com base nas lições de Eco e Dworkin, podemos afirmar que — apesar de não existirem "respostas corretas" de antemão na hermenêutica jurídica — uma interpretação é evidentemente melhor do que a outra. Em outras palavras, é fácil perceber qual delas é uma superinterpretação, que extrapola os limites semânticos dos textos jurídicos.

Em primeiro lugar, a própria concepção de fundo do que é o direito no voto de Barroso é problemática. *Mutatis mutandis*, as teses de Eco em *Obra aberta* sobre a obra de arte moderna também servem ao direito moderno. Este último é contrafático, ele não serve para manter como está o *status quo*, mas para transformá-lo (Oliveira; Lopes, 2006).

Com esta narrativa do "mundo do trabalho", Barroso está repristinando (e mal) a teoria da mutação constitucional típica de um realismo jurídico há muito ultrapassado, no qual o direito deveria se adaptar à realidade (nomeadamente, a realidade econômica de um capitalismo 4.0). No qual o direito, portanto, perde sua normatividade.

Em segundo lugar, esta narrativa do "mundo do trabalho" poderia bem servir para conclusões diametralmente opostas as do voto de Barroso, qual seja: precisamente porque o futuro do trabalho é incerto devido ao surgimento das novas tecnologias, a terceirização e demais tipos de trabalho por aplicativo deveriam ser estritamente regulamentados e tutelados pelo direito.

Afinal, se o direito deve se curvar à "realidade" da economia capitalista e ao espírito do empreendedorismo, outras medidas teriam de ser adotadas além da permissão irrestrita da terceirização, como a total revogação do código de defesa do consumidor, da própria consolidação das leis trabalhistas, das leis tributárias, etc.

Em terceiro e último lugar, é clara a incidência de fundo da tese do papel iluminista do STF no voto de Barroso, quem se comporta como o "leitor-Superman" de que fala Eco em *Apocalípticos e integrados*. Como bem aponta Thomas da Rosa Bustamante (2021), embora à primeira vista sua teoria compartilhe uma premissa da teoria de Dworkin, conhecida como hipótese estética, existem notáveis divergências entre a concepção de direito e de hermenêutica constitucional de Barroso e a de Dworkin. Uma delas é que Barroso não visa manter fidelidade à história institucional, negando a possibilidade de objetividade na interpretação.

Bustamante (2021, p. 20–21) argumenta que a teoria do Ministro Barroso é revolucionária de uma maneira familiar à doutrina desenvolvida por juristas brasileiros nos anos 1960 para justificar a ditadura militar. O direito positivo tem pouca influência em suas interpretações, pois suas decisões são consistentemente orientadas por três princípios principais: o princípio do liberalismo moral, um princípio de moralização da sociedade por meio do direito penal, e um princípio de proteção do capital em detrimento do trabalho, numa perspectiva neoliberal (Bustamante, 2021, p. 32–33).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A controvérsia entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e parte da magistratura trabalhista revela não apenas uma disputa de competências, mas também divergências interpretativas sobre a jurisprudência consolidada. A ADPF n.º 324, que trata da terceirização da mão de obra, serve como pano de fundo para essas disputas, com diferentes narrativas emergindo durante o julgamento.

Umberto Eco e Ronald Dworkin oferecem um arcabouço teórico-metodológico valioso para analisar essas narrativas no contexto do Direito como Literatura. A interpretação do texto legal, assim como na literatura, não é uma tarefa objetiva, mas sim um processo complexo que envolve perspectivas, valores e contextos diversos.

A primeira narrativa, defendida pela maioria do STF, interpreta a ADPF n.º 324 como uma declaração da licitude da terceirização da mão de obra, restringindo a intervenção estatal nas relações contratuais. Essa interpretação se baseia em uma leitura estrita do texto da ADPF e em uma visão pró-mercado, que prioriza a liberdade contratual e a eficiência econômica.

Por outro lado, uma segunda narrativa, minoritária no STF, propõe uma interpretação mais ampla da ADPF n.º 324, considerando não apenas a licitude da terceirização, mas também os direitos trabalhistas dos terceirizados. Essa perspectiva enfatiza a proteção dos trabalhadores e a função social do contrato, buscando equilibrar interesses conflitantes no ordenamento jurídico.

A disputa entre essas narrativas reflete não apenas diferentes visões jurídicas, mas também concepções políticas e sociais sobre o papel do Estado, do mercado e dos direitos individuais. A transformação do STF em uma instância revisora das decisões trabalhistas demonstra a complexidade das relações entre os poderes judiciário e legislativo, assim como a necessidade de um debate público sobre os limites e as responsabilidades do judiciário.

Em última análise, a prevalência de uma interpretação sobre a outra na ADPF n.º 324 não é apenas uma questão de legalidade, mas também de legitimidade e representatividade. Com Eco e Dworkin, podemos afirmar que o Direito é uma forma de narrativa que molda (e é moldada) pela sociedade, refletindo seus valores, aspirações e conflitos. Nesse sentido, a análise das narrativas jurídicas não se limita ao texto da lei, mas também aos discursos e práticas que cercam sua interpretação e aplicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Estética (s)(neo) marxista (s): uma contribuição aos estudos em direito & literatura, cinema, música…. **ANAMORPHOSIS-Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 8, n. 1, p. e0970-e0970, 2022.

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; SILVA, Aline Mariane Ladeia. Literatura infantil e ideologia. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 2, p. 3, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324/DF.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Constitucional. Direito do Trabalho. Terceirização. Recorrente: Associação Brasileira de Agronegócio (ABAG). Recorrido: Tribunal Superior do Trabalho (TST). Relator: Min. Roberto Barroso, 25 de agosto de 2014. Brasília, STF. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584. Acesso em 15 de fev. 2024.

BUSTAMANTE, Thomas. A Triste História do Juiz que Acreditava Ser Hércules. in: OMMATI, José Emílio Medauar (Ed.). **Ronald Dworkin e o direito brasileiro**: 2ª edição. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2021.

Cármen Lúcia critica TRT-3 ao anular decisão que reconheceu vínculo. **Consultor Jurídico**. 12 de março de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mar-12/carmen-lucia-critica-trt-3-ao-anular-decisao-que-reconheceu-vinculo/. Acesso em 05 de agosto de 2024.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Ed. Martins Fontes. 2014.

___, **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

___, **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes: 1999.

ECO, Umberto. **Obra aberta: forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas**. Editora Perspectiva SA, 2016a.

___. **Os limites da interpretação**. Editora Perspectiva SA, 2016b.

ECO, Umberto et al. **Interpretação e superinterpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KARAM, Henriete. O direito na contramão da literatura: a criação no paradigma contemporâneo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 3, p. 1022–1043, 2017.

___. Direito e Literatura em sua articulação teórica: contribuições de Umberto Eco à hermenêutica jurídica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM,** v. 17, n. 3, p. e71424-e71424, 2022.

KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. História, Direito e Literatura: uma triangulação em prol do Constitucionalismo. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 17, n. 24, p. 204-223, 2019.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LOPES, David Francisco. Breves Contribuições para uma Reflexão Sobre o Poder Constituinte e a Legitimidade do Direito na Modernidade no Marco do Debate Jusfilosófico e Teorético-constitucional Contemporâneo. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, v. 49, p. 161, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; TRINDADE, André Karam. Hermenêutica e superinterpretação: ADI 6341 e a querela das competências federativas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 3, p. e62011-e62011, 2020.

TRINDADE, André Karam. O problema da superinterpretação no Direito brasileiro. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 11, n. 3, p. 447–460, 2019.

TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira; ALMEIDA, Diego Costa. A superinterpretação da Medida Provisória 936: o julgamento da ADI 6.363/DF e a prevalência do direito dos intérpretes sobre o direito dos textos. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 2, p. 1-20, 2020.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O papel do autor nos estudos do direito na ou através da literatura. **Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 3, p. e40148-e40148, 2019a.

TRINDADE, André Karam; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Constitucionalismo de ficções: ressentimento e romances de formação do Brasil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais,** v. 20, n. 3, p. 129–156, 2019b.

O "ROMANCE EM CADEIA" DESFEITO: A ADPF 324 COMO SUPERINTERPRETAÇÃO E O DESAFIO AO DIREITO COMO LITERATURA

THE "CHAIN NOVEL" UNDONE: ADPF 324 AS OVERINTERPRETATION AND THE CHALLENGE TO LAW AS LITERATURE

Guilherme Gonçalves Alcântara - Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pelo Centro Universitário UniFG (BA). Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Sul de Minas (Campus Machado/MG). Brasil. E-mail: guilherme.alcantara@ifsuldeminas.edu.br.

O presente artigo explora o recente embate entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a magistratura trabalhista, notadamente em relação à recusa de aplicação de decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade. Tal divergência se manifesta claramente na ADPF n.º 324, que versa sobre a licitude da terceirização. Sob a perspectiva da abordagem "Direito como Literatura", o estudo emprega o marco teórico-metodológico de Umberto Eco, especialmente suas concepções sobre "superinterpretação" e "obra aberta" , e Ronald Dworkin, com sua crítica ao intencionalismo e à estética da recepção. Argumenta-se que a interpretação majoritária do STF na ADPF n.º 324, especialmente no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, configura uma "superinterpretação". Essa leitura é considerada uma projeção ideológica que desconsidera a normatividade do direito e a história institucional, comportando-se como um "leitor-Superman" que nega a objetividade interpretativa. Em contrapartida, a narrativa apresentada pela Ministra Rosa Weber, embora minoritária, demonstra maior fidelidade ao texto e à evolução jurisprudencial. Conclui-se que, diferentemente da literatura, a superinterpretação no âmbito jurídico é perigosa, pois decisões judiciais com base em interpretações exageradas podem acarretar restrições à liberdade e a outros direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Literatura; Superinterpretação; ADPF 324; Umberto Eco; Ronald Dworkin; Terceirização.

Abstract: This article explores the recent clash between the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and the labor judiciary, notably concerning the refusal to apply STF decisions in concentrated constitutionality control. This divergence is clearly manifested in ADPF No. 324, which addresses the legality of outsourcing. From the perspective of the "Law as Literature" approach, the study utilizes the theoretical-methodological framework of Umberto Eco, especially his concepts of "superinterpretation" and "open work" , and Ronald Dworkin, with his critique of intentionalism and reception aesthetics. It is argued that the STF's majority interpretation in ADPF No. 324, particularly in Justice Luís Roberto Barroso's vote, constitutes a "superinterpretation". This reading is considered an ideological projection that disregards the normativity of law and institutional history, behaving like a "Superman-reader" who denies interpretive objectivity. In contrast, the narrative presented by Justice Rosa Weber, although a minority view, demonstrates greater fidelity to the text and jurisprudential evolution. It is concluded that, unlike in literature, superinterpretation in the legal sphere is dangerous, as judicial decisions based on exaggerated interpretations can lead to restrictions on freedom and other fundamental rights.

KEYWORDS: *Law and Literature; Superinterpretation; ADPF 324; Umberto Eco; Ronald Dworkin; Outsourcing.*

INTRODUÇÃO

Recentemente, a mídia, abrangendo tanto a cobertura geral quanto a especializada em assuntos jurídicos, reporta um desentendimento entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e uma parcela da magistratura do trabalho. Essa divergência envolve, em especial, a mais alta corte trabalhista, que tem sido publicamente acusada de recusar a aplicação de decisões do STF em questões de controle concentrado de constitucionalidade.

Diversas manifestações nesse sentido ocorreram, como evidenciado no voto proferido pelo ministro Gilmar Mendes na Reclamação n.º

63.414/MG. Nessa decisão, o ministro julgou procedente a ação, determinando a anulação do acórdão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e demais decisões subsequentes. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região foi instruído a realizar um novo julgamento, considerando a ADPF n.º 324 do STF, tratando o caso como uma ação trabalhista de declaração de vínculo empregatício. Para cumprir essa decisão, a turma do TRT precisaria, então, julgar improcedentes os pedidos.

Na Reclamação n.º 65.825/MG, mais uma vez o TRT3 foi criticado por pela sua relutância em aplicar o referido entendimento do STF. A ministra Carmen Lúcia classificou como injustificável a postura da 11ª Turma do TRT:

A insistência da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em aplicar entendimento contrário ao estabelecido em precedentes vinculantes deste Supremo Tribunal não pode prevalecer, desrespeitando a autoridade do Supremo Tribunal Federal e estabelecendo insegurança jurídica no Poder Judiciário (Conjur, 2024).

Outros ministros do STF também adotaram posicionamentos semelhantes. Não foi coincidência o fato de mais de duas mil e quinhentas reclamações constitucionais terem sido apresentadas, a maioria delas visando questionar decisões que ainda poderiam ser objeto de recurso na Justiça do Trabalho. Isso transforma o STF de um tribunal constitucional em matéria trabalhista para uma instância revisora, assumindo uma competência recursal que originalmente seria dos Tribunais Regionais ou do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Chama a atenção que muitas dessas reclamações questionam decisões trabalhistas em casos nos quais a controvérsia central é a existência ou não de relação de emprego. A abordagem argumentativa adotada por alguns ministros do STF para fundamentar a afronta à decisão na ADPF 324, que trata especificamente da licitude da contratação de mão de obra terceirizada, é, no mínimo, peculiar.

Este artigo tem por objetivo analisar duas narrativas que embasaram duas interpretações distintas no julgamento da referida ADPF. Essas análises são feitas sob o marco teórico-metodológico que Umberto Eco e Ronald Dworkin, entre outros, fornecem à abordagem do Direito *como* Literatura. Conclui-se demonstrando como a interpretação prevalecente no julgamento da ADPF é uma “superinterpretação”.

1 UMBERTO ECO, AS SUPERINTERPRETAÇÕES, E O DIREITO *COMO* LITERATURA

Umberto Eco, um renomado semioticista italiano, conhecido mundialmente pelo seu romance *O nome da rosa* (1980), dedicou-se ao campo da teoria literária, lecionando na prestigiosa Universidade de Bolonha. Muitos leitores de *O Nome da Rosa* podem atestar que poucas obras de ficção retrataram o meio cultural

e intelectual do período retratado de forma tão eficaz.

No entanto, o conjunto de trabalhos de Eco mostrou apenas um foco modesto, mas persistente, nos estudos medievais. Desde que concluiu a sua dissertação sobre a estética em São Tomás de Aquino, os seus esforços abordaram predominantemente preocupações contemporâneas como a arte moderna, a cultura, as comunicações de massa e o campo da semiótica.

Em sua *Obra aberta* nos anos 1960, Eco (2016a) enfatizou o papel ativo do leitor na interpretação de textos de valor estético, abordando a dialética entre os direitos dos textos e dos intérpretes. Neste livro, o conceito de obra aberta é utilizado para elucidar a profunda distinção de natureza entre arte moderna e tradicional.

Segundo Eco, a arte tradicional ou "clássica" possuía uma clareza inerente. Embora pudesse suscitar reações diversas, a sua essência direcionava essas respostas por um caminho específico. Em geral, havia apenas uma interpretação predominante para leitores, espectadores e/ou ouvintes compreenderem o significado de um texto, a representação de uma pintura ou escultura, ou a melodia de uma peça musical. Em contraste, grande parte da arte moderna abraçaria intencional e sistematicamente a ambiguidade.

Eco liga a ambiguidade intencional e sistemática da obra aberta a uma característica proeminente da arte moderna — o seu nível significativo de inovação formal. Segundo Eco, a ambiguidade surge do desafio às normas de expressão estabelecidas; quanto menos convencionais forem as formas de expressão, maior será o espaço para interpretação, resultando em maior ambiguidade.

Na arte tradicional, as violações das convenções eram limitadas e as expressões aderiam em boa medida às normas estabelecidas, resultando num tipo de ambiguidade claramente definido. Por outro lado, a obra artística aberta moderna desafia de forma mais radical as convenções, contribuindo para a sua maior ambiguidade.

Dado que as regras convencionais já não se aplicam, existe uma ampla margem de interpretação. Além disso, as formas convencionais de expressão transmitem significados convencionais, que fazem parte de uma visão de mundo tradicional. Eco argumenta que a arte tradicional reforça as visões de mundo convencionais, enquanto o trabalho aberto moderno as desafia e rejeita implicitamente.

Na opinião de Eco, *Finnegans Wake*, considerada uma obra aberta moderna exemplar, desafia ser associada a um assunto específico. Em vez disso, acomoda uma infinidade de significados potenciais, sem que nenhum surja como interpretação primária ou dominante.

Uma obra de arte, portanto, é uma peça de milho e uma forma fechada em sua singularidade como um todo orgânico equilibrado, enquanto, simultaneamente, constitui um produto aberto por conta de sua suscetibilidade a inúmeras interpretações diferentes que não afetam sua especificidade inalterável. Portanto, toda

recepção de uma obra de arte é tanto uma interpretação quanto uma performance dela, porque em cada recepção a obra assume uma nova perspectiva para si mesma (Eco, 2016a, p. 4, tradução própria).

O texto oferece um "campo" de possibilidades, deixando em grande parte ao leitor a determinação de sua abordagem. Eco afirma que esta característica se estende a vários outros textos modernos, mesmo aqueles menos vanguardistas que *Finnegans Wake*, como os poemas simbolistas, as peças de Brecht e os romances de Kafka. Nestes casos, os leitores encontram uma abertura semelhante à interpretação e um afastamento de um significado único e dominante.

Entretanto, em *Interpretação e Superinterpretação* (2005), três décadas depois, Eco expressa sua preocupação com os exageros de certos setores do pensamento crítico contemporâneo, como os desconstrucionistas, que promoveriam uma interpretação ilimitada e incontrolável. Ele destaca as *Tanner Lectures* na Universidade de Cambridge, explorando formas de limitar interpretações e identificar as chamadas superinterpretações.

Eco argumenta que é possível reconhecer a superinterpretação sem necessariamente indicar uma interpretação correta. Ele utiliza exemplos, como a leitura rosa-cruzeana de Gabriele Rossetti sobre *A divina comédia*, para ilustrar o fenômeno das superinterpretações. Embora assuma que, efetivamente, toda descrição do mundo — as que assumem seu caráter interpretativo, como os romances; e as que não assumem, como as leis científicas — seja interpretação, aberta a outras interpretações, Eco (2005, p. 177) defende que certas interpretações podem ser reconhecidas malsucedidas porque são como uma mula, isto é, incapazes de produzir novas interpretações ou por não poderem ser confrontadas com a tradição de interpretações anteriores.

Em *Os limites da interpretação* (2016b), Eco retoma sua crítica, admitindo que, nos anos 60, ele se preocupava com a tensão entre fidelidade e liberdade do intérprete. No entanto, após trinta anos, ele reconhece um desequilíbrio a favor da liberdade, enfatizando a necessidade de respeitar o texto e estabelecer critérios para limitar a interpretação.

Eco (2016b, p. 33) destaca que alguns textos admitem diversas interpretações, mas não qualquer interpretação. Afirmar que um signo sofre a ausência de seu autor e de seu referente não significa necessariamente que ele não tenha significado linguístico objetivo ou literal.

Em sua CONSIDERAÇÕES FINAIS, Eco (2016, p. 53) destaca a importância da *intentio operis* (intenção do texto), que refuta interpretações insustentáveis, situando-se entre a inacessível *intentio auctoris* (intenção do autor) e a discutível *intentio lectoris* (intenção do leitor). Ele enfatiza o processo dialógico e intersubjetivo entre leitor, autor e contexto, onde a superinterpretação, por sua exageração, representa uma leitura inapropriada e desrespeitosa à intenção (não do autor, mas) do texto.

A aplicação desta abordagem hermenêutica ao fenômeno da superinterpretação no âmbito do Direito está inserida no domínio de estudos conhecido como Direito & Literatura[105], mais precisamente na vertente chamada Direito *como* Literatura. Essa abordagem se dedica à análise da extensão dos métodos de análise e interpretação provenientes da crítica literária para o exame de textos e discursos jurídicos, explorando questões teóricas ligadas à narrativa em si.

Ronald Dworkin, que propõe uma abordagem do *direito como literatura*, desempenha um papel central nesse contexto. Em sua obra *Uma questão de princípio* (2000, p. 229–234), ele critica as limitações do intencionalismo, que prioriza o significado de uma obra literária a partir da perspectiva de seu autor — algo que, no âmbito jurídico, equivaleria à vontade do legislador —, colocando o autor como figura central na interpretação.

No entanto, ele também questiona a estética da recepção (Dworkin, 2014, p. 197–198), que deixa os significados à disposição do leitor, atribuindo a ele a responsabilidade pelos sentidos — uma abordagem que, no campo jurídico, implicaria aceitar que a interpretação depende da criatividade dos juízes —, deslocando o leitor para o cerne do processo hermenêutico.

Embora Dworkin (1999, p. 477 em diante) negue qualquer associação ao *New Criticism*, ele destaca que a interpretação literária deve buscar valorizar substancialmente a obra e seu contexto político-social, observando traços formais de identidade, coerência e integridade. Essa perspectiva é aplicável também ao direito, embora sua preocupação não esteja especificamente relacionada à propriedade estética do texto jurídico.

Se a interpretação não é uma prática exclusiva dos teóricos da literatura, o mesmo se aplica aos juristas, que não detêm um monopólio ou exclusividade sobre essa atividade. Ao longo da história, as diferentes correntes do positivismo legalista e normativista influenciaram a compreensão da interpretação no direito, passando da busca pela vontade do legislador (*mens legis*) no século XIX para a visão de que interpretar é um ato de vontade, com os juízes exercendo discricionariedade para decidir casos difíceis no século XX (Karam, 2017, p. 1040). Nesse processo, a atenção ao cânone foi perdida.

[105] Em outras pesquisas, abordo questões teórico-metodológicas que importam ao movimento D&L no Brasil, vide: TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O papel do autor nos estudos do direito na ou através da literatura. Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM, v. 14, n. 3, p. e40148-e40148, 2019; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. História, Direito e Literatura: uma triangulação em prol do Constitucionalismo. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 17, n. 24, p. 204-223, 2019; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Estética (s)(neo) marxista (s): uma contribuição aos estudos em direito & literatura, cinema, música.... ANAMORPHOSIS-Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 8, n. 1, p. e0970-e0970, 2022; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; SILVA, Aline Mariane Ladeia. Literatura infantil e ideologia. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 7, n. 2, p. 3, 2020; TRINDADE, Andre Karam; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Constitucionalismo de ficções: ressentimento e romances de formação do Brasil. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 3, p. 129-156, 2019.

2 Um caso de superinterpretação no direito do trabalho: ADPF n.º 324

O fenômeno das superinterpretações também afeta o campo do Direito, e sua gravidade é ainda mais significativa e perigosa nessa esfera (Trindade, 2019; Trindade; Espíndola; Almeida, 2020; Oliveira; Trindade, 2020; Karam, 2022). Ao contrário do que ocorre na literatura, onde a superinterpretação de uma obra pode gerar debates teóricos, seminários, congressos, artigos e teses, a realidade no âmbito jurídico é distinta. As decisões judiciais carregam consigo a legitimidade do uso da força pelo Estado. Isso implica que uma superinterpretação das normas jurídicas pode resultar em restrições à liberdade, confisco de bens, afastamento do lar, interdição de estabelecimentos, entre outros efeitos.

Este ensaio não aspira apresentar um catálogo de superinterpretações no direito brasileiro, ou no contexto do Supremo Tribunal Federal, embora seja um projeto que está ganhando relevância a cada dia. No entanto, é crucial desde o princípio concretizar o argumento sustentado. Nesse sentido, nenhum exemplo poderia ser mais elucidativo do que o controverso julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324.

Em 25 de agosto de 2014, a Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) apresentou a ADPF 324 ao Supremo Tribunal Federal (STF) alegando a inconstitucionalidade das decisões emitidas pela Justiça do Trabalho que poderiam resultar na proibição total ou em uma inaceitável incerteza na contratação de serviços terceirizados. Isso seria considerado uma violação aos princípios da legalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência e do valor social do trabalho, entre outros.

No que diz respeito à justificativa apresentada, a parte requerente argumentou que os critérios estabelecidos pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) resultariam, na prática, em um "modelo decisório que efetivamente proíbe a terceirização".

A interpretação restritiva conferida pela Súmula n.º 331 do TST, segundo a argumentação, obstruiria a realização integral dos princípios da livre iniciativa, provocando também uma incerteza jurídica e prejudicando a competitividade das empresas. Além disso, sustentou haver uma disposição expressa na Constituição que permitiria aos indivíduos adotar qualquer conduta que não seja proibida por lei.

Ademais, destacou que a insegurança decorrente desse modelo decisório afetaria os agentes econômicos que competem nesse mercado de maneira desigual, prejudicando a criação de empregos formais e a competitividade dos produtos brasileiros, tanto no mercado interno quanto no externo.

Resumidamente, a ABAG argumentou que essa decisão padrão da Justiça do Trabalho violaria o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, CFRB/88), a liberdade dos atores econômicos, a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, e art. 170), a livre concorrência (art. 170, inciso IV, CFRB/88), a valorização do trabalho humano (art. 1º, inciso IV, CRFB/88), a igualdade de tratamento entre

concorrentes (art. 5º, inciso I, CRFB/88) e o papel do Estado como regulador e normatizador da economia (art. 174, CRFB/88).

Após proferir o relatório, o ministro Luís Roberto Barroso passou a expor o seu voto. Iniciou com uma introdução, tida por relevante, sobre a história do mundo do trabalho.

Para Barroso (2014, p. 2-3), a história da humanidade seria dividida em três marcos significativos: a Revolução Cognitiva, marcada pelo surgimento do *Homo sapiens* e da capacidade de comunicação; a Revolução Agrícola, que teria fixado a humanidade à terra através da aprendizagem da agricultura e domesticação de animais; e a Revolução Científica, iniciada na transição do Renascimento para a Idade Moderna e estendendo-se até os dias atuais.

Atualmente, vivenciaríamos o que seria denominado como a 4ª Revolução Industrial, enquadrada da Revolução Científica. Esta seria a Revolução Digital ou Tecnológica, que estaria em andamento e representaria a quarta revolução industrial, sendo precedida pelas revoluções do Vapor, entre 1850 e 1900; da Eletricidade, entre 1900 e 1940; e do Motor e Automação, de 1940 até o final do século passado.

A revolução atual seria caracterizada pela transformação de uma tecnologia mecânica e analógica para a tecnologia eletrônica digital, possibilitando a disseminação em massa de computadores, telefones celulares e a interconexão de bilhões de pessoas através da internet.

Assim, para Barroso (2014, p. 3), estaríamos imersos em um cenário que introduz um novo conjunto de termos, significados e regras gramaticais. Praticamente todos os setores da economia convencional teriam sido impactados, levando todos a buscar novos paradigmas de negócios. Neste percurso, também se buscaria uma "nova ética", capaz de integrar aspectos como liberdade, privacidade, autenticidade, segurança contra invasões, proteção contra atividades criminosas online e outros desafios.

O futuro, para Barroso (2014, p. 4), seria incerto e preocupante. Lançando mão de previsões do renomado autor israelense Yuval Noah Harari acerca do destino da humanidade, o ministro destaca que: enquanto a Revolução Industrial teria dado origem à classe trabalhadora, a próxima grande revolução, atualmente em curso, resultaria na formação da classe considerada dispensável.

A ameaça do desemprego pairaria sobre as próximas gerações. Na perspectiva do ministro, a sociedade, as empresas, as leis trabalhistas e os sindicatos precisariam ajustar-se à nova realidade. A trajetória da história não cessaria por nenhum ato de revolta, e, portanto, deveríamos ser "passageiros do futuro e não prisioneiros do passado" (2014, p. 4).

Diante desta realidade, seria inevitável que o Direito do Trabalho passasse por mudanças significativas e abrangentes em todos os países com economias abertas. Não se tratariam, afirma Barroso (2014, p. 4-5), de escolhas baseadas em ideologias ou pREFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS filosóficas, nem de um conflito entre ideologias reacionárias e progressistas, mas sim do curso "natural" da história.

Após algumas outras divagações que ele próprio reconhece como "metajurídicas", Barroso (2014, p. 11) defende que "a Constituição não veda nem implícita, nem explicitamente a terceirização". Pensamento diverso seria "uma projeção ideológica de quem a interpreta com viés antigo, com todo respeito a quem pense diferente".

Enfim, tampouco existiria, para Barroso (2014, p. 12), vedação legal à terceirização. Os artigos 2º e 3º da CLT estabeleceria relações de trabalho como bilaterais, e na terceirização existiria não uma relação trilateral, mas duas relações bilaterais: a primeira entre a empresa contratante e a empresa prestadora de serviços, uma relação de natureza civil; e a segunda, uma relação entre a empresa terceirizada e o empregado, caracterizando uma relação de natureza trabalhista.

Dessa forma, as limitações à terceirização, para Barroso, seriam todas exclusivamente estabelecidas pela interpretação, supostamente *ad hoc*, da Justiça do Trabalho.

A ministra Rosa Weber (2014, p. 1), tratando de questão preliminar relativa à admissibilidade da arguição, salientou que a ADPF em julgamento impugnava "uma orientação firmada na Justiça do Trabalho, em 1986, por meio do Enunciado n.º 256". A Súmula n.º 256 na redação original, datada de 30 de setembro de 1986, posteriormente atualizada, assim previa: Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), partindo dos conceitos tradicionais do Direito do Trabalho, identificara, portanto, desde 1986, por meio do estabelecimento de sua jurisprudência consolidada, os casos excepcionais nos quais reconhecia a existência de uma relação de trabalho trilateral ou assimétrica, representada pela terceirização.

Essa interpretação teria sido subsequentemente incorporada à Súmula n.º 331. Ao longo do tempo, a Súmula n.º 331 passara por duas revisões, sendo inicialmente estabelecida em 1993, com alteração em 2000 e 2003. A cada revisão legislativa, teria havido um aprimoramento na compreensão e refinamento da Súmula (2014, p. 3).

A Súmula n.º 331, em sua versão original de 1993, ampliara o reconhecimento da legalidade da terceirização para os serviços de conservação e limpeza, bem como para outros serviços especializados relacionados à atividade-meio do empregador, desde que não houvesse pessoalidade e subordinação direta.

A atual formulação da Súmula n.º 331 refletiria não apenas o aprimoramento da compreensão do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, mas também a adaptação a parâmetros estabelecidos por esta Suprema Corte, conforme decidido no julgamento do RE 790.391, que tratou da questão em repercussão geral.

Atualmente, o tema estaria sendo abordado de maneira mais abrangente, mas a complexidade que o envolveria demandaria uma distinção crucial entre a prestação de serviços, ou seja, uma empresa fornecedora de serviços, e uma empresa de intermediação de mão de obra. Essas seriam categorias completamente distintas, conforme a ministra (2014, p. 2).

Assim, Rosa Weber (2014, p. 2) acompanhou o voto divergente do ministro Fachin no que concernia a não admissibilidade da ADPF, uma vez que inexistiria divergência, controvérsia constitucional que esteja a reclamar o manejo de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, presente a jurisprudência absolutamente consolidada na Justiça do Trabalho sobre o tema. Quando submetidos a esta Corte, todos os recursos extraordinários, sob diferentes relatorias, tiveram reiteradamente negado o respectivo seguimento ao fundamento de que se tratava de matéria infraconstitucional. Este argumento é retomado na análise do mérito da ADPF por Weber (2014, p. 28–30). Conforme a ministra, a análise da evolução jurisprudencial relacionada à terceirização indicaria que, inicialmente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) proibira a terceirização fora das situações de trabalho temporário e serviços de vigilância, estabelecendo o Enunciado 256 em meados da década de 1980, em resposta à realidade já evidente na época.

Na esfera privada, a terceirização era considerada legal apenas nas situações expressamente previstas em leis específicas. Fora dessas circunstâncias, a contratação intermediada por terceiros era considerada ilegal, resultando no reconhecimento de uma relação de emprego direta com a empresa que contratou os serviços, conforme o artigo 9º da CLT, que rejeita acordos que substituam fraudulentamente o contrato individual de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho teria buscado, por meio da interpretação consolidada nesse Enunciado, proteger as normas dos artigos 2º e 3º da CLT, que delineavam o modelo tradicional da relação de emprego bilateral e são a base desse código legal. Nesse período, não havia relevância na distinção entre atividades meio e fim, ambas sendo igualmente proibidas.

No setor público, o artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei n.º 200/1967 e a Lei 5.645/1970 permitiam a contratação de tarefas permanentes de apoio administrativo como parte do esforço de descentralização da gestão. Essas autorizações legais, entretanto, não apenas teriam gerado desigualdade entre órgãos e entes públicos e empresas privadas, mas também causado disparidades entre esses e as empresas estatais que exploram atividades econômicas.

A disseminação generalizada da terceirização além das situações definidas pelo Enunciado n.º 256/TST e a referida disparidade teriam levado a jurisprudência a gradualmente formular novas exceções, flexibilizando a “rigidez” desse enunciado por meio da aplicação analógica da legislação citada (2014, p. 28–30)

Sob a influência do mencionado Decreto-Lei n.º 200/1967 e da Lei 5.645/1970, o Tribunal Superior do Trabalho teria começado a flexibilizar

sua posição, equiparando o tratamento legal dado às empresas privadas e às empresas estatais que exploram atividades econômicas ao dado aos órgãos e entidades públicas.

Esse ajuste na jurisprudência culminara na aprovação, em 17 de dezembro de 1993, da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Por meio dessa súmula, as possibilidades de terceirização teriam sido ampliadas para incluir, além do trabalho temporário e dos serviços de vigilância, os serviços de conservação e limpeza, bem como os serviços especializados ligados à atividade-meio do contratante, desde que não houvesse pessoalidade e subordinação direta (item III).

Na revisão desse entendimento pela Corte trabalhista, foi explicitamente revogada a consequência jurídica atribuída no item I para casos de terceirização considerada ilícita, ou seja, o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o contratante dos serviços no âmbito da Administração Pública.

Essa mudança teria ocorrido devido à proibição constitucional de acesso a cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público, conforme estabelecido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 (item II). Além disso, a súmula também estabelecera a responsabilidade subsidiária do contratante dos serviços em situações de terceirização lícita (2014, p. 30–31).

Em 2000, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) teria revisado o item IV da Súmula n.º 331 para explicitamente reconhecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em situações de terceirização de serviços. Essa alteração teria sido realizada por meio de uma interpretação sistemática do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, conforme estabelecido pela Resolução n.º 96 de 11/09/2000.

Mais recentemente, a interpretação do Supremo Tribunal sobre a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 teria levado o TST a revisar sua Súmula 331 em maio de 2011 (Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011). Essa revisão teria incluído modificações no item IV e a adição dos itens V e VI, estabelecendo um regime de responsabilização diferenciado para os entes públicos, alinhado com os parâmetros definidos pelo STF (2014, p. 33).

Com base nesta fundamentação, a ministra Rosa Weber votou também pelo não procedência da ADPF.

4 POR QUE A INTERPRETAÇÃO PREVALECENTE NA ADPF N.º 324 É UMA SUPERINTERPRETAÇÃO?

Tanto Barroso quanto Weber, em seus votos, apelam a uma narrativa histórica. O primeiro apresenta uma narrativa do “mundo do trabalho”, baseado em um prognóstico “sombrio” do futuro. A redenção de Barroso procura “enquadrar”, “atualizar”, “adaptar” o direito à realidade. Weber, por sua vez, recorre à história institucional do direito para fundamentar o seu voto, aos moldes do *romance em cadeia* dworkiniano.

Com base nas lições de Eco e Dworkin, podemos afirmar que — apesar de não existirem "respostas corretas" de antemão na hermenêutica jurídica — uma interpretação é evidentemente melhor do que a outra. Em outras palavras, é fácil perceber qual delas é uma superinterpretação, que extrapola os limites semânticos dos textos jurídicos.

Em primeiro lugar, a própria concepção de fundo do que é o direito no voto de Barroso é problemática. *Mutatis mutandis*, as teses de Eco em *Obra aberta* sobre a obra de arte moderna também servem ao direito moderno. Este último é contrafático, ele não serve para manter como está o *status quo*, mas para transformá-lo (Oliveira; Lopes, 2006).

Com esta narrativa do "mundo do trabalho", Barroso está repristinando (e mal) a teoria da mutação constitucional típica de um realismo jurídico há muito ultrapassado, no qual o direito deveria se adaptar à realidade (nomeadamente, a realidade econômica de um capitalismo 4.0). No qual o direito, portanto, perde sua normatividade.

Em segundo lugar, esta narrativa do "mundo do trabalho" poderia bem servir para conclusões diametralmente opostas as do voto de Barroso, qual seja: precisamente porque o futuro do trabalho é incerto devido ao surgimento das novas tecnologias, a terceirização e demais tipos de trabalho por aplicativo deveriam ser estritamente regulamentados e tutelados pelo direito.

Afinal, se o direito deve se curvar à "realidade" da economia capitalista e ao espírito do empreendedorismo, outras medidas teriam de ser adotadas além da permissão irrestrita da terceirização, como a total revogação do código de defesa do consumidor, da própria consolidação das leis trabalhistas, das leis tributárias, etc.

Em terceiro e último lugar, é clara a incidência de fundo da tese do papel iluminista do STF no voto de Barroso, quem se comporta como o "leitor-Superman" de que fala Eco em *Apocalípticos e integrados*. Como bem aponta Thomas da Rosa Bustamante (2021), embora à primeira vista sua teoria compartilhe uma premissa da teoria de Dworkin, conhecida como hipótese estética, existem notáveis divergências entre a concepção de direito e de hermenêutica constitucional de Barroso e a de Dworkin. Uma delas é que Barroso não visa manter fidelidade à história institucional, negando a possibilidade de objetividade na interpretação.

Bustamante (2021, p. 20–21) argumenta que a teoria do Ministro Barroso é revolucionária de uma maneira familiar à doutrina desenvolvida por juristas brasileiros nos anos 1960 para justificar a ditadura militar. O direito positivo tem pouca influência em suas interpretações, pois suas decisões são consistentemente orientadas por três princípios principais: o princípio do liberalismo moral, um princípio de moralização da sociedade por meio do direito penal, e um princípio de proteção do capital em detrimento do trabalho, numa perspectiva neoliberal (Bustamante, 2021, p. 32–33).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A controvérsia entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e parte da magistratura trabalhista revela não apenas uma disputa de competências, mas também divergências interpretativas sobre a jurisprudência consolidada. A ADPF n.º 324, que trata da terceirização da mão de obra, serve como pano de fundo para essas disputas, com diferentes narrativas emergindo durante o julgamento.

Umberto Eco e Ronald Dworkin oferecem um arcabouço teórico-metodológico valioso para analisar essas narrativas no contexto do Direito como Literatura. A interpretação do texto legal, assim como na literatura, não é uma tarefa objetiva, mas sim um processo complexo que envolve perspectivas, valores e contextos diversos.

A primeira narrativa, defendida pela maioria do STF, interpreta a ADPF n.º 324 como uma declaração da licitude da terceirização da mão de obra, restringindo a intervenção estatal nas relações contratuais. Essa interpretação se baseia em uma leitura estrita do texto da ADPF e em uma visão pró-mercado, que prioriza a liberdade contratual e a eficiência econômica.

Por outro lado, uma segunda narrativa, minoritária no STF, propõe uma interpretação mais ampla da ADPF n.º 324, considerando não apenas a licitude da terceirização, mas também os direitos trabalhistas dos terceirizados. Essa perspectiva enfatiza a proteção dos trabalhadores e a função social do contrato, buscando equilibrar interesses conflitantes no ordenamento jurídico.

A disputa entre essas narrativas reflete não apenas diferentes visões jurídicas, mas também concepções políticas e sociais sobre o papel do Estado, do mercado e dos direitos individuais. A transformação do STF em uma instância revisora das decisões trabalhistas demonstra a complexidade das relações entre os poderes judiciário e legislativo, assim como a necessidade de um debate público sobre os limites e as responsabilidades do judiciário.

Em última análise, a prevalência de uma interpretação sobre a outra na ADPF n.º 324 não é apenas uma questão de legalidade, mas também de legitimidade e representatividade. Com Eco e Dworkin, podemos afirmar que o Direito é uma forma de narrativa que molda (e é moldada) pela sociedade, refletindo seus valores, aspirações e conflitos. Nesse sentido, a análise das narrativas jurídicas não se limita ao texto da lei, mas também aos discursos e práticas que cercam sua interpretação e aplicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Estética (s)(neo) marxista (s): uma contribuição aos estudos em direito & literatura, cinema, música…. **ANAMORPHOSIS-Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 8, n. 1, p. e0970-e0970, 2022.

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; SILVA, Aline Mariane Ladeia. Literatura infantil e ideologia. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 2, p. 3, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324/DF.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Constitucional. Direito do Trabalho. Terceirização. Recorrente: Associação Brasileira de Agronegócio (ABAG). Recorrido: Tribunal Superior do Trabalho (TST). Relator: Min. Roberto Barroso, 25 de agosto de 2014. Brasília, STF. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584. Acesso em 15 de fev. 2024.

BUSTAMANTE, Thomas. A Triste História do Juiz que Acreditava Ser Hércules. in: OMMATI, José Emílio Medauar (Ed.). **Ronald Dworkin e o direito brasileiro**: 2ª edição. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2021.

Cármen Lúcia critica TRT-3 ao anular decisão que reconheceu vínculo. **Consultor Jurídico**. 12 de março de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mar-12/carmen-lucia-critica-trt-3-ao-anular-decisao-que-reconheceu-vinculo/. Acesso em 05 de agosto de 2024.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Ed. Martins Fontes. 2014.

___, **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

___, **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes: 1999.

ECO, Umberto. **Obra aberta: forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas**. Editora Perspectiva SA, 2016a.

___. **Os limites da interpretação**. Editora Perspectiva SA, 2016b.

ECO, Umberto et al. **Interpretação e superinterpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KARAM, Henriete. O direito na contramão da literatura: a criação no paradigma contemporâneo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 3, p. 1022–1043, 2017.

___. Direito e Literatura em sua articulação teórica: contribuições de Umberto Eco à hermenêutica jurídica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM,** v. 17, n. 3, p. e71424-e71424, 2022.

KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. História, Direito e Literatura: uma triangulação em prol do Constitucionalismo. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 17, n. 24, p. 204-223, 2019.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LOPES, David Francisco. Breves Contribuições para uma Reflexão Sobre o Poder Constituinte e a Legitimidade do Direito na Modernidade no Marco do Debate Jusfilosófico e Teorético-constitucional Contemporâneo. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, v. 49, p. 161, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; TRINDADE, André Karam. Hermenêutica e superinterpretação: ADI 6341 e a querela das competências federativas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 3, p. e62011-e62011, 2020.

TRINDADE, André Karam. O problema da superinterpretação no Direito brasileiro. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 11, n. 3, p. 447–460, 2019.

TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira; ALMEIDA, Diego Costa. A superinterpretação da Medida Provisória 936: o julgamento da ADI 6.363/DF e a prevalência do direito dos intérpretes sobre o direito dos textos. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 2, p. 1-20, 2020.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O papel do autor nos estudos do direito na ou através da literatura. **Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 3, p. e40148-e40148, 2019a.

TRINDADE, André Karam; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Constitucionalismo de ficções: ressentimento e romances de formação do Brasil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais,** v. 20, n. 3, p. 129–156, 2019b.